



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PAUTA DA 12ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**29/09/2022
QUINTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senadora Margareth Buzetti
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

**12ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

12ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quinta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PDL 765/2019 - Não Terminativo -	SENADOR NELSINHO TRAD	15
2	PDL 379/2021 - Não Terminativo -	SENADOR NELSINHO TRAD	39
3	PDL 771/2019 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS PORTINHO	62
4	PDL 467/2019 - Não Terminativo -	SENADOR JULIO VENTURA	88
5	PDL 140/2022 - Não Terminativo -	SENADOR JULIO VENTURA	114
6	PDL 99/2022 - Não Terminativo -	SENADOR CHICO RODRIGUES	133

7	PDL 271/2021 - Não Terminativo -	SENADOR ROBERTO ROCHA	149
8	PDL 332/2021 - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	169
9	PDL 829/2021 - Não Terminativo -	SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO	192
10	PDL 921/2021 - Não Terminativo -	SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO	232
11	PDL 210/2019 - Não Terminativo -	SENADORA DANIELLA RIBEIRO	248
12	PDL 295/2019 - Não Terminativo -	SENADORA NILDA GONDIM	265
13	PDL 569/2019 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	283
14	PDL 769/2019 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	312
15	PDL 770/2019 - Não Terminativo -	SENADOR TASSO JEREISSATI	331
16	PDL 146/2021 - Não Terminativo -	SENADOR NELSINHO TRAD	349
17	PDL 384/2021 - Não Terminativo -	SENADOR NELSINHO TRAD	379
18	PDL 922/2021 - Não Terminativo -	SENADOR CHICO RODRIGUES	403
19	PDL 923/2021 - Não Terminativo -	SENADOR CHICO RODRIGUES	420

20	PDL 100/2022 - Não Terminativo -	SENADOR ZEQUINHA MARINHO	735
----	--	---------------------------------	------------

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: Senadora Margareth Buzetti

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)			
Luiz Pastore(MDB)(9)(50)(53)(77)(73)	ES 3303-1156 / 1129	1 Dário Berger(PSB)(9)(50)(53)(52)	SC 3303-5947 / 5951
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)(50)(53)	PE 3303-2182 / 4084 / 2189	2 Ogari Pacheco(UNIÃO)(9)(50)(53)(80)(66)	TO 3303-6349 / 6352
Jarbas Vasconcelos(MDB)(9)(50)(53)	PE 3303-3522	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(50)(53)	PB 3303-2252 / 2481
Nilda Gondim(MDB)(11)(51)(50)(53)	PB 3303-6490 / 6485	4 Flávio Bolsonaro(PL)(4)(35)(21)(51)(50)(53)(34)(40)	RJ 3303-1717 / 1718
Esperidião Amin(PP)(5)(17)(21)(42)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	5 VAGO(10)(42)	
Margareth Buzetti(PP)(81)(79)	MT 3303-6408	6 Eliane Nogueira(PP)(61)(60)	PI 3303-6187 / 6188 / 7892
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)			
Mara Gabrilli(PSDB)(7)(30)(31)(45)	SP 3303-2191	1 Plínio Valério(PSDB)(7)(28)(26)(33)(45)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837
Roberto Rocha(PTB)(7)(45)	MA 3303-1437 / 1506 / 1438	2 Tasso Jereissati(PSDB)(13)(67)(68)(62)(45)	CE 3303-4502 / 4503 / 4517 / 4573
Flávio Arns(PODEMOS)(12)(39)(54)	PR 3303-6301	3 Soraya Thronicke(UNIÃO)(14)(39)(54)	MS 3303-1775
Marcos do Val(PODEMOS)(25)(19)(64)(44)(63)	ES 3303-6747 / 6753	4 Giordano(MDB)(25)(19)(27)(36)(44)(56)(58)	SP 3303-4177
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)			
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(2)(65)(69)(43)	RR 3303-5291 / 5292	1 Lucas Barreto(PSD)(2)(32)(43)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(2)(29)(43)	MS 3303-6767 / 6768	2 Maria das Vitórias(PSD)(2)(29)(43)(74)(76)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Daniella Ribeiro(PSD)(47)(72)	PB 3303-6788 / 6790	3 Carlos Portinho(PL)(70)(71)	RJ 3303-6640 / 6613
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, PTB)			
Chico Rodrigues(UNIÃO)(3)(37)	RR 3303-2281	1 Marcos Rogério(PL)(3)	RO 3303-6148
Zequinha Marinho(PL)(3)	PA 3303-6623	2 Maria do Carmo Alves(PP)(3)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB, REDE)			
Jaques Wagner(PT)(6)(16)(20)(46)	BA 3303-6390 / 6391	1 Fernando Collor(PTB)(6)(46)	AL 3303-5783 / 5787
Humberto Costa(PT)(6)(46)	PE 3303-6285 / 6286	2 Telmário Mota(PROS)(15)(6)(46)	RR 3303-6315
PDT(PDT)			
Julio Ventura(PDT)(49)(82)(83)	CE 3303-6460 / 6399	1 Fabiano Contarato(PT)(57)(49)	ES 3303-9049
Randolfe Rodrigues(REDE)(24)(49)	AP 3303-6777 / 6568	2 Weverton Rocha(PDT)(49)(75)	MA

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Nelsinho Trad e o Senador Marcos do Val a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRE).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Ângelo Coronel foram designados membros titulares; e os Senadores Arolde de Oliveira e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSPD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Zequinha Marinho foram designados membros titulares; e os Senadores Marcos Rogério e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Collor e Jaques Wagner foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e o Senador Roberto Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLPSPD).
- (8) Em 13.02.2019, a Senadora Simone Tebet foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Mecias de Jesus, Jarbas Vasconcelos e Márcio Bittar foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros e Fernando Bezerra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10-A/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 18.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-GSEGIRÃO).
- (15) Em 13.03.2019, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Zenaide Maia, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 23/2019-BLPRD).
- (16) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (17) Em 28.05.2019, a Senadora Daniella Ribeiro retirou sua indicação como titular da comissão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 45/2019-GLDPP).
- (18) Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019).
- (19) Em 13.02.2019, o Senador Romário foi designado membro titular, e o Senador Orlivo Guimaraes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 8/2019-GABLID).
- (20) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 71/2019-BLPRD).
- (21) Em 07.08.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular; e a Senadora Daniella Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-GLDPP).
- (22) A 19ª vaga de titular e suplente deste colegiado é compartilhada pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e pelo PSD.

- (23) Em 20.08.2019, o Senador Marcos do Val, Vice-Presidente, deixou de compor este colegiado.
- (24) Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 111/2019-GLBSI).
- (25) Em 21.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, que passou a integrar a comissão como membro suplente, na vaga do Senador Oriovisto Guimarães, pelo PODEMOS (Of. nº 91/2019-GLPODE).
- (26) Em 22.11.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Roberto Rocha (Of. nº 123/2019-GLPSDB).
- (27) Em 28.11.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro suplente, pelo Podemos, para compor a comissão, em substituição ao senador Romário (Of. nº 130/2019-GLPODE).
- (28) Em 05.02.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Izalci Lucas (Of. nº 1/2020-GLPSDB).
- (29) Em 20.02.2020, o Senador Anastasia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Angelo Coronel, que passa a atuar como suplente, em vaga antes ocupada pelo Senador Carlos Viana, pelo PSD (Of. nº 23/2020-GLPSD).
- (30) Em 20.02.2020, vago, em virtude da filiação do Senador Antonio Anastasia ao PSD.
- (31) Em 03.03.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, deixando vago o cargo de suplente (Of. nº 22/2020-GLPSDB).
- (32) Em 14.09.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD (Of. nº 62/2020-GLPSD).
- (33) Em 17.09.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 35/2020-GLPSDB).
- (34) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (35) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (36) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (37) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (38) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (39) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição ao Senador Major Olimpio, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (40) Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
- (41) Em 10.02.2021, o PODEMOS retorna ao Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 2/2021-GLPODEMOS).
- (42) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ocupar a vaga de suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 6/2021-GLDPP).
- (43) Em 11.02.2021, os Senadores Antonio Anastasia e Nelsinho Trad foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 23/2021-GLPSD).
- (44) Em 12.02.2021, os Senadores Marcos do Val e Romário foram indicados membros titulares e suplente, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a Comissão (Of. 11/2021-GLPODEMOS).
- (45) Em 19.02.2021, os Senadores Mara Gabrilli e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Tasso Jereissati, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 18/2021-GLPSDB).
- (46) Em 19.02.2021, os Senadores Jaques Wagner e Humberto Costa foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Collor e Telmário Motta membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 16/2021-BLPRD).
- (47) Em 22.02.2021, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Ofício nº 33/2021-GLPSD).
- (48) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu a Senadora Kátia Abreu a Presidente deste colegiado.
- (49) Em 23.02.2021, os Senadores Cid Gomes e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Eliziane Gama e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. 13/2021-BLSENIND).
- (50) Em 23.02.2021, os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Nilda Gondim e Flávio Bolsonaro foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger, Marcio Bittar, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 31/2021-GLMDB).
- (51) Em 23.02.2021, o MDB cede a vaga ao Republicanos.
- (52) Em 25.02.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 43/2021-GLMDB).
- (53) Em 26.02.2021, os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Jarbas Vasconcelos e Nilda Gondim foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger, Marcio Bittar, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 45/2021-GLMDB).
- (54) Em 26.02.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke, que passa para a vaga de suplente, em substituição ao Senador Major Olimpio, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLPODEMOS).
- (55) Em 02.03.2021, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 48/2021-GLMDB).
- (56) Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
- (57) Em 30.03.2021, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, em substituição a Senadora Eliziane Gama, para compor a comissão (Memo 40/2021-BLSENIND).
- (58) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
- (59) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (60) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (61) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (62) Em 08.11.2021, o Senador Chiquinho Feitosa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão em vaga cedida ao DEM pelo PSDB (Of. nº 73/2021-GLPSDB e Of. nº 31/2021-GLDEM).
- (63) Em 30.11.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 61/2021-GLPODEMOS).
- (64) Em 30.11.2021, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 62/2021-GLPODEMOS).
- (65) Vago, em virtude da renúncia do Senador Antonio Anastasia em 02.02.2022.
- (66) Em 10.02.2022, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Márcio Bittar para compor a comissão (Of. 8/2022-GLMDB).
- (67) Vago em 27.02.2022, em razão do retorno do titular (Of. nº 1/2022-GSTJER).
- (68) Em 03.03.2022, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2022-GLPSDB).
- (69) Em 29.03.2022, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a Comissão (Ofício nº 1/2022-BLPSDREP).
- (70) Em 25.04.2022, o Senador Nelsinho Trad, Líder do Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, cedeu 1 vaga de suplente ao Partido Liberal (Of. nº 9/2022-BLPSDREP).
- (71) Em 03.05.2022, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, em vaga cedida ao Partido Liberal, para compor a comissão (Of. 26/2022-GLPL).
- (72) Em 04.05.2022, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 16/2022-BLPSDREP).
- (73) Em 02.06.2022, o Senador Renan Calheiros licenciou-se até 1º.10.2022.
- (74) Em 06.07.2022, o Senador Sérgio Petecão licenciou-se até 03.11.2022.
- (75) Em 06.07.2022, o Senador Weverton licenciou-se até 03.11.2022.
- (76) Em 06.07.2022, a Senadora Maria das Vitórias foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 31/2022-BLPSDREP).
- (77) Em 13.07.2022, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, em substituição ao Senador Renan Calheiros, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 44/2022-GLMDB).

- (78) Em 02.08.2022, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se até 30.11.2022..
- (79) Em 02.08.2022, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se até 30.11.2022.
- (80) Em 26.08.2022, o Senador Ogari Pacheco foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Viana, em vaga cedida pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), para compor a comissão (Of. nº 45/2022-GLMDB).
- (81) Em 01.09.2022, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à Senadora Kátia Abreu, para compor a comissão (Of. nº 25/2022-GLDPP).
- (82) Em 08.09.2022, o Senador Cid Gomes licenciou-se até 03.01.2023.
- (83) Em 19.09.2022, o Senador Julio Ventura foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo PDT, para compor a comissão (Of. nº 05/2022-GLPDT).
- (84) Em 20.09.2022, a Comissão reunida elegeu a Senadora Margareth Buzetti Presidente deste colegiado (Of. nº 32/2022-CRE).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 10:00
SECRETÁRIO(A): MARCOS AURÉLIO PEREIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-5919
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA 7
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-5919
E-MAIL: cre@senado.leg.br
[HTTPS://LEGIS.SENADO.LEG.BR/COMISSOES/COMISSAO?CODC=OL=54](https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?CODC=OL=54)



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 29 de setembro de 2022
(quinta-feira)
às 10h

PAUTA

12ª Reunião, Ordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA
NACIONAL - CRE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificações:

1. Inclusão de dois itens na pauta. (28/09/2022 15:35)
2. Reordenamento da pauta (28/09/2022 16:26)
3. Inclusão de mais projetos com relatórios apresentados (28/09/2022 17:51)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 765, DE 2019

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2017.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 379, DE 2021

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 771, DE 2019

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre a Extradicação de Pessoas, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 467, DE 2019

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do

Brasil e a República do Benim, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2018.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Julio Ventura

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 140, DE 2022

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Basseterre, em 15 de abril de 2016.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Julio Ventura

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 99, DE 2022

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Chico Rodrigues

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 271, DE 2021

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo-Quadro sobre o Estabelecimento da Aliança Solar Internacional (ASI), assinado em Nova Delhi, República da Índia, em 15 de novembro de 2016.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Roberto Rocha

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)**ITEM 8****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 332, DE 2021****- Não Terminativo -**

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)**ITEM 9****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 829, DE 2021****- Não Terminativo -**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)**ITEM 10****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 921, DE 2021****- Não Terminativo -**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Indonésia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 5 de abril de 2017.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)**ITEM 11****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 210, DE 2019****- Não Terminativo -**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 23 de abril de 2012, com a correção de redação do Artigo VII, parágrafo primeiro, alínea b, do texto anterior do Acordo, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 100, de 2017.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 295, DE 2019

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, assinado em Amã, em 4 de março de 2018.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Nilda Gondim

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 569, DE 2019

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativa da Guyana, assinado em Brasília, em 28 de junho de 2017.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 769, DE 2019

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República de Uganda e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Kampala, em 29 de setembro de 2011.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 15

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 770, DE 2019

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Beirute, em 14 de dezembro de 2018.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Tasso Jereissati

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 16

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 146, DE 2021

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo sobre Serviços Aéreos, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2018.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 17

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 384, DE 2021

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 18

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 922, DE 2021

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República

Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Kingstown, em 7 de junho de 2017.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Chico Rodrigues

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 19

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 923, DE 2021

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Protocolo da Rodada São Paulo ao Acordo sobre o Sistema Global de Preferências Comerciais entre Países em Desenvolvimento, assinado em Foz do Iguaçu, em 15 de dezembro de 2010.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Chico Rodrigues

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 20

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 100, DE 2022

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, celebrado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Zequinha Marinho

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

1

Mensagem nº 497

MSC. 497/2018

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2017.

Brasília, 11 de setembro de 2018.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke at the end.

EM nº 00020/2018 MRE



Brasília, 29 de Maio de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2017, por mim e pelo Ministro de Relações Exteriores do Paraguai, Eladio Loizaga.

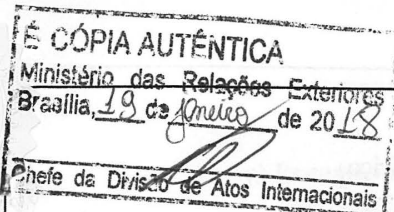
2. O referido acordo fornece a base jurídica de direito internacional para que ambos os governos deem seguimento, por intermédio de suas respectivas autoridades competentes, ao processo de integração nas localidades fronteiriças vinculadas elencadas no Anexo 1.

3. O acordo, nos termos de seu artigo III, assegura aos cidadãos fronteiriços portadores da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço: i) a possibilidade de exercício de trabalho, ofício ou profissão na localidade fronteiriça do outro país; ii) o acesso ao ensino público na localidade fronteiriça do outro país, em condições de gratuidade e reciprocidade; iii) o atendimento médico nos serviços públicos de saúde na localidade fronteiriça do outro país, em condições de gratuidade e reciprocidade; e iv) o acesso a regime de comércio fronteiriço especial de mercadorias ou produtos de subsistência, que isenta de gravames aduaneiros de importação e exportação os produtos de subsistência adquiridos pelos cidadãos fronteiriços na localidade fronteiriça do outro país.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho



ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PARAGUAI SOBRE LOCALIDADES FRONTEIRIÇAS VINCULADAS

A República Federativa do Brasil

e

A República do Paraguai
(adiante denominadas "As Partes"),

considerando os históricos laços de fraterna amizade entre as duas Nações;

reconhecendo que a fronteira que une ambos os países constitui elemento de integração de suas populações;

reafirmando o desejo de alcançar soluções e procedimentos comuns com vistas ao fortalecimento do processo de integração entre as Partes;

destacando a importância de contemplar tais soluções e procedimentos em instrumentos jurídicos em áreas de interesse comum, como a circulação de pessoas, bens e serviços;

fomentando a integração por meio de tratamento diferenciado à população em matéria econômica, trabalhista, previdenciária, de trânsito e de acesso aos serviços públicos e de educação, com o objetivo de facilitar a convivência das localidades fronteiriças,

acordam o seguinte:

Artigo I

Beneficiários e âmbito de aplicação

1. O presente Acordo se aplica aos nacionais das Partes, quando se encontrem efetivamente domiciliados nas áreas de fronteira enumeradas no Anexo I, de acordo com as disposições legais de cada Estado, e sejam titulares da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço.
2. As Partes poderão estabelecer que os benefícios do presente Acordo possam ser estendidos em seus respectivos países aos residentes permanentes de outras nacionalidades.

Artigo II

Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço

1. Os nacionais de uma das Partes, domiciliados dentro dos limites previstos neste Acordo, poderão solicitar a expedição da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço às autoridades competentes da outra. Esta carteira será expedida com a apresentação de:

- a) Passaporte ou outro documento de identidade válido previsto na Resolução GMC 31/08;
- b) Comprovante de domicílio na localidade fronteiriça devidamente identificada no Anexo I do presente Acordo;
- c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais, de acordo com as disposições legais do país de origem;
- d) Duas fotografias tamanho 3 x 4; e
- e) Comprovante de pagamento das taxas correspondentes.

2. Na Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço constarão o domicílio do beneficiário dentro dos limites previstos neste Acordo e as localidades enumeradas no Anexo I onde o titular estará autorizado a exercer os direitos contemplados no mesmo.

3. A Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço terá validade de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por igual período, ao final do qual poderá ser concedida por tempo indeterminado.

4. Não poderá beneficiar-se deste Acordo quem haja sofrido condenação criminal ou que esteja respondendo a processo penal ou inquérito policial em alguma das Partes ou em terceiro país.

5. No caso de menores, a solicitação da expedição da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço será formalizada por meio da necessária representação legal.

6. A emissão da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço compete:

- a) Na República Federativa do Brasil, ao Departamento de Polícia Federal; e
- b) Na República do Paraguai, à Direção-Geral de Migrações.

7. A obtenção da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço será voluntária e não substituirá o documento de identidade emitido pelas Partes, cuja apresentação poderá ser exigida ao titular.

8. Para a concessão da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço, serão aceitos, igualmente, documentos nos idiomas oficiais das Partes (castelhano e/ou português), em conformidade com o disposto no Acordo de Isenção de Tradução de Documentos Administrativos para Efeitos de Imigração entre os Estados Parte do Mercosul, aprovado por Decisão CMC 44/00.

Artigo III

Direitos concedidos

1. Os titulares da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço gozarão dos seguintes direitos nas localidades fronteiriças vinculadas da Parte emissora da carteira, constantes do Anexo I:

- a) Exercício de trabalho, ofício ou profissão de acordo com as leis destinadas aos nacionais da Parte onde é desenvolvida a atividade, incluindo os requisitos de formação e exercício profissional, gozando de iguais direitos trabalhistas e previdenciários e cumprindo as mesmas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias que delas emanam;
- b) Acesso ao ensino público em condições de gratuidade e reciprocidade;
- c) Atendimento médico nos serviços públicos de saúde em condições de gratuidade e reciprocidade;
- d) Acesso ao regime de comércio fronteiriço de mercadorias ou produtos de subsistência, segundo as normas específicas que constam no Anexo II e de acordo com a legislação sanitária, fitossanitária, zoosanitária e ambiental vigente; e
- e) Quaisquer outros direitos que as Partes acordem conceder.

Artigo IV

Cancelamento da carteira de trânsito vicinal fronteiriço

1. A Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço será cancelada a qualquer momento pela autoridade emissora quando ocorra qualquer das seguintes situações:
 - a) Perda da condição de nacional de uma das Partes ou mudança de domicílio da localidade fronteiriça vinculada da Parte que gerou esse direito;
 - b) Condenação penal em qualquer das Partes ou em terceiro país;
 - c) Constatação de fraude ou utilização de documentos falsos para instrução do pedido de emissão da carteira;
 - d) Reincidência na tentativa de exercer os direitos previstos neste Acordo fora das localidades fronteiriças vinculadas estabelecidas no Anexo I; e
 - e) Sanção administrativa por infrações aduaneiras, conforme regulamentação da Parte onde ocorreu a infração.
2. O cancelamento da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço acarretará seu imediato recolhimento pela autoridade competente.
3. As Partes poderão acordar outras causas para o cancelamento da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço.
4. Uma vez extinta a causa de cancelamento nos casos contemplados nas alíneas "a", "d" e "e", e uma vez transcorrido período superior a um ano, a autoridade emissora poderá, a pedido do interessado, considerar a expedição de nova Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço.
5. O cancelamento da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço não afetará outros direitos inerentes aos nacionais de ambas as Partes.

Artigo V

Circulação de veículos automotores de uso particular

1. Os beneficiários da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço também poderão requerer às autoridades competentes que seus veículos automotores de uso particular sejam identificados especialmente, indicando que se trata de um veículo de propriedade de titular da citada carteira. Para que a identificação especial seja outorgada, o veículo deverá contar com uma apólice de seguro que tenha cobertura nas localidades fronteiriças vinculadas.
2. Os veículos automotores identificados nos termos do parágrafo anterior poderão circular livremente dentro da localidade fronteiriça vinculada da outra Parte, sem conferir direito a que o veículo permaneça em forma definitiva no território desta ou extrapole os seus limites oficialmente estabelecidos, infringindo sua legislação nacional ou a legislação internacional vigente na Parte.
3. Aplicam-se, quanto à circulação, as normas e os regulamentos de trânsito do país onde estiver transitando o veículo, e, quanto às características do veículo, as normas do país de registro. As autoridades de trânsito intercambiarão informações sobre as referidas características.
4. Os veículos automotores identificados nos termos do parágrafo 1 não serão objeto de apreensão no território da outra Parte pela mera ocorrência de cancelamento da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço.

Artigo VI

Transporte dentro das localidades fronteiriças vinculadas

1. As Partes se comprometem, de comum acordo, e em conformidade com o princípio da reciprocidade, a simplificar a regulamentação existente sobre transporte de mercadorias e transporte público e privado de passageiros, de acordo com as disposições da legislação sanitária, fitossanitária, zoonosológica e ambiental vigente em cada Parte, quando a origem e o destino da operação estiver dentro dos limites das localidades fronteiriças vinculadas identificadas no Anexo I do presente Acordo.
2. As operações de transporte de mercadorias descritas no parágrafo anterior, realizadas em veículos comerciais leves, tornam-se isentas das autorizações e exigências complementares descritas nos Artigos 23 e 24 do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), celebrado em 1º de janeiro de 1990.
3. As Partes se comprometem, de comum acordo, e em conformidade com o princípio da reciprocidade, a modificar a regulamentação das operações de transporte de mercadorias e transporte público e privado de passageiros descritas no parágrafo 1º deste Artigo de modo tal a refletir as características urbanas de tais operações.

Artigo VII

Áreas de cooperação

1. As Instituições Públicas responsáveis pela prevenção e o combate a enfermidades, assim como pela vigilância epidemiológica e sanitária das Partes, deverão colaborar com seus homólogos nas localidades fronteiriças vinculadas para a realização de trabalhos conjuntos nessas

áreas. Este trabalho será efetuado conforme as normas e procedimentos harmonizados entre as Partes ou, em sua ausência, com as respectivas legislações nacionais.

2. As Partes promoverão a cooperação em matéria educativa entre as localidades fronteiriças vinculadas, incluindo intercâmbio de docentes, alunos e materiais educativos. As Partes se comprometem a incentivar a organização de currículos interculturais que integrem as áreas de conhecimento e os componentes curriculares, garantindo o direito à aprendizagem e ao desenvolvimento dos estudantes. Será promovida a integração regional e a visão de pertencimento como parte de uma mesma comunidade entre os vizinhos.

Artigo VIII

Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado

1. As Partes promoverão de comum acordo a elaboração e execução de um "Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado" nas localidades fronteiriças vinculadas onde seja possível ou conveniente.

2. O "Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado" de cada uma das localidades fronteiriças vinculadas terá como principais objetivos:

- a) A integração racional de ambas as cidades, de modo a serem viabilizados projetos compartilhados de infraestrutura, serviços e equipamento em localidades conurbadas;
- b) A busca de harmonização da legislação urbanística de ambas as Partes, visando um ordenamento territorial conjunto e mais equitativo;
- c) A conservação e recuperação de seus espaços naturais e áreas de uso público, com especial ênfase em preservar e/ou recuperar o meio ambiente; e
- d) O fortalecimento de sua imagem e de sua identidade cultural comum.

Artigo IX

Outros acordos

1. Este Acordo não restringe direitos e obrigações estabelecidos por outros acordos vigentes entre as Partes.

2. O presente Acordo não obsta a aplicação, nas localidades fronteiriças por ele abrangidas, de outros acordos vigentes entre as Partes que favoreçam uma maior integração.

3. Este Acordo somente será aplicado nas localidades fronteiriças vinculadas que constam expressamente no Anexo I.

Artigo X
Lista de localidades fronteiriças vinculadas e
suspensão da aplicação do acordo

1. A lista das localidades fronteiriças vinculadas, para a aplicação do presente Acordo, consta no Anexo I, podendo ser ampliada ou reduzida por troca de Notas Diplomáticas. As ampliações ou reduções entrarão em vigor 90 (noventa) dias após a troca das Notas correspondentes.
2. Cada Parte poderá suspender temporariamente, total ou parcialmente, a aplicação do presente Acordo, devendo assinalar as localidades onde se aplicará essa medida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. A suspensão temporal deverá expressar com clareza os artigos cuja aplicação seja suspensa e não poderá afetar direitos e obrigações estabelecidos por outros acordos vigentes entre ambas as Partes.
3. As suspensões da aplicação do presente Acordo, previstas no parágrafo anterior, não prejudicarão a validade das carteiras de Trânsito Vicinal Fronteiriço já expedidas, nem o exercício dos direitos adquiridos.

Artigo XI
Estímulo à integração

1. As Partes deverão ser tolerantes quanto ao uso do idioma do beneficiário deste Acordo, quando este se dirigir às repartições públicas para peticionar os benefícios decorrentes deste Acordo.
2. As Partes não exigirão legalização ou intervenção consular nem tradução dos documentos necessários à obtenção da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço ou do documento de identificação de veículos previsto no Artigo V.
3. As Partes monitorarão os avanços e dificuldades constatadas para a aplicação deste Acordo através dos Comitês de Fronteira existentes entre as Partes. Com esta finalidade estimularão igualmente a criação de Comitês de Fronteira nas localidades fronteiriças vinculadas onde não houver.

Artigo XII
Vigência

O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da última notificação por meio da qual as Partes comuniquem o cumprimento das formalidades legais internas para sua entrada em vigor.

Artigo XIII
Disposições gerais

Os Anexos I e II são parte integrante do presente Acordo.

Artigo XIV
Denúncia

Qualquer uma das Partes poderá notificar a outra, em qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito 90 (noventa) dias após a data de recebimento da referida notificação.

Artigo XV
Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo será dirimida por negociação entre as Partes, por via diplomática.

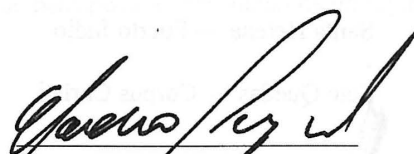
Feito em Brasília, aos 23 dias do mês de novembro de 2017, em dois exemplares originais nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI



Aloysio Nunes Ferreira
Ministro de Estado das Relações Exteriores



Eladio Loizaga
~~Ministro das Relações Exteriores~~

ANEXO I**ANEXO AO ACORDO SOBRE LOCALIDADES FRONTEIRIÇAS VINCULADAS****LOCALIDADES FRONTEIRIÇAS VINCULADAS**

Aral Moreira — Pedro Juan Caballero/ Capitán Bado

Bela Vista — Bella Vista Norte

Caracol — San Carlos del Apa

Coronel Sapucaia — Capitán Bado

Foz do Iguaçu — Ciudad del Este/ Puerto Presidente Franco/ Hernandarias

Guaíra/ Mundo Novo — Saltos del Guairá

Japorã — Saltos del Guairá

Paranhos — Ypejú

Ponta Porã — Pedro Juan Caballero

Porto Murtinho — Carmelo Peralta/ San Lázaro

Santa Helena — Puerto Indio

Sete Quedas — Corpus Christi

ANEXO II**ANEXO AO ACORDO SOBRE LOCALIDADES FRONTEIRIÇAS VINCULADAS
RELATIVO AO TRÁFEGO VICINAL DE MERCADORIAS PARA SUBSISTÊNCIA DE
POPULAÇÕES FRONTEIRIÇAS: TRÁFEGO VICINAL FRONTEIRIÇO****Artigo 1**

São beneficiários do regime estabelecido por este Anexo as pessoas definidas no artigo I deste Acordo.

Artigo 2

1. Entende-se por mercadorias ou produtos de subsistência os artigos de alimentação, higiene e cosmética pessoal, limpeza e uso doméstico, medicamentos prescritos por receita médica, peças de vestuário, calçados, livros, revistas e jornais destinados ao uso e consumo pessoal e da unidade familiar, sempre e quando não revelem, por seu tipo, volume ou quantidade, destinação comercial ou industrial.

2. Artigos eletroeletrônicos estão excluídos da categorização de mercadorias ou produtos de subsistência.

Artigo 3

A critério da Parte importadora, outros tipos de bens poderão ser incluídos no regime estabelecido neste Anexo.

Artigo 4

O ingresso e a saída de mercadorias ou produtos ao amparo do regime estabelecido neste Anexo não estarão sujeitos a registro de declaração de importação e exportação, desde que conformes com a legislação sanitária, fitossanitária, zoosanitária e ambiental vigente, devendo, para facilitar o controle e fiscalização aduaneira, estar acompanhados de documentos fiscais emitidos, em conformidade com a legislação nacional da respectiva Parte, por estabelecimentos comerciais da localidade fronteira limítrofe, contendo o número da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço.

Artigo 5

Sobre as mercadorias de subsistência sujeitas a este regime não incidirão gravames aduaneiros de importação e exportação.

Artigo 6

As mercadorias objeto deste procedimento simplificado e adquiridas pelo beneficiário do país limítrofe serão consideradas nacionais ou nacionalizadas no país do adquirente e estarão dispensadas de comprovação de sua origem.

Artigo 7

Estão excluídas deste regime as mercadorias ou produtos cujo ingresso ou saída do território de cada uma das Partes estejam proibidos.

Artigo 8

Os produtos de subsistência que receberem o tratamento simplificado previsto neste Anexo deverão ser conduzidos ou acompanhados pelo próprio adquirente.

Artigo 9

As pessoas que infringirem os requisitos e condições estabelecidos para o procedimento simplificado regulado por este Anexo estarão sujeitas à aplicação das penalidades previstas na legislação da Parte onde ocorreu a infração.

Artigo 10

Este regime, que simplifica os trâmites aduaneiros, não impedirá a atuação dos órgãos de controle não aduaneiros, a qual deverá ocorrer conforme o espírito de cooperação do Artigo VII deste Acordo.

Artigo 11

As Partes poderão acordar esquemas específicos para a matéria do Artigo 10 para certas localidades fronteiriças vinculadas.

Aviso nº 435 - C. Civil.

Em 11 de setembro de 2018

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

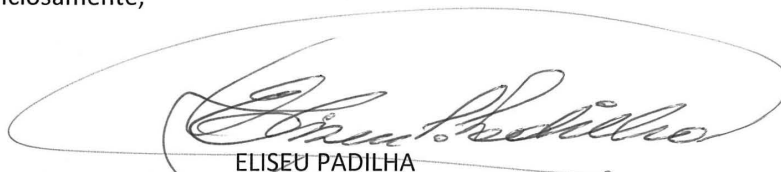
Assunto: Texto de acordo.

MSC. 497/2018

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2017.

Atenciosamente,



ELISEU PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 12/09/2018.

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral
da Mesa, para as devidas providências.


JOSE A. PEREIRA

Chefe de Gabinete em exercício



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 765, DE 2019

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2017.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1850318&filename=PDL-765-2019



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de março de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 122/2022/SGM-P

Brasília, 17 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 765, de 2019 (Mensagem nº 497, de 2018, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2017”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92323 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 765, de 2019, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (CD), que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2017.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 765 de 2019.

O PDL veicula texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2017, o qual foi remetido ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 497, de 11 de setembro de 2018, do Presidente da República.

A mensagem presidencial é acompanhada de Exposição de Motivos (EM) nº 00020, de 29 de maio de 2018, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, na qual é assinalado que *o referido acordo fornece a base jurídica de direito internacional para que ambos os governos deem seguimento, por intermédio de suas respectivas autoridades competentes, ao processo de integração nas localidades fronteiriças vinculadas elencadas no Anexo 1.*

Para tanto, o Acordo conta com preâmbulo e quinze artigos. Além disso, há o Anexo I, no qual, como dito, constam as Localidades Fronteiriças



SF/22315.42333-59



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Vinculadas e o Anexo II, que dispõe sobre o Tráfego Vicinal de Mercadorias para Subsistência de Populações Fronteiriças.

O Artigo I dispõe sobre beneficiários e âmbito de aplicação do Acordo, que se aplica aos nacionais das Partes, quando se encontrem efetivamente domiciliados nas áreas de fronteira enumeradas no Anexo I, segundo as disposições legais de cada Estado, e sejam titulares da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço.

O Artigo II dispõe sobre Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço e o Artigo III prevê os direitos a serem concedidos aos titulares desse documento. As situações que podem levar ao cancelamento da Carteira estão previstas no Artigo IV.

Os beneficiários da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço poderão requerer às autoridades competentes que seus veículos automotores de uso particular sejam identificados especialmente para indicar que se trata de um veículo de propriedade de titular da citada carteira (Artigo V).

No que tange ao transporte dentro das localidades fronteiriças vinculadas, as Partes se comprometem, de comum acordo, e em conformidade com o princípio da reciprocidade, a simplificar a regulamentação existente sobre transporte de mercadorias e transporte público e privado de passageiros, de acordo com as disposições da legislação sanitária, fitossanitária, zoonosológica e ambiental vigente em cada Parte, quando a origem e o destino da operação estiver dentro dos limites das localidades fronteiriças vinculadas identificadas no Anexo I do Acordo em apreço (Artigo VI).

O Artigo VII trata de áreas de cooperação, desde a colaboração na prevenção e combate a enfermidades, na vigilância epidemiológica e sanitária das Partes, até a cooperação em matéria de educação.

As partes deverão elaborar nas localidades fronteiriças um Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado, com vistas a integrar racionalmente as cidades; buscar a harmonização da legislação urbanística de ambas as Partes; conservar e recupera seus espaços naturais e áreas de uso público; e fortalecer sua imagem e sua identidade cultural comum (Artigo VIII).



SF/22315.42333-59



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

O Acordo não restringe direitos e obrigações estabelecidos por outros acordos vigentes entre as Partes e somente será aplicado nas localidades fronteiriças vinculadas que constam expressamente no Anexo I (Artigo IX), cuja lista poderá ser ampliada ou reduzida por troca de Notas Diplomáticas, podendo cada Parte suspender temporariamente, total ou parcialmente, a aplicação do Acordo em determinadas localidades, sem prejuízo da validade das carteiras de Trânsito Vicinal Fronteiriço já expedidas e do exercício dos direitos adquiridos (Artigo X).

O Artigo XI prevê estímulos à integração: tolerância ao uso do idioma pelo beneficiário do Acordo junto a repartições públicas em busca de prerrogativas constantes de seu texto; inexigibilidade de legalização ou intervenção consular e de tradução dos documentos necessários à obtenção da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço ou do documento de identificação de veículos; e criação de Comitês de Fronteira nas localidades fronteiriças vinculadas.

Vigência, disposições gerais, denúncia e solução de controvérsias são temas dos Artigos XII a XV.

Aprovada no plenário da Câmara dos Deputados, a matéria seguiu para exame pelo Senado Federal.

Nesta Casa, a proposição foi despachada para exame desta Comissão, onde me coube relatá-la.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PDL não apresenta vícios de juridicidade e tampouco de constitucionalidade. Sobre este último aspecto, vale o registro de que a proposição observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).



SF/22315.42333-59



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A questão do residente fronteiriço é, sem dúvida, um enorme desafio para o poder público dos países envolvidos. Se, de um lado, estão distantes dos grandes centros, portanto, sem o olhar atento das autoridades, de outro lado, os mais diversos aspectos da vida desses cidadãos se desdobram no território de um ou outro país. Sendo assim, o regramento de sua vida cotidiana se submete a legislações nacionais de mais de uma soberania, de maneira que os governos centrais necessariamente devem atuar nessas áreas, com o fim de normatizar questões referentes à residência, trabalho, educação, entre outros. Somente com o reconhecimento da necessidade dessa cooperação se poderá garantir a efetiva proteção dos direitos desses cidadãos.

Tamanha é a relevância da matéria que a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que *institui a Lei de Migração*, estabelece que a política migratória brasileira se rege, entre outros princípios e diretrizes, pela *integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço* (art. 3º, inciso XVI).

A questão é também contemplada em instrumentos internacionais como a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, de 1990, ainda não incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, e a Convenção nº 97 sobre Trabalhadores Migrantes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada ao direito brasileiro pela promulgação do Decreto nº 58.819, de 14 de julho 1966.

Não bastasse isso, estamos certos de que nesse campo é crucial que o mandamento constitucional segundo o qual *a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações* (art. 4º, parágrafo único) tenha a mais ampla efetividade e concretude possível. Com efeito, um olhar atento para as dificuldades dessas localidades poderá evitar inúmeros conflitos migratórios, que se manifestam nas áreas social, de educação, da segurança pública, entre outras.

Nesse sentido, é indiscutível a necessidade de aprovação e posterior ratificação desse ato internacional, bem como a posterior adoção de medidas efetivas para sua implementação.



SF/22315.42333-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 765, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22315.42333-59

2

MENSAGEM Nº 740

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Brasília, 26 de dezembro de 2019.



09064.000079/2019 -17.

EMI nº 00256/2019 MRE MJSP



Brasília, 5 de Dezembro de 2019

Senhor Presidente da República,

Submete-se à sua alta consideração o presente Projeto de Mensagem que encaminha ao Congresso Nacional o texto do Tratado sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, pelo Brasil, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional, Nasser Bourita, pelo Marrocos.

2. No contexto da crescente importância judicial para a agenda da política externa brasileira e dos amplos contornos da inserção internacional do País, que também provocam aumento das demandas de assistência jurídica mútua, resultam relevantes as iniciativas de atualização normativa da cooperação internacional no setor.

3. O instrumento em apreço imprime densidade às relações entre o Brasil e o Marrocos ao normatizar a cooperação entre as Justiças dos dois países. Revestido de caráter humanitário, o Tratado foi firmado com o intuito de proporcionar às pessoas privadas de liberdade, em razão de decisão judicial, a possibilidade de cumprirem sua pena em seus próprios países, onde estarão mais adaptados social e culturalmente, além de mais próximos de suas famílias. Inscreve-se, portanto, em um sentido amplo de assistência jurídica, pois favorece a reinserção social das pessoas condenadas, um dos objetivos precípuos da pena para o ordenamento jurídico pátrio.

4. O instrumento estabelece a possibilidade de comunicação direta entre Autoridades Centrais - no caso do Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública - encarregadas da tramitação das solicitações de cooperação formuladas com base no Tratado.

5. O Tratado dispõe que o Estado Sentenciador tem o direito de decidir sobre qualquer pedido de revisão da sentença. Ademais, o Tratado estatui que qualquer uma das Partes poderá conceder indulto, anistia ou perdão ou substituir a sentença de acordo com sua Constituição e legislação pertinente. Ao ser notificado de qualquer alteração na sentença, o Estado Recebedor adotará imediatamente as medidas necessárias para efetivá-la.

6. A entrada em vigor do tratado é tema do artigo 21, segundo o qual ocorrerá no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da última notificação atestando o cumprimento das formalidades constitucionais em cada um dos Estados e terá validade indefinida. A possibilidade de denúncia é disciplinada no artigo 22.

7. À luz do que precede, e com vistas ao encaminhamento do ato à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição da República, submete-se o presente projeto de Mensagem, acompanhado de

versão em português do Tratado.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Sergio Fernando Moro

É CÓPIA AUTÊNTICA

Ministério das Relações Exte

Brasília, 14 de agosto de 2019

Chefe da Divisão de Assuntos Jurídicos

TRATADO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DO MARROCOS SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo do Reino do Marrocos,
abaixo denominados "as Partes",

Preocupados em fortalecer e desenvolver as relações de amizade e de cooperação entre os dois países e, em particular, de fortalecer a cooperação judiciária entre eles;

Desejosos de permitir às pessoas condenadas que possam cumprir no país de sua nacionalidade o restante de uma pena, ou de uma medida privativa de liberdade que lhes tenha sido imposta, para facilitar o processo de sua reinserção social;

Concordam com o seguinte:

CAPÍTULO 1 – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Definições

Para os fins do presente Tratado:

- a) "Estado de condenação" significa o Estado no qual foi condenada a pessoa que poderá ser ou já tenha sido transferida;
- b) "Estado de execução" significa o Estado para o qual a pessoa condenada poderá ser ou já tenha sido transferida, a fim de cumprir sua condenação;
- c) "Condenação" significa qualquer pena ou medida privativa de liberdade proferida pelo Poder Judiciário, por um período determinado ou indeterminado, em razão de uma infração penal;
- d) "Condenado" significa qualquer pessoa que tenha sido condenada definitivamente no território de um ou outro Estado e esteja em detenção.

Artigo 2º**Princípios**

1. Uma pessoa condenada no território de uma das Partes pode, de acordo com as disposições do presente Tratado, ser transferida para o território da outra Parte, com a finalidade de cumprir a condenação que lhe foi imposta.
2. Qualquer pessoa condenada, à qual o presente Tratado possa ser aplicado, deve ser informada pelo Estado de condenação sobre a possibilidade que lhe é conferida pelo presente Tratado de ser transferida para o seu país, com a finalidade de cumprir o período remanescente de sua pena.

Artigo 3º**Condições de Transferência**

O presente Tratado será implementado sob as seguintes condições:

- a) as ações ou omissões que ensejaram a condenação devem constituir uma infração penal nos termos da lei do Estado de execução, ou deveriam constituir se tivessem sido praticadas em seu território;
- b) a pessoa condenada deve possuir a **nacionalidade** do Estado de execução;
- c) a decisão judicial condenatória e/ou de medida privativa de liberdade deve ser definitiva e exequível;
- d) a pessoa condenada, ou seu representante legal em caso de impossibilidade em razão de sua idade ou de seu estado físico ou mental, deve dar o seu consentimento voluntariamente para a transferência, tendo apreciado plenamente as consequências jurídicas que dele resultam;
- e) a duração do restante da pena não deve ser inferior a um ano, a partir da data da apresentação do pedido de transferência. Em casos excepcionais, os dois Estados podem permitir a transferência, mesmo que o restante seja inferior a um ano;
- f) O Estado de condenação e o Estado de execução devem concordar com a transferência.

Artigo 4º**Motivos de Recusa Obrigatórios**

Um pedido de transferência de uma pessoa condenada deve ser recusado:

- a) se o Estado requerido considerar que a transferência causaria prejuízo à sua soberania, à sua segurança, à sua ordem pública, ou aos princípios fundamentais de seu sistema jurídico ou outros interesses essenciais;

- b) se houver a prescrição da pena, de acordo com a lei do Estado de execução, antes da transferência;
- c) se o Estado de condenação não aceitar a conversão proposta pelo Estado de execução.

Artigo 5º

Motivos de Recusa Facultativos

1. Um pedido de transferência pode ser recusado, especialmente:
 - a) se a pessoa condenada não pagou, na medida considerada satisfatória pelo Estado de condenação, valores devidos a título de multas, custas judiciais, indenizações e penalidades financeiras de qualquer natureza;
 - b) se a condenação que deu origem ao pedido estiver baseada em fatos que tenham sido objeto de uma decisão definitiva no Estado de execução;
 - c) se a pessoa condenada tiver a nacionalidade do Estado de condenação;
 - d) se os fatos que deram origem à condenação forem objeto de persecução no Estado de execução;
 - e) se a autoridade competente no Estado de execução decidir, de forma definitiva e exequível, não dar continuidade à persecução penal ou, decidir definitivamente, encerrar a persecução realizada anteriormente pelos mesmos fatos.
2. A decisão de recusa deve ser motivada.

CAPÍTULO II – PROCEDIMENTO

Artigo 6º

Vias de Comunicação e Autoridades Centrais

1. Para a recepção e a transmissão dos pedidos de transferência, bem como para as comunicações relativas ao presente Tratado, as Partes designam como Autoridades Centrais:
 - a) Pelo Reino do Marrocos, **o Ministério da Justiça;** e
 - b) Pela República Federativa do Brasil, **o Ministério da Justiça e Segurança Pública.**
2. As autoridades centrais se comunicarão diretamente e são responsáveis por garantir a celeridade e a eficácia da transferência. As comunicações podem ser feitas, se necessário, pela via diplomática.

3. O Estado ao qual o pedido é destinado deve informar ao Estado requerente, com a maior brevidade possível, sobre sua decisão de aceitar ou de recusar o pedido de transferência.

Artigo 7º

Pedidos de Transferência e Respostas

1. O pedido de transferência pode ser feito:
- a) pelo próprio condenado, ou por seu representante legal, que apresentará para esses fins um requerimento a qualquer dos dois Estados;
 - b) pelo Estado de condenação;
 - c) pelo Estado de execução.
2. Todos os pedidos são formulados por escrito. Devem ser indicados a identidade do condenado e, conforme o caso, seu lugar de residência no Estado de execução.

Artigo 8º

Documentos de apoio

1. O Estado de execução deve fornecer os seguintes documentos, seja instruindo o pedido, seja em resposta à solicitação formulada pelo Estado de condenação:
- a) um documento ou uma declaração indicando que o condenado tem a nacionalidade desse Estado;
 - b) uma cópia das disposições legais do Estado de execução, as quais demonstrem que os atos ou omissões, que ensejaram a condenação no Estado de condenação, constituíam igualmente uma infração se ocorressem em seu território;
 - c) um documento indicando a natureza e a duração da pena que resta a ser executada no Estado de execução após a transferência, bem como as modalidades de execução das penas.
2. O Estado de condenação deve fornecer os seguintes documentos, seja instruindo o pedido, seja em resposta à solicitação formulada pelo Estado de execução:
- a) uma cópia certificada do julgamento, comprovada como exequível, e das disposições legais aplicáveis;
 - b) uma exposição dos fatos, indicando as circunstâncias da infração, a data e o lugar onde ela foi cometida;

- c) a indicação da duração da condenação, o início da pena privativa de liberdade, bem como a duração da detenção preventiva, mencionando qualquer outro ato que afete a execução da condenação;
- d) uma declaração obtida por uma autoridade judicial competente, na qual conste o consentimento da pessoa condenada ou do seu representante legal, incluindo informações relativas aos seus laços familiares ou ao seu lugar de residência no Estado de execução;
- e) Qualquer informação útil sobre as modalidades de execução da pena no Estado de condenação.

3. Ambos os Estados de condenação e o de execução podem solicitar o encaminhamento de qualquer documento ou informação considerados úteis, antes de apresentar um pedido de transferência ou de decidir aceitar ou recusar a transferência.

4. A pessoa condenada deve ser informada sobre o andamento do seu caso, bem como de qualquer decisão tomada por um dos dois Estados em relação à transferência.

Artigo 9º

Informações Relativas à Execução

O Estado de execução fornecerá informações ao Estado de condenação referentes à execução da condenação:

- a) quando considerar concluída a execução da condenação;
- b) se a pessoa condenada se evadir antes que a execução da condenação tenha sido cumprida; ou
- c) se o Estado de condenação solicitar um relatório especial.

Artigo 10

Dispensa de Legalização e Autenticação

Os documentos e anexos transmitidos na forma do presente Tratado são dispensados de toda formalidade de legalização e de autenticação.

Artigo 11

Idiomas

Cada Estado poderá se reservar a faculdade de solicitar que os pedidos e documentos anexos lhes sejam encaminhados acompanhados de uma tradução em seu idioma oficial.

Artigo 12
Escolta e Despesas

1. O Estado de execução providenciará a escolta para a transferência.
2. As despesas da transferência, incluindo a escolta, serão custeadas pelo Estado de execução, salvo se for decidido de forma diversa pelos dois Estados.
3. As despesas incorridas exclusivamente no território do Estado de condenação serão custeadas por esse Estado.
4. O Estado de execução, no entanto, poderá cobrar, total ou parcialmente, do condenado, as despesas de transferência.

CAPÍTULO III – EFEITOS DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 13
Efeitos no Estado de Condenação

1. O recebimento do condenado pelas autoridades do Estado de execução suspende a execução da condenação no Estado de condenação.
2. Quando a pessoa condenada, uma vez transferida, foge da execução, o Estado de condenação recupera o direito de executar o restante da pena a cumprir no Estado de execução.
3. O Estado de condenação não poderá mais executar a condenação quando o Estado de execução considerar concluída a execução da condenação.

Artigo 14
Efeitos no Estado de Execução

1. A condenação proferida pelo Estado de condenação é diretamente aplicável no Estado de execução.
2. O Estado de execução está vinculado às constatações dos fatos, bem como à natureza jurídica e à duração da pena resultante da condenação.
3. Se a duração desta pena for superior ao máximo previsto pela legislação do Estado de execução, o Estado de condenação poderá recusar o pedido de transferência. Se, no entanto, a transferência for concedida, o Estado de execução pode adaptar a condenação à pena ou à medida prevista em sua própria legislação para as infrações da mesma natureza. Na medida do possível, essa pena ou medida corresponderá quanto à sua natureza ao que estiver previsto na condenação a ser executada. Esta não pode agravar, por sua natureza ou duração, a condenação proferida no Estado de condenação e nem exceder o máximo previsto pela lei do Estado de execução.

4. Sem prejuízo dos Artigos 17 e 18 do presente Tratado, a execução da pena no Estado de execução é regida pela legislação desse Estado. Apenas esse é competente para tomar as decisões concernentes às modalidades de execução da condenação, incluindo aquelas relativas à duração do período de encarceramento do condenado.

Artigo 15

Consequências da Transferência

1. Nenhuma pessoa transferida, de acordo com as disposições do presente Tratado, poderá ser julgada ou condenada novamente no Estado de execução com base nos fatos que fundamentaram a condenação no Estado de condenação.

2. No entanto, a pessoa transferida poderá ser detida, julgada e condenada no Estado de execução por qualquer outro ato diferente daquele que deu origem à condenação no Estado de condenação, desde que seja penalizado criminalmente pela legislação do Estado de execução.

Artigo 16

Cessação da Execução da Pena

1. O Estado de condenação informará, sem demora, ao Estado de execução sobre qualquer decisão ou medida tomada no seu território que extinga a execução.

2. O Estado de execução deve extinguir a execução da condenação assim que for informado pelo Estado de condenação de qualquer decisão ou medida que tenha por efeito retirar da condenação seu caráter executório.

Artigo 17

Graça e Anistia

Cada Parte poderá conceder graça, anistia ou comutação da pena de acordo com sua Constituição ou seu ordenamento jurídico.

Artigo 18

Revisão do Julgamento

Somente o Estado de condenação tem o direito de decidir sobre qualquer pedido de revisão da sentença

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19

Aplicação no Tempo

O presente Tratado se aplica à execução das condenações proferidas antes ou após sua entrada em vigor.

Artigo 20

Intercâmbio de informações e consultas

1. As autoridades competentes dos dois Estados, sempre que considerarem útil, poderão trocar informações por escrito sobre a aplicação do presente Tratado de modo geral ou em um caso particular.
2. Cada Estado poderá solicitar, a fim de discutir qualquer assunto relacionado a um caso particular, a convocação de uma reunião de especialistas representando:
 - a) Pelo **Reino do Marrocos**: o Ministério da Justiça, o Ministério das Relações Exteriores e da Cooperação Internacional e a Delegação Geral para Administração Penitenciária e Reinserção;
 - b) Pela **República Federativa do Brasil**: o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério das Relações Exteriores.
3. Qualquer controvérsia relativa à aplicação ou interpretação do presente Tratado será resolvida por via diplomática.

Artigo 21

Entrada em Vigor

1. O presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da última notificação atestando o cumprimento das formalidades constitucionais em cada um dos Estados.
2. O presente Tratado permanecerá em vigor por um período indeterminado.

Artigo 22

Denúncia

1. Cada uma das Partes poderá denunciar o presente Tratado a qualquer momento, por meio de uma notificação dirigida à outra Parte por via diplomática.
2. A denúncia produzirá efeitos 6 (seis) meses após a data do recebimento da respectiva notificação.

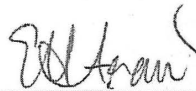
3. No entanto, este Tratado continuará a ser aplicado à execução de condenações de pessoas transferidas de acordo com este Tratado, antes que a denúncia produza efeito.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Tratado.

Feito em Brasília, em 13 de junho de 2019, em dois exemplares, nas línguas árabe, portuguesa e francesa, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em francês prevalecerá.

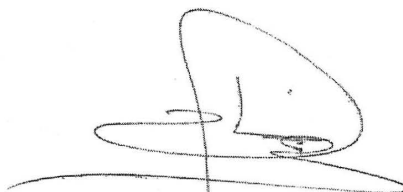
PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELO REINO DE MARROCOS



Ernesto Araújo

Ministro das Relações Exteriores



Nasser Bourita

Ministro dos Negócios Estrangeiros e da
Cooperação Internacional

09064.000079/2019-17

OFÍCIO Nº514 /2019/SG/PR

Brasília, 26 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 27 / 12 / 2019
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
<i>Lucas Ontista de Mello</i> P. 6552 p/Aparecida de Moura Andrade Chefe de Gabinete

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000079/2019-17
Palácio do Planalto- 4º andar - Sala: 402 - Telefone: 61-3411-1447

SEI nº



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 379, DE 2021

Aprova o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2053141&filename=PDL-379-2021



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de novembro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.456/2021/SGM-P

Brasília, 18 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 379, de 2021 (Mensagem nº 740, de 2019, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 91559 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSON TRAD

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 379, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.*

Relator: Senador **NELSON TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem para análise do Senado Federal o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 379, de 2021.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 740, de 2019, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Na proposição, além de aprovar o texto, determina a já tradicional cláusula para resguardar os poderes do Congresso Nacional quanto à celebração de tratados:

Art. 1º

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional



SF/22943.83900-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

O acordo foi aprovado pela Câmara dos Deputados e encaminhado a esta Casa em 18 de novembro de 2021 para análise.

Trata-se de acordo de cooperação na área penal interacional, de caráter humanitário, com respaldo da Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 2017) e inspirado em tratados similares, que celebram dois países com longo reconhecimento diplomático.

Registre-se que o tratado em análise se insere no quadro de outros instrumentos internacionais análogos que o Brasil tem firmado com nações amigas, como Argentina (promulgado pelo Decreto nº 3.875, de 2001), Canadá (Decreto 2.547, de 1998), Espanha (Decreto nº 2.576, de 1998), Reino Unido (Decreto nº 4.107, de 2002), Chile (Decreto nº 3.002, de 1999) e Paraguai (Decreto nº 4.443, de 2002).

Seu objetivo é permitir, caso haja vontade da pessoa condenada, o seu traslado para o país de origem, a fim de cumprir pena perto de sua família e cultura. Tal característica está detalhada na Exposição de Motivos ministerial, anexada à Mensagem Presidencial:

O instrumento em apreço imprime densidade às relações entre o Brasil e o Marrocos ao normatizar a cooperação entre as Justiças dos dois



SF/22943.83900-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

países. Revestido de caráter humanitário, o Tratado foi firmado com o intuito de proporcionar às pessoas privadas de liberdade, em razão de decisão judicial, a possibilidade de cumprirem sua pena em seus próprios países, onde estarão mais adaptados social e culturalmente, além de mais próximos de suas famílias. Inscreve-se, portanto, em um sentido amplo de assistência jurídica, pois favorece a reinserção social das pessoas condenadas, um dos objetivos precípuos da pena para o ordenamento jurídico pátrio.

O tratado possui 22 (vinte e dois) artigos nos quais se estabelecem as condições para as transferências das pessoas condenadas, a começar por definições tais como a de condenação, que significa qualquer pena ou medida privativa de liberdade proferida pelo Poder Judiciário, por um período determinado ou indeterminado, em razão de uma infração penal. Essa condenação deve ser definitiva.

Nesse ponto, fica a dúvida sobre pena por tempo indeterminado, que pode ensejar a pena perpétua, o que seria um impeditivo constitucional em assentir com esse instrumento de cooperação. Contudo, o tratado detalha, na sequência, que isso poderá ser um dos fatores para negar a cooperação ou pedir a comutação da pena.

No artigo 2º está o princípio geral de que a pessoa condenada pode ser transferida com a finalidade de cumprir período remanescente de sua pena e deve ser informada sobre essa possibilidade trazida pelo acordo.

O artigo 3º traz as condições de transferência, nomeadamente que a causa da condenação seja tipificada como crime na legislação do Estado de execução; que a pessoa condenada seja nacional do Estado de execução; que a sentença condenatória seja definitiva e exequível; que haja a prévia anuência da pessoa condenada; que o restante da pena seja de pelo menos 12 meses; e que haja a concordância de ambas as Partes com a transferência.

O artigo 4º dispõe sobre motivos de recusa obrigatórios dessa cooperação, que estão vinculados a eventual ofensa à soberania, segurança, ordem pública ou princípios fundamentais de seu sistema jurídico ou “outros interesses essenciais”; se houver prescrição da pena de acordo com a lei do Estado de execução ou se o Estado não aceitar a conversão proposta pelo Estado de execução.



SF/22943.83900-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Já o art. 5º determina os motivos facultativos, que são: a pessoa condenada não ter adimplido encargos financeiros decorrente de sua condenação; se esta pelos mesmos fatos da condenação tiver sido condenada no País de execução, estar sendo processada ou tiver havido desistência de persecução penal; e se a pessoa tiver a nacionalidade do Estado de condenação. Contudo, uma vez aceita a transferência, não poderá haverá condenação bis in idem (artigo 15). Nesse ponto, há diferença com a Lei de Migração, pois seu artigo 104, I, admite a transferência não somente do condenado nacional do Estado de execução, mas também daquele que lá tiver residência habitual ou vínculo pessoal.

A Autoridade central brasileira é o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a marroquina o Ministério da Justiça daquele País, por intermédio dos quais serão apresentados e recebidos os pedidos de transferência, bem como suas respostas. A via diplomática permanece, contudo, reservada a casos de necessidade (artigo 6º).

As solicitações de transferência devem ser feitas por escrito, pela pessoa interessada ou seus representantes, ou pelos Estados, e serão endereçadas entre as Autoridades centrais (artigo 7º).

O artigo 8 dispõe sobre a lista de documentos necessários para apoio ao processo de solicitação de transferência, que provem os requisitos necessários à cooperação.

O artigo 9 estabelece a obrigação de fornecer informações relativas à execução da condenação uma vez viabilizada a cooperação, em especial sobre seu fim, eventual fuga ou alguma demanda diferente solicitada pelo Estado de condenação.

O artigo 10 apenas ressalta a desnecessidade de legalização e autenticação de documentos.

Quanto aos idiomas, o artigo 11 aponta que pode ser exigido a tradução de documentos no idioma oficial do Estado.

Além disso, o artigo 12 versa sobre a escolta e despesas de transferência, que deverão ser custeadas pelo Estado de execução, que poderá cobrar do condenado. Já o Estado da condenação se responsabiliza pelas despesas no seu território.



SF/22943.83900-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Uma vez efetiva a transferência, os efeitos no Estado de condenação é o de suspender a execução e, após o cumprimento no Estado de execução, perde o direito de executar; caso ela fuja, readquire o direito de executar a pena (artigo 13). Por sua vez, a condenação é diretamente aplicável no Estado de execução, que está condicionado a seus termos, como a duração da pena, salvo se ela extrapolar os limites permitidos internamente. Neste último caso ele pode recusar a transferência ou comutar a pena, bem como tem direito de aplicar suas regras de execução penal (artigo 14), incluindo graça, anistia e comutação de pena (artigo 17). Qualquer decisão que implique em extinção da execução deverá ser informada ao Estado da condenação (artigo 16). Por fim, não poderá o Estado de execução rever a sentença proferida no Estado de condenação (artigo 18).

As disposições finais do Tratado estão nos artigos 19 a 22. O acordo estabelece que ele é aplicável à execução de condenações proferidas antes ou depois de sua entrada em vigor (artigo 19), que se dará no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da última notificação de ratificação (artigo 21). Ademais, aponta o sistema de consultas e o diplomático a fim de sanar qualquer dúvida sobre a aplicação desse tratado (artigo 20), bem como disciplina o tema da denúncia, que poderá ser feita por qualquer das Partes, entrando em vigor seis meses a recepção da notificação.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 379, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22943.83900-47

3

MENSAGEM Nº 367

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre a Extradicação de Pessoas, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

Brasília, 20 de agosto de 2019.



09064.000130/2018-18-

EMI nº 00033/2019 MRE MJSP



Brasília, 5 de Abril de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submete-se à alta consideração de Vossa Excelência o presente Projeto de Mensagem que encaminha ao Congresso Nacional o texto do Tratado de Extradicação de Pessoas entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018, pelo então Ministro de Estado da Justiça, Torquato Lorena Jardim, e pelo Procurador-Geral da República do Cazaquistão, Kairat Kozhamzharov.

2. A crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça, ao cumprimento de decisões judiciais e à extradição.

3. Extenso e pormenorizado, o Tratado visa a regular de forma segura e célere os pedidos de extradição entre os dois países. Composto de 24 artigos, o Tratado disciplina, no artigo 2, as condições para concessão da extradição e estabelece, no artigo 3, quais são as Autoridades Centrais competentes para a tramitação dos pedidos de extradição.

4. O artigo 4 dispõe sobre os motivos para a recusa da extradição. Na hipótese de que uma das Partes não possa extraditar seus nacionais, ela se compromete, a teor do artigo 5, a adotar as medidas necessárias para processá-lo penalmente.

5. Os artigos 8 e 9 tratam das garantias devidas à pessoa do extraditando e determina também que a Parte Requerente não sujeitará a pessoa extraditada à pena de morte ou de prisão perpétua, nem a penas que ameacem a sua saúde ou a tratamento desumano ou degradante.

6. Os artigos 10 a 21 disciplinam a tramitação dos pedidos de extradição e estabelecem os requisitos relativos à sua forma, ao idioma em que serão apresentados, aos procedimentos para sua tramitação e aos custos envolvidos.

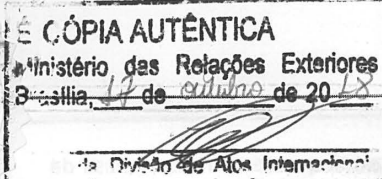
7. A entrada em vigor do Tratado é tema do artigo 24, segundo o qual ocorrerá após trinta dias da data do recebimento, por meio dos canais diplomáticos, da última notificação por escrito declarando que os procedimentos internos necessários a tal fim foram concluídos. A possibilidade de denúncia e de emendas é disciplinada no mesmo artigo, o qual também estatui que as últimas entrarão em vigor pelo mesmo procedimento previsto para a entrada em vigor do Tratado.

8. À luz do que precede, e com vistas ao encaminhamento do ato à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição da República, submete-se a Vossa Excelência o presente projeto de Mensagem,

acompanhado de versão em português do Tratado.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Sergio Fernando Moro



**TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO CAZAQUISTÃO
SOBRE A EXTRADIÇÃO DE PESSOAS**

A República Federativa do Brasil

e

a República do Cazaquistão
(doravante denominados "Partes"),

desejando tornar mais eficazes os esforços feitos pelas Partes no combate à criminalidade;

observando os princípios do respeito pela soberania, da não-interferência nos assuntos internos de cada uma das partes e as normas do Direito Internacional;

cientes da necessidade de manter a maior cooperação possível na extradição de pessoas fugitivas;

acordam o seguinte:

Artigo 1

Obrigação de extraditar

As Partes se comprometem a entregar uma à outra, de acordo com as disposições estabelecidas no presente Tratado e com as suas respectivas legislações internas, as pessoas que forem encontradas no território de uma das Partes e que sejam procuradas pelas autoridades competentes da outra tendo em vista acusação em processo penal ou execução de sentença judicial por crimes passíveis de extradição.

Artigo 2

Condições para a extradição

1. A extradição será concedida se :

- a) a Parte Requerente tiver jurisdição sobre os delitos que servem como base da solicitação de extradição;
- b) os atos forem classificados como crime segundo a legislação de ambas as Partes independentemente de sua denominação e que sejam puníveis por prisão de pelo menos 1 (um) ano; e
- c) a sentença de prisão a ser cumprida seja superior a 6 (seis) meses.

2. Quando a solicitação de extradição se referir a vários crimes relacionados, será suficiente que qualquer um deles satisfaça os requisitos estabelecidos nas disposições do parágrafo 1 do presente Artigo para que seja concedida a extradição.

3. A extradição, de acordo com as disposições do presente Tratado, será aplicável aos autores, coautores e partícipes independentemente do grau de participação no crime.

4. Os atos considerados crimes passíveis de extradição pelos tratados multilaterais dos quais as Partes sejam membros constituem base para extradição.

5. Nos casos de crimes da esfera econômica e de atos relacionados à regulamentação monetária, a extradição não poderá ser recusada somente com base na falta de previsão de impostos semelhantes pela legislação da Parte Requerida ou na existência de regulamentações diferentes sobre tais atos na legislação das Partes.

Artigo 3 Autoridades centrais

1. Para a execução do presente Tratado, as Partes designam como as suas Autoridades Centrais:

-Pela República do Cazaquistão – O Escritório do Procurador Geral;

-Pela República Federativa do Brasil – o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

2. No caso de qualquer alteração na designação das suas Autoridades Centrais ou de transferência das suas funções para outros órgãos do Estado, as Partes deverão notificar uma à outra por meio dos canais diplomáticos.

Artigo 4 Recusa da extradição

1. A extradição não será concedida, caso:

- a) não satisfaça as condições previstas no Artigo 2 do presente Tratado ou seja contrária à legislação ou às obrigações internacionais da Parte Requerida;

- b) a pessoa tenha sido julgada ou tenha recebido perdão ou anistia na Parte Requerida pelo mesmo crime pelo qual a extradição é solicitada;
 - c) a pessoa a ser extraditada tenha sido condenada ou deva ir a julgamento no território da Parte Requerente por um Tribunal ou Corte de Exceção;
 - d) não tenha ocorrido a prescrição segundo a legislação de qualquer das Partes;
 - e) a pessoa cuja extradição é solicitada esteja sendo processada no território da Parte Requerida pelos mesmos fatos que serviram de base para a solicitação da extradição;
 - f) o crime seja considerado político;
 - g) o crime seja de natureza militar;
 - h) a Parte Requerida tenha razões substantivas para acreditar que a solicitação de extradição tenha sido feita com o intuito de perseguir ou punir uma pessoa por motivo de sua raça, religião, nacionalidade ou opinião política ou que a situação dessa pessoa possa ser agravada por quaisquer destas razões;
 - i) a pessoa cuja extradição é solicitada seja nacional da Parte Requerida.
 - j) a pessoa cuja extradição é solicitada houver obtido asilo na Parte Requerida
2. A qualificação do crime como de natureza política ou militar caberá exclusivamente à Parte Requerida.
3. A alegação de motivos ou propósitos políticos não impedirá a extradição quando o ato corresponda a um crime comum. Neste caso, a extradição será concedida sob a condição de que a Parte Requerente faça uma declaração formal de que nenhum objetivo ou motivo político agravará a sentença, quando imposta.
4. A alegação de motivos políticos pela prática de um crime não o qualificará como crime político.
5. Para os fins do presente Tratado, os atos que se seguem não serão considerados de natureza política:
- a) atentados à vida, saúde ou liberdade de um Chefe de Estado ou Chefe de Governo ou aos seus familiares;
 - b) genocídio ou crimes contra a humanidade;
 - c) atos de terrorismo, tais como:
 - i) atentado à vida, saúde ou liberdade de pessoas que tenham o direito a proteção internacional;

- ii) tomada de reféns ou sequestro de pessoas;
- iii) ataques a pessoas ou propriedades usando explosivos e dispositivos explosivos;
- iv) apresamento de embarcações ou aeronaves;
- v) tentativa de cometer crimes estabelecidos pelo presente Artigo ou participação como co-autor;
- vi) qualquer tipo de ato violento não incluído neste Artigo que seja dirigido contra a vida, saúde ou liberdade de pessoas ou tenha a intenção de afetar a ordem constitucional.

Artigo 5

Persecução penal de nacionais

1. A Parte que não entregar o seu nacional quando da solicitação da Parte Requerente deverá adotar as medidas necessárias para processá-lo-penalmente.
2. Para os efeitos do presente Artigo, a nacionalidade da pessoa deverá ser determinada de acordo com a legislação da Parte Requerida, no momento da decisão sobre a extradição e desde que a nacionalidade não tenha sido adquirida com o propósito fraudulento de impedir a extradição.

Artigo 6

Regra de especialidade

1. A pessoa extraditada não deverá estar sujeita a detenção ou condenação no território da Parte Requerente por qualquer crime cometido antes da extradição que não tenha sido especificado na solicitação, exceto nos casos em que:
 - a) sendo capaz de deixar o território da Parte Requerente, a pessoa extraditada nele permaneça voluntariamente por mais de 45 (quarenta e cinco) dias após ter sido definitivamente libertada ou retorne ao território da Parte Requerente;
 - b) a Parte Requerida dê seu consentimento a respeito disso.
2. Para a execução do subparágrafo (b) do parágrafo 1 deste Artigo, a Parte Requerente deverá encaminhar à Parte Requerida uma solicitação formal acompanhada pelos documentos mencionados no Artigo 10 do presente Tratado.

Artigo 7**Reextradição para um terceiro estado**

A pessoa extraditada somente poderá ser reextraditada para um terceiro Estado com o consentimento da Parte Requerida, exceto nos casos previstos no subparágrafo (a) do Artigo 6 do presente Tratado. A solicitação para tal consentimento deverá ser encaminhada na forma prescrita no Artigo 10 do presente Tratado.

Artigo 8**Garantias**

1. A pessoa cuja extradição é solicitada gozará, no território da Parte Requerida, de todos os direitos e garantias concedidos pela sua legislação, inclusive o direito de defesa, aconselhamento e, caso necessário, de um intérprete.
2. O período de detenção da pessoa cuja extradição é solicitada no território da Parte Requerida, relacionado ao período de análise de uma solicitação da extradição, será descontado do período da sentença a ser cumprida no território da Parte Requerente.

Artigo 9**Penas de morte e de prisão perpétua**

1. A Parte Requerente não sujeitará a pessoa extraditada à pena de morte ou de prisão perpétua, nem a penas que ameacem a sua saúde ou a tratamento desumano ou degradante, como punição de tortura.
2. Quando o ato que deu origem à solicitação de extradição for passível de pena de morte ou de prisão perpétua no território da Parte Requerente, a Parte Requerida concederá a extradição com a garantia prévia dada pela Parte Requerente de que, no caso de condenação, tais penas não serão aplicadas, mas convertidas na pena máxima permitida pela legislação da Parte Requerida.

Artigo 10**Solicitação da extradição**

1. A solicitação da extradição deverá ser encaminhada através dos canais diplomáticos ou pelas Autoridades Centrais e deverá incluir os documentos seguintes:
 - a) no caso em que a pessoa ainda não tenha sido condenada, o mandado de prisão original ou uma cópia autenticada ou decisão criminal equivalente, de acordo com a legislação da Parte Requerente, devidamente emitida pela autoridade competente;

- b) no caso em que a pessoa tenha sido condenada, a sentença original ou cópia autenticada e certificado de que a sentença não foi cumprida totalmente, com a indicação do tempo restante a ser cumprido;
- c) os textos legais pelos quais o ato seja considerado como crime e pelos quais a pena aplicável esteja estabelecida; os textos legais que estabelecem a jurisdição da Parte Requerente, bem como a legislação relativa à prescrição;
- d) todas as informações conhecidas sobre a identidade, a nacionalidade, residência permanente ou endereço da pessoa cuja extradição é solicitada e, sempre que possível, as impressões digitais, fotografias e outros meios de identificação;
- e) informações sobre os fatos relativos ao crime em relação ao qual foi feita a solicitação de extradição, especificando a data e o local do seu cometimento.

2. A solicitação de extradição e os documentos que a acompanham deverão estar traduzidos para o idioma oficial da Parte Requerida.

3. Caso as informações ou os documentos que acompanham a solicitação da extradição forem insuficientes para que a Parte Requerida possa tomar uma decisão de acordo com o presente Tratado, a Parte Requerida poderá solicitar informações ou documentos adicionais a serem apresentados dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da solicitação.

4. Caso a pessoa cuja extradição é requerida esteja presa por motivo da extradição e a solicitação de informações e documentos adicionais não for recebida dentro do prazo especificado no parágrafo 3 deste Artigo, a pessoa poderá ser libertada. Tal libertação não impedirá que a Parte Requerente apresente uma nova solicitação de extradição.

5. Caso a pessoa tenha sido solta de acordo com o parágrafo 4 deste Artigo, a Parte Requerida deverá informar à Parte Requerente sobre esta soltura no prazo mais breve possível.

Artigo 11

Isenção da legalização

A solicitação de extradição e os documentos que a acompanham de acordo com as disposições do presente Tratado estarão isentos dos procedimentos de legalização ou quaisquer formalidades semelhantes.

Artigo 12

Prisão cautelar

1. Sob a luz do ordenamento jurídico da Parte Requerida e com o devido respeito às decisões proferidas pelas autoridades competentes, a pessoa procurada poderá ser presa por solicitação da Parte Requerente antes do recebimento da solicitação formal da extradição. A solicitação deverá conter referência à decisão em vigor da autoridade competente da Parte Requerente sobre a decretação da prisão ou sobre a sentença judicial e a indicação de que a solicitação da extradição será posteriormente apresentada. A solicitação deverá conter informações sobre as circunstâncias do crime imputado à pessoa procurada e outras informações que possibilitem identificá-la.
2. A solicitação da prisão cautelar poderá ser apresentada através de *e-mail*, fax ou outro meio de comunicação por escrito, com envio simultâneo do documento original à Autoridade Central via postal ou através da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), antes do recebimento da solicitação de extradição.
3. A Parte Requerida deverá informar prontamente a Parte Requerente dos resultados da solicitação de prisão cautelar.
4. Caso, no final de 60 (sessenta) dias da data do recebimento da notificação pela Parte Requerente sobre a prisão cautelar da pessoa procurada, a Autoridade Central ou o Ministério das Relações Exteriores da Parte Requerida não tenha recebido a solicitação formal de extradição, a pessoa presa será solta.
5. A soltura de uma pessoa de acordo com o parágrafo 4 deste Artigo não impedirá que a Parte Requerente solicite a prisão para fins de extradição, apresentando uma solicitação formal de extradição.

Artigo 13

Decisão sobre a solicitação e entrega

1. A Parte Requerida deverá informar imediatamente a Parte Requerente da decisão relativa à solicitação de extradição.
2. Qualquer decisão denegatória total ou parcial da solicitação de extradição deverá ser bem fundamentada.
3. Caso dentro de 60 (sessenta) dias da data do recebimento da notificação sobre a decisão do pedido de extradição a Parte Requerente não retire a pessoa a ser extraditada do território da Parte Requerida, a pessoa deverá ser libertada.
4. As responsabilidades civis decorrentes do crime ou qualquer outro processo civil, no qual a pessoa a ser extraditada possa ser passível de responsabilização, não deverão impedir ou dificultar a entrega da pessoa.

5. A Parte Requerente poderá enviar à Parte Requerida os seus agentes devidamente autorizados para prestar assistência na identificação da pessoa cuja extradição se busque ou em seu transporte do território da Parte Requerente. Tais agentes deverão observar a legislação da Parte Requerida.

Artigo 14

Adiamento e extradição temporária

1. Caso a pessoa procurada esteja sendo processada ou cumprindo sentença no território da Parte Requerida por haver cometido outro crime que não tenha servido de base para a extradição, a Parte Requerida, após tomar uma decisão sobre a extradição, poderá adiá-la até o final do julgamento ou até a execução total da sentença. No caso de tal adiamento, a Parte Requerida deverá notificar imediatamente a Parte Requerente.
2. Entretanto, mediante solicitação da Parte Requerente, a Parte Requerida, de acordo com a sua legislação e havendo concordado com os termos e condições da extradição temporária, poderá extraditar temporariamente a pessoa procurada, a fim de permitir que a Parte Requerente instrua um processo penal em andamento. A pessoa extraditada temporariamente deverá permanecer detida durante o período de permanência no território da Parte Requerente e ser transferida de volta para o território da Parte Requerida, dentro do período acordado. O tempo passado em detenção para fins de extradição temporária será descontado do tempo total de execução da sentença aplicada no território da Parte Requerida.
3. A entrega poderá também ser adiada quando o estado de saúde da pessoa procurada puder colocar em perigo sua vida ou piorar a sua saúde. Em tal caso, é necessário que a Parte Requerida apresente à Parte Requerente um relatório médico emitido por suas autoridades médicas competentes.

Artigo 15

Entrega de documentos, ativos e posses

1. No caso em que a extradição seja concedida, os documentos, ativos e posses que estejam no território da Parte Requerida e que tenham sido adquiridos como resultado de atos criminosos ou que possam servir como prova em juízo deverão ser entregues à Parte Requerente, se possível por ocasião da entrega da pessoa. A entrega dos documentos, ativos e posses mencionados não deverá contrariar a legislação da Parte Requerida e prejudicar os direitos de terceiros.
2. Os documentos, ativos e posses referidos no parágrafo 1 deste Artigo deverão ser entregues à Parte Requerente, mesmo quando a extradição seja impossível devido à morte ou à fuga da pessoa a ser extraditada.
3. A Parte Requerida pode, para instruir outros processos penais, adiar a entrega dos itens referidos no parágrafo 1 deste Artigo até o final de tal processo ou entregá-los temporariamente, sob a condição de que sejam devolvidos à Parte Requerida após o término do processo.

4. Mediante solicitação por escrito da Parte Requerida, a Parte Requerente deverá devolver os itens entregues no prazo de 1 (um) mês após o final do julgamento, exceto se as Partes concordarem proceder de outra maneira.

Artigo 16 Solicitações concorrentes

1. Caso existam solicitações de extradição da mesma pessoa por parte de um ou mais Estados, a Parte Requerida deverá decidir para qual dos Estados a extradição será concedida considerando a possibilidade de extradição posterior da pessoa entre os Estados Requerentes e informar a Parte Requerente da decisão.
2. Quando as solicitações coincidentes se referirem ao mesmo crime, a Parte Requerida deverá dar preferência:
- a) ao Estado em cujo território o crime foi cometido;
 - b) ao Estado que primeiro fez a solicitação;
 - c) ao Estado em cujo território a pessoa a ser extraditada residiu.
3. Quando as solicitações concorrentes se referirem a crimes diferentes, a Parte Requerida, de acordo com a sua legislação e em concordância com os termos do Parágrafo 1 deste Artigo, deverá dar preferência para o Estado que tenha jurisdição sobre os crimes mais graves. Caso a gravidade dos crimes seja igual, a preferência deverá ser dada ao Estado que primeiro apresentou o pedido.

Artigo 17 Extradição simplificada

No caso em que a pessoa procurada notificar o Tribunal ou outras autoridades competentes da Parte Requerida sobre o seu consentimento com a extradição, a Parte Requerida deverá tomar, de acordo com a sua legislação, todas as medidas necessárias para agilizar os procedimentos da extradição.

Artigo 18 Retorno da pessoa extraditada

A pessoa extraditada que se evada do território da Parte Requerente e retorne ao território da Parte Requerida deverá ser detida, mediante solicitação feita através da Autoridade Central ou por via diplomática ou através da INTERPOL, devendo ser entregue à Parte Requerente novamente, sem as demais formalidades contidas neste Tratado.

Artigo 19**Trânsito da pessoa extraditada**

1. Cada Parte poderá, de acordo com a sua legislação nacional, autorizar o trânsito de pessoas extraditadas através do seu território para a outra Parte por um terceiro Estado, caso o trânsito da pessoa não represente ameaça à sua soberania, segurança, ordem pública ou não seja contrário à sua Constituição ou aos princípios fundamentais da sua legislação ou interesses nacionais.
2. A Parte Requerente deverá enviar uma solicitação de trânsito à Parte Requerida através da Autoridade Central ou, nos casos particularmente urgentes, através da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), contendo informação sobre a identidade da pessoa em trânsito; informação sobre a sua nacionalidade e a identidade dos funcionários responsáveis pela escolta da pessoa extraditada; e uma cópia do documento que autoriza a extradição da pessoa procurada.
3. A custódia da pessoa extraditada deverá ser efetivada pelas autoridades competentes da Parte de trânsito.
4. A autorização de trânsito não será exigida caso o trânsito seja realizado por via aérea e a aterrisagem na Parte de trânsito não estiver prevista, exceto no caso de aeronaves militares. No caso de aterrisagem não programada no território da Parte de trânsito, a Parte que realiza o trânsito deverá notificar imediatamente a Parte de trânsito.
5. A solicitação de trânsito e os documentos que a acompanhem deverão estar nos idiomas oficiais da Parte Requerida.

Artigo 20**Notificação sobre os resultados**

Mediante solicitação da Parte Requerida, a Parte Requerente deverá fornecer prontamente informações sobre os procedimentos judiciais, sobre a execução da sentença em relação à pessoa extraditada ou sobre a reextradição da pessoa extraditada a um terceiro Estado.

Artigo 21**Custos**

A Parte Requerida arcará com os custos incorridos em seu território. A Parte Requerente arcará com as despesas incorridas no transporte da pessoa extraditada após a entrega, bem como na transferência dos documentos, ativos e posses.

Artigo 22
Solução de controvérsias

As controvérsias surgidas entre as Partes quanto à interpretação ou à aplicação das disposições deste Tratado serão resolvidas por meio de negociações entre as Partes.

Artigo 23
Compatibilidade com os tratados internacionais

Este Tratado não afetará os direitos e as obrigações assumidos por cada Parte, de acordo com qualquer Tratado internacional do qual façam parte.

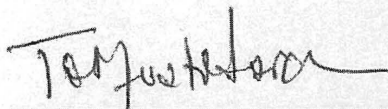
Artigo 24
Disposições finais

1. O presente Tratado entrará em vigor após 30 (trinta) dias do recebimento da última notificação por via diplomática sobre a conclusão pelas Partes dos procedimentos internos necessários para sua entrada em vigor.
2. Este Tratado permanecerá em vigor por período indeterminado. O tratado pode ser denunciado por notificação escrita por via diplomática. A denúncia terá efeito 6 (seis) meses depois que a outra Parte receba a notificação escrita.
3. Por consentimento mútuo das Partes, este Tratado poderá ser emendado por meio de Protocolos separados que se tornarão parte inalienável deste Tratado e vigorarão conforme especificado no parágrafo 1 deste Artigo.
4. Quaisquer procedimentos iniciados pelas Partes antes da denúncia deste Tratado serão executados até serem concluídos completamente.
5. As solicitações feitas em virtude deste Tratado podem ser aplicadas a crimes praticados antes da sua entrada em vigor.

Feito em Astana, em 20 de junho de 2018, em duplicata, nos idiomas português, cazaque e inglês, todos os textos igualmente autênticos. No caso de divergência na interpretação das disposições deste Tratado, prevalecerá o texto em inglês.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DO CAZAQUISTÃO



Torquato Lorena Jardim
Ministro da Justiça



Kairat Kozhamzharov
Procurador-Geral da República do
Cazaquistão



09064.000130/2018-18

OFÍCIO Nº 298/2019/CC/PR

Brasília, 20 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

MSC 367/2019

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre a Extradicação de Pessoas, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

Atenciosamente,



P-8261

ONYX LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Secretaria-Geral da Mesa SEP/00 23/Ago/2019 17:08
Ponto: 4124 Ass.: [assinatura]
Dram: 15 SEC

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000130/2018-18
Palácio do Planalto- 4º andar - Sala:426 - Telefone: 61-3411-1121

SEI nº



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 771, DE 2019

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre a Extradicação de Pessoas, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1850744&filename=PDL-771-2019



Página da matéria



Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre a Extradicação de Pessoas, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre a Extradicação de Pessoas, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

§ 1º O subparágrafo (d) do parágrafo 1 do Artigo 4 do Tratado deve ser promulgado com a seguinte redação:

“d) tenha ocorrido a prescrição segundo a legislação de qualquer das Partes;”

§ 2º Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de março de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 123/2022/SGM-P

Brasília, 17 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 771, de 2019 (Mensagem nº 367, de 2019, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre a Extradicação de Pessoas, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92324 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- art49_cpt_inc1



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 771, de 2019, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), *que aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre a Extradicação de Pessoas, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 771, de 2019.

O PDL veicula o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre a Extradicação de Pessoas, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018, o qual foi enviado para apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 367, de 20 de agosto de 2019.

A mensagem presidencial é acompanhada de Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 33, de 5 de abril de 2019, dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública.

O objeto do Protocolo (Artigo 1) consiste no compromisso das Partes em *entregar uma à outra, de acordo com as disposições estabelecidas no presente Tratado e com as suas respectivas legislações internas, as pessoas que forem encontradas no território de uma das Partes e que sejam*



SF/22556.82223-40



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

procuradas pelas autoridades competentes da outra tendo em vista acusação em processo penal ou execução de sentença judicial por crimes passíveis de extradição.

Como destacado na exposição de motivos interministerial, a crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça, ao cumprimento de decisões judiciais e à extradição.

O mesmo documento ministerial assim descreve o tratado:

Extenso e pormenorizado, o Tratado visa a regular de forma segura e célere os pedidos de extradição entre os dois países. Composto de 24 artigos, o Tratado disciplina, no artigo 2, as condições para concessão da extradição e estabelece, no artigo 3, quais são as Autoridades Centrais competentes para a tramitação dos pedidos de extradição.

O artigo 4 dispõe sobre os motivos para a recusa da extradição. Na hipótese de que uma das Partes não possa extraditar seus nacionais, ela se compromete, a teor do artigo 5, a adotar as medidas necessárias para processá-lo penalmente.

Os artigos 8 e 9 tratam das garantias devidas à pessoa do extraditando e determina também que a Parte Requerente não sujeitará a pessoa extraditada à pena de morte ou de prisão perpétua, nem a penas que ameacem a sua saúde ou a tratamento desumano ou degradante.

Os artigos 10 a 21 disciplinam a tramitação dos pedidos de extradição e estabelecem os requisitos relativos à sua forma, ao idioma em que serão apresentados, aos procedimentos para sua tramitação e aos custos envolvidos.

A entrada em vigor do Tratado é tema do artigo 24, segundo o qual ocorrerá após trinta dias da data do recebimento, por meio dos canais diplomáticos, da última notificação por escrito declarando que os procedimentos internos necessários a tal fim foram concluídos. A possibilidade de denúncia e de emendas é disciplinada no mesmo artigo, o qual também estatui que as últimas entrarão em vigor pelo mesmo procedimento previsto para a entrada em vigor do Tratado.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania. Após aprovação em plenário da Câmara dos Deputados, a matéria seguiu para exame pelo Senado Federal.

Nesta Casa, a proposição foi despachada para exame desta Comissão, onde me coube relatá-la.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PDL não contém vícios de juridicidade e tampouco de constitucionalidade. Sobre este último aspecto, vale o registro de que a proposição observou o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Trata-se aqui de um acordo de extradição, com as cláusulas pertinentes a este tipo de ato internacional, entre Brasil e Cazaquistão, versado em 24 (vinte e quatro) artigos. Pela vontade expressada, os dois governos disciplinam o uso do instituto da extradição, que é um dos mais vetustos instrumentos do direito internacional público, autêntica expressão da colaboração interestatal para a persecução criminal.

A Exposição de Motivos dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública que acompanha a Mensagem Presidencial bem descreve os principais pontos do acordo, assim como registra a adequação do tratado aos princípios de proteção aos direitos humanos e às novas formas delitivas.

As inovações tecnológicas criam oportunidades às organizações criminosas transnacionais, de modo que a celeridade na tramitação do processo de extradição torna-se imperativa atualmente. Desse modo, o



SF/22556.82223-40



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Tratado incorpora disposições modernas que observam a evolução do Direito Penal e Processual Penal Internacional, levando em consideração o respeito à dignidade da pessoa humana e os direitos e garantias fundamentais concedidos aos réus no processo penal, tal como concebidos nos pactos recentes relativos a direitos humanos, políticos e civis.

O Tratado contém as cláusulas típicas do direito internacional público sobre o tema, tais como a proibição de extradição para crimes políticos, a necessidade de previsão do tipo penal na legislação do país solicitado, os impedimentos à concessão, as garantias do extraditando, os procedimentos para solicitação e entrega do extraditando e a autonomia das Partes para denegarem a concessão.

As Partes obrigam-se a extraditar pessoas presentes em seu território para que respondam a processo penal ou para execução de uma sentença que imponha pena privativa de liberdade. Apenas serão passíveis de extradição os incurso segundo as legislações de ambos os países em crimes puníveis com privação de liberdade por prazo não inferior a 1 (um) ano ou se houver pena a cumprir de pelo menos 6 (seis) meses (Artigos 1 e 2).

A recusa da extradição poderá ocorrer em casos em que o crime estiver afeto à jurisdição de ambas as Partes e se a pessoa já estiver respondendo a processo judicial pelo mesmo crime no território da Parte requerida (Artigo 4).

O Tratado estabelece ainda, na forma clássica do instituto, as hipóteses em que a extradição não poderá ser concedida: a) se a pessoa já tiver sido condenada, absolvida, indultada ou anistiada no território da Parte requerida pelo mesmo crime que fundamenta a solicitação; b) se houver ocorrido prescrição do crime ou da execução da sentença; c) se a pessoa tiver sido condenada ou deva ser julgada por tribunal de exceção; e d) se a Parte requerida tiver razões para julgar que a extradição foi solicitada por motivos raciais, religiosos, étnicos ou de convicções políticas; e e) se o crime em relação ao qual foi pedida for crime militar, não constituindo crime comum sob a lei penal de uma das Partes (Artigo 4).

Quanto à invocação de motivação política para não conceder a extradição, o Tratado estabelece que só poderá ser feita quando o ato em





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

questão não representar uma violação da lei penal comum. Não se consideram crimes políticos atentados contra a vida de chefes de Estado ou de Governo e seus familiares, homicídio doloso ou culposos, crimes relacionados ao terrorismo, sequestro, rapto, cárcere privado ou detenção ilegal, genocídio, crimes de guerra ou crimes contra a paz e a humanidade, sequestro de barcos e aviões e associação para ou tentativa de cometimento ou participação em qualquer dos crimes mencionados (Artigo 4).

A Parte que não entregar o seu nacional quando da solicitação da Parte Requerente deverá adotar as medidas necessárias para processá-lo penalmente. A nacionalidade é determinada de acordo com a legislação da Parte Requerida, desde que a nacionalidade não tenha sido adquirida com o propósito fraudulento de impedir a extradição (Artigo 5).

O Artigo 6 consagra a denominada “regra da especialidade”, segundo a qual a pessoa extraditada não poderá ser detida ou condenada, por crime cometido antes da extradição que não tenha sido especificado no pedido, ressalvados os casos previstos no tratado (conforme Artigo 6, parágrafo 1, alíneas “a” e “b”).

O Instrumento pactuado comporta, ainda, regras acerca de: reextradição para um terceiro estado (Artigo 7); garantias ao extraditando (Artigo 8); proibição a aplicação de penas de morte, perpétua, desumanas, degradantes ou que ameacem a saúde da pessoa extraditada (Artigo 9); documentos e informações que deverão instruir o pedido de extradição (Artigo 10); isenção de legalização dos documentos que acompanham a solicitação de extradição (Artigo 11); prisão cautelar (Artigo 12); decisão sobre a solicitação de entrega (Artigo 13); adiamento da entrega do extraditando e extradição temporária (Artigo 14); entrega de documentos, ativos e posses do extraditando (Artigo 15); solicitações concorrentes (Artigo 16); retorno da pessoa extraditada (Artigo 18); trânsito da pessoa extraditada (Artigo 19); notificação sobre os resultados da extradição (Artigo 20); custos da extradição (Artigo 21); solução de controvérsias (Artigo 22); compatibilidade do tratado com outros acordos e obrigações assumidas por qualquer das Partes (Artigo 23) e disposições finais (Artigo 24).

O tratado inova na adoção de possibilidade de procedimento simplificado ou voluntário de extradição, na linha do que vem sendo estabelecido em outros instrumentos ratificados pelo Brasil. A Parte



SF/22556.82223-40



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

requerida poderá conceder a extradição se o extraditando, perante a autoridade competente da Parte requerida, declarar sua expressa anuência em ser entregue à Parte requerente, desde que respeitado o devido processo legal (Artigo 17).

Vale, por fim, registrar que o estabelecimento sistemático de acordos de extradição com os países irmãos é tarefa essencial para a cooperação judiciária e a construção de instrumentos modernos para o combate ao crime no plano internacional. O Acordo em análise insere-se nessa iniciativa e conforma-se às novas demandas da sociedade e da jurisprudência sobre a matéria.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 771, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22556.82223-40

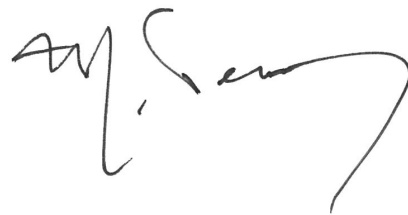
4

Mensagem nº 583

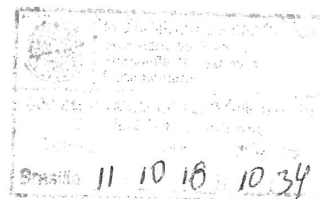
Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República do Benim, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2018.

Brasília, 15 de outubro de 2018.



09064.000052/2018-43



Brasília, 1 de Agosto de 2018

EMI nº 00137/2018 MRE MTPA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República do Benim, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2018, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação do Benim, Aurélien A. Agbénonci.

2. O referido Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências da existência de marco legal estável para a operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e Benim, e para além desses. O Acordo está de conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil, estabelecida pelo Decreto nº 6780, de 18 de fevereiro de 2009.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Valter Casimiro Silveira

É CÓPIA AUTÊNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 7 de junho de 2018
Chefe da Divisão de Atos Internacionais

ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO BENIM

Preâmbulo

A República Federativa do Brasil ("Brasil")

e

a República do Benim ("Benim")
daqui por diante referidos como "Partes";

Sendo partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944;

Desejando contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional;

Desejando concluir um acordo com o propósito de estabelecer e explorar serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além;

Acordam o que se segue:

Artigo 1 Definições

Para aplicação do presente Acordo, salvo disposição em contrário, o termo:

- a) "autoridade aeronáutica" significa, no caso do Brasil, a autoridade de aviação civil, representada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); e no caso da República do Benim, o Ministério encarregado da Aviação Civil ou, em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa a quem tenha sido delegada a competência para desempenhar as funções exercidas pelas autoridades acima mencionadas;
- b) "Acordo" significa este Acordo, qualquer anexo a ele, e quaisquer emendas decorrentes;
- c) "capacidade" significa a quantidade de serviços estabelecidos pelo Acordo, medida normalmente pelo número de voos (frequências) ou de assentos, ou toneladas de

carga oferecidas em um mercado (par de cidades ou país a país) ou em uma rota durante um determinado período, tal como diariamente, semanalmente, por temporada ou anualmente;

- d) "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944, e inclui os Anexos adotados de acordo com o Artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção, de acordo com os Artigos 90 e 94, na medida em que esses Anexos e emendas tenham entrado em vigor para ambas as Partes;
- e) "empresa aérea designada" significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada em conformidade com o Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo;
- f) "preço" significa qualquer preço, tarifa ou encargo para o transporte de passageiros, bagagem e/ou carga, excluindo mala postal, no transporte aéreo, incluindo qualquer outro modal de transporte em conexão com aquele, cobrados pelas empresas aéreas, incluindo seus agentes, e as condições segundo as quais se aplicam estes preços, tarifas e encargos;
- g) "território", em relação a um Estado, tem o significado a ele atribuído no Artigo 2 da Convenção;
- h) "tarifa aeronáutica" significa o valor cobrado das empresas aéreas pelas autoridades competentes, ou por estas autorizado a ser cobrado, pelo uso do aeroporto ou de suas instalações e serviços, ou de instalações de navegação aérea, ou de instalações de segurança da aviação, incluindo as instalações e os serviços relacionados, por aeronaves, suas tripulações, passageiros e carga; e
- i) "serviço aéreo", "serviço aéreo internacional", "empresa aérea" e "escala para fins não comerciais", têm os significados a eles atribuídos no Artigo 96 da Convenção.

Artigo 2

Concessão de Direitos

1. Cada Parte concede à outra Parte os direitos especificados neste Acordo, com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no Anexo a este Acordo.
2. Sujeito às disposições deste Acordo, as empresas aéreas designadas por cada uma das Partes gozarão dos seguintes direitos:
 - a) sobrevoar o território da outra Parte sem pousar;
 - b) fazer escalas no território da outra Parte para fins não comerciais;
 - c) fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas acordado conjuntamente pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes, para embarcar e

desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal separadamente ou em combinação; e

d) os demais direitos especificados no presente Acordo.

3. As empresas aéreas de cada Parte, que não tenham sido designadas com base no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo também gozarão dos direitos especificados nas alíneas a e b do parágrafo (2) deste Artigo.

4. Nenhum dispositivo deste Acordo será considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte do direito de embarcar, no território da outra Parte, passageiros, bagagem, carga e mala postal, mediante remuneração e destinados a outro ponto no território desta outra Parte.

Artigo 3 **Designação e Autorização**

1. Cada Parte terá o direito de designar por escrito à outra Parte, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados e de revogar ou alterar tal designação. Estas notificações serão feitas pela via diplomática.

2. Ao receber tal designação e o pedido de autorização de operação da empresa aérea designada, na forma e no modo prescritos, cada Parte concederá a autorização de operação apropriada com a mínima demora de trâmites, desde que:

- a) a empresa aérea seja estabelecida no território da Parte que a designa;
- b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada seja exercido e mantido pela Parte que a designa;
- c) a Parte que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); e
- d) a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer as condições prescritas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

3. Ao receber a autorização de operação constante do parágrafo 2 deste Artigo, uma empresa aérea designada pode, a qualquer tempo, começar a operar os serviços acordados para os quais tenha sido designada, desde que ela cumpra as disposições aplicáveis deste Acordo.

Artigo 4 **Negação, Revogação e Limitação de Autorização**

1. As autoridades aeronáuticas de cada Parte terão o direito de negar as autorizações mencionadas no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo à empresa aérea designada pela outra Parte e de revogar, suspender ou impor condições a tais autorizações, temporária ou permanentemente nos casos em que:

- a) não existir prova de que a empresa aérea designada esteja estabelecida no território da Parte que a designou; ou
- b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada não seja exercido e mantido pela Parte que a designa; ou
- c) a Parte que designa a empresa aérea não cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); ou
- d) a empresa aérea designada não esteja qualificada para atender a outras condições determinadas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

2. A menos que a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições previstas no parágrafo 1 do presente Artigo seja essencial para impedir novas infrações a leis e regulamentos, ou às disposições deste Acordo, esse direito somente será exercido após a realização de consultas com a outra Parte. Tais consultas deverão ocorrer antes de expirar o prazo de trinta (30) dias a partir da data da solicitação de uma das Partes, salvo entendimento diverso entre ambas as Partes.

Artigo 5 **Aplicação de Leis**

1. As leis e regulamentos de uma Parte que regem a entrada e saída de seu território de aeronaves engajadas em serviços aéreos internacionais, ou a operação e navegação de tais aeronaves enquanto em seu território, serão aplicados às aeronaves das empresas aéreas da outra Parte.
2. As leis e regulamentos de uma Parte, relativos à entrada, permanência e saída de seu território, de passageiros, tripulantes e carga, incluindo mala postal, tais como os relativos à imigração, alfândega, moeda, saúde e quarentena serão aplicados aos passageiros, tripulantes, carga e mala postal transportados por aeronaves das empresas aéreas da outra Parte enquanto permanecerem no referido território.
3. Nenhuma Parte dará preferência às suas próprias empresas aéreas ou a qualquer outra empresa aérea em relação às empresas aéreas da outra Parte engajadas em transporte aéreo internacional similar, na aplicação de seus regulamentos de imigração, alfândega, quarentena e regulamentos similares.
4. Passageiros, bagagem, carga e mala postal em trânsito direto serão sujeitos apenas a um controle simplificado. Bagagem e carga em trânsito direto estarão isentas de taxas alfandegárias e de outros impostos similares.

Artigo 6 **Reconhecimento de Certificados e Licenças**

1. Certificados de aeronavegabilidade e de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte para fins de operação

dos serviços acordados, desde que os requisitos sob os quais tais certificados e licenças foram emitidos ou convalidados sejam iguais ou superiores aos requisitos mínimos estabelecidos segundo a Convenção.

2. Se os privilégios ou as condições das licenças ou certificados mencionados no parágrafo 1 anterior, emitidos pelas autoridades aeronáuticas de uma Parte para qualquer pessoa ou empresa aérea designada, ou relativos a uma aeronave utilizada na operação dos serviços acordados, permitirem uma diferença dos requisitos mínimos estabelecidos pela Convenção, e que tal diferença tenha sido notificada à Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), a outra Parte pode pedir que se realizem consultas entre as autoridades aeronáuticas a fim de esclarecer a prática em questão.

3. Cada Parte, todavia, reserva-se o direito de recusar-se a reconhecer, para o objetivo de sobrevoos ou pouso em seu próprio território, certificados de habilitação e licenças concedidas aos seus próprios nacionais pela outra Parte.

Artigo 7

Segurança Operacional

1. Cada Parte poderá solicitar, a qualquer momento, a realização de consultas sobre as normas de segurança operacional aplicadas pela outra Parte nos aspectos relacionados com as instalações aeronáuticas, tripulações de voo, aeronaves e operações de aeronaves. Tais consultas serão realizadas dentro dos 30 (trinta) dias após a apresentação da referida solicitação.

2. Se, depois de realizadas tais consultas, uma Parte chegar à conclusão de que a outra não mantém e administra de maneira efetiva os requisitos de segurança, nos aspectos mencionados no parágrafo 1 deste Artigo, que satisfaçam as normas estabelecidas à época em conformidade com a Convenção, a outra Parte será informada de tais conclusões e das medidas que se considerarem necessárias para cumprir as normas da OACI. A outra Parte deverá, então, tomar as medidas corretivas para o caso, dentro de um prazo acordado.

3. De acordo com o Artigo 16 da Convenção, fica também acordado que qualquer aeronave operada por ou em nome de uma empresa aérea de uma Parte, que preste serviço para ou do território da outra Parte poderá, quando se encontrar no território desta última, ser objeto de uma inspeção pelos representantes autorizados da outra Parte, desde que isto não cause demoras desnecessárias à operação da aeronave. Não obstante as obrigações mencionadas no Artigo 33 da Convenção, o objetivo desta inspeção é verificar a validade da documentação pertinente da aeronave, as licenças de sua tripulação e se o equipamento da aeronave e a condição da mesma estão conformes com as normas estabelecidas à época em conformidade com a Convenção.

4. Quando uma ação urgente for essencial para assegurar a segurança da operação de uma empresa aérea, cada Parte reserva-se o direito de suspender ou modificar imediatamente a autorização de operação de uma ou mais empresas aéreas da outra Parte.

5. Qualquer medida tomada por uma Parte de acordo com o parágrafo 4 acima será suspensa assim que deixem de existir os motivos que levaram à adoção de tal medida.

6. Com referência ao parágrafo 2 deste Artigo se for constatado que uma Parte continua a não cumprir as normas da OACI, depois de transcorrido o prazo acordado, o Secretário Geral da OACI será disto notificado. O último também será notificado após a solução satisfatória de tal situação.

Artigo 8 **Segurança da Aviação**

1. Em conformidade com seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes reafirmam que sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes atuarão, em particular, segundo as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia em 16 de dezembro de 1970 e da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971, e seu Protocolo Suplementar para Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal em 24 de fevereiro de 1988, da Convenção para a Marcação de Explosivos Plásticos para o Propósito de Detecção, assinada em Montreal em 1 de março de 1991, bem como qualquer outra convenção ou protocolo sobre segurança da aviação civil, aos quais ambas as Partes venham a aderir.
2. As Partes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.
3. As Partes agirão, em suas relações mútuas, segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela OACI e designadas como Anexos à Convenção; exigirão que operadores de aeronaves por elas registradas, ou operadores de aeronaves estabelecidos em seu território e os operadores de aeroportos situados em seu território ajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação. Cada Parte notificará a outra Parte de toda diferença entre seus regulamentos e métodos nacionais e as normas de segurança da aviação dos Anexos. Qualquer das Partes poderá solicitar, a qualquer momento, a imediata realização de consultas com a outra Parte sobre tais diferenças.
4. Cada Parte concorda que a tais operadores de aeronaves pode ser exigido que observem as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 deste Artigo e exigidas pela outra Parte para a entrada, saída, ou permanência no território da outra Parte. Cada Parte assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger as aeronaves e para inspecionar passageiros, tripulações, bagagens de mão, bagagens, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte, também, considerará de modo favorável toda solicitação da outra Parte, com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.
5. Quando ocorrer um incidente, ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronave civil, ou outros atos ilícitos contra a segurança de tal aeronave, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes assistir-se-ão mutuamente,

facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

6. Cada Parte terá o direito, dentro dos sessenta (60) dias seguintes à notificação de sua intenção nesse sentido, de que suas autoridades aeronáuticas efetuem uma avaliação no território da outra Parte das medidas de segurança sendo ou a serem aplicadas, pelos operadores de aeronaves, com respeito aos voos que chegam procedentes do território da primeira Parte ou que para este sigam. Os entendimentos administrativos para a realização de tais avaliações serão feitos entre as autoridades aeronáuticas e implementados sem demora a fim de se assegurar que as avaliações se realizem de maneira expedita.

7. Quando uma Parte tiver motivos razoáveis para acreditar que a outra Parte não cumpre as disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá solicitar a realização de consultas. Tais consultas começarão dentro dos quinze (15) dias seguintes ao recebimento de tal solicitação de qualquer das Partes. No caso de não se chegar a um acordo satisfatório dentro dos quinze (15) dias a partir do começo das consultas, isto constituirá motivo para negar, revogar, suspender ou impor condições sobre as autorizações da empresa aérea ou empresas aéreas designadas pela outra Parte. Quando justificada por uma emergência ou para impedir que continue o descumprimento das disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá adotar medidas temporárias a qualquer momento.

Artigo 9

Tarifas Aeronáuticas

1. Nenhuma Parte cobrará ou permitirá que sejam cobradas das empresas aéreas designadas da outra Parte tarifas aeronáuticas superiores às cobradas de suas próprias empresas aéreas que operem serviços aéreos internacionais semelhantes.

2. Cada Parte encorajará a realização de consultas sobre tarifas aeronáuticas entre suas autoridades competentes e as empresas aéreas que utilizem as instalações e os serviços proporcionados, quando for factível, por meio das organizações representativas de tais empresas aéreas. Propostas de modificação das tarifas aeronáuticas deverão ser comunicadas a tais usuários com razoável antecedência, a fim de permitir-lhes expressar seus pontos de vista antes que as alterações sejam feitas. Adicionalmente, cada Parte encorajará suas autoridades competentes e tais usuários a trocarem informações apropriadas relativas às tarifas aeronáuticas.

Artigo 10

Direitos Alfandegários

1. Cada Parte, com base na reciprocidade, isentará uma empresa aérea designada da outra Parte, no maior grau possível em conformidade com sua legislação nacional, de restrições sobre importações, direitos alfandegários, impostos indiretos, taxas de inspeção e outras taxas e gravames nacionais que não se baseiem no custo dos serviços proporcionados na chegada, sobre aeronaves, combustíveis, lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, peças sobressalentes incluindo motores, equipamento de uso normal dessas aeronaves, provisões de bordo e outros itens, tais como bilhetes, conhecimentos aéreos, qualquer material impresso com o símbolo da empresa aérea designada e material publicitário comum distribuído gratuitamente pela empresa aérea designada, destinados ou

usados exclusivamente na operação ou manutenção das aeronaves da empresa aérea designada da Parte que esteja operando os serviços acordados.

2. As isenções previstas neste Artigo serão aplicadas aos produtos referidos no parágrafo 1 deste Artigo:

- a) introduzidos no território de uma Parte por ou sob a responsabilidade da empresa aérea designada pela outra Parte;
- b) mantidos a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte, na chegada ou na saída do território da outra Parte; ou
- c) levados a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte ao território da outra Parte e com o objetivo de serem usados na operação dos serviços acordados;

sejam ou não tais produtos utilizados ou consumidos totalmente dentro do território da Parte que outorga a isenção, sob a condição de que sua propriedade não seja transferida no território de tal Parte.

3. O equipamento de bordo de uso regular, bem como os materiais e suprimentos normalmente mantidos a bordo das aeronaves de uma empresa aérea designada de qualquer das Partes, somente poderão ser descarregados no território da outra Parte com a autorização das autoridades alfandegárias de tal território. Nesse caso, tais itens poderão ser colocados sob a supervisão das mencionadas autoridades até que sejam reexportados ou se lhes dê outro destino, conforme os regulamentos alfandegários.

Artigo 11 Capacidade

1. Cada Parte permitirá que cada empresa aérea designada determine a frequência e a capacidade dos serviços de transporte aéreo internacional a ser ofertada, baseando-se em considerações comerciais próprias do mercado.

2. Nenhuma Parte limitará unilateralmente o volume de tráfego, frequência ou regularidade dos serviços, ou o tipo ou tipos de aeronaves operadas pelas empresas aéreas designadas da outra Parte, exceto por exigências de natureza alfandegária, técnica, operacional ou razões ambientais sob condições uniformes consistentes com o Artigo 15 da Convenção.

Artigo 12 Preços

1. Os preços cobrados pelos serviços aéreos operados com base neste Acordo poderão ser estabelecidos livremente pelas empresas aéreas, sem estar sujeitos a aprovação.

2. A intervenção pelas Partes se limitará à:

- a) prevenção de preços e práticas discriminatórios não razoáveis;

- b) proteção dos consumidores contra preços injustificadamente altos ou restritivos em decorrência do abuso de uma posição dominante; e
 - c) proteção das empresas aéreas contra preços que sejam artificialmente baixos em razão de subsídio ou apoio direto ou indireto.
3. Cada Parte pode requerer notificação ou registro junto às autoridades, pelas empresas aéreas designadas, dos preços do transporte originados em seu território.

Artigo 13

Concorrência

1. As Partes deverão informar-se mutuamente, quando solicitadas, sobre suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência e/ou modificações das mesmas, bem como quaisquer objetivos concretos a elas relacionados, que poderiam afetar a operação de serviços de transporte aéreo cobertos por este Acordo e deverão identificar as autoridades responsáveis por sua aplicação.
2. As Partes deverão notificar-se mutuamente sempre que considerarem que pode haver incompatibilidade entre a aplicação de suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência, e as matérias relacionadas à aplicação deste Acordo.
3. Não obstante qualquer outra disposição em contrário, nada neste Acordo
- (i) imporá ou favorecerá a adoção de acordos entre empresas, de decisões de associações de empresas ou de práticas concertadas que impeçam ou distorçam a concorrência;
 - (ii) reforçará os efeitos de tais acordos, decisões ou práticas concertadas; ou
 - (iii) delegará a operadores econômicos privados a responsabilidade pela adoção de medidas que impeçam, distorçam ou restrinjam a concorrência.

Artigo 14

Conversão de Divisas e Remessa de Receitas

1. Cada Parte permitirá às empresas aéreas da outra Parte converter e remeter para o exterior, a pedido, todas as receitas locais provenientes da venda de serviços de transporte aéreo e de atividades conexas diretamente vinculadas ao transporte aéreo que excedam as somas localmente desembolsadas, permitindo-se sua rápida conversão e remessa, à taxa de câmbio do dia do pedido para a conversão e remessa.
2. A conversão e a remessa de tais receitas serão permitidas em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis, e não estarão sujeitas a quaisquer encargos administrativos ou cambiais, exceto aqueles normalmente cobrados pelos bancos para a execução de tais conversão e remessa.
3. O disposto neste Artigo não isenta as empresas aéreas de ambas as Partes do pagamento dos impostos, taxas e contribuições a que estejam sujeitas.

4. Caso exista um acordo especial entre as Partes para evitar a dupla tributação, ou caso um acordo especial regule a transferência de fundos entre as Partes, tais acordos prevalecerão.

Artigo 15 **Atividades Comerciais**

1. Cada Parte concederá às empresas aéreas da outra Parte o direito de vender e comercializar em seu território, serviços aéreos internacionais, diretamente ou por meio de agentes ou outros intermediários à escolha da empresa aérea, incluindo o direito de estabelecer seus próprios escritórios, tanto como empresa operadora como não operadora.
2. Cada empresa aérea terá o direito de vender serviços de transporte na moeda desse território ou, sujeito às leis e regulamentos nacionais, em moedas livremente conversíveis de outros países, e qualquer pessoa poderá adquirir tais serviços de transporte em moedas aceitas por essa empresa aérea.
3. As empresas aéreas designadas de uma Parte poderão, com base em reciprocidade, trazer e manter no território da outra Parte seus representantes e o pessoal comercial, operacional e técnico necessário à operação dos serviços acordados.
4. Essas necessidades de pessoal podem, a critério das empresas aéreas designadas de uma Parte, ser satisfeitas com pessoal próprio ou usando os serviços de qualquer outra organização, companhia ou empresa aérea que opere no território da outra Parte, autorizadas a prestar esses serviços para outras empresas aéreas.
5. Os representantes e os auxiliares estarão sujeitos às leis e regulamentos em vigor da outra Parte e de acordo com tais leis e regulamentos:
 - a) cada Parte concederá, com base na reciprocidade e com o mínimo de demora, as autorizações de emprego, os vistos de visitantes ou outros documentos similares necessários para os representantes e os auxiliares mencionados no parágrafo 3 deste Artigo; e
 - b) ambas as Partes facilitarão e acelerarão as autorizações de emprego necessárias ao pessoal que desempenhe certos serviços temporários que não excedam noventa (90) dias.

Artigo 16 **Código Compartilhado**

1. Na exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas, qualquer empresa aérea designada de uma Parte poderá celebrar acordos comerciais de código compartilhado com:
 - a) uma empresa ou empresas aéreas de qualquer das Partes;
 - b) uma empresa ou empresas aéreas de um terceiro país;

desde que todas as empresas aéreas em tais acordos:

- c) tenham os direitos apropriados;
 - d) cumpram os requisitos normalmente aplicados a esses acordos, como a proteção e informação ao passageiro referente à responsabilidade.
2. Todas as empresas aéreas em tais acordos deverão, com relação a seus bilhetes vendidos, deixar claro para o comprador no ponto de venda com qual ou quais empresas aéreas ele está estabelecendo uma relação contratual.
3. Acordos de código compartilhado poderão estar sujeitos a autorização prévia das autoridades competentes antes da implementação.

Artigo 17 **Flexibilidade Operacional**

1. Cada empresa aérea poderá, nas operações de serviços autorizados por este instrumento, utilizar aeronaves próprias ou aeronaves arrendadas ("dry lease"), subarrendadas, arrendadas por hora ("interchange" ou "lease for hours"), ou arrendadas com seguro, tripulação e manutenção ("wet lease"), por meio de um contrato entre as empresas aéreas de cada Parte ou de terceiros países, observando-se as leis e regulamentos de cada Parte e o Protocolo sobre a Alteração à Convenção (Artigo 83 bis). As autoridades aeronáuticas das Partes deverão celebrar um acordo específico estabelecendo as condições de transferência de responsabilidade para a segurança operacional, conforme prevista pela Organização de Aviação Civil Internacional.
2. Em qualquer trecho ou trechos das rotas do anexo ao Acordo, qualquer empresa aérea terá o direito de operar transporte aéreo internacional, inclusive em regime de código compartilhado com outras empresas aéreas, sem qualquer limitação quanto à mudança, em qualquer ponto ou pontos na rota, do tipo, tamanho ou quantidade de aeronaves operadas, desde que o transporte além desse ponto seja continuação do transporte a partir do território da Parte Contratante que designou a empresa aérea, e que o transporte ingressando no território da Parte Contratante que designou a empresa aérea seja continuação do transporte originado além de tal ponto.

Artigo 18 **Estatísticas**

As autoridades aeronáuticas de cada Parte fornecerão ou farão com que suas empresas aéreas designadas forneçam às autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido, as estatísticas periódicas ou eventuais, que possam ser razoavelmente requeridas.

Artigo 19 **Aprovação de Horários**

1. As empresas aéreas designadas de cada Parte poderão ser requeridas a apresentar sua previsão de horários de voos à aprovação das autoridades aeronáuticas do outro País, pelo menos trinta (30) dias antes do início da operação dos serviços acordados. O mesmo procedimento será aplicado para qualquer modificação dos horários.

2. Para os voos de reforço que a empresa aérea designada de uma Parte deseje operar nos serviços acordados, fora do quadro de horários aprovado, essa empresa aérea solicitará autorização prévia das autoridades aeronáuticas da outra Parte. Tais solicitações serão submetidas pelo menos cinco (5) dias úteis antes da operação de tais voos.

Artigo 20 **Consultas**

1. Qualquer das Partes pode, a qualquer tempo, solicitar a realização de consultas sobre a interpretação, aplicação, implementação ou emenda deste Acordo ou seu satisfatório cumprimento.
2. Tais consultas, que podem ser feitas mediante reuniões ou por correspondência, serão iniciadas dentro de um período de sessenta (60) dias a partir da data do recebimento da solicitação por escrito pela outra Parte, a menos que de outra forma acordado entre as Partes.

Artigo 21 **Solução de Controvérsias**

1. No caso de qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes, relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo, as autoridades aeronáuticas das Partes buscarão, em primeiro lugar, resolvê-las por meio de consultas e negociações.
2. Caso as Partes não cheguem a um acordo por meio de negociação, a controvérsia será solucionada pela via diplomática.

Artigo 22 **Emendas**

Qualquer emenda deste Acordo, acordada entre as Partes, entrará em vigor em data a ser determinada por troca de notas diplomáticas, indicando que todos os procedimentos internos necessários foram concluídos por ambas as Partes.

Artigo 23 **Acordos Multilaterais**

Se ambas as Partes aderirem a um acordo multilateral que trate de assuntos cobertos pelo presente Acordo, as Partes realizarão consultas para determinar se o presente Acordo deverá ser emendado para conformar-se ao acordo multilateral.

Artigo 24 **Denúncia**

Qualquer das Partes pode, a qualquer tempo, notificar a outra Parte por escrito, por via diplomática, sua decisão de denunciar este Acordo. Tal notificação será feita simultaneamente à OACI. Este Acordo expirará à meia noite, hora local da Parte notificada, imediatamente antes do primeiro

aniversário da data de recebimento da notificação pela outra Parte, a menos que se retire tal notificação mediante acordo, antes de concluído tal prazo. Se a outra Parte não acusar recebimento, será considerado que a notificação foi recebida quatorze (14) dias depois de seu recebimento pela OACI.

Artigo 25
Registro na OACI

Este Acordo e qualquer emenda ao mesmo, serão registrados, depois de assinados, na OACI pela Parte em cujo território haja sido assinado, ou conforme o acertado entre as Partes.

Artigo 26
Entrada em Vigor

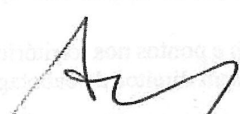
Este Acordo entrará em vigor na data de recebimento da segunda Nota diplomática indicando que todos os procedimentos internos necessários foram completados pelas Partes.

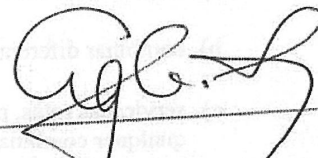
Em testemunho do que os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, no dia 26 do mês de abril de 2018 em duplicata em português, francês e em inglês, sendo todos os textos autênticos. Em caso de divergência de interpretação deste Acordo o texto em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELA REPÚBLICA DO BENIM


Aloysio Nunes Ferreira
Ministro das Relações Exteriores


Aurélien A. Agbénonci
Ministro dos Negócios Estrangeiros e da
Cooperação

Anexo
Quadro de rotas

Rotas a serem operadas pela(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) pela República Federativa do Brasil:

Pontos Aquém	Pontos de Origem	Pontos Intermediários	Pontos de Destino	Pontos Além
Quaisquer pontos	Quaisquer pontos no Brasil	Quaisquer pontos	Quaisquer pontos no Benim	Quaisquer pontos

Rotas a serem operadas pela(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) pela República do Benim:

Pontos Aquém	Pontos de Origem	Pontos Intermediários	Pontos de Destino	Pontos Além
Quaisquer pontos	Quaisquer pontos no Benim	Quaisquer pontos	Quaisquer pontos no Brasil	Quaisquer pontos

Notas:

1. As empresas aéreas designadas de ambas as Partes poderão, em qualquer ou em todos os voos e à sua opção:

- a) efetuar voos em uma ou ambas as direções;
- b) combinar diferentes números de voo na operação de uma aeronave;
- c) servir, nas rotas, pontos intermediários e além e pontos nos territórios das Partes, em qualquer combinação e em qualquer ordem, sem direitos de cabotagem;
- d) omitir escalas em qualquer ponto ou pontos; e
- e) transferir tráfego de quaisquer de suas aeronaves para quaisquer de suas outras aeronaves em qualquer ponto das rotas;

sem limitação de direção ou geográfica, e sem perda de qualquer direito de transportar tráfego de outra forma permitido sob este Acordo, desde que o transporte seja parte de um serviço que sirva um ponto no território da Parte que designa a empresa aérea.

Direitos de tráfego de quinta liberdade poderão vir a ser decididos entre as Autoridades Aeronáuticas de ambos os países.

PRIMEIRA SECRETARIA	
RECEBIDO Nesta Secretaria	
Em 16/10/18	às 11:45 horas
Nome legível	Ponto
João Vitor	4.766

Aviso nº 505 - C. Civil.

Em 15 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBINO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MSC.583/2018

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República do Benim, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2018.

Atenciosamente,


ELISEU PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 16/10/2018.
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
 Sandra Costa Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SPMO 16/10/2018 15:15
Ponto: 5648 Ass.:
O.1900 12.000



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 467, DE 2019

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República do Benim, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2018.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Documentação Complementar](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1774504&filename=PDL-467-2019



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República do Benim, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República do Benim, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de novembro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.407/2021/SGM-P

Brasília, 4 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 467 de 2019 (Mensagem nº 583, de 2018, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República do Benim, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2018”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 91407 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

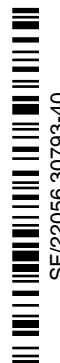
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 467, de 2019, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), *que aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República do Benim, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2018.*



Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 467, de 2019, *que aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República do Benim, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2018.*

Pela Mensagem Presidencial nº 583, de 15 de outubro de 2018, foi remetido ao crivo do Congresso Nacional o texto desse Acordo.

Segundo a exposição de motivos, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o Acordo tem *o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências da existência de marco legal estável para a operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e Benim, e para além desses.*

Ademais, é explicitado que o ato internacional *está de conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil, estabelecida pelo Decreto nº 6780, de 18 de fevereiro de 2009.*

O Artigo 1 traz as definições. Esclarece que o termo “autoridade aeronáutica” significa, no caso do Brasil, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, no de Benim, o Ministério encarregado da Aviação Civil;

ou, em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a executar as funções exercidas por aquelas.

O Artigo 2 dispõe sobre a concessão de direitos, como sobrevoo sem pouso e escalas no território da outra Parte para fins não comerciais.

Designação e autorização são disciplinadas no artigo seguinte. Cada signatário terá o direito de designar por escrito, pela via diplomática, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados, bem como de revogar ou alterar essa designação.

O Artigo 4 dispõe sobre negação, revogação e limitação de autorização. O Artigo 5, por sua vez, estabelece que leis e regulamentos de uma Parte que regem a entrada e saída de seu território de aeronaves engajadas em serviços aéreos internacionais, ou a operação e navegação de tais aeronaves enquanto em seu território, serão aplicados às aeronaves das empresas aéreas da outra Parte.

O Artigo 6 preconiza o reconhecimento de certificados de aeronavegabilidade, de habilitação e de licenças. A segurança operacional é tratada no Artigo 7 e a segurança da aviação no Artigo 8.

O Artigo 9 cuida das tarifas aeronáuticas e o 10 dos direitos alfandegários (Artigo 10). O Acordo prevê que cada Parte, com base na reciprocidade de tratamento, isentará de impostos, taxas e outros gravames, uma empresa aérea designada da outra Parte, no maior grau possível em conformidade com sua legislação nacional.

Nos termos do Artigo 11, *cada Parte permitirá que cada empresa aérea designada determine a frequência e a capacidade dos serviços de transporte aéreo internacional a ser ofertada, baseando-se em considerações comerciais próprias do mercado.* Já o Artigo 12 estabelece que *os preços cobrados pelos serviços operados com base neste Acordo poderão ser estabelecidos livremente pelas empresas aéreas, sem estar sujeitos a aprovação.*

O Artigo 13 dispõe sobre concorrência e o Artigo 14 trata de conversão de divisas e remessa de receitas.

Atividades comerciais, autorização de código compartilhado e flexibilidade operacional são objeto dos Artigos 15, 16 e 17, respectivamente. O Artigo 17 prevê que *as autoridades aeronáuticas das*

Partes deverão celebrar um acordo específico estabelecendo as condições de transferência de responsabilidade para a segurança operacional, conforme prevista pela Organização de Aviação Civil Internacional.

O Artigo 18 estipula que *as autoridades aeronáuticas de cada Parte fornecerão ou farão com que suas empresas aéreas designadas forneçam às autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido, as estatísticas periódicas ou eventuais, que possam ser razoavelmente requeridas*

O Artigo 19 versa sobre aprovação de horários.

Os dispositivos finais cuidam de possibilidade de consultas entre as Partes (artigo 20); solução de controvérsias (Artigo 21); apresentação de emendas (Artigo 22); possibilidade de acordos multilaterais posteriores que trate de assuntos cobertos por esse Acordo (Artigo 23); possibilidade de denúncia (Artigo 24); registro junto à OACI (Artigo 25); e entrada em vigor do Acordo (Artigo 26).

O Quadro de Rotas encontra-se anexo.

Neste colegiado, coube a mim a relatoria da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não verificamos vícios de juridicidade na proposição em exame.

Tampouco há vícios de constitucionalidade. Ressalte-se que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ademais, o Acordo, em última análise, dá concretude ao comando constitucional que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

Com efeito, o Acordo veiculado pelo PDL, ao instituir marco legal para os serviços de transporte aéreo entre Brasil e Benim, se ratificado, constituirá importante ferramenta de fortalecimento dos laços de amizade entre os dois países signatários, com perspectiva de incremento da cooperação no campo do comércio e do turismo.

Vale o registro de que este tratado bilateral guarda identidade com outros de mesma natureza firmados pelo Brasil com outras soberanias.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 467, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22056.30793-40

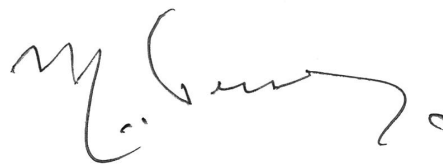
5

Mensagem nº 101

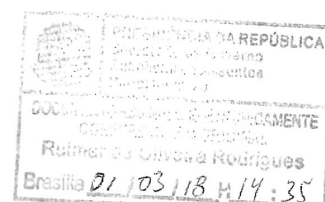
Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Basseterre, em 15 de abril de 2016.

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. G. ...', is written below the date.

EM nº 00372/2016 MRE



Brasília, 21 de Outubro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Basseterre, em 15 de abril de 2016, pelo Embaixador da República Federativa do Brasil, Douglas W. de Vasconcellos, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Aviação da Federação de São Cristóvão e Névis, Mark Brantley.

2. O referido Acordo estabelece como objetivo principal promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes e reveste-se de especial importância por dotar as relações do Brasil com São Cristóvão e Névis de dispositivos operacionais que viabilizem e facilitem a execução de ações de cooperação entre os dois países.

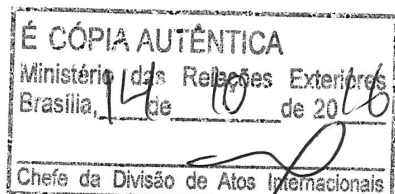
3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, programas, projetos e atividades de cooperação técnica aprovadas pelas Partes e implementadas por meio de Ajustes Complementares.

4. O Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio da cooperação técnica bilateral e da aproximação entre os países em desenvolvimento.

5. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do ato à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José Serra



**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DE SÃO CRISTÓVÃO E
NÉVIS**

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da Federação de São Cristóvão e Névis

(doravante denominados "Partes" e individualmente "Parte"),

COM VISTAS A fortalecer os laços de amizade e de cooperação entre seus povos;

CONSIDERANDO seu interesse mútuo em promover o desenvolvimento social e econômico de seus respectivos países;

CONVENCIDOS da necessidade de promover o desenvolvimento sustentável de cooperação entre as Partes;

RECONHECENDO as vantagens recíprocas da cooperação técnica em áreas de interesse comum; e

DESEJOSOS de desenvolver cooperação que estimule o progresso técnico,

ACORDAM o seguinte:

Artigo 1

OBJETO

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto a promoção da cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

A handwritten signature in black ink, followed by a large, stylized checkmark or arrow pointing downwards.

Artigo 2**COOPERAÇÃO**

Com o intuito de realizar os objetivos do presente Acordo, as Partes podem se beneficiar de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organismos internacionais ou agências regionais.

Artigo 3**IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS**

- (i) Os projetos de cooperação técnica serão implementados por intermédio de Ajustes Complementares, de acordo com as respectivas leis nacionais das Partes.
- (ii) Igualmente por meio de Ajustes Complementares, serão definidos as instituições executoras, os órgãos coordenadores e outras agências necessárias à implementação dos mencionados projetos.
- (iii) Mediante consenso entre as Partes, conforme estabelecido em documento de projeto pertinente, instituições dos setores público e privado, assim como organizações não governamentais, poderão participar de projetos desenvolvidos no âmbito do presente Acordo.
- (iv) De acordo com as respectivas leis, regulamentos e processos nacionais, as Partes financiarão, em conjunto ou separadamente, a implementação dos projetos aprovados, bem como poderão buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

Artigo 4**REUNIÕES**

- (i) As Partes deverão convocar reuniões periódicas com seus representantes, a fim de lidar com questões relacionadas aos



projetos de cooperação técnica. Os temas a serem abordados nas reuniões deverão incluir, porém não de forma restritiva, o seguinte:

- a) avaliar e definir áreas prioritárias comuns nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
 - b) estabelecer mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes;
 - c) examinar e aprovar Planos de Trabalho;
 - d) analisar, aprovar e acompanhar a implementação dos programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
 - e) avaliar os resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.
- (ii) O local e a data das reuniões serão acordados pelas Partes por via diplomática.

Artigo 5

INFORMAÇÃO

Os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte aplicável à matéria.

Artigo 6

APOIO LOGÍSTICO

Nos termos das respectivas leis e regulamentos nacionais, cada Parte deverá fornecer ao pessoal enviado pela outra Parte no âmbito do presente Acordo o necessário apoio logístico relacionado com a sua acomodação e meios de transporte, assim como acesso às informações que sejam identificadas nos documentos de projeto como sendo necessárias para a execução de suas tarefas específicas.



Artigo 7

TRATAMENTO A SER DISPENSADO AO PESSOAL

- (i) O pessoal enviado ao território da outra Parte, no âmbito do presente Acordo, deverá atuar em função do estabelecido em cada projeto e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião.
- (ii) Cada Parte concederá ao pessoal designado pela outra Parte, para exercer suas funções no seu território, no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de cidadãos de qualquer das Partes em seu próprio território ou de estrangeiros com residência permanente:
 - a) vistos, conforme a legislação nacional de cada Parte, solicitados por via diplomática;
 - b) isenção de taxas aduaneiras e de outros tributos incidentes sobre objetos pessoais que sejam importados durante os primeiros seis (6) meses de estada e que se destinem à instalação inicial, sempre que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos. Tais objetos deverão ser reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;
 - c) isenção e restrição idênticas àsquelas previstas na alínea "b" deste Artigo, quando da reexportação dos referidos bens;
 - d) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte que os enviou. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição que os recebe, será aplicada a



- legislação do país anfitrião, observados os acordos de bitributação eventualmente firmados entre as Partes;
- e) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo; e
 - f) facilidades de repatriação em situação de crise.
- (iii) Nos casos em que os objetos de uso pessoal, incluindo veículos automotores, não sejam reexportados, os proprietários são obrigados a pagar os impostos de importação e demais taxas de que foram originalmente isentos.
 - (iv) A seleção do pessoal será feita pela Parte que o envia e deverá ser aprovada pela Parte que o receba.

Artigo 8

BENS, VEÍCULOS AUTOMOTORES E EQUIPAMENTOS

- (i) Os bens, veículos automotores e equipamentos importados para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, e definidos nos documentos de projeto em comum acordo entre as Partes, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, de acordo com a respectiva legislação de cada Parte.
- (ii) Ao término dos projetos, todos os bens, veículos automotores e equipamentos que não tiverem sido doados à outra Parte pela que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de importação e exportação e outros impostos, com exceção de taxas e encargos relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.
- (iii) No caso de importação ou exportação de bens, veículos automotores e equipamentos destinados à implementação de



projetos desenvolvidos no âmbito do presente Acordo, a instituição pública encarregada da implementação tomará as medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens, veículos automotores e equipamentos.

Artigo 9

CONTROVÉRSIAS

Qualquer controvérsia surgida da implementação ou da interpretação do presente Acordo deverá ser dirimida amigavelmente por consultas diretas entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 10

EMENDAS

- (i) O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes.
- (ii) As emendas entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos referidos no Artigo 12(i) do presente Acordo.

Artigo 11

DENÚNCIA

- (i) O presente Acordo poderá ser denunciado, em parte ou no todo, por qualquer uma das Partes.
- (ii) Em caso de denúncia parcial do presente Acordo, as Partes deverão decidir quais atividades, inclusive em relação à cooperação trilateral com terceiros países, serão continuadas.

Artigo 12

VIGÊNCIA E DURAÇÃO

- (i) Cada Parte notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento dos requisitos legais internos necessários para a entrada em vigor

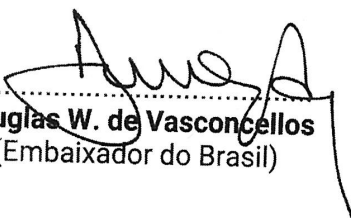


do presente Acordo. O Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da última dessas notificações.

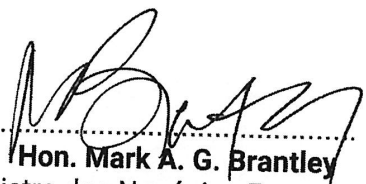
- (ii) O presente Acordo terá vigência de cinco (5) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que qualquer das Partes manifeste, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo. A denúncia terá efeito seis (6) meses após o recebimento de tal notificação.

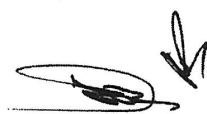
Feito em Basseterre, em 15 de abril de 2016, em dois originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL


Douglas W. de Vasconcellos
(Embaixador do Brasil)

PELO GOVERNO DA FEDERAÇÃO DE
SÃO CRISTÓVÃO E NÉVIS


Hon. Mark A. G. Brantley
(Ministro dos Negócios Estrangeiros
e Aviação)



PRIMEIRA-SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em, 02/03/18 às 150 horas

Assinatura

4766

Pelo

Aviso nº 95 - C. Civil.

Em 28 de fevereiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

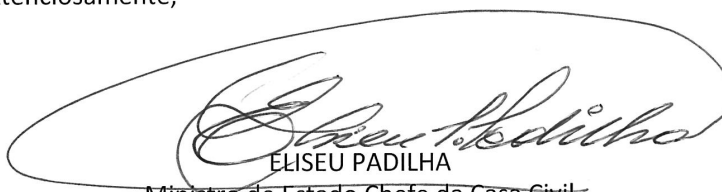
MSC 101/18

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, relativa ao texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Basseterre, em 15 de abril de 2016.

Atenciosamente,



ELISEU PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República



Ponto: 5649 Ass.: 08

Origem: 195ec

Secretaria-Geral da Mesa SGP/02/Mar/2018 14:24



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 140, DE 2022

(nº 1.052/2018, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Basseterre, em 15 de abril de 2016.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1687446&filename=PDC-1052-2018



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Basseterre, em 15 de abril de 2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Basseterre, em 15 de abril de 2016.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de maio de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 299/2022/SGM-P

Brasília, 13 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.052, de 2018 (Mensagem nº 101, de 2018, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Basseterre, em 15 de abril de 2016”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92774 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Julio Ventura

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 140, de 2022 (PDC nº 1052/2018), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Basseterre, em 15 de abril de 2016.*

Relator: Senador **JULIO VENTURA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 140, de 2022.

O PDL veicula o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Basseterre, em 15 de abril de 2016, o qual foi encaminhado para apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 101, de 28 de fevereiro de 2018.

A mensagem referida é acompanhada da Exposição de Motivos (EM) nº 372, de 21 de outubro de 2016, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, na qual é assinalado que o Acordo *estabelece como objetivo principal promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes e reveste-se de especial importância por dotar as relações do Brasil com São Cristóvão e Névis de dispositivos operacionais que viabilizem e facilitem a execução de ações de cooperação entre os dois países.*



Para a consecução desse objetivo, que consta no Artigo 1 do Acordo, é prevista a possibilidade de uso de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organismos internacionais ou agências regionais.

O Artigo 3, por sua vez, prevê formas de implementação dos projetos, com operacionalização mediante ajustes complementares, abrindo-se possibilidade, em caso de consenso entre as partes, de participação de instituições dos setores público e privado, assim como de organizações não governamentais. Para financiamento dos projetos, deve haver adequação às leis, regulamentos e processos nacionais das Partes, podendo ser realizado de maneira conjunta ou separada, inclusive com aporte de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

Estão previstas reuniões periódicas entre representantes para avaliação de questões relacionadas aos projetos de cooperação técnica (Artigo 4).

A proteção de documentos, informações e outros conhecimentos obtidos no contexto da implementação do Acordo deverá estar em conformidade com a legislação interna pertinente de cada Parte (Artigo 5).

Os Artigos 6, 7 e 8 cuidam, respectivamente, de apoio logístico a ser dispensado ao pessoal de uma Parte enviado ao território da outra Parte; tratamento diferenciado ao pessoal de uma Parte pela outra e; também, aos bens veículos automotores e equipamentos.

Os Artigos 9 a 12 trazem cláusulas de praxe relacionadas a solução de controvérsias, com priorização da via diplomática; possibilidade de emendas; denúncia; vigência e duração.

Após aprovação no plenário da Câmara dos Deputados, a matéria seguiu para exame do Senado Federal.

Nesta Casa, a proposição foi despachada para exame desta Comissão, onde me coube relatá-la.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.



II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PDL não contém vícios de juridicidade e tampouco de constitucionalidade. Sobre este último aspecto, vale o registro de que a proposição observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF) e, além disso, dá concretude no plano bilateral ao disposto no art. 4º, inciso IX, da CF, o qual estabelece que, em suas relações internacionais, a República Federativa do Brasil deve reger-se, entre outros, pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Nessa linha, cuida-se de instrumento internacional que se volta para a cooperação em área de interesse comum das Partes. Não se especificam, assim, quais seriam as áreas prioritárias. Desse modo, o ato internacional em exame vem constituir um marco para o desenvolvimento dessa cooperação. Não há, portanto, como negar que ações decorrentes da aprovação deste Acordo tenderão a estreitar e fortalecer os laços de amizade entre essas duas nações.

Vale dizer que já se verifica a participação de técnicos de São Cristóvão e Névis em projetos de capacitação ofertados pelo Brasil, nas áreas de processamento de frutas e coco-verde; horticultura orgânica em áreas tropicais; ferramentas de planejamento do uso da terra; políticas públicas voltadas para a agricultura familiar e a segurança alimentar e nutricional; melhoramento genético dos rebanhos; alimentação de ruminantes em clima tropical; tecnologia de produção de caprinos e ovinos; fortalecimento da gestão de recursos hídricos em países caribenhos; tecnologias de gestão de solos.

Sendo assim, o presente ato internacional, como dito acima, servirá não apenas como marco jurídico dessa cooperação, mas também como ampliação e fortalecimento de iniciativas junto a essa nação caribenha.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 140, de 2022.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



6

- b) a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores;
- c) o intercâmbio de informações e experiências; e
- d) a cooperação entre equipes de pesquisadores.

Artigo III

As Partes procurarão alcançar os objetivos estabelecidos no Artigo II promovendo atividades de cooperação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, por meio de:

- a) intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação ou pós-graduação em instituições de educação superior;
- b) intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;
- c) intercâmbio de professores e pesquisadores, por longos ou curtos períodos, para desenvolver atividades específicas acordadas previamente entre instituições de ensino superior; e
- d) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas.

Artigo IV

Cada Parte compromete-se a promover o ensino e a difusão da cultura e língua da outra Parte em seu território.

Artigo V

1. O reconhecimento ou a revalidação, no território de uma das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra, estará sujeito à legislação nacional correspondente.

2. Para fins exclusivos de ingresso de estudantes em cursos de pós-graduação, serão reconhecidos, sem necessidade de revalidação, os diplomas de nível superior expedidos por instituições de ensino superior oficialmente registradas e reconhecidas na Parte em que foram expedidos, desde que tais diplomas tenham sido prévia e devidamente legalizados pela Repartição consular competente.

Artigo VI

1. As Partes deverão estabelecer a equivalência das qualificações e estudos para os diferentes níveis de educação em ambos os países.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 99, DE 2022

(nº 642/2017, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1551842&filename=PDC-642-2017



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de abril de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 229/2022/SGM-P

Brasília, 20 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 642, de 2017 (Mensagem nº 454, de 2015, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



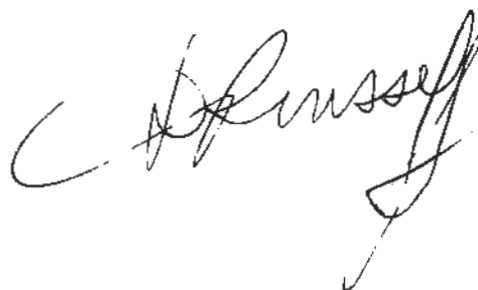
Documento : 92627 - 2

Mensagem nº 454

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, interino, e da Educação, o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Brasília, 28 de outubro de 2015.



EMI nº 00248/2015 MRE MEC

Brasília, 29 de Maio de 2015

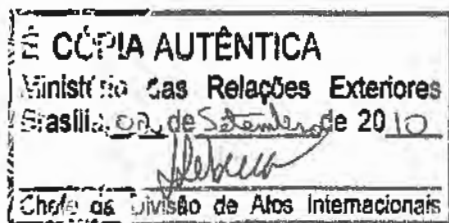
Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo de Antígua e Barbuda, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, pelo então Ministro, interino, das Relações Exteriores, Antonio de Aguiar Patriota, e pelo Ministro das Relações Exteriores de Antígua e Barbuda, Baldwin Spencer.

2. O referido Acordo é o primeiro Instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.
3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.
4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América Central e Caribe.
5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Sérgio França Danese, Renato Janine Ribeiro



**ACORDO DE COOPERAÇÃO EDUCACIONAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DE ANTÍGUA E BARBUDA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo de Antígua e Barbuda
(doravante denominados as "Partes"),

Reconhecendo a importância da cooperação entre ambos os países no plano educacional;

Conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e tecnológico global exige uma nova visão para buscar a excelência de seus recursos humanos; e

Desejosos de incrementar a cooperação educacional entre ambos os países, com vistas a reforçar a amizade entre o Brasil e Antígua e Barbuda,

Resolvem celebrar o seguinte Acordo:

Artigo I

As Partes comprometem-se a encorajar a cooperação educacional e do desenvolvimento científico, de modo a contribuir para o melhor entendimento mútuo, observadas as legislações nacionais vigentes.

Artigo II

O presente Acordo, sem prejuízo daqueles firmados diretamente entre instituições de ensino ou outras entidades afins de ambos os países, no setor público ou privado, tem por objetivo fortalecer:

- a) a cooperação educacional no âmbito da educação avançada;

2. Os certificados de conclusão de estudos correspondentes aos níveis fundamental e médio deverão ser devidamente legalizados nas Repartições consulares competentes. Serão aceitos o "histórico escolar", no caso brasileiro, e o "student transcript", no caso de Antígua e Barbuda.

Artigo VII

1. O ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação oferecidos pela outra Parte será regido pelos mesmos processos seletivos aplicados pelas instituições de ensino superior aos estudantes nacionais.
2. Os estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às normas de seleção e procedimento estabelecidas por tais instrumentos.

Artigo VIII

As Partes poderão estabelecer sistemas de bolsas e/ou facilidades que permitam a pesquisadores e estudantes adquirirem aperfeiçoamento acadêmico e profissional.

Artigo IX

As Partes definirão, por meio dos instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas neste Acordo.

Artigo X

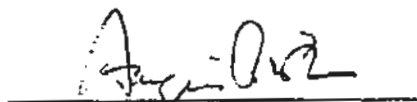
1. Cada Parte notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento de todas as formalidades legais internas necessárias para a aprovação desse Acordo, o qual entrará em vigor na data de recepção da última notificação.
2. O presente Acordo terá vigência inicial de cinco (5) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, a menos que uma das Partes o denuncie, por escrito e por via diplomática, mediante aviso prévio de seis (6) meses.
3. O presente Acordo poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes, por via diplomática.
4. O término do presente Acordo não afetará a conclusão dos programas e projetos em andamento.

Artigo XI

Controvérsias relativas à interpretação ou à implementação do presente Acordo serão resolvidas por meio de negociação entre as Partes.

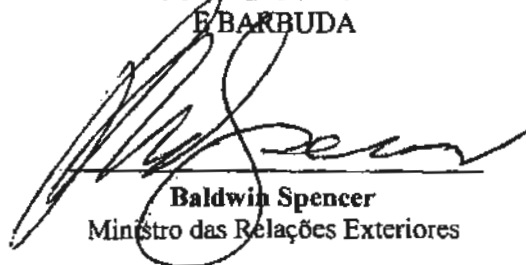
Feito em Brasília, em 26 de abril de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



Antonio Patriota
Ministro, interino, das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DE ANTÍGUA
E BARBUDA



Baldwin Spencer
Ministro das Relações Exteriores



Aviso nº 516 - C. Civil.

Em 28 de outubro de 2015.

MSC 454/2015

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BETO MANSUR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa ao texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Atenciosamente,


JAQUES WAGNER
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República



Secretaria-Geral da Mesa SFRO 29/Out/2015 18:44
Folha: 148 Ass.:
Dr.º 19911

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 99, de 2022 (PDC nº 642, de 2017, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.*



SF/22053.67082-19

RELATOR: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Com fundamento nos artigos 49, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Poder Executivo submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 454, de 28 de outubro de 2015, o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

A Mensagem foi aprovada na Câmara dos Deputados na forma de Decreto Legislativo formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, apreciado também pelas comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania e ora chega à Casa revisora.

O compromisso internacional sob análise visa a fomentar a cooperação educacional e o desenvolvimento científico entre as Partes. Nesse contexto, sem prejuízo de convênios firmados diretamente entre as instituições de ensino e entidades afins de ambos os países, o Acordo tem por objetivos: a cooperação educacional no âmbito da educação avançada; a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores; o intercâmbio de informações e experiências; e a cooperação entre equipes de pesquisadores.

Conforme o artigo IV do Acordo, as Partes se comprometem a promover a difusão e o ensino da cultura e do idioma da outra Parte em seu território. O texto pactuado não se aplica ao reconhecimento e a revalidação de diplomas e títulos acadêmicos, os quais, por força do art. V, estarão sujeitos à legislação nacional de cada uma das Partes.

Pelo artigo VI, as Partes obrigam-se a estabelecer a equivalência das qualificações e estudos para os diferentes níveis de educação em ambos os países.

Nos artigos VII e VIII, o instrumento trata, respectivamente: do ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação da outra Parte e dos sistemas de bolsas ou facilidades a pesquisadores e estudantes que busquem aperfeiçoamento acadêmico e profissional.

Digno de nota, ainda, é o art. IX do Acordo, que delega a protocolos adicionais o estabelecimento pelas Partes de instrumentos de financiamentos para as atividades previstas no Acordo.

Nos termos do art. X, o Acordo entrará em vigor na data da última notificação, após o cumprimento dos requisitos internos de cada Parte. Ele vigorará por 5 (cinco) anos, renováveis automaticamente por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das Partes o denunciar com antecedência mínima de 6 (seis) meses da data de expiração. O art. XI, por seu turno, fixa que todas as controvérsias serão resolvidas por via de negociação entre as Partes.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade.

Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal.

Em conformidade com a Exposição de Motivos ministerial que o instrui, o Acordo sob análise “é o primeiro instrumento assinado entre os dois



países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades”.

Para alcançar seus objetivos, o compromisso internacional prevê atividades de intercâmbio de estudantes, professores, pesquisadores, técnicos e especialistas, para a realização de cursos de graduação e pós-graduação, missões de ensino e pesquisa, bem como a elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas.

Este Acordo, além de estabelecer as bases necessárias e suficientes para a cooperação em matéria educacional nos campos em que ele especifica, abre a possibilidade para a celebração de instrumentos adicionais, para financiamentos das atividades nele previstas\, ou naqueles firmados diretamente entre instituições de ensino ou entidades afins de ambos os países.

Cumprе ressaltar que o texto acordado não se aplica ao reconhecimento e à revalidação de diplomas e títulos acadêmicos de nível superior, cujos procedimentos estarão sujeitos à legislação interna correspondente. Registre-se também que o instrumento estipula que “os certificados de conclusão de estudos correspondentes aos níveis fundamental e médio serão legalizados nas Repartições consulares competentes. Serão aceitos o ‘histórico escolar’, no caso brasileiro, e o *student transcript*, no caso de Antígua e Barbuda”.

No que se refere aos custos da cooperação, o Artigo IX estabelece que “as Partes definirão, por meio de instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas no Acordo”.

Sob o prisma das relações internacionais, julgamos que o compromisso internacional regula de modo satisfatório a cooperação educacional bilateral, constituindo-se em instrumento de intercâmbio e de aproximação entre as Partes, razão pela qual se coaduna com o princípio da cooperação entre os povos, insculpido no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal.

Portanto, pela relevância das ações a serem desenvolvidas no campo da educação e por entender que a aprovação deste Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda trará benefícios às Partes, aos povos dos dois países, além



de fortalecer os laços de amizade que unem essas nações, a consideração é favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 99, de 2022.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 99, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



7

MENSAGEM Nº 636

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Economia e da Senhora Ministra de Minas e Energia, substituta, o texto do Acordo-Quadro sobre o Estabelecimento da Aliança Solar Internacional (ASI), assinado em Nova Delhi, República da Índia, em 15 de novembro de 2016, ao tempo em que, solicita a retirada de tramitação da Mensagem nº 94, de 23 de fevereiro de 2018, que também trata dessa matéria.

Brasília, 2 de dezembro de 2019.



09064.000059/2019-46

EMI nº 00212/2019 MRE ME MME



Brasília, 29 de Outubro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

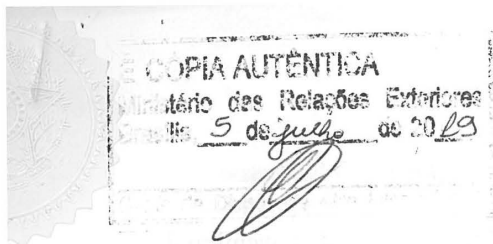
Submetemos à sua consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, os anexos projetos de Mensagem. O primeiro solicita a retirada da Mensagem MSC 94/2018, de 23 de fevereiro de 2018, com fundamento no artigo 104 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O segundo projeto de Mensagem reapresenta o texto do Acordo-Quadro sobre o Estabelecimento da Aliança Solar Internacional (ISA, em inglês), assinado em Nova Delhi, República da Índia, em 15 de novembro de 2016, com incorporação das emendas adotadas pela Resolução ISA/A.01/WD.09, adotada pela Primeira Assembleia da ISA, em 3 de outubro de 2018.

2. O referido Acordo-Quadro tem por objetivo o estabelecimento de uma Aliança Solar Internacional, com o propósito de auxiliar os países membros no enfrentamento de desafios comuns para a difusão da energia solar. O Acordo inclui, como princípios norteadores, a possibilidade de que os países membros: a) empreendam ações coordenadas, por meio de Programas e atividades de base voluntárias, com foco na harmonização e na agregação de demanda para, dentre outros, financiamento, tecnologias, inovação, pesquisa e desenvolvimento, bem como capacitação, sempre no campo da energia solar; b) estabeleçam cooperação com organizações internacionais, entidades públicas e privadas e com países não membros da ISA; c) compartilhem e atualizem informações sobre suas necessidades e objetivos, medidas e iniciativas domésticas, além de obstáculos, para compilação pelo Secretariado; e d) designem um Ponto Focal nacional. O Acordo prevê, ainda, a forma de funcionamento dos Programas e das atividades da ISA, e a estrutura da Assembleia e do Secretariado da organização, sediado em Nova Delhi. Em relação ao orçamento e ao financiamento da ISA, o Acordo-Quadro prevê que se darão por meio de contribuições voluntárias de seus membros, parceiros, organizações internacionais e do setor privado, além da receita eventualmente gerada por atividades específicas aprovadas pela Assembleia. As contribuições iniciais serão aportadas pelo governo da Índia. A entrada em vigor do Acordo-Quadro não implicará assunção de nenhum compromisso gravoso ao Tesouro Nacional, visto que não obrigará o país a aportar qualquer contribuição. O Acordo-Quadro prevê entrada em vigor 30 (trinta) dias após o depósito do décimo quinto instrumento de ratificação.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos ao Senhor os anexos projetos de Mensagens, acompanhados de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes, Marisete Fátima Dadald Pereira



Acordo-Quadro sobre o estabelecimento da Aliança Solar Internacional (ASI)

Nós, as Partes do presente Acordo,

Recordando a Declaração de Paris sobre a Aliança Solar Internacional, de 30 de novembro de 2015, e a ambição comum de empreender esforços conjuntos para reduzir o custo de financiamento e tecnologia, mobilizar mais de US\$ 1000 bilhões de investimentos necessários até 2030 para a implantação maciça de energia solar, e preparar o caminho para tecnologias futuras adaptadas às necessidades,

Reconhecendo que a energia solar proporciona aos países uma oportunidade sem precedentes para trazer prosperidade, segurança energética e desenvolvimento sustentável para seus povos,

Identificando os obstáculos específicos e comuns que ainda impedem a rápida e maciça expansão da energia solar nesses países,

Afirmando que estes obstáculos podem ser solucionados se os países ricos em recursos solares atuarem de forma coordenada, com forte impulso político e determinação, e que uma melhor harmonização e agregação da demanda por financiamento, tecnologias, inovação ou capacitação em energia solar entre os países, entre outros fatores, fornecerá uma forte alavanca para reduzir custos, aumentar qualidade e trazer energia solar confiável e acessível ao alcance de todos,

Unidos pelo desejo de estabelecer um mecanismo efetivo de coordenação e tomada de decisões entre eles,

Acordamos o seguinte:

Artigo I Objetivo

As partes estabelecem, por meio deste, uma Aliança Solar Internacional (a seguir referida como ASI), através da qual enfrentarão coletivamente os principais desafios comuns à difusão da energia solar, em linha com suas necessidades.

Artigo II Princípios Norteadores

1. Os Membros empreenderão ações coordenadas por meio de Programas e atividades lançados em base voluntária, com vistas a uma melhor harmonização e agregação de demanda para, entre outros, financiamento e tecnologias solares, inovação, pesquisa e desenvolvimento e capacitação.
2. Nesse esforço, os Membros cooperarão estreitamente e esforçar-se-ão para estabelecer relações mutuamente benéficas com organizações e entidades públicas e privadas de relevo, e com países não membros.
3. Cada Membro compartilhará e atualizará, para aquelas aplicações solares para as quais busque benefícios da ação coletiva da ISA, e com base em um mapeamento analítico comum de aplicações solares, informações relevantes acerca de: suas necessidades e objetivos; medidas e iniciativas nacionais tomadas ou que pretendam adotar a fim de atingir esses objetivos; obstáculos ao longo da cadeia de valor e processo de disseminação. O

Secretariado manterá uma base de dados dessas avaliações a fim de destacar o potencial de cooperação.

4. Cada membro designará um Ponto Focal Nacional para a ASI. Os Pontos Focais Nacionais constituirão uma rede permanente de correspondentes da ASI nos países Membros. Eles interagirão, dentre outras formas, entre si e também com partes interessadas de relevo a fim de identificar áreas de interesse comum, conceber propostas de Programas e fazer recomendações ao Secretariado a respeito da implementação dos objetivos da ASI.

Artigo III

Programas e Outras Atividades

1. Um Programa da ASI consiste em um conjunto de ações, projetos e atividades a serem empreendidos de maneira coordenada pelos Membros, com a assistência do Secretariado, em cumprimento ao objetivo e aos princípios norteadores descritos nos artigos I e II. Os Programas serão concebidos de forma a assegurar a máxima difusão e a participação do maior número possível de Membros. Incluirão metas simples, mensuráveis e mobilizadoras.
2. As propostas de Programa serão concebidas através de consultas abertas entre todos os Pontos Focais Nacionais, com a assistência do Secretariado, e com base nas informações compartilhada pelos Membros. Um Programa poderá ser proposto por quaisquer dois Membros ou grupo de Membros, ou pelo Secretariado. O Secretariado assegurará coerência entre todos os Programas da ASI.
3. As propostas de Programa serão distribuídas pelo Secretariado à Assembleia por via digital, através da rede de Pontos Focais Nacionais. Uma proposta de Programa será considerada aberta à adesão de Membros dispostos a participarem se for apoiada por ao menos dois Membros e se não forem levantadas objeções por mais de dois países.
4. Uma proposta de Programa será formalmente endossada por Membros dispostos a aderir, por meio de uma declaração conjunta. Todas as decisões relativas à implementação do Programa serão tomadas pelos Membros participantes do Programa. Elas serão conduzidas, com orientação e assistência do Secretariado, por Representantes dos países designados por cada Membro.
5. O plano de trabalho anual fornecerá uma visão geral dos Programas e outras atividades da ASI. Será apresentado pelo Secretariado à Assembleia, que garantirá que todos os Programas e atividades do plano de trabalho anual estejam dentro do objetivo geral da ASI.

Artigo IV

Assembleia

1. As Partes estabelecem, por meio deste, uma Assembleia, na qual cada Membro estará representado, para tomar decisões concernentes à implementação do presente Acordo e ações coordenadas a serem realizadas para atingir o seu objetivo. A Assembleia se reunirá anualmente em nível Ministerial na sede da ASI. A Assembleia poderá reunir-se, igualmente, sob circunstâncias especiais.

2. Realizar-se-ão sessões separadas da Assembleia a fim de fazer o balanço dos Programas em nível Ministerial e tomar decisões relativas ao avanço de sua implementação, em cumprimento do artigo III.4.
3. A Assembleia avaliará o efeito agregado dos Programas e outras atividades no âmbito da ASI, particularmente em termos de implantação de energia solar, desempenho, confiabilidade, bem como custo e escala de financiamento. Com base nessa avaliação, os Membros tomarão todas as decisões necessárias relativas ao avanço da implementação do objetivo da ASI.
4. A Assembleia tomará todas as decisões necessárias relativas ao funcionamento da ASI, incluindo a escolha do Diretor-Geral e a aprovação do orçamento operacional.
5. Cada Membro terá um voto na Assembleia. Observadores e organizações parceiras poderão participar sem direito a voto. Decisões sobre questões procedimentais serão tomadas por maioria simples dos Membros presentes e votantes. Decisões sobre questões substantivas serão tomadas por maioria de dois terços dos Membros presentes e votantes. As decisões relativas a Programas específicos serão tomadas pelos membros que participam deste Programa.
6. Todas as decisões tomadas pelo Comitê Gestor Internacional da ASI estabelecido pela Declaração de Paris sobre a ASI, de 30 de novembro de 2015, serão submetidas à aprovação da Assembleia Geral em sua primeira reunião.

Artigo V **Secretariado**

1. As Partes estabelecem, pelo presente, um Secretariado para assisti-las em seu trabalho coletivo sob o presente Acordo. O Secretariado será composto por um Diretor-Geral, que é o Diretor Executivo (CEO), e outros funcionários conforme possa ser requerido.
2. O Diretor-Geral será eleito pela Assembleia e responsável perante ela, por um período de quatro anos, renovável por mais um mandato.
3. O Diretor-Geral será responsável perante a Assembleia pela nomeação de funcionários, bem como pela organização e funcionamento do Secretariado, e pela mobilização de recursos.
4. O Secretariado preparará os assuntos para ação da Assembleia e executará as decisões que lhe forem confiadas pela mesma. Assegurará que sejam tomadas as medidas apropriadas para dar seguimento às decisões da Assembleia e para coordenar as ações dos Membros na implementação de tais decisões. Caberá ao Secretariado, dentre outros:
 - a) assistir os Pontos Focais Nacionais na preparação das propostas de Programas e recomendações submetidas à Assembleia;
 - b) oferecer orientação e apoio aos Membros na implementação de cada Programa, inclusive para a arrecadação de fundos;
 - c) atuar em nome da Assembleia ou em nome de um grupo de Membros participantes de um determinado Programa, quando assim o solicitarem; e, em particular, estabelecer contatos com partes interessadas relevantes;
 - d) definir e operar todos os meios de comunicação, instrumentos e atividades

transversais necessários ao funcionamento da ASI e de seus Programas, conforme aprovados pela Assembleia.

Artigo VI

Orçamento e Recursos Financeiros

1. Os custos operacionais do Secretariado e da Assembleia, bem como todos os custos relacionados a funções de apoio e atividades transversais, constituirão o orçamento da ASI. Eles serão cobertos por:
 - a) Contribuições voluntárias de seus Membros, das Nações Unidas e suas agências e de outros países;
 - b) Contribuições voluntárias do setor privado. Em caso de eventual conflito de interesses, o Secretariado remeterá a questão à Assembleia para aprovação da aceitação da contribuição;
 - c) Receita a ser gerada a partir de atividades específicas aprovadas pela Assembleia.
2. O Secretariado fará propostas à Assembleia para estabelecer e acrescer um Fundo de Capital, que gerará receitas para o orçamento da ASI, com dotação inicial de US\$ 16 milhões (dezesesseis milhões de dólares estadunidenses).
3. O Governo da Índia contribuirá com US\$ 27 milhões (vinte e sete milhões de dólares estadunidenses) para a ASI, para criação de capital, construção de infraestrutura e despesas recorrentes ao longo de cinco anos de duração, de 2016-17 a 2020-21. Ademais, empreendimentos do setor público do Governo da Índia, a saber, a Corporação de Energia Solar da Índia (SECI, na sigla em inglês) e a Agência de Desenvolvimento de Energia Renovável da Índia (IREDA, na sigla em inglês), realizaram contribuição de US\$ 1 milhão (um milhão de dólares estadunidenses) cada uma, para a criação do Fundo de Capital da ASI.
4. Os recursos financeiros necessários para a implementação de um Programa específico, com exceção dos custos administrativos que se encaixem no orçamento geral, serão avaliados e mobilizados pelos países participantes do Programa, com o apoio e a assistência do Secretariado.
5. As atividades de financiamento e administração da ASI, exceto Programas, poderão ser terceirizadas para outra organização, em conformidade com um Acordo separado a ser aprovado pela Assembleia.
6. O Secretariado, com a aprovação da Assembleia, poderá nomear um auditor externo para examinar as contas da ASI.

Artigo VII

Status de Países Membros

1. A adesão a ASI está aberta a países que são membros das Nações Unidas. Tais países tornar-se-ão Membros da ASI ao assinarem o presente Acordo e depositarem instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo VIII

Organização Parceira

1. O status de Organização Parceira poderá ser concedido pela Assembleia a organizações que tenham potencial de ajudar a ASI a atingir seus objetivos, incluindo organizações regionais intergovernamentais de integração econômica constituídas por Estados soberanos, dentre os quais ao menos um seja membro da ASI.
2. As decisões relativas a parcerias a serem concluídas no contexto de um Programa específico serão tomadas pelos Países participantes do Programa, com a aprovação do Secretariado.
3. As Nações Unidas, incluindo seus órgãos, serão a Parceira Estratégica da ASI.

Artigo IX

Observadores

O status de Observador poderá ser concedido pela Assembleia aos candidatos a adesão cuja candidatura esteja pendente, ou a qualquer outra organização que possa promover o interesse e os objetivos da ASI.

Artigo X

Status, Privilégios e Imunidades da ASI

1. O Secretariado da ASI possuirá personalidade jurídica nos termos do Acordo de Sede, capacidade de contratar, adquirir e alienar bens móveis e imóveis e de instaurar processos judiciais.
2. Nos termos do mesmo Acordo de Sede, o Secretariado da ASI deverá gozar dos privilégios, isenções fiscais e imunidades que se façam necessárias na Sede para o exercício independente das suas funções e Programas, aprovados pela Assembleia.
3. Sob o território de cada Membro, sujeito a seus Ordenamento Jurídicos e consoante um Acordo em separado, se necessário, o Secretariado da ASI poderá vir a gozar de imunidades e privilégios que sejam necessários para a execução independente de suas funções e Programas.

Artigo XI

Emendas e Denúncia

1. Qualquer Membro poderá propor emendas ao Acordo-Quadro após expirado um ano a contar da data de início do Acordo-Quadro.
2. As emendas ao Acordo-Quadro deverão ser adotadas pela Assembleia por maioria de dois terços dos Membros presentes e votantes. As emendas entrarão em vigor quando dois terços dos Membros expressarem aceitação de acordo com seus respectivos processos constitucionais.
3. Qualquer Membro poderá retirar-se do presente Acordo-Quadro, através de denúncia prévia de três meses dirigida ao Depositário. A denúncia será comunicada aos outros

Membros pelo Depositário.

Artigo XII Sede da ASI

A ASI será sediada na Índia.

Artigo XIII Assinatura e Entrada em Vigor

1. A ratificação, aceitação ou aprovação do Acordo-Quadro será efetuada pelos Estados de acordo com seus respectivos processos constitucionais. Este Acordo-Quadro entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data de depósito do décimo quinto instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.
2. Para os Membros que tiverem depositado um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação após a entrada em vigor do Acordo-Quadro, o presente Acordo-Quadro entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data do depósito do instrumento.
3. Uma vez que a ASI for estabelecida, seu Comitê Gestor Internacional deixará de existir.

Artigo XIV Depositário, Registro, Autenticação do Texto

1. O Governo da República da Índia será o Depositário do Acordo-Quadro.
2. O presente Acordo-Quadro será registado pelo Depositário nos termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas.
3. O Depositário transmitirá cópias autenticadas do Acordo-Quadro a todas as Partes.
4. O presente Acordo-Quadro, cujos textos em hindi, inglês e francês dispõem de igual autenticidade, será depositado nos arquivos do Depositário.

EM TESTEMUNHO DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo-Quadro.

FEITO em Nova Delhi, no dia.....dede 2016, nas línguas hindi, inglesa e francesa, sendo todos os textos igualmente autênticos.

09064.000059/2019-46

OFÍCIO Nº421 /2019/SG/PR

Brasília, 2 de dezembro de 2019.

MSC 636/2019

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo-Quadro sobre o Estabelecimento da Aliança Solar Internacional (ASI), assinado em Nova Delhi, República da Índia, em 15 de novembro de 2016, bem como solicita a retirada de tramitação da Mensagem nº 94, de 23 de fevereiro de 2018.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PAIVA FUTURO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República, substituto

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 03 / 12 / 2019
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
 Aparecida de Moura Andrade Chefe de Gabinete

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000059/2019-46
Palácio do Planalto- 4º andar - Sala: 402 - Telefone: 61-3411-1447

SEI nº

Secretaria-Geral da Mesa
Ponto: 2124 Ass.:
Data: 03/12/2019 14:39
Orient.: 2a. Sec.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 271, DE 2021

Aprova o texto do Acordo-Quadro sobre o Estabelecimento da Aliança Solar Internacional (ASI), assinado em Nova Delhi, República da Índia, em 15 de novembro de 2016.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Documentação complementar
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2034972&filename=PDL-271-2021



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo-Quadro sobre o Estabelecimento da Aliança Solar Internacional (ASI), assinado em Nova Delhi, República da Índia, em 15 de novembro de 2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro sobre o Estabelecimento da Aliança Solar Internacional (ASI), assinado em Nova Delhi, República da Índia, em 15 de novembro de 2016.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de fevereiro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 19/2022/SGM-P

Brasília, 4 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PDL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 271 de 2021 (Mensagem nº 636, de 2019, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo-Quadro sobre o Estabelecimento da Aliança Solar Internacional (ASI), assinado em Nova Delhi, República da Índia, em 15 de novembro de 2016”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92008 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 271, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo-Quadro sobre o Estabelecimento da Aliança Solar Internacional (ASI), assinado em Nova Delhi, República da Índia, em 15 de novembro de 2016.*



RELATOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 271, de 2021, cuja ementa está acima epigrafada.

A Presidência da República submeteu à apreciação congressional, por meio da Mensagem nº 636, de 2 de dezembro de 2019, o texto do Acordo-Quadro sobre o Estabelecimento da Aliança Solar Internacional (ASI), assinado em Nova Delhi, República da Índia, em 15 de novembro de 2016.

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, bem como pela Secretária-Executiva do Ministério das Minas e Energia esclarece que o Acordo-Quadro em apreço visa ao “estabelecimento de uma Aliança Solar Internacional, com o propósito de auxiliar os países membros no enfrentamento de desafios comuns para a difusão da energia solar” (EMI nº 00212/2019 MRE ME MME, de 29 de outubro de 2019).

O Acordo conta com 14 artigos. O preâmbulo recorda a ambição comum de empreender esforços conjuntos para reduzir o custo de financiamento e tecnologia para a implementação maciça de energia solar prevista na Declaração de Paris sobre a Aliança Solar Internacional, de 30 de novembro de 2015. O texto afirma, ainda, que os obstáculos que impedem a rápida implementação referida podem ser solucionados se os países ricos em recursos solares atuarem de forma coordenada para reduzir custos, aumentar qualidade e proporcionar energia solar confiável e acessível a todos.

O Artigo I estabelece a Aliança Solar Internacional (ASI) e assenta como seu propósito o enfrentamento coletivo dos principais desafios comuns à difusão da energia solar consoante suas necessidades.

Os princípios norteadores da ASI estão contemplados no Artigo II, que prevê o empreendimento de ações coordenadas; a cooperação no estabelecimento de relações mutuamente benéficas com entidades públicas e privadas, bem como com países não membros; compartilhamento e atualização de informações relevantes; e a designação pelas partes de ponto focal nacional para a Aliança.

Na sequência, o Artigo III versa sobre programas e outras atividades. O Artigo IV estabelece uma Assembleia para tomar decisões concernentes à implementação do Acordo e determina que esse colegiado, que se reunirá anualmente em nível ministerial na sede da ASI, contará com representação de cada membro. O órgão assim criado tomará, por igual, as decisões necessárias ao funcionamento da Aliança, incluindo a escolha do Diretor-Geral e a aprovação do orçamento operacional. O dispositivo fixa ainda a paridade dos votos e esclarece sobre o quórum para decisões procedimentais (maioria simples) e substantivas (maioria de dois terços).

O Artigo V, por sua vez, dispõe sobre o Secretariado da organização, que será conduzido por Diretor-Geral eleito pela Assembleia para mandato de quatro anos permitida uma recondução. O Diretor-Geral é o responsável pela organização e funcionamento do Secretariado, pela mobilização de recursos, pela nomeação de funcionários e pela execução das decisões que lhe forem confiadas pela Assembleia.



Já o Artigo VI cuida do orçamento e dos recursos financeiros. Nesse sentido, estabelece que os custos serão cobertos por contribuições voluntárias dos membros, do sistema onusiano, de países não membros e até mesmo do setor privado. Fala-se, também, no estabelecimento de um Fundo de Capital. O dispositivo consigna, por igual, que o governo da Índia fará aporte inicial para criação do referido Fundo, construção de infraestrutura e despesas recorrentes ao longo de cinco anos de duração, que expiraram no biênio 2020/21.

Do *status* de países membros se ocupa o Artigo VII, que dispõe que a ASI está aberta à adesão dos membros das Nações Unidas. O Artigo VIII cuida das chamadas organizações parceiras, todas aquelas que têm potencial para ajudar a Aliança a atingir seus objetivos. O Artigo IX versa sobre o *status* de observador.

O Artigo X atribui personalidade jurídica à ASI, nos termos do Acordo de Sede a ser celebrado, e indica que a Aliança gozará de privilégios, isenções fiscais e imunidades para o exercício de suas funções. O disposto no Artigo XI trata da possibilidade de emendas e denúncia ao Acordo-Quadro em questão. A Aliança será sediada na Índia, conforme o Artigo XII. Os dispositivos finais versam sobre assinatura e entrada em vigor (Artigo XIII), bem como depósito, registro e autenticação do texto (Artigo XIV).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Observo, de início, que inexistem defeitos quanto à juridicidade do tratado em exame. Não encontro, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ainda em relação ao texto constitucional, o Acordo em análise enquadra-se no comando que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).



O documento em análise institui, em derradeira análise, uma organização internacional. Nesse sentido, a ASI é, como visto, uma associação de Estados instituída por tratado, com estrutura permanente e autônoma voltada para o exercício de suas funções, bem como possuidora de personalidade jurídica própria. Sendo assim, a vinculação ao Acordo-Quadro em estudo acarretará, em algum momento, encargos e compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Com isso, é imperiosa a manifestação congressional nos termos do disposto no Art. 49, I, da Constituição Federal (CF).

No mérito, destaco que o ato em apreço foi assinado por 102 países e conta, no momento presente, com 81 membros. Esses são majoritariamente Estados localizados entre os trópicos de Câncer e de Capricórnio, região de clima tropical e de países contemplados com excessiva projeção de luz solar. Nos dias de hoje, 121 países estão parcial ou totalmente compreendidos nessa faixa.

A iniciativa foi apresentada pelos governos da Índia e da França na Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP21) realizada em Paris no mês de dezembro de 2015. No ano seguinte, o Primeiro-Ministro indiano e o Presidente da França, François Hollande, lançaram a pedra fundamental da sede da Aliança em Gurugram, Índia. Desde então, a organização segue avançando em seus propósitos. Em 2017, o Acordo entrou em vigor.

Essas as circunstâncias e considerando, de um lado, que a geração fotovoltaica distribuída no Brasil foi a quarta em crescimento no mundo em 2021, atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Índia; de outro, que a energia solar deve ser responsável por 17% da matriz energética brasileira até 2031, segundo dados do Ministério de Minas e Energia, o Acordo em análise reveste-se de superlativa importância para os interesses nacionais, bem como para o cidadão contribuinte consumidor de energia.



SF/22985.76997-01

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 271, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



8

MENSAGEM Nº 11

Senhores Membros do Congresso Nacional,

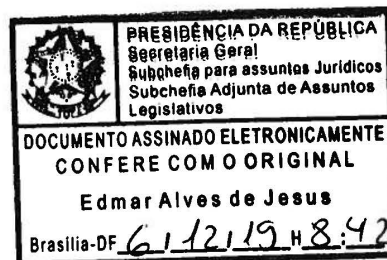
Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.

Brasília, 16 de janeiro de 2020.



09064.000016/2016-18.

EMI nº 00100/2019 MRE MJSP



Brasília, 5 de Dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 23 de novembro de 2015, pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Mauro Vieira, e pelo Embaixador da Confederação Suíça em Brasília, André Regli.

2. Os amplos contornos da inserção internacional do País e o crescente fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado ao Governo brasileiro esforço na configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional. Nesse contexto, as iniciativas de atualização normativa da cooperação internacional no setor têm por objetivo assegurar o pleno acesso à justiça; garantir a eficácia das decisões judiciais; e promover os direitos fundamentais dos indivíduos, sobretudo daqueles em situações de vulnerabilidade, a despeito da localização, no exterior, de elemento essencial da prestação jurisdicional.

3. O instrumento firmado reveste-se de caráter humanitário, dada sua correlação com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, cujo Artigo 10 ressalta a relevância de uma efetiva reinserção à vida em sociedade de pessoas que tenham sido condenadas pelo cometimento de um crime. Nesse sentido, o ato internacional, mediante solicitação expressa, faculta a pessoas privadas de liberdade em razão de decisão judicial transitada em julgado a possibilidade de cumprimento da pena em seu Estado de origem. Inscreve-se, portanto, num quadro que favorece a reinserção social de pessoas condenadas, bem como observa o respeito à dignidade da pessoa humana, subjacente a normas e a outros princípios reconhecidos universalmente.

4. Os contatos entre as Partes serão realizados entre as Autoridades Centrais designadas, - o Ministério da Justiça, no caso do Brasil. A utilização de Autoridades Centrais para a tramitação de pedidos de cooperação jurídica torna os procedimentos mais céleres e menos custosos, sendo reservada à via diplomática, adicionalmente, eventuais consultas a respeito da interpretação do texto convencional.

5. Sobre as leis aplicáveis e sobre a jurisdição de cada Parte, o Tratado dispõe que, por um lado, apenas o Estado sentenciador tem o direito de decidir sobre qualquer recurso interposto para revisão da sentença. Por outro, a execução da pena será realizada de acordo com o estabelecido pela lei do Estado administrador.

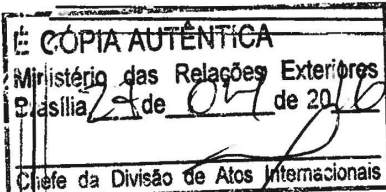
6. Quanto à vigência, o Artigo 25 afirma que o Tratado entrará em vigor no primeiro dia

do segundo mês após a data da última notificação atestando o cumprimento das formalidades constitucionais requeridas em cada um dos dois Estados. A denúncia, por sua vez, de acordo com o Artigo 26, produzirá efeito seis meses após ter sido efetuada notificação, por via diplomática, sobre a intenção de qualquer das Partes de denunciar o Tratado.

7. À luz do que precede, e com vistas ao encaminhamento do ato à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópia autêntica do Tratado.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Sergio Fernando Moro



**TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A CONFEDERAÇÃO
SUÍÇA SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS**

A República Federativa do Brasil

e

a Confederação Suíça
chamadas logo abaixo, as "Partes",

Desejando promover as relações de amizade e favorecer a cooperação judiciária de natureza penal, em particular em termos de transferência das pessoas condenadas;

Considerando que esta cooperação deve servir aos interesses de uma boa administração da justiça e favorecer a reintegração social das pessoas condenadas;

Considerando que estes objetivos exigem que os estrangeiros que são privados de liberdade após uma infração penal tenham a possibilidade de cumprir a sua condenação no seu meio social de origem;

Considerando que a melhor maneira de alcançar este objetivo é de transferi-los para os seus respectivos países de origem;

Está acordado o que segue:

Primeira parte: Disposições gerais

Artigo 01
Definições

Para os fins do presente Tratado, a expressão:

- a) "Condenação" designa toda e qualquer pena ou medida privativa de liberdade pronunciada por um juiz por um período de tempo limitado ou indeterminado, em razão de uma infração penal, conforme seu direito interno;
- b) "Julgamento" designa uma decisão de justiça determinando uma condenação;

c) “Estado de condenação” designa o Estado onde foi condenada a pessoa que pode ser transferida ou já o foi;

d) “Estado de execução” designa o Estado para o qual a pessoa condenada pode ser transferida ou já o foi para cumprir a sua condenação.

Artigo 02

Princípios gerais

1. As Partes comprometem-se a conceder mutuamente, tal como é previsto pelo presente Tratado, a cooperação mais abrangente possível em termos de transferência das pessoas condenadas.

2. Uma pessoa condenada no território de uma das Partes pode, em conformidade com as disposições do presente Tratado, ser transferida até o território da outra Parte para cumprir a condenação que lhe foi infligida. Para este efeito, ela pode manifestar, seja para o Estado de condenação seja para o Estado de execução, o seu desejo de ser transferida em virtude do presente Tratado.

3. A transferência pode ser solicitada ou pelo Estado de condenação, ou pelo Estado de execução.

Artigo 03

Direitos humanos

Considerando que as Partes são obrigadas a incentivar o respeito universal e efetivo aos direitos humanos e liberdades fundamentais, as Partes irão aplicar o presente Tratado respeitando as obrigações contidas nos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos dos quais elas são Partes contratantes e em particular, aquelas contidas no Pacto internacional relativo aos direitos civis e políticos e na Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, bem como o seu Protocolo facultativo.

Artigo 04

Autoridades centrais

1. Para os fins do presente Tratado, as Autoridades centrais são, para a Suíça, o Ofício Federal da Justiça do Departamento Federal da Justiça e da Polícia, e, para o Brasil, o Ministério da Justiça, por intermédio dos quais serão apresentados e recebidos os pedidos de transferência bem como as suas respostas.

2. As Autoridades centrais das Partes comunicam diretamente entre elas. A via diplomática permanece contudo reservada a casos de necessidade.

Artigo 05

Condições para a transferência

1. Uma transferência apenas pode ser efetivada nos termos do presente Tratado nas

condições seguintes:

- a) A pessoa condenada deve ser nacional do Estado de execução;
 - b) O julgamento deve ser definitivo e não haver outro processo penal pendente, no Estado de condenação;
 - c) A duração da condenação que o condenado ainda há de sofrer deve ser de no mínimo doze (12) meses, contados a partir do dia da recepção do pedido de transferência, ou indeterminada;
 - d) A pessoa condenada ou, quando em razão de sua idade ou estado físico ou mental, algum dos dois Estados o julga necessário, seu representante, deve consentir na transferência;
 - e) Os atos ou omissões que deram origem a condenação devem constituir uma infração penal com respeito ao direito do Estado de execução ou deveriam constituir uma infração caso acontecesse no seu território; e
 - f) O Estado de condenação e o Estado de execução devem ter chegado a um acordo sobre a transferência.
2. Em casos excepcionais as Partes podem concordar com uma transferência mesmo se a duração da condenação que a pessoa condenada ainda tem por cumprir for inferior à prevista no parágrafo 1, c).

Artigo 06

Obrigações de fornecer informações

1. Toda e qualquer pessoa condenada à qual este Tratado pode se aplicar deve ser informada pelo Estado de condenação do teor do presente Tratado.
2. Caso a pessoa condenada tenha manifestado para o Estado de condenação o desejo de ser transferida em virtude do presente Tratado, este Estado deve informar o Estado de execução o quanto antes, uma vez que o julgamento seja definitivo.
3. As informações devem conter:
- a) O nome, a data e o local de nascimento da pessoa condenada;
 - b) Se existir, o seu endereço no Estado de execução;
 - c) Uma declaração dos fatos que levaram a condenação;
 - d) A natureza, a duração e a data do início da condenação.
4. Caso a pessoa condenada tenha manifestado ao Estado de execução o desejo de ser transferida em virtude do presente Tratado, o Estado de condenação comunica a este Estado, a pedido, as informações referidas no parágrafo 3, acima.

5. A pessoa condenada deve ser informada por escrito de toda e qualquer ação tomada pelo Estado de condenação ou pelo Estado de execução, em aplicação dos parágrafos anteriores, bem como informada de qualquer decisão tomada por um dos dois Estados a respeito de um pedido de transferência.

Artigo 07 **Pedidos e respostas**

1. As solicitações de transferência e as respostas devem ser feitas por escrito.
2. Estas solicitações serão endereçadas diretamente entre as Autoridades centrais e as respostas são comunicadas pela mesma via. A via diplomática permanece, contudo, reservada para caso de necessidade.
3. O Estado requerido deve informar o Estado requerente no menor tempo possível, de sua decisão em aceitar ou recusar a transferência solicitada.

Artigo 08 **Documentos em apoio**

1. O Estado de execução deve, a pedido do Estado de condenação, disponibilizar para o mesmo:
 - a) Um documento ou uma declaração indicando que a pessoa condenada é nacional deste Estado;
 - b) Uma cópia das disposições legais do Estado de execução dos quais resultam que os atos ou omissões que levaram a condenação no Estado de condenação constituem uma infração penal perante o direito do Estado de execução, ou, constituiriam uma, caso acontecessem no seu território.
2. Caso uma transferência seja solicitada, o Estado de condenação deve disponibilizar os documentos a seguir para o Estado de execução, a não ser que um dos dois Estados já tenha expressado que não aprovaria a transferência:
 - a) Uma cópia do julgamento e das disposições legais aplicadas;
 - b) A indicação do tempo da condenação já cumprida, inclusive informações sobre qualquer detenção provisória, remissão ou outro ato relativo à execução da condenação, bem como um atestado de conduta carcerária;
 - c) Uma declaração notificando o consentimento para a transferência tal como consta no artigo 5,1,d);
 - d) Sempre que for o caso, todo relatório médico ou social sobre a pessoa condenada, qualquer informação sobre o seu tratamento no Estado de condenação e toda e qualquer recomendação para a continuação do seu tratamento no Estado de execução.
3. O Estado de condenação e o Estado de execução podem, um e outro, pedir para

receber qualquer documento ou declaração citada nos parágrafos 1 e 2 acima, antes de solicitar uma transferência ou de tomar uma decisão sobre a sua aprovação ou reprovação.

Artigo 09 Consentimento e verificação

1. O Estado de condenação garantirá que a pessoa que deve dar o seu consentimento para a transferência em respeito ao artigo 5, 1. d), o faça voluntariamente e com plena consciência das consequências jurídicas que dele decorrem. O procedimento a ser seguido para tal será regido pela lei do Estado de condenação.

2. O Estado de condenação concederá ao Estado de execução a possibilidade de verificar, por intermédio de um cônsul ou de outro funcionário designado em acordo com o Estado de execução, que o consentimento foi dado nas condições previstas no parágrafo anterior.

Artigo 10 Consequências da transferência para o Estado de condenação

1. O recebimento da pessoa condenada pelas autoridades do Estado de execução resulta na suspensão da execução da condenação no Estado de condenação. Quando a pessoa condenada, uma vez transferida, escapa da execução da sua condenação, o Estado de condenação recupera o direito de executar o restante da pena que a mesma teria que cumprir no Estado de execução.

2. O Estado de condenação não pode mais executar a condenação quando o Estado de execução considerar a execução da condenação terminada.

Artigo 11 Consequências da transferência para o Estado de execução

1. A sanção penal pronunciada pelo Estado de condenação será diretamente aplicada no Estado de execução.

2. O Estado de execução estará vinculado às constatações dos fatos, bem como à natureza jurídica e à duração da sanção penal que resultam da condenação.

3. Contudo, caso a natureza ou o tempo de duração desta sanção penal forem incompatíveis com a legislação do Estado de execução, ou caso a legislação deste Estado o exigir, o Estado de execução pode, por decisão de autoridade competente, adaptar esta sanção penal à pena ou medida prevista pela sua própria lei para infrações da mesma natureza. Esta pena ou medida corresponderá na medida do possível, dado a sua natureza, àquela infligida pela condenação a executar. Ela não pode agravar pela sua natureza ou pela sua duração a sanção penal pronunciada no Estado de condenação, nem mesmo exceder o máximo previsto pela lei do Estado de execução.

4. A execução da sanção penal no Estado de execução será regida pela lei deste Estado. Ele é o único competente para tomar as decisões relativas às modalidades de execução da sanção penal, inclusive daquelas relativas ao tempo de duração e encarceramento da pessoa condenada.

Artigo 12**Persecução ou condenação no Estado de execução**

1. A pessoa condenada, quando é transferida para a execução de uma pena ou de uma medida privativa de liberdade conforme ao presente Tratado, não pode ser processada ou condenada no Estado de execução pelos mesmos fatos que aqueles que levaram a sua pena ou medida privativa de liberdade infligida pelo Estado de condenação.
2. Contudo, a pessoa transferida poderá ser detida, julgada e condenada no Estado de execução para todo e qualquer outro fato que aquele que resultou na sua condenação no Estado de condenação, quando for sancionado penalmente pela legislação do Estado de execução.

Artigo 13**Entrega**

A entrega da pessoa condenada pelas autoridades do Estado de condenação às autoridades do Estado de execução acontecerá no local combinado entre as Partes.

Artigo 14**Graça, Indulto ou Anistia**

1. A graça, o indulto ou a anistia poderão ser concedidos conforme a Constituição ou demais normas jurídicas dos dois Estados.
2. O Estado de execução somente poderá conceder graça, indulto ou anistia, em conformidade com as suas leis, após o consentimento do Estado de condenação.

Artigo 15**Revisão do julgamento**

O Estado de condenação, somente, tem o direito de se pronunciar sobre qualquer pedido de revisão introduzido contra o julgamento.

Artigo 16**Modificação e cessação da execução**

1. O Estado de condenação informará o Estado de execução sobre toda modificação da condenação favorável à pessoa condenada transferida.
2. O Estado de execução deve por fim a execução da condenação assim que lhe for informado pelo Estado de condenação de toda e qualquer decisão ou medida que resulta na suspensão do caráter executório da condenação.

Artigo 17
Informações relativas à execução

O Estado de execução disponibilizará informações ao Estado de condenação, relativas à execução da condenação:

- a) Quando considerar concluída a execução da condenação;
- b) Caso a pessoa condenada fuja antes do término da execução da condenação; ou
- c) Caso o Estado de condenação solicite um relatório específico.

Artigo 18
Trânsito

1. Caso uma das duas Partes conclua com Estados terceiros convenções para a transferência de pessoas condenadas, a outra Parte deverá facilitar o trânsito no seu território das pessoas condenadas transferidas em respeito a tais convenções.
2. Uma das Partes poderá recusar o trânsito, caso a pessoa condenada seja nacional do seu Estado, ou caso a infração que resultou na condenação não constitua uma violação perante a sua legislação.
3. A Parte que tiver a intenção de realizar esta transferência deverá notificar previamente a outra Parte.
4. A Parte à qual o trânsito é solicitado somente poderá manter a pessoa condenada em detenção durante o período de tempo estritamente necessário para o trânsito pelo seu território.

Artigo 19
Idiomas

1. Os pedidos de transferência bem como os seus anexos serão redigidos no idioma do Estado requerente e acompanhados de uma tradução na língua do Estado requerido indicado para cada caso pela Autoridade central.
2. A tradução dos documentos estabelecidos ou obtidos no âmbito da execução do pedido será responsabilidade do Estado requerente.

Artigo 20
Isenção de formalidades

O pedido e os respectivos documentos enviados por uma das Partes em aplicação ao presente Tratado são dispensados das formalidades de legalização, bem como de qualquer outra formalidade.

Artigo 21
Escolta e custos

1. O Estado de execução fornecerá a escolta para a transferência.
2. Os custos da transferência, inclusive aqueles da escolta, serão de incumbência do Estado de execução, a não ser no caso em que for combinado diferentemente pelos dois Estados.
3. Os custos ocasionados exclusivamente no território do Estado de condenação serão de responsabilidade deste Estado.
4. O Estado de execução poderá recuperar da pessoa condenada a totalidade ou parte dos custos da transferência que ele financiou.

Segunda parte: Disposições finais

Artigo 22
Troca de pontos de vista

A pedido de uma delas, as duas Partes procederão, verbalmente ou por escrito, à troca de pontos de vista sobre a interpretação, aplicação e implementação do presente Tratado, de forma geral ou para um caso em específico.

Artigo 23
Aplicação no tempo

O presente Tratado será aplicável à execução das condenações pronunciadas antes ou após a sua entrada em vigor.

Artigo 24
Relações com outras convenções e acordos

O presente Tratado não prejudica nem viola os direitos e obrigações decorrentes dos tratados de extradição e demais tratados de cooperação internacional em matéria penal que disponham sobre a transferência de detentos para fins de acareação ou de testemunho.

Artigo 25
Entrada em vigor

1. O presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após a data da última notificação atestando o cumprimento das formalidades constitucionais requeridas em cada um dos dois Estados.
2. O presente Tratado vigorará por tempo indeterminado.

Artigo 26
Denúncia

1. Cada Parte poderá denunciar o presente Tratado a qualquer momento por notificação escrita enviada à outra Parte. A denúncia entrará em vigor seis meses após a data da recepção desta notificação.

2. Contudo, o Tratado ainda continuará sendo aplicado à execução das condenações das pessoas condenadas transferidas em conformidade com o presente Tratado antes que a denúncia entre em vigor.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Tratado.

Feito em *Brasília*, no dia *23* de *novembro* de *2015* em dois exemplares, na língua portuguesa e na língua francesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELA CONFEDERAÇÃO SUÍÇA



MSC- 11/2020

09064.000016/2016-18

OFÍCIO Nº 16 /2020/SG/PR

Brasília, 16 de janeiro de 2020.

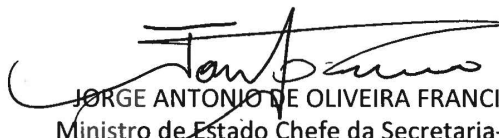
A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

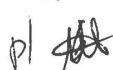
Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Em	17 / 01 / 2020
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.	
 P-6500 Aparecida de Moura Andrade Chefe de Gabinete	

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000016/2016-18
Palácio do Planalto- 4º andar - Sala: 402 - Telefone: 61-3411-1447

SEI nº

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 17/Jan/2020 11:13

Origem: 12 ser,
Ponto: 264 Ass.:
e88



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 332, DE 2021

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Documentação complementar](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2047148&filename=PDL-332-2021



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de outubro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.354/2021/SGM-P

Brasília, 26 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PDL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 332, de 2021 (Mensagem nº 11, de 2020, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 23 de novembro de 2015”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 91321 - 2

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 332, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), *que aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.*



SF/22561.29237-37

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 11, de 16 de janeiro de 2020, submete ao Congresso Nacional o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.

O Acordo foi inicialmente apreciado pela Câmara dos Deputados, que aprovou o Projeto de Decreto Legislativo decorrente da Mensagem, formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, após ser distribuído, também, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Cuida-se de um acordo de cooperação na área de execução penal entre dois países que possuem intenso intercâmbio comercial, cultural e turístico. Seu objetivo é permitir, caso haja vontade do condenado, o seu traslado para o país de origem, com todas as vantagens humanitárias, sociais e econômicas que a medida pode propiciar. Tal característica está bem registrada na Exposição de Motivos do Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, anexada à Mensagem Presidencial, quando afirma que

O instrumento firmado reveste-se de caráter humanitário, dada sua correlação com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, cujo Artigo 10 ressalta a relevância de uma efetiva reinserção à

vida em sociedade de pessoas que tenham sido condenadas pelo cometimento de um crime. Nesse sentido, o ato internacional, mediante solicitação expressa, faculta a pessoas privadas de liberdade em razão de decisão judicial transitada em julgado a possibilidade de cumprimento da pena em seu Estado de origem. Inscreve-se, portanto, num quadro que favorece a reinserção social de pessoas condenadas, bem como observa o respeito à dignidade da pessoa humana, subjacente a normas e a outros princípios reconhecidos universalmente.

O Tratado tem 26 (vinte e seis) artigos nos quais se estabelecem as condições para as transferências dos presos e para a execução de penas. No Artigo 2 está o princípio geral de que a solicitação da transferência pode ser expressa pela pessoa objeto da condenação ou da execução e pode ser formulada tanto pelo Estado de condenação quanto pelo Estado de execução.

O Artigo 3 declara que as Partes são obrigadas a incentivar o respeito universal e efetivo aos direitos humanos e liberdades fundamentais, aplicando o presente Tratado com a observância das obrigações contidas nos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, em particular aquelas contidas no Pacto internacional relativas aos direitos civis e políticos e na Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

A Autoridade central brasileira é o Ministério da Justiça, por intermédio do qual serão apresentados e recebidos os pedidos de transferência, bem como suas respostas. A via diplomática permanece, contudo, reservada a casos de necessidade (Artigo 4).

No Artigo 5 estão as condições de transferência. Exige-se que o condenado seja nacional do Estado de execução; que o restante da pena seja de pelo menos 12 meses; que a sentença condenatória seja definitiva e exequível; que haja a prévia anuência do condenado; que a causa da condenação seja tipificada como crime na legislação do Estado de execução; e que haja a concordância de ambas as Partes com a transferência.

O Artigo 6 estabelece a obrigação de fornecer informações, caso a pessoa condenada tenha manifestado para o Estado de condenação o desejo de ser transferida em virtude do presente Tratado.

As solicitações de transferência e as respostas devem ser feitas por escrito e serão endereçadas entre as Autoridades centrais, com obrigação de resposta no menor tempo possível (Artigo 7).

O Artigo 8 dispõe sobre a lista de documentos necessários para apoio ao processo de solicitação de transferência.



O Artigo 9 reitera o requisito de consentimento informado da pessoa condenada, prevendo inclusive a possibilidade de verificação, por intermédio de um cônsul ou de outro funcionário designado, que o consentimento foi dado nas condições previstas no Acordo.

O Artigo 10 consigna as consequências da transferência para o Estado de condenação. Seu recebimento pelo Estado de execução resulta na suspensão da execução da condenação no Estado de condenação. Mas, se essa pessoa escapar da execução, o Estado de condenação recupera o direito de executar o restante da pena.

Quanto ao Estado de execução, pelo Artigo 11, ele estará vinculado às constatações dos fatos, bem como à natureza jurídica e à duração da sanção penal que resultam da condenação. Contudo, caso a natureza ou o tempo de duração desta sanção penal forem incompatíveis com a legislação do Estado de execução, ele pode, por decisão de autoridade competente, adaptar a sanção penal à pena ou medida prevista pela sua própria lei para infrações da mesma natureza. Ele é o único competente para tomar as decisões relativas às modalidades de execução da sanção penal, inclusive daquelas relativas ao tempo de duração e encarceramento da pessoa condenada.

A pessoa condenada, quando é transferida para a execução de uma pena ou de uma medida privativa de liberdade conforme esse Tratado, não pode ser processada ou condenada no Estado de execução pelos mesmos fatos que levaram à sua condenação (Artigo 12).

O Artigo 13 define que a entrega da pessoa condenada acontecerá no local combinado entre as Partes.

Qualquer modalidade de graça, indulto ou anistia só poderão ser concedidos conforme a Constituição e demais normas jurídicas dos dois Estados e com o consentimento acordado das duas Partes (Artigo 14).

Somente o Estado de condenação tem o direito de se pronunciar sobre qualquer pedido de revisão contra o julgamento (Artigo 15).

Em caso de qualquer modificação da condenação favorável à pessoa condenada, ela deve ser informada ao Estado de execução, o qual deverá por fim imediatamente à execução quando receber a comunicação de decisão que resulte da suspensão do caráter executório da condenação (Art. 16).

Obrigatoriamente, nos termos do Artigo 17, o Estado de execução disponibilizará informações ao Estado de condenação sobre: a



conclusão da execução da condenação, eventual fuga da pessoa condenada; ou qualquer outro pedido de relatório específico.

Caso uma das Partes conclua com Estados terceiros acordos para transferência de pessoas condenadas, a outra Parte deverá facilitar o trânsito no seu território das pessoas condenadas transferidas, em respeito a tais acordos. Poderá, entretanto, haver recusa ao trânsito, caso a pessoa condenada seja nacional do seu Estado ou a infração que resultou na condenação não constitua uma violação na sua legislação (Artigo 18).

Nos termos do Artigo 19, os pedidos de transferência serão redigidos no idioma do Estado requerente acompanhados de uma tradução na língua do Estado requerido. Esses documentos são dispensados de formalidades de legalização ou de qualquer outra formalidade (Artigo 20).

O Artigo 21 estipula que a escolta para a transferência será de responsabilidade do Estado de execução, embora os custos ocasionados exclusivamente no território do Estado de condenação serão de responsabilidade desse Estado. O artigo permite também que o Estado de execução recupere da pessoa condenada a totalidade ou parte dos custos da transferência.

As disposições finais do Tratado estão nos artigos 22 a 26. O Tratado estabelece que as Partes, sempre que solicitado por uma delas, procederão, verbalmente ou por escrito, troca de pontos de vista sobre a interpretação, aplicação e implementação do acordo (Artigo 22).

Está prevista sua aplicação à execução de condenações pronunciadas antes ou após sua entrada em vigor (Artigo 23).

Ressalva-se, também, que esse Tratado não prejudica nem viola os direitos e obrigações decorrentes dos tratados de extradição e demais acordos de cooperação internacional em matéria penal que disponham sobre a transferência de detentos para fins de acareação ou de testemunho (Art. 24).

O tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após a data da última notificação de ratificação e vigorará por tempo indeterminado (Artigos 25 e 26).

No Artigo 26, por fim, disciplina-se o tema da denúncia, que poderá ser feita por qualquer das Partes, entrando em vigor seis meses a recepção da notificação.



II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade.

Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal.

O presente Acordo, para além de promover as relações de amizade entres os Estados, se constitui em um instrumento que favorece a cooperação judiciária de natureza penal, em particular em termos de transferência das pessoas condenadas. A cooperação entre as Partes deve servir aos interesses de uma boa administração da justiça e favorecer a reintegração social das pessoas condenadas. Neste particular, é fundamental que os estrangeiros que são privados de liberdade após uma infração penal tenham a possibilidade de cumprir a sua condenação no seu meio social de origem, o que somente pode ser alcançado por meio da transferência para os seus respectivos países.

Deve-se considerar que a ratificação do presente Acordo é medida que está em consonância com o respeito universal e efetivo aos direitos humanos e liberdades fundamentais, que restarão garantidos pelo compromisso das Partes em aplicar o presente Tratado respeitando as obrigações contidas nos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos dos quais são signatárias e em particular, aquelas contidas no Pacto internacional relativo aos direitos civis e políticos e na Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, bem como o seu Protocolo facultativo.

Registre-se que o acordo em análise se insere no quadro de outros instrumentos internacionais análogos que o Brasil tem firmado com nações amigas, como Argentina (promulgado pelo Decreto nº 3.875, de 2001), Canadá (Decreto 2.547, de 1998), Espanha (Decreto nº 2.576, de 1998), Reino Unido (Decreto nº 4.107, de 2002), Chile (Decreto nº 3.002, de 1999) e Paraguai (Decreto nº 4.443, de 2002). Em todos esses tratados não ocorre o possível óbice da existência de pena de morte na legislação da outra Parte, o que, à primeira vista, se apresentaria como um fator contrário ao móvel do entendimento, que é a humanização do cumprimento da pena.



Importante registrar, por fim, que o acordo estabelece constantes mecanismos de comunicação recíprocos, que garantem a cooperação e a certeza de que seus ditames serão praticados sem prejuízo para as soberanias e para os direitos individuais.

III – VOTO

Com base no exposto, considerando ser de todo conveniente aos interesses do País a ratificação do Tratado em apreço, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 332, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



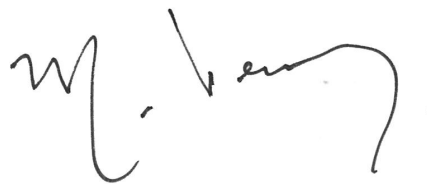
9

Mensagem nº 584

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018.

Brasília, 15 de outubro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. L. ...', is written below the date.

EMI nº 00183/2018 MRE MF MDIC MP

0906 4.000060/2018 - 90.



Brasília, 12 de Setembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018, pelo Subsecretário-Geral da África e do Oriente Médio do Ministério das Relações Exteriores, Embaixador Fernando José Marroni de Abreu, e pela Sra. Hirut Zemene, Vice-Ministra de Assuntos Estratégicos da República Democrática Federal da Etiópia.

2. O Acordo enquadra-se no modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), em 2013. O Acordo está plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano, em consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

3. O ACFI Brasil-Etiópia contém sete Artigos de caráter geral (Objetivo, Âmbito de Aplicação, Definições, Transparência, Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, Solução de Controvérsias entre as Partes e Disposições Finais) que conferem maior institucionalidade às disposições substantivas do instrumento e constituem amparo legal para eventual solução de controvérsias. Ademais, dispõe de Artigos específicos sobre Medidas Regulatórias e Governança Institucional que estabelecem um marco normativo favorável à cooperação e facilitação em matéria de investimentos.

4. As normas do Acordo conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e a investidores brasileiros na Etiópia, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

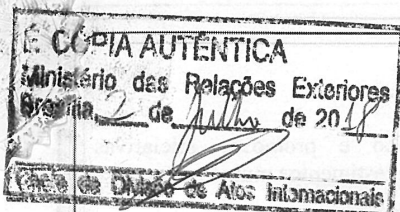
5. O ACFI Brasil-Etiópia busca estimular o investimento recíproco por meio de: garantias legais aos investidores; cooperação intergovernamental (sobretudo no âmbito de um Comitê

Conjunto que, entre outras tarefas, administrará uma Agenda Temática); facilitação de investimentos (especialmente mediante Pontos Focais/Ombudsmen mandatados para apoiar os investidores) e prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. É nossa firme convicção que as disposições e mecanismos institucionais previstos no ACFI contribuirão significativamente para a expansão dos investimentos de parte a parte.

6. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Marcos Jorge de Lima, Esteves
Pedro Colnago Junior, Eduardo Refinetti Guardia*



**ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS ENTRE A
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA
DEMOCRÁTICA FEDERAL DA ETIÓPIA**

Preâmbulo

A República Federativa do Brasil

e

a República Democrática Federal da Etiópia

(doravante designadas as “Partes Contratantes” ou, individualmente, “Parte Contratante”),

Desejando reforçar e aperfeiçoar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua entre as Partes Contratantes;

Buscando criar e manter condições favoráveis aos investimentos de investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante;

Buscando estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais, abrindo novas oportunidades de integração entre as Partes Contratantes;

Reconhecendo o papel fundamental do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano;

Considerando que o estabelecimento de uma parceria estratégica entre as Partes Contratantes na área de investimentos trará benefícios amplos e recíprocos;

Reconhecendo a importância de promover um ambiente transparente e amigável para os investimentos de investidores das Partes Contratantes;

Reafirmando a autonomia regulatória e o espaço para implementar políticas públicas de cada Parte Contratante;

Desejando encorajar e fortalecer os contatos entre os investidores e os governos dos dois países; e

Buscando criar um mecanismo de diálogo técnico e promover iniciativas governamentais que contribuam para o aumento significativo de seus investimentos mútuos;

Acordam, em boa fé, concluir o seguinte Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos, doravante denominado "Acordo", conforme o seguinte:

PARTE I

Escopo do Acordo e Definições

Artigo 1

Definições

1. Para efeitos deste Acordo:

1.1 "Empresa" significa qualquer entidade constituída ou organizada conforme a legislação aplicável, com fins lucrativos, de propriedade privada ou governamental, incluindo qualquer corporação, sociedade, fundação, empresa de proprietário único, "joint venture".

1.2 "Estado anfitrião" significa a Parte Contratante em que o investimento é feito.

1.3 "Investimento" significa um investimento direto de um investidor de uma Parte Contratante, estabelecido ou adquirido de conformidade com as leis e regulamentos da outra Parte Contratante, que permita exercer, direta ou indiretamente, controle ou grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da prestação de serviços no território da outra Parte Contratante, incluindo, em particular, mas não exclusivamente:

- a) uma empresa;
- b) ações, capital ou outros tipos de participações em uma empresa;
- c) bens móveis ou imóveis e quaisquer outros direitos de propriedade, como hipoteca, encargo, penhor, usufruto e direitos semelhantes;
- d) concessões, licenças ou autorizações outorgadas pelo Estado anfitrião ao investidor de outra Parte Contratante;
- e) empréstimos e instrumentos de dívida a outra empresa;
- f) direitos de propriedade intelectual, como marcas, designação comercial, segredos industriais, direitos de autor, "know-how", fundo de comércio relacionado a um investimento, desenhos industriais e processos técnicos, na medida em que sejam reconhecidos pela lei do Estado anfitrião e acordos internacionais dos quais as Partes Contratantes sejam parte.

1.3.1. Para efeitos deste Acordo e para maior certeza, "Investimento" não inclui:

- a) uma ordem ou julgamento emitido em qualquer procedimento judicial ou administrativo;

b) títulos de dívida emitidos por uma Parte Contratante ou empréstimos concedidos por uma Parte Contratante à outra Parte Contratante, títulos, debêntures, empréstimos ou outros instrumentos de dívida de uma empresa de propriedade estatal de uma Parte Contratante que seja considerada dívida pública em conformidade com a lei dessa Parte Contratante;

c) investimentos de portfólio, ou seja, aqueles que não permitem ao investidor exercer um grau significativo de influência na gestão da empresa; e

d) os direitos de crédito decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços por parte de um investidor no território de uma Parte Contratante a um nacional ou uma empresa no território da outra Parte Contratante, ou a concessão de crédito no âmbito de uma transação comercial, ou quaisquer outras reivindicações monetárias que não envolvam o tipo de interesses estabelecidos nas alíneas (a) a (f) do Artigo 1.3.

1.4 "Investidor" significa:

a) qualquer pessoa natural que seja nacional ou residente permanente de uma Parte Contratante, de acordo com sua legislação, que realize um investimento no território da outra Parte Contratante;

b) qualquer pessoa jurídica constituída e organizada de acordo com as leis de uma Parte Contratante, que tenha seu domicílio e atividades substanciais de negócios no território dessa Parte Contratante e que realize um investimento no território da outra Parte Contratante; e

c) qualquer pessoa jurídica constituída de acordo com a legislação de uma terceira parte e cuja propriedade ou controle pertença, direta ou indiretamente, a investidores de uma das Partes Contratantes, de acordo com as alíneas (a) a (b) acima.

1.5 "Rendimento" significa os valores obtidos por um investimento, incluindo o lucro, juros, ganhos de capital, dividendos e royalties.

1.6 "Medida" significa qualquer medida adotada por uma Parte Contratante, seja sob a forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão ou disposição administrativa, seja sob qualquer outra forma.

1.7 "Território" significa:

a) Para a República Democrática Federal da Etiópia: o território da República Democrática Federal da Etiópia sobre o qual exerce a soberania, os direitos soberanos e a jurisdição, de acordo com o direito internacional.

b) Para a República Federativa do Brasil: o território, incluindo seus espaços terrestres e aéreos, a zona econômica exclusiva, o mar territorial, a plataforma continental e

seu solo e subsolo, sobre os quais o país exerce seus direitos de soberania ou jurisdição, de acordo com direito internacional e com sua legislação interna.

Artigo 2

Objetivo

O objetivo do presente Acordo é promover a cooperação entre as Partes Contratantes, a fim de facilitar e incentivar os investimentos mútuos, por meio do estabelecimento de um marco institucional para a gestão de uma agenda de cooperação e de facilitação de investimentos, bem como de mecanismos para a mitigação de riscos e a prevenção de disputas, entre outros instrumentos mutuamente acordados pelas Partes Contratantes.

Artigo 3

Âmbito de aplicação e cobertura

1. Este Acordo aplica-se a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor.
2. Este Acordo não limitará de maneira alguma os direitos e benefícios que um investidor de uma Parte Contratante goze em decorrência do Direito nacional ou internacional no território da outra Parte Contratante.
3. Este Acordo não impedirá a adoção e a implementação de novas exigências legais ou restrições a investidores e seus investimentos, desde que estas sejam compatíveis com este Acordo.
4. Este Acordo aplica-se somente a investimentos admitidos de acordo com as leis, regulações e políticas nacionais.
5. Os dispositivos deste Acordo aplicar-se-ão a futuros investimentos feitos por investidores de uma Parte Contratante no território de outra Parte Contratante, bem como aos investimentos existentes de acordo com as leis das Partes Contratantes na data de entrada em vigor deste Acordo. Contudo, o Acordo não se aplicará a demandas decorrentes de eventos anteriores à sua entrada em vigor, ou a quaisquer direitos que tenham sido acordados ou quaisquer medidas governamentais que tenham sido adotadas antes de sua entrada em vigor.
6. Este Acordo não se aplica a medidas governamentais relativas à tributação, de conformidade com o Artigo 11 (Medidas Tributárias).

PARTE II

Medidas Regulatórias e Mitigação de Riscos

Artigo 4

Admissão e tratamento

1. Cada Parte Contratante deverá admitir e encorajar os investimentos de investidores de outra Parte Contratante, de acordo com suas respectivas leis e regulamentos.

2. Cada Parte Contratante outorgará aos investimentos e investidores da outra Parte Contratante um tratamento em conformidade com o devido processo legal.

3. De acordo com os princípios deste Acordo, cada Parte Contratante assegurará que todas as medidas que afetem os investimentos sejam administradas de forma razoável, objetiva e imparcial, de acordo com as respectivas leis e regulamentos.

Artigo 5

Tratamento nacional

1. Sem prejuízo das medidas estabelecidas ao amparo de sua legislação até a data em que este Acordo entre em vigor, cada Parte Contratante outorgará aos investidores da outra Parte Contratante e a seus investimentos tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores em relação à expansão, administração, condução, operação, venda e outras disposições de investimentos em seu território.

2. Para maior certeza, o tratamento ser acordado em "circunstâncias similares" depende da totalidade das circunstâncias, incluindo que o tratamento pertinente distinga entre investidores ou investimentos com base em objetivos legítimos de bem-estar público.

3. Sem prejuízo de qualquer outra disposição deste Acordo, as disposições deste artigo não serão aplicadas a concessões, vantagens, isenções ou outras medidas que decorram de:

- a) Um acordo de investimentos bilateral ou acordo de livre comércio que tenha entrado em vigor antes deste Acordo; ou
- b) Qualquer acordo, multilateral ou regional, relativo a investimentos ou integração econômica do qual uma das Partes Contratantes seja parte ou venha a fazer parte.

4. Para maior certeza, este Artigo não deve ser interpretado no sentido de obrigar uma Parte Contratante a compensar desvantagens competitivas intrínsecas, que resultem do caráter estrangeiro dos investidores e seus investimentos.

Artigo 6

Tratamento de nação mais favorecida

1. Cada Parte Contratante outorgará aos investidores de outra Parte Contratante e seus investimentos tratamentos não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investidores de qualquer terceiro Estado em relação à expansão, administração, condução, operação, venda e outras disposições de investimentos em seu território.

2. Este Artigo não será interpretado no sentido de requerer que uma Parte Contratante garanta ao investidor de outra Parte Contratante ou seus investimentos o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio decorrente de:

- a) dispositivos relativos à solução de controvérsias em matéria de investimentos constantes de um acordo internacional de investimentos, incluindo um acordo que contenha um capítulo de investimentos;
 - b) qualquer união econômica, aduaneira, monetária, ou mercado comum, ou área de livre comércio ou acordo similar de integração econômica regional, presente ou futuro, do qual uma das Partes Contratantes seja, ou venha a tornar-se, membro; ou
 - c) um acordo de investimentos ou de livre comércio que esteja em vigor antes do presente Acordo.
3. Para maior certeza, o tratamento outorgado em "circunstâncias similares" depende da totalidade das circunstâncias, incluindo se o tratamento relevante distingue entre investimentos ou investimentos com base em objetivos legítimos de bem-estar público.

Artigo 7 Desapropriação

1. Nenhuma Parte Contratante nacionalizará ou desapropriará diretamente os investimentos de investidores da outra Parte Contratante, exceto se:
- a) por utilidade ou necessidade públicas ou quando justificado por interesse social;
 - b) de forma não discriminatória;
 - c) mediante o pagamento de indenização efetiva, de acordo com os parágrafos de 2 a 4;
e
 - d) em conformidade com o princípio do devido processo legal.
2. Tal compensação deverá:
- a) ser paga sem demora injustificada;
 - b) ser equivalente ao valor justo de mercado do investimento desapropriado, imediatamente antes da desapropriação ocorrer (data de desapropriação);
 - c) não refletir qualquer alteração no valor, ocorrida porque a intenção de desapropriar tenha sido conhecida previamente, antes da data de desapropriação; e
 - d) ser completamente pagável, livremente transferível, de acordo com o Artigo 10 - Transferências.
3. A compensação a ser paga não poderá ser inferior ao valor justo de mercado na data de desapropriação, mais os juros fixados com base em critérios de mercado, acumulados desde a data da desapropriação até a data do pagamento, de acordo com a legislação do Estado Anfitrião.

4. As Partes Contratantes cooperarão para melhorar o conhecimento de suas respectivas legislações nacionais em matéria de desapropriação de investimento.

5. Para maior certeza, este Acordo abrange apenas a desapropriação direta, que ocorre quando um investimento é nacionalizado ou de outra forma diretamente desapropriado por meio da transferência formal de título ou de direitos de propriedade.

Artigo 8

Compensação por perdas

1. Os investidores de uma Parte Contratante cujos investimentos no território da outra Parte Contratante incorram em perdas devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou qualquer outro acontecimento similar, gozarão de, no que se refere à restituição, indenização, ou outra forma de compensação, o mesmo tratamento que a última Parte Contratante conceda aos próprios investidores, ou do tratamento outorgado a uma terceira parte, seja qual for o mais favorável ao investidor.

2. Cada Parte Contratante proverá ao investidor a restituição, compensação ou ambas, conforme o caso, nos termos do Artigo 6 do presente Acordo, no caso em que investimentos cobertos sofram perdas em seu território, em quaisquer das situações contempladas no parágrafo 1, que resultem de:

a) requisição de seu investimento ou de parte dele pelas forças ou autoridades desta última Parte Contratante, ou

b) destruição de seu investimento ou qualquer parte dele pelas forças ou autoridades desta última Parte Contratante.

Artigo 9

Transparência

1. Cada uma das Partes Contratantes garantirá que as suas leis, regulamentos, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral com relação a qualquer matéria abrangida por este Acordo, em particular referentes a qualificação, licenciamento e certificação, sejam publicadas sem demora injustificada e, quando possível, em formato eletrônico, de tal maneira que permita às pessoas interessadas da outra Parte Contratante tomar conhecimento de tais informações.

2. Cada Parte Contratante buscará fornecer oportunidade razoável às pessoas interessadas para que expressem suas opiniões sobre medidas que pretenda adotar relativas a investimentos estrangeiros.

3. Sempre que possível, cada Parte Contratante deverá divulgar o presente Acordo junto a seus respectivos agentes financeiros públicos e privados responsáveis pela avaliação técnica dos riscos e pela aprovação de empréstimos, créditos, garantias e seguros relacionados aos investimentos no território da outra Parte Contratante.

Artigo 10 Transferências

1. Cada Parte Contratante permitirá que a transferência de recursos relacionados ao investimento seja feita livremente e sem demoras injustificadas a partir de e para seu território. Tais transferências incluem:

- a) a contribuição ao capital inicial ou qualquer adição deste em relação à manutenção ou expansão deste tipo de investimento;
- b) os rendimentos diretamente relacionados com o investimento;
- c) as receitas provenientes da venda ou liquidação, total ou parcial, do investimento;
- d) os pagamentos de qualquer empréstimo, incluindo os juros sobre este, diretamente relacionados com o investimento, e
- e) o montante da compensação.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, uma Parte Contratante poderá impedir a realização de uma transferência através da aplicação equitativa, não discriminatória e de boa fé de suas leis relativas a:

- a) falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;
- b) infrações penais e recuperação de ativos;
- c) relatórios financeiros ou conservação de registros de transferências quando seja necessário para colaborar com autoridades policiais ou com reguladores financeiros;
- d) garantia de cumprimento de decisões em procedimentos judiciais ou administrativos; ou
- e) as formalidades requeridas para registro e conformidade com o Banco Central e outras autoridades relevantes de uma Parte Contratante;

3. Nada neste Acordo afetará o direito de uma Parte Contratante de adotar medidas regulatórias referentes ao balanço de pagamentos em uma crise de balanço de pagamentos, nem afetará os direitos e obrigações das Partes Contratantes como membros do Fundo Monetário Internacional, estabelecidos no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, especialmente medidas cambiais que estejam em conformidade com o Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

4. A adoção de medidas restritivas temporárias para transferências em caso de existência de sérias dificuldades no balanço de pagamentos deve ser não discriminatória e de acordo com os Artigos do Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

Artigo 11

Medidas tributárias

1. Nada neste Acordo será interpretado como uma obrigação de uma Parte Contratante de dar a um investidor da outra Parte Contratante, em relação aos seus investimentos, o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de um acordo para evitar a dupla tributação, atual ou futuro, de que uma das Partes Contratantes deste Acordo seja parte ou venha a se tornar parte.
2. Nada neste Acordo será interpretado de modo a impedir a adoção ou a aplicação de qualquer medida destinada a garantir a imposição ou cobrança equitativa ou eficaz de tributos em conformidade com o disposto no ordenamento jurídico de cada uma das Partes Contratantes, desde que tal medida não seja aplicada de forma a constituir um meio de discriminação arbitrário ou injustificável ou uma restrição disfarçada.

Artigo 12

Medidas prudenciais

1. Nada neste Acordo será interpretado de modo a impedir que qualquer das Partes Contratantes adote ou mantenha medidas prudenciais, tais como:
 - a) a proteção dos investidores, depositantes, participantes do mercado financeiro, detentores de apólices, beneficiários de apólices ou pessoas com quem alguma instituição financeira tenha uma obrigação fiduciária;
 - b) a manutenção da segurança, solidez, solvência, integridade ou responsabilidade de instituições financeiras; e
 - c) a garantia da integridade e estabilidade do sistema financeiro de uma Parte Contratante.
2. Quando essas medidas não estiverem em conformidade com as disposições deste Acordo, não serão utilizadas como meio para evitar os compromissos ou obrigações contraídos pela Parte Contratante no marco deste Acordo.

Artigo 13

Exceções de segurança

1. Nada neste Acordo será interpretado de modo a impedir que uma Parte Contratante adote ou mantenha medidas destinadas a preservar sua segurança nacional ou ordem pública, ou que aplique o disposto em suas leis penais ou que cumpra suas obrigações relativas à manutenção da paz e da segurança internacional em conformidade com o disposto na Carta das Nações Unidas.
2. Medidas adotadas por uma Parte Contratante ao amparo do parágrafo 1 do presente Artigo ou a decisão fundamentada em leis de segurança nacional ou de ordem pública que, a qualquer momento, proíbam ou restrinjam a realização de um investimento em seu território por um investidor de outra Parte Contratante não poderão ser sujeitas ao mecanismo de solução de controvérsias previsto no presente Acordo.

Artigo 14
Responsabilidade social corporativa

1. Os investidores e seus investimentos devem esforçar-se para alcançar o mais alto nível possível de contribuição para o desenvolvimento sustentável do Estado Anfitrião e da comunidade local, por meio da adoção de um alto grau de práticas socialmente responsáveis, com base nos princípios e normas estabelecidas neste Artigo e nas Diretivas para Empresas Multinacionais da OCDE, conforme aplicável pelas Partes.

2. Os investidores e seus investimentos deverão realizar os seus melhores esforços para cumprir com os seguintes princípios e padrões para uma conduta empresarial responsável e consistente com as leis adotadas pelo Estado Anfitrião:

- a) contribuir para o progresso econômico, social e ambiental com vistas a alcançar um desenvolvimento sustentável;
- b) respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos das pessoas envolvidas nas atividades dos investidores;
- c) estimular a geração de capacidades locais, mediante uma estreita colaboração com a comunidade local;
- d) fomentar a formação do capital humano, em particular, por meio da criação de oportunidades de emprego e oferecendo capacitação aos empregados;
- e) abster-se de procurar ou aceitar isenções não contempladas no marco legal ou regulatório, relacionadas com os direitos humanos, o meio ambiente, a saúde, a segurança, o trabalho, o sistema tributário, os incentivos financeiros ou outras questões;
- f) apoiar e defender os princípios de boa governança corporativa e desenvolver e implementar boas práticas de governança corporativa;
- g) desenvolver e implementar práticas de autodisciplina e sistemas de gestão eficazes que promovam uma relação de confiança mútua entre os investidores e as sociedades nas quais exercem sua atividade;
- h) promover o conhecimento e o cumprimento, por parte dos empregados, das políticas da empresa mediante sua difusão adequada, inclusive por meio de programas de capacitação;
- i) abster-se de adotar medidas discriminatórias ou disciplinares contra os trabalhadores que enviarem relatórios à direção ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, sobre práticas contrárias à lei ou às políticas da empresa;
- j) fomentar, na medida do possível, que seus sócios comerciais, incluindo provedores de serviços e contratados, apliquem princípios de conduta empresarial consistentes com os princípios previstos neste Artigo; e

- k) abster-se de qualquer ingerência indevida nas atividades políticas locais.

Artigo 15

Medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade

1. Cada Parte Contratante adotará medidas e realizará esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo em relação com as matérias cobertas por este Acordo, de conformidade com suas leis e regulamentos.
2. Nada do disposto neste Acordo obrigará a qualquer das Partes Contratantes a proteger investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou investimentos em cujo estabelecimento ou operação for demonstrada a ocorrência de atos ilegais, e para os quais a legislação nacional preveja a pena de confisco.

Artigo 16

Disposições sobre investimentos e meio ambiente, assuntos trabalhistas e saúde

1. Nada neste Acordo será interpretado de modo a impedir uma Parte Contratante de adotar, manter ou fazer cumprir qualquer medida que considere apropriada para garantir que as atividades de investimento no seu território se efetuem tomando em conta a legislação trabalhista, ambiental ou de saúde dessa Parte Contratante, desde que essa medida não seja aplicada de forma que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição disfarçada.
2. As Partes Contratantes reconhecem que não é apropriado estimular o investimento por meio da redução das exigências de sua legislação trabalhista, ambiental ou de saúde. Como consequência, as Partes Contratantes garantem que não deverão emendar ou revogar, nem oferecer a emenda ou a revogação de tal legislação para estimular o estabelecimento, a manutenção ou a expansão de um investimento em seu território, na medida em que tal alteração ou revogação envolva a diminuição de suas exigências trabalhistas, ambientais ou de saúde. Se uma das Partes Contratantes considerar que a outra Parte Contratante ofereceu incentivo de tal natureza, as Partes Contratantes tratarão da questão por meio de consultas.

PARTE III

Governança Institucional e Prevenção de Controvérsias

Artigo 17

Comitê Conjunto para a Administração do Acordo

1. Para os propósitos deste Acordo, as Partes Contratantes estabelecem um Comitê Conjunto para a gestão deste Acordo (doravante designado "Comitê Conjunto").
2. Esse Comitê Conjunto será composto por representantes dos Governos de ambas as Partes Contratantes, designados por seus respectivos Governos.

3. O Comitê Conjunto reunir-se-á nas datas, nos locais e pelos meios que as Partes Contratantes acordarem. As reuniões serão realizadas pelo menos uma vez por ano, com presidência alternada entre as Partes Contratantes.

4. O Comitê Conjunto terá as seguintes atribuições e competências:

- a) supervisionar a implementação e a execução deste Acordo;
- b) discutir temas relativos a investimentos e divulgar oportunidades para a expansão de investimentos mútuos;
- c) coordenar a implementação das agendas para cooperação e facilitação de investimentos mutuamente acordadas;
- d) consultar o setor privado e a sociedade civil, quando cabível, sobre seus pontos de vista sobre questões específicas relacionadas com os trabalhos do Comitê Conjunto;
- e) buscar resolver quaisquer temas ou disputas relativas a investimentos de investidores de uma das Partes Contratantes de maneira amigável; e
- f) suplementar as regras para controvérsias arbitrais entre as Partes Contratantes.

5. As Partes Contratantes poderão estabelecer grupos de trabalho *ad hoc*, que se reunirão conjuntamente com o Comitê Conjunto ou separadamente.

6. O setor privado poderá ser convidado a integrar os grupos de trabalho *ad hoc*, quando assim autorizado pelo Comitê Conjunto.

7. O Comitê Conjunto elaborará seu próprio regulamento interno.

Artigo 18

Pontos Focais Nacionais ou *Ombudsmen*

1. Cada Parte Contratante designará um Ponto Focal Nacional ou *Ombudsman*, que terá como função principal dar apoio aos investidores da outra Parte Contratante em seu território.

2. Cada Parte Contratante deverá designar uma única agência ou autoridade como Ponto Focal Nacional:

- a) No Brasil, as funções do “*Ombudsman*”/Ponto Focal Nacional serão desempenhadas pelo Ombudsman de Investimentos Diretos (OID) da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).
- b) Na República Democrática Federal da Etiópia, o “*Ombudsman*”/Ponto Focal Nacional será a Comissão Etíope de Investimentos (EIC, na sigla em inglês).

3. O Ponto Focal Nacional/*Ombudsman*, entre outras atribuições, deverá:

- a) buscar atender às recomendações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional/*Ombudsman* da outra Parte Contratante, de acordo com este Acordo;
- b) dar seguimento tempestivamente a pedidos e consultas da outra Parte Contratante ou dos investidores da outra Parte Contratante com as autoridades competentes, e informar aos interessados sobre os resultados de suas gestões;
- c) avaliar, em diálogo com as autoridades governamentais competentes, sugestões e reclamações recebidas da outra Parte Contratante ou de investidores da outra Parte Contratante e recomendar, quando apropriado, ações para melhorar o ambiente de investimentos;
- d) buscar prevenir controvérsias em matéria de investimentos, em coordenação com as autoridades governamentais e entidades privadas relevantes;
- e) prestar informações tempestivas e úteis sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos; e
- (f) relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações, quando cabível.

4. Cada Parte Contratante determinará os limites temporais para a implementação de cada uma de suas atribuições e responsabilidades, que serão comunicadas à outra Parte Contratante.

5. Os Pontos Focais Nacionais ou *Ombudsmen* cooperarão entre si e com o Comitê Conjunto, com vistas a auxiliar na prevenção de controvérsias entre as Partes Contratantes.

Artigo 19

Intercâmbio de informação entre as partes contratantes

1. As Partes Contratantes trocarão informações, sempre que possível e relevante aos investimentos recíprocos, relativas a oportunidades de negócios e procedimentos e requisitos para investimentos, em particular por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais Nacionais.

2. Com esse propósito, a Parte Contratante fornecerá, quando solicitada, informação oportuna e com respeito ao seu nível de proteção estabelecido, relacionada, em especial, com os seguintes itens:

- a) condições regulatórias para investimentos;
- b) programas governamentais e possíveis incentivos relacionados;
- c) políticas públicas e marcos regulatórios que possam afetar investimentos;
- d) marco legal para investimentos, incluindo legislação sobre o estabelecimento de empresas e joint ventures;
- e) tratados internacionais relacionados;

- f) procedimentos aduaneiros e regimes tributários;
- g) informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços;
- h) infraestrutura disponível e os serviços públicos;
- i) regime de compras governamentais e concessões públicas;
- j) legislação trabalhista e previdenciária;
- k) legislação migratória;
- l) legislação cambial;
- m) informações sobre legislação dos setores econômicos específicos previamente identificados pelas Partes Contratantes; e
- n) projetos e acordos regionais relativos a investimentos.

3. As Partes Contratantes trocarão, ainda, informações sobre as parcerias público-privadas (PPP), especialmente por meio de maior transparência e acesso expedito à informação sobre as normas aplicáveis.

Artigo 20

Tratamento da informação protegida

1. As Partes Contratantes respeitarão o nível de proteção da informação fornecida pela Parte Contratante que a tenha enviado, de acordo com suas respectivas legislações sobre o tema.
2. Nenhum dos dispositivos deste Acordo será interpretado de modo a exigir de qualquer das Partes Contratantes a divulgação de informação protegida, cuja divulgação possa dificultar a aplicação da lei ou, de outra maneira, seja contrária ao interesse público ou possa prejudicar a privacidade ou interesses comerciais legítimos. Para os propósitos deste parágrafo, a informação protegida inclui informação sigilosa de negócios ou informação privilegiada ou protegida contra divulgação, de acordo com as leis aplicáveis de uma Parte Contratante.

Artigo 21

Interação com o setor privado

Reconhecendo o papel fundamental que desempenha o setor privado, as Partes Contratantes disseminarão, entre setores empresariais pertinentes, as informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio no território da outra Parte Contratante.

Artigo 22

Cooperação entre agências responsáveis pela promoção de investimentos

As Partes Contratantes promoverão a cooperação entre suas agências de promoção de investimentos, com vistas a facilitar investimentos no território da outra Parte Contratante.

Artigo 23

Procedimento de prevenção de controvérsias

1. Se uma Parte Contratante considerar que uma medida específica adotada pela outra Parte Contratante constitui uma violação deste Acordo, poderá invocar este Artigo para iniciar um procedimento de prevenção de controvérsias no âmbito do Comitê Conjunto.

2. As seguintes regras se aplicarão ao procedimento acima mencionado:

a) Para iniciar o procedimento, a Parte Contratante interessada submeterá um pedido por escrito à outra Parte Contratante, na qual identificará a medida específica em questão e informará as conclusões de fato e de direito subjacentes à alegação. O Comitê Conjunto se reunirá dentro do prazo de sessenta (60) dias a partir da data do pedido;

b) O Comitê Conjunto terá sessenta (60) dias a partir da data da primeira reunião, prorrogável por acordo mútuo, para avaliar a alegação apresentada e preparar um relatório;

c) O relatório do Comitê Conjunto incluirá:

i) identificação da Parte Contratante que alega violação;

ii) descrição da medida em questão e a violação do Acordo alegada; e

iii) as conclusões do Comitê Conjunto.

d) No caso em que a disputa não seja resolvida após a conclusão dos prazos estabelecidos neste Artigo ou uma Parte Contratante não participa das reuniões do Comitê Conjunto convocadas de acordo com este Artigo, a controvérsia poderá ser submetida à arbitragem por uma Parte Contratante, de acordo com o Artigo 24 do Acordo.

3. Se a medida em questão disser respeito a um investidor específico, aplicar-se-ão as seguintes regras adicionais:

a) a alegação inicial identificará o investidor afetado;

b) representantes do investidor afetado podem ser convidados a comparecer perante o Comitê Conjunto; e

c) Uma Parte Contratante poderá recusar-se a discutir, no âmbito do Procedimento de Prevenção de Controvérsias, uma questão relativa ao investimento de nacional daquela Parte Contratante no território daquela Parte Contratante.

4. Sempre que relevante para a apreciação da medida em questão, o Comitê Conjunto poderá convidar outras partes interessadas a comparecer perante o Comitê Conjunto e apresentar suas opiniões sobre tal medida.

5. As atas das reuniões realizadas no âmbito do Procedimento de Prevenção de Controvérsias e toda a documentação relacionada serão mantidas em sigilo, com exceção do relatório apresentado pelo Comitê Conjunto nos termos do parágrafo 2, sujeito à legislação de cada uma das Partes Contratantes sobre a divulgação de informações.

Artigo 24

Solução de controvérsias entre as partes contratantes

1. Uma vez esgotado o procedimento previsto no parágrafo 2 do Artigo 23 sem que a controvérsia tenha sido resolvida, qualquer das Partes Contratantes poderá submetê-la a um Tribunal Arbitral ad hoc, de acordo com as disposições deste Artigo. Alternativamente, as Partes Contratantes poderão optar, de comum acordo, por submeter a controvérsia a uma instituição arbitral permanente para a solução de controvérsias em matéria de investimentos. Salvo que as Partes Contratantes decidam o contrário, tal instituição aplicará o disposto neste Artigo.

2. O objetivo da arbitragem é determinar a conformidade com este Acordo de medida alegada por uma Parte Contratante como desconforme com este Acordo.

3. Não poderão ser objeto de arbitragem o Artigo 13 (Exceções de Segurança), o Artigo 14 (Responsabilidade Social Corporativa), o parágrafo 1 do Artigo 15 (Medidas sobre investimentos e Luta contra a Corrupção e a Ilegalidade) e o parágrafo 2 do Artigo 16 (Disposições sobre Investimentos e Meio Ambiente, Assuntos Trabalhistas e Saúde).

4. Este Artigo não se aplicará a nenhuma controvérsia se houver transcorrido mais de três (3) anos a partir da data na qual a Parte Contratante teve conhecimento ou deveria ter tido conhecimento dos fatos que deram lugar à controvérsia.

5. O Tribunal Arbitral será composto por três árbitros. Cada uma das Partes Contratantes designará, dentro de um prazo de três (3) meses depois de receber a “notificação de arbitragem”, um membro do Tribunal Arbitral. Os dois membros, dentro de um prazo de três (3) meses contados a partir da designação do segundo árbitro, designarão um nacional de um terceiro Estado, com o qual ambas as Partes Contratantes mantenham relações diplomáticas, que, após a aprovação por ambas as Partes Contratantes, será nomeado Presidente do Tribunal Arbitral. A designação do Presidente deverá ser aprovada pelas Partes Contratantes em um prazo de um (1) mês, contado desde a data de sua nomeação.

6. Se, dentro dos prazos especificados no parágrafo 5 deste Artigo, não tiverem sido efetuadas as nomeações necessárias, qualquer das Partes Contratantes poderá solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça que faça as designações necessárias. Se o Presidente da Corte Internacional de Justiça for nacional de uma das Partes Contratantes ou estiver impedido de exercer a referida função, o membro da Corte Internacional de Justiça de maior antiguidade, que não seja nacional de qualquer das Partes Contratantes, será convidado para efetuar as designações necessárias.

7. Os Árbitros deverão:

- a) ter a experiência ou especialidade necessária em Direito Internacional Público, regras internacionais sobre investimento ou Comércio Internacional, ou em resolução de controvérsias que surjam em relação a acordos internacionais de investimentos;
- b) ser independentes e não estar vinculados, direta ou indiretamente, a qualquer das Partes Contratantes ou aos outros árbitros ou a potenciais testemunhas, nem receber instruções das Partes Contratantes; e
- c) cumprir com padrão de conduta estabelecido pelo Comitê Conjunto.

8. A “Notificação de Arbitragem” e outros documentos relacionados com a resolução da controvérsia serão apresentados na localidade a ser designada por cada Parte Contratante. O Tribunal Arbitral deverá determinar o seu próprio procedimento, de acordo com este Artigo e, subsidiariamente, o Regulamento de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional (CNUDMI/UNCITRAL). O Tribunal Arbitral tomará sua decisão por maioria de votos e decidirá com base nas disposições deste Acordo e nos princípios e regras de Direito Internacional reconhecidos por ambas as Partes Contratantes. Salvo acordo em contrário, a decisão do Tribunal Arbitral será proferida dentro do prazo de seis (6) meses após a nomeação do Presidente, de acordo com os parágrafos 5 e 6 deste Artigo.

9. A decisão do Tribunal Arbitral será definitiva e obrigatória para as Partes Contratantes, que deverão cumpri-la sem demora.

10. Cada Parte Contratante deverá custear o seu próprio árbitro e sua representação nos procedimentos arbitrais; o custo da Presidência e os custos remanescentes deverão ser divididos em partes iguais por ambas as Partes Contratantes, salvo que se acorde de outro modo. O Tribunal Arbitral determinará seu próprio procedimento.

11. Sem prejuízo do parágrafo 2 deste Artigo, as Partes Contratantes poderão solicitar, por meio de um compromisso arbitral específico, que os árbitros examinem a existência de prejuízos causados pela medida questionada de acordo com as obrigações estabelecidas por este Acordo e que estabeleçam, por meio do laudo, uma indenização pelos referidos prejuízos. Neste caso, além do disposto nos parágrafos anteriores deste Artigo, devem-se observar as seguintes disposições:

- a) O compromisso arbitral para exame de prejuízos equivalerá à “notificação de arbitragem” no sentido do parágrafo 8.
- b) Este parágrafo não se aplicará a uma controvérsia relativa a um investidor específico, que tenha sido previamente resolvida, em que haja proteção da coisa julgada. Se um investidor tiver submetido uma reclamação sobre a medida questionada no Comitê Conjunto a tribunais locais ou a um tribunal de arbitragem do Estado Anfitrião, a arbitragem que examine prejuízos somente poderá ser iniciada depois da renúncia do investidor à sua reclamação perante tribunais locais ou tribunal arbitral do Estado Anfitrião. Se, depois de estabelecida a arbitragem, chegar ao conhecimento dos árbitros ou das Partes Contratantes a existência de reclamações nas cortes locais ou tribunais arbitrais sobre a medida questionada, a arbitragem será suspensa.

- c) Se o laudo arbitral estabelecer uma compensação monetária, a Parte Contratante que receber tal indenização deverá transferi-la aos titulares dos direitos do investimento em questão, uma vez deduzidos os custos da controvérsia, de conformidade com os procedimentos internos de cada Parte Contratante. A Parte Contratante cujas pretensões forem acolhidas poderá solicitar ao Tribunal Arbitral que ordene a transferência da indenização diretamente aos titulares dos direitos do investimento afetados e o pagamento dos custos a quem os tenha assumido.

PARTE IV

Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos

Artigo 25

Agenda para maior cooperação e facilitação de investimentos

1. O Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos nos temas relevantes na promoção e melhoria do ambiente bilateral de investimentos. Os assuntos a serem inicialmente tratados pelas Partes Contratantes serão acordados na primeira reunião do Comitê Conjunto.
2. A agenda será discutida entre as autoridades governamentais competentes de ambas as Partes Contratantes. O Comitê Conjunto poderá convidar, quando cabível, autoridades governamentais adicionais de ambas as Partes Contratantes para os debates sobre a agenda.
3. Os resultados dessas negociações constituirão protocolos adicionais a este Acordo ou instrumentos legais específicos.
4. O Comitê Conjunto deverá coordenar agendas das discussões para a cooperação e a facilitação em investimentos e, caso se aplique, para a negociação de compromissos específicos.
5. As Partes Contratantes apresentarão ao Comitê Conjunto os nomes dos órgãos governamentais e seus representantes oficiais envolvidos nessas discussões.

PARTE V

Disposições Finais

Artigo 26

Preservação dos canais diplomáticos

Nem o Comitê Conjunto nem o Ponto Focal Nacional ou *Ombudsman* deverão substituir ou prejudicar, em qualquer forma, qualquer outro acordo ou os canais diplomáticos existentes entre as Partes Contratantes.

Artigo 27**Entrada em vigor, duração e denúncia**

1. Cada Parte Contratante deverá notificar a outra Parte Contratante, por escrito, o cumprimento do procedimento constitucional necessário para a entrada em vigor do presente Acordo. Este Acordo entrará em vigor noventa (90) dias após a data do recebimento da segunda nota diplomática que indique que todos os procedimentos internos necessários relativos à conclusão e à entrada em vigor de acordos internacionais foram concluídos por ambas as Partes Contratantes.
2. O presente Acordo manter-se-á em vigor por período de dez (10) anos e deverá expirar após esse período, salvo se as Partes Contratantes concordarem expressamente por escrito que deva ser renovado por períodos adicionais de dez (10) anos. Por ocasião da última reunião do Comitê Conjunto antes do término do período em questão e antes de qualquer período adicional de dez (10) anos, as Partes Contratantes deverão discutir o assunto.
3. Qualquer Parte Contratante pode denunciar o presente Acordo, a qualquer momento, desde que o faça por notificação escrita com pelo menos doze (12) meses de antecedência à outra Parte Contratante.
4. Em relação aos investimentos feitos antes da denúncia deste Acordo, seus dispositivos continuarão em vigor por período de cinco (5) anos a partir da data de seu término.

Artigo 28**Emendas**

1. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes Contratantes, desde que uma das Partes Contratantes apresente à outra Parte Contratante uma proposta de emenda por escrito.
2. Emendas deverão ser feitas por acordo escrito e deverão entrar em vigor noventa (90) dias após a data de recebimento da segunda nota diplomática que indique que todos os procedimentos internos necessários relativos à conclusão e à entrada em vigor de acordos internacionais foram concluídos por ambas as Partes Contratantes.

Em testemunho de que os abaixo assinados, devidamente autorizados a isso por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

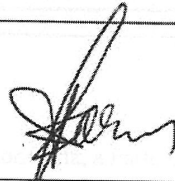
Feito em Adis Abeba, neste dia 11 de abril de 2018, em dois originais, em português e em inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, a versão em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA
FEDERAL DA ETIÓPIA



Emb. Fernando José Marroni de Abreu
Subsecretário-Geral da África e do Oriente Médio



Sra. Hirut Zemene
Vice-Ministra dos Assuntos Estrangeiros da
República Democrática Federal da Etiópia

ANEXO I**AGENDA PARA MAIOR COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS**

A agenda listada abaixo representa esforço inicial para melhorar a cooperação e facilitação do investimento entre as Partes Contratantes e pode ser ampliada e modificada a qualquer momento pelo Comitê Conjunto.

a. Pagamentos e transferências

- i. A cooperação entre as respectivas autoridades financeiras terá como objetivo facilitar a remessa de divisas e capitais entre as Partes Contratantes.

b. Vistos

- i. Cada Parte Contratante buscará, quando possível e conveniente, facilitar a livre circulação de gestores, executivos e funcionários qualificados dos agentes econômicos, entidades, empresas e investidores da outra Parte Contratante.
- ii. Respeitadas as legislações nacionais, as respectivas autoridades imigratórias e de trabalho das Partes Contratantes buscarão um entendimento comum de modo a reduzir prazos, requisitos e custos para eventual concessão do visto apropriado para o investidor da outra Parte Contratante.
- iii. As Partes Contratantes negociarão um acordo mútuo para facilitar vistos para investidores, com vista a prolongar o prazo de validade e permanência.

c. Regulamentos técnicos e ambientais

- i. Respeitadas as legislações nacionais, as Partes Contratantes tornarão mais expeditos, transparentes e ágeis os procedimentos para emissão de documentos, licenças e certificados afins necessários ao pronto estabelecimento e manutenção dos investimentos da outra Parte Contratante.
- ii. Quaisquer consultas das Partes Contratantes, e também de seus respectivos agentes econômicos e investidores em matéria de registro comercial, exigências técnicas e normas ambientais receberão tratamento diligente e tempestivo da outra Parte Contratante.

d. Cooperação em matéria de regulação e intercâmbios institucionais

- i. As Partes Contratantes promoverão a cooperação institucional para a troca de experiências na elaboração e gestão de marcos regulatórios.
- ii. As Partes Contratantes comprometem-se a promover a cooperação tecnológica, científica e cultural mediante a implementação de ações, programas e projetos para o intercâmbio de conhecimentos e experiências, de acordo com seus interesses mútuos e estratégias de desenvolvimento.

iii. As Partes Contratantes acordam que o acesso à tecnologia será promovido, na medida do possível, de modo a contribuir com os investimentos mútuos.

iv. As Partes Contratantes buscarão promover, fomentar, coordenar e implementar ações de cooperação para capacitação de mão de obra por meio de maior interação entre as instituições nacionais competentes.

v. As Partes Contratantes buscarão promover maior integração de logística e transportes, de modo a abrir novas rotas aéreas e incrementar, sempre que possível e apropriado, suas conexões e frotas comerciais marítimas.

vi. O Comitê Conjunto poderá identificar outras áreas de interesse mútuo para a cooperação em legislação setorial e intercâmbio institucional.

PRIMEIRA SECRETARIA	
RECEBIDO Nesta Secretaria	
Em 16/10/18	às 11:48 horas
<i>[Assinatura]</i>	4.766
Nome legível	Ponto

Aviso nº 506 - C. Civil.

Em 15 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

MSC.584/2018

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018.

Atenciosamente,

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 16/10/2018.
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
<i>[Assinatura]</i>
Sandra Costa Chefe de Gabinete

[Assinatura]
ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Secretaria-Geral da Mesa SFPO 16/Oct/2018 15:15
Ponto: 5648 Res.:
[Assinatura]
D:1920: 13520



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 829, DE 2021

(nº 1.164/2018, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Documentação complementar](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1701288&filename=PDC-1164-2018



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de outubro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.353 /2021/SGM-P

Brasília, 26 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PDL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.164 de 2018 (Mensagem nº 584, de 2018, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 91328 - 2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 829, de 2021 (PDC nº 1164/2018), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018.*



SF/22098.98093-26

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

O tratado em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 584, de 15 de outubro de 2018, acompanhada de Exposição de Motivos dos Ministros das Relações Exteriores, da Fazenda e do Desenvolvimento, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, datada de 12 de setembro de 2018.

A Mensagem foi devidamente apreciada pela Câmara dos Deputados, onde foi aprovada na forma do presente Projeto de Decreto Legislativo, redigido pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional daquela Casa.

O Acordo em apreço está versado em 28 artigos, divididos em 5 partes e traz um Anexo com a “Agenda para maior cooperação e facilitação de investimentos”.

A Parte I trata do âmbito de aplicação do Acordo e apresenta as necessárias definições no Artigo 1.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Segundo dispõe esse dispositivo, para efeitos do Acordo, “Estado Anfitrião” significa a Parte em cujo território se encontra o investimento. “Investimento” significa um investimento direto de um investidor de uma Parte Contratante, estabelecido ou adquirido de conformidade com as leis e regulamentos da outra Parte Contratante, que pode ser uma empresa, incluindo uma participação na mesma empresa, que um investidor de outro Estado Parte possui ou controla ou sobre a qual exerce grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da prestação de serviços. Investimento pode ser também, mas não exclusivamente: ações, capital ou outros tipos de participação; bens móveis ou imóveis e outros direitos reais; concessões, licenças ou autorizações outorgadas pelo Estado anfitrião; empréstimos e instrumentos de dívida; e direitos de propriedade intelectual.

“Investidor” significa: qualquer pessoa natural, seja nacional ou residente permanente de uma Parte Contratante que realize um investimento no território de outra Parte Contratante; qualquer pessoa jurídica de uma Parte Contratante que realize investimento na outra Parte Contratante; e qualquer pessoa jurídica de uma terceira parte e cuja propriedade ou controle pertença a investidor de uma das Partes Contratantes. Estão também explicitados os conceitos de “Medida”, “Rendimentos” e “Território”.

O texto acrescenta que “Investimento” não inclui: ordem ou julgamento emitido em procedimento judicial ou administrativo; título de dívida emitidos por uma Parte Contratante à outra Parte Contratante que seja considerada dívida pública.

O Artigo 2 explicita o objetivo do ato internacional em apreço, que é o de promover a cooperação entre as Partes com o fim de facilitar os investimentos mútuos, por meio de um marco institucional que estabeleça uma agenda de cooperação e facilitação de investimentos, bem como mecanismos para a mitigação de riscos e prevenção de controvérsias.

Quanto ao âmbito de aplicação, o Acordo aplica-se a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor, e sem prejuízo aos direitos e obrigações que um investidor de um Estado Parte tenha em conformidade com a legislação nacional ou o Direito Internacional no território do Estado Parte Anfitrião (Artigo 3).



SF/22098.98093-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A Parte II é dedicada às medidas regulatórias e mitigação de riscos. O Artigo 4 determina que cada Parte Contratante deverá admitir e encorajar os investimentos de investidores da outra Parte Contratante e que os Países signatários admitirão os investimentos de acordo com seu ordenamento jurídico interno. É assegurado que as Partes não denegarão acesso à justiça e aos procedimentos administrativos aos investidores da outra Parte e que cada Parte outorgará aos investidores da outra e a seus investimentos um tratamento em conformidade com o devido processo legal.

Está instituído nos Artigos 5 e 6 o princípio da não discriminação, assegurando aos investidores e investimentos de uma Parte um tratamento não menos favorável do que aquele outorgado pela outra Parte aos seus próprios investidores e investimentos ou de qualquer terceiro Estado. Considerar-se-á que o tratamento é menos favorável se alterar as condições de concorrência em favor dos seus próprios investidores e seus investimentos, em comparação aos investidores da outra Parte e seus investimentos. E ainda, para maior certeza, esse Artigo não deve ser interpretado no sentido de obrigar uma Parte Contratante a compensar desvantagens competitivas intrínsecas, que resultem do caráter estrangeiro dos investidores e seus investimentos.

Em relação à eventualidade de uma desapropriação, o Artigo 7 estabelece regra geral segundo a qual nenhuma Parte expropriará ou nacionalizará os investimentos de um investidor da outra Parte. Há exceções, porém, se a desapropriação se der por utilidade pública, interesse público ou interesse social, e deverá ser feita de forma não discriminatória. Nesses casos, ela só pode acontecer mediante o pagamento de indenização e de acordo com as leis da Parte que expropria, seus regulamentos e o devido processo legal. A indenização deverá ser paga sem demora e ser equivalente ao valor justo de mercado do investimento expropriado.

O mesmo Artigo prevê ainda que as Partes cooperarão para melhorar o conhecimento de suas respectivas legislações nacionais em matéria de desapropriação de investimentos.

Em caso de haver perdas por parte de investidores, devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou acontecimento similar, gozarão eles do mesmo tratamento que a Parte conceda aos próprios investidores ou a estrangeiros (Artigo 8).



SF/22098.98093-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O Acordo garante a transparência de suas leis, regulamentos e atos administrativos de aplicação geral sobre qualquer assunto coberto pelo Acordo e sentenças (Artigo 9).

Pelo Artigo 10, é assegurada a livre transferência dos fundos relacionados com o investimento, após o cumprimento dos requisitos estabelecidos em seu ordenamento jurídico interno, sendo as transferências realizadas, a critério do investidor, nas moedas de curso legal no território das Partes ou em moeda livremente conversível, de acordo com o câmbio vigente no mercado na data da transferência. Contudo, uma Parte poderá condicionar ou impedir uma transferência mediante a aplicação equitativa, não discriminatória e de boa-fé das normas de seu ordenamento jurídico relativas à falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores; cumprimento de providências judiciais, arbitrais ou administrativas finais; cumprimento de obrigações trabalhistas ou tributárias; e prevenção de lavagem de dinheiro ou de ativos e de financiamento de terrorismo.

Estão excetuados deste Artigo os casos de desequilíbrios graves de balanço de pagamentos ou dificuldades financeiras externas; ou se o movimento de capitais puder gerar ou ameaçar gerar graves dificuldades para o manejo macroeconômico, quando uma Parte poderá adotar medidas que não sejam discriminatórias e em conformidade com os artigos do Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

O Artigo 11, ao tratar de medidas tributárias, determina que nenhuma disposição do Acordo deve ser interpretada como uma obrigação de uma Parte de dar a um investidor da outra Parte, em relação aos seus investimentos, benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de um acordo para evitar a dupla tributação, atual ou futuro, de que uma das Partes no Acordo ora sob exame, seja parte ou venha a tornar-se parte.

Medidas que visem a garantir a estabilidade e a integridade do sistema financeiro poderão ser adotadas por uma Parte, porém não serão utilizadas como meio de contornar os compromissos ou obrigações das Partes, conforme estipulados no Acordo (Artigo 12).

As exceções de segurança encontram-se dispostas no Artigo 13, que determina que nenhuma disposição do Acordo em pauta será interpretada no sentido de impedir que uma Parte adote ou mantenha medidas destinadas a preservar a



SF/22098.98093-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

ordem pública e a segurança, não estando sujeitas ao mecanismo de solução de controvérsias previsto pelo Protocolo.

O princípio de “conduta empresarial responsável” está consagrado no Artigo 14, que elenca normas a serem observadas pelas empresas que operem no território da outra Parte. Entre elas, estão o respeito aos direitos humanos daqueles envolvidos nas atividades das empresas; o propósito do desenvolvimento sustentável; estímulo à geração de capacidades locais; o fomento à formação do capital humano; a defesa dos princípios da boa governança corporativa; práticas de autodisciplina e sistemas de gestão eficazes que promovam relação de confiança mútua entre as empresas e as sociedades nas quais exercem sua atividade; abstenção de ingerência indevida nas atividades políticas locais, entre outros.

O Acordo contempla em seu Artigo 15 medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade, como medidas e esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo.

Já o Artigo 16 visa a garantir que as Partes possam assegurar que as atividades de investimento em seu território observem a legislação trabalhista, ambiental, de saúde ou segurança nacional, reconhecendo não ser apropriado estimular o investimento por meio da diminuição de seus padrões trabalhistas ou ambientais.

Na Parte III (Governança Institucional e Prevenção de Controvérsias), o Artigo 17 estabelece um Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, composto por representantes dos Governos das Partes, cujas atribuições serão de supervisionar a implementação do Acordo; discutir e compartilhar oportunidades de investimentos em seus territórios; coordenar a aplicação da cooperação mutuamente acordada e os programas de facilitação; consultar o setor privado e a sociedade civil para que apresentem o seu ponto de vista, onde aplicável; prevenir controvérsias sobre os investimentos com o objetivo de resolvê-las de maneira amistosa; e suplementar as regras para controvérsias arbitrais entre as Partes Contratantes.

Ainda na mesma Parte III, o Artigo 18 dispõe sobre a designação de pontos focais nacionais ou “Ombudsmen”, sendo este, no caso do Brasil, estabelecido na Câmara de Comércio Exterior (CAMEX). Entre as atribuições do “Ombudsman” estão as de interagir com os Pontos Focais dos outros Estados Partes; dar seguimento a pedidos e consultas da outra Parte Contratante; avaliar eventuais



SF/22098.98093-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

sugestões ou demandas de outro Estado Parte em matéria de investimentos; procurar prevenir controvérsias; prestar informações sobre questões normativas relativas a investimentos e relatar ao Comitê sobre suas atividades, assim como atender às orientações do mesmo.

A troca de informações entre as Partes sobre oportunidades de negócio, procedimentos e requisitos para investimentos é estimulada, à luz do Artigo 19, com ênfase nos seguintes aspectos: condições legais para o investimento, incentivos específicos e programas governamentais relacionados, políticas públicas e marcos legais que possam afetar o investimento, o marco legal para o investimento, incluindo o estabelecimento de empresas e de “joint ventures”, tratados internacionais afins, legislação social e trabalhista, migratória e cambial, concessões públicas, projetos regionais, entre outros tópicos de interesse para o investidor.

O nível de proteção da informação estabelecido pela Parte que a prestou deverá ser respeitado pelas Partes, segundo estabelece o Artigo 20.

O Artigo 21, por sua vez, reconhece o papel fundamental desempenhado pelo setor privado e determina que as Partes disseminarão, nos setores empresariais pertinentes, as informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio no território da outra Parte.

Da mesma forma, as Partes deverão fomentar a cooperação entre seus organismos encarregados de promover investimentos, com o fim de facilitar o investimento da outra Parte (Artigo 22).

O Artigo 23 trata do procedimento para a prevenção de controvérsias, elencando suas etapas perante a Comissão, se for o caso de a ele se submeter uma questão específica.

Nos termos do Artigo 24, se esgotado o procedimento previsto sem que a controvérsia tenha sido resolvida, qualquer uma das Partes poderá submetê-la a um Tribunal Arbitral *ad hoc*. Alternativamente, as Partes Contratantes poderão optar por uma instituição arbitral permanente. O presente Acordo não poderá ser invocado para resolver uma controvérsia relacionada a investimentos sempre que não houver transcorrido prazo maior do que 3 (três) anos, contados da data que o Estado Parte teve conhecimento dos fatos imputados. Não poderão ser objeto de arbitragem o



SF/22098.98093-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Artigo 13 (Exceções de Segurança), o 14 (Responsabilidade Social Corporativa), o parágrafo 1 do Artigo 15 (Medidas sobre Investimentos e Luta contra a Corrupção e a Ilegalidade) e o parágrafo 2 do Artigo 16 (Disposições sobre Investimentos e Meio Ambiente, Assuntos Trabalhistas e Saúde).

A Parte IV trata da Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos. Segundo o Artigo 25, esta agenda será desenvolvida e discutida pela Comissão, estando os temas a serem inicialmente tratados e seus objetivos listados no Anexo “Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos”. Os resultados que possam surgir de discussões no âmbito da Agenda constituirão protocolos adicionais ao Acordo em pauta ou instrumentos jurídicos específicos, conforme o caso.

A Parte V (Disposições Finais) contém dois dispositivos, artigos 26 e 27. O Artigo 26 explicita que nem o Comitê Conjunto nem o Ponto Focal Nacional ou “Ombudsman” deverão substituir ou prejudicar qualquer outro acordo ou os canais diplomáticos existentes entre as Partes Contratantes.

E o Artigo 27, contém as cláusulas de praxe dos tratados internacionais, como vigência e denúncia. Ele terá duração de 10 (dez) anos e deverá expirar após esse período, salvo se as Partes Contratantes concordarem expressamente que deva ser renovado por igual período adicional. Entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data do depósito do segundo instrumento de ratificação. Qualquer Parte Contratante pode denunciar o presente Acordo, desde que o faça por notificação escrita com pelo menos 12 (doze) meses de antecedência. Em relação aos investimentos antes da denúncia, seus dispositivos continuarão em vigor por período de pelo menos 5 (cinco) anos a partir da data de seu término.

Segue um Anexo, contendo a Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos, que representa o esforço inicial para melhora da cooperação e a facilitação de investimentos entre os Estados Partes e que poderá ser ampliada e modificada a qualquer momento pela Comissão, em conformidade com o disposto no Artigo 25.



SF/22098.98093-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

O envio do texto do Acordo, pelo Presidente da República, ao Congresso Nacional atendeu os dispositivos constitucionais pertinentes (arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal).

A Exposição de Motivos ministerial que acompanha o texto do acordo expressa que

O Acordo enquadra-se no modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comercio Exterior (CAMEX), em 2013. O Acordo está plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano, em consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

Os acordos anteriores foram negociados em consultas com o setor privado, representando um novo modelo de acordo de investimentos, que busca incentivar o investimento recíproco por meio de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização.

O Acordo em questão facilita os investimentos entre os Estados Contratantes, ao estimular a divulgação de oportunidades de negócios e favorecer o intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios. Prevê, também, um conjunto de garantias para o investimento e um mecanismo adequado de prevenção e, eventualmente, de solução de controvérsias.

Neste Acordo, as Partes pactuam regras mútuas para fomentar a cooperação e o fluxo de investimentos entre si. Trata-se de instrumento moderno e inovador, apoiado em três pilares: mitigação de riscos; governança institucional e agendas temáticas para cooperação e facilitação de investimentos. São fixadas



SF/22098.98093-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

garantias de não discriminação, como o princípio do tratamento nacional, cláusulas de transparência e regras específicas no que se refere aos casos de expropriação direta, de compensação em caso de conflitos e de transferência de divisas.

Cabe assinalar, ainda, o mecanismo adotado não apenas para a solução de controvérsias, mas preferivelmente para a sua prevenção, por meio do diálogo e da negociação no âmbito dos Pontos Focais e da Comissão. O recurso à arbitragem está previsto no Acordo, porém apenas entre Estados e sem a participação do setor privado. Ainda assim, as regras estabelecidas no Acordo, por sua natureza preventiva, tendem a contribuir para a redução de controvérsias e disputas entre as Partes.

Também é digno de nota o aspecto do Acordo relativo ao envolvimento do setor privado, reconhecendo a importância do seu papel desempenhado, determinando que as Partes deverão disseminar nos setores empresariais pertinentes as informações de caráter geral sobre investimentos, a legislação vigente e oportunidades de negócios no território da outra Parte.

Cumprе destacar também que, diferentemente de outros acordos internacionais sobre investimentos, o ato internacional em tela consagra a responsabilidade social corporativa, determinando que os investidores deverão se empenhar em realizar o maior número possível de contribuições ao desenvolvimento sustentável do Estado Anfitrião por meio da adoção de práticas socialmente responsáveis, respeito aos direitos humanos, incentivo ao desenvolvimento do capital humano e fortalecimento da capacidade local.

Este novo modelo de acordo de investimentos busca fomentar a cooperação institucional e a facilitação de fluxos de investimentos entre os países. O presente instrumento internacional distingue-se dos acordos de investimentos tradicionais, superando o enfoque litigante existente nos Acordos de Promoção e Proteção de Investimentos, não incluindo mecanismos de expropriação indireta ou de solução de controvérsias investidor-Estados, que seriam responsáveis por incentivar litigância excessiva.

O novo modelo de Acordo busca atender às necessidades dos investidores, ao mesmo tempo em que respeita a estratégia de desenvolvimento e o espaço regulatório dos países receptores de investimentos. São atribuídas garantias



SF/22098.98093-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

de não discriminação, como os princípios do tratamento nacional e da nação mais favorecida.

É também digna de nota a previsão de envolvimento do setor privado em consultas, de garantia dos direitos trabalhistas e de preservação de outros objetivos de políticas públicas, como saúde, segurança e meio ambiente.

Em suma, o instrumento internacional em exame coaduna-se, perfeitamente, com o interesse do Brasil em fomentar seu progresso econômico por meio da cooperação com outras nações, de modo a estimular e facilitar os investimentos mútuos com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável do conjunto de países.

III – VOTO

Ante todo o exposto, pela adequação constitucional e jurídica e pela conveniência aos interesses do País, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 829, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22098.98093-26

10

Mensagem nº 102

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Indonésia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 5 de abril de 2017.

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.



EMI nº 00193/2017 MRE MD



Brasília, 23 de Novembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Indonésia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, celebrado no Rio de Janeiro, em 5 de abril de 2017.

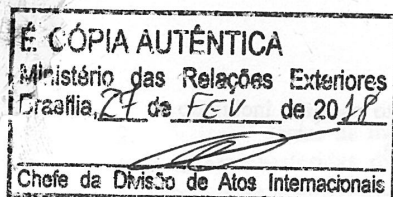
2. O Acordo tem como propósito promover a cooperação em assuntos relativos à defesa, especialmente nas áreas de planejamento, pesquisa e desenvolvimento militares, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços; o assessoramento em tecnologia militar; o intercâmbio de experiências e conhecimentos em assuntos relacionados à defesa, incluindo operações de manutenção da paz; educação e treinamento militar; e cooperação em outras áreas de interesse mútuo no campo da defesa.

3. Os Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores conduziram as negociações do Acordo em tela e, em cumprimento do disposto no Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, acordaram seu texto final em reunião de coordenação realizada em 30 de outubro de 2014.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Raul Belens Jungmann Pinto



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA INDONÉSIA SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE DEFESA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Indonésia (doravante denominados "Partes"),

Considerando-se a importância de promover as relações bilaterais de cooperação em defesa entre as partes e de seu particular significado para a manutenção da paz e da segurança internacional;

Considerando a Declaração Conjunta sobre Parceria Estratégica entre a República da Indonésia e a República Federativa do Brasil, assinada pelo governo de ambos os países, em 18 de Novembro de 2008;

Reafirmando os seus compromissos internacionais com os reconhecidos princípios e normas do direito internacional;

Em conformidade com as leis e regulamentos em vigor dos dois países,

Acordam o seguinte:

Artigo 1 Objetivo

Este Acordo tem por finalidade aprimorar a cooperação entre as Partes, baseadas pelos princípios do respeito e confiança mútuos e de interesse e benefício recíprocos, na área da defesa, de atividades militares, da cooperação na indústria de defesa e de outras áreas de cooperação mutuamente acordadas.

Artigo 2 Âmbito e Formas de Cooperação

A cooperação entre as Partes, em matéria de defesa, poderá ser implementada pelas seguintes linhas de ação, mas não limitadas a:

1. a troca de visitas, no nível político, de delegações de alto escalão, incluindo as autoridades militares e civis do respectivo Ministério da Defesa das Partes;
2. reuniões entre instituições de defesa e militares equivalentes;
3. promover o desenvolvimento de recursos humanos das instituições de defesa de ambas as Partes, através do ensino e do treinamento;
4. compartilhar conhecimentos e experiências adquiridas no campo de operações militares e Inteligência militar, na utilização de equipamento militar nacional ou de origem estrangeira, bem como em as relacionadas com operações internacionais de manutenção de paz;
5. compartilhar experiências científico-tecnológicas nas diversas áreas relacionadas com a defesa, por meio de troca de informações, visitas e outras iniciativas de interesse mútuo, de benefício mútuo para o Ministério da Defesa de ambos os países;
6. promover a cooperação da indústria de defesa de interesse mútuo para ambas as partes, especialmente nas áreas de equipamento de defesa e serviços, apoio logístico, questões de exportação de defesa, transferência de tecnologia, pesquisa, produção e marketing conjunto; e
7. cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

Artigo 3 **Princípios Orientadores**

Na execução das atividades de cooperação realizadas no âmbito deste Acordo, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e propósitos relevantes da Carta das Nações Unidas, incluindo os de igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territoriais e não intervenção em assuntos internos de outros Estados.

Artigo 4 **Responsabilidades Financeiras**

1. A não ser que seja acordada de forma contrária, cada Parte será responsável pelas despesas contraídas por seu pessoal nos eventos no âmbito do presente Acordo.
2. As atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Partes.

Artigo 5 **Segurança da Informação Classificada**

1. Os procedimentos para intercâmbio, bem como as condições e as medidas para proteger informação classificada das Partes durante a execução do presente Acordo, serão tratados e salvaguardados de acordo com as legislações e regulações nacionais das Partes.

2. Todas as informações classificadas trocadas no âmbito do presente Acordo, não poderão ser transferidas, divulgadas ou transmitidas, direta ou indiretamente, de forma temporária ou permanente, a terceiros, sem o consentimento prévio da Parte de origem.

Artigo 6 **Solução de Controvérsias**

Controvérsias que possam surgir entre as Partes pela interpretação ou aplicação das disposições do presente Acordo serão solucionadas através de consultas e negociações diretas entre as autoridades competentes das Partes e, se necessário, por via diplomática.

Artigo 7 **Estatuto de Pessoal**

Caso necessário, as Partes poderão firmar um acordo relativo ao estatuto do pessoal das Partes, enquanto que no território da outra Parte.

Artigo 8 **Arranjos Complementares e Emendas**

1. Com o consentimento de ambas as Partes, Arranjos Complementares poderão ser assinados em áreas específicas de cooperação em assuntos de defesa, nos termos deste Acordo, e farão parte deste Acordo.
2. Este Acordo poderá ser emendado pelo consentimento mútuo por intermédio de Troca de Notas entre as Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor conforme especificado no Artigo 9, parágrafo 1.
3. Entendimentos sobre atividade específicas de cooperação, ao amparo do presente Acordo ou dos seus Arranjos Complementares, poderão ser desenvolvidos e implementados, de acordo com os interesses mútuos, pelos respectivos representantes ou instituições autorizadas pelo Ministério da Defesa das Partes e deverão ser consistentes com as respectivas leis das Partes.

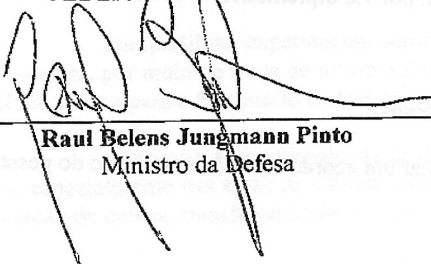
Artigo 9 **Entrada em Vigor e Denúncia**

1. O presente Acordo entrará em vigor no 90º (nonagésimo) dia após a data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, na qual uma Parte informa à outra de que foram cumpridos os requisitos legais internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.
2. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de 5 (cinco) anos e será automaticamente renovado por períodos sucessivos de 5 (cinco) anos, a não ser que uma das Partes denuncie o presente Acordo, por notificação escrita e por via diplomática. A denúncia produzirá efeito noventa 90 (noventa) dias após o recebimento da respectiva notificação e não afetará programas e atividades em curso ao amparo do presente Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em 05 de Abril do ano de Dois Mil e Dezessete, em dois originais nos idiomas português, indonésio e inglês, todos os textos idênticos. No caso de qualquer divergência na interpretação deste Acordo, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



Raul Belens Jungmann Pinto
Ministro da Defesa

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA
INDONÉSIA



Ryamizard Ryacudu
Ministro da Defesa

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria

Em, 02/03/18 às 16:50 horas

[Assinatura] 4.766
Assinatura [Assinatura]

Aviso nº 96 - C. Civil.

Em 28 de fevereiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOCO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MSC 102/18

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, relativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Indonésia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 5 de abril de 2017.

Atenciosamente,

[Assinatura]
ELISEU PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 02/03/18
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral
da Mesa, para as devidas providências.
[Assinatura]
Sandra Costa
Chefe de Gabinete

Ponto: 5648 Ass.: 2

[Assinatura]

Origem: 19827

Secretaria-Geral da Mesa SERMO 02/Mar/2018 14:25



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 921, DE 2021

(nº 934/2018, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Indonésia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 5 de abril de 2017.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1661142&filename=PDC-934-2018



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Indonésia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 5 de abril de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Indonésia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 5 de abril de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de outubro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.371/2021/SGM-P

Brasília, 28 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PDC para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 934, de 2018 (Mensagem nº 102, de 2018, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Indonésia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 5 de abril de 2017”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 91349 - 2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 921, de 2021 (PDC nº 934/2018), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Indonésia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 5 de abril de 2017.*



SF/22660.75687-27

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

A Presidência da República, nos termos do disposto no art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, por meio da Mensagem nº 102, de 28 de fevereiro de 2018, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República da Indonésia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 5 de abril de 2017.

A Mensagem foi aprovada nos termos do presente Decreto Legislativo formulado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, o qual agora chega à casa revisora, depois de aprovado também pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pelo Plenário daquela Casa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O tratado em matéria de defesa entre a República Federativa do Brasil e a República da República da Indonésia tem nove artigos.

No Artigo 1 define a finalidade do acordo, que é a cooperação entre as Partes na área da defesa e de atividades militares e na indústria de defesa.

O Artigo 2 versa sobre o âmbito e as formas de cooperação, em uma lista não taxativa, da qual vale mencionar.

- a troca de visitas de delegações de alto escalão, incluindo as autoridades militares e civis das Partes;
- a promoção do desenvolvimento de recursos humanos das instituições de defesa de ambas as Partes, através do ensino e do treinamento;
- o compartilhamento de experiências científico-tecnológicas nas diversas áreas relacionadas com a defesa; e
- a cooperação em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

Pelo Artigo 3, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e propósitos relevantes da Carta das Nações Unidas, incluindo os de igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territoriais e não intervenção em assuntos internos de outros Estados.

O Artigo 4 trata da responsabilidade financeira, estabelecendo que, a não ser que seja acordado de forma contrária, cada Parte será responsável por todas as suas despesas no cumprimento das atividades oficiais no âmbito do acordo.

O Artigo 5 resolve sobre a segurança da informação classificada, estabelecendo que os procedimentos para intercâmbio, bem como as condições e as medidas para proteger informação classificada das Partes durante a execução do Acordo, serão tratados e salvaguardados segundo as legislações e regulações nacionais das Partes.

O Artigo 6 prevê que as controvérsias que se originem da interpretação ou aplicação do acordo serão solucionadas por meio de consultas e negociações diretas entre as autoridades competentes das Partes e, se necessário, por via diplomática.



SF/22660.75687-27



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O Artigo 7 permite que as Partes firmem acordo relativo ao estatuto do pessoal das Partes, enquanto estejam no território da outra Parte, caso necessário.

O Artigo 8, configurando sua natureza de acordo-quadro, admite a assinatura de Arranjos Complementares em áreas específicas e a possibilidade de emendas por Troca de Notas, com entrada em vigor da mesma forma que o Acordo.

Por fim, o Artigo 9 cuida da entrada em vigor (noventa dias após o recebimento da última notificação de ratificação) e da vigência, que será de 5 (cinco) anos, com renovação automática por períodos iguais sucessivos, a não ser que uma das Partes denuncie o Acordo, por notificação escrita e por via diplomática. A denúncia produzirá efeito 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação, sem prejuízo de programas e atividades em curso ao amparo do Acordo.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade.

Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos da Mensagem assinada em conjunto pelos Ministros das Relações Exteriores e da Defesa (EMI nº 193/2017 MRE/MD), é destacado que “O Acordo tem como propósito promover a cooperação em assuntos relativos à defesa, especialmente nas áreas de planejamento, pesquisa e desenvolvimento militares, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços; o





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

assessoramento em tecnologia militar; o intercâmbio de experiências e conhecimentos em assuntos relacionados à defesa, incluindo operações de manutenção da paz; educação e treinamento militar; e cooperação em outras áreas de interesse mútuo no campo da defesa”.

Ressalta-se, também, que o tratado contém cláusula expressa de garantias que assegura respeito aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, em consonância com o estabelecido pelo Art. 4º da Constituição Federal.

É relevante, para o papel de destaque que o Brasil pretende ocupar no cenário internacional, que o nosso País adira a medidas que colaborem com a segurança e a paz globais. Nesse sentido, acordos como este trabalham não apenas para o desenvolvimento tecnológico no campo da defesa, como também para fortalecer as alianças e os entendimentos tão necessários para o alcance da paz duradoura.

Aduza-se, ainda, que nenhum dos objetivos do Acordo ou procedimentos para sua implementação ofendem a soberania nacional ou põem em risco a posição de defesa da paz adotada pelo Brasil na comunidade internacional, merecendo ser ressaltada a disciplina relativa ao tratamento de informações sigilosas, que permite a cada Estado-parte notificar o outro Estado da necessidade de preservar o sigilo de informações, tendo em vista questões de defesa nacional, no plano internacional.

Em relação ao procedimento de denúncia, a forma adotada – mera notificação com prazo de carência para produção de efeitos – está em conformidade com o respeito à soberania dos Estados-partes. Por sua vez, o condicionamento da entrada em vigor do Acordo às normas internas de cada País mostra-se, igualmente, em harmonia com o princípio de respeito à soberania estatal.

As cláusulas pactuadas no ato internacional em apreço não implicam risco à defesa ou soberania do Brasil. Ao contrário, elas são favoráveis ao sistema de defesa nacional e causam reflexos positivos para a imagem do Brasil no plano internacional, razão pela qual o Congresso Nacional deve se mostrar favorável à ratificação deste Acordo.



SF/22660.75687-27



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

III – VOTO

Ante o exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 921, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22660.75687-27

11

Mensagem nº 757

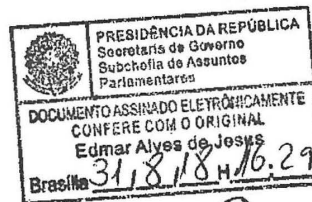
Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 23 de abril de 2012.

Brasília, 20 de dezembro de 2018.



00001.000359/2018-12.



EM nº 00012/2018 MRE

Brasília, 31 de Agosto de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha, para reexame, pelo Congresso Nacional, o texto do Artigo VII, parágrafo 1º, inciso b do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba em 23 de abril de 2012, e aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 100, de 10 de agosto de 2017.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho

É CÓPIA AUTÊNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 5 de fevereiro de 2018
[Assinatura]
Chefe da Divisão de Atos Internacionais

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL
DEMOCRÁTICA DA ETIÓPIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Federal Democrática da Etiópia
(doravante denominados, conjuntamente, “Partes” e, separadamente, “Parte”).

Desejando o fortalecimento dos laços de amizade existentes entre os dois países e
seus povos;

Considerando o interesse mútuo das Partes em promover o desenvolvimento
socioeconômico de seus respectivos países;

Convencidos da urgência de enfatizar o desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas da cooperação técnica em áreas de comum
interesse; e

Desejando desenvolver cooperação para o fomento do progresso tecnológico,

Acordam o seguinte:

Artigo I

O presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado “Acordo”, tem
como objetivo a promoção de cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

Artigo II

Para atingir os objetivos do presente Acordo, as Partes poderão lançar mão de mecanismos de cooperação trilateral com terceiros países, organismos internacionais e agências regionais.

Artigo III

1. A execução da cooperação técnica no âmbito deste Acordo será objeto de ajustes complementares.
2. No âmbito deste Acordo, as Partes deverão, conjunta ou separadamente, elaborar projetos específicos, que deverão ser coordenados por ajustes complementares separados.
3. As instituições coordenadoras e executoras, bem como os insumos necessários à execução dos projetos mencionados no parágrafo 1 deste Artigo, serão também definidos em ajustes complementares.
4. Para o desenvolvimento dos projetos no âmbito deste Acordo, as Partes poderão considerar a participação de instituições dos setores público e privado, bem como de organizações não governamentais, de ambos os países.
5. As Partes, conjunta ou separadamente, contribuirão para executar projetos aprovados pelas Partes e buscarão os recursos financeiros necessários junto a organismos internacionais, programas de âmbito regional e internacional e outros doadores, em concordância com suas respectivas legislações internas.

Artigo IV

1. Representantes das Partes se reunirão para debater assuntos relativos aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica, tais quais:
 - a) avaliação e definição de áreas prioritárias comuns em que seja viável a execução de cooperação técnica;
 - b) definição de mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes;
 - c) análise e aprovação de planos de trabalho;
 - d) análise, aprovação e execução de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
 - e) avaliação de resultados da implementação de projetos executados no âmbito deste Acordo.
2. Os níveis de representação, locais e datas das reuniões serão acordados por consentimento mútuo entre as Partes, pela via diplomática.

Artigo V

Observada a legislação interna de cada Parte, a divulgação ou transmissão a terceiros de documentos, informações e outros dados resultantes da execução deste Acordo dependerá do consentimento prévio, por escrito, da outra Parte.

Artigo VI

Cada Parte fornecerá o apoio logístico necessário às equipes enviadas, no âmbito deste Acordo, a seus territórios pela outra Parte, bem como qualquer apoio no tocante a instalações, transporte e acesso a informações essenciais para o exercício de suas devidas funções, bem como outras facilidades a serem definidas em ajustes complementares, de acordo com as respectivas legislações de ambas as Partes.

Artigo VII

1. Baseado na reciprocidade de tratamento, cada Parte concederá aos membros das equipes designadas pela outra Parte para exercer suas funções em seu território, bem como a seus dependentes legais, na condição de que não tenham nacionalidade do país anfitrião ou sejam estrangeiros que nele residam permanentemente, o seguinte:

- a) vistos, em concordância com as legislações existentes das Partes, requisitados por via diplomática;
- b) isenção de impostos e outras obrigações sobre a importação de artigos de uso pessoal, durante os primeiros seis meses a partir da data de chegada, desde que não constituam qualquer imposto relativo a armazenamento, transporte ou outros serviços semelhantes para uma primeira instalação, e que o período de estadia legal no país anfitrião seja superior a um ano. Estes itens serão re-exportados ao final da missão, a menos que as taxas das quais foram isentas estejam pagas;
- c) isenção idêntica àquela da alínea “b” deste parágrafo quando da reexportação dos mesmos bens;
- d) isenção de impostos incidentes sobre os salários pagos por instituições da outra Parte a seu próprio pessoal enviado ao país anfitrião. No caso de proventos e diárias pagas pela instituição anfitriã, aplicar-se-á a lei do país anfitrião;
- e) imunidade de processos legais relativos ao pessoal, em respeito a ações relacionadas ao exercício de suas obrigações sob os termos desse Acordo; e
- f) facilidades de repatriação em situações de crise.

2. A seleção de pessoal que atuará nos projetos executados no âmbito deste Acordo deverá ser realizada pela Parte que o enviar e aprovada pela Parte que o receber.

Artigo VIII

1. Pessoas enviadas por umas das Partes para a outra sob os termos deste Acordo deverão agir de acordo com os termos de cada projeto e estarão sujeitas às leis e regulamentos do país que os receber.
2. A não ser no tocante a atividades pertinentes ao objetivo da missão a que forem designados e sem prejuízo às provisões assinaladas no Artigo VII, as pessoas mencionadas no parágrafo 1 deste Artigo não poderão exercer qualquer atividade remunerada sem o prévio consentimento das Partes.

Artigo IX

1. Bens, equipamentos e materiais fornecidos por uma Parte à outra para a execução de programas, projetos e atividades desenvolvidos no âmbito deste Acordo, conforme definido no seu respectivo ajuste complementar, deverão ser isentos de todos os impostos e obrigações de importação e exportação, desde que não constituam despesas com armazenamento, transporte ou serviços semelhantes.
2. Quando da conclusão dos projetos de cooperação técnica, os bens referidos no parágrafo 1 desse Artigo, assim como todos os equipamentos e materiais, a menos que sejam doados à Parte recipiendária, deverão ser reexportados com usufruto das isenções mencionadas neste artigo, exceto taxas governamentais relacionadas a armazenamento, transporte e serviços semelhantes.
3. Em caso de importação e exportação de bens utilizados na execução dos projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, a instituição pública encarregada da execução deverá tomar as medidas necessárias para a liberação alfandegária dos bens.

Artigo X

1. Cada Parte notificará à outra, por via diplomática, a conclusão dos procedimentos internos necessários à entrada em vigor do Acordo, o qual vigorará a partir da data de recebimento da última notificação.
2. Este Acordo vigorará por um período de cinco (5) anos, podendo ser automaticamente prorrogado por períodos consecutivos de igual duração, salvo se uma das Partes informar à outra, por via diplomática, de sua decisão de terminá-lo, de acordo com o parágrafo 3 deste Artigo.
3. Cada Parte poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por via diplomática, de sua decisão de terminar esse Acordo. O término entrará em vigor seis (6) meses após a data da notificação. Em caso de término deste Acordo, as Partes decidirão se as atividades em execução serão continuadas ou não, incluindo cooperação triangular com outros países.
4. Este Acordo poderá ser emendado com o consentimento das duas Partes. Emendas entrarão em vigor de acordo com os procedimentos mencionados no parágrafo 1 deste Artigo.

Artigo XI

Quaisquer controvérsias resultantes da interpretação ou execução do presente Acordo deverão ser resolvidas por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os representantes abaixo assinados, estando devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo em quatro exemplares originais, dois no idioma português e dois no idioma inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de alguma interpretação, o texto em inglês deverá prevalecer.

Feito em Adis Abeba, aos 23 dias do mês de abril de 2012.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



Antonio de Aguiar Patriota
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERAL DEMOCRÁTICA DA ETIÓPIA



Ahmed Shide
Vice-Ministro das Finanças e do
Desenvolvimento Econômico

Aviso nº 676 - C. Civil.

Em 20 de dezembro de 2018.

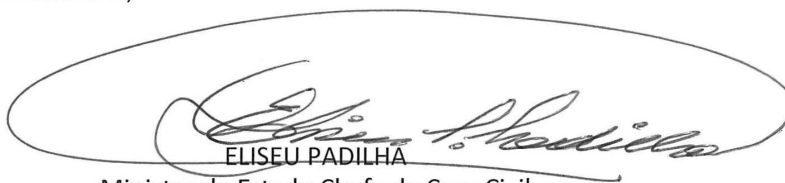
A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBINO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 23 de abril de 2012.

Atenciosamente,


ELISEU PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República



Secretaria-Geral da Mesa SEN-RO 03/Jan/2019 17:33
Fonte: 1124 Ass.: d
Origem: Lsec



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 210, DE 2019

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 23 de abril de 2012, com a correção de redação do Artigo VII, parágrafo primeiro, alínea b, do texto anterior do Acordo, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 100, de 2017.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Documentação complementar](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1737128&filename=PDL-210-2019



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 23 de abril de 2012, com a correção de redação do Artigo VII, parágrafo primeiro, alínea b, do texto anterior do Acordo, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 100, de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 23 de abril de 2012, com a correção de redação do Artigo VII, parágrafo primeiro, alínea b, do texto anterior do Acordo, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 100, de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares ou subsidiários que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogado expressamente o Decreto Legislativo nº 100, de 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de novembro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.460/2021/SGM-P

Brasília, 18 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 210, de 2019 (Mensagem nº 757, de 2018, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 23 de abril de 2012, com a correção de redação do Artigo VII, parágrafo primeiro, alínea b, do texto anterior do Acordo, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 100, de 2017”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 91578 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 210, de 2019, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, *que aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 23 de abril de 2012.*



SF/22402.00310-06

RELATORA: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 210, de 2019, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 757, de 20 de dezembro de 2018, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 23 de abril de 2012.

Os considerandos do Acordo ressaltam, entre outras coisas, o desejo das Partes de fortalecerem os laços bilaterais de amizade; o interesse mútuo em promover o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países; e a urgência de enfatizar o desenvolvimento sustentável.

O ato internacional em apreço é composto por 11 artigos. O Artigo I versa sobre os objetivos do Acordo. Na sequência, o Artigo II especifica que, para

alcançar referidos objetivos, as Partes poderão lançar mão de mecanismos de cooperação trilateral com terceiros países, organismos internacionais e agências regionais. O Artigo III aborda aspectos operacionais (p. ex., possibilidade de ajustes complementares; de elaboração de projetos específicos; de participação de instituições dos setores público e privado, bem como de organizações não governamentais de ambos os países).

Adiante, o Artigo IV trata das reuniões entre os representantes das Partes para debater assuntos relativos aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica. O Artigo V, por sua vez, cuida do compartilhamento com terceiros de informações resultantes do Acordo. Sobre apoio logístico necessário às equipes enviadas aos territórios da outra Parte, versa o Artigo VI. Já os Artigos VII e VIII se ocupam, respectivamente, do tratamento dado aos membros designados quando em atividade no território da outra Parte e a circunstância de que as pessoas enviadas deverão agir de acordo com os termos de cada projeto e estarão sujeitas às leis e regulamentos do país que os receber.

O disposto no Artigo IX cuida dos bens, equipamentos e materiais eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para a execução de programas, projetos e atividades desenvolvidas no âmbito do tratado. Os derradeiros dispositivos abordam a entrada em vigor, bem como o prazo de validade do Acordo (Artigo X) e o mecanismo de solução de possíveis controvérsias (Artigo XI).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

Acerca da proposição em apreço, registramos não haver defeitos no que diz respeito à sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de



constitucionalidade sobre o projeto, porquanto observado o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal.

No mérito, o Acordo objetiva fortalecer as relações entre os dois países em prol das respectivas populações. Ele, de resto, está em conformidade com tratados de idêntica natureza que nos vincula a outras tantas soberanias.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 210, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



12

Mensagem nº 498

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, assinado em Amã, em 4 de março de 2018.

Brasília, 11 de setembro de 2018.



EM nº 00108/2018 MRE



Brasília, 1 de Junho de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, assinado em Amã, em 4 de março de 2018.

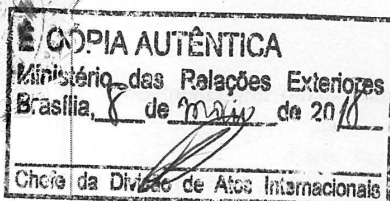
2. A assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo que são consideradas prioritárias.

3. Os programas e projetos serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão quais serão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos projetos. Dos citados programas e projetos, poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, assim como organizações não-governamentais de ambos os países.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho



**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO HACHEMITA DA JORDÂNIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo do Reino Hachemita da Jordânia
(doravante denominadas "Partes"),

Reconhecendo o interesse em fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países;

Convencidos da urgência de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum;

Desejosos de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico;

Acordam o seguinte:

Artigo I

Este Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado "Acordo", tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes, tais como agropecuária, saúde, educação, formação profissional, entre outras áreas de interesse, com o propósito de promover o desenvolvimento econômico e social.

Artigo II

As Partes, por consentimento mútuo, poderão beneficiar-se de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais, a fim de alcançar os objetivos deste Acordo.

Artigo III

1. Os programas, projetos e atividades de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares.
2. As instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à implementação dos mencionados programas, projetos e atividades serão definidos igualmente por meio de Ajustes Complementares.
3. Para o desenvolvimento dos programas, projetos e atividades referentes a este Acordo, as Partes poderão considerar a participação de instituições públicas e privadas, bem como de organizações não governamentais de ambos os países, conforme acordado por meio de Ajustes Complementares.
4. As Partes Contratantes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para a implementação de programas, projetos e atividades aprovados pelas Partes e procurarão financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

Artigo IV

1. Serão realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica, tais como:
 - a) a avaliação e a definição de áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
 - b) o estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados por ambas as Partes;
 - c) o exame e a aprovação de Planos de Trabalho;
 - d) a análise, a aprovação e a implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
 - e) a avaliação dos resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.
2. O local e data das reuniões serão acordados pela via diplomática.

Artigo V

Os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte.

Artigo VI

Cada Parte assegurará ao pessoal enviado pela outra Parte, no âmbito deste Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas, bem como outras facilidades a serem especificadas nos Ajustes Complementares, conforme as leis e regulamentos nacionais.

Artigo VII

1. Cada Parte concederá ao pessoal designado pela outra Parte para exercer suas funções no seu território, no âmbito deste Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento:

- a) vistos, conforme as regras aplicáveis a cada Parte, a serem solicitados pela via diplomática;
- b) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo;
- c) facilidades de repatriação em situações de crise.

2. As imunidades e privilégios deste Artigo não deverão ser concedidos para nacionais em seus respectivos países.

3. Questões relativas à taxação de salários, remunerações e outros rendimentos pessoais serão dirimidas em conformidade com as respectivas legislações nacionais de cada Parte e com os acordos internacionais dos quais o Brasil e Jordânia sejam partes.

4. A importação de bens pessoais poderá ser objeto da aplicação de provisões temporárias de isenção de impostos ou de redução de taxas e de outros gravames aduaneiros, tal como determinados em cada Acordo, Protocolo ou Ajuste Complementar.

5. A seleção de pessoal será feita pela Parte que o envie e deverá ser aprovada pela Parte que o recebe.

Artigo VIII

O pessoal enviado de um país a outro no âmbito deste Acordo deverá atuar em função do estabelecido em cada programa, projeto ou atividade e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VI deste Acordo.

Artigo IX

1. Os bens e equipamentos necessários para executar os projetos desenvolvidos sob os auspícios do presente Acordo, e definidos nos Acordos complementares, estarão isentos de tarifas, impostos e outros encargos sobre importação ou exportação, com a exceção daqueles relacionados a custos de armazenamento, transporte e outros serviços relacionados, conforme previsto na legislação das Partes.

2. Ao término dos programas, projetos e atividades, todos os bens que não tiverem sido transferidos a título permanente à outra Parte pela que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção de taxas e encargos governamentais relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de programas, projetos e atividades desenvolvidas no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens.

Artigo X

1. Cada Parte notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor deste Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.
2. Este Acordo terá vigência de cinco (5) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes manifeste, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo, com pelo menos seis (6) meses de antecedência à sua renovação automática.
3. Em caso de denúncia deste Acordo, os programas, projetos e atividades em execução não serão afetados, salvo quando as Partes convierem diversamente, por escrito.
4. Este Acordo poderá ser emendado nos termos do parágrafo primeiro deste Artigo.

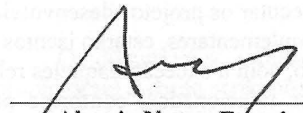
Artigo XI

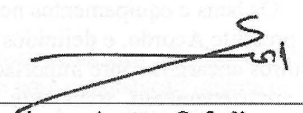
Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida por meio de negociação direta entre as Partes, pela via diplomática.

Feito em Amã, em 4 de março de 2018, em dois (2) originais, nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DO REINO
HACHEMITA DA JORDÂNIA


Aloysio Nunes Ferreira
Ministro das Relações Exteriores


Ayman Safadi
Ministro dos Negócios Estrangeiros e
Expatriados

Aviso nº 436 - C. Civil.

Em 11 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBBO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

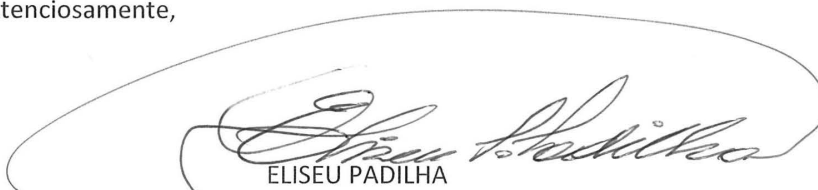
Assunto: Texto de acordo.

MSC, 498/2018

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, assinado em Amã, em 4 de março de 2018.

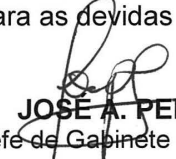
Atenciosamente,


ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 12/09/2018.

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.


JOSE A. PEREIRA
Chefe de Gabinete em exercício

Secretaria-Geral da Mesa SEMO 12/09/2018 15:40
Ponto: 4533
Ass.: mensagem
Direção: JSCC.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 295, DE 2019

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, assinado em Amã, em 4 de março de 2018.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Documentação Complementar](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1752031&filename=PDL-295-2019



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, assinado em Amã, em 4 de março de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, assinado em Amã, em 4 de março de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de novembro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.406/2021/SGM-P

Brasília, 4 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 295 de 2019 (Mensagem nº 498, de 2018, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, assinado em Amã, em 4 de março de 2018”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 91406 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 295, de 2019, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), *que aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, assinado em Amã, em 4 de março de 2018.*



SF/22077.30159-30

Relatora: Senadora **NILDA GONDIM**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 498, de 11 de setembro de 2018, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, assinado em Amã, em 4 de março de 2018.

A Mensagem veio acompanhada da Exposição de Motivos nº 108, do Ministério das Relações Exteriores (MRE), de 1º de junho de 2018.

O Acordo foi inicialmente apreciado pela Câmara dos Deputados, que aprovou o Projeto de Decreto Legislativo decorrente da Mensagem Presidencial, formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, após ser apreciado, também, pelas comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Cuida-se de um texto sucinto, com um preâmbulo e onze artigos. O Artigo I define o objeto do Acordo, que é promover a cooperação em áreas consideradas prioritárias pelas Partes, tais como agropecuária, saúde, educação, formação profissional, entre outras.

O Artigo II estabelece os mecanismos de cooperação para atingir o objetivo do Acordo, que incluem o uso de mecanismos trilaterais de cooperação, por meio de parcerias com terceiros países, organizações internacionais e agências regionais.

O Artigo III prevê que as Partes celebrarão Ajustes Complementares para a implementação de cooperação técnica. Tais Ajustes definirão as instituições – públicas, privadas e organizações não governamentais – executoras e coordenadoras das atividades de cooperação. A implementação será financiada em conjunto ou separadamente pelas Partes, por meio de financiamento obtido em organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais, bem como de outros doadores, conforme suas respectivas legislações.

Nos termos do Artigo IV, serão realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos projetos de cooperação técnica, tais como: a) definição e avaliação; b) estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes; c) análise e aprovação de planos de trabalho; d) análise e aprovação dos projetos de cooperação técnica, bem como acompanhamento de sua implementação; e) avaliação dos resultados da execução dos projetos.

Pelo Artigo V, os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos no decurso da implementação do presente tratado serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte aplicável à matéria.

Nos termos do Artigo VI, cada Parte deve assegurar ao pessoal enviado pela outra Parte o apoio logístico necessário à instalação, incluindo facilidades de transporte e acesso às informações necessárias para o cumprimento das funções definidas nos Ajustes Complementares.

O Artigo VII trata dos vistos e isenções que serão concedidos ao pessoal designado de uma Parte para exercer as funções no outro território, bem como aos seus dependentes legais, a saber: a) vistos conforme as regras aplicáveis a cada Parte; b) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício; e c) facilidades de repatriação em situações de crise. Ainda no corpo desse Artigo, define-se que as questões relativas à taxa de remunerações serão dirimidas em conformidade com as respectivas legislações nacionais, respeitando-se, também, os atos internacionais dos quais Brasil e Jordânia sejam partes. A importação de bens pessoais poderá ser objeto da aplicação de provisões temporárias de isenção de impostos ou



de redução de taxas e de outros gravames aduaneiros, tal como determinados em cada Acordo, Protocolo ou Ajuste Complementar.

O Artigo VIII determina que o pessoal enviado de um país a outro no âmbito do presente Acordo atuará em função do estabelecido em cada projeto e estará sujeito às leis e aos regulamentos vigentes no território do país anfitrião.

O Artigo IX, por sua vez, estabelece que os bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos no âmbito do presente Acordo serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação. Ao término dos projetos, todos os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido transferidos a título permanente serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes.

O Artigo X determina que a entrada em vigor será efetuada por troca de notas diplomáticas e que o Acordo terá vigência de cinco anos, automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a não ser que uma Parte manifeste sua decisão de denunciá-lo. Eventuais emendas também serão feitas por notas diplomáticas, com o mesmo mecanismo para entrada em vigor.

Finalmente, nos termos do Artigo XI, as Partes concordam que a resolução de litígios será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

O envio do texto do Acordo, pelo Presidente da República, ao Congresso Nacional atendeu os dispositivos constitucionais pertinentes (arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal).

A Exposição de Motivos justifica o ato internacional pela existência de diversos interesses mútuos. A decisão por se inaugurar a nova geração de tratados bilaterais pela cooperação técnica é adequada, por permitir o paulatino reconhecimento pelos Estados de seus interesses



SF/22077.30159-30

comuns e potenciais a serem explorados. Os termos abrangentes com que o ato foi negociado conferem a ele a natureza de um tratado guarda-chuva, em relação ao qual outros tratados irão somar-se para realizar o objeto anunciado: cooperação técnica. Mostram-se, destarte, igualmente ajustados aos propósitos enunciados.

Nada obstante, algumas observações devem ser aqui referidas. O artigo III do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia estabelece que projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de ajustes complementares.

Entende, portanto, que o Acordo de Cooperação Técnica, se aprovado pelo Senado, promulgado pelo Executivo e, por fim, ratificado, confere amparo legal suficiente a esses ajustes complementares, prescindindo a apresentação desses ao Parlamento, para análise, se não incorrerem na regra do art. 49, I, da Constituição Federal, segundo a qual, cabe competência exclusiva do Congresso Nacional para a resolução definitiva sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, mesmo que sejam protocolos adicionais a acordos-quadro.

Por óbvio, qualquer ato internacional, independentemente de sua natureza, deverá ser submetido ao crivo congressual acaso gere encargos, despesas, ao orçamento nacional, independentemente da sua ordem de grandeza ou do *nomen juris* que se lhe confira. Sejam “ajustes complementares”, como está nesse Acordo ou outro qualquer.

Tal compreensão está, como é de praxe nessas hipóteses, configurada no § 1º do Art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo, que ora apreciamos, quando prescreve que os ajustes complementares que incorrerem em compromissos gravosos deverão ser submetidos ao crivo congressual, reafirmando a dicção constitucional.

Sob o prisma das relações internacionais, consideramos que o compromisso internacional regula de modo satisfatório a cooperação técnica bilateral, constituindo-se em instrumento de intercâmbio e de desenvolvimento recíproco para as Partes, pela relevância das ações a serem implementadas em seu âmbito.

III – VOTO

Pelo exposto nos termos acima, voto favoravelmente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 295, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



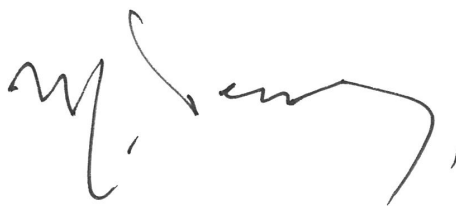
13

Mensagem nº 587

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e dos Transportes, Portos e Avião Civil, o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativa da Guyana, assinado em Brasília, em 28 de junho de 2017.

Brasília, 15 de outubro de 2018.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, likely belonging to a high-ranking official.

09064.000079/2017-55.



EMI nº 00227/2018 MRE MTPA

Brasília, 15 de Agosto de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

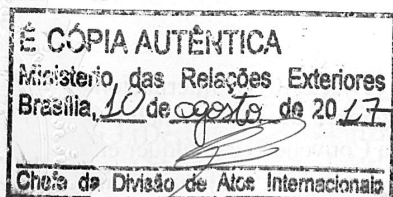
Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 28 de junho de 2017.

2. O referido Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências esperadas da atualização do marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e Guiana, e para além desses, que certamente contribuirão para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo e da cooperação. Em conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil estabelecida pelo Decreto nº6780/2009, o Acordo contempla concessão de direitos de tráfego de até quinta liberdade (artigo 2, parágrafo 2, alínea c), múltipla designação de empresas (artigo 3), livre determinação de capacidade (artigo 11), liberdade tarifária (artigo 12) e quadro de rotas aberto (anexo ao Acordo).

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Valter Casimiro Silveira



**ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA
COOPERATIVA DA GUYANA**

O Governo da República Federativa do Brasil ("Brasil")

e

o Governo da República Cooperativa da Guyana ("Guyana"),
daqui por diante referidos como "Partes";

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para
assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944;

Desejando contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional;

Desejando concluir um acordo com o propósito de estabelecer e explorar serviços
aéreos entre seus respectivos territórios e além;

Acordam o que se segue:

Artigo 1
Definições

Para aplicação do presente Acordo, salvo disposição em contrário, o termo:

- a) "autoridade aeronáutica" significa, no caso do Brasil, a autoridade de aviação civil, representada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); e, no caso da Guyana, a Autoridade de Aviação Civil da Guyana, ou, em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a executar as funções exercidas pelas autoridades mencionadas;
- b) "Acordo" significa este Acordo, qualquer anexo a ele, e quaisquer emendas decorrentes;
- c) "capacidade" significa a quantidade de serviços estabelecidos pelo Acordo, medida normalmente pelo número de voos (frequências) ou de assentos, ou toneladas de carga oferecidas em um mercado (par de cidades ou país a país) ou em uma rota, durante um determinado período, tal como diariamente, semanalmente, por temporada ou anualmente;

- d) "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944, e inclui os Anexos adotados de acordo com o Artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção, de acordo com os Artigos 90 e 94, na medida em que esses Anexos e emendas tenham entrado em vigor para ambas as Partes;
- e) "empresa aérea designada" significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada em conformidade com o Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo;
- f) "preço" significa qualquer preço, tarifa ou encargo para o transporte de passageiros, bagagem e/ou carga, excluindo mala postal, no transporte aéreo, incluindo qualquer outro modal de transporte em conexão com aquele, cobrados pelas empresas aéreas, incluindo seus agentes, e as condições segundo as quais se aplicam estes preços, tarifas e encargos;
- g) "território", em relação a um Estado tem o significado a ele atribuído no Artigo 2 da Convenção;
- h) "tarifa aeronáutica" significa o valor cobrado às empresas aéreas, pelas autoridades competentes, ou por estas autorizado a ser cobrado, pelo uso do aeroporto, ou de suas instalações e serviços, ou de instalações de navegação aérea, ou de instalações de segurança da aviação, incluindo as instalações e os serviços relacionados, por aeronaves, suas tripulações, passageiros e carga; e
- i) "serviço aéreo", "serviço aéreo internacional", "empresa aérea" e "escala para fins não comerciais", têm os significados a eles atribuídos no Artigo 96 da Convenção.

Artigo 2

Concessão de direitos

1. Cada Parte concede à outra Parte os direitos especificados neste Acordo, com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no Quadro de Rotas especificado no anexo a este Acordo.
2. Sujeito às disposições deste Acordo, as empresas aéreas designadas por cada uma das Partes gozarão dos seguintes direitos:
 - a) sobrevoar o território da outra Parte, sem pousar;
 - b) fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais;
 - c) fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas acordado conjuntamente pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes, para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal separadamente ou em combinação; e
 - d) os demais direitos especificados no presente Acordo.

3. As empresas aéreas de cada Parte, que não tenham sido designadas com base no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo também gozarão dos direitos especificados nas letras a) e b) do parágrafo 2 deste Artigo.

4. Nenhum dispositivo deste Acordo será considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte do direito de embarcar, no território da outra Parte, passageiros, bagagem, carga e mala postal, mediante remuneração e destinados a outro ponto no território dessa outra Parte.

Artigo 3

Designação e autorização

1. Cada Parte terá o direito de designar por escrito à outra Parte, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados e de revogar ou alterar tal designação. Essas notificações serão feitas pela via diplomática.

2. Ao receber tal designação e o pedido de autorização de operação da empresa aérea designada, na forma e no modo prescritos, cada Parte concederá a autorização de operação apropriada, com a mínima demora de trâmites, desde que:

- a) a empresa aérea seja estabelecida e tenha seu principal local de negócios no território da Parte que a designa;
- b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada seja exercido e mantido pela Parte que a designa;
- c) a Parte que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); e
- d) a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer as condições prescritas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

3. Ao receber a autorização de operação constante do parágrafo 2, uma empresa aérea designada pode, a qualquer tempo, começar a operar os serviços acordados para os quais tenha sido designada, desde que ela cumpra as disposições aplicáveis deste Acordo.

Artigo 4

Negação, revogação e limitação de autorização

1. As autoridades aeronáuticas de cada Parte terão o direito de negar as autorizações mencionadas no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo à empresa aérea designada pela outra Parte e de revogar, suspender ou impor condições a tais autorizações, temporária ou permanentemente, nos casos em que:

- a) elas não estejam convencidas de que a empresa aérea seja estabelecida e tenha seu principal local de negócios no território da Parte que a designou; ou

- b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada não seja exercido e mantido pela Parte que a designa; ou
- c) a Parte que designa a empresa aérea não cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); ou
- d) a empresa aérea designada não esteja qualificada para atender outras condições determinadas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

2. A menos que a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições previstas no parágrafo 1 do presente Artigo seja essencial para impedir novas infrações a leis e regulamentos, ou às disposições deste Acordo, esse direito somente será exercido após a realização de consultas com a outra Parte. Tal consulta deverá ocorrer antes de expirar o prazo de trinta (30) dias a partir da data da solicitação por uma Parte, salvo se houver entendimento diverso entre as Partes.

Artigo 5 Aplicação de leis

1. As leis e regulamentos de uma Parte que regem a entrada e saída de seu território de aeronaves engajadas em serviços aéreos internacionais, ou a operação e navegação de tais aeronaves enquanto em seu território, serão aplicados às aeronaves das empresas aéreas da outra Parte.
2. As leis e regulamentos de uma Parte, relativos à entrada, permanência e saída de seu território, de passageiros, tripulantes e carga, incluindo mala postal, tais como os relativos à imigração, alfândega, moeda, saúde e quarentena serão aplicados aos passageiros, tripulantes, carga e mala postal transportados por aeronaves das empresas aéreas da outra Parte enquanto permanecerem no referido território.
3. Nenhuma Parte dará preferência às suas próprias empresas aéreas ou a qualquer outra empresa aérea em relação às empresas aéreas da outra Parte engajadas em transporte aéreo internacional similar, na aplicação de seus regulamentos de imigração, alfândega, quarentena e regulamentos similares.
4. Passageiros, bagagem, carga e mala postal em trânsito direto serão sujeitos apenas a um controle simplificado. Bagagem e carga em trânsito direto estarão isentas de taxas alfandegárias e de outros impostos similares.

Artigo 6 Reconhecimento de certificados e licenças

1. Certificados de aeronavegabilidade e de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte para o objetivo de operar os serviços acordados, desde que os requisitos sob os quais tais certificados e licenças foram emitidos ou convalidados sejam iguais ou superiores aos requisitos mínimos estabelecidos segundo a Convenção.

2. Se os privilégios ou as condições das licenças ou certificados mencionados no parágrafo 1 anterior, emitidos pelas autoridades aeronáuticas de uma Parte para qualquer pessoa ou empresa aérea designada, ou relativos a uma aeronave utilizada na operação dos serviços acordados, permitirem uma diferença dos requisitos mínimos estabelecidos pela Convenção, e que tal diferença tenha sido notificada à Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), a outra Parte pode pedir que se realizem consultas entre as autoridades aeronáuticas a fim de esclarecer a prática em questão.

3. Cada Parte, todavia, reserva-se o direito de recusar-se a reconhecer, para o objetivo de sobrevoos ou pouso em seu próprio território, certificados de habilitação e licenças concedidas aos seus próprios nacionais pela outra Parte.

Artigo 7

Segurança operacional

1. Cada Parte poderá solicitar, a qualquer momento, a realização de consultas sobre as normas de segurança operacional aplicadas pela outra Parte nos aspectos relacionados com as instalações aeronáuticas, tripulações de voo, aeronaves e operações de aeronaves. Tais consultas serão realizadas dentro dos trinta (30) dias após a apresentação da referida solicitação.

2. Se, depois de realizadas tais consultas, uma Parte chega à conclusão de que a outra não mantém e administra de maneira efetiva os requisitos de segurança, nos aspectos mencionados no parágrafo 1, que satisfaçam as normas estabelecidas à época em conformidade com a Convenção, a outra Parte será informada de tais conclusões e das medidas que se considerem necessárias para cumprir as normas da OACI. A outra Parte deverá, então, tomar as medidas corretivas para o caso, dentro de um prazo acordado.

3. De acordo com o Artigo 16 da Convenção, fica também acordado que qualquer aeronave operada por ou em nome de uma empresa aérea de uma Parte, que preste serviço para ou do território da outra Parte poderá, quando se encontrar no território desta última, ser objeto de uma inspeção pelos representantes autorizados da outra Parte, desde que isto não cause demoras desnecessárias à operação da aeronave. Não obstante as obrigações mencionadas no Artigo 33 da Convenção, o objetivo desta inspeção é verificar a validade da documentação pertinente da aeronave, as licenças de sua tripulação e se o equipamento da aeronave e a condição da mesma estão conformes com as normas estabelecidas à época em conformidade com a Convenção.

4. Quando uma ação urgente for essencial para assegurar a segurança da operação de uma empresa aérea, cada Parte reserva-se o direito de suspender ou modificar imediatamente a autorização de operação de uma ou mais empresas aéreas da outra Parte.

5. Qualquer medida tomada por uma Parte de acordo com o parágrafo 4 acima será suspensa assim que deixem de existir os motivos que levaram à adoção de tal medida.

6. Com referência ao parágrafo 2, se for constatado que uma Parte continua a não cumprir as normas da OACI, depois de transcorrido o prazo acordado, o Secretário Geral da OACI será disto notificado. O mesmo também será notificado após a solução satisfatória de tal situação.

Artigo 8

Segurança da aviação

1. Em conformidade com seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes reafirmam que sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes atuarão, em particular, segundo as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia em 16 de dezembro de 1970 e da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971, e seu Protocolo Suplementar para Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal em 24 de fevereiro de 1988, da Convenção para a Marcação de Explosivos Plásticos para o Propósito de Detecção, assinada em Montreal em 1 de março de 1991, ou outra convenção ou protocolo sobre segurança da aviação civil, aos quais ambas as Partes venham a aderir.
2. As Partes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.
3. As Partes agirão, em suas relações mútuas, segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela OACI e designadas como Anexos à Convenção; exigirão que operadores de aeronaves por elas registradas, ou operadores de aeronaves estabelecidos em seu território e os operadores de aeroportos situados em seu território ajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação. Cada Parte notificará a outra Parte de toda diferença entre seus regulamentos e métodos nacionais e as normas de segurança da aviação dos Anexos. Qualquer das Partes poderá solicitar a qualquer momento a imediata realização de consultas com a outra Parte sobre tais diferenças.
4. Cada Parte concorda que a tais operadores de aeronaves pode ser exigido que observem as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 deste Artigo e exigidas pela outra Parte para a entrada, saída, ou permanência no território da outra Parte. Cada Parte assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger as aeronaves e para inspecionar passageiros, tripulações, bagagens de mão, bagagens, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte, também, considerará de modo favorável toda solicitação da outra Parte, com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.
5. Quando ocorrer um incidente, ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronave civil, ou outros atos ilícitos contra a segurança de tal aeronave, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.
6. Cada Parte terá o direito, dentro dos sessenta (60) dias seguintes à notificação de sua intenção nesse sentido, de que suas autoridades aeronáuticas efetuem uma avaliação no território da outra Parte das medidas de segurança sendo ou a serem aplicadas, pelos operadores de aeronaves, com respeito aos voos que chegam procedentes do território da primeira Parte ou que sigam para o mesmo. Os entendimentos administrativos para a realização de tais avaliações

serão feitos entre as autoridades aeronáuticas e implementados sem demora a fim de se assegurar que as avaliações se realizem de maneira expedita.

7. Quando uma Parte tiver motivos razoáveis para acreditar que a outra Parte não cumpre as disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá solicitar a realização de consultas. Tais consultas começarão dentro dos quinze (15) dias seguintes ao recebimento de tal solicitação de qualquer das Partes. No caso de não se chegar a um acordo satisfatório dentro dos quinze (15) dias a partir do começo das consultas, isto constituirá motivo para negar, revogar, suspender ou impor condições sobre as autorizações da empresa aérea ou empresas aéreas designadas pela outra Parte. Quando justificada por uma emergência ou para impedir que continue o descumprimento das disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá adotar medidas temporárias a qualquer momento.

Artigo 9

Tarifas aeronáuticas

1. Nenhuma Parte cobrará ou permitirá que sejam cobradas das empresas aéreas designadas da outra Parte tarifas aeronáuticas superiores às cobradas às suas próprias empresas aéreas que operem serviços aéreos internacionais semelhantes.

2. Cada Parte encorajará a realização de consultas sobre tarifas aeronáuticas entre suas autoridades competentes e as empresas aéreas que utilizem as instalações e os serviços proporcionados, quando for factível por meio das organizações representativas de tais empresas aéreas. Propostas de modificação das tarifas aeronáuticas deverão ser comunicadas aos usuários com razoável antecedência, a fim de permitir-lhes expressar seus pontos de vista antes que as alterações sejam feitas. Adicionalmente, cada Parte encorajará suas autoridades competentes e tais usuários a trocarem informações apropriadas relativas às tarifas aeronáuticas.

Artigo 10

Direitos alfandegários

1. Cada Parte, com base na reciprocidade, isentará uma empresa aérea designada da outra Parte, no maior grau possível em conformidade com sua legislação nacional, de restrições sobre importações, direitos alfandegários, impostos indiretos, taxas de inspeção e outras taxas e gravames nacionais que não se baseiem no custo dos serviços proporcionados na chegada, sobre aeronaves, combustíveis, lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, peças sobressalentes incluindo motores, equipamento de uso normal dessas aeronaves, provisões de bordo e outros itens, tais como bilhetes, conhecimentos aéreos, qualquer material impresso com o símbolo da empresa aérea designada e material publicitário comum distribuído gratuitamente pela empresa aérea designada, destinados ou usados exclusivamente na operação ou manutenção das aeronaves da empresa aérea designada da Parte que esteja operando os serviços acordados.

2. As isenções previstas neste Artigo serão aplicadas aos produtos referidos no parágrafo 1:

- a) introduzidos no território de uma Parte por ou sob a responsabilidade da empresa aérea designada pela outra Parte;
- b) mantidos a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte, na chegada ou na saída do território da outra Parte; ou

- c) levados a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte ao território da outra Parte e com o objetivo de serem usados na operação dos serviços acordados;

sejam ou não tais produtos utilizados ou consumidos totalmente dentro do território da Parte que outorga a isenção, sob a condição de que sua propriedade não seja transferida no território de tal Parte.

- 3. O equipamento de bordo de uso regular, bem como os materiais e suprimentos normalmente mantidos a bordo das aeronaves de uma empresa aérea designada de qualquer das Partes, somente poderão ser descarregados no território da outra Parte com a autorização das autoridades alfandegárias de tal território. Nesse caso, tais itens poderão ser colocados sob a supervisão das mencionadas autoridades até que sejam reexportados ou se lhes dê outro destino, conforme os regulamentos alfandegários.

Artigo 11 Capacidade

- 1. Cada Parte permitirá que cada empresa aérea designada determine a frequência e a capacidade dos serviços de transporte aéreo internacional a ser ofertada, baseando-se em considerações comerciais próprias do mercado.
- 2. Nenhuma Parte limitará unilateralmente o volume de tráfego, frequência ou regularidade dos serviços, ou o tipo ou tipos de aeronaves operadas pelas empresas aéreas designadas da outra Parte, exceto por exigências de natureza alfandegária, técnica, operacional ou razões ambientais sob condições uniformes consistentes com o Artigo 15 da Convenção.

Artigo 12 Preços

- 1. Os preços cobrados pelos serviços operados com base neste Acordo poderão ser estabelecidos livremente pelas empresas aéreas, sem estar sujeitos a aprovação. Intervenção das partes limitar-se-á a:
 - a) prevenção de preços ou práticas desarrazoadamente discriminatórios;
 - b) proteção dos consumidores de preços que sejam desarrazoadamente altos ou restritivos devido ao abuso de uma posição dominante; e
 - c) proteção de empresas aéreas de preços que sejam artificialmente baixos devido a subsídio ou apoio governamental direto ou indireto.
- 2. Cada Parte pode requerer notificação ou registro junto às autoridades, pelas empresas aéreas designadas, dos preços do transporte originados em seu território.

Artigo 13

Concorrência

1. As Partes deverão informar-se mutuamente, quando solicitadas, sobre suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência ou modificações das mesmas, bem como quaisquer objetivos particulares a elas relacionados, que poderiam afetar a operação de serviços de transporte aéreo cobertos por este Acordo e deverão identificar as autoridades responsáveis por sua aplicação.
2. As Partes deverão notificar-se mutuamente sempre que considerarem que pode haver incompatibilidade entre a aplicação de suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência, e as matérias relacionadas à aplicação deste Acordo.
3. Não obstante quaisquer outras disposições em contrário, nada do disposto neste Acordo deverá (i) requerer ou favorecer a adoção de acordos entre empresas, decisões de associações de empresas ou práticas combinadas que impeçam ou distorçam a concorrência; (ii) reforçar os efeitos de tais acordos, decisões ou práticas combinadas; ou (iii) delegar a operadores econômicos privados a responsabilidade da tomada de medidas que impeçam, distorçam ou restrinjam a concorrência.

Artigo 14

Conversão de divisas e remessa de receitas

1. Cada Parte permitirá às empresas aéreas da outra Parte converter e remeter para o exterior, a pedido, todas as receitas locais provenientes da venda de serviços de transporte aéreo e de atividades conexas diretamente vinculadas ao transporte aéreo que excedam as somas localmente desembolsadas, permitindo-se sua rápida conversão e remessa, à taxa de câmbio do dia do pedido para a conversão e remessa.
2. A conversão e a remessa de tais receitas serão permitidas em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis, e não estarão sujeitas a quaisquer encargos administrativos ou cambiais, exceto aqueles normalmente cobrados pelos bancos para a execução de tais conversões e remessa.
3. O disposto neste Artigo não desobriga as empresas aéreas de ambas as Partes do pagamento das taxas, tributos e contribuições a que estejam sujeitas.
4. Caso exista um acordo especial entre as Partes para evitar a dupla tributação, ou caso um acordo especial regule a transferência de fundos entre as Partes, tais acordos prevalecerão.

Artigo 15

Atividades comerciais

1. Cada Parte concederá às empresas aéreas da outra Parte o direito de vender e comercializar em seu território, serviços aéreos internacionais, diretamente ou por meio de agentes ou outros intermediários à escolha da empresa aérea, incluindo o direito de estabelecer seus próprios escritórios, tanto como empresa operadora como não operadora.

2. Cada empresa aérea terá o direito de vender serviços de transporte na moeda desse território ou, sujeito às leis e regulamentos nacionais, em moedas livremente conversíveis de outros países, e qualquer pessoa poderá adquirir tais serviços de transporte em moedas aceitas por essa empresa aérea.

3. As empresas aéreas designadas de uma Parte poderão, com base em reciprocidade, trazer e manter no território da outra Parte seus representantes e o pessoal comercial, operacional e técnico necessário à operação dos serviços acordados.

4. Essas necessidades de pessoal podem, a critério das empresas aéreas designadas de uma Parte, ser satisfeitas com pessoal próprio ou usando os serviços de qualquer outra organização, companhia ou empresa aérea que opere no território da outra Parte, autorizadas a prestar esses serviços para outras empresas aéreas.

5. Os representantes e os auxiliares estarão sujeitos às leis e regulamentos em vigor da outra Parte e de acordo com tais leis e regulamentos:

- a) cada Parte concederá, com base na reciprocidade e com o mínimo de demora, as autorizações de emprego, os vistos de visitantes ou outros documentos similares necessários para os representantes e os auxiliares mencionados no parágrafo 3 deste Artigo; e
- b) ambas as Partes facilitarão e acelerarão as autorizações de emprego necessárias ao pessoal que desempenhe certos serviços temporários que não excedam noventa (90) dias.

Artigo 16

Código compartilhado

1. Ao operar ou oferecer dos serviços acordados nas rotas especificadas, qualquer empresa aérea designada de uma Parte poderá celebrar acordos comerciais de código compartilhado com:

- a) empresa(s) aérea(s) de qualquer das Partes;
- b) empresa(s) aérea(s) de um terceiro país;

desde que todas as empresas aéreas em tais acordos:

- i - tenham os direitos apropriados;
- ii - cumpram os requisitos normalmente aplicados a esses acordos, como a proteção e informação ao passageiro referente à responsabilidade.

2. Todas as empresas aéreas em tais acordos deverão, com relação a seus bilhetes vendidos, deixar claro para o comprador no ponto de venda com qual ou quais empresas aéreas ele está estabelecendo uma relação contratual.

3. Acordos de código compartilhado poderão estar sujeitos a autorização prévia das autoridades competentes antes da implementação.

Artigo 17

Flexibilidade operacional

1. Cada empresa aérea poderá, nas operações de serviços autorizados por este instrumento, utilizar aeronaves próprias ou aeronaves arrendadas (*"dry lease"*), subarrendadas, arrendadas por hora (*"interchange"* ou *"lease for hours"*), ou arrendadas com seguro, tripulação e manutenção (*"wet lease"*), por meio de um contrato entre as empresas aéreas de cada Parte ou de terceiros países, observando-se as leis e regulamentos de cada Parte e o Protocolo sobre a Alteração à Convenção (artigo 83 bis). As autoridades aeronáuticas das Partes deverão celebrar um acordo específico estabelecendo as condições de transferência de responsabilidade para a segurança operacional, conforme prevista pela Organização de Aviação Civil Internacional.

2. Em qualquer trecho ou trechos das rotas do Anexo ao Acordo, qualquer empresa aérea terá o direito de operar transporte aéreo internacional, inclusive em regime de código compartilhado com outras empresas aéreas, sem qualquer limitação quanto à mudança, em qualquer ponto ou pontos na rota, do tipo, tamanho ou quantidade de aeronaves operadas, desde que o transporte além desse ponto seja continuação do transporte a partir do território da Parte que designou a empresa aérea, e que o transporte ingressando no território da Parte que designou a empresa aérea seja continuação do transporte originado além de tal ponto.

Artigo 18

Estatísticas

As autoridades aeronáuticas de cada Parte proporcionarão ou farão com que suas empresas aéreas designadas proporcionem às autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido, as estatísticas periódicas ou eventuais, que possam ser requeridas de forma razoável.

Artigo 19

Aprovação de horários

1. As empresas aéreas designadas de cada Parte podem sem solicitadas a submeter sua previsão de horários de voos à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte, pelo menos trinta (30) dias antes do início de operação dos serviços acordados. O mesmo procedimento será aplicado para qualquer modificação dos horários.

2. Para os voos de reforço que a empresa aérea designada de uma Parte deseje operar nos serviços acordados, fora do quadro de horários aprovado, essa empresa aérea solicitará autorização prévia das autoridades aeronáuticas da outra Parte. Tais solicitações serão submetidas pelo menos cinco (5) dias úteis antes da operação de tais voos.

Artigo 20

Consultas

1. Qualquer das Partes pode, a qualquer tempo, solicitar a realização de consultas sobre a interpretação, aplicação, implementação ou emenda deste Acordo ou seu satisfatório cumprimento.

2. Tais consultas, que podem ser feitas mediante reuniões ou por correspondência, serão iniciadas dentro de um período de sessenta (60) dias a partir da data do recebimento da solicitação por escrito pela outra Parte, a menos que de outra forma acordado entre as Partes.

Artigo 21

Solução de controvérsias

1. No caso de qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes, relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo, as autoridades aeronáuticas das Partes buscarão, em primeiro lugar, resolvê-las por meio de consultas e negociações.

2. Caso as Partes não cheguem a um acordo por meio de negociação, a controvérsia será solucionada pela via diplomática.

3. Se as Partes não chegarem a um acordo nos termos dos parágrafos (1) e (2) acima, qualquer das Partes poderá, de acordo com suas leis e regulamentos pertinentes, remeter a disputa a um tribunal de três árbitros que será constituído da seguinte maneira:

a) no prazo de sessenta (60) dias após receber um pedido de arbitragem por escrito, cada Parte designará um árbitro. Um nacional de um terceiro país, que atuará como Presidente do tribunal, será nomeado como o terceiro árbitro, por acordo entre os dois árbitros, no prazo de trinta (30) dias a contar da nomeação do segundo árbitro;

b) se dentro dos prazos especificados no parágrafo (3), subparágrafo (a) deste Artigo, qualquer nomeação não tiver sido feita, qualquer das Partes poderá, por escrito, requisitar ao Presidente do Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional a nomeação necessária dentro de trinta (30) dias. Se o Presidente for da mesma nacionalidade de uma das Partes, o Vice-Presidente mais antigo será requisitado a fazer a nomeação. Se o Vice-Presidente for da mesma nacionalidade que um das Partes, o Membro do Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional em seguida mais antigo, que não seja da mesma nacionalidade que uma das Partes, será requisitado a fazer a nomeação. Nesse caso, o terceiro árbitro designado pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente ou pelo Membro do Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional, conforme o caso, não será nacional ou residente permanente dos respectivos Estados das Partes.

4. Exceto nos casos previstos no presente artigo ou conforme acordado pelas partes, o tribunal determinará os limites de sua jurisdição de acordo com este Acordo e estabelecerá o seu próprio procedimento. Sob a direção do tribunal ou por solicitação por escrito de qualquer das Partes, uma conferência para determinar as questões precisas a serem arbitradas e os procedimentos específicos a serem seguidos deverão ser realizadas em até quinze (15) dias após a constituição integral do tribunal.

5. Exceto se for de outro modo acordado pelas Partes ou prescrito pelo tribunal, cada Parte submeterá um memorando, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, a contar da data em que o tribunal esteja inteiramente constituído. Cada Parte poderá apresentar uma resposta no prazo de sessenta (60) dias após a apresentação do Memorando da outra Parte. O tribunal realizará uma audiência após solicitação por escrito por qualquer das Partes ou a seu arbítrio, no prazo de quinze (15) dias após o prazo máximo de apresentação das respostas.

6. O tribunal tentará proferir uma decisão escrita dentro de trinta (30) dias após a conclusão da audiência ou, se não houver audiência, trinta (30) dias a contar da data em que ambas as respostas sejam apresentadas. A decisão será tomada por maioria de votos.

7. As Partes podem apresentar pedidos de esclarecimentos por escrito acerca da decisão, dentro de quinze (15) dias após o seu recebimento, e esse esclarecimento deverá ser publicado no prazo de quinze (15) dias, a contar da solicitação.

8. As decisões do tribunal arbitral serão definitivas e vinculativas para as Partes na controvérsia.

9. Cada Parte arcará com as despesas do árbitro designado por ela. As outras despesas do tribunal serão divididas igualmente entre as Partes, incluindo quaisquer gastos incorridos pelo Presidente, Vice-Presidente ou Membro do Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional, ao implementar os procedimentos do parágrafo (3) deste Artigo.

10. Se e desde que uma das Partes não cumpra qualquer decisão proferida conforme o parágrafo (6) deste Artigo, a outra Parte poderá limitar, negar ou revogar quaisquer direitos ou privilégios que tenha concedido, em virtude deste Acordo, à Parte em falta ou para a empresa ou empresas aéreas em falta.

Artigo 22

Emendas

Qualquer emenda a este Acordo, acordada entre as Partes, entrará em vigor conforme os procedimentos descritos no Artigo 26 do presente Acordo.

Artigo 23

Acordos multilaterais

Se ambas as Partes aderirem a um acordo multilateral que trate de assuntos cobertos pelo presente Acordo, as Partes realizarão consultas para determinar se o presente Acordo deverá ser emendado para conformar-se ao acordo multilateral.

Artigo 24

Denúncia

Qualquer das Partes pode, a qualquer tempo, notificar a outra Parte por escrito, por via diplomática, da sua decisão de denunciar este Acordo. Tal notificação será feita simultaneamente à OACI. Este Acordo expirará à meia-noite, hora local da Parte notificada, imediatamente antes do primeiro aniversário da data de recebimento da notificação pela outra Parte, a menos que se retire tal notificação mediante acordo, antes de concluído tal prazo. Se a outra Parte não acusar recebimento, será considerado que a notificação foi recebida quatorze (14) dias depois de seu recebimento pela OACI.

Artigo 25
Registro na OACI

Este Acordo e qualquer emenda ao mesmo, serão registrados, depois de assinados, na OACI pela Parte em cujo território haja sido assinado, ou conforme o acertado entre as Partes.

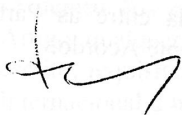
Artigo 26
Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da última Nota Diplomática indicando que todos os procedimentos internos necessários foram completados por cada uma das Partes.

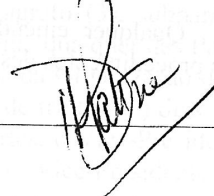
Em testemunho do que os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em *Brasília*, no dia *28 de junho de 2017*, em
duplicata em Português e em Inglês, sendo todos os textos autênticos.

Pelo Governo da
República Federativa do Brasil



Pelo Governo da
República Cooperativa da Guyana



ANEXO

QUADRO DE ROTAS

Rotas a serem operadas pela(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) pelo Brasil:

Pontos Aquém	Pontos de Origem	Pontos Intermediários	Pontos de Destino	Pontos Além
Quaisquer Pontos	Quaisquer pontos no Brasil	Quaisquer pontos	Quaisquer pontos na Guyana	Quaisquer pontos

Rotas a serem operadas pela(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) pela Guyana:

Pontos Aquém	Pontos de Origem	Pontos Intermediários	Pontos de Destino	Pontos Além
Quaisquer Pontos	Quaisquer pontos na Guyana	Quaisquer pontos	Quaisquer pontos no Brasil	Quaisquer pontos

NOTAS:

1. As empresas aéreas designadas de ambas as Partes poderão, em qualquer ou em todos os voos e à sua opção:

2.

a) efetuar voos em uma ou ambas as direções:

b) combinar diferentes números de voo na operação de uma aeronave:

c) servir, nas rotas, pontos intermediários e além e pontos nos territórios das Partes, em qualquer combinação e em qualquer ordem, sem direitos de cabotagem;

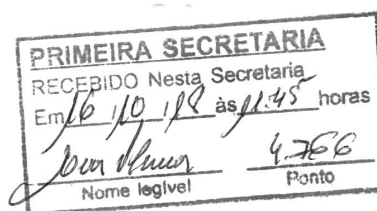
d) omitir escalas em qualquer ponto ou pontos: e

e) transferir tráfego de quaisquer de suas aeronaves para quaisquer de suas outras aeronaves em qualquer ponto das rotas;

sem limitação de direção ou geográfica, e sem perda de qualquer direito de transportar tráfego de outra forma permitido sob este Acordo, desde que o transporte seja parte de um serviço que sirva um ponto no território da Parte que designa a empresa aérea.

3. As empresas aéreas designadas de ambas as Partes poderão, em qualquer ou em todos os voos, exercer direitos de tráfego de quinta liberdade em quaisquer pontos intermediários e/ou além.

4. Direitos adicionais estarão sujeitos a entendimento entre as Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes.



Aviso nº 509 - C. Civil.

Em 15 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

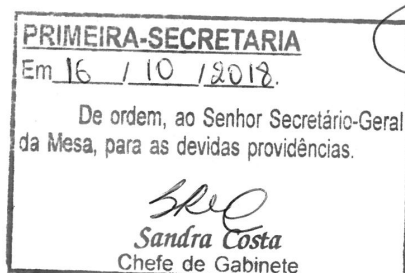
Assunto: Texto de acordo.

MSC. 587/2018

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativa da Guyana, assinado em Brasília, em 28 de junho de 2017.

Atenciosamente,



ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Secretaria-Geral da Mesa SPMO 16/10/2018 15:16
Folha: 5648 Ass.:
Dr. 1º ten.: 12500.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 569, DE 2019

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativa da Guyana, assinado em Brasília, em 28 de junho de 2017.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1798902&filename=PDL-569-2019



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativa da Guyana, assinado em Brasília, em 28 de junho de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativa da Guyana, assinado em Brasília, em 28 de junho de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de novembro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.455/2021/SGM-P

Brasília, 18 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 569, de 2019 (Mensagem nº 587, de 2018, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativa da Guyana, assinado em Brasília, em 28 de junho de 2017”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 91558 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 569, de 2019, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativa da Guyana, assinado em Brasília, em 28 de junho de 2017.*



SF/22657.10214-57

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise do Senado Federal o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 569, de 2019, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativa da Guyana, assinado em Brasília, em 28 de junho de 2017.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Na proposição, além de aprovar o texto, determina a já tradicional cláusula para resguardar os poderes do Congresso Nacional quanto à celebração de tratados:

Art. 1º

Parágrafo único. Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes

complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Este acordo com a Guyana conta com vinte e seis (26) artigos e um Anexo. O artigo 1 define termos a serem utilizados na aplicação do ASA, tais como ao designar a “autoridade aeronáutica” como a autoridade de aviação civil representada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), e, no caso da República da Guyana, a Autoridade de Aviação Civil da Guyana; ou, em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a executar as funções exercidas pelas autoridades acima mencionadas.

Já “Convenção” corresponde à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, celebrada em Chicago, em 1944, abrangendo qualquer emenda ou anexo adotados segundo os artigos 90 e 94 da Convenção e que tenha sido ratificada por ambas as Partes.

Aponta que por “capacidade” implica a quantidade de serviços, medida pelo número de voos ou de assentos, toneladas de carga oferecidas. E “preço” significa qualquer preço, tarifa ou encargo para o transporte de passageiros, bagagem e/ou carga, excluindo mala postal, no transporte aéreo. Ainda, por “tarifa aeronáutica” define como o valor cobrado das empresas aéreas pelas autoridades competentes, ou por estas autorizado a ser cobrado, pelo uso dos aeroportos ou de suas instalações e serviços, ou de instalações de navegação aérea, ou de instalações de segurança da aviação, incluindo as instalações e os serviços relacionados, por aeronaves, suas tripulações, passageiros e carga.

Já a expressão “empresa aérea designada” denota uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada em conformidade com o Artigo 3 do presente Acordo.

O “território” significa, para cada Parte, as áreas terrestres continentais e consulares, as águas interiores, as águas territoriais marítimas e o espaço aéreo sobrejacente (ver artigo 2º da “Convenção de Chicago”).

O artigo 2 enumera os direitos conferidos às empresas aéreas de sobrevoar o território da outra Parte sem pousar; fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais; fazer escalas nos pontos especificados no Anexo para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros,

bagagem, carga e mala postal.

O artigo 3 permite designar por escrito à outra Parte uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados ou alterar tal designação, pela via diplomática. Já o Artigo 4 faculta autoridades aeronáuticas de cada Parte de negar, revogar, suspender ou impor condições as autorizações operacionais nas hipóteses por ele determinadas segundo o art. 3.

O artigo 5 determina que as leis e regulamentos de uma Parte relativos à entrada, permanência e saída de seu território de aeronave engajada em serviços aéreos internacionais, ou à operação e navegação de tais aeronaves, serão aplicados às aeronaves das empresas aéreas da outra Parte, enquanto em seu território. Além disso, que o marco regulatório interno relativos à entrada, permanência e saída de seu território, de passageiros, tripulantes e carga, incluindo mala postal, tais como os relativos à imigração, alfândega, moeda, saúde e quarentena serão aplicados aos passageiros, tripulantes, carga e mala postal transportados por aeronaves das empresas aéreas da outra Parte enquanto permanecerem no referido território. Isso garantindo o tratamento não discriminatório.

O artigo 6 versa sobre o reconhecimento recíproco de certificados de aeronavegabilidade, certificados de habilitação e licenças para operar os serviços acordados.

O artigo 7 trata de segurança operacional, aplicada nos aspectos relacionados com as instalações aeronáuticas, tripulações de voo, aeronaves e operações de aeronaves. Enquanto o Artigo 8 versa sobre a obrigação de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, como o apoderamento ilícito de aeronaves.

Os artigos 9 e 10 cuidam das tarifas aeronáuticas e direitos alfandegários, estipulando que não haverá imposição de tarifas e demais encargos superiores aos cobrados às suas próprias empresas aéreas que que operem serviços aéreos internacionais semelhantes. Além disso, cada Parte, com base na reciprocidade, isentará uma empresa aérea designada da outra Parte, no maior grau possível em conformidade com sua legislação nacional, de restrições sobre importações, direitos alfandegários, impostos indiretos, taxas de inspeção



e outras taxas e gravames nacionais que não se baseiem no custo dos serviços proporcionados na chegada, sobre aeronaves, combustíveis, lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, peças sobressalentes incluindo motores, equipamento de uso normal dessas aeronaves, provisões de bordo e outros itens, tais como bilhetes, conhecimentos aéreos, qualquer material impresso com o símbolo da empresa aérea designada e material publicitário comum distribuído gratuitamente pela empresa.

O artigo 11 permite que cada empresa aérea designada determine a frequência e a capacidade dos serviços de transporte aéreo internacional a serem ofertados, baseando-se em considerações comerciais próprias do mercado. Quanto ao preço, o artigo 12 também admite que os preços para o transporte aéreo sejam estabelecidos pelas empresas aéreas de ambas as Partes com base em considerações comerciais do mercado.

Já o artigo 13, obriga as partes a informar, quando solicitadas, sobre suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência, bem como quaisquer objetivos concretos a elas relacionados, capazes de afetar a operação de serviços de transporte aéreo.

O artigo 14 admite às empresas aéreas da outra Parte converter e remeter para o exterior, a pedido, todas as receitas locais provenientes da venda de serviços de transporte aéreo e de atividades conexas diretamente vinculadas ao transporte aéreo que excedam as somas localmente desembolsadas.

A fim de manter a flexibilizar as operações, o artigo 15 garante o direito de as empresas aéreas manterem representações comerciais adequadas no território da outra Parte Contratante. Além disso, o artigo 17 permite que cada empresa aérea utilize aeronaves próprias ou aeronaves arrendadas, subarrendadas, arrendadas por hora, ou arrendadas com seguro, tripulação e manutenção. Isso com resguardo contratual de responsabilidades, conforme as regras internas e internacionais.

O artigo 16 determina que a empresa aérea designada, ao operar ou oferecer serviços nas rotas especificadas, poderá celebrar acordos comerciais de código compartilhado com outras empresas desde que tenham os direitos apropriados e cumpram os requisitos normalmente aplicados a esses acordos.

como a proteção e informação ao passageiro referente à responsabilidade.

O artigo 18 estabelece que haverá fornecimento mútuo de estatísticas periódicas ou informações similares a respeito do tráfego transportado nos serviços acordados.

O artigo 19 consigna que a previsão de horários de voos de uma empresa aérea designada deverá ser submetida à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte, em um prazo de pelo menos 30 (trinta) dias antes do início da operação dos serviços acordados.

Os artigos 20 e 21 preveem a realização de consultas entre as Partes sobre a interpretação, aplicação, implementação ou modificação do ASA e como resolver por meios de solução de controvérsias (consultas, negociação, mediação, arbitragem).

Os demais artigos versam sobre elaboração de emendas ao ASA (artigo 22), adaptação a tratados multilaterais posteriores (artigo 23), denúncia do acordo (artigo 24), registro do acordo na OACI (artigo 25) e vigência (artigo 26).

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Sobre o mérito, o tratado é um Acordo de Serviços Aéreos (ASA), cujo objetivo é disciplinar o transporte aéreo de passageiros, de cargas e mala postal, especificando, dentre outros pontos, a designação de empresas, rotas,

tarifas e segurança. Por suas especificidades, já adequadas à nova liberação das conectividades aéreas, ele é considerado um acordo de “céus abertos”. O Brasil tem atualizado seus ASAs para esse modelo com os demais membros da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), sob a liderança da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

A quantidade e a qualidade dos ASAs desde 2010 foram modificadas de modo significativo, com a redução das restrições à oferta de novos serviços, em nome da concorrência, a considerar o quadro de rotas abertos, liberdade tarifária (preços, tarifas ou encargos que deverão ser pagos para o transporte aéreo de passageiros, incluindo bagagem e carga, bem como outro modal em conexão com aquele, e excluindo mala postal), livre determinação de capacidade, múltipla designação de empresas, direitos acessórios de tráfego, código compartilhado (*codeshare*) bilateral e com empresas de terceiros países. Evidentemente, os ASAs não são uniformes porque variam de parte a parte.

Em suma, o tratado em análise corresponde a um moderno ASA de “céus abertos” entre o Brasil e a Guyana e merece ser aprovado.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 569, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

14

MENSAGEM Nº 445

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República de Uganda e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Kampala, em 29 de setembro de 2011.

Brasília, 20 de setembro de 2019.



09064.000022/2019-18.

EM nº 00122/2019 MRE



Brasília, 26 de Abril de 2019

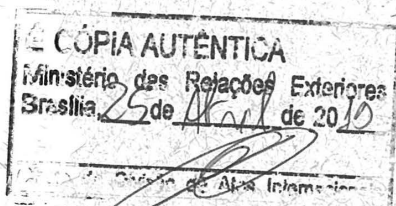
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Uganda, assinado em 29 de setembro de 2011.

2. A assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo que são consideradas prioritárias.
3. Os programas e projetos serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão quais serão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos projetos. Dos citados programas e projetos, poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, assim como organizações não-governamentais de ambos os países.
4. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com as cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo



**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA DE UGANDA E O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

O Governo da República de Uganda

e

O Governo da República Federativa do Brasil
(doravante denominados "Partes"),

Tendo em vista o interesse de fortalecer os laços de amizade
existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o
desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade de enfatizar o desenvolvimento
sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes da cooperação
técnica em áreas de interesse comum;

Desejosos de desenvolver cooperação que estimule o progresso
técnico,

Acordam o seguinte:

A large, stylized handwritten signature in black ink.

A smaller, stylized handwritten signature in black ink.

Artigo I

O objetivo do presente Acordo é promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

Artigo II

Para a consecução do objetivo do presente Acordo, as Partes poderão dispor de mecanismos trilaterais de cooperação, por meio de parcerias triangulares com terceiros países, organizações internacionais e agências regionais.

Artigo III

1. Os projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares.
2. As instituições executoras e coordenadoras e outros elementos necessários para implementar os projetos referidos no parágrafo 1 deste Artigo serão definidos nos Ajustes Complementares.
3. Instituições dos setores público e privado, bem como organizações não-governamentais, poderão participar dos projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, conforme estabelecido nos Ajustes Complementares.
4. As Partes financiarão, em conjunto ou separadamente, a implementação dos projetos aprovados de comum acordo e poderão buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores, conforme suas respectivas legislações nacionais.



Artigo IV

1. Representantes das Partes reunir-se-ão para tratar de assuntos pertinentes aos projetos de cooperação técnica, incluindo:

- a) avaliação e definição de áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
- b) estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes;
- c) exame e aprovação de Planos de Trabalho;
- d) análise, aprovação e acompanhamento da implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
- e) avaliação dos resultados da execução de programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.

2. O local e data das reuniões serão acordados por via diplomática.

Artigo V

Cada Parte garantirá que documentos, informações e outros dados obtidos durante a implementação deste Acordo não sejam divulgados nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento, por escrito, da outra Parte.

Artigo VI

As Partes assegurarão ao pessoal enviado por uma das Partes, no âmbito do presente Acordo, o apoio logístico necessário relativo a sua



acomodação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária para o cumprimento de suas funções específicas, conforme definido nos Ajustes Complementares.

Artigo VII

1. Cada Parte concederá ao pessoal designado pela outra Parte para exercer suas funções no seu território, no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de seus próprios nacionais ou estrangeiros com residência permanente em seus territórios:

- a) vistos, conforme as regras aplicáveis de cada Parte, solicitados por canal diplomático;
- b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, sempre que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, destinados à primeira instalação; esses objetos serão reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;
- c) isenção e restrição idênticas àquelas previstas na alínea “b” deste parágrafo, quando da reexportação dos mesmos bens;
- d) isenção de impostos sobre renda quanto a salários pagos por instituições da Parte que os enviou; em caso de remunerações e diárias pagas pela instituição anfitriã, será aplicada a legislação do país anfitrião, observados os acordos de bitributação eventualmente firmados entre as Partes;
- e) imunidade jurisdicional no que se refere aos atos praticados em função das atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo; e



f) facilidades de repatriação em situações de crise.

2. A seleção do pessoal será feita pela Parte que o envie e deverá ser aprovada pela Parte anfitriã.

Artigo VIII

O pessoal enviado de um país a outro no âmbito do presente Acordo atuará em conformidade com os termos e condições de cada projeto e estará sujeito às leis e aos regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VII do presente Acordo.

Artigo IX

1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, conforme definido e aprovado no respectivo Ajuste Complementar, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

2. Ao término dos projetos, todos os bens, equipamentos e demais itens referidos no parágrafo 1 deste Artigo que não tiverem sido transferidos a título permanente à outra Parte pela Parte que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção de taxas e encargos relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.



3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de projetos desenvolvidos no âmbito do presente Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias para a liberação alfandegária dos referidos bens.

Artigo X

1. Este Acordo entrará em vigor na data da segunda notificação pela qual uma Parte informa a outra do cumprimento de seus respectivos requisitos internos para sua entrada em vigor.

2. O presente Acordo terá vigência de cinco (5) anos, sendo automaticamente renovado por iguais períodos sucessivos, salvo denúncia por qualquer das Partes.

3. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação.

4. Em caso de denúncia do presente Acordo, as Partes decidirão, de comum acordo, sobre a continuidade das atividades em andamento, inclusive em caso de cooperação com terceiros países, organizações internacionais e agências regionais.

5. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes. As emendas entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos previstos no parágrafo 1 deste Artigo.



Artigo XI

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Feito em *Campana*, em *29* de *Setembro* de 2011, em dois exemplares, nos idiomas inglês e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DO UGANDA**

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**



Sam K. Kutesa
Ministro dos Negócios Estrangeiros e
Cooperação

Ana Maria Sampaio Fernandes
Embaixadora do Brasil em Nairobi

09064.000022/2019-18

OFÍCIO Nº 235 /2019/SG/PR

Brasília, 20 de setembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

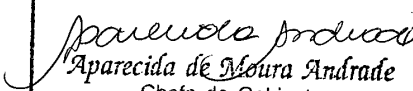
MSC.445/2019

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República de Uganda e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Kampala, em 29 de setembro de 2011.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 23 / 09 / 2019
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
 Aparecida de Moura Andrade Chefe de Gabinete

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000022/2019-18
Palácio do Planalto- 4º andar - Sala: 407 - Telefone: 61-3411-1447

SEI nº



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 769, DE 2019

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República de Uganda e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Kampala, em 29 de setembro de 2011.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1850738&filename=PDL-769-2019



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República de Uganda e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Kampala, em 29 de setembro de 2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República de Uganda e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Kampala, em 29 de setembro de 2011.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de junho de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 436/2022/SGM-P

Brasília, 30 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 769, de 2019 (Mensagem nº 445, de 2019, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República de Uganda e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Kampala, em 29 de setembro de 2011”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93188 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 769, de 2019, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República de Uganda e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Kampala, em 29 de setembro de 2011.*



SF/22688.43600-92

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem para análise do Senado Federal o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 769, de 2019, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República de Uganda e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Kampala, em 29 de setembro de 2011.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 445, de 20 de setembro de 2019, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do referido acordo.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

A proposição, além de aprovar o texto, determina, por meio da já tradicional cláusula, que os poderes do Congresso Nacional quanto à celebração de tratados sejam resguardados. Confira-se:

Art. 1º

Parágrafo único. Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Os considerandos do Acordo ressaltam o anseio de fortalecer os laços bilaterais de amizade; o interesse mútuo em promover o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países; a necessidade de enfatizar o desenvolvimento sustentável; as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum; e o desejo de desenvolver cooperação que estimule o progresso técnico.

O acordo é versado em 11 artigos, sendo o primeiro o que delimita o objetivo de promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes. Em seguida, o Artigo II especifica que, para alcançar referidos objetivos, as Partes poderão lançar mão de mecanismos de cooperação trilateral com terceiros países, organismos internacionais e agências regionais. O Artigo III indica que os projetos de cooperação técnica serão implementados por ajustes complementares e que o financiamento deles será efetivado em conjunto ou separadamente, sem prejuízo de busca de auxílio de outras fontes.

O Artigo IV trata das reuniões entre os representantes das Partes para debater assuntos relativos aos projetos. Já o Artigo V zela pela garantia de que os documentos, informações e dados obtidos não sejam compartilhados com terceiros sem prévio consentimento. Em sequência, o Artigo VI trata do apoio logístico necessário às equipes enviadas aos territórios da outra Parte.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

O Artigo VII corresponde às facilidades migratórias, isenções de taxas e impostos e imunidade jurisdicional concedidas ao pessoal designado e seus dependentes para exercer suas funções no âmbito do Acordo, observando quanto ao resto o estrito respeito às leis internas do país anfitrião (Artigo VIII).

Dispõe o Artigo IX sobre bens, equipamentos e materiais eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para a execução de programas, projetos e atividades desenvolvidas no âmbito do acordo. Os dispositivos finais tratam da vigência, denúncia, emenda (Artigo X) e do mecanismo de solução de possíveis controvérsias (Artigo XI).

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II - ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Sobre o mérito, é um acordo quadro de cooperação técnica típico, similar a outros já ratificados pelo Brasil, e que serve para estreitar laços diplomáticos.

Com essa base normativa, permite-se por ajustes complementares entabular projetos de cooperação internacional, no caso, com Uganda. Portanto, salutar sua aceitação.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 769, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22688.43600-92

15

MENSAGEM Nº 370

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Beirute, em 14 de dezembro de 2018.

Brasília, 20 de agosto de 2019.



09064:000021/2019-73.

EMI nº 00082/2019 MRE MD



Brasília, 7 de Maio de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Beirute, em 14 de dezembro de 2018.

2. O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre Cooperação em Matéria de Defesa buscará promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à Defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico, aquisição de serviços e produtos de defesa, bem como na colaboração em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa. Além disso, propiciará o intercâmbio de conhecimentos e experiências adquiridas no campo operacional, a utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira e o compartilhamento de conhecimentos e experiências em ciência e tecnologia. Aprofundará, igualmente, a contribuição em operações internacionais de manutenção da paz, assim como a participação em ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares conjuntos e o intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos.

3. Ao contribuir para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre Brasil e Líbano, o Acordo deverá constituir marco importante na cooperação bilateral, na área de defesa. Ressalto, por oportuno, que o tratado contém cláusulas referentes aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de reciprocidade e interesse comum, integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, em consonância com o estabelecido pelo Art.4º da Constituição Federal.

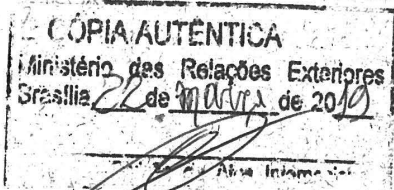
4. O Ministério da Defesa participou da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovou a sua versão final, assinada pelo então Ministro da Defesa do Brasil, General-de-Exército Joaquim Silva e Luna, e pelo Ministro da Defesa da República do Líbano, Yacoub Sarraf.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado das cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

6 3 4 5

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Fernando Azevedo e Silva



ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO LÍBANO SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE DEFESA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República do Líbano
(doravante denominados "Partes"),

Compartilhando o entendimento de que a cooperação mútua no campo da defesa fortalecerá o relacionamento entre as Partes;

Buscando contribuir para a consolidação da paz e da prosperidade;

Confirmando que o fortalecimento das relações bilaterais através da cooperação militar, baseada no respeito mútuo, na não interferência nos assuntos internos uns dos outros e no cumprimento das disposições da Carta das Nações Unidas;

Confirmando o respeito pela soberania nacional, independência e integridade territorial uns dos outros; e

Afirmando que este Acordo não é dirigido contra qualquer Estado ou grupo de Estados, Acordam o seguinte:

Artigo 1
Objetivos

A cooperação entre as Partes, regida pelos princípios de igualdade, de reciprocidade e de interesse comum, respeitando suas respectivas legislações nacionais e as obrigações internacionais assumidas, tem como objetivos:

- a) desenvolvimento da cooperação entre as Partes em assuntos da defesa, principalmente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de serviços e produtos de defesa;
- b) intercâmbio de conhecimentos e experiências adquiridas no campo operacional, a utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira, assim como a contribuição em operações internacionais de

manutenção da paz;

- c) compartilhamento de conhecimentos e experiências nas áreas da ciência e tecnologia;
- d) participação em ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares conjuntos, assim como o intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos;
- e) colaboração em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa;
- f) cooperação em outras áreas da defesa que possam ser de interesse de benefício mútuo para ambas as Partes.

Artigo 2

Abrangência da Cooperação

A cooperação entre as Partes, em assuntos relacionados à defesa, poderá ser conduzida em conformidade com as seguintes linhas gerais:

- a) visitas recíprocas de delegações militares de alto nível a entidades civis e militares;
- b) reuniões entre as instituições da defesa similares;
- c) intercâmbio de instrutores e alunos de instituições militares;
- d) participação em cursos teóricos e práticos, classes, conferências, debates e seminários conduzidos no contexto de entidades militares e civis, no âmbito da defesa, conforme acordado em comum entre as Partes;
- e) visitas de aeronaves e navios militares pertencentes às Partes;
- f) atividades culturais e desportivas;
- g) atividades relacionadas a serviços e equipamentos;
- h) implementação e desenvolvimento de programas e projetos; e
- i) quaisquer outras áreas da defesa que possam ser de benefício para ambas as Partes.

Artigo 3

Garantias

Por ocasião da implementação das atividades de cooperação no âmbito do presente Acordo, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e finalidades estreitamente ligados à

Carta das Nações Unidas, que incluem igualdade soberana dos Estados, integridade territorial e não violação e interferência nos assuntos internos de outros Estados.

Artigo 4 **Responsabilidades Financeiras**

1. Cada Parte será responsável por todas as despesas contraídas por seu pessoal no cumprimento das atividades no âmbito do presente Acordo, salvo se mutuamente decidido de forma contrária.
2. Todas as atividades cuja implementação seja pretendida, no âmbito deste Acordo, estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros de ambas as Partes.



Artigo 5 **Responsabilidade Civil**



1. Uma Parte deverá abster-se de aplicar qualquer ação cível uma contra a outra ou contra membros das Forças Armadas da outra Parte por danos causados por ocasião da realização das atividades no âmbito do presente Acordo.
2. Quando um membro das Forças Armadas de uma Parte, intencionalmente, ou por negligência grave, agir de forma a causar perdas ou danos a uma terceira parte, a Parte à qual ele/ela pertencer será responsável por tal perda ou dano, nos termos da legislação vigente da Parte Anfitriã.
3. Nos termos da legislação em vigor da Parte Anfitriã, as Partes indenizarão qualquer terceira Parte pela perda ou dano causado por membros de suas respectivas Forças, por ocasião da execução de seus deveres oficiais previstos nos termos deste Acordo.
4. Caso os membros das Forças Armadas de ambas as Partes forem conjuntamente responsáveis por perda ou dano causado a terceiros, ambas as Partes assumirão igualmente a tais despesas compensatórias.

Artigo 6 **Segurança da Informação**

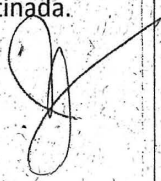
1. O tratamento de informação classificada a ser trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será regulado entre as Partes mediante acordo específico para a troca e proteção mútua de informação classificada.
2. Enquanto o acordo específico não entrar em vigor, toda informação classificada trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será protegida conforme os seguintes princípios:
 - a) as Partes não proverão a terceiros qualquer informação classificada sem prévio consentimento, por escrito, da outra Parte;

- b) o acesso à informação classificada será limitado a pessoas que tenham necessidade de conhecer e que possuam a adequada credencial de segurança expedida pela autoridade competente de cada Parte; e
- c) a informação será usada apenas para a finalidade para a qual foi destinada.



Artigo 7

Protocolos Adicionais, Emendas, Revisão e Programas



1. Protocolos adicionais a este Acordo poderão ser assinados em áreas específicas de defesa com o consentimento mútuo das Partes e farão parte deste Acordo.
2. Programas concretos relacionados a atividades específicas de cooperação, no âmbito deste Acordo ou de seus Protocolos Adicionais, serão conduzidos, desenvolvidos e implementados por pessoal autorizado do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e do Ministério da Defesa Nacional da República do Líbano e deverão estar restritos aos assuntos deste Acordo e consistentes com as respectivas leis das Partes.
3. Este Acordo poderá ser emendado ou revisado com o consentimento mútuo das Partes, por intermédio da troca de Notas, por via diplomática.
4. Protocolos Complementares, Emendas e Revisões entrarão em vigor de conformidade com o previsto no Artigo 9 deste Acordo.

Artigo 8

Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia que se origine da interpretação ou implementação deste Acordo deverá ser solucionada mediante consultas e negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 9

Entrada em Vigor e Duração

1. O presente Acordo entrará em vigor sessenta (60) dias após a data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, em que uma Parte informa a outra de que foram cumpridos os respectivos requisitos internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.
2. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco (5) anos e será automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de cinco (5) anos, a não ser que qualquer uma das Partes informe a outra de sua intenção de terminar este Acordo.

Artigo 10**Denúncia**

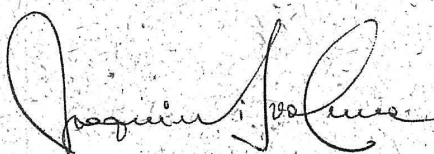
1. Qualquer Parte poderá, a qualquer momento, notificar a outra Parte, por escrito e por via diplomática, da sua intenção de denunciar o presente Acordo.

2. A denúncia produzirá efeito noventa (90) dias após o recebimento da respectiva notificação e não afetará programas e atividades acordadas, a menos que as Partes decidam de outro modo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo em dois originais nos idiomas português, árabe e inglês. Em caso de qualquer divergência na interpretação do presente Acordo, o texto em inglês prevalecerá.

Feito em *BEIRUTE*, aos *14* dias de *dezembro* de 2018.

Pelo Governo da República Federativa do
Brasil



Ministro da Defesa
Joaquim Silva e Luna

Pelo Governo da República do Líbano



Ministro da Defesa
Yacoub Sarraf



PRIMEIRA SECRETARIA	
RECEBIDO Nesta Secretaria	
Em 23/8/19	às 14:30 horas
<i>[Assinatura]</i>	4.766
Nome legível	Ponto

09064.000021/2019-73

OFÍCIO Nº 301 /2019/CC/PR

Brasília, 20 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

MSE 370/2019

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Beirute, em 14 de dezembro de 2018.

Atenciosamente,

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 23 / 08 / 2019
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
<i>[Assinatura]</i>
Aparecida de Moura Andrade Chefe de Gabinete

P-826/

[Assinatura]
ONYX LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Secretaria-Geral da Mesa SPND 23/Ago/2019 17:10
Ponto: 424 Ass.:
Origen: LS sec

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000021/2019-73
Palácio do Planalto- 4º andar - Sala:426 - Telefone: 61-3411-1121

SEI nº



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 770, DE 2019

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Beirute, em 14 de dezembro de 2018.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1850741&filename=PDL-770-2019



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Beirute, em 14 de dezembro de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Beirute, em 14 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos, alterações ou instrumentos subsidiários que modifiquem ou complementem o referido Acordo e que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de novembro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.438/2021/SGM-P

Brasília, 10 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PDL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 770, de 2019 (Mensagem nº 370, de 2019, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Beirute, em 14 de dezembro de 2018”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 91477 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 770, de 2019, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Beirute, em 14 de dezembro de 2018.*



SF/22645.23362-19

Relator: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Vem para análise do Senado Federal o Projeto de Decreto Legislativo nº 770, de 2019 (Mensagem nº 370, de 2019, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Beirute, em 14 de dezembro de 2018”.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

A proposição, além de aprovar o texto, determina a já tradicional cláusula para resguardar os poderes do Congresso Nacional quanto à celebração de tratados:

Art. 1º



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos, alterações ou instrumentos subsidiários que modifiquem ou complementem o referido Acordo e que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

De acordo com a exposição de motivos subscrita pelo Ministro de Relações Exteriores e o da Defesa:

O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre Cooperação em Matéria de Defesa buscará promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à Defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico, aquisição de serviços e produtos de defesa, bem como na colaboração em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa. Além disso, propiciará o intercâmbio de conhecimentos e experiências adquiridas no campo operacional, a utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira e o compartilhamento de conhecimentos e experiências em ciência e tecnologia. Aprofundará, igualmente, a contribuição em operações internacionais de manutenção da paz, assim como a participação em ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares conjuntos e o intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos.

Conforme determina seu artigo 1, o Acordo possui como objetivos o desenvolvimento de cooperação em assuntos de defesa, em especial em pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de serviços e bens; o intercâmbio de conhecimentos e experiências no campo operacional, utilização de equipamentos, operações internacionais de manutenção de paz e nas áreas de ciência e tecnologia; participação em ações conjuntas de treinamento e instrução militar e exercícios militares conjuntos; colaboração quanto a sistemas e equipamentos no campo de defesa; e cooperação em outras áreas correlatas.

O artigo 2 dispõe que a cooperação envolverá visitas de delegações, aeronaves e navios; reuniões entre as instituições militares e intercâmbio de seus instrutores e alunos; participação em cursos e eventos de entidades militares e civis na área de defesa; atividades culturais e



SF/22645.23362-19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

desportivas; atividades relacionadas a serviços e equipamentos; e implementação e desenvolvimento de programas e projetos.

O artigo 3 determina que essas atividades de cooperação respeitarão os princípios das Nações Unidas e a soberania dos Estados. Já o artigo 4 detalha que cada Parte será responsável pelas despesas de seu pessoal, salvo acordo em contrário.

O artigo 5 versa sobre responsabilidade civil, evitando ações judiciais e assumindo o compromisso de arcar com perdas e danos eventualmente causados por membros da Parte.

Além disso, o artigo 6 resguarda o tratamento de informação classificada a ser trocada ou gerada no âmbito do presente acordo.

Os demais artigos são regras típicas de tratados, considerando protocolos adicionais, emendas, revisão e programas (artigo 7), solução de controvérsias por consultas e negociações diretas (artigo 8), entrada em vigor e duração, no caso de 5 (cinco) anos prorrogáveis (artigo 9) e denúncia (artigo 10).

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).



SF/22645.23362-19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Sobre o mérito, esse tratado, com dez (10) artigos, é um acordo-quadro na área da defesa, similar ao travado pelo Brasil com outros Países, sendo meritório e conveniente.

Em relação ao convívio bilateral na área de defesa, sempre bom lembrar que o Brasil participou, por quase uma década, da Força-Tarefa Marítima da Força Interina das Nações Unidas no Líbano (UNIFIL), implementada em 2006 a pedido do Governo do Líbano. Nessa missão, mais de cem mil navios foram interrogados. Além disso, participamos do desdobramento terrestre na missão da UNIFIL no sul do Líbano, a vigiar a Blue Line (linha entre Líbano e Israel).

Por todo o exposto, aconselhamos a aprovação desse tratado.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 770, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22645.23362-19

16

MENSAGEM Nº 368

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Infraestrutura, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo sobre Serviços Aéreos, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2018.

Brasília, 20 de agosto de 2019.



00001.004050/2019-74

EMI nº 00058/2019 MRE MINFRA



Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo sobre Serviços Aéreos, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2018, pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira, e pelo Embaixador de Luxemburgo no Brasil, Carlo Krieger.

2. O referido Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências da existência de marco legal estável para a operação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e de Luxemburgo, e para além desses. O Acordo está em conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil, estabelecida pelo Decreto nº 6780, de 18 de fevereiro de 2009.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Tarcísio Gomes de Freitas

É COPIA AUTÊNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Brasília 28 de FEB de 2019
[Assinatura]
Direção de Assuntos Internacionais

ACORDO

ENTRE

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

E

O GRÃO-DUCADO DE LUXEMBURGO

SOBRE

SERVIÇOS AÉREOS

Artigo 1	Definições
Artigo 2	Concessão de Direitos
Artigo 3	Designação e Autorização
Artigo 4	Negação, Revogação e Limitação de Autorização
Artigo 5	Aplicação de Leis e Regulamentos
Artigo 6	Reconhecimento de Certificados e Licenças
Artigo 7	Segurança Operacional
Artigo 8	Segurança da Aviação
Artigo 9	Direitos Alfandegários
Artigo 10	Capacidade
Artigo 11	Registro de Horários
Artigo 12	Preços
Artigo 13	Concorrência
Artigo 14	Representantes das Empresas Aéreas
Artigo 15	Oportunidades Comerciais
Artigo 16	Conversão de Divisas e Remessa de Receitas
Artigo 17	Arranjos Cooperativos
Artigo 18	Arrendamento de Aeronave
Artigo 19	Transporte Cargueiro Intermodal
Artigo 20	Tarifas Aeronáuticas
Artigo 21	Tributação de Combustível
Artigo 22	Estatísticas
Artigo 23	Consultas

Artigo 24 Solução de Controvérsias

Artigo 25 Modificação do Acordo

Artigo 26 Acordos Multilaterais

Artigo 27 Denúncia

Artigo 28 Registro na OACI

Artigo 29 Entrada em Vigor

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GRÃO-DUCADO DE LUXEMBURGO
SOBRE SERVIÇOS AÉREOS**

A República Federativa do Brasil

e

o Grão-ducação de Luxemburgo
doravante referidos como "Partes";

Sendo partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, em 7 de dezembro de 1944;

Desejando contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional;

Desejando concluir um acordo com o propósito de estabelecer serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além;

Desejando assegurar o mais alto grau de segurança operacional e segurança da aviação no transporte aéreo internacional;

Acordam o que se segue:

Artigo 1
Definições

Para os fins deste Acordo, a menos que o contexto exija de outra forma, o termo:

- a) "autoridades" significa, no caso da República Federativa do Brasil, a autoridade de aviação civil representada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, no caso do Grão-Ducado de Luxemburgo, o Ministro responsável pelo tema da aviação civil ou, em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa habilitada a exercer as funções agora exercidas pelas referidas autoridades;
- b) "serviços acordados" significa serviços aéreos regulares nas rotas especificadas no Anexo ao presente Acordo para o transporte de passageiros, carga e correio, separadamente ou em combinação;

- c) "Acordo" significa este Acordo, seu Anexo e quaisquer emendas decorrentes;
- d) "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, em sete de dezembro de 1944, e inclui quaisquer Anexos adotados de acordo com o Artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção, de acordo com os Artigos 90 e 94, na medida em que esses Anexos e emendas tenham sido adotadas ou ratificadas por ambas as Partes;
- e) "empresa aérea designada" significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada de acordo com o Artigo 3 deste Acordo;
- f) "preço" significa qualquer preço, tarifa ou encargo para o transporte de passageiros, bagagem e/ou carga, excluindo mala postal, no transporte aéreo, incluindo qualquer outro modal de transporte em conexão com aquele, cobrados pelas empresas aéreas, incluindo condições para a atividade e outras condições segundo as quais se aplicam estes preços, tarifas e encargos;
- g) "serviços aéreos", "serviço aéreo internacional", "empresa aérea" e "escala para fins não comerciais" têm os significados respectivamente a eles atribuídos no Artigo 96 da Convenção;
- h) "território" tem o significado a ele atribuído no Artigo 2º da Convenção.

Artigo 2 Concessão de Direitos

1. Cada Parte concede à outra Parte os seguintes direitos para a prestação de serviços aéreos internacionais pela empresa aérea designada pela outra Parte:

- a) sobrevoar o território da Parte que concede esses direitos, sem pousar;
- b) fazer escalas no referido território, para fins não comerciais;
- c) fazer escalas no referido território ao operar as rotas especificadas no Anexo, para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga ou mala postal, separadamente ou em combinação;
- d) Os direitos de outra forma especificados neste Acordo.

2. Nada previsto no Parágrafo 1 deste Artigo será considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte do direito de embarcar, no território da outra Parte, passageiros, carga e mala postal transportados mediante remuneração ou contratados e destinados a outro ponto no território dessa outra Parte.

Artigo 3 **Designação e Autorização**

1. Cada Parte terá o direito de designar, por escrito, à outra Parte uma ou mais companhias aéreas para operar os serviços acordados nas rotas especificadas e retirar ou alterar tais designações.
2. Quando do recebimento dessa designação e sem prejuízo do disposto no Artigo 4 do presente Acordo, as autoridades da outra Parte concederão sem demora à companhia aérea ou companhias aéreas designadas as autorizações adequadas para explorar os serviços acordados para os quais a companhia aérea foi designada.
3. Após o recebimento de tais autorizações, a empresa aérea poderá começar a qualquer momento a operar os serviços acordados, no todo ou em parte, desde que a empresa aérea cumpra as disposições aplicáveis deste Acordo.

Artigo 4 **Negação, Revogação e Limitação de Autorização**

1. As autoridades da República Federativa do Brasil terão o direito de negar a autorização referida no Artigo 3 deste Acordo com relação a uma empresa aérea designada pelo Grão-Ducado de Luxemburgo, de revogar ou de suspender tais autorizações ou de impor condições, temporária ou permanentemente, no caso de:
 - a) a empresa aérea designada não esteja estabelecida no território do Grão-Ducado de Luxemburgo ao abrigo do tratado que institui a União Europeia ou não tenha uma Licença de Operação válida em conformidade com a legislação da União Europeia; ou
 - b) o controle regulatório efetivo da companhia aérea não seja exercido ou mantido pelo Estado-Membro da União Europeia responsável pela emissão do seu Certificado de Operador Aéreo ou a autoridade relevante não esteja claramente identificada na designação; ou
 - c) a empresa aérea já esteja autorizada a operar sob um acordo bilateral entre a República Federativa do Brasil e outro Estado-Membro da União Europeia e a República Federativa do Brasil demonstre que, ao exercer direitos de tráfego sob esse Acordo em uma rota que inclua um ponto nesse outro Estado-Membro da União Europeia, a empresa aérea contornaria restrições aos direitos de tráfego impostas pelo Acordo bilateral entre a República Federativa do Brasil e esse outro Estado-Membro da União Europeia; ou
 - d) a empresa aérea detenha um Certificado de Operador Aéreo emitido por outro Estado-Membro da União Europeia e não exista nenhum acordo bilateral sobre

serviços aéreos entre a República Federativa do Brasil e esse Estado-Membro da União Europeia, e que esse Estado-Membro da União Europeia tenha negado direitos de tráfego a uma empresa ou empresas aéreas designadas pela República Federativa do Brasil; ou

e) a empresa aérea não cumpra as leis e regulamentos da República Federativa do Brasil; ou

f) a empresa aérea de outro modo não opere de acordo com as condições prescritas neste Acordo.

2. As autoridades do Grão-Ducado de Luxemburgo terão o direito de negar a autorização referida no Artigo 3 deste Acordo com relação a uma empresa aérea designada pela República Federativa do Brasil, de revogar ou de suspender tais autorizações ou de impor condições, temporária ou permanentemente, desde que:

a) a empresa aérea não esteja estabelecida no território da República Federativa do Brasil e não tenha uma Licença de Operação válida concedida pelas autoridades da República Federativa do Brasil; ou

b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea não seja exercido ou mantido pelas autoridades da República Federativa do Brasil; ou

c) a empresa aérea não cumpra as leis e regulamentos do Grão-Ducado de Luxemburgo; ou

d) a empresa aérea de outro modo não opere de acordo com as condições prescritas neste Acordo.

3. A menos que uma ação imediata seja essencial para impedir a violação das leis e regulamentos acima mencionados, os direitos enumerados nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo serão exercidos somente após consultas com as autoridades da outra Parte, em conformidade com o Artigo 23 deste Acordo.

Artigo 5

Aplicação de Leis e Regulamentos

1. As leis, os regulamentos e os procedimentos de uma Parte que regem a entrada, a permanência e a saída de seu território de aeronaves em operação de serviços aéreos internacionais ou na operação e navegação de tais aeronaves deverão ser cumpridas pela empresa ou empresas aéreas da outra Parte no momento da entrada, da saída e da permanência no referido território.

2. As leis, os regulamentos de uma Parte com relação a entrada, desembaraço, trânsito, imigração, passaportes, alfândega, moeda e saúde e quarentena deverão ser cumpridos pela empresa ou empresas aéreas da outra Parte e por ou em nome de suas tripulações, carga e correio, em trânsito, na admissão, na saída e na permanência no território dessa Parte.

3. Nenhuma Parte dará preferência às suas empresas aéreas ou a qualquer outra empresa aérea em relação às empresas aéreas da outra Parte, em operação de transporte aéreo internacional similar, na aplicação de seus regulamentos de alfândega, imigração, quarentena e regulamentos similares.

4. Passageiros, bagagem e carga em trânsito direto pelo território de uma das Partes, e sem deixar a área do aeroporto reservada para este propósito, serão sujeitos apenas a um controle simplificado. Bagagem e carga em trânsito direto estarão isentas de taxas alfandegárias e de outros impostos similares.

Artigo 6

Reconhecimento de Certificados e Licenças

1. Certificados de aeronavegabilidade, certificados de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte com o objetivo de operar os serviços acordados nas rotas especificadas no Anexo, desde que os requisitos sob os quais tais certificados e licenças foram emitidos ou convalidados sejam iguais ou superiores aos requisitos mínimos estabelecidos segundo a Convenção.

2. Se os privilégios ou as condições das licenças ou certificados mencionados no parágrafo 1 anterior, emitidos pelas autoridades aeronáuticas de uma Parte para qualquer pessoa ou empresa aérea designada ou relativos a uma aeronave utilizada na operação dos serviços acordados, permitirem uma diferença dos requisitos mínimos estabelecidos pela Convenção, e que tal diferença tenha sido notificada à Organização de Aviação Civil Internacional, a outra Parte pode pedir que se realizem consultas entre as autoridades aeronáuticas a fim de esclarecer a prática em questão.

3. Cada Parte, todavia, reserva-se o direito de recusar-se a reconhecer, para o objetivo de sobrevoos em seu território, certificados de habilitação e licenças concedidas aos seus nacionais pela outra Parte.

Artigo 7

Segurança Operacional

1. Cada Parte poderá solicitar, a qualquer momento, a realização de consultas sobre as normas de segurança operacional aplicadas pela outra Parte nos aspectos relacionados com as instalações aeronáuticas, tripulações de voo, aeronaves e operações de empresas aéreas designadas. Se, depois de realizadas tais consultas, uma Parte chegar à conclusão de que a outra Parte não mantém e administra de maneira efetiva os padrões e requisitos de segurança operacional nessas

áreas, que sejam, pelo menos, iguais aos padrões mínimos que podem ser estabelecidas em conformidade com a Convenção, a outra Parte será notificada dessas conclusões e da necessidade de se conformar com esses padrões mínimos. A outra Parte, então, deverá tomar as medidas corretivas apropriadas. Cada Parte reserva-se o direito de negar, de revogar ou de limitar a autorização de operações ou a permissão técnica de uma empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte, no caso de a outra Parte não tomar as medidas apropriadas dentro de um período de tempo acordado.

2. Sempre que o Grão-Ducado de Luxemburgo tenha designado uma empresa aérea cujo controle regulatório seja exercido e mantido por outro Estado-Membro da União Europeia, os direitos da República Federativa do Brasil ao abrigo das disposições de segurança operacional do acordo entre o Grão-Ducado de Luxemburgo e a República Federativa do Brasil aplicar-se-ão igualmente em relação a adoção, exercício ou manutenção de normas de segurança operacional por esse outro Estado-Membro da União Europeia e com respeito à autorização de operação dessa empresa aérea.

3. De acordo com o Artigo 16 da Convenção, fica também acordado que qualquer aeronave operada por ou em nome de uma empresa aérea de uma Parte, que preste serviço para ou do território da outra Parte, poderá, quando se encontrar no território da outra Parte, ser objeto de uma inspeção pelos representantes autorizados da outra Parte, desde que isto não cause demoras desnecessárias à operação da aeronave. Não obstante as obrigações mencionadas no Artigo 33 da Convenção, o objetivo desta inspeção é verificar a validade da documentação pertinente da aeronave, as licenças de sua tripulação e se o equipamento e a condição da aeronave estão em conformidade com as normas estabelecidas à época, de acordo com a Convenção.

4. Quando uma ação urgente for essencial para assegurar a segurança da operação de uma empresa aérea, cada Parte reserva-se o direito de suspender ou de modificar imediatamente a autorização de operação de uma ou mais empresas aéreas da outra Parte.

5. Qualquer medida tomada por uma Parte de acordo com o parágrafo 4 acima será encerrada tão logo deixem de existir os motivos que levaram à adoção de tal medida.

6. Com referência ao parágrafo 1 acima, se for constatado que uma Parte continua a não cumprir as normas da OACI, depois de transcorrido o prazo acordado, o Secretário-Geral da OACI será disso notificado. Esse último também será comunicado após a solução satisfatória de tal situação.

Artigo 8 **Segurança da Aviação**

1. Em conformidade com seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes reafirmam que sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes atuarão, em particular, segundo as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão ao Apoderamento

Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia em 16 de dezembro de 1970, da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971, seu Protocolo Suplementar para Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional de 24 de fevereiro de 1988, bem como qualquer outra convenção ou protocolo sobre segurança da aviação civil, aos quais ambas as Partes venham a aderir.

2. As Partes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. As Partes atuarão em conformidade com as disposições de segurança da aviação e com os requisitos técnicos estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional e designados como Anexos à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, na medida em que tais disposições e requisitos de segurança da aviação sejam aplicáveis às Partes; deverão exigir que os operadores de aeronaves que fazem parte de seu registro ou os operadores de aeronaves estabelecidos em seu território atuem em conformidade com as disposições sobre segurança da aviação. Cada Parte notificará a outra Parte de toda diferença entre seus regulamentos e métodos nacionais e as normas de segurança da aviação dos Anexos. Qualquer das Partes poderá solicitar, a qualquer tempo, a imediata realização de consultas com a outra Parte para discutir sobre tais diferenças.

4. Cada Parte concorda que de tais operadores de aeronaves pode ser exigido que observem as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 acima e exigidas pela outra Parte para entrada, saída, ou permanência no território da outra Parte. Cada Parte assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger as aeronaves e para inspecionar passageiros, tripulações, bagagens de mão, bagagens, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte, também, considerará de modo favorável toda solicitação da outra Parte, com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica. Nesse caso, tais medidas devem ser discutidas em detalhes e seu custo deve ser considerado e compartilhado por ambas as Partes.

5. Quando ocorrer um incidente, ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronave civil, ou outros atos ilícitos contra a segurança de tal aeronave, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes prestarão assistência mútua por meio de facilitação das comunicações e de outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

6. Cada Parte terá o direito, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à notificação, de que suas autoridades aeronáuticas efetuem uma avaliação, no território da outra Parte, das medidas de segurança sendo ou a serem aplicadas pelos operadores de aeronaves em relação aos voos que chegam procedentes do território da primeira Parte ou que sigam para esse território. Os entendimentos administrativos para a realização de tais avaliações serão feitos entre as autoridades aeronáuticas e implementados sem demora a fim de se assegurar que as avaliações se realizem de maneira expedita.

7. Quando uma Parte tiver motivos razoáveis para acreditar que a outra Parte não cumpre as disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá solicitar a realização de consultas. Tais consultas começarão dentro dos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento de tal solicitação de qualquer das Partes. No caso de não se chegar a um acordo satisfatório dentro dos 15 (quinze) dias a partir do começo das consultas, isto constituirá motivo para negar, revogar, suspender ou impor condições sobre as autorizações da empresa aérea ou empresas aéreas designadas pela outra Parte. Quando justificada por uma emergência ou para impedir que continue o descumprimento das disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá adotar medidas temporárias, a qualquer momento.

Artigo 9 **Direitos Alfandegários**

1. Cada Parte, com base na reciprocidade, isentará uma ou mais empresas aéreas designada da outra Parte, no maior grau possível, em conformidade com sua legislação nacional, de restrições sobre importações, direitos alfandegários, impostos indiretos, taxas de inspeção e outras taxas e gravames nacionais que não se baseiem no custo dos serviços proporcionados na chegada, sobre aeronaves, combustíveis, lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, peças sobressalentes, incluindo motores, equipamento de uso normal dessas aeronaves, provisões de bordo, incluindo bebidas alcoólicas, tabaco e outros produtos destinados à venda a passageiros em quantidades limitadas durante o voo e outros itens, tais como bilhetes, conhecimentos aéreos, qualquer material impresso com o símbolo da empresa aérea e material publicitário comum distribuído gratuitamente pela empresa aérea designada, destinados ou usados exclusivamente na operação ou manutenção das aeronaves da empresa ou empresas aéreas designadas dessa outra Parte que opere os serviços acordados.

2. As isenções previstas neste Artigo serão aplicadas aos produtos referidos no parágrafo 1 deste Artigo:

- a) introduzidos no território de uma Parte por ou sob a responsabilidade da empresa aérea designada pela outra Parte;
- b) mantidos a bordo das aeronaves da empresa ou empresas aéreas designadas de uma Parte, na chegada ou na saída do território da outra Parte;
- c) levados a bordo das aeronaves da empresa ou empresas aéreas designadas de uma Parte ao território da outra Parte e com o objetivo de serem usados na operação dos serviços acordados.

sejam ou não tais produtos utilizados ou consumidos totalmente dentro do território da Parte que outorga a isenção, sob a condição de que sua propriedade não seja transferida no território de tal Parte.

3. O equipamento de bordo de uso regular, bem como os materiais e suprimentos normalmente mantidos a bordo das aeronaves de uma ou mais empresas aéreas designadas de

qualquer das Partes, somente poderá ser descarregado no território da outra Parte com a autorização das autoridades alfandegárias de tal território. Nesse caso, tais itens poderão ser colocados sob a supervisão das mencionadas autoridades até que sejam reexportados ou se lhes dê outro destino, conforme os regulamentos alfandegários.

Artigo 10 Capacidade

1. Cada Parte permitirá que cada empresa aérea designada determine a frequência e a capacidade dos serviços de transporte aéreo internacional a ser ofertada, baseando-se em considerações comerciais próprias do mercado.
2. Nenhuma Parte limitará unilateralmente o volume de tráfego, frequência ou regularidade dos serviços ou o tipo ou tipos de aeronaves operadas pelas empresas aéreas designadas da outra Parte, exceto por exigências de natureza alfandegária, técnica, operacional ou razões ambientais sob condições uniformes consistentes com o Artigo 15 da Convenção.

Artigo 11 Registro de Horários

A empresa aérea designada de cada Parte deverá cumprir o regulamento para registro de seus programas de voos junto às autoridades aeronáuticas da outra Parte, bem como para qualquer modificação desses programas.

Artigo 12 Preços

1. Os preços cobrados pelos serviços operados com base neste Acordo poderão ser estabelecidos livremente pelas empresas aéreas, sem estar sujeitos a aprovação.
2. Cada Parte pode requerer notificação ou registro junto às autoridades, pelas empresas aéreas designadas, dos preços do transporte originados em seu território.

Artigo 13 Concorrência

1. As Partes deverão informar-se mutuamente, quando solicitadas, sobre suas leis, políticas e práticas concorrenciais ou suas modificações, bem como quaisquer objetivos específicos a elas relacionados, capazes de afetar a operação de serviços de transporte aéreo abrangidos por este Acordo e deverão identificar as autoridades responsáveis por sua implementação.

2. As Partes deverão notificar-se mutuamente sempre que considerarem que pode haver incompatibilidade entre a aplicação de suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência e as matérias relacionadas à aplicação deste Acordo.

Artigo 14

Representantes das Empresas Aéreas

1. As empresas aéreas designadas de uma Parte poderão, com base em reciprocidade, trazer e manter no território da outra Parte, seus representantes e o pessoal comercial, operacional e técnico necessário à operação dos serviços acordados.
2. Essas necessidades de pessoal podem, a critério da empresa ou empresas aéreas designadas de uma Parte, ser satisfeitas com pessoal próprio ou com uso de serviços de qualquer outra organização, companhia ou empresa aérea que opere no território da outra Parte e autorizadas a prestar esses serviços no território dessa outra Parte.
3. Os representantes e funcionários estarão sujeitos às leis e regulamentos em vigor da outra Parte e, de acordo com tais leis e regulamentos, cada Parte concederá, com base na reciprocidade e com o mínimo de atraso, as condições de emprego necessárias, autorizações, vistos de visitantes ou outros documentos semelhantes aos representantes e funcionários referidos no parágrafo 1 deste Artigo e facilitará e agilizará a exigência de autorizações de emprego para pessoal que exerça determinadas funções temporárias que não excedam 90 (noventa) dias.

Artigo 15

Oportunidades Comerciais

Cada empresa aérea designada terá o direito de exercer a venda de transporte aéreo no território da outra Parte diretamente e, a seu critério, por meio de seus agentes, incluindo o direito de estabelecer escritórios, tanto como empresa operadora como não operadora. Cada empresa aérea designada terá o direito de vender serviços de transporte na moeda desse território ou, no limite permitido pela legislação nacional, em moedas livremente conversíveis de outros países, e, no mesmo limite, qualquer pessoa poderá livremente adquirir tais serviços de transporte em moedas aceitas para venda por essa empresa aérea.

Artigo 16

Conversão de Divisas e Remessa de Receitas

1. Cada Parte permitirá à empresa ou às empresas aéreas da outra Parte converter e remeter para o exterior, a pedido, todas as receitas locais provenientes da venda de serviços de transporte aéreo que excedam as quantias desembolsadas localmente, com conversão e remessa permitidas prontamente à taxa de câmbio aplicável.

2. A conversão e a remessa de tais receitas serão permitidas em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis e não estarão sujeitas a quaisquer encargos administrativos ou cambiais, exceto aqueles normalmente cobrados pelos bancos para a execução de tais conversão e remessa.

3. O disposto neste Artigo não desobriga as empresas aéreas de ambas as Partes do pagamento de impostos, taxas e contribuições a que estejam sujeitas.

4. Caso exista um acordo especial entre as Partes para evitar a dupla tributação ou um acordo especial que regule a transferência de fundos entre as Partes, tais acordos prevalecerão.

Artigo 17

Arranjos Cooperativos

1. As empresas aéreas designadas de cada Parte que detenham as autorizações necessárias para operar os serviços aéreos acordados terão o direito de operar e/ou oferecer os serviços acordados nas rotas especificadas ou em qualquer uma das seções dessas rotas por meio de diferentes acordos de cooperação, tais como compartilhamento de código, bloqueio de espaço, "joint venture" ou outras formas de cooperação com:

- a) uma ou mais empresas aéreas da mesma Parte;
- b) uma ou mais empresas aéreas da outra Parte; ou
- c) uma ou mais empresas aéreas de terceiros países,

desde que tais transportadoras possuam a devida autorização para operar as rotas e segmentos em questão e operem de acordo com os direitos concedidos deste Acordo.

2. As frequências utilizadas nos acordos de código compartilhado serão alocadas da capacidade da Parte que designa a empresa aérea operadora.

3. As Partes concordam em tomar as medidas necessárias para assegurar que os consumidores sejam plenamente informados e protegidos em relação aos voos em código compartilhado que operam para ou a partir do seu território e que, no mínimo, os passageiros recebam as informações necessárias, das seguintes maneiras:

- a) no momento da reserva;
- b) por escrito, no próprio bilhete e/ou (se não for possível), no documento de itinerário que acompanha o bilhete ou em qualquer outro documento que substitua o bilhete, tal como uma confirmação por escrito, incluindo informações sobre quem contatar em caso de um problema e uma indicação clara de qual empresa aérea é responsável em caso de dano ou acidente; e

c) oralmente pela equipe de solo da empresa aérea, em todos os estágios da viagem.

4. Acordos de código compartilhado poderão estar sujeitos a autorização prévia das autoridades competentes, antes da implementação.

Artigo 18

Arrendamento de Aeronaves

1. Qualquer das Partes poderá impedir a utilização de aeronaves arrendadas para serviços ao abrigo deste Acordo que não cumpram os artigos 7 e 8.

2. Sujeitas ao parágrafo 1 acima, as empresas aéreas designadas de cada Parte poderão operar serviços sob este Acordo com a utilização de aeronaves arrendadas, incluindo aeronaves arrendadas por hora, que atendam aos requisitos aplicáveis de segurança operacional e segurança da aviação.

Artigo 19

Transporte Cargueiro Intermodal

1. De acordo com os direitos do Acordo e com relação ao transporte aéreo internacional, será permitido às empresas aéreas designadas de cada Parte realizarem quaisquer serviços de transporte, no território da outra Parte, sob seu nome, por meio de acordos de cooperação com as prestadoras de serviços de transporte de superfície que detenham a autoridade adequada para fornecer esse transporte de superfície de e para qualquer ponto nos territórios das Partes ou em terceiros países.

2. Os provedores de transporte de superfície não estarão sujeitos às leis e aos regulamentos que regem o transporte aéreo com base exclusivamente no fato de que tal transporte de superfície seja mantido por uma empresa aérea em seu nome. Tais serviços intermodais poderão ser oferecidos por um preço único para o transporte aéreo e de superfície combinados, desde que os expedidores sejam informados dos fatos relativos a tal transporte.

Artigo 20

Tarifas Aeronáuticas

1. As taxas e outros encargos para o uso de cada aeroporto, incluindo suas instalações, serviços técnicos e outras facilidades, bem como quaisquer encargos para o uso de instalações de navegação aérea, instalações de comunicação e serviços, serão feitos de acordo com as taxas e tarifas estabelecidas por cada Parte.

2. A empresa ou empresas aéreas designadas de uma Parte não pagarão taxas mais altas do que as impostas à empresa ou às empresas aéreas designadas da outra Parte e/ou a quaisquer outras empresas aéreas estrangeiras que operem serviços internacionais similares, para o uso de instalações e serviços da Parte.

Artigo 21

Tributação de Combustível

Nada no presente Acordo impedirá que cada Parte imponha, de forma não discriminatória, taxas, grâvames, obrigações, impostos ou encargos sobre o combustível fornecido em seu território para uso em uma aeronave de uma empresa aérea designada da outra Parte que opere entre dois pontos no território da República Federativa do Brasil ou pontos no Grão-Ducado de Luxemburgo e outro Estado-Membro da União Europeia.

Artigo 22

Estatísticas

As autoridades aeronáuticas de cada Parte proporcionarão ou farão com que suas empresas aéreas designadas proporcionem às autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido, estatísticas periódicas ou outras estatísticas que possam ser razoavelmente requeridas.

Artigo 23

Consultas

1. Em um espírito de estreita cooperação, as autoridades das Partes realizarão consultas mútuas periodicamente, com vistas a assegurar a implementação e o cumprimento satisfatório das disposições do presente Acordo e do seu Anexo, bem como realizarão consultas, quando necessárias para providenciar a sua modificação.
2. Qualquer Parte poderá solicitar consultas, que poderão ser por meio de discussão ou por correspondência e começarão dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento da solicitação, a menos que ambas as Partes concordem com uma prorrogação desse período.

Artigo 24

Solução de Controvérsias

1. Diante de qualquer disputa que surja entre as Partes relativa à interpretação ou à aplicação deste Acordo, exceto aquela que possa surgir decorrente dos Artigos 7 e 8, as autoridades de ambas as Partes deverão, em primeiro lugar, procurar resolvê-la por meio de consultas e de negociações.

2. Caso as Partes não cheguem a um acordo por meio de negociação, a controvérsia será solucionada pela via diplomática.

Artigo 25

Modificação do Acordo

1. Se qualquer das Partes considerar desejável modificar qualquer disposição deste Acordo, poderá solicitar consultas com a outra Parte. Tais consultas, que podem ser entre as autoridades e que podem ser por discussão ou por correspondência, começarão dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data de recebimento da solicitação, a menos que ambas as Partes concordem com uma prorrogação desse período.
2. Qualquer emenda a este Acordo, acordada entre as Partes, entrará em vigor em data a ser determinada por troca de notas diplomáticas, indicando que todos os procedimentos internos necessários foram completados por ambas as Partes.
3. Qualquer emenda aos Anexos poderá ser feita por acordo escrito entre as autoridades aeronáuticas das Partes e entrará em vigor, quando confirmada por uma troca de notas diplomáticas.

Artigo 26

Acordos Multilaterais

1. O presente Acordo e o seu Anexo serão emendados de modo a estar em conformidade com qualquer convenção multilateral que possa tornar-se vinculativa para ambas as Partes.
2. No caso de ambas as Partes tornarem-se partes em uma convenção multilateral que contenha disposições menos favoráveis, deverão consultar-se para determinar se este Acordo e seu Anexo devem ser revisados para levar em conta a referida convenção multilateral.

Artigo 27

Denúncia

Qualquer Parte pode, a qualquer momento, notificar, por escrito, por via diplomática, a outra Parte da sua decisão de denunciar o presente Acordo; tal notificação será comunicada simultaneamente à Organização da Aviação Civil Internacional. O Acordo estará extinto 12 (doze) meses após a data de recebimento da notificação pela outra Parte, a menos que o aviso da denúncia seja retirado por acordo antes do término desse período. Na ausência de confirmação de recebimento pela outra Parte, a notificação será considerada como recebida 14 (catorze) dias após o recebimento da notificação pela Organização da Aviação Civil Internacional.

ANEXO
Quadro de Rotas

a) Rotas a serem operadas por empresa ou empresas aéreas designadas do Brasil:

Pontos aquém - Pontos no Brasil - Pontos intermediários - Luxemburgo - Pontos além

b) Rotas a serem operadas por empresa ou empresas aéreas designadas de Luxemburgo:

Pontos aquém - Luxemburgo - Pontos intermediários - Pontos no Brasil - Pontos além

1. As empresas aéreas de ambas as Partes podem exercer direitos de tráfego de 5ª liberdade em quaisquer pontos intermediários e além.
2. A empresa ou empresas aéreas designadas de cada Parte poderão, em qualquer ou em todos os voos, omitir escalas em qualquer um dos pontos nas rotas especificadas acima, e podem servi-los em qualquer ordem, desde que os serviços nessas rotas comecem ou terminem no território da Parte que designa a empresa ou empresas aéreas.

Artigo 28
Registro na OACI

Este Acordo e qualquer emenda a ele deverão ser registrados na Organização da Aviação Civil Internacional pela Parte em cujo território este Acordo foi assinado.

Artigo 29
Entrada em Vigor

O presente Acordo será aprovado de acordo com os requisitos constitucionais de cada Parte e entrará em vigor na data da troca de notas diplomáticas que confirme a conclusão de todos os procedimentos constitucionais exigidos por cada Parte para a entrada em vigor do presente Acordo.

Em testemunho de que os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, no dia 22 de novembro de 2018, em duplicata em português, em francês e em inglês, todos os três textos autênticos. Em caso de divergência de interpretação deste Acordo, o texto em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PELO GRÃO-DUCADO DE LUXEMBURGO


Aloysio Nunes Ferreira
Ministro das Relações Exteriores


Carlo Krieger
Embaixador do Grão-Ducado de
Luxemburgo em Brasília

PRIMEIRA SECRETARIA	
RECEBIDO Nesta Secretaria	
Em 23 / 8 / 19 às 14:30 horas	
<i>[Assinatura]</i>	4.266
Nome legível	Ponto

00001.004050/2019-74

OFÍCIO Nº 299 /2019/CC/PR

Brasília, 20 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

MSC 368/2019

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo sobre Serviços Aéreos, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2018.

Atenciosamente,

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 23 / 08 / 2019
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
<i>[Assinatura]</i>
Aparecida de Moura Andrade Chefe de Gabinete

P-8261

ONYX LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Secretaria-Geral da Mesa SEMO 23/Ago/2019 17:09
Ponto: 3124 Ass.: 0
Origem: LS&C

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.004050/2019-74

SEI nº

Palácio do Planalto- 4º andar - Sala:426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 Brasília/DF- <http://www.planalto.gov.br>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 146, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo sobre Serviços Aéreos, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2018.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Documentação complementar](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1985181&filename=PDL-146-2021



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo sobre Serviços Aéreos, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo sobre Serviços Aéreos, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de setembro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.227/2021/SGM-P

Brasília, 30 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PDL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 146, de 2021 (Mensagem nº 368, de 2019, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo sobre Serviços Aéreos, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2018”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 91079 - 2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 146, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, *que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo sobre Serviços Aéreos, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2018.*

RELATOR: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 146, de 2021, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 368, de 20 de agosto de 2019, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo sobre Serviços Aéreos, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2018.

A exposição de motivos interministerial (EMI nº 00058/2019 MRE MINFRA, de 4 de julho de 2019), subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e dos Transportes, Portos e Aviação Civil, destaca, de início, que os mencionados Ministérios negociaram o tratado em conjunto com a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

O documento esclarece, por igual, que o Acordo *tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências da existência de marco legal estável para a operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e de Luxemburgo.* O texto ministerial registra, ainda, que o referido ato internacional está em conformidade com a Política



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Nacional de Aviação Civil, estabelecida por meio do Decreto nº 6.780, de 2009.

O ato internacional em apreço é composto de preâmbulo, 29 artigos e um Anexo (Quadro de Rotas). O discurso preambular consigna a vontade das Partes de contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional. O Artigo 1 cuida das definições e estabelece, entre outras, que o termo “autoridade aeronáutica” significa, para o Brasil, a ANAC.

A concessão de direitos (p. ex.: sobrevoo sem pouso; fazer escalas no território da outra Parte para fins não comerciais) está contemplada no Artigo 2, que também determina que nenhum de seus dispositivos será considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte do direito de embarcar, no território da outra Parte, passageiros, bagagem, carga e mala postal, mediante remuneração ou contratados e destinados a outro ponto no território dessa outra Parte.

Na sequência, o Artigo 3 versa sobre designação e autorização. Nesse sentido, cada signatário terá o direito de designar, por escrito, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados, bem como de revogar ou alterar tal designação. O dispositivo seguinte versa sobre negação, revogação e limitação de autorização (Artigo 4). O Artigo 5, por sua vez, dispõe sobre aplicação de leis relativas à entrada, permanência e saída, de um território, de aeronave engajada em operação de serviços aéreos internacionais, ou a operação e navegação de tal aeronave enquanto em seu território.

O Artigo 6 cuida do reconhecimento de certificados de aeronavegabilidade, de habilitação e de licenças. Da segurança operacional se ocupa o Artigo 7, que aponta a Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago), de 1944, celebrada no âmbito da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), como parâmetro na matéria.

Já sobre segurança da aviação versa o Artigo 8; nele, as Partes reafirmam sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita e informam que atuarão em conformidade com o direito internacional e, de modo específico, com as convenções internacionais que elenca (Artigo 8, 1), bem assim com as disposições sobre segurança da aviação e as práticas recomendadas apropriadas, estabelecidas pela OACI.

No ponto em que aborda os direitos alfandegários (Artigo 9), o Acordo estabelece que cada Parte, com base na reciprocidade de tratamento, isentará de



SF/22596.01388-76



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

impostos, taxas e outros gravames, uma empresa aérea designada da outra Parte, no maior grau possível em conformidade com sua legislação nacional. O Artigo 10 estipula, sobre capacidade dos serviços – volume, frequência e regularidade – a ser ofertada. Adiante, o Artigo 11 versa sobre o registro de horários.

Já o Artigo 12 dispõe sobre preços cobrados, a ser livremente estabelecido pelas empresas, sem necessidade de aprovação. A concorrência está disciplinada no Artigo 13. O Artigo 14 trata dos representantes das empresas aéreas. Os Artigos 15 e 16 tratam, respectivamente, das oportunidades comerciais e da conversão de divisas e remessa de receitas. Na sequência, o Acordo cuida dos arranjos cooperativos (Artigo 17); do arrendamento de aeronaves (Artigo 18); do transporte cargueiro intermodal (Artigo 19); das tarifas aeronáuticas (Artigo 20); da tributação de combustível (Artigo 21); e das estatísticas (Artigo 22).

Os demais dispositivos aludem à possibilidade de consultas entre as Partes (Artigo 23); à solução de controvérsias (Artigo 24); à perspectiva de eventual modificação do acordado, cumpridos os procedimentos internos necessários para tanto (Artigo 25); à possibilidade de acordos multilaterais posteriores (Artigo 26); à possibilidade de denúncia, que operará efeitos um ano após a data do recebimento da notificação (Artigo 27); ao registro junto à OACI (Artigo 28); e à sua entrada em vigor (Artigo 29).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

No tocante ao tratado, inexistem defeitos quanto à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ainda em relação ao texto constitucional, o tratado em análise enquadra-se no comando que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

No mérito, o Acordo busca aperfeiçoar a estrutura jurídica atinente aos serviços de transporte aéreo entre Brasil e Luxemburgo. Nesse sentido, importa registrar que os maiores favorecidos serão os usuários do transporte por aeronaves de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

passageiros, bagagem, carga e mala postal. Esse quadro há de beneficiar, por igual, economia, o comércio e o turismo em prol de ambos os países.

Por fim, verifica-se que o ato internacional em apreciação guarda semelhança com tratados de idêntica natureza que nos vinculam a outras soberanias está em conformidade com as melhores práticas preconizadas pela OACI.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 146, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

15 de Novembro
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
de 1889



SF/22596.01388-76

17

MENSAGEM Nº 675

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017.

Brasília, 11 de dezembro de 2019.



09064.000106/2017-90.

EMI nº 00229/2019 MRE ME



Brasília, 1 de Outubro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, no dia 11 de maio de 2017.

2. No contexto do crescente fluxo internacional de trabalhadores e da recente transformação do Brasil em país de origem de emigrantes - sem prejuízo do papel de acolhida, que desempenha desde fins do século XIX -, tornam-se ainda mais relevantes as iniciativas destinadas a proteger os trabalhadores brasileiros no exterior e oferecer essa mesma proteção aos estrangeiros radicados em nosso país.
3. Além de garantir aos trabalhadores de cada país residentes no território do outro o acesso ao sistema de Previdência local, o instrumento em apreço aproxima e intensifica as relações bilaterais na medida em que institui mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e de Moçambique.
4. A comunidade brasileira em Moçambique é composta por profissionais ligados a companhias brasileiras, missionários e nacionais e seus descendentes que emigraram para aquele país ainda na década de 1970.
5. Negociado pelos ministérios responsáveis pela Seguridade Social com o apoio das Chancelarias dos dois países, o referido Acordo foi firmado com o objetivo principal de permitir aos trabalhadores que contribuíram com os dois sistemas somarem os períodos de contribuição para o fim de atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do Acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (pro rata temporis).

6. Trata-se, portanto, de instrumento que objetiva corrigir situação de injustiça, qual seja, a perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria.

7. O instrumento institui ainda, no que concerne ao acesso aos sistemas previdenciários, o princípio da igualdade de tratamento entre cidadãos brasileiros e moçambicanos, que veda a esses sistemas o estabelecimento de qualquer espécie de discriminação ou favorecimento baseado na nacionalidade. Trata-se, portanto, de cláusula que favorece a ampliação da cidadania e a integração dos trabalhadores emigrados.

8. O processamento e o controle dos pedidos deverão ser feitos de forma coordenada pelas instituições que gerem os respectivos sistemas. Essa cooperação será regulada por Regulamento Administrativo, instrumento adicional elaborado com a participação dessas duas instituições.

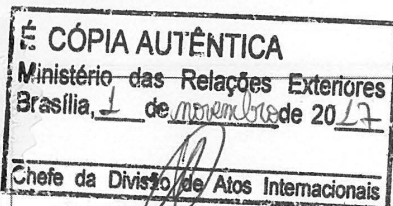
9. No que concerne à vigência, o Artigo 29 estabelece que o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno das Partes Contratantes necessários para seu efeito. O Artigo 28 determina que o tempo de contribuição cumprido antes da data de vigência do Acordo será levado em consideração para a determinação do direito às prestações reconhecidas no âmbito do Acordo.

10. O instrumento poderá ser denunciado mediante notificação por via diplomática, produzindo-se o término do Acordo uma vez decorridos 12 (doze) meses contados a partir da data da notificação da denúncia. No caso de término da vigência do Acordo, suas disposições continuarão sendo aplicadas relativamente aos direitos adquiridos sob seu âmbito, ainda que não tenham sido requeridos.

11. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes



**ACORDO DE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE A
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

A República Federativa do Brasil

e

a República de Moçambique,
doravante denominadas Partes Contratantes

Imbuídas do desejo de estabelecer normas que regulem as relações entre os países em
matéria de Segurança Social,

Deicdem celebrar o presente Acordo de Segurança Social nos seguintes termos:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º
Definições**

1. Os termos que se seguem têm, para os efeitos da aplicação do Acordo, os seguintes significados:

a) “Partes Contratantes” ou “Partes”: a República de Moçambique e a República Federativa do Brasil;

b) “Legislação”: leis, regulamentos e demais atos normativos pertinentes ao campo de incidência material do Acordo, tal como definido no Artigo 2º do presente Acordo;

c) “Autoridade Competente”: na República de Moçambique, o Ministro que superintende a área da Segurança Social; na República Federativa do Brasil, o Ministro de Estado da Fazenda;

d) “Instituição Competente”: em relação a Moçambique, o Instituto Nacional de Segurança Social (INSS) e em relação ao Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

e) **“Organismo de Ligação”**: os Órgãos como tal definidos pela Instituição Competente;

f) **“Trabalhador”**: toda a pessoa que exerça ou tenha exercido uma atividade remunerada por conta de outrem ou por conta própria, sujeita à legislação referida no Artigo 2º do presente Acordo;

g) **“Tempo de contribuição”**: qualquer período considerado como tal pela legislação à qual a pessoa esteve ou está subordinada em cada uma das Partes Contratantes;

h) **“Prestações”**: qualquer benefício previsto na legislação referida no Artigo 2º do presente Acordo, incluindo qualquer complemento, suplemento ou revalorização; e

i) **“Previdência Social” para o Brasil e “Segurança Social” para Moçambique**: são expressões equivalentes, utilizadas pelas respectivas Partes para os fins deste Acordo.

2. Os demais termos e expressões utilizados no Acordo têm o significado que lhes for atribuído pela legislação aplicável.

Artigo 2º Âmbito de aplicação material

1. O presente Acordo será aplicado:

I) Por parte de Moçambique, à legislação sobre Segurança Social Obrigatória, no que se refere às seguintes prestações:

- a) pensão por invalidez;
- b) pensão por velhice;
- c) pensão de sobrevivência; e
- d) subsídio por doença.

II) Por parte do Brasil, às legislações do Regime Geral de Previdência Social e dos Regimes Próprios de Previdência no Serviço Público, observado o disposto no número 2 do Artigo 13 do presente Acordo, no que se refere às seguintes prestações:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) pensão por morte; e
- d) auxílio-doença.

2. O presente Acordo aplica-se igualmente às disposições legais que:

- a) no futuro complementem ou modifiquem aquelas mencionadas no número anterior;
- b) estabeleçam um novo Regime de Segurança Social ou que incluam dentro dos regimes vigentes de uma Parte novas categorias de trabalhadores, salvo se uma das

Partes comunicar à outra sua recusa no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir da data da notificação das respectivas modificações.

Artigo 3º **Âmbito de aplicação pessoal**

O presente Acordo abrange os trabalhadores que estejam ou tenham estado submetidos à legislação de uma ou de ambas as Partes, bem como aos seus dependentes cuja legislação assegure direitos em cada Parte.

Artigo 4º **Igualdade de tratamento**

Nos limites do previsto no presente Acordo, as pessoas abrangidas ficam sujeitas às obrigações e aos direitos constantes das respectivas legislações nos mesmos termos assegurados aos nacionais.

Artigo 5º **Irredutibilidade do valor dos benefícios**

1. As prestações não estão sujeitas a qualquer modificação em razão de o beneficiário residir no território da outra Parte ou em um terceiro país e serão efetivadas nas mesmas condições dadas aos nacionais que residam nesse terceiro país.
2. Se uma das Partes promulgar disposições que restrinjam a transferência de divisas, as duas Partes adotarão, imediatamente, medidas necessárias para garantir a efetivação dos direitos derivados do presente Acordo.

TÍTULO II **DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

CAPÍTULO I **NORMAS GERAIS**

Artigo 6º **Trabalhadores abrangidos**

1. Os trabalhadores aos quais seja aplicável o presente Acordo estão sujeitos, exclusivamente, à legislação de Segurança Social da Parte Contratante em cujo território exerçam suas atividades laborais, salvo as exceções previstas no Artigo 7º.
2. Os direitos adquiridos pelas pessoas nos termos da legislação de uma das Partes Contratantes são mantidos por essa Parte, mesmo quando o interessado estiver residindo no território da outra Parte.

3. O trabalhador de um órgão governamental em serviço no território da outra Parte, ficará sujeito à legislação da Parte que o contratou.

CAPÍTULO II EXCEÇÕES ÀS NORMAS GERAIS

Artigo 7º Trabalhadores Deslocados

1. O trabalhador que, estando a serviço de uma empresa em uma das Partes Contratantes, for deslocado por essa empresa ao território da outra Parte para efetuar trabalho temporário, permanecerá submetido à legislação da primeira Parte desde que o período de trabalho temporário não ultrapasse 2 (dois) anos.
2. Se, por circunstâncias imprevistas, a duração do trabalho a ser realizado exceder a 2 (dois) anos, poderá continuar sendo aplicada a legislação do país de origem, por até mais 2 (dois) anos, desde que a Autoridade Competente do país de destino o autorize. A prorrogação somente será admitida uma única vez e o pedido deve ser formulado antes da expiração do período inicial do deslocamento.
3. Durante os períodos de deslocamento do trabalhador serão admitidas eventuais interrupções de, no máximo, 3 (três) meses, que, todavia, serão considerados como fazendo parte integrante do período de deslocamento.
4. O trabalhador que tenha sido deslocado pelo período de 2 (dois) anos, sem prejuízo da prorrogação, somente poderá obter um novo Certificado de Deslocamento por parte da Instituição Competente do país de origem, após decorrido o prazo de 12 (doze) meses contados do término do deslocamento anterior.
5. O trabalhador que exercer atividade por conta própria no território de uma Parte, e que realize trabalho temporário por sua conta no território da outra Parte, continuará a ser regido pela legislação do país de origem, desde que a duração do trabalho não exceda 1 (um) ano.

Artigo 8º Pessoal de empresas de transporte aéreo internacional

O pessoal de voo contratado por empresas de transporte aéreo está sujeito à legislação da Parte onde a empresa tem a sua sede, salvo quando forem contratados por uma filial da empresa constituída na outra Parte, na qual o trabalhador tenha sua residência.

Artigo 9º Tripulação em embarcações marítimas

1. Quando um trabalhador exercer a sua atividade laboral a bordo de um navio com bandeira pertencente a uma das Partes Contratantes, aplica-se a legislação dessa Parte.

2. O trabalhador que exerce atividade remunerada em empresa ou para pessoa sediada no território de uma das Partes Contratantes, a bordo de navio com bandeira da outra Parte, fica sujeito à legislação vigente no território da sede da empresa ou pessoa que o contrata.

Artigo 10

Trabalhadores de carga e descarga de navio

Os trabalhadores portuários empregados em trabalhos de carga e descarga e reparação ou inspeção de carga ficam sujeitos às disposições legais vigentes na Parte Contratante da sede do porto.

Artigo 11

Funcionários de missões diplomáticas e consulares

1. Este Acordo não afeta o disposto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de Abril de 1961 e na Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 24 de abril de 1963.
2. Os nacionais de uma Parte Contratante enviados ao território da outra Parte como Membros do Pessoal Diplomático de uma Missão Diplomática ou como Funcionários Consulares de uma Repartição Consular dessa Parte Contratante estão sujeitos à legislação do país de origem.
3. O pessoal administrativo, técnico e de serviço auxiliar contratado localmente pelas Missões Diplomáticas ou Escritórios Consulares de cada uma das Partes, assim como o pessoal que trabalha para os membros daquelas representações, ficam sujeitos à legislação da Parte onde se encontra a missão.

Artigo 12

Ampliação das exceções

Mediante pedido fundamentado do trabalhador ou do empregador, as Autoridades Competentes podem, de comum acordo, autorizar exceções especiais em casos concretos, desde que não alterem o conteúdo deste Acordo.

TÍTULO III

REGRAS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS E CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I

DA TOTALIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Artigo 13

Totalização do tempo de contribuição

1. O tempo de contribuição cumprido nas Partes Contratantes, em épocas diferentes, será totalizado para fins de reconhecimento de direito às prestações previstas neste Acordo.

2. Na hipótese de tempo de contribuição cumprido simultaneamente em ambas as Partes Contratantes, cada Parte considera o tempo de contribuição cumprido conforme a sua legislação e totaliza com o cumprido na outra Parte, desde que não se sobreponham.

3. O tempo de contribuição do trabalhador para outros regimes de segurança social existentes nas Partes Contratantes, exceto os de segurança social complementar aberta ou fechada, será assumido, para todos os efeitos, pela Instituição Competente de cada Parte e certificado a outra Parte como tempo de contribuição do regime de segurança social de que trata este Acordo, observada a legislação interna de cada Parte.

Artigo 14 **Regras de cálculo**

1. O trabalhador que tenha estado, alternadamente, submetido à legislação de uma e outra Parte Contratante terá direito às prestações previstas neste Acordo, nas seguintes condições:

- a) se forem completados os requisitos exigidos pela legislação interna de uma Parte Contratante, a Instituição Competente desta Parte reconhece o direito à prestação, tendo em conta, unicamente, o tempo de contribuição cumprido nesta mesma Parte; e
- b) se não forem completados os requisitos exigidos pela legislação interna, a Instituição Competente de cada Parte reconhece o direito à prestação, totalizando o tempo de contribuição cumprido em ambas as Partes, desde que não se sobreponham, até o mínimo necessário para a elegibilidade à prestação.

2. Efetuada a totalização, se resultar direito à prestação, para o cálculo do montante a pagar aplicam-se os seguintes procedimentos:

a) calcula-se, inicialmente, o montante da prestação à qual o trabalhador faria jus como se todo o tempo de contribuição totalizado, até o mínimo necessário para a elegibilidade à prestação, tivesse sido cumprido sob a sua própria legislação, mas tomando por base de cálculo os salários que deram origem às contribuições na Parte que concede a prestação (prestação teórica);

b) o valor do benefício é fixado aplicando-se à prestação teórica, calculada na forma da alínea anterior, a proporção existente entre o tempo de contribuição cumprido na Parte que calcula a prestação e a totalidade do tempo de contribuição cumprido em ambas as Partes (prestação *pro rata temporis*), até o mínimo necessário para a elegibilidade à prestação;

3. Quando o valor da prestação teórica for inferior ao mínimo estabelecido pela legislação da Parte concedente, a respectiva Instituição Competente aplicará sobre esse mínimo a proporção verificada na alínea b) (prestação *pro rata temporis*).

4. O tempo excedente ao mínimo não será considerado para qualquer efeito no âmbito deste Acordo, mesmo quando a legislação de uma das Partes contratantes estabelecer um tempo máximo de contribuição para o reconhecimento de uma prestação completa.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES COMUNS SOBRE AS PRESTAÇÕES

Artigo 15 Manutenção da qualidade de segurado

Se a legislação de uma Parte Contratante exigir que o reconhecimento do direito às prestações requeira que o trabalhador esteja sujeito a essa legislação no momento em que se verifica o fato gerador da prestação, entende-se cumprida essa condição se, ao verificar-se esse fato, o trabalhador esteja contribuindo ou recebendo prestação na outra Parte Contratante decorrente de contribuições próprias.

Artigo 16 Verificação de informação em caso de incapacidade

1. Para reconhecer a incapacidade física do trabalhador, as Instituições Competentes de cada uma das Partes Contratantes levam em conta os relatórios médicos periciais e os dados administrativos emitidos pela Instituição da outra Parte, sem prejuízo de exames complementares, se entenderem necessário.

2. Se a Instituição Competente de uma Parte Contratante solicitar à Instituição Competente da outra Parte a realização de exames médicos complementares, que sejam de seu exclusivo interesse, deverá assumir os custos de tais exames.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES DIVERSAS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 17 Fatos e atos juridicamente relevantes

Os fatos e atos juridicamente relevantes para o reconhecimento de um direito, benefício ou prestação serão reconhecidos pelas Partes independentemente do território em que tenham ocorridos, respeitada a legislação interna de cada Parte Contratante.

Artigo 18 Atualização das prestações

As prestações reconhecidas pela aplicação das normas deste Acordo serão atualizadas e reajustadas nos termos da legislação interna de cada uma das Partes Contratantes.

Artigo 19**Emissão de documentos e seus efeitos jurídicos**

1. Os requerimentos, recursos, diligências e outros atos a cargo do interessado, que devam ser apresentados ou praticados em determinado prazo, em conformidade com a legislação de uma Parte, reputar-se-ão concretizados se apresentados no prazo previsto perante uma Autoridade Competente, Instituição Competente ou Organismo de Ligação da outra Parte.
2. As Instituições Competentes estabelecerão critérios, prazos e regras para a tramitação dos documentos mencionados no número anterior.

Artigo 20**Idioma a ser utilizado**

Para a devida aplicação e cumprimento deste Acordo, as Autoridades Competentes, Instituições Competentes e Organismos de Ligação das duas Partes comunicar-se-ão diretamente entre si e com os interessados em português.

Artigo 21**Moedas e paridade cambial**

As Instituições Competentes efetuarão o pagamento dos benefícios concedidos em decorrência deste Acordo, em moeda da Parte Contratante que realize o pagamento, conforme a paridade oficial da Parte que paga a prestação.

Artigo 22**Regulamento Administrativo**

As Autoridades Competentes de ambas as Partes estabelecerão o Regulamento Administrativo para a implementação e execução do presente Acordo.

Artigo 23**Medidas administrativas**

1. As Autoridades Competentes das duas Partes comprometem-se a notificar uma à outra as disposições legislativas e regulamentares que modifiquem a legislação interna de cada Parte que possam afetar a implementação ou execução deste Acordo.
2. As Instituições Competentes das duas Partes comprometem-se a tomar as seguintes medidas para o devido cumprimento do presente Acordo:
 - a) designar os Organismos de Ligação;

- b) comunicar entre si as medidas adotadas internamente para a implementação e execução deste Acordo; e
- c) prestar uma à outra a mais ampla colaboração técnica e administrativa para a implementação e execução deste Acordo, respeitada a legislação interna de cada Parte.

Artigo 24 **Resolução de controvérsias**

As Autoridades Competentes de ambas as Partes resolverão, conjuntamente, as controvérsias que possam surgir na interpretação e aplicação deste Acordo.

Artigo 25 **Cooperação administrativa entre as Instituições Competentes**

1. Na aplicação deste Acordo, as Instituições Competentes colaborarão mutuamente e atuarão da mesma forma como se implementassem sua própria legislação.
2. As Instituições Competentes de ambas as Partes Contratantes poderão solicitar, a qualquer momento, informações, documentos, relatórios médicos, provas documentais e leis que possam conduzir à aquisição, modificação, suspensão, extensão, extinção ou à manutenção dos direitos aos benefícios por elas reconhecidos.
3. O atendimento às solicitações que forem feitas pelas Instituições Competentes, quando encaminhadas por meios próprios da Segurança Social, será livre de encargos.

Artigo 26 **Sigilo de Dados Pessoais Trocados**

1. As Autoridades Competentes, as Instituições Competentes e os Organismos de Ligação de uma Parte transmitirão, em conformidade com suas leis e regulamentos, às Autoridades Competentes, Instituições Competentes ou Organismos de Ligação da outra Parte, as informações de que disponham sobre uma pessoa, necessárias à implementação deste Acordo, respeitadas as disposições legais e regulamentares relativas ao sigilo de dados.
2. Essas informações serão usadas exclusivamente para os fins previstos neste Acordo.
3. De comum acordo, as Instituições Competentes poderão adotar sistema eletrônico de certificação e transmissão de dados e documentos entre si, que servirá de meio de prova para os fins legais, desde que contemple os requisitos necessários de segurança digital da informação e de sua transmissão.
4. Os dados e documentos a que se refere o número anterior deste Artigo incluem declarações relativas ao tempo de contribuição e benefícios a que tenha direito um segurado.

5. De comum acordo, as Instituições Competentes poderão estabelecer sistema eletrônico de controle de óbitos, com atualização realizada em periodicidade a ser definida entre as Partes, que dispensará a apresentação de certidão de óbito.

Artigo 27 **Disposições gerais**

Quaisquer atos administrativos, bem como documentos expedidos para a aplicação do presente Acordo serão dispensados dos procedimentos de autenticação consular e visto de legalização quando tramitados diretamente entre os Organismos de Ligação das Partes Contratantes.

CAPÍTULO II **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 28 **Direitos anteriores à entrada em vigor deste Acordo**

1. O tempo de contribuição cumprido antes da data de vigência deste Acordo será levado em consideração para a determinação do direito às prestações reconhecidas no âmbito deste Acordo.
2. A aplicação deste Acordo dará direito a prestações por atos e fatos ocorridos anteriormente à data de sua entrada em vigor, desde que não sejam prestações de pagamento único. Entretanto, os efeitos financeiros vigorarão a partir da data do requerimento.

Artigo 29 **Ratificação e entrada em vigor**

O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno das Partes Contratantes necessários para o efeito.

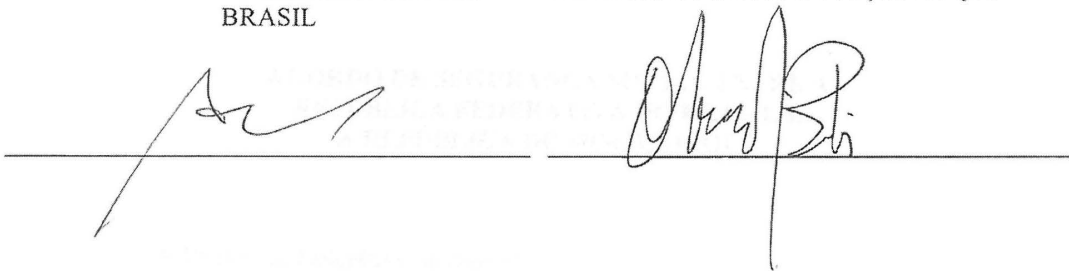
Artigo 30 **Vigência e denúncia**

1. O presente Acordo terá vigência por tempo indeterminado, salvo denúncia que deverá ser notificada por via diplomática, produzindo-se o término do Acordo, uma vez decorridos 12 (doze) meses contados a partir da data da notificação da denúncia.
2. No caso de término da vigência do presente Acordo, suas disposições continuarão sendo aplicadas relativamente aos direitos adquiridos sob seu âmbito, ainda que não tenham sido requeridos.

Feito emMaputo....., aos 11 dias do mês demaio..... de 2017 em dois exemplares, em português, sendo os dois textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

The image shows two handwritten signatures on a horizontal line. The signature on the left is for the Federative Republic of Brazil, and the signature on the right is for the Republic of Mozambique. Both signatures are written in dark ink and are stylized.

09064.000106/2017-90

OFÍCIO Nº 453 /2019/SG/PR

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

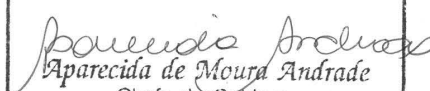
MSC. 675/2019

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 12 / 12 / 2019
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
 Aparecida de Moura Andrade Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SENNO 12/Dez/2019 18:13
Ponto: 5648
Ass.:
Origem: 16 Ser



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 384, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2056753&filename=PDL-384-2021



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de novembro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 1.459/2021/SGM-P

Brasília, 18 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 384 de 2021 (Mensagem nº 675, de 2019, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 91560 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 384 de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017.*

RELATOR: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem para análise deste Plenário o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 384, de 2021, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 675, de 11 de dezembro de 2019, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017.

A exposição de motivos interministerial (EMI nº 00229/2019 MRE ME, de 1º de outubro de 2019), subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, informa que o Acordo está inserido no contexto do crescente fluxo internacional de trabalhadores verificado nos últimos tempos.

O documento esclarece, por igual, que *além de garantir aos trabalhadores de cada país residentes no território do outro o acesso ao sistema de Previdência local, o instrumento em apreço aproxima e intensifica as relações bilaterais na medida em que institui mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e de Moçambique.*

Referido ato internacional é composto de preâmbulo e 30 artigos





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

divididos em quatro títulos, a saber: I – Disposições gerais (Arts. 1º a 5º); II – Disposições sobre a legislação aplicável (Arts. 6º a 12); III – Regras para reconhecimento de direitos e cálculos das prestações (Arts. 13 a 16); e IV – Disposições diversas, finais e transitórias (Arts. 17 a 30).

O Artigo 1º cuida das definições e estabelece, entre outras, que, no Brasil, os termos “autoridade competente” e “instituição competente” se referem, respectivamente, ao Ministério da Fazenda e ao Instituto Nacional de Seguranc Social (INSS).

O âmbito de aplicação material do Acordo está contemplado no Artigo 2º, que se refere, no caso brasileiro, às seguintes prestações: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, pensão por morte e auxílio-doença.

Na sequência, o Artigo 3º versa sobre âmbito de aplicação pessoal (trabalhadores e respectivos dependentes). O dispositivo seguinte cuida da igualdade de tratamento (Artigo 4º). O Artigo 5º, por sua vez, dispõe sobre a irredutibilidade do valor dos benefícios. Dos trabalhadores abrangidos se ocupa o Artigo 6º.

No âmbito das exceções às normas gerais, o Artigo 7º aborda a situação dos trabalhadores deslocados. Já no tocante ao pessoal de empresas de transporte aéreo internacional, trata o Artigo 8º. Em continuação, o Artigo 9º dispõe sobre tripulação em embarcações marítimas e o 10 sobre trabalhadores de carga e descarga de navio.

No ponto em que dispõe sobre funcionários de missões diplomáticas e consulares (Artigo 11), o Acordo estabelece que o pessoal administrativo, técnico e de serviço auxiliar contratado localmente está sujeito à legislação da Parte onde se encontra a missão.

O Artigo 12 estipula que, mediante pedido fundamentado do trabalhador ou do empregador, as autoridades competentes podem autorizar exceções especiais em casos concretos.

Já o Artigo 13 dispõe sobre totalização do tempo de contribuição. As regras de cálculo estão disciplinadas no Artigo 14. Adiante, o texto cuida da manutenção da qualidade de segurado (Artigo 15) e da verificação de informação em caso de incapacidade (Artigo 16). Os Artigos 17 e 18 tratam, respectivamente, dos fatos e atos juridicamente relevantes para o reconhecimento de um direito, benefício



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

ou prestação; e da atualização das prestações.

Adiante, o Acordo cuida da emissão de documentos e seus efeitos jurídicos (Artigo 19); do idioma a ser utilizado, o português (Artigo 20); das moedas e da paridade cambial (Artigo 21); do regulamento administrativo a ser estabelecido para a implementação e execução do Acordo (Artigo 22); das medidas administrativas (Artigo 23); da resolução de eventuais controvérsias (Artigo 24); da cooperação administrativa entre as instituições competentes (Artigo 25); do sigilo de dados pessoais trocados (Artigo 26); da dispensa dos procedimentos de autenticação consular e visto de legalização de quaisquer atos administrativos, bem como documentos expedidos pelas Partes quando tramitados diretamente pelos organismos de ligação de ambos os países (Artigo 27).

Os demais dispositivos aludem aos direitos anteriores à entrada em vigor do Acordo (Artigo 28); à ratificação e entrada em vigor (Artigo 29); à vigência e denúncia (Artigo 30).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

No tocante ao tratado, inexistem defeitos quanto à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

No mérito, o Acordo aperfeiçoa a estrutura jurídica que regula as relações entre os dois países em matéria de Segurança Social. Nesse sentido, o documento há de favorecer, de modo superlativo, os trabalhadores de ambas as Partes que se encontram fora de seu Estado patrial.

O assunto é tanto mais momentoso quanto mais nos damos conta, como bem apontado na exposição de motivos referida, do aumento no fluxo internacional de trabalhadores. Some-se a esse aspecto a circunstância de o texto envolver países unidos por idioma comum e por traços culturais assemelhados.

SF/22292.11125-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

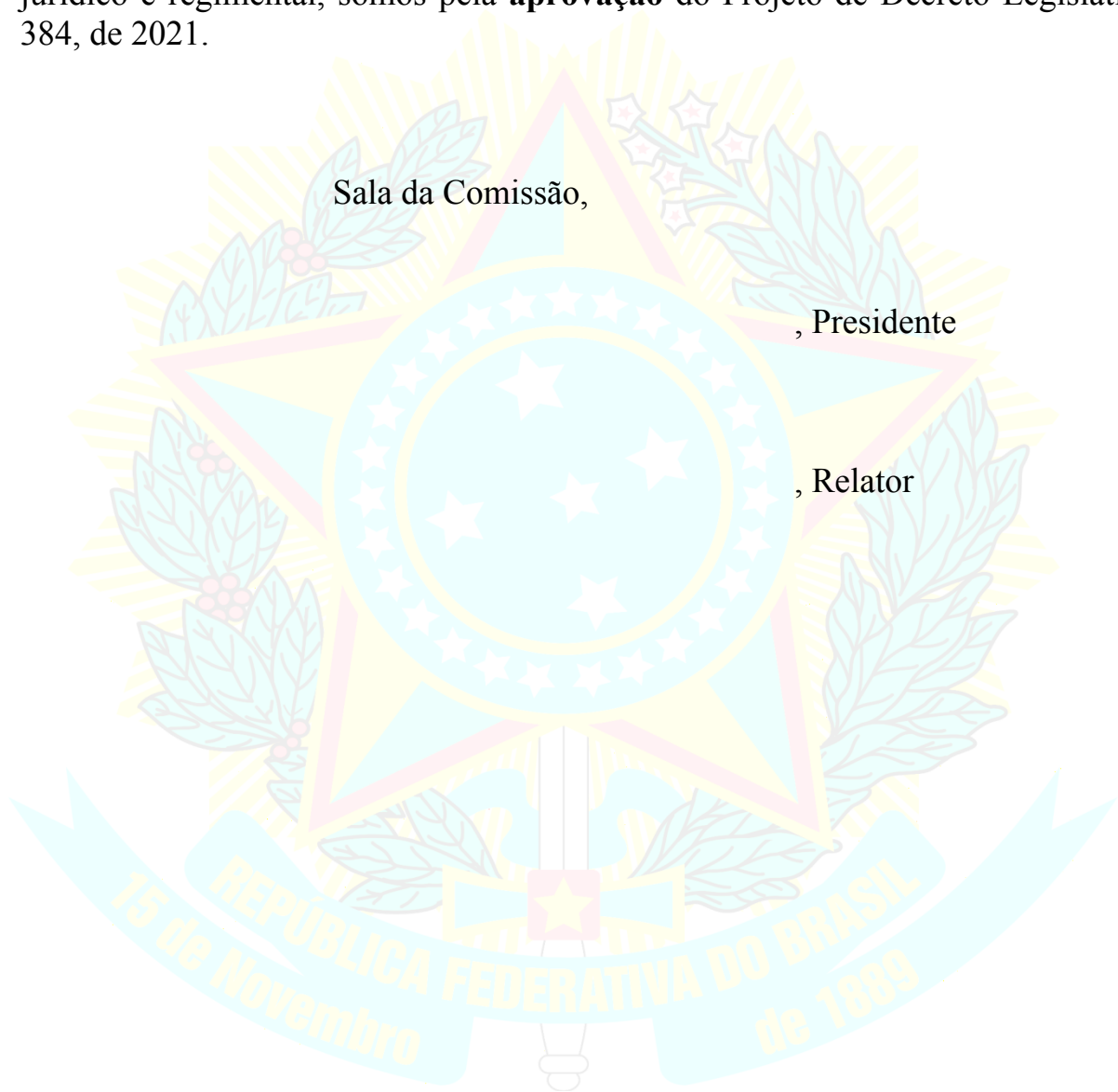
III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucionais, jurídicos e regimentais, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 384, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22292.11125-04

18



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 922, DE 2021

(nº 1.053/2018, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Kingstown, em 7 de junho de 2017.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1687447&filename=PDC-1053-2018



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Kingstown, em 7 de junho de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Kingstown, em 7 de junho de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de outubro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.372/2021/SGM-P

Brasília, 28 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PDC para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.053, de 2018 (Mensagem nº 315, de 2018, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Kingstown, em 7 de junho de 2017”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 91351 - 2

Mensagem nº 315

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Kingstown, em 7 de junho de 2017.

Brasília, 5 de junho de 2018.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized cursive letters, likely representing the name of the Minister of State for Foreign Affairs.

EM nº 00292/2017 MRE



Brasília, 30 de Novembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo sobre Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Kingstown, em 7 de junho de 2017, pelo Embaixador da República Federativa do Brasil, Antonio José Rezende de Castro, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comércio Exterior, Louis Straker.

2. O referido Acordo estabelece como objetivo principal promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes e reveste-se de especial importância por dotar as relações com São Vicente e Granadinas de dispositivos operacionais que viabilizem e facilitem a execução de ações de cooperação entre os dois países.

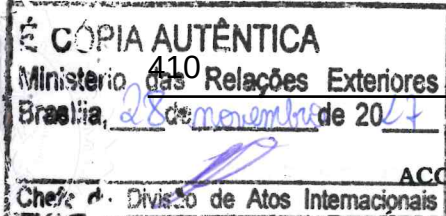
3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, programas, projetos e atividades de cooperação técnica aprovados pelas Partes e implementados por meio de Ajustes Complementares.

4. O Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio da cooperação técnica bilateral e da aproximação entre os países em desenvolvimento.

5. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho



**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DE SÃO VICENTE E
GRANADINAS**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas (doravante denominados "Partes"),

Com vistas a fortalecer os laços de amizade e de cooperação entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em estimular o desenvolvimento social e econômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento sustentável de cooperação entre as Partes;

Reconhecendo as vantagens recíprocas da cooperação técnica em áreas de interesse comum;

E desejosos de desenvolver cooperação que estimule o progresso técnico,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto a promoção da cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

Artigo 2

Com o intuito de realizar os objetivos do presente Acordo, as Partes podem se beneficiar de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organismos internacionais ou agências regionais.

Artigo 3

1. Os projetos de cooperação técnica serão implementados em conformidade com Ajustes Complementares, de acordo com as respectivas leis nacionais.
2. Igualmente por meio de Ajustes Complementares, serão definidos as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos mencionados projetos.
3. Dos projetos a serem desenvolvidos ao amparo do presente Acordo, poderão participar instituições dos setores público e privado, assim como organizações não governamentais, conforme acordado por meio de documentos de projeto.
4. De acordo com as respectivas leis e regulamentos, as Partes financiarão, em conjunto ou separadamente, a implementação dos projetos aprovados, bem como poderão buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores, conforme as respectivas legislações e procedimentos nacionais.

Artigo 4

1. As Partes deverão convocar reuniões periódicas, afim de lidar com questões relacionadas com os projetos de cooperação técnica, tais como:

- a) avaliar e definir áreas prioritárias comuns nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
 - b) estabelecer mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes;
 - c) examinar e aprovar Planos de Trabalho;
 - d) analisar, aprovar e acompanhar a implementação dos programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
 - e) avaliar os resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.
2. O local e a data das reuniões serão acordados por via diplomática.

Artigo 5

Os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte aplicável à matéria.

Artigo 6

Nos termos das respectivas leis e regulamentos, cada Parte deverá fornecer ao pessoal enviado pela outra Parte no âmbito do presente Acordo o necessário apoio logístico relacionado com a sua acomodação, facilidades de transporte, acesso às informações necessárias para a execução de suas tarefas específicas, as quais serão detalhadas pelos documentos de projeto.

Artigo 7

1. Cada Parte concederá ao pessoal designado pela outra Parte, para exercer suas funções no seu território, no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de cidadãos de qualquer das Partes em seu próprio território ou de estrangeiros com residência permanente:

- a) vistos, conforme a legislação nacional de cada Parte, solicitados por via diplomática;
 - b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis (6) meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, destinados à primeira instalação, sempre que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos deverão ser reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;
 - c) isenção e restrição idênticas àquelas previstas na alínea "b" deste Artigo, quando da reexportação dos referidos bens;
 - d) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte que os enviou. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição que os recebe, será aplicada a legislação do país anfitrião, observados os acordos de bitributação eventualmente firmados entre as Partes;
 - e) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo; e
 - f) facilidades de repatriação em situações de crise.
2. Nos casos em que os objetos de uso pessoal, incluindo veículos automotores, não sejam reexportados, os proprietários são obrigados a pagar os impostos de importação e demais taxas de que foram originalmente isentos.

3. A seleção do pessoal será feita pela Parte que o envia e deverá ser aprovada pela Parte que o receba.

Artigo 8

O pessoal enviado ao território da outra Parte, no âmbito do presente Acordo, deverá atuar em função do estabelecido em cada projeto e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião.

Artigo 9

1. Os bens, veículos automotores e equipamentos importados para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo e definidos nos documentos de projeto em comum acordo entre as Partes serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, de acordo com a respectiva legislação de cada Parte.

2. Ao término dos projetos, todos os bens, veículos automotores e equipamentos que não tiverem sido doados à outra Parte pela que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de importação e exportação e outros impostos, com exceção de taxas e encargos relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

3. No caso de importação ou exportação de bens, veículos automotores e equipamentos destinados à implementação de projetos desenvolvidos no âmbito do presente Acordo, a instituição pública encarregada da implementação tomará as medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens, veículos automotores e equipamentos.

Artigo 10

Qualquer controvérsia surgida da implementação ou da interpretação do presente Acordo deverá ser dirimida amigavelmente por consultas diretas entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 11

1. Cada Parte notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias para a entrada em vigor do presente Acordo. O Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da última dessas notificações.

2. O presente Acordo terá vigência de cinco (5) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que qualquer das Partes manifeste, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo. A denúncia terá efeito seis (6) meses após o recebimento de tal notificação.

3. Em caso de denúncia do presente Acordo, as Partes deverão decidir conjuntamente sobre a continuidade ou não das atividades que se encontrem em execução, incluindo as cooperações triangulares com outros Estados.

4. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes. As emendas entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos referidos no parágrafo 1 deste Artigo.

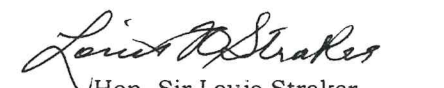
Feito em Kingstown, em 7 de junho de 2017, em dois (2) originais, nos idiomas português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**



H.E. Antonio José Rezende de Castro
Embaixador Extraordinário e
Plenipotenciário

**PELO GOVERNO DE SÃO VICENTE E
GRANADINAS**



Hon. Sir Louis Straker
Ministro dos Negócios Estrangeiros e
Comércio Exterior

MSC 315/2018

Aviso nº 280 - C. Civil.

Em 5 de junho de 2018.

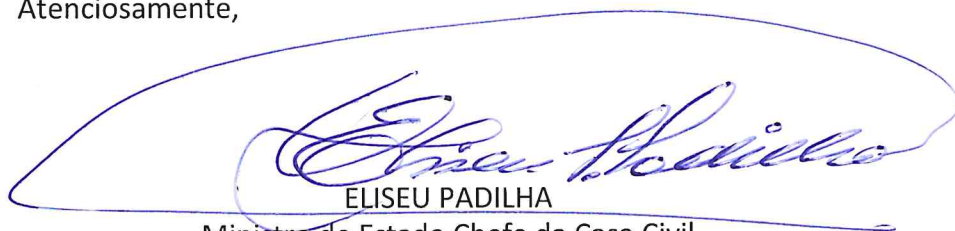
A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Kingstown, em 7 de junho de 2017.

Atenciosamente,



ELISEU PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República



PARECER Nº DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 922, de 2021 (PDC nº 1053/2018), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Kingstown, em 7 de junho de 2017.*



SF/22694.78906-12

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 315, de 5 de junho de 2018, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Kingstown, em 7 de junho de 2018.

A Mensagem veio acompanhada da Exposição de Motivos nº 292, do Ministério das Relações Exteriores (MRE), de 30 de novembro de 2017, que afirma que o Acordo estabelece como objetivo principal promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes e reveste-se de especial importância por dotar as relações com São Vicente e Granadinas de dispositivos operacionais que viabilizem e facilitem a execução de ações de cooperação entre os dois países.

O Acordo foi inicialmente apreciado pela Câmara dos Deputados, que aprovou o Projeto de Decreto Legislativo decorrente da Mensagem Presidencial, formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Cuida-se de um texto sucinto, com um preâmbulo e onze artigos. O Artigo 1 define o objeto do Acordo, que é promover a cooperação em áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

O Artigo 2 estabelece os mecanismos de cooperação para atingir o objetivo do Acordo, que incluem o uso de mecanismos trilaterais de cooperação, por meio de parcerias com terceiros países, organizações internacionais e agências regionais.

O Artigo 3 prevê que as Partes celebrarão Ajustes Complementares para a implementação de cooperação técnica. Tais Ajustes definirão as instituições – públicas, privadas e organizações não governamentais – executoras e coordenadoras das atividades de cooperação. A implementação será financiada em conjunto ou separadamente pelas Partes, por meio de financiamento obtido em organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais, bem como de outros doadores, conforme suas respectivas legislações.

Nos termos do Artigo 4, serão realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos projetos de cooperação técnica, tais como: a) definição e avaliação de áreas prioritárias; b) estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes; c) análise e aprovação de planos de trabalho; d) análise e aprovação dos projetos de cooperação técnica, bem como acompanhamento de sua implementação; e) avaliação dos resultados da execução dos projetos.

Pelo Artigo 5, os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos no decurso da implementação do presente Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte aplicável à matéria.

Nos termos do Artigo 6, cada Parte deve assegurar ao pessoal enviado pela outra Parte o apoio logístico necessário à instalação, incluindo facilidades de transporte e acesso às informações necessárias para o cumprimento das funções definidas nos Ajustes Complementares.

O Artigo 7 trata dos vistos e isenções que serão concedidos ao pessoal designado de uma Parte para exercer as funções no outro território, bem como aos seus dependentes legais, a saber: a) vistos conforme as regras aplicáveis a cada Parte; b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os



primeiros seis meses de estada; d) isenção das mesmas taxas quando da reexportação dos referidos bens; d) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte que os enviou (no caso de remuneração paga pela instituição que recebe, incidirá a legislação o país anfitrião); e) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício; e f) facilidades de repatriação em situações de crise.

O Artigo 8 determina que o pessoal enviado de um país a outro no âmbito do presente Acordo atuará em função do estabelecido em cada projeto e estará sujeito às leis e aos regulamentos vigentes no território do país anfitrião.

O Artigo 9, por sua vez, estabelece que os bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos no âmbito do presente Acordo serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação. Ao término dos projetos, todos os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido transferidos a título permanente serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes.

Nos termos do Artigo 10, as Partes concordam que a resolução de litígios será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Finalmente, o Artigo 11 determina que a entrada em vigor será efetuada por troca de notas diplomáticas e que o Acordo terá vigência de cinco anos, automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a não ser que uma Parte manifeste sua decisão de denunciá-lo. Emendas podem ser feitas a qualquer momento, igualmente por meio de notas diplomáticas, com o mesmo mecanismo para entrada em vigor.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.



O envio do texto do Acordo, pelo Presidente da República, ao Congresso Nacional atendeu os dispositivos constitucionais pertinentes (arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal).

Nada obstante, algumas observações devem ser aqui referidas. O artigo 3 do Acordo estabelece que projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de ajustes complementares.

Entende, portanto, que o Acordo de Cooperação Técnica, se aprovado pelo Senado, promulgado pelo Executivo e, por fim, ratificado, confere amparo legal suficiente a esses ajustes complementares, prescindindo a apresentação desses ao Parlamento, para análise, se não incorrerem na regra do inciso I da Constituição Federal, segundo a qual, cabe competência exclusiva do Congresso Nacional para a resolução definitiva sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, mesmo que sejam protocolos adicionais a acordos-quadro.

Por óbvio, qualquer ato internacional, independentemente de sua natureza, deverá ser submetido ao crivo congressional acaso gere encargos, despesas, ao orçamento nacional, independentemente da sua ordem de grandeza ou do *nomen juris* que se lhe confira. Sejam “ajustes complementares”, como está nesse Acordo ou outro qualquer.

Tal compreensão está, como é de praxe nessas hipóteses, configurada no § 1º do Art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo, que ora apreciamos, quando prescreve que os ajustes complementares que incorrerem em compromissos gravosos deverão ser submetidos ao crivo congressional, reafirmando a dicção constitucional.

Sob o prisma das relações internacionais, consideramos que o compromisso internacional regula de modo satisfatório a cooperação técnica bilateral, constituindo-se em instrumento de intercâmbio e de desenvolvimento recíproco para as Partes, pela relevância das ações a serem implementadas em seu âmbito.

III – VOTO

Pelo exposto nos termos acima, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 922, de 2021.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22694.78906-12

19



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 923, DE 2021

(nº 1.058/2018, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Protocolo da Rodada São Paulo ao Acordo sobre o Sistema Global de Preferências Comerciais entre Países em Desenvolvimento, assinado em Foz do Iguaçu, em 15 de dezembro de 2010.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1689459&filename=PDC-1058-2018



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Protocolo da Rodada São Paulo ao Acordo sobre o Sistema Global de Preferências Comerciais entre Países em Desenvolvimento, assinado em Foz do Iguaçu, em 15 de dezembro de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo da Rodada São Paulo ao Acordo sobre o Sistema Global de Preferências Comerciais entre Países em Desenvolvimento, assinado em Foz do Iguaçu, em 15 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de outubro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.373/2021/SGM-P

Brasília, 28 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PDC para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.058, de 2018 (Mensagem nº 460, de 2017, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Protocolo da Rodada São Paulo ao Acordo sobre o Sistema Global de Preferências Comerciais entre Países em Desenvolvimento, assinado em Foz do Iguaçu, em 15 de dezembro de 2010”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



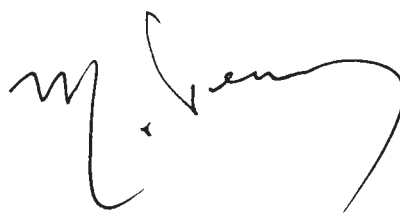
Documento : 91350 - 2

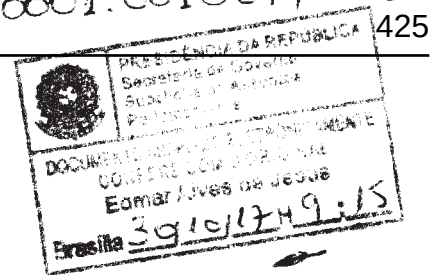
Mensagem nº 460

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, o texto do Protocolo da Rodada São Paulo ao Acordo sobre o Sistema Global de Preferências Comerciais entre Países em Desenvolvimento, assinado em Foz do Iguaçu, em 15 de dezembro de 2010.

Brasília, 21 de novembro de 2017.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a series of loops and a long horizontal stroke.



EMI nº 00068/2017 MRE MF MDIC

Brasília, 12 de Abril de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo texto do “Ato Final em que são Incorporados os Resultados da Rodada São Paulo de Negociações”, assinado pelo então Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, em Foz do Iguaçu em 15 de dezembro de 2010, que encerra a terceira rodada de negociações do Sistema Global de Preferências Comerciais entre Países em Desenvolvimento (SGPC). O Ato Final tem como anexos o “Protocolo da Rodada São Paulo ao Acordo sobre o Sistema Global de Preferências Comerciais entre Países em Desenvolvimento” e o texto da Decisão Ministerial estabelecendo os “Arranjos para a Implementação dos Resultados da Rodada São Paulo de Negociações”, ambos adotados como partes integrantes do referido Ato.

2. O Ato incorpora os resultados finais da Rodada São Paulo de negociações comerciais, conduzida no âmbito do Sistema Global de Preferências Comerciais (SGPC), com vistas à promoção do comércio internacional entre países em desenvolvimento (PEDs). Criado e conduzido pelo Grupo dos 77 (G-77) da Conferência das Nações Unidas para Comércio e Desenvolvimento (em inglês, “UNCTAD”), tendo como fundamento jurídico a Cláusula de Habilitação do GATT 1947, o SGPC possibilita o estreitamento da cooperação econômico-comercial entre seus membros.
3. O acordo do SGPC foi concluído em 1988 e conta atualmente com quarenta e três países contratantes. No Brasil, o Sistema entrou em vigor em 1991, e, em outubro de 2001, o MERCOSUL aderiu ao acordo como agrupamento regional, passando os Estados Partes do bloco a atuar em conjunto no âmbito do SGPC.
4. A Rodada São Paulo, a terceira rodada de negociações do SGPC, foi lançada em 16 de junho de 2004, à margem da XI UNCTAD. Diante da percepção de que as duas rodadas anteriores deixaram espaços para adensar o fluxo comercial entre os países participantes e de que os PEDs tornavam-se força cada vez mais dinâmica para o crescimento da economia e do comércio internacional, a Rodada São Paulo surgiu com o propósito de revitalizar o SGPC, fazendo uso de seu potencial como instrumento de promoção de relações econômicas Sul-Sul e do desenvolvimento dos países contratantes.
5. O acordo da Rodada São Paulo corresponde ao resultado mais ambicioso entre os alcançados em todas as rodadas do SGPC. O acordo estabelece, em geral, a concessão de margem de preferência de vinte por cento na tarifa aplicada para os produtos elencados na lista de concessões apresentada por cada participante. Os produtos com tratamento preferencial correspondem a setenta por cento das linhas tarifárias para as quais a tarifa aplicada é superior a zero. No total, o acordo da Rodada São Paulo institui, entre os onze países signatários, preferências comerciais a mais de 47 mil produtos. É um significativo avanço com relação à situação anterior à

Rodada, em que os quarenta e três participantes dos SGPC compartilhavam preferências em um total de 651 produtos apenas.

6. O MERCOSUL apresentou lista conjunta de concessões. Os esforços dos países do bloco foram fundamentais para o lançamento da Rodada São Paulo, bem como para o processo negociador ao longo dos últimos sete anos, tendo a Argentina ocupado a presidência do Comitê Negociador da Rodada São Paulo, desde sua instituição, em novembro de 2004, até a conclusão de suas atividades, em dezembro de 2010.

7. Além dos Estados Partes do MERCOSUL, assinaram o Ato Final da Rodada São Paulo do SGPC e o respectivo Protocolo: República da Coreia, Cuba, Egito, Índia, Indonésia, Malásia e Marrocos. O Protocolo da Rodada São Paulo prevê a possibilidade de adesão dos demais países do G-77 aos resultados da Rodada, por meio de apresentação de ofertas nos parâmetros definidos nas negociações e sujeita à aprovação dos signatários do acordo. Desse modo, os efeitos esperados da Rodada São Paulo poderão ser futuramente ampliados com a adesão, em bases recíprocas, de novos participantes.

8. No marco das relações Sul-Sul, o acordo da Rodada São Paulo cria novas oportunidades de acesso a mercados para ampla gama de produtos comercializados entre países da África, Ásia e América Latina. O peso dos países signatários confere densidade, resultados amplos e representatividade à Rodada São Paulo. Em conjunto, a população desses países contabiliza 1,9 bilhão de habitantes, um mercado que reúne mais de um quarto da população mundial. Além disso, são eles responsáveis por cerca de 9% da corrente de comércio mundial e 24% da corrente de comércio dos PEDs. O comércio entre esses países é também expressivo: em 2009, as importações entre esses países somaram 104 bilhões de dólares e as exportações, 99 bilhões de dólares (excluindo-se o comércio intra-MERCOSUL), representando, respectivamente, 24% e 21% de suas importações e exportações para os PEDs (com a exclusão da China).

9. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Ato e de seus anexos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcos Antonio Pereira, Aloysio Nunes Ferreira Filho,

Henrique de Campos Meirelles

Mensagem nº 460

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, o texto do Protocolo da Rodada São Paulo ao Acordo sobre o Sistema Global de Preferências Comerciais entre Países em Desenvolvimento, assinado em Foz do Iguaçu, em 15 de dezembro de 2010.

Brasília, 21 de novembro de 2017.

9CEC7320
9CEC7320

EMI nº 00068/2017 MRE MF MDIC

Brasília, 12 de Abril de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo texto do “Ato Final em que são Incorporados os Resultados da Rodada São Paulo de Negociações”, assinado pelo então Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, em Foz do Iguaçu em 15 de dezembro de 2010, que encerra a terceira rodada de negociações do Sistema Global de Preferências Comerciais entre Países em Desenvolvimento (SGPC). O Ato Final tem como anexos o “Protocolo da Rodada São Paulo ao Acordo sobre o Sistema Global de Preferências Comerciais entre Países em Desenvolvimento” e o texto da Decisão Ministerial estabelecendo os “Arranjos para a Implementação dos Resultados da Rodada São Paulo de Negociações”, ambos adotados como partes integrantes do referido Ato.

2. O Ato incorpora os resultados finais da Rodada São Paulo de negociações comerciais, conduzida no âmbito do Sistema Global de Preferências Comerciais (SGPC), com vistas à promoção do comércio internacional entre países em desenvolvimento (PEDs). Criado e conduzido pelo Grupo dos 77 (G-77) da Conferência das Nações Unidas para Comércio e Desenvolvimento (em inglês, “UNCTAD”), tendo como fundamento jurídico a Cláusula de Habilitação do GATT 1947, o SGPC possibilita o estreitamento da cooperação econômico-comercial entre seus membros.

3. O acordo do SGPC foi concluído em 1988 e conta atualmente com quarenta e três países contratantes. No Brasil, o Sistema entrou em vigor em 1991, e, em outubro de 2001, o MERCOSUL aderiu ao acordo como agrupamento regional, passando os Estados Partes do bloco a atuar em conjunto no âmbito do SGPC.

4. A Rodada São Paulo, a terceira rodada de negociações do SGPC, foi lançada em 16 de junho de 2004, à margem da XI UNCTAD. Diante da percepção de que as duas rodadas anteriores deixaram espaços para adensar o fluxo comercial entre os países participantes e de que os PEDs tornavam-se força cada vez mais dinâmica para o crescimento da economia e do comércio internacional, a Rodada São Paulo surgiu com o propósito de revitalizar o SGPC, fazendo uso de seu potencial como instrumento de promoção de relações econômicas Sul-Sul e do desenvolvimento dos países contratantes.

5. O acordo da Rodada São Paulo corresponde ao resultado mais ambicioso entre os alcançados em todas as rodadas do SGPC. O acordo estabelece, em geral, a concessão de

9CEC7320
9CEC7320

margem de preferência de vinte por cento na tarifa aplicada para os produtos elencados na lista de concessões apresentada por cada participante. Os produtos com tratamento preferencial correspondem a setenta por cento das linhas tarifárias para as quais a tarifa aplicada é superior a zero. No total, o acordo da Rodada São Paulo institui, entre os onze países signatários, preferências comerciais a mais de 47 mil produtos. É um significativo avanço com relação à situação anterior à Rodada, em que os quarenta e três participantes dos SGPC compartilhavam preferências em um total de 651 produtos apenas.

6. O MERCOSUL apresentou lista conjunta de concessões. Os esforços dos países do bloco foram fundamentais para o lançamento da Rodada São Paulo, bem como para o processo negociador ao longo dos últimos sete anos, tendo a Argentina ocupado a presidência do Comitê Negociador da Rodada São Paulo, desde sua instituição, em novembro de 2004, até a conclusão de suas atividades, em dezembro de 2010.

7. Além dos Estados Partes do MERCOSUL, assinaram o Ato Final da Rodada São Paulo do SGPC e o respectivo Protocolo: República da Coreia, Cuba, Egito, Índia, Indonésia, Malásia e Marrocos. O Protocolo da Rodada São Paulo prevê a possibilidade de adesão dos demais países do G-77 aos resultados da Rodada, por meio de apresentação de ofertas nos parâmetros definidos nas negociações e sujeita à aprovação dos signatários do acordo. Desse modo, os efeitos esperados da Rodada São Paulo poderão ser futuramente ampliados com a adesão, em bases recíprocas, de novos participantes.

8. No marco das relações Sul-Sul, o acordo da Rodada São Paulo cria novas oportunidades de acesso a mercados para ampla gama de produtos comercializados entre países da África, Ásia e América Latina. O peso dos países signatários confere densidade, resultados amplos e representatividade à Rodada São Paulo. Em conjunto, a população desses países contabiliza 1,9 bilhão de habitantes, um mercado que reúne mais de um quarto da população mundial. Além disso, são eles responsáveis por cerca de 9% da corrente de comércio mundial e 24% da corrente de comércio dos PEDs. O comércio entre esses países é também expressivo: em 2009, as importações entre esses países somaram 104 bilhões de dólares e as exportações, 99 bilhões de dólares (excluindo-se o comércio intra-MERCOSUL), representando, respectivamente, 24% e 21% de suas importações e exportações para os PEDs (com a exclusão da China).

9. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Ato e de seus anexos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcos Antonio Pereira, Aloysio Nunes Ferreira Filho, Henrique de Campos Meirelles

9CEC7320

9CEC7320

**PROTOCOLO DA RODADA SÃO PAULO
AO ACORDO SOBRE O SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS
ENTRE PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO**

As partes do Acordo sobre o Sistema Global de Preferências Comerciais entre Países em Desenvolvimento que participaram da Rodada São Paulo de Negociações (doravante denominados “Participantes”),

TENDO realizado negociações nos termos do Artigo 6 e do Memorando de Entendimento sobre a Aplicação do Artigo 9.1 do Acordo sobre o Sistema Global de Preferências Comerciais entre Países em Desenvolvimento (doravante denominado de “SGPC”),

EVOcando o SGPC e a Decisão Ministerial sobre Modalidades de 2 de dezembro de 2009,

Acordam o seguinte:

I – Listas de Concessões Tarifárias

1. A lista de concessões tarifárias anexa a este Protocolo, relativa a um determinado Participante, tornar-se-á uma Lista para o SGPC relativa a tal Participante na data em que este Protocolo entrar em vigor para o citado Participante, de acordo com o parágrafo 10(c) ou 10(d). Além disso, tais concessões serão aplicadas apenas entre os Participantes para os quais este Protocolo estiver em vigor.
2. As alíquotas básicas de direitos aduaneiros para as nações mais favorecidas (NMF) e dispostas na coluna 3 das listas de concessões tarifárias são indicativas. A margem de preferência do SGPC disposta na coluna 4 será aplicada à alíquota de direitos aduaneiros para as nações mais favorecidas (NMF) na data da importação. Os Participantes deverão publicar as alíquotas atualizadas que aplicam, inclusive na internet, e informar os outros Participantes dessas fontes de informação através da secretaria do SGPC.
3. O Artigo 10 do SGPC será aplicado, *mutatis mutandis*, a este Protocolo, com efeito a partir da data de entrada em vigor deste Protocolo.

II – Certificação de Origem por Órgãos Públicos e Privados

4. A autoridade emissora de um certificado de origem do SGPC será um órgão público. Nos casos em que não for órgão público, a autoridade emissora será acreditada pelo governo para a emissão de certificados de origem. Os Participantes comunicarão a todos os outros Participantes a sua lista de entidades acreditadas a emitir certificados e seus selos, através da secretaria do SGPC. Eventuais alterações na lista serão comunicadas, de imediato, da mesma forma. A secretaria do SGPC informará devidamente todos os participantes da lista e suas alterações.

III – Revisão dos Resultados da Rodada São Paulo

9CEC7320
9CEC7320

5. Os Participantes revisarão, sem restrições, os resultados da Rodada São Paulo no máximo dois anos após a data em que este Protocolo entrar em vigor. Durante a revisão, serão considerados, entre outros, o aumento na margem de preferência e na cobertura de produtos, além da operação e da atualização dos regulamentos de origem do SGPC, incluindo-se um exame dos critérios de classificação tarifária e da atual regra do valor agregado.

6. Entre a entrada em vigor deste Protocolo e a revisão dos resultados da Rodada São Paulo, os Participantes concordam em participar, voluntariamente, de outras negociações de oferta e demanda, cujos resultados serão incorporados a este Protocolo através de outros protocolos específicos e aplicados a todos os Participantes para os quais este Protocolo entrou em vigor.

IV – Adesão ao Protocolo da Rodada São Paulo

7. Qualquer Participante do SGPC poderá, a qualquer momento após a entrada em vigor deste Protocolo, apresentar ao Comitê de Participantes sua intenção de adesão a ele, pela submissão de sua proposta de lista de concessões tarifárias, de acordo com os seguintes parâmetros:

(a) um desconto geral para todas as categorias, linha por linha, de pelo menos 20% em, no mínimo, 70% de suas linhas de tarifas aduaneiras; ou

(b) no caso de Participantes com linhas de tarifas aduaneiras zero em mais de 50% do total de linhas de tarifas nacionais, um desconto geral, para todas as categorias, linha por linha, de pelo menos 20% em, no mínimo, 60% de suas linhas de tarifas aduaneiras; e

(c) a proposta de lista de concessões tarifárias será apresentada no mesmo formato das listas anexas a este Protocolo.

8. Os Participantes do SGPC no processo de adesão junto à Organização Mundial de Comércio receberão tratamento e flexibilidades diferenciais, dentro das modalidades de acesso ao mercado declaradas acima, no parágrafo 7.

9. Os Participantes que ratificarem este Protocolo examinarão a conformidade da lista de concessões tarifárias aos parâmetros supramencionados e, com base nisso, poderão concordar com um protocolo de adesão do candidato a este Protocolo.

V – Disposições Finais

10. (a) Este Protocolo permanecerá aberto para a assinatura dos Participantes que anexaram suas listas de concessões tarifárias, de 15 de dezembro de 2010 até o dia em que entrar em vigor, de acordo com o parágrafo 10(c) abaixo.

(b) Qualquer Participante poderá, no momento da assinatura deste Protocolo, declarar que, com essa assinatura, aceita ficar por ele obrigado (assinatura definitiva) ou, após a assinatura, ratificar, aceitar ou aprovar o Protocolo depositando um instrumento apropriado junto ao Secretário-Geral da UNCTAD.

9CEC7320
9CEC7320

(c) Este Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a contar do depósito, por pelo menos quatro Participantes, de instrumentos de assinatura definitiva, ratificação, aceitação ou aprovação.

(d) Para qualquer Participante que depositar um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação depois da entrada em vigor deste Protocolo, sua vigência, em relação a este Participante, terá início trinta dias depois do depósito.

11. Este Protocolo será depositado junto ao Secretário-Geral da UNCTAD, que entregará, de imediato, uma cópia autenticada e uma notificação de cada aceitação a cada Participante, de acordo com o parágrafo 10(b) acima.

Em fê do quê, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam o presente Protocolo.

Feito em Foz do Iguaçu, Brasil, aos quinze de dezembro de dois mil e dez, em um original, nos idiomas árabe, espanhol, francês e inglês, sendo cada texto autêntico. As listas a este anexas são autênticas nos idiomas árabe, inglês, francês ou espanhol conforme especificado em cada lista.

Listas Anexadas ao Protocolo da Rodada São Paulo ao Acordo sobre o Sistema Global de Preferências Comerciais entre Países em Desenvolvimento

Lista I – Cuba	Lista V – República da Coreia
Lista II – Egito	Lista VI – Malásia
Lista III – Índia	Lista VII – MERCOSUL
Lista IV – Indonésia	Lista VIII - Marrocos

**ARRANJOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DOS
RESULTADOS DA RODADA SÃO PAULO DE NEGOCIAÇÕES**

Decisão Ministerial de 15 de dezembro de 2010

O Comitê de Negociação da Rodada São Paulo de Negociações,

Levando em consideração a Decisão Ministerial sobre Modalidades adotada em sua sessão especial de 02 de dezembro de 2009,

Determinado a assegurar que a Rodada São Paulo atinja o objetivo de promover e sustentar o comércio mútuo entre países em desenvolvimento sob o Acordo sobre o Sistema Global de Preferências Comerciais entre Países em Desenvolvimento,

9CEC7320
9CEC7320

Recomenda a adoção pelo Comitê de Participantes dos arranjos para a implementação dos resultados da Rodada São Paulo de Negociações especificados no Anexo ao presente instrumento.

Anexo
Arranjos para Implementação dos Resultados
da Rodada São Paulo de Negociações

Decisão de dd/mm/2011

O Comitê de Participantes,

Observando o Ato Final Incorporando os Resultados da Rodada São Paulo de Negociações adotados na sessão especial do Comitê de Negociação em nível ministerial realizado em 15 de dezembro de 2010 em Foz do Iguaçu, Brasil,

Levando em consideração a Decisão Ministerial no Ato Final recomendando providências para a implementação dos resultados da Rodada São Paulo,

Observando ainda o compromisso dos signatários com o Protocolo da Rodada São Paulo de realizar uma revisão completa dos resultados das negociações em no máximo dois anos após a entrada em vigor do Protocolo,

Lembrando o Entendimento do Requerimento do Artigo 9.1 do Acordo SGPC,

Atuando conforme o Artigo 7 do Acordo SGPC,

Pelo presente instrumento adota a seguinte decisão:

1. Um Subcomitê de Signatários, composto pelos participantes- signatários do Protocolo da Rodada São Paulo, é estabelecido para supervisionar a implementação dos resultados da Rodada São Paulo e para promover a ampliação das listas de concessões por todos os participantes do Acordo SGPC. Ele desenvolverá seu programa de trabalho e apresentará relatórios periódicos ao Comitê de Participantes. Os participantes não signatários interessados podem acompanhar os procedimentos do Subcomitê na qualidade de observadores.
2. O Subcomitê constituirá um Grupo de Trabalho sobre Regras de Origem na Revisão do Anexo 2 do Acordo SGPC. A função do Grupo de Trabalho é examinar, dentre outras coisas:
 - a. a introdução da Mudança nos Critérios de Classificação Tarifária;
 - b. a porcentagem dos materiais não originadores/o valor agregado;
 - c. regras de origem específicas;
 - d. regras de origem cumulativas e disposições *de minimis*;

9CEC7320
9CEC7320

- e. procedimento para emissão e verificação de certificados de origem.
3. O Grupo de Trabalho organizará o seu trabalho logo que possível após a conclusão da Rodada São Paulo e apresentará seu relatório ao Subcomitê, para ação apropriada, dentro de dois anos da data desta Decisão.
 4. Estes arranjos serão revistos e revisados como apropriado pelo Comitê de Participantes.

9CEC7320
9CEC7320

ATO FINAL EM QUE SÃO INCORPORADOS OS RESULTADOS DA RODADA SÃO PAULO DE NEGOCIAÇÕES.

Ato Final em que são incorporados os resultados da Rodada São Paulo de Negociações.

01. Os representantes das partes do Acordo sobre o Sistema Global de Preferências Comerciais entre Países em Desenvolvimento, que participaram da Rodada São Paulo de Negociações, reuniram-se em sessão extraordinária do Comitê de Negociação em nível ministerial, realizada em Foz do Iguaçu, Brasil, no dia 15 de dezembro de 2010, a fim de concluir as negociações.

02. Os representantes acordam que o Protocolo da Rodada São Paulo ao Acordo sobre o Sistema Global de Preferências Comerciais entre Países em Desenvolvimento e a Decisão Ministerial sobre Arranjos para a Implementação dos Resultados da Rodada São Paulo de Negociações, documentos que são anexados a este Ato, contêm os resultados de suas negociações e formam parte integrante deste Ato Final.

03. Os representantes acordam ainda que a assinatura deste Ato Final coloca em evidência sua vontade política de tomar, sujeito aos procedimentos nacionais, as medidas que resultem necessárias para a aplicação do Protocolo da Rodada São Paulo, em cuja negociação foram anexadas as respectivas listas de concessões tarifárias. Acordam também a adoção da Decisão Ministerial sobre Disposições para a Aplicação dos Resultados da Rodada São Paulo de Negociações.

04. Este Ato Final e os textos que a ele foram anexados serão depositados junto ao Secretário Geral da UNCTAD, quem prontamente remeterá uma cópia certificada desses documentos a cada signatário.

Feito em Foz do Iguaçu, Brasil, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez, em uma via, nos idiomas árabe, espanhol, francês e inglês, sendo cada texto igualmente autêntico.

Pela República de Cuba
Pela República Árabe do Egito
Pela República da Índia
Pela República da Indonésia
Pela República da Coréia
Pela Malásia
Pelo MERCOSUL
Pela República Argentina
Pela República Federativa do Brasil
Pela República do Paraguai
Pela República Oriental do Uruguai
Pelo Reino de Marrocos

9CEC7320
9CEC7320

Rodada São Paulo
MERCOSUL
Esta lista é autêntica unicamente em português

Versão do SH: 2007

Núm. de partida tarifária (1)	Descrição do Produto (2)	Tipo básico NMF aplicado – Tipo de direito (3)	Margem de preferência SGPC (4)	Observações (5)
0101	Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar.			
010110	-Reprodutores de raça pura			
01011010	Cavalos	0	Linha tarifária não ofertada	
01011090	Outros	4	20%	
010190	-Outros			
01019010	Cavalos	2	20%	
01019090	Outros	4	20%	
0102	Animais vivos da espécie bovina.			
010210	-Reprodutores de raça pura			
01021010	Prenhes ou com cria ao pé	0	Linha tarifária não ofertada	
01021090	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
010290	-Outros			
01029011	Prenhes ou com cria ao pé	2	20%	
01029019	Outros	2	20%	
0102901	Para reprodução			
01029090	Outros	2	20%	
0103	Animais vivos da espécie suína.			
01031000	-Reprodutores de raça pura	0	Linha tarifária não ofertada	
01039100	--De peso inferior a 50kg	2	20%	
01039200	--De peso igual ou superior a 50kg	2	20%	
0104	Animais vivos das espécies ovina e caprina.			
010410	-Ovinos			
01041011	Prenhes ou com cria ao pé	0	Linha tarifária não ofertada	
01041019	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
0104101	Reprodutores de raça pura			
01041090	Outros	2	20%	
010420	-Caprinos			
01042010	Reprodutores de raça pura	0	Linha tarifária não ofertada	
01042090	Outros	2	20%	
0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola, das espécies domésticas, vivos.			
010511	--Galos e galinhas			
01051110	De linhas puras ou híbridas, para reprodução	0	Linha tarifária não ofertada	
01051190	Outros	2	20%	
01051200	--Peruas e perus	2	20%	
01051900	--Outros	2	20%	
01059400	--Galos e galinhas	4	20%	
01059900	--Outros	4	20%	
0106	Outros animais vivos.			
01061100	--Primatas	4	20%	
01061200	--Baleias, golfinhos e marsuínos (mamíferos da ordem dos cetáceos); peixes-boi e dugongos (mamíferos da ordem dos sirênios)	4	20%	
01061900	--Outros	4	20%	
01062000	-Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	4	20%	
01063100	--Aves de rapina	4	20%	
01063200	--Psitacíformes (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as cacatuas)	4	20%	
010639	--Outras			

01063910	Avestruzes (<i>Struthio camelus</i>), para reprodução	0	Linha tarifária não ofertada	
01063990	Outras	4	20%	
01069000	-Outros	4	20%	
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.			
02011000	-Carcaças e meias-carcaças	10	20%	
020120	-Outras peças não desossadas			
02012010	Quartos dianteiros	10	20%	
02012020	Quartos traseiros	10	Linha tarifária não ofertada	
02012090	Outras	10	Linha tarifária não ofertada	
02013000	-Desossadas	12	20%	
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.			
02021000	-Carcaças e meias-carcaças	10	20%	
020220	-Outras peças não desossadas			
02022010	Quartos dianteiros	10	20%	
02022020	Quartos traseiros	10	20%	
02022090	Outras	10	Linha tarifária não ofertada	
02023000	-Desossadas	12	20%	
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.			
02031100	-Carcaças e meias-carcaças	10	Linha tarifária não ofertada	
02031200	--Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	10	20%	
02031900	--Outras	10	20%	
02032100	-Carcaças e meias-carcaças	10	Linha tarifária não ofertada	
02032200	--Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	10	20%	
02032900	-Outras	10	Linha tarifária não ofertada	
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas.			
02041000	-Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	10	Linha tarifária não ofertada	
02042100	-Carcaças e meias-carcaças	10	Linha tarifária não ofertada	
02042200	-Outras peças não desossadas	10	Linha tarifária não ofertada	
02042300	-Desossadas	10	Linha tarifária não ofertada	
02043000	-Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas	10	20%	
02044100	--Carcaças e meias-carcaças	10	20%	
02044200	-Outras peças não desossadas	10	Linha tarifária não ofertada	
02044300	--Desossadas	10	20%	
02045000	-Carnes de animais da espécie caprina	10	Linha tarifária não ofertada	
02050000	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.	10	20%	
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.			
02061000	-Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	10	20%	
02062100	--Línguas	10	20%	
02062200	--Fígados	10	20%	
020629	--Outras			
02062910	Rabos	10	20%	
02062990	Outros	10	20%	
02063000	-Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	10	20%	
02064100	--Fígados	10	20%	
02064900	--Outras	10	20%	
02068000	-Outras, frescas ou refrigeradas	10	20%	
02069000	-Outras, congeladas	10	20%	
0207	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.			
02071100	-Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	10	Linha tarifária não ofertada	
02071200	-Não cortadas em pedaços, congeladas	10	Linha tarifária não ofertada	
02071300	-Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	10	Linha tarifária não ofertada	
02071400	-Pedaços e miudezas, congelados	10	Linha tarifária não ofertada	

02072400	Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	10	20%	
02072500	--Não cortadas em pedaços, congeladas	10	20%	
02072600	--Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	10	20%	
02072700	--Pedaços e miudezas, congelados	10	20%	
02073200	--Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	10	20%	
02073300	--Não cortadas em pedaços, congeladas	10	20%	
02073400	--Fígados gordos ("foies gras"), frescos ou refrigerados	10	20%	
02073500	--Outras, frescas ou refrigeradas	10	20%	
02073600	--Outras, congeladas	10	20%	
0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas.			
02081000	-De coelhos ou de lebres	10	20%	
02083000	-De primatas	10	20%	
02084000	-De baleias, golfinhos e marsuínos (mamíferos da ordem dos cetáceos); de peixes-boi e dugongos (mamíferos da ordem dos sirênios)	10	20%	
02085000	-De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	10	20%	
02089000	-Outras	10	20%	
020900	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem de outro modo extraídas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados.			
02090011	Fresco, refrigerado ou congelado	6	20%	
02090019	Outros	6	20%	
0209001	Toucinho			
02090021	Fresca, refrigerada ou congelada	6	20%	
02090029	Outras	6	20%	
0209002	Gordura de porco			
02090090	Outros	6	20%	
0210	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas.			
02101100	--Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	10	20%	
02101200	--Toucinho entremeado de carne, e seus pedaços	10	20%	
02101900	--Outras	10	20%	
02102000	-Carnes da espécie bovina	10	20%	
02109100	--De primatas	10	20%	
02109200	--De baleias, golfinhos e marsuínos (mamíferos da ordem dos cetáceos); de peixes-boi e dugongos (mamíferos da ordem dos sirênios)	10	20%	
02109300	--De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	10	20%	
02109900	--Outras	10	20%	
0301	Peixes vivos.			
030110	-Peixes ornamentais			
03011010	Aruanã (<i>Osteoglossum bicirrhosum</i>)	10	20%	
03011090	Outros	10	20%	
030191	--Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)			
03019110	Para reprodução	0	Linha tarifária não ofertada	
03019190	Outras	10	20%	
030192	--Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)			
03019210	Para reprodução	0	Linha tarifária não ofertada	
03019290	Outras	10	20%	
030193	--Carpas			
03019310	Para reprodução	0	Linha tarifária não ofertada	
03019390	Outras	10	20%	
030194	--Albacoras-azuis (<i>Thunnus thynnus</i>)			
03019410	Para reprodução	0	Linha tarifária não ofertada	
03019490	Outras	10	20%	
030195	--Atuns-do-sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)			

03019510	Para reprodução	0	Linha tarifária não ofertada	
03019590	Outros	10	20%	
030199	--Outros			
03019911	Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos)	0	Linha tarifária não ofertada	
03019912	Esturjões (<i>Acipenser baeri</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>)	0	Linha tarifária não ofertada	
03019919	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
0301991	Para reprodução			
03019991	Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos)	10	20%	
03019992	Esturjões (<i>Acipenser baeri</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>)	10	20%	
03019999	Outros	10	20%	
0301999	Outros			
0302	Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.			
03021100	--Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	10	20%	
03021200	--Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorboscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	10	20%	
03021900	--Outros	10	20%	
03022100	--Linguados-gigantes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)	10	20%	
03022200	--Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	10	20%	
03022300	--Linguados (<i>Solea</i> spp.)	10	Linha tarifária não ofertada	
03022900	--Outros	10	20%	
03023100	--Atuns-brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)	10	20%	
03023200	--Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (<i>Thunnus albacares</i>)	10	20%	
03023300	--Bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado	10	20%	
03023400	--Albacoras-bandolim (<i>Thunnus obesus</i>)	10	20%	
03023500	--Albacoras-azuis (<i>Thunnus thynnus</i>)	10	20%	
03023600	--Atuns-do-sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)	10	20%	
03023900	--Outros	10	20%	
03024000	--Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), exceto os fígados, ovas e sêmen	10	20%	
03025000	--Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), exceto os fígados, ovas e sêmen	0	Linha tarifária não ofertada	
03026100	--Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp.), sardinelas (<i>Sardinella</i> spp.) e espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)	10	20%	
03026200	--"Haddocks" (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	10	20%	
03026300	--"Saithes" (<i>Pollachius virens</i>)	10	20%	
03026400	--Cavalas e cavalinhas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	10	20%	
03026500	--Esqualos	10	20%	
03026600	--Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	10	20%	
03026700	--Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	10	20%	
030268	--Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)			
03026810	Marlongas-negras (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	10	20%	
03026820	Marlongas-do-antártico (<i>Dissostichus mawsoni</i>)	10	20%	
030269	--Outros			
03026910	Merluzas (<i>Merluccius</i> spp.)	10	20%	
03026922	Agulhões (<i>Istiophorus</i> spp., <i>Tetrapturus</i> spp., <i>Makaira</i> spp.)	10	20%	
03026923	Pargos (<i>Lutjanus purpureus</i>)	10	20%	

0302692	Agulhões (Istiophorus spp., Tetrapturus spp., Makaira spp.) e pargos (Lutjanus purpureus)			
03026931	Chernes-poveiro (Polyprion americanus)	10	20%	
03026932	Garoupas (Acanthistius spp.)	10	20%	
03026933	Esturjões (Acipenser baeri)	10	20%	
03026934	Peixes-rei (Atherinidae spp.)	10	20%	
03026935	Bagres (Ictalurus punctatus)	10	20%	
0302693	Chernes-poveiro (Polyprion americanus), garoupas (Acanthistius spp.), esturjões (Acipenser baeri), peixes-rei (Atherinidae spp.) e bagres (Ictalurus punctatus)			
03026941	Curimatãs (Prochilodus spp.)	40	Linha tarifária não ofertada	
03026942	Tilápias (Oreochromis spp., Tilapia spp., Sarotherodon spp., Danakilia spp.; seus híbridos)	10	20%	
03026943	Surubins (Pseudoplatystoma spp.)	10	20%	
03026944	Traíras (Hoplias malabaricus & H. cf. lacerdae)	10	20%	
03026945	Piaus (Leporinus spp.)	10	20%	
03026946	Tainhas (Mugil spp.)	10	20%	
03026947	Pirarucus (Arapaima gigas)	10	20%	
03026948	Pescadas (Cynocion spp.)	10	20%	
03026949	Anchoitas (Engraulis anchoita)	10	20%	
0302694	Curimatãs (Prochilodus spp.), tilápias (Oreochromis spp., Tilapia spp., Sarotherodon spp., Danakilia spp.; seus híbridos), surubins (Pseudoplatystoma spp.), traíras (Hoplias malabaricus & H. cf. lacerdae), piaus (Leporinus spp.), tainhas (Mugil spp.), pirarucus (Arapaima gigas), pescadas (Cynocion spp.) e anchoitas (Engraulis anchoita)			
03026951	Piramutabas (Brachyplatistoma vaillanti)	10	20%	
03026952	Douradas (Brachyplatistoma flavicans)	10	20%	
03026953	Pacus (Piaractus mesopotamicus)	10	20%	
03026954	Tambaquis (Colossoma macropomum)	10	20%	
03026955	Tambacus (híbridos de tambaquis e pacus)	10	20%	
0302695	Piramutabas (Brachyplatistoma vaillanti), douradas (Brachyplatistoma flavicans), pacus (Piaractus mesopotamicus), tambaquis (Colossoma macropomum) e tambacus (híbridos de tambaquis e pacus)			
03026990	Outros	40	Linha tarifária não ofertada	
03027000	-Fígados, ovas e sêmen	10	20%	
0303	Peixes congelados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.			
03031100	--Salmões vermelhos (Oncorhynchus nerka)	10	20%	
03031900	--Outros	10	20%	
03032100	--Trutas (Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster)	10	20%	
03032200	--Salmões-do-atlântico (Salmo salar) e salmões-do-danúbio (Hucho hucho)	10	20%	
03032900	--Outros	10	20%	
03033100	--Linguados-gigantes (Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis)	10	20%	
03033200	--Solhas ou patruças (Pleuronectes platessa)	10	20%	
03033300	--Linguados (Solea spp.)	10	20%	
03033900	--Outros	10	20%	
03034100	--Atuns-brancos ou germões (Thunnus alalunga)	10	20%	
03034200	--Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (Thunnus albacares)	10	20%	
03034300	--Bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado	10	20%	
03034400	--Albacoras-bandolim (Thunnus obesus)	10	20%	
03034500	--Albacoras-azuis (Thunnus thynnus)	10	20%	
03034600	--Atuns do sul (Thunnus maccoyii)	10	20%	
03034900	--Outros	10	20%	
03035100	--Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii)	10	20%	

03035200	Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	0	Linha tarifária não ofertada	
03036100	--Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	10	20%	
030362	--Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)			
03036211	Evisceradas, sem cabeça e sem cauda	10	20%	
03036212	Cabeças	10	20%	
03036219	Outras	10	20%	
0303621	Marlongas-negras (<i>Dissostichus eleginoides</i>)			
03036221	Evisceradas, sem cabeça e sem cauda	10	20%	
03036222	Cabeças	10	20%	
03036229	Outras	10	20%	
0303622	Marlongas-do-antártico (<i>Dissostichus mawsoni</i>)			
03037100	--Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp.), sardinelas (<i>Sardinella</i> spp.) e espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)	10	20%	
03037200	--"Haddocks" (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	10	20%	
03037300	--"Saithes" (<i>Pollachius virens</i>)	10	20%	
03037400	--Cavalas e cavalinhas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	10	20%	
030375	--Esqualos			
03037511	Inteiros	40	Linha tarifária não ofertada	
03037512	Eviscerados, sem cabeça e sem barbatanas	40	Linha tarifária não ofertada	
03037513	Em pedaços, com pele	40	Linha tarifária não ofertada	
03037514	Em pedaços, sem pele	40	Linha tarifária não ofertada	
03037519	Outros	40	Linha tarifária não ofertada	
0303751	Tubarões-azuis (<i>Prionace glauca</i>)			
03037590	Outros	40	Linha tarifária não ofertada	
03037600	--Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	10	20%	
03037700	--Percas (<i>Dicentrarchus labrax</i> , <i>Dicentrarchus punctatus</i>)	10	20%	
03037800	--Merluzas (<i>Merluccius</i> spp.) e abróteas (<i>Urophycis</i> spp.)	10	20%	
030379	--Outros			
03037910	Corvinas (<i>Micropogonias furnieri</i>)	10	20%	
03037920	Pescadas (<i>Cynoscion</i> spp.)	10	20%	
03037932	Agulhões (<i>Istiophorus</i> spp., <i>Tetrapturus</i> spp., <i>Makaira</i> spp.)	10	20%	
03037933	Pargos (<i>Lutjanus purpureus</i>)	10	20%	
03037934	Peixes-sapo (<i>Lophius gastrophysus</i>)	10	20%	
0303793	Agulhões (<i>Istiophorus</i> spp., <i>Tetrapturus</i> spp., <i>Makaira</i> spp.), pargos (<i>Lutjanus purpureus</i>) e peixes-sapo (<i>Lophius gastrophysus</i>)			
03037941	Chernes-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>)	10	20%	
03037942	Garoupas (<i>Acanthistius</i> spp.)	10	20%	
03037943	Tainhas (<i>Mujil</i> spp.)	40	Linha tarifária não ofertada	
03037944	Esturjões (<i>Acipenser baeri</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>)	10	20%	
03037945	Peixes-rei (<i>Atherinidae</i> spp.)	10	20%	
03037946	Merluzas rosadas (<i>Macruronus magellanicus</i>)	10	20%	
03037947	Nototénias (<i>Patagonotothen</i> spp.)	10	20%	
03037948	Bagres (<i>Ictalurus punctatus</i>)	10	20%	
0303794	Chernes-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>), garoupas (<i>Acanthistius</i> spp.), tainhas (<i>Mujil</i> spp.), esturjões (<i>Acipenser baeri</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>), peixes-rei (<i>Atherinidae</i> spp.), merluzas rosadas (<i>Macruronus magellanicus</i>), nototénias (<i>Patagonotothen</i> spp.) e bagres (<i>Ictalurus punctatus</i>)			
03037951	Curimatãs (<i>Prochilodus</i> spp.)	40	Linha tarifária não ofertada	
03037952	Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp., <i>Tilapia</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos)	10	20%	
03037953	Surubins (<i>Pseudoplatystoma</i> spp.)	10	20%	
03037954	Traíras (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>)	10	20%	
03037955	Piaus (<i>Leporinus</i> spp.)	40	Linha tarifária não ofertada	
03037956	Pirarucus (<i>Arapaima gigas</i>)	10	20%	

03037957	Anchoitas (<i>Engraulis anchoita</i>)	10	20%	
0303795	Curimatãs (<i>Prochilodus</i> spp.), tilápias (<i>Oreochromis</i> spp., <i>Tilapia</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos), surubins (<i>Pseudoplatystoma</i> spp.), traíras (<i>Hoplias malabaricus</i> & H. cf. <i>lacerdae</i>), piaus (<i>Leporinus</i> spp.), pirarucus (<i>Arapaima gigas</i>) e anchoitas (<i>Engraulis anchoita</i>)			
03037961	Piraputabas (<i>Brachyplatystoma vaillantii</i>)	10	20%	
03037962	Douradas (<i>Brachyplatystoma flavicans</i>)	10	20%	
03037963	Pacus (<i>Piaractus Mesopotamicus</i>)	10	20%	
03037964	Tambaquis (<i>Colossoma macropomum</i>)	10	20%	
03037965	Tambacus (híbridos de tambaquis e pacus)	10	20%	
0303796	Piraputabas (<i>Brachyplatystoma vaillantii</i>), douradas (<i>Brachyplatystoma flavicans</i>), pacus (<i>Piaractus Mesopotamicus</i>), tambaquis (<i>Colossoma macropomum</i>) e tambacus (híbridos de tambaquis e pacus)			
03037990	Outros	10	20%	
03038000	-Fígados, ovas e sêmen	10	20%	
0304	Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.			
03041100	--Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	10	20%	
03041200	--Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)	10	20%	
030419	--Outros			
03041911	Chernes-poveiros (<i>Polyprion americanus</i>)	10	20%	
03041912	Garoupas (<i>Acanthistius</i> spp.)	10	20%	
03041913	Bagres (<i>Ictalurus punctatus</i>)	10	20%	
03041919	Outros	10	20%	
0304191	Filés			
03041990	Outros	10	20%	
03042100	--Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	10	20%	
030422	--Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)			
03042210	Marlongas-negras (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	10	20%	
03042290	Outras	10	20%	
030429	--Outros			
03042910	Merluzas (<i>Merluccius</i> spp.)	10	20%	
03042920	Pargos (<i>Lutjanus purpureus</i>)	10	20%	
03042930	Tilápias (<i>Oreochromis niloticus</i>)	10	20%	
03042940	Chernes-poveiros (<i>Polyprion americanus</i>)	10	20%	
03042950	Garoupas (<i>Acanthistius</i> spp.)	10	20%	
03042960	Bagres (<i>Ictalurus punctatus</i>)	10	20%	
03042970	De tubarão azul (<i>Prionace glauca</i>)	40		Linha tarifária não ofertada
03042990	Outros	40		Linha tarifária não ofertada
03049100	--Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	10	20%	
030492	--Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)			
03049211	Bochechas ("cheeks")	10	20%	
03049212	Colares ("collars")	10	20%	
03049219	Outros	10	20%	
0304921	Marlongas-negras (<i>Dissostichus eleginoides</i>)			
03049221	Bochechas ("cheeks")	10	20%	
03049222	Colares ("collars")	10	20%	
03049229	Outros	10	20%	
0304922	Marlongas-do-antártico (<i>Dissostichus mawsoni</i>)			
03049900	--Outros	40		Linha tarifária não ofertada
0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e "pellets", de peixe, próprios para alimentação humana.			
03051000	-Farinhas, pós e "pellets", de peixe, próprios para alimentação humana	10	20%	
03052000	-Fígados, ovas e sêmen, de peixes, secos, defumados, salgados ou em salmoura	10	20%	

03053010	Bacalhaus (Gadus morhua , Gadus ogac , Gadus macrocephalus)	0	Linha tarifária não ofertada	
03053020	"Saithes" (<i>Pollachius virens</i>), lings (<i>Molva molva</i>) e zarbos (<i>Brosme brosme</i>)	10	20%	
03053090	Outros	10	20%	
03054100	--Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	10	20%	
03054200	--Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	10	20%	
030549	--Outros			
03054910	Bacalhaus (Gadus morhua , Gadus ogac , Gadus macrocephalus)	0	Linha tarifária não ofertada	
03054920	"Saithes" (<i>Pollachius virens</i>), lings (<i>Molva molva</i>) e zarbos (<i>Brosme brosme</i>)	10	20%	
03054990	Outros	10	20%	
03055100	--Bacalhaus (Gadus morhua , Gadus ogac , Gadus macrocephalus)	0	Linha tarifária não ofertada	
030559	--Outros			
03055910	Das espécies citadas na Nota Complementar 1 deste Capítulo	0	Linha tarifária não ofertada	
03055920	Barbatanas de tubarão	10	20%	
03055990	Outros	10	20%	
03056100	--Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	10	20%	
03056200	--Bacalhaus (Gadus morhua , Gadus ogac , Gadus macrocephalus)	0	Linha tarifária não ofertada	
03056300	--Anchovas (<i>Engraulis</i> spp.)	10	20%	
03056910	"Saithes" (<i>Pollachius virens</i>), lings (<i>Molva molva</i>) e zarbos (<i>Brosme brosme</i>)	10	Linha tarifária não ofertada	
03056990	Outros	10	Linha tarifária não ofertada	
0306	Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e "pellets" de crustáceos, próprios para alimentação humana.			
030611	--Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)			
03061110	Inteiras	10	20%	
03061190	Outras	10	20%	
03061200	--Lavagantes ("homards") (<i>Homarus</i> spp.)	10	20%	
030613	--Camarões			
03061310	"Krill" (<i>Euphasia superba</i>)	10	20%	
03061391	Inteiros	10	20%	
03061399	Outros	10	20%	
0306139	Outros			
03061400	--Caranguejos	10	20%	
03061900	--Outros, incluídos as farinhas, pós e "pellets", de crustáceos, próprios para alimentação humana	10	20%	
03062100	--Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)	10	20%	
03062200	--Lavagantes ("homards") (<i>Homarus</i> spp.)	10	20%	
03062300	--Camarões	10	20%	
03062400	--Caranguejos	10	20%	
030629	--Outros, incluídos as farinhas, pós e "pellets", de crustáceos, próprios para alimentação humana			
03062910	Lagostas de água doce (<i>Cherax quadricarinatus</i>)	10	20%	
03062990	Outros	10	20%	
0307	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e "pellets" de invertebrados aquáticos, exceto crustáceos, próprios para alimentação humana.			
03071000	--Ostras	10	20%	

03072100	Vivos, frescos ou refrigerados	10	20%	
03072900	--Outros	10	20%	
03073100	--Vivos, frescos ou refrigerados	10	20%	
03073900	--Outros	10	20%	
03074100	--Vivos, frescos ou refrigerados	10	20%	
030749	--Outros			
03074911	Lulas (Ommastrephes spp., Loligo spp., Nototodarus spp., Sepioteuthis spp.)	10	Linha tarifária não ofertada	
03074919	Outros	10	20%	
0307491	Congelados			
03074920	Secos, salgados ou em salmoura	10	20%	
03075100	--Vivos, frescos ou refrigerados	10	20%	
030759	--Outros			
03075910	Congelados	10	20%	
03075920	Secos, salgados ou em salmoura	10	20%	
03076000	-Caracóis, exceto os do mar	10	20%	
03079100	--Vivos, frescos ou refrigerados	10	20%	
03079900	--Outros	10	20%	
0401	Leite e creme de leite, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.			
040110	-Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1%			
04011010	Leite UHT ("Ultra High Temperature")	14	Linha tarifária não ofertada	
04011090	Outros	12	Linha tarifária não ofertada	
040120	-Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1% mas não superior a 6%			
04012010	Leite UHT ("Ultra High Temperature")	14	Linha tarifária não ofertada	
04012090	Outros	12	Linha tarifária não ofertada	
040130	-Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6%			
04013010	Leite	12	Linha tarifária não ofertada	
04013021	UHT ("Ultra High Temperature")	14	Linha tarifária não ofertada	
04013029	Outros	12	Linha tarifária não ofertada	
0401302	Creme de leite			
0402	Leite e creme de leite, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.			
040210	-Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5%			
04021010	Com um teor de arsênio, chumbo ou cobre, considerados isoladamente, inferior a 5 ppm	28	Linha tarifária não ofertada	
04021090	Outros	28	Linha tarifária não ofertada	
040221	--Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes			
04022110	Leite integral	28	Linha tarifária não ofertada	
04022120	Leite parcialmente desnatado	28	Linha tarifária não ofertada	
04022130	Creme de leite	16	Linha tarifária não ofertada	
040229	--Outros			
04022910	Leite integral	28	Linha tarifária não ofertada	
04022920	Leite parcialmente desnatado	28	Linha tarifária não ofertada	
04022930	Creme de leite	16	Linha tarifária não ofertada	
04029100	--Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	14	Linha tarifária não ofertada	
04029900	--Outros	28	Linha tarifária não ofertada	
0403	Leitelho, leite e creme de leite coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau.			
04031000	-Iogurte	16	Linha tarifária não ofertada	
04039000	-Outros	16	Linha tarifária não ofertada	

0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.			
04041000	-Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	28	Linha tarifária não ofertada	
04049000	-Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de espalhar de produtos provenientes do leite.			
04051000	-Manteiga	16	20%	
04052000	-Pastas de espalhar de produtos provenientes do leite	16	20%	
040590	-Outras			
04059010	Óleo butírico de manteiga ("butter oil")	16	20%	
04059090	Outras	16	20%	
0406	Queijos e requeijão.			
040610	-Queijos frescos (não curados), incluídos o queijo de soro de leite, e o requeijão			
04061010	Mussarela	28	Linha tarifária não ofertada	
04061090	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
04062000	-Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	16	20%	
04063000	-Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó	16	Linha tarifária não ofertada	
04064000	-Queijos de pasta mofada e outros queijos que apresentem veios produzidos por <i>Penicillium roqueforti</i>	16	20%	
040690	-Outros queijos			
04069010	Com um teor de umidade inferior a 36,0%, em peso (massa dura)	28	Linha tarifária não ofertada	
04069020	Com um teor de umidade superior ou igual a 36,0% e inferior a 46,0%, em peso (massa semidura)	28	Linha tarifária não ofertada	
04069030	Com um teor de umidade superior ou igual a 46,0% e inferior a 55,0%, em peso (massa macia)	16	Linha tarifária não ofertada	
04069090	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
040700	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos.			
04070011	De galinhas	0	Linha tarifária não ofertada	
04070019	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
0407001	Para incubação			
04070090	Outros	8	20%	
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.			
04081100	--Secas	10	20%	
04081900	--Outras	10	20%	
04089100	--Secos	10	20%	
04089900	--Outros	10	20%	
04090000	Mel natural.	16	Linha tarifária não ofertada	
04100000	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições.	14	Linha tarifária não ofertada	
05010000	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo.	8	20%	
0502	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para vassouras, escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos.			
050210	-Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios			
05021011	Lavadas, alvejadas ou desengorduradas, mesmo tintas	8	20%	
05021019	Outras	8	20%	
0502101	Cerdas de porco			
05021090	Outros	8	20%	
050290	-Outros			
05029010	Pêlos	8	20%	
05029020	Desperdícios	8	20%	

050400	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados.			
05040011	De bovinos	8	20%	
05040012	De ovinos	8	Linha tarifária não ofertada	
05040013	De suínos	8	20%	
05040019	Outras	8	20%	
0504001	Tripas			
05040090	Outros	4	20%	
0505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas.			
05051000	-Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem	8	20%	
05059000	-Outros	8	20%	
0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias.			
05061000	-Osseína e ossos acidulados	8	20%	
05069000	-Outros	8	20%	
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias.			
05071000	-Marfim; pó e desperdícios de marfim	8	20%	
05079000	-Outros	8	20%	
05080000	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de sibas, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios.	8	20%	
051000	Âmbar-cinza, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo.			
05100010	Pâncreas de bovino	0	Linha tarifária não ofertada	
05100090	Outros	2	20%	
0511	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana.			
05111000	-Sêmen de bovino	0	Linha tarifária não ofertada	
051191	--Produtos de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3			
05119110	Ovas de peixe fecundadas, para reprodução	0	Linha tarifária não ofertada	
05119190	Outros	8	20%	
051199	--Outros			
05119910	Embriões de animais	0	Linha tarifária não ofertada	
05119920	Sêmen animal	0	Linha tarifária não ofertada	
05119930	Ovos de bicho-da-seda	0	Linha tarifária não ofertada	
05119991	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suportes	8	20%	
05119999	Outros	8	Linha tarifária não ofertada	
0511999	Outros			
0601	Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, exceto as raízes da posição 12.12.			
06011000	-Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo	0	Linha tarifária não ofertada	

06012000	-Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chieória	0	Linha tarifária não ofertada	
0602	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos.			
06021000	-Estacas não enraizadas e enxertos	2	20%	
06022000	-Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não	2	20%	
06023000	-Rododendros e azaléias, enxertados ou não	2	20%	
06024000	-Roseiras, enxertadas ou não	2	20%	
060290	-Outros			
06029010	Micélios de cogumelos	2	20%	
06029021	De orquídea	0	Linha tarifária não ofertada	
06029029	Outras	0	Linha tarifária não ofertada	
0602902	Mudas de plantas ornamentais			
06029081	De cana-de-açúcar	0	Linha tarifária não ofertada	
06029082	De videira	0	Linha tarifária não ofertada	
06029083	De café	0	Linha tarifária não ofertada	
06029089	Outras	0	Linha tarifária não ofertada	
0602908	Outras mudas			
06029090	Outras	2	20%	
0603	Flores e seus botões, cortados, para buquês ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.			
06031100	--Rosas	10	20%	
06031200	--Cravos	10	20%	
06031300	--Orquídeas	10	20%	
06031400	--Crisântemos	10	20%	
06031900	--Outros	10	20%	
06039000	-Outros	10	20%	
0604	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquens, para buquês ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.			
06041000	-Musgos e líquens	8	20%	
06049100	--Frescos	8	20%	
06049900	--Outros	8	20%	
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas.			
07011000	-Para sementeira	0	Linha tarifária não ofertada	
07019000	-Outras	10	Linha tarifária não ofertada	
07020000	Tomates, frescos ou refrigerados.	10	Linha tarifária não ofertada	
0703	Cebolas, chalotas ("échalotes"), alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados.			
070310	-Cebolas e chalotas ("échalotes")			
07031011	Para sementeira	0	Linha tarifária não ofertada	
07031019	Outras	10	Linha tarifária não ofertada	
0703101	Cebolas			
07031021	Para sementeira	0	Linha tarifária não ofertada	
07031029	Outras	10	Linha tarifária não ofertada	
0703102	Chalotas ("échalotes")			
070320	-Alhos			
07032010	Para sementeira	0	Linha tarifária não ofertada	
07032090	Outros	10	Linha tarifária não ofertada	
070390	-Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos			
07039010	Para sementeira	0	Linha tarifária não ofertada	
07039090	Outros	10	20%	
0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados.			
07041000	-Couve-flor e brócolos	10	20%	

07042000	Couve de bruxelas	10	20%	
07049000	-Outros	10	20%	
0705	Alfaces (Lactuca sativa) e chicórias (Cichorium spp.), frescas ou refrigeradas.			
07051100	--Repolhudas	10	20%	
07051900	--Outras	10	20%	
07052100	--Endívia ("Witloof") (Cichorium intybus var. foliosum)	10	20%	
07052900	--Outras	10	20%	
0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados.			
07061000	-Cenouras e nabos	10	Linha tarifária não ofertada	
07069000	-Outros	10	Linha tarifária não ofertada	
07070000	Pepinos e pepininhos ("cornichons"), frescos ou refrigerados.	10	20%	
0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados.			
07081000	-Ervilhas (Pisum sativum)	10	20%	
07082000	-Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.)	10	Linha tarifária não ofertada	
07089000	-Outros legumes de vagem	10	20%	
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados.			
07092000	-Aspargos	10	Linha tarifária não ofertada	
07093000	-Berinjelas	10	Linha tarifária não ofertada	
07094000	-Aipo, exceto aipo-rábano	10	Linha tarifária não ofertada	
07095100	-Cogumelos do gênero Agaricus	10	Linha tarifária não ofertada	
07095900	-Outros	10	Linha tarifária não ofertada	
07096000	-Pimentões e pimentas dos gêneros Capsicum ou Pimenta	10	Linha tarifária não ofertada	
07097000	-Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	10	Linha tarifária não ofertada	
070990	-Outros			
07099011	Para sementeira	0	Linha tarifária não ofertada	
07099019	Outros	10	Linha tarifária não ofertada	
0709901	Milho doce			
07099020	Aleachofras	10	Linha tarifária não ofertada	
07099090	Outros	10	Linha tarifária não ofertada	
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados.			
07101000	-Batatas	10	20%	
07102100	--Ervilhas (Pisum sativum)	10	20%	
07102200	--Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.)	10	20%	
07102900	--Outros	10	20%	
07103000	-Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	10	20%	
07104000	-Milho doce	10	Linha tarifária não ofertada	
07108000	-Outros produtos hortícolas	10	Linha tarifária não ofertada	
07109000	-Misturas de produtos hortícolas	10	20%	
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado.			
071120	-Azeitonas			
07112010	Com água salgada	10	20%	
07112020	Com água sulfurada ou adicionada de outras substâncias	10	20%	
07112090	Outras	10	20%	
07114000	-Pepinos e pepininhos ("cornichons")	10	20%	
07115100	--Cogumelos do gênero Agaricus	10	20%	
07115900	--Outros	10	20%	
07119000	-Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	10	Linha tarifária não ofertada	
0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo.			
07122000	-Cebolas	10	Linha tarifária não ofertada	

07123100	Cogumelos do gênero Agaricus	10	20%	
07123200	--Orelhas-de-judas (Auricularia spp.)	10	20%	
07123300	--Tremelas (Tremella spp.)	10	20%	
07123900	--Outros	10	20%	
071290	-Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas			
07129010	Alho em pé	10	Linha tarifária não ofertada	
07129090	Outros	10	20%	
0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos.			
071310	-Ervilhas (Pisum sativum)			
07131010	Para sementeira	0	Linha tarifária não ofertada	
07131090	Outras	10	20%	
071320	-Grão-de-bico			
07132010	Para sementeira	0	Linha tarifária não ofertada	
07132090	Outros	10	20%	
071331	--Feijões das espécies Vigna mungo (L.)Hepper ou Vigna radiata (L.)Wilczek			
07133110	Para sementeira	0	Linha tarifária não ofertada	
07133190	Outros	10	Linha tarifária não ofertada	
071332	--Feijão "Adzuki" (Phaseolus ou Vigna angularis)			
07133210	Para sementeira	0	Linha tarifária não ofertada	
07133290	Outros	10	20%	
071333	--Feijão comum (Phaseolus vulgaris)			
07133311	Para sementeira	0	Linha tarifária não ofertada	
07133319	Outros	10	Linha tarifária não ofertada	
0713331	Preto			
07133321	Para sementeira	0	Linha tarifária não ofertada	
07133329	Outros	10	Linha tarifária não ofertada	
0713332	Branco			
07133391	Para sementeira	0	Linha tarifária não ofertada	
07133399	Outros	10	Linha tarifária não ofertada	
0713339	Outros			
071339	--Outros			
07133910	Para sementeira	0	Linha tarifária não ofertada	
07133990	Outros	10	Linha tarifária não ofertada	
071340	-Lentilhas			
07134010	Para sementeira	0	Linha tarifária não ofertada	
07134090	Outras	10	20%	
071350	-Favas (Vicia faba var. major) e fava forrageira (Vicia faba var. equina, Vicia faba var. minor)			
07135010	Para sementeira	0	Linha tarifária não ofertada	
07135090	Outras	10	20%	
071390	-Outros			
07139010	Para sementeira	0	Linha tarifária não ofertada	
07139090	Outras	10	20%	
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em "pellets"; medula de sagüeiro.			
07141000	Raízes de mandioca	10	Linha tarifária não ofertada	
07142000	-Batatas-doces	10	20%	
07149000	-Outros	10	20%	
0801	Cocos, castanha-do-pará e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados.			
080111	--Secos			
08011110	Sem casca, mesmo ralados	10	Linha tarifária não ofertada	
08011190	Outros	10	Linha tarifária não ofertada	
08011900	Outros	10	Linha tarifária não ofertada	

08012100	Com casca	10	Linha tarifária não ofertada	
08012200	Sem casca	10	Linha tarifária não ofertada	
08013100	Com casca	10	Linha tarifária não ofertada	
08013200	Sem casca	10	Linha tarifária não ofertada	
0802	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas.			
08021100	Com casca	10	20%	
08021200	Sem casca	10	20%	
08022100	Com casca	6	20%	
08022200	Sem casca	6	20%	
08023100	Com casca	10	20%	
08023200	Sem casca	10	20%	
08024000	-Castanhas (Castanea spp.)	10	20%	
08025000	-Pistácios	10	20%	
08026000	-Nozes de macadâmia	10	20%	
08029000	-Outras	10	20%	
08030000	Bananas, incluídas as pacovas ("plantains"), frescas ou secas.	10	20%	
0804	Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.			
080410	-Tâmaras			
08041010	Frescas	10	20%	
08041020	Secas	10	20%	
080420	-Figos			
08042010	Frescos	10	20%	
08042020	Secos	10	20%	
08043000	-Abacaxis (ananases)	10	20%	
08044000	-Abacates	10	20%	
080450	-Goiabas, mangas e mangostões			
08045010	Goiabas	10	20%	
08045020	Mangas	10	20%	
08045030	Mangostões	10	20%	
0805	Cítricos, frescos ou secos.			
08051000	-Laranjas	10	Linha tarifária não ofertada	
08052000	-Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, "wilkings" e outros cítricos híbridos e semelhantes	10	20%	
08054000	-Toranjas e pomeios	10	Linha tarifária não ofertada	
08055000	-Limões (Citrus limon, Citrus limonum) e limas (Citrus aurantifolia, Citrus latifolia)	10	20%	
08059000	-Outros	10	20%	
0806	Uvas frescas ou secas (passas).			
08061000	-Frescas	10	Linha tarifária não ofertada	
08062000	-Secas (passas)	10	Linha tarifária não ofertada	
0807	Melões, melancias e mamões (papaías), frescos.			
08071100	-Melancias	10	Linha tarifária não ofertada	
08071900	-Outros	10	Linha tarifária não ofertada	
08072000	-Mamões (papaías)	10	20%	
0808	Maças, pêras e marmelos, frescos.			
08081000	-Maças	10	Linha tarifária não ofertada	
080820	-Pêras e marmelos			
08082010	Pêras	10	Linha tarifária não ofertada	
08082020	Marmelos	10	Linha tarifária não ofertada	
0809	Damascos, cerejas, pêssegos (incluídos os "brugnons" e as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos.			
08091000	-Damascos	10	Linha tarifária não ofertada	
08092000	-Cerejas	10	Linha tarifária não ofertada	
080930	-Pêssegos, incluídos os "brugnons" e as nectarinas			
08093010	Pêssegos, excluídos os "brugnons" e as nectarinas	10	Linha tarifária não ofertada	
08093020	"Brugnons" e nectarinas	10	Linha tarifária não ofertada	

08094000	-Ameixas e abrunhos	10	Linha tarifária não ofertada	
0810	Outras frutas frescas.			
08101000	-Morangos	10	Linha tarifária não ofertada	
08102000	-Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas	10	Linha tarifária não ofertada	
08104000	-Aírelas, mirtilos e outras frutas do gênero Vaccinium	10	Linha tarifária não ofertada	
08105000	-Quivis	10	Linha tarifária não ofertada	
08106000	-Duriões	10	Linha tarifária não ofertada	
08109000	-Outras	10	Linha tarifária não ofertada	
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes.			
08111000	-Morangos	10	Linha tarifária não ofertada	
08112000	-Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas	10	Linha tarifária não ofertada	
08119000	-Outras	10	Linha tarifária não ofertada	
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado.			
08121000	-Cerejas	10	Linha tarifária não ofertada	
08129000	-Outras	10	Linha tarifária não ofertada	
0813	Frutas secas, exceto as das posições 08.01 a 08.06; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do presente Capítulo.			
08131000	-Damascos	10	Linha tarifária não ofertada	
081320	-Ameixas			
08132010	Com caroço	10	Linha tarifária não ofertada	
08132020	Sem caroço	10	Linha tarifária não ofertada	
08133000	-Maças	10	Linha tarifária não ofertada	
081340	-Outras frutas			
08134010	Pêras	10	Linha tarifária não ofertada	
08134090	Outras	10	Linha tarifária não ofertada	
08135000	-Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo	10	Linha tarifária não ofertada	
08140000	Cascas de cítricos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação.	10	Linha tarifária não ofertada	
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção.			
090111	--Não descafeinado			
09011110	Em grão	10	Linha tarifária não ofertada	
09011190	Outros	10	20%	
09011200	--Descafeinado	10	20%	
09012100	--Não descafeinado	10	20%	
09012200	--Descafeinado	10	20%	
09019000	-Outros	10	20%	
0902	Chá, mesmo aromatizado.			
09021000	-Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3kg	10	20%	
09022000	-Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	10	20%	
09023000	-Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3kg	10	20%	
09024000	-Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	10	20%	
090300	Mate.			
09030010	Simplesmente cancheado	10	20%	
09030090	Outros	10	20%	

0904	Pimenta (do gênero Piper); pimentões e pimentas dos gêneros Capsicum ou Pimenta, secos ou triturados ou em pó.			
09041100	--Não triturada nem em pó	10	20%	
09041200	--Triturada ou em pó	10	20%	
09042000	-Pimentões e pimentas, secos ou triturados ou em pó	10	20%	
09050000	Baunilha.	10	20%	
0906	Canela e flores de caneleira.			
09061100	--Canela (Cinnamomum zeylanicum blume)	10	20%	
09061900	--Outras	10	20%	
09062000	-Trituradas ou em pó	10	20%	
09070000	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).	10	20%	
0908	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.			
09081000	-Noz-moscada	10	20%	
09082000	-Macis	10	20%	
09083000	-Amomos e cardamomos	10	20%	
0909	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho e de alcaravia; bagas de zimbro.			
090910	-Sementes de anis ou de badiana			
09091010	De anis (anis verde)	10	20%	
09091020	De badiana (anis estrelado)	10	20%	
09092000	-Sementes de coentro	10	20%	
09093000	-Sementes de cominho	10	20%	
09094000	-Sementes de alcaravia	10	20%	
09095000	-Sementes de funcho; bagas de zimbro	10	20%	
0910	Gengibre, açafrão, açafrão-da-terra, tomilho, louro, caril e outras especiarias.			
09101000	-Gengibre	10	20%	
09102000	-Açafrão	10	20%	
09103000	-Açafrão-da-terra	40	Linha tarifária não ofertada	
09109100	--Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo	10	20%	
09109900	--Outras	10	20%	
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio.			
100110	-Trigo duro			
10011010	Para sementeira	0	Linha tarifária não ofertada	
10011090	Outros	40	Linha tarifária não ofertada	
100190	-Outros			
10019010	Para sementeira	0	Linha tarifária não ofertada	
10019090	Outros	10	20%	
100200	Centeio.			
10020010	Para sementeira	0	Linha tarifária não ofertada	
10020090	Outros	8	20%	
100300	Cevada.			
10030010	Para sementeira	0	Linha tarifária não ofertada	
1003009	Outras			
10030091	Cervejeira	40	Linha tarifária não ofertada	
10030098	Outras, em grão	10	20%	
10030099	Outras	10	20%	
100400	Aveia.			
10040010	Para sementeira	0	Linha tarifária não ofertada	
10040090	Outras	8	20%	
1005	Milho.			
10051000	-Para sementeira	0	Linha tarifária não ofertada	
100590	-Outro			
10059010	Em grão	8	Linha tarifária não ofertada	
10059090	Outros	8	Linha tarifária não ofertada	
1006	Arroz.			
100610	-Arroz com casca (arroz "paddy")			

10061010	Para semeadura	0	Linha tarifária não ofertada	
1006109	Outros			
10061091	Parboilizado	10	20%	
10061092	Não parboilizado	10	Linha tarifária não ofertada	
100620	-Arroz descascado (arroz "cargo" ou castanho)			
10062010	Parboilizado	10	Linha tarifária não ofertada	
10062020	Não parboilizado	10	Linha tarifária não ofertada	
100630	-Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido			
1006301	Parboilizado			
10063011	Polido ou brunido	12	Linha tarifária não ofertada	
10063019	Outros	10	Linha tarifária não ofertada	
1006302	Não parboilizado			
10063021	Polido ou brunido	12	Linha tarifária não ofertada	
10063029	Outros	10	Linha tarifária não ofertada	
10064000	-Arroz quebrado	10	Linha tarifária não ofertada	
100700	Sorgo de grão.			
10070010	Para semeadura	0	Linha tarifária não ofertada	
10070090	Outros	8	20%	
1008	Trigo mourisco, painço e alpiste; outros cereais.			
100810	-Trigo mourisco			
10081010	Para semeadura	0	Linha tarifária não ofertada	
10081090	Outros	8	20%	
100820	-Painço			
10082010	Para semeadura	0	Linha tarifária não ofertada	
10082090	Outros	8	20%	
100830	-Alpiste			
10083010	Para semeadura	0	Linha tarifária não ofertada	
10083090	Outros	8	20%	
100890	-Outros cereais			
10089010	Para semeadura	0	Linha tarifária não ofertada	
10089090	Outros	8	20%	
110100	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio.			
11010010	De trigo	12	Linha tarifária não ofertada	
11010020	De mistura de trigo com centeio	12	Linha tarifária não ofertada	
1102	Farinhas de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio.			
11021000	-Farinha de centeio	10	20%	
11022000	-Farinha de milho	10	Linha tarifária não ofertada	
11029000	-Outras	10	Linha tarifária não ofertada	
1103	Grumos, sêmolos e "pellets", de cereais.			
11031100	--De trigo	10	20%	
11031300	--De milho	10	20%	
11031900	--De outros cereais	10	20%	
11032000	--"Pellets"	10	20%	
1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos.			
11041200	--De aveia	10	20%	
11041900	--De outros cereais	10	20%	
11042200	--De aveia	10	20%	
11042300	--De milho	10	20%	
11042900	--De outros cereais	10	20%	
11043000	-Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	10	20%	
1105	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e "pellets", de batata.			
11051000	-Farinha, sêmola e pó	12	20%	
11052000	-Flocos, grânulos e "pellets"	12	20%	

1106	Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.			
11061000	-Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13	10	20%	
11062000	-De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14	10	20%	
11063000	-Dos produtos do Capítulo 8	10	20%	
1107	Malte, mesmo torrado.			
110710	-Não torrado			
11071010	Inteiro ou partido	14	Linha tarifária não ofertada	
11071020	Moído ou em farinha	14	20%	
110720	-Torrado			
11072010	Inteiro ou partido	14	20%	
11072020	Moído ou em farinha	14	20%	
1108	Amidos e féculas; inulina.			
11081100	--Amido de trigo	10	20%	
11081200	--Amido de milho	10	Linha tarifária não ofertada	
11081300	--Fécula de batata	10	20%	
11081400	--Fécula de mandioca	10	Linha tarifária não ofertada	
11081900	--Outros amidos e féculas	10	20%	
11082000	-Inulina	10	20%	
11090000	Glúten de trigo, mesmo seco.	10	Linha tarifária não ofertada	
120100	Soja, mesmo triturada.			
12010010	Para semeadura	0	Linha tarifária não ofertada	
12010090	Outra	8	20%	
1202	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados.			
12021000	-Com casca	8	Linha tarifária não ofertada	
120220	-Descascados, mesmo triturados			
12022010	Para semeadura	0	Linha tarifária não ofertada	
12022090	Outros	10	Linha tarifária não ofertada	
12030000	Copra.	8	20%	
120400	Sementes de linho (linhaça), mesmo trituradas.			
12040010	Para semeadura	0	Linha tarifária não ofertada	
12040090	Outras	8	20%	
1205	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas.			
120510	-Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico			
12051010	Para semeadura	0	Linha tarifária não ofertada	
12051090	Outras	8	Linha tarifária não ofertada	
120590	-Outras			
12059010	Para semeadura	0	Linha tarifária não ofertada	
12059090	Outras	8	20%	
120600	Sementes de girassol, mesmo trituradas.			
12060010	Para semeadura	0	Linha tarifária não ofertada	
12060090	Outras	8	Linha tarifária não ofertada	
1207	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados.			
120720	-Sementes de algodão			
12072010	Para semeadura	0	Linha tarifária não ofertada	
12072090	Outras	8	20%	
120740	-Sementes de gergelim			
12074010	Para semeadura	0	Linha tarifária não ofertada	
12074090	Outras	8	20%	
120750	-Sementes de mostarda			
12075010	Para semeadura	0	Linha tarifária não ofertada	
12075090	Outras	8	20%	
120791	--Sementes de dormideira ou papoula			
12079110	Para semeadura	0	Linha tarifária não ofertada	
12079190	Outras	8	20%	

120799	Outros			
1207991	Para sementeira			
12079911	Sementes de ricino	0	Linha tarifária não ofertada	
12079919	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
1207999	Outros			
12079991	Nozes e amêndoas de palma	8	Linha tarifária não ofertada	
12079992	Sementes de ricino	8	Linha tarifária não ofertada	
12079999	Outros	8	20%	
1208	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda.			
12081000	-De soja	10	20%	
12089000	-Outras	10	20%	
1209	Sementes, frutos e esporos, para sementeira.			
12091000	-Sementes de beterraba sacarina	0	Linha tarifária não ofertada	
12092100	-De alfafa	0	Linha tarifária não ofertada	
12092200	-De trevo (<i>Trifolium</i> spp.)	0	Linha tarifária não ofertada	
12092300	-De festuca	0	Linha tarifária não ofertada	
12092400	-De pasto dos prados de Kentucky (<i>Poa pratensis</i> L.)	0	Linha tarifária não ofertada	
12092500	-De azevém (<i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.)	0	Linha tarifária não ofertada	
12092900	-Outras	0	Linha tarifária não ofertada	
12093000	-Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	0	Linha tarifária não ofertada	
12099100	-Sementes de produtos hortícolas	0	Linha tarifária não ofertada	
12099900	-Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
1210	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em “pellets”; lupulina.			
12101000	-Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em “pellets”	8	20%	
121020	-Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em “pellets”; lupulina			
12102010	Cones de lúpulo	8	20%	
12102020	Lupulina	8	20%	
1211	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasitocidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó.			
12112000	-Raízes de “ginseng”	8	20%	
12113000	-Coca (folha de)	8	20%	
12114000	-Palha de papoula-dormideira	8	20%	
121190	-Outros			
12119010	Orégano (<i>Origanum vulgare</i>)	8	20%	
12119090	Outros	8	20%	
1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições.			
12122000	-Algas	6	20%	
12129100	--Beterraba sacarina	8	20%	
121299	--Outros			
12129910	Stevia rebaudiana (“Ka’a He’ê”)	8	20%	
12129990	Outros	8	20%	
12130000	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em “pellets”.	8	20%	
1214	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, alfafa, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremçoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em “pellets”.			
12141000	-Farinha e “pellets”, de alfafa	8	20%	

12149000	Outros	8	20%	
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais.			
13012000	-Goma-arábica	4	20%	
130190	-Outros			
13019010	Goma-laca	4	20%	
13019090	Outros	8	20%	
1302	Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados.			
130211	--Ópio			
13021110	Concentrados de palha de papoula	8	20%	
13021190	Outros	8	20%	
13021200	--De alcaçuz	8	20%	
13021300	--De lúpulo	8	20%	
130219	--Outros			
13021910	De mamão (Carica papaya), seco	8	20%	
13021920	De semente de toranja ou de pomelo	8	20%	
13021930	De ginkgo biloba, seco	2	20%	
13021940	Valepotriatos	2	20%	
13021950	De "ginseng"	2	20%	
13021960	Silimarina	14	20%	
1302199	Outros			
13021991	De piretro ou de raízes de plantas contendo rotenona	2	20%	
13021999	Outros	8	20%	
130220	-Matérias pécticas, pectinatos e pectatos			
13022010	Matérias pécticas (pectinas)	8	20%	
13022090	Outros	8	20%	
13023100	--Ágar-ágar	10	20%	
130232	--Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados			
1302321	De alfarroba ou de suas sementes			
13023211	Farinha de endosperma	8	20%	
13023219	Outros	8	20%	
13023220	De sementes de guaré	8	20%	
130239	--Outros			
13023910	Carragenina (musgo-da-irlanda)	10	20%	
13023990	Outros	8	20%	
1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, bambus, ratãs, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília).			
14011000	-Bambus	6	20%	
14012000	-Ratãs	6	20%	
14019000	-Outras	6	20%	
1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições.			
140420	-Línteres de algodão			
14042010	Em bruto	6	20%	
14042090	Outros	6	20%	
140490	-Outros			
14049010	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras, escovas, pincéis e artigos semelhantes (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo torcidas ou em feixes	6	20%	
14049090	Outros	6	20%	
15010000	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 02.09 ou 15.03.	8	20%	
150200	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 15.03.			

1502001	Sebo bovino			
15020011	Em bruto	6	20%	
15020012	Fundido (incluído o “premier jus”)	6	20%	
15020019	Outros	6	20%	
15020090	Outras	6	20%	
15030000	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo.	8	20%	
1504	Gorduras, óleos e respectivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.			
150410	-Óleos de fígados de peixes e respectivas frações			
1504101	De bacalhau			
15041011	Óleo em bruto	4	20%	
15041019	Outros	4	20%	
15041090	Outros	10	20%	
15042000	-Gorduras e óleos de peixe e respectivas frações, exceto óleos de fígados	10	20%	
15043000	-Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas frações	10	20%	
150500	Suave e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina.			
15050010	Lanolina	8	20%	
15050090	Outras	6	20%	
15060000	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	6	20%	
1507	Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.			
15071000	-Óleo em bruto, mesmo degomado	10	20%	
150790	-Outros			
1507901	Refinado			
15079011	Em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	12	20%	
15079019	Outros	12	20%	
15079090	Outros	10	20%	
1508	Óleo de amendoim e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.			
15081000	-Óleo em bruto	10	Linha tarifária não ofertada	
15089000	-Outros	12	20%	
1509	Azeite de oliva e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.			
15091000	-Virgens	10	20%	
150990	-Outros			
15099010	Refinado	10	20%	
15099090	Outros	10	20%	
15100000	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09.	10	20%	
1511	Óleo de palma e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.			
15111000	-Óleo em bruto	10	Linha tarifária não ofertada	
15119000	-Outros	10	Linha tarifária não ofertada	
1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.			
151211	--Óleos em bruto			
15121110	De girassol	10	Linha tarifária não ofertada	
15121120	De cártamo	10	20%	
151219	--Outros			
1512191	De girassol			
15121911	Refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	12	Linha tarifária não ofertada	
15121919	Outros	12	Linha tarifária não ofertada	

15121920	De cártamo	10	20%	
15122100	--Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossípol	10	20%	
151229	--Outros			
15122910	Refinado	10	20%	
15122990	Outros	10	20%	
1513	Óleos de coco (óleo de copra), de amêndoa de palma ou de babaçu, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.			
15131100	--Óleo em bruto	10	20%	
15131900	--Outros	10	20%	
151321	--Óleos em bruto			
15132110	De amêndoa de palma	10	Linha tarifária não ofertada	
15132120	De babaçu	10	20%	
151329	--Outros			
15132910	De amêndoa de palma	10	Linha tarifária não ofertada	
15132920	De babaçu	10	20%	
1514	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.			
15141100	--Óleos em bruto	10	Linha tarifária não ofertada	
151419	--Outros			
15141910	Refinados	10	Linha tarifária não ofertada	
15141990	Outros	10	Linha tarifária não ofertada	
15149100	--Óleos em bruto	10	Linha tarifária não ofertada	
151499	--Outros			
15149910	Refinados	10	Linha tarifária não ofertada	
15149990	Outros	10	Linha tarifária não ofertada	
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba), e respectivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.			
15151100	--Óleo em bruto	10	20%	
15151900	--Outros	10	20%	
15152100	--Óleo em bruto	10	20%	
151529	--Outros			
15152910	Refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	10	Linha tarifária não ofertada	
15152990	Outros	10	Linha tarifária não ofertada	
15153000	-Óleo de ricino e respectivas frações	10	Linha tarifária não ofertada	
15155000	-Óleo de gergelim e respectivas frações	10	20%	
151590	-Outros			
15159010	Óleo de jojoba e respectivas frações	10	20%	
1515902	Óleo de tungue			
15159021	Em bruto	10	20%	
15159022	Refinado	10	20%	
15159090	Outros	10	20%	
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo.			
15161000	-Gorduras e óleos animais, e respectivas frações	10	20%	
15162000	-Gorduras e óleos vegetais, e respectivas frações	10	20%	
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16.			
15171000	-Margarina, exceto a margarina líquida	12	20%	
151790	-Outras			
15179010	Misturas de óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	12	20%	
15179090	Outras	12	Linha tarifária não ofertada	

151800	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, aerados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições.			
15180010	Óleo vegetal epoxidado	10	20%	
15180090	Outros	10	20%	
152000	Glicerol em bruto; águas e lixívias, glicéricas.			
15200010	Glicerol em bruto	8	20%	
15200020	Águas e lixívias, glicéricas	10	20%	
1521	Ceras vegetais (exceto os triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insetos e espermacete, mesmo refinados ou corados.			
15211000	-Ceras vegetais	10	20%	
152190	-Outros			
1521901	Cera de abelha			
15219011	Em bruto	10	20%	
15219019	Outras	10	20%	
15219090	Outras	10	20%	
15220000	“Dégras”; resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais.	10	20%	
16010000	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos.	16	Linha tarifária não ofertada	
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue.			
16021000	-Preparações homogeneizadas	16	Linha tarifária não ofertada	
16022000	-De fígados de quaisquer animais	16	Linha tarifária não ofertada	
16023100	--De peruas ou de perus	16	Linha tarifária não ofertada	
16023200	--De galos ou de galinhas	16	Linha tarifária não ofertada	
16023900	--Outras	16	20%	
16024100	--Pernas e respectivos pedaços	16	Linha tarifária não ofertada	
16024200	--Pás e respectivos pedaços	16	20%	
16024900	--Outras, incluídas as misturas	16	20%	
16025000	-Da espécie bovina	16	Linha tarifária não ofertada	
16029000	-Outras, incluídas as preparações de sangue de quaisquer animais	16	20%	
16030000	Extratos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.	16	Linha tarifária não ofertada	
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe.			
16041100	--Salmões	16	Linha tarifária não ofertada	
16041200	--Arenques	16	20%	
160413	--Sardinhas, sardinelas e espadilhas			
16041310	Sardinhas	16	Linha tarifária não ofertada	
16041390	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
160414	--Atuns, bonitos-listrados e bonitos-cachorros (Sarda spp.)			
16041410	Atuns	16	Linha tarifária não ofertada	
16041420	Bonitos-listrados	16	Linha tarifária não ofertada	
16041430	Bonitos-cachorros	16	20%	
16041500	--Cavalas e cavalinhas	16	Linha tarifária não ofertada	
16041600	--Anchovas	16	20%	
16041900	--Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
160420	-Outras preparações e conservas de peixes			
16042010	De atuns	16	Linha tarifária não ofertada	
16042020	De bonitos-listrados	16	Linha tarifária não ofertada	
16042030	De sardinhas, de sardinelas ou de espadilhas	16	20%	
16042090	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
16043000	-Caviar e seus sucedâneos	16	Linha tarifária não ofertada	

1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.			
16051000	-Caranguejos	16	20%	
16052000	-Camarões	16	Linha tarifária não ofertada	
16053000	-Lavagantes (“homards”)	16	20%	
16054000	-Outros crustáceos	16	20%	
16059000	-Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.			
17011100	--De cana	16	Linha tarifária não ofertada	
17011200	--De beterraba	16	20%	
17019100	--Adicionados de aromatizantes ou de corantes	16	20%	
17019900	--Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
1702	Outros açúcares, incluídas a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados.			
17021100	--Contendo, em peso, 99% ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	16	20%	
17021900	--Outros	16	20%	
17022000	-Açúcar e xarope, de bordo (ácer)	16	20%	
170230	-Glicose e xarope de glicose, não contendo frutose (levulose) ou contendo, em peso, no estado seco, menos de 20% de frutose (levulose)			
1702301	Glicose			
17023011	Quimicamente pura	16	Linha tarifária não ofertada	
17023019	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
17023020	Xarope de glicose	16	20%	
170240	-Glicose e xarope de glicose, contendo, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20% e inferior a 50%, com exceção do açúcar invertido			
17024010	Glicose	16	20%	
17024020	Xarope de glicose	16	20%	
17025000	-Frutose (levulose) quimicamente pura	16	20%	
170260	-Outra frutose (levulose) e xarope de frutose (levulose), contendo, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50%, com exceção do açúcar invertido			
17026010	Frutose (levulose)	16	20%	
17026020	Xarope de frutose (levulose)	16	20%	
17029000	-Outros, incluído o açúcar invertido, e os outros açúcares e xaropes de açúcares, contendo, em peso, no estado seco, 50% de frutose (levulose)	16	Linha tarifária não ofertada	
1703	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar.			
17031000	-Melaços de cana	16	20%	
17039000	-Outros	16	20%	
1704	Produtos de confeitaria, sem cacau (incluído o chocolate branco).			
17041000	-Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar	20	Linha tarifária não ofertada	
170490	-Outros			
17049010	Chocolate branco	20	Linha tarifária não ofertada	
17049020	Caramelos, confeitos, drops, pastilhas, e produtos semelhantes	20	Linha tarifária não ofertada	
17049090	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
18010000	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado.	10	Linha tarifária não ofertada	
18020000	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau.	10	20%	
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada.			
18031000	-Não desengordurada	12	Linha tarifária não ofertada	
18032000	-Total ou parcialmente desengordurada	12	Linha tarifária não ofertada	
18040000	Manteiga, gordura e óleo, de cacau.	12	Linha tarifária não ofertada	
18050000	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	14	Linha tarifária não ofertada	

1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau.			
18061000	-Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	18	Linha tarifária não ofertada	
18062000	-Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2kg	18	Linha tarifária não ofertada	
180631	--Recheados			
18063110	Chocolate	20	Linha tarifária não ofertada	
18063120	Outras preparações	20	Linha tarifária não ofertada	
180632	--Não recheados			
18063210	Chocolate	20	Linha tarifária não ofertada	
18063220	Outras preparações	20	Linha tarifária não ofertada	
18069000	-Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
1901	Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou de extratos de malte, não contendo cacau ou contendo menos de 40%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, não contendo cacau ou contendo menos de 5%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições.			
190110	-Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para a venda a retalho			
19011010	Leite modificado	16	Linha tarifária não ofertada	
19011020	Farinha láctea	18	Linha tarifária não ofertada	
19011030	À base de farinha, grumos, sêmola ou amido	18	Linha tarifária não ofertada	
19011090	Outras	18	Linha tarifária não ofertada	
19012000	-Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05	14	Linha tarifária não ofertada	
190190	-Outros			
19019010	Extrato de malte	14	20%	
19019020	Doce de leite	16	Linha tarifária não ofertada	
19019090	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espagete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado.			
19021100	--Contendo ovos	16	Linha tarifária não ofertada	
19021900	--Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
19022000	-Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	16	Linha tarifária não ofertada	
19023000	-Outras massas alimentícias	16	Linha tarifária não ofertada	
19024000	-Cuscuz	16	20%	
19030000	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes.	16	Linha tarifária não ofertada	
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (por exemplo, flocos de milho ("corn flakes")); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos em outras posições.			
19041000	-Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação	16	Linha tarifária não ofertada	
19042000	-Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos	16	Linha tarifária não ofertada	
19043000	-Trigo burgol ("bulgur")	16	Linha tarifária não ofertada	
19049000	-Outros	16	Linha tarifária não ofertada	

1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.			
19051000	-Pão denominado "knäckebröt"	18	Linha tarifária não ofertada	
190520	-Pão de especiarias			
19052010	Panetone	18	Linha tarifária não ofertada	
19052090	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
19053100	-Bolachas e biscoitos, doces (adicionados de edulcorante)	18	Linha tarifária não ofertada	
19053200	- "Waffles" e "wafers"	18	Linha tarifária não ofertada	
19054000	-Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	18	Linha tarifária não ofertada	
190590	-Outros			
19059010	Pão de forma	18	Linha tarifária não ofertada	
19059020	Bolachas	18	Linha tarifária não ofertada	
19059090	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético.			
20011000	-Pepinos e pepininhos ("cornichons")	14	Linha tarifária não ofertada	
20019000	-Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
2002	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético.			
20021000	-Tomates inteiros ou em pedaços	14	Linha tarifária não ofertada	
200290	-Outros			
20029010	Sueos	14	Linha tarifária não ofertada	
20029090	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético.			
20031000	-Cogumelos do gênero Agaricus	14	20%	
20032000	-Trufas	14	20%	
20039000	-Outros	14	20%	
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.			
20041000	-Batatas	14	Linha tarifária não ofertada	
20049000	-Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	14	Linha tarifária não ofertada	
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.			
20051000	-Produtos hortícolas homogeneizados	14	Linha tarifária não ofertada	
20052000	-Batatas	14	Linha tarifária não ofertada	
20054000	-Ervilhas (Pisum sativum)	14	Linha tarifária não ofertada	
20055100	-Feijões em grão	14	Linha tarifária não ofertada	
20055900	-Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
20056000	-Aspargos	14	20%	
20057000	-Azeitonas	14	20%	
20058000	-Milho doce (Zea mays var. saccharata)	14	Linha tarifária não ofertada	
20059100	--Brotos de bambu	14	20%	
20059900	--Outros	14	20%	
20060000	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados).	14	Linha tarifária não ofertada	
2007	Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.			
20071000	-Preparações homogeneizadas	14	Linha tarifária não ofertada	
20079100	-De cítricos	14	Linha tarifária não ofertada	
200799	-Outros			
20079910	Geléias e "marmelades"	14	Linha tarifária não ofertada	
20079990	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	

2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições.			
20081100	--Amendoins	14	Linha tarifária não ofertada	
20081900	--Outros, incluídas as misturas	14	Linha tarifária não ofertada	
200820	-Abacaxis (ananases)			
20082010	Em água edulcorada, incluídos os xaropes	14	Linha tarifária não ofertada	
20082090	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
20083000	--Cítricos	14	Linha tarifária não ofertada	
200840	-Pêras			
20084010	Em água edulcorada, incluídos os xaropes	14	Linha tarifária não ofertada	
20084090	Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
20085000	--Damascos	14	Linha tarifária não ofertada	
200860	-Cerejas			
20086010	Em água edulcorada, incluídos os xaropes	14	20%	
20086090	Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
200870	-Pêssegos, incluídos os "brugnons" e as nectarinas			
20087010	Em água edulcorada, incluídos os xaropes	14	Linha tarifária não ofertada	
20087090	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
20088000	--Morangos	14	Linha tarifária não ofertada	
20089100	--Palmitos	14	Linha tarifária não ofertada	
200892	--Misturas			
20089210	Em água edulcorada, incluídos os xaropes	14	Linha tarifária não ofertada	
20089290	Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
20089900	--Outras	14	20%	
2009	Sucos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.			
20091100	--Congelado	14	Linha tarifária não ofertada	
20091200	--Não congelado, com valor Brix não superior a 20	14	20%	
20091900	--Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
20092100	--Com valor Brix não superior a 20	14	Linha tarifária não ofertada	
20092900	--Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
20093100	--Com valor Brix não superior a 20	14	Linha tarifária não ofertada	
20093900	--Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
20094100	--Com valor Brix não superior a 20	14	Linha tarifária não ofertada	
20094900	--Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
20095000	-Suco de tomate	14	Linha tarifária não ofertada	
20096100	--Com valor Brix não superior a 30	14	Linha tarifária não ofertada	
20096900	--Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
20097100	--Com valor Brix não superior a 20	14	Linha tarifária não ofertada	
20097900	--Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
20098000	-Suco de qualquer outra fruta ou produto hortícola	14	Linha tarifária não ofertada	
20099000	-Misturas de sucos	14	Linha tarifária não ofertada	
2101	Extratos, essências e concentrados de café, de chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados.			
210111	--Extratos, essências e concentrados			
21011110	Café solúvel, mesmo descafeinado	16	20%	
21011190	Outros	16	20%	
21011200	--Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café	16	20%	
210120	-Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate			
21012010	De chá	16	Linha tarifária não ofertada	

21012020	De mate	16	20%	
21013000	-Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados	14	20%	
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (exceto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados.			
21021000	-Leveduras vivas	14	20%	
21022000	-Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos	14	Linha tarifária não ofertada	
21023000	-Pós para levedar, preparados	14	Linha tarifária não ofertada	
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.			
210310	-Molho de soja			
21031010	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	18	20%	
21031090	Outros	16	20%	
210320	-"Ketchup" e outros molhos de tomate			
21032010	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	18	Linha tarifária não ofertada	
21032090	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
210330	-Farinha de mostarda e mostarda preparada			
21033010	Farinha de mostarda	16	20%	
2103302	Mostarda preparada			
21033021	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	18	20%	
21033029	Outras	16	20%	
210390	-Outros			
2103901	Maionese			
21039011	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	18	20%	
21039019	Outra	16	20%	
2103902	Condimentos e temperos, compostos			
21039021	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	18	20%	
21039029	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
2103909	Outros			
21039091	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	18	Linha tarifária não ofertada	
21039099	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas.			
210410	-Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados			
2104101	Preparações para caldos e sopas			
21041011	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	18	20%	
21041019	Outras	16	20%	
2104102	Caldos e sopas preparados			
21041021	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	18	20%	
21041029	Outros	16	20%	
21042000	-Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	16	20%	
210500	Sorvetes, mesmo contendo cacau.			
21050010	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2kg	18	Linha tarifária não ofertada	
21050090	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições.			
21061000	-Concentrados de proteínas e substâncias protéicas texturizadas	14	20%	
210690	-Outras			
21069010	Preparações dos tipos utilizados para elaboração de bebidas	14	Linha tarifária não ofertada	
2106902	Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares			
21069021	Para a fabricação de pudins, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	18	Linha tarifária não ofertada	
21069029	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
21069030	Complementos alimentares	16	Linha tarifária não ofertada	

21069040	Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos	14	Linha tarifária não ofertada	
21069050	Gomas de mascar, sem açúcar	16	Linha tarifária não ofertada	
21069060	Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar	16	Linha tarifária não ofertada	
21069090	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.			
22011000	-Águas minerais e águas gaseificadas	20	Linha tarifária não ofertada	
22019000	-Outros	20	20%	
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.			
22021000	-Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	20	Linha tarifária não ofertada	
22029000	-Outras	20	Linha tarifária não ofertada	
22030000	Cervejas de malte	20	Linha tarifária não ofertada	
2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09.			
220410	-Vinhos espumantes e vinhos espumosos			
22041010	Tipo champanha ("champagne")	20	Linha tarifária não ofertada	
22041090	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
22042100	-Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	20	Linha tarifária não ofertada	
22042911	Em recipientes de capacidade não superior a 5 litros	20	Linha tarifária não ofertada	
22042919	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
22042920	Mostos	20	Linha tarifária não ofertada	
22043000	-Outros mostos de uvas	20	Linha tarifária não ofertada	
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.			
22051000	-Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	20	20%	
22059000	-Outros	20	20%	
220600	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas em outras posições.			
22060010	Sidra	20	20%	
22060090	Outras	20	20%	
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.			
22071000	-Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.	20	20%	
220720	-Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico			
22072010	Álcool etílico	20	Linha tarifária não ofertada	
22072020	Aguardente	20	20%	
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas).			
22082000	-Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	20	20%	
220830	-Uísques			
22083010	Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50%vol., em recipientes de capacidade superior ou igual a 50 litros	12	20%	
22083020	Em embalagens de capacidade inferior ou igual a 2 litros	20	Linha tarifária não ofertada	
22083090	Outros	20	20%	
22084000	-Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	20	Linha tarifária não ofertada	

22085000	-Gim e genebra	20	20%	
22086000	-Vodea	20	Linha tarifária não ofertada	
22087000	-Licores	20	Linha tarifária não ofertada	
22089000	-Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
22090000	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares.	20	20%	
2301	Farinhas, pós e “pellets”, de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos.			
230110	-Farinhas, pós e “pellets”, de carnes ou de miudezas; torresmos			
23011010	De carne	6	20%	
23011090	Outros	6	20%	
230120	-Farinhas, pós e “pellets”, de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos			
23012010	De peixes	6	20%	
23012090	Outros	6	20%	
2302	Sêneas, farelos e outros resíduos, mesmo em “pellets”, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas.			
23021000	-De milho	6	20%	
230230	-De trigo			
23023010	Farelo	6	20%	
23023090	Outros	6	20%	
23024000	-De outros cereais	6	Linha tarifária não ofertada	
23025000	-De leguminosas	6	20%	
2303	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, “polpas” de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em “pellets”.			
23031000	-Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes	6	20%	
23032000	-“Polpas” de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	6	20%	
23033000	-Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	6	20%	
230400	Tortas e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em “pellets”, da extração do óleo de soja.			
23040010	Farinhas e “pellets”	6	20%	
23040090	Outros	6	20%	
23050000	Tortas e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em “pellets”, da extração do óleo de amendoim.	6	20%	
2306	Tortas e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em “pellets”, da extração de gorduras ou óleos vegetais, exceto os das posições 23.04 e 23.05.			
23061000	-De sementes de algodão	6	20%	
23062000	-De sementes de linho (linhaça)	6	20%	
230630	-De sementes de girassol			
23063010	Tortas, farinhas e “pellets”	6	20%	
23063090	Outros	6	20%	
23064100	--Com baixo teor de ácido erúico	6	20%	
23064900	--Outros	6	20%	
23065000	-De coco ou de copra	6	20%	
23066000	-De nozes ou de amêndoa de palma	6	20%	
230690	-Outros			
23069010	De germe de milho	6	20%	
23069090	Outros	6	20%	
23070000	Borras de vinho; tártaro em bruto.	6	20%	
23080000	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em “pellets”, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições.	6	20%	

2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.			
23091000	-Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho	14	20%	
230990	-Outras			
23099010	Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)	8	20%	
23099020	Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto	8	20%	
23099030	Bolachas e biscoitos	14	20%	
23099040	Preparações contendo Diclazuril	2	20%	
23099050	Preparações com teor de cloridrato de ractopamina igual ou superior a 2%, em peso, com suporte de farelo de soja	2	Linha tarifária não ofertada	
23099060	Preparações contendo xilanase e betagluconase, com suporte de farinha de trigo	2	Linha tarifária não ofertada	
23099090	Outras	8	Linha tarifária não ofertada	
2401	Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco.			
240110	-Tabaco não destalado			
24011010	Em folhas, sem secar nem fermentar	14	20%	
24011020	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	14	20%	
24011030	Em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo Virgínia	14	20%	
24011040	Em folhas secas, com um conteúdo de óleos voláteis superior a 0,2%, em peso, do tipo turco	10	20%	
24011090	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
240120	-Tabaco total ou parcialmente destalado			
24012010	Em folhas, sem secar nem fermentar	14	20%	
24012020	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	14	20%	
24012030	Em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo Virgínia	14	Linha tarifária não ofertada	
24012040	Em folhas secas ("light air cured"), do tipo Burley	14	Linha tarifária não ofertada	
24012090	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
24013000	-Desperdícios de tabaco	14	Linha tarifária não ofertada	
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.			
24021000	-Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco	20	20%	
24022000	-Cigarros contendo tabaco	20	Linha tarifária não ofertada	
24029000	-Outros	20	20%	
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos, de tabaco.			
24031000	-Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção	20	20%	
24039100	-Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"	14	Linha tarifária não ofertada	
240399	--Outros			
24039910	Extratos e molhos	14	20%	
24039990	Outros	18	20%	
250100	Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar.			
2501001	Sal a granel, sem agregados			
25010011	Sal marinho	4	20%	
25010019	Outros	4	20%	
25010020	Sal de mesa	4	20%	
25010090	Outros	4	20%	
25020000	Pirita de ferro não ustuladas.	4	20%	
250300	Enxofre de qualquer espécie, exceto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal.			
25030010	A granel	0	Linha tarifária não ofertada	
25030090	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
2504	Grafita natural.			

25041000	Em pó ou em escamas	4	20%	
25049000	-Outra	4	20%	
2505	Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, exceto areias metalíferas do Capítulo 26.			
25051000	-Areias siliciosas e areias quartzosas	4	20%	
25059000	-Outras areias	4	20%	
2506	Quartzo (exceto areias naturais); quartzitos, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.			
25061000	-Quartzo	4	20%	
25062000	-Quartzitos	4	20%	
250700	Caulim e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados.			
25070010	Caulim	4	20%	
25070090	Outros	4	20%	
2508	Outras argilas (exceto argilas expandidas da posição 68.06), andaluzita, cianita, silimanita, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de “chamotte”) e terra de dinas.			
25081000	-Bentonita	4	20%	
25083000	-Argilas refratárias	4	20%	
250840	-Outras argilas			
25084010	Plásticas, com teor de Fe ₂ O ₃ , em peso, inferior a 1,5% e com perda por calcinação, em peso, superior a 12%	4	20%	
25084090	Outras	4	20%	
25085000	-Andaluzita, cianita e silimanita	4	20%	
25086000	-Mulita	4	20%	
25087000	-Barro cozido em pó (terra de “chamotte”) e terra de dinas	4	20%	
25090000	Cré.	4	20%	
2510	Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado.			
251010	-Não moídos			
25101010	Fosfatos de cálcio naturais	0	Linha tarifária não ofertada	
25101090	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
251020	-Moídos			
25102010	Fosfatos de cálcio naturais	0	Linha tarifária não ofertada	
25102090	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
2511	Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (“witherita”), mesmo calcinado, exceto o óxido de bário da posição 28.16.			
25111000	-Sulfato de bário natural (baritina)	4	20%	
25112000	-Carbonato de bário natural (“witherita”)	4	20%	
25120000	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, “kieselguhr”, tripolita, diatomita) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas.	4	20%	
2513	Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente.			
25131000	-Pedra-pomes	4	20%	
25132000	-Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais	4	20%	
25140000	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.	4	20%	
2515	Mármore, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.			
25151100	--Em bruto ou desbastados	4	20%	
251512	--Simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular			

25151210	Mármore	6	20%	
25151220	Travertinos	6	20%	
25152000	-Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro	4	20%	
2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.			
25161100	--Em bruto ou desbastado	4	20%	
25161200	--Simplesmente cortado a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	6	20%	
25162000	-Arenito	4	20%	
25169000	-Outras pedras de cantaria ou de construção	4	20%	
2517	Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em concreto ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente.			
25171000	-Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em concreto ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente	4	20%	
25172000	-Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na subposição 2517.10	4	20%	
25173000	-Tarmacadame	4	20%	
25174100	--De mármore	4	20%	
25174900	--Outros	4	20%	
2518	Dolomita, mesmo sinterizada ou calcinada, incluída a dolomita desbastada ou simplesmente cortada a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; aglomerados de dolomita.			
25181000	-Dolomita não calcinada nem sinterizada, denominada "crua"	4	20%	
25182000	-Dolomita calcinada ou sinterizada	4	20%	
25183000	-Aglomerados de dolomita	4	20%	
2519	Carbonato de magnésio natural (magnesita); magnésia eletrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo contendo pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro.			
25191000	-Carbonato de magnésio natural (magnesita)	4	20%	
251990	-Outros			
25199010	Magnésia eletrofundida	4	20%	
25199090	Outros	4	20%	
2520	Gipsita; anidrita; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou retardadores.			
252010	-Gipsita; anidrita			
2520101	Gipsita			
25201011	Em pedaços irregulares (pedras)	4	20%	
25201019	Outros	4	20%	
25201020	Anidrita	4	20%	
252020	-Gesso			
25202010	Moído, apto para uso odontológico	4	20%	
25202090	Outros	4	20%	
25210000	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento.	4	20%	
2522	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 28.25.			
25221000	-Cal viva	4	20%	

25222000	-Cal apagada	4	20%	
25223000	-Cal hidráulica	4	20%	
2523	Cimentos hidráulicos (incluídos os cimentos não pulverizados, denominados “clinkers”), mesmo corados.			
25231000	-Cimentos não pulverizados, denominados “clinkers”	4	20%	
25232100	--Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente	4	20%	
252329	--Outros			
25232910	Cimento comum	4	20%	
25232990	Outros	4	20%	
25233000	-Cimentos aluminosos	4	20%	
25239000	-Outros cimentos hidráulicos	4	20%	
2524	Amianto.			
25241000	-Crocidolita	4	20%	
25249000	-Outros	4	20%	
2525	Mica, incluída a mica clivada em lamelas irregulares (“splittings”); desperdícios de mica.			
25251000	-Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares (“splittings”)	4	20%	
25252000	-Mica em pó	4	20%	
25253000	-Desperdícios de mica	4	20%	
2526	Esteatita natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; talco.			
25261000	-Não triturados nem em pó	4	20%	
25262000	-Triturados ou em pó	4	20%	
2528	Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), exceto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com teor máximo de 85% de H3BO3, em produto seco.			
25281000	-Boratos de sódio naturais e seus concentrados (mesmo calcinados)	4	20%	
25289000	-Outros	4	20%	
2529	Feldspato; leucita; nefelina e nefelina-sienito; espatoflúor.			
25291000	-Feldspato	4	20%	
25292100	--Contendo, em peso, 97% ou menos de fluoreto de cálcio	4	20%	
25292200	--Contendo, em peso, mais de 97% de fluoreto de cálcio	4	20%	
25293000	-Leucita; nefelina e nefelina-sienito	4	20%	
2530	Matérias minerais não especificadas nem compreendidas em outras posições.			
253010	-Vermiculita, perlita e cloritas, não expandidas			
25301010	Perlita	4	20%	
25301090	Outras	4	20%	
25302000	-Quiserita, epsomita (sulfatos de magnésio naturais)	4	20%	
253090	-Outras			
25309010	Espodumênio	4	20%	
25309020	Areia de zircônio micronizada, própria para a preparação de esmaltes cerâmicos	4	20%	
25309030	Minerais de metais das terras raras	4	20%	
25309040	Terras corantes	4	20%	
25309090	Outras	4	20%	
2601	Minérios de ferro e seus concentrados, incluídas as piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas).			
26011100	--Não aglomerados	2	20%	
26011200	--Aglomerados	2	20%	
26012000	-Piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas)	2	20%	
260200	Minérios de manganês e seus concentrados, incluídos os minérios de manganês ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganês de 20% ou mais, em peso, sobre o produto seco.			
26020010	Aglomerados	2	20%	
26020090	Outros	2	20%	

260300	Minérios de cobre e seus concentrados.			
26030010	Sulfetos	2	20%	
26030090	Outros	2	20%	
26040000	Minérios de níquel e seus concentrados.	2	20%	
26050000	Minérios de cobalto e seus concentrados.	2	20%	
260600	Minérios de alumínio e seus concentrados.			
2606001	Bauxita			
26060011	Não calcinada	2	20%	
26060012	Calcinada	2	20%	
26060090	Outros	2	20%	
26070000	Minérios de chumbo e seus concentrados.	4	20%	
260800	Minérios de zinco e seus concentrados.			
26080010	Sulfetos	2	20%	
26080090	Outros	2	20%	
26090000	Minérios de estanho e seus concentrados.	2	20%	
261000	Minérios de cromo e seus concentrados.			
26100010	Cromita	2	20%	
26100090	Outros	2	20%	
26110000	Minérios de tungstênio e seus concentrados.	2	20%	
2612	Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados.			
26121000	-Minérios de urânio e seus concentrados	4	20%	
26122000	-Minérios de tório e seus concentrados	4	20%	
2613	Minérios de molibdênio e seus concentrados.			
261310	-Ustulados			
26131010	Molibdenita	2	20%	
26131090	Outros	2	20%	
261390	-Outros			
26139010	Molibdenita	2	20%	
26139090	Outros	2	20%	
261400	Minérios de titânio e seus concentrados.			
26140010	Ilmenita	2	20%	
26140090	Outros	2	20%	
2615	Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircônio, e seus concentrados.			
261510	-Minérios de zircônio e seus concentrados			
26151010	Badeleíta	2	20%	
26151020	Zirconita	2	20%	
26151090	Outros	2	20%	
26159000	-Outros	2	20%	
2616	Minérios de metais preciosos e seus concentrados.			
26161000	-Minérios de prata e seus concentrados	2	20%	
26169000	-Outros	4	20%	
2617	Outros minérios e seus concentrados.			
26171000	-Minérios de antimônio e seus concentrados	2	20%	
26179000	-Outros	2	20%	
26180000	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço.	4	20%	
26190000	Escórias (exceto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço.	4	20%	
2620	Escórias, cinzas e resíduos (exceto os provenientes da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço) contendo metais, arsênio, ou os seus compostos.			
26201100	--Mates de galvanização	4	20%	
26201900	--Outros	4	20%	
26202100	--Lamas de gasolina contendo chumbo e lamas de compostos antidetonantes contendo chumbo	4	20%	
26202900	--Outros	4	20%	
26203000	-Contendo principalmente cobre	4	20%	

26204000	Contendo principalmente alumínio	4	20%	
26206000	-Contendo arsênio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extração de arsênio ou desses metais ou para fabricação dos seus compostos químicos	4	20%	
26209100	--Contendo antimônio, berílio, cádmio, cromo ou suas misturas	4	20%	
262099	--Outros			
26209910	Contendo principalmente titânio	2	20%	
26209990	Outros	4	20%	
2621	Outras escórias e cinzas, incluídas as cinzas de algas; cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixo municipais.			
26211000	-Cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixo municipais	4	20%	
262190	-Outras			
26219010	Cinzas de origem vegetal	4	20%	
26219090	Outras	4	20%	
2701	Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha.			
27011100	--Antracita	0	Linha tarifária não ofertada	
27011200	--Hulha betuminosa	0	Linha tarifária não ofertada	
27011900	--Outras hulhas	0	Linha tarifária não ofertada	
27012000	-Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	0	Linha tarifária não ofertada	
2702	Linhitas, mesmo aglomeradas, exceto azeviche.			
27021000	-Linhitas, mesmo em pó, mas não aglomeradas	0	Linha tarifária não ofertada	
27022000	-Linhitas aglomeradas	0	Linha tarifária não ofertada	
27030000	Turfa (incluída a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada.	0	Linha tarifária não ofertada	
270400	Coques e semicoques, de hulha, de linhita ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta.			
27040010	Coques	0	Linha tarifária não ofertada	
27040090	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
27050000	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.	0	Linha tarifária não ofertada	
27060000	Alcatrões de hulha, de linhita ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados; incluídos os alcatrões reconstituídos.	0	Linha tarifária não ofertada	
2707	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.			
27071000	-Benzol (benzeno)	0	Linha tarifária não ofertada	
27072000	-Tolúol (tolueno)	0	Linha tarifária não ofertada	
27073000	-Xilol (xilenos)	0	Linha tarifária não ofertada	
27074000	-Naftaleno	0	Linha tarifária não ofertada	
27075000	-Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluídas as perdas, uma fração superior ou igual a 65%, em volume, a 250°C, segundo o método ASTM D 86	0	Linha tarifária não ofertada	
27079100	--Óleos de creosoto	0	Linha tarifária não ofertada	
270799	--Outros			
27079910	Cresóis	0	Linha tarifária não ofertada	
27079990	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
2708	Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais.			
27081000	-Breu	0	Linha tarifária não ofertada	
27082000	-Coque de breu	0	Linha tarifária não ofertada	
270900	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.			
27090010	De petróleo	0	Linha tarifária não ofertada	
27090090	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	

2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.			
271011	--Óleos leves e preparações			
27101110	Hexano comercial	0	Linha tarifária não ofertada	
2710112	Misturas de alquilidenos			
27101121	Diisobutileno	0	Linha tarifária não ofertada	
27101129	Outras	0	Linha tarifária não ofertada	
27101130	Aguarrás mineral ("White spirit")	0	Linha tarifária não ofertada	
2710114	Naftas			
27101141	Para petroquímica	0	Linha tarifária não ofertada	
27101149	Outras	0	Linha tarifária não ofertada	
2710115	Gasolinas			
27101151	De aviação	0	Linha tarifária não ofertada	
27101159	Outras	0	Linha tarifária não ofertada	
27101160	Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados, derivados de frações de petróleo, contendo em peso, menos de 2%, de hidrocarbonetos aromáticos, cuja curva de destilação, segundo o método ASTM-D 86, apresenta um ponto inicial mínimo de 70°C e uma fração de destilado superior ou igual a 90%, em volume, a 210°C	0	Linha tarifária não ofertada	
27101190	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
271019	--Outros			
2710191	Querosenes			
27101911	De aviação	0	Linha tarifária não ofertada	
27101919	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
2710192	Outros óleos combustíveis			
27101921	"Gasóleo" (óleo diesel)	0	Linha tarifária não ofertada	
27101922	"Fuel-oil"	0	Linha tarifária não ofertada	
27101929	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
2710193	Óleos lubrificantes			
27101931	Sem aditivos	0	Linha tarifária não ofertada	
27101932	Com aditivos	6	Linha tarifária não ofertada	
2710199	Outros			
27101991	Óleos minerais brancos (óleos de vaselina ou de parafina)	4	20%	
27101992	Líquidos para transmissões hidráulicas	0	Linha tarifária não ofertada	
27101993	Óleos para isolamento elétrico	0	Linha tarifária não ofertada	
27101994	Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados, derivados de frações de petróleo, contendo, em peso, menos de 2%, de hidrocarbonetos aromáticos, que destila, segundo o método ASTM-D 86, uma fração inferior a 90%, em volume, a 210°C com um ponto final máximo de 360°C	0	Linha tarifária não ofertada	
27101999	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
27109100	--Contendo difenilas policloradas (PCB), terfenilas policloradas (PCT) ou difenilas polibromadas (PBB)	0	Linha tarifária não ofertada	
27109900	--Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.			
27111100	--Gás natural	0	Linha tarifária não ofertada	
271112	--Propano			
27111210	Bruto	0	Linha tarifária não ofertada	
27111290	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
27111300	--Butanos	0	Linha tarifária não ofertada	
27111400	--Etileno, propileno, butileno e butadieno	0	Linha tarifária não ofertada	
271119	--Outros			
27111910	Gás liquefeito de petróleo (GLP)	0	Linha tarifária não ofertada	
27111990	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
27112100	--Gás natural	0	Linha tarifária não ofertada	
271129	--Outros			

27112910	Butanos	0	Linha tarifária não ofertada	
27112990	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, “slack wax”, ozocerite, cera de linhita, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados.			
27121000	-Vaselina	4	20%	
27122000	-Parafina contendo, em peso, menos de 0,75% de óleo	4	20%	
27129000	-Outros	4	20%	
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.			
27131100	--Não calcinado	0	Linha tarifária não ofertada	
27131200	--Calcinado	2	20%	
27132000	-Betume de petróleo	0	Linha tarifária não ofertada	
27139000	-Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	0	Linha tarifária não ofertada	
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltitas e rochas asfálticas.			
27141000	-Xistos e areias betuminosas	0	Linha tarifária não ofertada	
27149000	-Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
27150000	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e “cut-backs”).	0	Linha tarifária não ofertada	
27160000	Energia elétrica.	0	Linha tarifária não ofertada	
2801	Flúor, cloro, bromo e iodo.			
28011000	-Cloro	8	Linha tarifária não ofertada	
280120	-Iodo			
28012010	Sublimado	2	20%	
28012090	Outros	2	20%	
28013000	-Flúor; bromo	2	20%	
28020000	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal.	2	20%	
280300	Carbono (negros-de-carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas em outras posições).			
2803001	Negros-de-carbono			
28030011	Negros-de-acetileno	2	20%	
28030019	Outros	8	Linha tarifária não ofertada	
28030090	Outros	8	20%	
2804	Hidrogênio, gases raros e outros elementos não-metálicos.			
28041000	-Hidrogênio	6	20%	
28042100	--Argônio	6	20%	
280429	--Outros			
28042910	Hélio líquido	2	20%	
28042990	Outros	2	20%	
28043000	-Nitrogênio	6	20%	
28044000	-Oxigênio	6	20%	
28045000	-Boro; telúrio	2	20%	
28046100	--Contendo, em peso, pelo menos 99,99% de silício	6	20%	
28046900	--Outro	6	20%	
280470	-Fósforo			
28047010	Branco	2	20%	
28047020	Vermelho ou amorfo	2	20%	
28047030	Negro	2	20%	
28048000	-Arsênio	2	20%	
28049000	-Selênio	2	20%	
2805	Metais alcalinos ou alcalino-terrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio.			
28051100	--Sódio	2	20%	
28051200	--Cálcio	2	20%	

280519	Outros			
28051910	Estrôncio	2	20%	
28051920	Bário	2	20%	
28051990	Outros	2	20%	
280530	-Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si			
28053010	Liga de cério, com teor de ferro inferior ou igual a 5%, em peso ("Mischmetal")	2	20%	
28053090	Outros	2	20%	
28054000	-Mercúrio	2	20%	
2806	Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico.			
280610	-Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico)			
28061010	Em estado gasoso ou liquefeito	6	20%	
28061020	Em solução aquosa	8	Linha tarifária não ofertada	
28062000	-Ácido clorossulfúrico	10	20%	
280700	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (oleum).			
28070010	Ácido sulfúrico	4	20%	
28070020	Oleum (ácido sulfúrico fumante)	4	20%	
280800	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos.			
28080010	Ácido nítrico	10	20%	
28080020	Ácidos sulfonítricos	10	20%	
2809	Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não.			
28091000	-Pentóxido de difósforo	2	20%	
280920	-Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos			
2809201	Ácido fosfórico			
28092011	Com teor de ferro inferior a 750ppm	10	Linha tarifária não ofertada	
28092019	Outros	4	20%	
28092020	Ácidos metafosfóricos	2	20%	
28092030	Ácido pirofosfórico	2	20%	
28092090	Outros	2	20%	
281000	Óxidos de boro; ácidos bóricos.			
28100010	Ácido ortobórico	10	20%	
28100090	Outros	10	20%	
2811	Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos.			
28111100	--Fluoreto de hidrogênio (ácido fluorídrico)	10	20%	
281119	--Outros			
28111910	Ácido aminossulfônico (ácido sulfâmico)	2	20%	
28111920	Ácido fosfônico (ácido fosforoso)	2	20%	
28111930	Ácido perclórico	10	20%	
28111940	Fluorácidos e outros compostos de flúor	10	20%	
28111950	Cianeto de hidrogênio	2	20%	
28111990	Outros	2	20%	
28112100	--Dióxido de carbono	4	20%	
281122	--Dióxido de silício			
28112210	Obtido por precipitação química	10	20%	
28112220	Tipo aerogel	2	20%	
28112230	Gel de sílica	10	20%	
28112290	Outros	2	20%	
281129	--Outros			
28112910	Dióxido de enxofre	10	20%	
28112990	Outros	2	20%	
2812	Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não-metálicos.			
281210	-Cloreto e oxicloreto			
2812101	Cloreto			
28121011	Tricloreto de fósforo	2	20%	

28121012	Pentacloreto de fósforo	2	20%	
28121013	Monocloreto de enxofre	2	20%	
28121014	Dicloreto de enxofre	2	20%	
28121015	Tricloreto de arsênio	2	20%	
28121019	Outros	2	20%	
2812102	Oxicloretos			
28121021	Oxidicloreto de enxofre (cloreto de tionila)	2	20%	
28121022	Oxitricloreto de fósforo (cloreto de fosforila)	2	20%	
28121023	Oxidicloreto de carbono (fosgênio ou cloreto de carbonila)	2	20%	
28121029	Outros	2	20%	
28129000	-Outros	2	20%	
2813	Sulfetos dos elementos não-metálicos; trissulfeto de fósforo comercial.			
28134000	-Dissulfeto de carbono	10	Linha tarifária não ofertada	
281390	-Outros			
28139010	Pentassulfeto de difósforo	2	20%	
28139090	Outros	2	20%	
2814	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amônia).			
28141000	-Amoníaco anidro	4	20%	
28142000	-Amoníaco em solução aquosa (amônia)	4	20%	
2815	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio.			
28151100	-Sólido	8	Linha tarifária não ofertada	
28151200	-Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	8	Linha tarifária não ofertada	
28152000	-Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	6	20%	
28153000	-Peróxidos de sódio ou de potássio	2	20%	
2816	Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário.			
281610	-Hidróxido e peróxido de magnésio			
28161010	Hidróxido	10	20%	
28161020	Peróxido	2	20%	
281640	-Óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário			
28164010	Hidróxido de bário	2	20%	
28164090	Outros	2	20%	
281700	Óxido de zinco; peróxido de zinco.			
28170010	Óxido de zinco (Branco de zinco)	10	20%	
28170020	Peróxido de zinco	10	20%	
2818	Corindo artificial, de constituição química definida ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio.			
281810	-Corindo artificial, de constituição química definida ou não			
28181010	Branco, que passe através de uma peneira com abertura de malha de 63 micrômetros (mícrons) em proporção superior a 90%, em peso	2	20%	
28181090	Outros	2	20%	
281820	-Óxido de alumínio, exceto o corindo artificial			
28182040	Alumina calcinada	0	Linha tarifária não ofertada	
28182090	Outros	2	20%	
28183000	-Hidróxido de alumínio	2	20%	
2819	Óxidos e hidróxidos de cromo.			
28191000	-Trióxido de cromo	10	20%	
281990	-Outros			
28199010	Óxidos	2	20%	
28199020	Hidróxidos	2	20%	
2820	Óxidos de manganês.			
28201000	-Dióxido de manganês	10	20%	
282090	-Outros			
28209010	Óxido manganoso	10	20%	
28209020	Trióxido de dimanganês (sesquióxido de manganês)	10	20%	
28209030	Tetraóxido de trimanganês (óxido salino de manganês)	10	20%	

28209040	Heptaóxido de dimanganês (anidrido permangânico)	10	20%	
2821	Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes contendo, em peso, 70% ou mais de ferro combinado, expresso em Fe2O3.			
282110	-Óxidos e hidróxidos de ferro			
2821101	Óxido férrico			
28211011	Com teor de Fe2O3 superior ou igual a 85%, em peso	10	20%	
28211019	Outros	2	20%	
28211020	Óxido ferroso-férrico (óxido magnético de ferro), com teor de Fe3O4 superior ou igual a 93%, em peso	2	20%	
28211030	Hidróxidos de ferro	10	20%	
28211090	Outros	10	Linha tarifária não ofertada	
28212000	-Terras corantes	2	20%	
282200	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais.			
28220010	Tetraóxido de tricobalto (óxido salino de cobalto)	2	20%	
28220090	Outros	2	20%	
282300	Óxidos de titânio.			
28230010	Tipo anatase	10	20%	
28230090	Outros	8	20%	
2824	Óxidos de chumbo; mínio (zarcão) e mínio-laranja ("mine-orange").			
28241000	Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	10	Linha tarifária não ofertada	
282490	-Outros			
28249010	Mínio (zarcão) e mínio-laranja ("mine-orange")	10	20%	
28249090	Outros	10	20%	
2825	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais.			
282510	-Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos			
28251010	Hidrazina e seus sais inorgânicos	2	20%	
28251020	Hidroxilamina e seus sais inorgânicos	2	20%	
282520	-Óxido e hidróxido de lítio			
28252010	Óxido	2	20%	
28252020	Hidróxido	10	20%	
282530	-Óxidos e hidróxidos de vanádio			
28253010	Pentóxido de divanádio	2	20%	
28253090	Outros	2	20%	
282540	-Óxidos e hidróxidos de níquel			
28254010	Óxido níqueloso	10	20%	
28254090	Outros	2	20%	
282550	-Óxidos e hidróxidos de cobre			
28255010	Óxido cúprico, com teor de CuO superior ou igual a 98%, em peso	10	20%	
28255090	Outros	10	Linha tarifária não ofertada	
282560	-Óxidos de germânio e dióxido de zircônio			
28256010	Óxidos de germânio	2	20%	
28256020	Dióxido de zircônio	2	20%	
282570	-Óxidos e hidróxidos de molibdênio			
28257010	Trióxido de molibdênio	2	20%	
28257090	Outros	2	20%	
282580	-Óxidos de antimônio			
28258010	Trióxido de antimônio	10	20%	
28258090	Outros	10	20%	
282590	-Outros			
28259010	Óxido de cádmio	2	20%	
28259020	Trióxido de tungstênio (volfrâmio)	2	20%	
28259090	Outros	10	20%	
2826	Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor.			
28261200	--De alumínio	10	20%	

282619	Outros			
28261910	Trifluoreto de cromo	2	20%	
28261920	Fluoreto ácido de amônio	10	20%	
28261990	Outros	10	20%	
28263000	-Hexafluoroaluminato de sódio (criolita sintética)	10	20%	
282690	-Outros			
28269010	Fluoroaluminato de potássio	2	20%	
28269020	Fluorossilicatos de sódio ou de potássio	10	20%	
28269090	Outros	10	20%	
2827	Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiiodetos.			
28271000	-Cloreto de amônio	10	20%	
282720	-Cloreto de cálcio			
28272010	Com teor de CaCl ₂ superior ou igual a 98%, em peso, em base seca	10	20%	
28272090	Outros	40	Linha tarifária não ofertada	
282731	--De magnésio			
28273110	Com teor de MgCl ₂ inferior a 98%, em peso, e de cálcio (Ca) inferior ou igual a 0,5%, em peso	10	20%	
28273190	Outros	10	20%	
28273200	--De alumínio	10	20%	
28273500	--De níquel	10	20%	
282739	--Outros			
28273910	De cobre I (cloreto cuproso ou monocloreto de cobre)	2	20%	
28273920	De titânio	2	20%	
28273940	De zircônio	2	20%	
28273950	De antimônio	2	20%	
28273960	De lítio	2	20%	
28273970	De bismuto	2	20%	
2827399	Outros			
28273991	De cádmio	2	20%	
28273992	De cério	2	20%	
28273993	De cromo	2	20%	
28273994	De estrôncio	2	20%	
28273995	De manganês	2	20%	
28273996	De ferro	10	20%	
28273997	De cobalto	10	20%	
28273998	De zinco	10	20%	
28273999	Outros	10	20%	
282741	--De cobre			
28274110	Oxicloretos	10	20%	
28274120	Hidroxicloretos	10	20%	
282749	--Outros			
2827491	Oxicloretos			
28274911	De bismuto	2	20%	
28274912	De zircônio	2	20%	
28274919	Outros	2	20%	
2827492	Hidroxicloretos			
28274921	De alumínio	10	20%	
28274929	Outros	2	20%	
28275100	--Brometos de sódio ou de potássio	2	20%	
28275900	--Outros	2	20%	
282760	-Iodetos e oxiiodetos			
2827601	Iodetos			
28276011	De sódio	10	20%	
28276012	De potássio	10	20%	
28276019	Outros	2	20%	
2827602	Oxiiodetos			

28276021	De potássio	2	20%	
28276029	Outros	2	20%	
2828	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos.			
28281000	-Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio	10	20%	
282890	-Outros			
2828901	Hipocloritos			
28289011	De sódio	10	20%	
28289019	Outros	2	20%	
28289020	Clorito de sódio	10	Linha tarifária não ofertada	
28289090	Outros	2	20%	
2829	Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos.			
28291100	--De sódio	10	20%	
282919	--Outros			
28291910	De cálcio	2	20%	
28291920	De potássio	10	20%	
28291990	Outros	2	20%	
282990	-Outros			
2829901	Bromatos			
28299011	De sódio	2	20%	
28299012	De potássio	2	20%	
28299019	Outros	2	20%	
2829902	Perbromatos			
28299021	De sódio	2	20%	
28299022	De potássio	2	20%	
28299029	Outros	2	20%	
2829903	Iodatos			
28299031	De potássio	10	20%	
28299032	De cálcio	10	20%	
28299039	Outros	2	20%	
28299040	Periodatos	2	20%	
28299050	Percloratos	10	20%	
2830	Sulfetos; polissulfetos, de constituição química definida ou não.			
283010	-Sulfetos de sódio			
28301010	De dissódio	10	20%	
28301020	De monossódio (hidrogenossulfeto de sódio)	10	20%	
283090	-Outros			
2830901	Sulfetos			
28309011	De molibdênio IV (dissulfeto de molibdênio)	2	20%	
28309012	De bário	2	20%	
28309013	De potássio	10	20%	
28309014	De chumbo	2	20%	
28309015	De estrôncio	2	20%	
28309016	De zinco	2	20%	
28309019	Outros	2	20%	
28309020	Polissulfetos	2	20%	
2831	Ditionitos e sulfoxilatos.			
283110	-De sódio			
2831101	Ditionitos (hidrossulfitos)			
28311011	Estabilizados	10	20%	
28311019	Outros	10	20%	
2831102	Sulfoxilatos			
28311021	Estabilizados com formaldeído	10	20%	
28311029	Outros	2	20%	
283190	-Outros			
28319010	Ditionito de zinco	2	20%	
28319090	Outros	10	20%	

2832	Sulfitos; tiosulfatos.			
283210	-Sulfitos de sódio			
28321010	De dissódio	10	20%	
28321090	Outros	40	Linha tarifária não ofertada	
28322000	-Outros sulfitos	2	20%	
283230	-Tiosulfatos			
28323010	De amônio	10	20%	
28323020	De sódio	10	20%	
28323090	Outros	2	20%	
2833	Sulfatos; alumes; peroxossulfatos (persulfatos).			
283311	--Sulfato dissódico			
28331110	Anidro	10	20%	
28331190	Outros	10	20%	
28331900	--Outros	2	20%	
28332100	--De magnésio	10	20%	
28332200	--De alumínio	40	Linha tarifária não ofertada	
28332400	--De níquel	40	Linha tarifária não ofertada	
283325	--De cobre			
28332510	Cuproso	10	20%	
28332520	Cúprico	40	Linha tarifária não ofertada	
283327	--De bário			
28332710	Com teor de BaSO4 superior ou igual a 97,5%, em peso	40	Linha tarifária não ofertada	
28332790	Outros	40	Linha tarifária não ofertada	
283329	--Outros			
28332910	De antimônio	2	20%	
28332920	De lítio	2	20%	
28332930	De estrôncio	2	20%	
28332940	Sulfato ferroso	40	Linha tarifária não ofertada	
28332950	Neutro de chumbo	10	20%	
28332960	De cromo	40	Linha tarifária não ofertada	
28332970	De zinco	10	20%	
28332990	Outros	10	20%	
28333000	-Alumes	10	20%	
283340	-Peroxossulfatos (persulfatos)			
28334010	De sódio	2	20%	
28334020	De amônio	2	20%	
28334090	Outros	2	20%	
2834	Nitritos; nitratos.			
283410	-Nitritos			
28341010	De sódio	2	20%	
28341090	Outros	2	20%	
283421	--De potássio			
28342110	Com teor de KNO3 inferior ou igual a 98%, em peso	2	20%	
28342190	Outros	10	20%	
283429	--Outros			
28342910	De cálcio, com teor de nitrogênio inferior ou igual a 16%, em peso	4	20%	
28342930	De alumínio	2	20%	
28342940	De lítio	2	20%	
28342990	Outros	10	20%	
2835	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos, de constituição química definida ou não.			
283510	-Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos)			
2835101	Fosfinatos (hipofosfitos)			
28351011	De sódio	2	20%	
28351019	Outros	2	20%	
2835102	Fosfonatos (fosfitos)			
28351021	Dibásico de chumbo	10	20%	

28351029	Outros	2	20%	
28352200	Monossódico ou dissódico	40	Linha tarifária não ofertada	
28352400	--De potássio	10	20%	
28352500	--Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)	10	20%	
28352600	--Outros fosfatos de cálcio	10	20%	
283529	--Outros			
28352910	De ferro	2	20%	
28352920	De cobalto	2	20%	
28352930	De cobre	2	20%	
28352940	De cromo	2	20%	
28352950	De estrôncio	2	20%	
28352960	De manganês	2	20%	
28352970	De triamônio	2	20%	
28352980	De trissódio	40	Linha tarifária não ofertada	
28352990	Outros	10	20%	
283531	--Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)			
28353110	Grau alimentício, de acordo com o estabelecido pela "Food and Agriculture Organization" – Organização Mundial da Saúde (FAO – OMS) ou pelo "Food Chemical Codex" (FCC)	40	Linha tarifária não ofertada	
28353190	Outros	40	Linha tarifária não ofertada	
283539	--Outros			
28353910	Metafosfatos de sódio	40	Linha tarifária não ofertada	
28353920	Pirofosfatos de sódio	40	Linha tarifária não ofertada	
28353930	Pirofosfato de zinco	2	20%	
28353990	Outros	40	Linha tarifária não ofertada	
2836	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amônio comercial contendo carbamato de amônio.			
283620	-Carbonato dissódico			
28362010	Anidro	10	20%	
28362090	Outros	10	20%	
28363000	-Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	10	20%	
28364000	-Carbonatos de potássio	10	20%	
28365000	-Carbonato de cálcio	10	20%	
28366000	-Carbonato de bário	10	20%	
28369100	--Carbonatos de lítio	10	20%	
28369200	--Carbonato de estrôncio	2	20%	
283699	--Outros			
2836991	Carbonatos			
28369911	De magnésio, de densidade aparente inferior a 200kg/m³	10	20%	
28369912	De zircônio	2	20%	
28369913	De amônio comercial e outros carbonatos de amônio	10	20%	
28369919	Outros	10	20%	
28369920	Peroxocarbonatos (percarbonatos)	2	20%	
2837	Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos.			
28371100	--De sódio	10	20%	
283719	--Outros			
2837191	Cianetos			
28371911	De potássio	2	20%	
28371912	De zinco	10	20%	
28371914	De cobre I (cianeto cuproso)	10	20%	
28371915	De cobre II (cianeto cúprico)	10	20%	
28371919	Outros	2	20%	
28371920	Oxicianetos	2	20%	
283720	-Cianetos complexos			
2837201	Ferrocianetos			
28372011	De sódio	2	20%	
28372012	De ferro II (ferrocianeto ferroso)	2	20%	

28372019	Outros	2	20%	
2837202	Ferricianetos			
28372021	De potássio	2	20%	
28372022	De ferro II (ferricianeto ferroso)	2	20%	
28372023	De ferro III (ferricianeto férrico)	2	20%	
28372029	Outros	2	20%	
28372090	Outros	2	20%	
2839	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais.			
28391100	--Metassilicatos	10	20%	
28391900	--Outros	40	Linha tarifária não ofertada	
283990	-Outros			
28399010	De magnésio	10	20%	
28399020	De alumínio	10	20%	
28399030	De zircônio	10	20%	
28399040	De chumbo	10	20%	
28399050	De potássio	10	20%	
28399090	Outros	2	20%	
2840	Boratos; peroxoboratos (perboratos).			
28401100	--Anidro	10	20%	
28401900	--Outros	10	20%	
28402000	-Outros boratos	10	20%	
28403000	-Peroxoboratos (perboratos)	2	20%	
2841	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos.			
28413000	-Dicromato de sódio	10	20%	
284150	-Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos			
2841501	Cromatos e dicromatos			
28415011	Cromato de amônio; dicromato de amônio	2	20%	
28415012	Cromato de potássio	10	20%	
28415013	Cromato de sódio	10	20%	
28415014	Dicromato de potássio	10	20%	
28415015	Cromato de zinco	10	20%	
28415016	Cromato de chumbo	10	20%	
28415019	Outros	2	20%	
28415020	Peroxocromatos	2	20%	
28416100	--Permanganato de potássio	2	20%	
284169	--Outros			
28416910	Manganitos	2	20%	
28416920	Manganatos	2	20%	
28416930	Permanganatos	2	20%	
284170	-Molibdatos			
28417010	De amônio	10	20%	
28417020	De sódio	10	20%	
28417090	Outros	2	20%	
284180	-Tungstatos (volframatos)			
28418010	De amônio	10	20%	
28418020	De chumbo	10	20%	
28418090	Outros	2	20%	
284190	-Outros			
2841901	Titanatos			
28419011	De chumbo	10	20%	
28419012	De bário ou de bismuto	10	20%	
28419013	De cálcio ou de estrôncio	10	20%	
28419014	De magnésio	10	20%	
28419015	De lantânio ou de neodímio	10	20%	
28419019	Outros	2	20%	
2841902	Ferritos e ferratos			
28419021	Ferrito de bário	10	20%	

28419022	Ferrito de estrôncio	10	20%	
28419029	Outros	2	20%	
28419030	Vanadatos	2	20%	
2841904	Estanatos			
28419041	De bário	10	20%	
28419042	De bismuto	10	20%	
28419043	De cálcio	10	20%	
28419049	Outros	2	20%	
28419050	Plumbatos	2	20%	
28419060	Antimoniatos	2	20%	
28419070	Zincatos	2	20%	
2841908	Aluminatos			
28419081	De sódio	10	20%	
28419082	De magnésio	2	20%	
28419083	De bismuto	2	20%	
28419089	Outros	2	20%	
28419090	Outros	10	20%	
2842	Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluídos os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), exceto as azidas.			
284210	-Silicatos duplos ou complexos, incluídos os aluminossilicatos de constituição química definida ou não			
28421010	Zeólitas dos tipos utilizados como trocadores de íons para o tratamento de águas	2	20%	
28421090	Outros	10	20%	
28429000	-Outros	2	20%	
2843	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos.			
28431000	-Metais preciosos no estado coloidal	10	20%	
28432100	--Nitrato de prata	10	20%	
284329	--Outros			
28432910	Vitelinato de prata	2	20%	
28432990	Outros	10	20%	
284330	-Compostos de ouro			
28433010	Sulfeto de ouro em dispersão de gelatina	2	20%	
28433090	Outros	10	20%	
284390	-Outros compostos; amálgamas			
2843901	Dexormaplatina; enloplatina; iproplatina; lobaplatina; miboplatina; ormaplatina; sebriplatina e zeniplatina			
28439011	Apresentados como medicamentos	0	Linha tarifária não ofertada	
28439019	Outros	2	20%	
28439090	Outros	10	20%	
2844	Elementos químicos radioativos e isótopos radioativos (incluídos os elementos químicos e isótopos físeis ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos contendo esses produtos.			
28441000	-Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões (incluídos os ceramais ("cermets")), produtos cerâmicos e misturas contendo urânio natural ou compostos de urânio natural	2	20%	
28442000	-Urânio enriquecido em U235 e seus compostos; plutônio e seus compostos; ligas, dispersões (incluídos os ceramais ("cermets")), produtos cerâmicos e misturas contendo urânio enriquecido em U235, plutônio ou compostos destes produtos	2	20%	
28443000	-Urânio empobrecido em U235 e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões (incluídos os ceramais ("cermets")), produtos cerâmicos e misturas contendo urânio empobrecido em U235, tório ou compostos destes produtos	2	20%	

284440	-Elementos, isótopos e compostos, radioativos, exceto os das subposições 2844.10, 2844.20 ou 2844.30; ligas, dispersões (incluindo os ceramais ("cermets")), produtos cerâmicos e misturas, contendo estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioativos			
28444010	Molibdênio 99 absorvido em alumina, apto para a obtenção de Tecnécio 99 (reativo de diagnóstico para medicina nuclear)	10	20%	
28444020	Cobalto 60	2	20%	
28444030	Iodo 131	10	20%	
28444090	Outros	2	20%	
28445000	-Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares	2	20%	
2845	Isótopos não incluídos na posição 28.44; seus compostos, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não.			
28451000	-Água pesada (óxido de deutério)	2	20%	
28459000	-Outros	2	20%	
2846	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais.			
284610	-Compostos de cério			
28461010	Óxido cérico	2	20%	
28461090	Outros	2	20%	
284690	-Outros			
28469010	Óxido de praseodímio	2	20%	
28469020	Cloretos dos demais metais das terras raras	2	20%	
28469030	Gadopentetato de dimeglumina	10	20%	
28469090	Outros	2	20%	
28470000	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com uréia.	40	Linha tarifária não ofertada	
284800	Fosfetos, de constituição química definida ou não, exceto ferrofósforos.			
28480010	De alumínio	10	20%	
28480020	De magnésio	10	20%	
28480030	De cobre (fosfetos de cobre), contendo mais de 15%, em peso, de fósforo	2	20%	
28480090	Outros	2	20%	
2849	Carbonetos de constituição química definida ou não.			
28491000	-De cálcio	10	20%	
28492000	-De silício	10	20%	
284990	-Outros			
28499010	De boro	2	20%	
28499020	De tântalo	2	20%	
28499030	De tungstênio (volfrâmio)	2	20%	
28499090	Outros	2	20%	
285000	Hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boretos, de constituição química definida ou não, exceto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 28.49.			
28500010	Nitreto de boro	2	20%	
28500020	Siliceto de cálcio	10	20%	
28500090	Outros	2	20%	
285200	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, exceto as amálgamas.			
2852001	Compostos inorgânicos de mercúrio			
28520011	Óxidos	10	20%	
28520012	Cloreto de mercúrio I (cloreto mercurioso)	2	20%	
28520013	Cloreto de mercúrio II (cloreto mercúrico), para uso fotográfico, acondicionado para venda a retalho, pronto para utilização	14	20%	
28520014	Cloreto de mercúrio II (cloreto mercúrico), apresentado de outro modo	2	20%	
28520019	Outros	2	20%	
2852002	Compostos orgânicos de mercúrio			

28520021	Acetato de mercúrio	12	20%	
28520022	Timerosal	12	20%	
28520023	Estearato de mercúrio	12	20%	
28520024	Lactato de mercúrio	12	20%	
28520025	Salicilato de mercúrio	12	20%	
28520029	Outros	2	20%	
285300	Outros compostos inorgânicos (incluídas as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza); ar líquido (incluído o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, exceto de metais preciosos.			
28530010	Cianamida e seus derivados metálicos	2	20%	
28530020	Sulfocloreto de fósforo	2	20%	
2853003	Cianogênio e seus halogenetos			
28530031	Cloreto de cianogênio	2	20%	
28530039	Outros	2	20%	
28530090	Outros	2	20%	
2901	Hidrocarbonetos acíclicos.			
29011000	-Saturados	2	20%	
29012100	--Etileno	2	20%	
29012200	--Propeno (propileno)	2	20%	
29012300	--Buteno (butileno) e seus isômeros	2	20%	
290124	--Buta-1,3-dieno e isopreno			
29012410	Buta-1,3-dieno	2	20%	
29012420	Isopreno	2	20%	
29012900	--Outros	2	20%	
2902	Hidrocarbonetos cíclicos.			
29021100	--Cicloexano	8	20%	
290219	--Outros			
29021910	Limoneno	10	20%	
29021990	Outros	2	20%	
29022000	-Benzeno	4	20%	
29023000	-Tolueno	4	20%	
29024100	--o-Xileno	4	20%	
29024200	--m-Xileno	2	20%	
29024300	--p-Xileno	4	20%	
29024400	--Mistura de isômeros do xileno	4	20%	
29025000	-Estireno	10	Linha tarifária não ofertada	
29026000	-Etilbenzeno	2	20%	
29027000	-Cumeno	8	20%	
290290	-Outros			
29029010	Difenila (1,1'-bifenila)	2	20%	
29029020	Naftaleno	2	20%	
29029030	Antraceno	2	20%	
29029040	alfa-Metilestireno	10	20%	
29029090	Outros	2	20%	
2903	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos.			
290311	--Clorometano (cloreto de metila) e cloroetano (cloreto de etila)			
29031110	Clorometano (cloreto de metila)	10	20%	
29031120	Cloroetano (cloreto de etila)	10	20%	
29031200	--Diclorometano (cloreto de metileno)	2	20%	
29031300	--Clorofórmio (triclorometano)	2	20%	
29031400	--Tetracloroeto de carbono	10	20%	
29031500	--Dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano)	10	20%	
290319	--Outros			
29031910	1,1,1-Tricloroetano (metilclorofórmio)	2	20%	
29031920	1,1,2-Tricloroetano	2	20%	
29031990	Outros	2	20%	

29032100	Cloroto de vinila (cloroetileno)	10	20%	
29032200	--Tricloroetileno	10	20%	
29032300	--Tetracloroetileno (percloroetileno)	10	20%	
29032900	--Outros	2	20%	
29033100	--Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano)	2	20%	
290339	--Outros			
2903391	Derivados fluorados			
29033911	1,1,1,2-Tetrafluoretano	2	20%	
29033912	1,1,3,3,3-Pentafluor-2-(trifluormetil)prop-1-eno	2	20%	
29033919	Outros	2	20%	
2903392	Derivados bromados			
29033921	Bromometano	0	Linha tarifária não ofertada	
29033929	Outros	2	20%	
2903393	Derivados iodados			
29033931	Iodoetano	2	20%	
29033932	Iodofórmio	2	20%	
29033939	Outros	2	20%	
29034100	--Triclorofluorometano	10	20%	
29034200	--Diclorodifluorometano	10	20%	
29034300	--Triclorotrifluoretanos	2	20%	
29034400	--Diclorotetrafluoretanos e cloropentafluoretano	2	20%	
290345	--Outros derivados peralogenados, unicamente com flúor e cloro			
29034510	Clorotrifluorometano	2	20%	
29034520	Pentaclorofluoretano	2	20%	
29034530	Tetraclorodifluoretanos	2	20%	
2903454	Derivados peralogenados do propano, unicamente com flúor e cloro			
29034541	Heptaclorofluorpropanos	2	20%	
29034542	Hexaclorodifluorpropanos	2	20%	
29034543	Pentaclorotrifluorpropanos	2	20%	
29034544	Tetraclorotetrafluorpropanos	2	20%	
29034545	Tricloropentafluorpropanos	2	20%	
29034546	Dicloroexafluorpropanos	2	20%	
29034547	Cloroepptafluorpropanos	2	20%	
29034590	Outros	10	20%	
29034600	--Bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano e dibromotetrafluoretanos	2	20%	
29034700	--Outros derivados peralogenados	2	20%	
290349	--Outros			
2903491	Derivados do metano, etano ou propano, halogenados unicamente com flúor e cloro			
29034911	Clorodifluorometano	10	20%	
29034912	Clorofluoretanos	2	20%	
29034913	Diclorotrifluoretanos	2	20%	
29034914	Clorotetrafluoretanos	2	20%	
29034915	Diclorofluoretanos	2	20%	
29034916	Clorodifluoretanos	2	20%	
29034917	Dicloropentafluorpropanos	2	20%	
29034919	Outros	2	20%	
29034920	Derivados do metano, etano ou propano, halogenados unicamente com flúor e bromo	2	20%	
2903493	Bromoclorotrifluoretanos			
29034931	Halotano	2	20%	
29034939	Outros	2	20%	
29034990	Outros	2	20%	
290351	--1,2,3,4,5,6-Hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluído o lindano (ISO, DCI)			
29035110	Lindano	2	20%	

29035190	Outros	2	20%	
290352	--Aldrin (ISO), clordano (ISO) e heptacloro (ISO)			
29035210	Aldrin	2	20%	
29035220	Clordano	2	20%	
29035230	Heptacloro	2	20%	
290359	--Outros			
29035940	Mirex (dodecacloro)	2	20%	
29035990	Outros	2	20%	
290361	--Clorobenzeno, o-diclorobenzeno e p-diclorobenzeno			
29036110	Clorobenzeno	2	20%	
29036120	o-Diclorobenzeno	12	20%	
29036130	p-Diclorobenzeno	12	20%	
290362	--Hexaclorobenzeno (ISO) e DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano)			
29036210	Hexaclorobenzeno	10	20%	
29036220	DDT	2	20%	
290369	--Outros			
2903691	Derivados halogenados, unicamente com cloro			
29036911	Cloreto de benzila	2	20%	
29036912	p-Clorotolueno	2	20%	
29036913	Cloreto de neofila	2	20%	
29036914	Triclorobenzenos	12	20%	
29036915	Cloronaftalenos	2	20%	
29036916	Cloreto de benzilideno	2	20%	
29036917	Cloretos de xilila	2	20%	
29036918	Bifenilas policloradas (PCB); terfenilas policloradas (PCT)	2	20%	
29036919	Outros	2	20%	
2903692	Derivados halogenados, unicamente com bromo			
29036921	Bromobenzeno	2	20%	
29036922	Brometos de xilila	2	20%	
29036923	Bromodifenilmetano	2	20%	
29036924	Bifenilas polibromadas (PBB)	2	20%	
29036929	Outros	2	20%	
2903693	Derivados halogenados, unicamente com flúor e cloro			
29036931	4-Cloro-alfa,alfa,alfa-trifluortolueno	10	20%	
29036939	Outros	2	20%	
29036990	Outros	2	20%	
2904	Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados.			
290410	-Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos			
2904101	Ácido metanossulfônico e seus sais			
29041011	Ácido metanossulfônico	2	20%	
29041012	Metanossulfonato de chumbo	2	20%	
29041013	Metanossulfonato de estanho	2	20%	
29041019	Outros	8	20%	
29041020	Ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais	14	Linha tarifária não ofertada	
29041030	Ácidos toluenossulfônicos; ácidos xilenossulfônicos; sais destes ácidos	14	20%	
29041040	Ácido etanossulfônico; ácido etilenossulfônico	14	20%	
2904105	Ácidos naftalenossulfônicos, seus sais e seus ésteres			
29041051	Naftalenossulfonatos de sódio	14	20%	
29041052	Ácido beta-naftalenossulfônico	14	20%	
29041053	Ácidos alquil- e dialquilnaftalenossulfônicos; sais destes ácidos	14	20%	
29041059	Outros	2	20%	
29041060	Ácido benzenossulfônico e seus sais	14	20%	
29041090	Outros	2	20%	
290420	-Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados			
29042010	Mononitrotoluenos (MNT)	2	20%	

29042020	Nitropropanos	2	20%	
29042030	Dinitrotoluenos	12	20%	
2904204	Trinitrotoluenos			
29042041	2,4,6-Trinitrotolueno (TNT)	12	20%	
29042049	Outros	2	20%	
2904205	Derivados nitrados do benzeno			
29042051	Nitrobenzeno	12	20%	
29042052	1,3,5-Trinitrobenzeno	12	20%	
29042059	Outros	2	20%	
29042060	Derivados nitrados do xileno	12	20%	
29042070	Mononitroetano; nitrometanos	12	20%	
29042090	Outros	2	20%	
290490	-Outros			
2904901	Derivados nitrohalogenados			
29049011	1-Cloro-4-nitrobenzeno	2	20%	
29049012	1-Cloro-2,4-dinitrobenzeno	2	20%	
29049013	2-Cloro-1,3-dinitrobenzeno	2	20%	
29049014	4-Cloro-alfa,alfa,alfa-trifluor-3,5-dinitrotolueno	14	20%	
29049015	o-Nitroclorobenzeno; m-nitroclorobenzeno	2	20%	
29049016	1,2-Dicloro-4-nitrobenzeno	2	20%	
29049017	Tricloronitrometano (cloropicrina)	2	20%	
29049019	Outros	2	20%	
2904902	Derivados nitrossulfonados			
29049021	Ácidos dinitroestilbenodissulfônicos	2	20%	
29049029	Outros	2	20%	
29049030	Cloreto de p-toluenossulfonila (cloreto de tosila)	2	20%	
29049040	Cloreto de o-toluenossulfonila	2	20%	
29049090	Outros	2	20%	
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.			
29051100	--Metanol (álcool metílico)	12	20%	
290512	--Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)			
29051210	Álcool propílico	2	20%	
29051220	Álcool isopropílico	12	20%	
29051300	--Butan-1-ol (álcool n-butílico)	12	20%	
290514	--Outros butanóis			
29051410	Álcool isobutílico (2-metil-1-propanol)	12	20%	
29051420	Álcool sec-butílico (2-butanol)	12	20%	
29051430	Álcool ter-butílico (2-metil-2-propanol)	2	20%	
29051600	--Octanol (álcool octílico) e seus isômeros	12	20%	
290517	--Dodecan-1-ol (álcool láurico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)			
29051710	Álcool láurico	2	20%	
29051720	Álcool cetílico	2	20%	
29051730	Álcool esteárico	2	20%	
290519	--Outros			
2905191	Decanóis			
29051911	n-Decanol	2	20%	
29051912	Isodecanol	12	20%	
29051919	Outros	2	20%	
2905192	Alcoolatos metálicos			
29051921	Etilato de magnésio	2	20%	
29051922	Metilato de sódio	2	20%	
29051923	Etilato de sódio	12	20%	
29051929	Outros	2	20%	
2905199	Outros			
29051991	4-Metilpentan-2-ol	12	20%	

29051992	Isononanol	12	20%	
29051993	Isotridecanol	12	20%	
29051994	Tetraidrolinalol (3,7-dimetiloctan-3-ol)	2	20%	
29051995	3,3-Dimetilbutan-2-ol (álcool pinacolílico)	2	20%	
29051996	Pentanol (álcool amílico) e seus isômeros	12	20%	
29051999	Outros	2	20%	
290522	--Álcoois terpênicos acíclicos			
29052210	Linalol	2	20%	
29052220	Geraniol	12	20%	
29052230	Diidromircenol (2,6-dimetil-7-octen-2-ol)	2	20%	
29052290	Outros	12	20%	
290529	--Outros			
29052910	Álcool alílico	2	20%	
29052990	Outros	2	20%	
29053100	--Etilenoglicol (etanodiol)	12	Linha tarifária não ofertada	
29053200	--Propilenoglicol (propano-1,2-diol)	12	Linha tarifária não ofertada	
290539	--Outros			
29053910	2-Metil-2,4-pentanodiol (hexilenoglicol)	12	20%	
29053920	Trimitenoglicol (1,3-propanodiol)	12	20%	
29053930	1,3-Butilenoglicol (1,3-butanodiol)	12	20%	
29053990	Outros	2	20%	
29054100	--2-Etil-2-(hidroximetil)propano-1,3-diol (trimetilolpropano)	2	20%	
29054200	--Pentaeritritol (pentaeritrita)	14	20%	
29054300	--Manitol	14	20%	
29054400	--D-glucitol (sorbitol)	14	20%	
29054500	--Glicerol	10	Linha tarifária não ofertada	
29054900	--Outros	2	20%	
29055100	--Etilclorvinol (DCI)	2	20%	
290559	--Outros			
29055910	Hidrato de cloral	2	20%	
29055990	Outros	2	20%	
2906	Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.			
29061100	--Mentol	12	Linha tarifária não ofertada	
29061200	--Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis	12	20%	
29061300	--Esteróis e inositóis	2	20%	
290619	--Outros			
29061910	Derivados do mentol	12	20%	
29061920	Borneol; isoborneol	2	20%	
29061930	Terpina e seu hidrato	2	20%	
29061940	Álcool fenchílico (1,3,3-trimetil-2-norbornanol)	2	20%	
29061950	Terpineóis	12	20%	
29061990	Outros	2	20%	
29062100	--Álcool benzílico	12	20%	
290629	--Outros			
29062910	2-Feniletanol	2	20%	
29062920	Dicofol	2	20%	
29062990	Outros	2	20%	
2907	Fenóis; fenóis-álcoois.			
29071100	--Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	8	20%	
29071200	--Cresóis e seus sais	2	20%	
29071300	--Octilfenol, nonilfenol, e seus isômeros; sais destes produtos	10	20%	
290715	--Naftóis e seus sais			
29071510	beta-Naftol e seus sais	2	20%	
29071590	Outros	2	20%	
290719	--Outros			
29071910	2,6-Di-ter-butil-p-cresol e seus sais	2	20%	

29071920	o Fenilfenol e seus sais	2	20%	
29071930	p-ter-Butilfenol e seus sais	2	20%	
29071940	Xilenóis e seus sais	2	20%	
29071990	Outros	2	20%	
29072100	--Resorcinol e seus sais	2	20%	
29072200	--Hidroquinona e seus sais	2	20%	
29072300	--4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais	12	20%	
29072900	--Outros	2	20%	
2908	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois.			
29081100	--Pentaclorofenol (ISO)	2	20%	
290819	--Outros			
2908191	Derivados halogenados unicamente com cloro			
29081911	4-Cloro-m-cresol e seus sais	2	20%	
29081912	Diclorofenóis e seus sais	12	20%	
29081913	p-Clorofenol	2	20%	
29081914	Triclorofenóis e seus sais	2	20%	
29081915	Tetraclorofenóis e seus sais	2	20%	
29081919	Outros	2	20%	
2908192	Derivados halogenados unicamente com bromo			
29081921	2,4,6-Tribromofenol	2	20%	
29081929	Outros	2	20%	
29081990	Outros	2	20%	
29089100	--Dinoseb (ISO) e seus sais	2	20%	
290899	--Outros			
2908991	Derivados apenas nitrados e seus sais			
29089911	4,6-Dinitro-o-cresol e seus sais	2	20%	
29089912	p-Nitrofenol e seus sais	2	20%	
29089913	Ácido pícrico	2	20%	
29089919	Outros	2	20%	
2908992	Derivados nitroalogenados			
29089921	Disofenol	14	20%	
29089929	Outros	2	20%	
29089930	Derivados sulfonados do fenol, seus sais e seus ésteres	12	20%	
29089990	Outros	2	20%	
2909	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.			
29091100	--Éter dietílico (óxido de dietila)	12	20%	
290919	--Outros			
29091910	Éter metil-ter-butílico (MTBE)	12	20%	
29091990	Outros	2	20%	
29092000	-Éteres ciclânicos, ciclênicos, cicloterpênicos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	12	20%	
290930	-Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
2909301	Éteres aromáticos			
29093011	Anetol	12	20%	
29093012	Éter difenílico (éter fenílico)	2	20%	
29093013	Éter dibenzílico (éter benzílico)	12	20%	
29093014	Éter feniletil-isoamílico	12	20%	
29093019	Outros	2	20%	
2909302	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
29093021	Oxifluoreno	2	20%	
29093029	Outros	2	20%	
29094100	--2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)	14	20%	

290943	Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol			
29094310	Do etilenoglicol	14	20%	
29094320	Do dietilenoglicol	14	Linha tarifária não ofertada	
290944	--Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol			
2909441	Do etilenoglicol			
29094411	Éter etílico	14	20%	
29094412	Éter isobutílico	14	20%	
29094413	Éter hexílico	2	20%	
29094419	Outros	14	20%	
2909442	Do dietilenoglicol			
29094421	Éter etílico	14	20%	
29094429	Outros	14	20%	
290949	--Outros			
29094910	Guaifenesina	2	20%	
2909492	Etilenoglicóis e seus éteres			
29094924	Trietilenoglicol	14	Linha tarifária não ofertada	
29094922	Tetraetilenoglicol	14	20%	
29094923	Pentaetilenoglicol e seus éteres	2	20%	
29094924	Éter fenílico do etilenoglicol	14	20%	
29094929	Outros	2	20%	
2909493	Propilenoglicóis e seus éteres			
29094931	Dipropilenoglicol	14	20%	
29094932	Éteres do mono-, di-e tripropilenoglicol	14	20%	
29094939	Outros	2	20%	
2909494	Butilenoglicóis e seus éteres			
29094941	Éter etílico do butilenoglicol	14	20%	
29094949	Outros	2	20%	
29094950	Álcoois fenoxibenzílicos	2	20%	
29094990	Outros	2	20%	
290950	-Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
2909501	Éteres-fenóis			
29095011	Triclosan	2	20%	
29095012	Eugenol	2	20%	
29095013	Isoeugenol	2	20%	
29095019	Outros	2	20%	
29095090	Outros	2	20%	
290960	-Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
2909601	Hidroperóxidos			
29096011	De diisopropilbenzeno	2	20%	
29096012	De ter-butila	2	20%	
29096013	De p-mentano	2	20%	
29096019	Outros	12	20%	
29096020	Peróxidos	12	20%	
2910	Epóxidos, epoxiálcoois, epoxifenóis e epoxiéteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.			
29101000	-Oxirano (óxido de etileno)	2	20%	
29102000	-Metiloxirano (óxido de propileno)	2	20%	
29103000	-1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)	2	20%	
29104000	-Dieldrin (ISO, DCI)	2	20%	
291090	-Outros			
29109010	Óxido de estireno	2	20%	
29109030	Endrin	2	20%	
29109090	Outros	2	20%	
291100	Acetais e semi-acetais, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.			

29110010	Dimetilacetato do 2-nitrobenzaldeído	2	20%	
29110090	Outros	2	20%	
2912	Aldeídos, mesmo contendo outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído.			
29121100	--Metanal (formaldeído)	12	20%	
29121200	--Etanal (acetaldeído)	12	20%	
291219	--Outros			
2912191	Dialdeídos			
29121911	Glioxal	2	20%	
29121912	Glutaraldeído	2	20%	
29121919	Outros	2	20%	
2912192	Monoaldeídos não saturados			
29121921	Citral	12	20%	
29121922	Citronelal (3,7-dimetil-6-octenal)	12	20%	
29121923	Bergamal (3,7-dimetil-2-metileno-6-octenal)	2	20%	
29121929	Outros	2	20%	
2912199	Outros			
29121991	Heptanal	2	20%	
29121999	Outros	2	20%	
29122100	--Benzaldeído (aldeído benzóico)	10	20%	
291229	--Outros			
29122910	Aldeído alfa-amilcinâmico	2	20%	
29122920	Aldeído alfa-hexilcinâmico	2	20%	
29122990	Outros	2	20%	
291230	-Aldeídos-álcoois			
29123010	4-(4-Hidroxi-4-metilpentil)-3-cicloexeno-1-carboxialdeído	2	20%	
29123090	Outros	12	20%	
29124100	--Vanilina (aldeído metilprotocatéquico)	2	20%	
29124200	--Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico)	2	20%	
291249	--Outros			
29124910	3-Fenoxibenzaldeído	2	20%	
29124920	3-Hidroxibenzaldeído	2	20%	
29124930	3,4,5-Trimetoxibenzaldeído	2	20%	
29124990	Outros	2	20%	
29125000	-Polímeros cíclicos dos aldeídos	2	20%	
29126000	-Paraformaldeído	2	20%	
291300	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 29.12.			
29130010	Tricloroacetaldeído	2	20%	
29130090	Outros	2	20%	
2914	Cetonas e quinonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.			
29141100	--Acetona	12	20%	
29141200	--Butanona (metiletilcetona)	12	20%	
29141300	--4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona)	12	20%	
291419	--Outras			
29141910	Forona	2	20%	
2914192	Dicetonas			
29141921	Acetilacetona	2	20%	
29141922	Acetonilacetona	2	20%	
29141923	Diacetila	12	20%	
29141929	Outras	12	20%	
29141930	Metilexilcetona	2	20%	
29141940	Pseudoiononas	2	20%	
29141950	Metilisopropilcetona	2	20%	
29141990	Outras	12	20%	
29142100	--Cânfora	2	20%	

291422	Cicloexanona e metilcicloexanonas			
29142210	Cicloexanona	2	20%	
29142220	Metilcicloexanonas	2	20%	
291423	--Iononas e metiliononas			
29142310	Iononas	2	20%	
29142320	Metiliononas	2	20%	
291429	--Outras			
29142910	Carvona	12	20%	
29142920	l-Mentona	2	20%	
29142990	Outras	2	20%	
29143100	--Fenilacetona (fenilpropan-2-ona)	2	20%	
291439	--Outras			
29143910	Acetofenona	12	20%	
29143990	Outras	2	20%	
291440	-Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos			
29144010	4-Hidroxi-4-metilpentan-2-ona (diacetona álcool)	12	20%	
2914409	Outras			
29144091	Benzoína	2	20%	
29144099	Outras	2	20%	
291450	-Cetonas-fenóis e cetonas contendo outras funções oxigenadas			
29145010	Nabumetona	2	20%	
29145020	1,8-Diidroxi-3-metil-9-antrona e sua forma enólica (crisarobina ou "chrysarobin")	12	20%	
29145090	Outras	2	20%	
29146100	--Antraquinona	2	20%	
291469	--Outras			
29146910	Lapachol	2	20%	
29146920	Menadiona	2	20%	
29146990	Outras	2	20%	
291470	-Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
2914701	Derivados halogenados			
29147011	1-Cloro-5-hexanona	2	20%	
29147019	Outros	2	20%	
2914702	Derivados sulfonados			
29147021	Bissulfito sódico de menadiona	8	Linha tarifária não ofertada	
29147022	Ácido 2-hidroxi-4-metoxibenzofenona-5-sulfônico (sulisobenzona)	12	20%	
29147029	Outros	2	20%	
29147090	Outros	2	20%	
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.			
29151100	--Ácido fórmico	12	20%	
291512	--Sais do ácido fórmico			
29151210	De sódio	12	Linha tarifária não ofertada	
29151290	Outros	2	20%	
291513	--Ésteres do ácido fórmico			
29151310	De geranila	12	20%	
29151390	Outros	2	20%	
29152100	--Ácido acético	12	Linha tarifária não ofertada	
29152400	--Anidrido acético	12	20%	
291529	--Outros			
29152910	Acetato de sódio	12	Linha tarifária não ofertada	
29152920	Acetatos de cobalto	12	20%	
29152990	Outros	12	20%	
29153100	Acetato de etila	12	Linha tarifária não ofertada	
29153200	--Acetato de vinila	12	20%	
29153300	--Acetato de n-butila	12	20%	

29153600	Acetato de dinoseb (ISO)	12	20%	
291539	--Outros			
29153910	Acetato de linalila	2	20%	
2915392	Acetatos de glicerila			
29153924	Triacetina	42	Linha tarifária não ofertada	
29153929	Outros	12	20%	
2915393	Acetatos de monoálcoois acíclicos saturados de até 8 átomos de carbono, inclusive			
29153931	De n-propila	2	20%	
29153932	Acetato de 2-etoxietila	12	20%	
29153939	Outros	42	Linha tarifária não ofertada	
2915394	Acetatos de decila ou de hexenila			
29153941	De decila	2	20%	
29153942	De hexenila	2	20%	
2915395	Acetatos de benzeol, de dienoeol, de hexeol, de mestilbol ou de estilbestol			
29153951	De benzeol	2	20%	
29153952	De dienoeol	2	20%	
29153953	De hexeol	2	20%	
29153954	De mestilbol	2	20%	
29153955	De estilbestol	2	20%	
2915396	Acetatos de tricloro-alfa-feniletila, de triclorometilfenilcarbinila ou diacetato de etilenoglicol (diacetato de etileno)			
29153961	De tricloro-alfa-feniletila	2	20%	
29153962	De triclorometilfenilcarbinila	2	20%	
29153963	Diacetato de etilenoglicol (diacetato de etileno)	2	20%	
2915399	Outros			
29153991	De 2-ter-butilcicloexila	2	20%	
29153992	De bornila	2	20%	
29153993	De dimetilbenzilcarbinila	2	20%	
29153994	Bis(p-acetoxifenil)cicloexilidenometano (ciclofenil)	2	20%	
29153999	Outros	42	Linha tarifária não ofertada	
291540	-Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres			
29154010	Ácido monocloroacético	42	Linha tarifária não ofertada	
29154020	Monocloroacetato de sódio	12	20%	
29154090	Outros	2	20%	
291550	-Ácido propiônico, seus sais e seus ésteres			
29155010	Ácido propiônico	2	20%	
29155020	Sais	12	20%	
29155030	Ésteres	2	20%	
291560	-Ácidos butanóicos, ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres			
2915601	Ácidos butanóicos, seus sais e seus ésteres			
29156011	Ácidos butanóicos e seus sais	2	20%	
29156012	Butanoato de etila	2	20%	
29156019	Outros	2	20%	
2915602	Ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres			
29156021	Ácido pivalico	2	20%	
29156029	Outros	2	20%	
291570	-Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres			
2915701	Ácido palmítico, seus sais e seus ésteres			
29157011	Ácido palmítico	2	20%	
29157019	Outros	12	20%	
29157020	Ácido esteárico	42	Linha tarifária não ofertada	
2915703	Sais do ácido esteárico			
29157034	De zinco	42	Linha tarifária não ofertada	
29157039	Outros	42	Linha tarifária não ofertada	
29157040	Ésteres do ácido esteárico	42	Linha tarifária não ofertada	

291590	Outros			
29159010	Cloreto de cloroacetila	2	20%	
2915902	Ácido 2-etilexanóico, seus sais e seus ésteres			
29159021	Ácido 2-etilexanóico (ácido 2-etilexóico)	12	20%	
29159022	2-Etilexanoato de estanho II	12	20%	
29159023	Di(2-etilexanoato) de trietilenoglicol	2	20%	
29159024	Cloreto de 2-etilexanoíla	2	20%	
29159029	Outros	12	20%	
2915903	Ácido mirístico; ácido caprílico; seus sais e seus ésteres			
29159031	Ácido mirístico	2	20%	
29159032	Ácido caprílico	2	20%	
29159033	Miristato de isopropila	12	20%	
29159039	Outros	2	20%	
2915904	Ácido láurico, seus sais e seus ésteres			
29159041	Ácido láurico	2	20%	
29159042	Sais e ésteres	12	20%	
29159050	Peróxidos de ácidos	12	20%	
29159060	Perácidos	12	20%	
29159090	Outros	2	20%	
2916	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.			
291611	--Ácido acrílico e seus sais			
29161110	Ácido acrílico	2	20%	
29161120	Sais	2	20%	
291612	--Ésteres do ácido acrílico			
29161210	De metila	12	20%	
29161220	De etila	12	20%	
29161230	De butila	12	Linha tarifária não ofertada	
29161240	De 2-etilexila	2	20%	
29161290	Outros	2	20%	
291613	--Ácido metacrílico e seus sais			
29161310	Ácido metacrílico	2	20%	
29161320	Sais	2	20%	
291614	--Ésteres do ácido metacrílico			
29161410	De metila	12	20%	
29161420	De etila	12	20%	
29161430	De n-butila	2	20%	
29161490	Outros	2	20%	
291615	--Ácidos oléico, linoléico ou linolênico, seus sais e seus ésteres			
2916151	Ácido oléico, seus sais e seus ésteres			
29161511	Oleato de manitol	2	20%	
29161519	Outros	12	20%	
29161520	Ácido linoléico; ácido linolênico; seus sais e seus ésteres	2	20%	
291619	--Outros			
2916191	Ácido sórbico, seus sais e seus ésteres			
29161911	Sorbato de potássio	12	20%	
29161919	Outros	2	20%	
2916192	Ácido undecilênico, seus sais e seus ésteres			
29161921	Ácido undecilênico	2	20%	
29161922	Undecilenato de metila	2	20%	
29161923	Undecilenato de zinco	2	20%	
29161929	Outros	2	20%	
29161990	Outros	2	20%	
291620	-Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados			

2916201	Derivados do ácido ciclopropanocarboxílico			
29162011	Ácido 3-(2,2-dibromovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxílico	2	20%	
29162012	Cloreto do ácido 3-(2,2-diclorovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxílico (DVO)	2	20%	
29162013	Aletrinas	2	20%	
29162014	Permetrina	12	Linha tarifária não ofertada	
29162015	Bifentrin	2	20%	
29162019	Outros	2	20%	
29162090	Outros	2	20%	
291631	--Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres			
29163110	Ácido benzóico	12	20%	
2916312	Sais			
29163121	De sódio	12	20%	
29163122	De amônio	12	20%	
29163129	Outros	2	20%	
2916313	Ésteres			
29163131	De metila	12	20%	
29163132	De benzila	12	Linha tarifária não ofertada	
29163139	Outros	2	20%	
291632	--Peróxido de benzoíla e cloreto de benzoíla			
29163210	Peróxido de benzoíla	12	20%	
29163220	Cloreto de benzoíla	2	20%	
29163400	--Ácido fenilacético e seus sais	2	20%	
29163500	--Ésteres do ácido fenilacético	2	20%	
291639	--Outros			
29163910	Cloreto de 4-cloro-alfa-(1-metiletil)benzenoacetila	2	20%	
29163920	Ibuprofeno	2	20%	
29163930	Ácido 4-cloro-3-nitrobenzóico	2	20%	
29163940	Perbenzoato de ter-butila	12	20%	
29163990	Outros	2	20%	
2917	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.			
291711	--Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres			
29171110	Ácido oxálico e seus sais	2	20%	
29171120	Ésteres	2	20%	
291712	--Ácido adípico, seus sais e seus ésteres			
29171210	Ácido adípico	10	20%	
29171220	Sais e ésteres	12	Linha tarifária não ofertada	
291713	--Ácido azeláico, ácido sebácico; seus sais e seus ésteres			
29171310	Ácido azeláico, seus sais e seus ésteres	2	20%	
2917132	Ácido sebácico, seus sais e seus ésteres			
29171321	Ácido sebácico	2	20%	
29171322	Sebacato de dibutila	12	20%	
29171323	Sebacato de dioctila	12	20%	
29171329	Outros	2	20%	
29171400	--Anidrido maléico	12	20%	
291719	--Outros			
29171910	Dioctilsulfossuccinato de sódio	12	20%	
2917192	Ácido maléico, seus sais e seus ésteres			
29171921	Ácido maléico	12	20%	
29171922	Sais e ésteres	12	20%	
29171930	Ácido fumárico, seus sais e seus ésteres	12	20%	
29171990	Outros	2	20%	
29172000	--Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados	2	20%	
29173200	--Ortoftalatos de dioctila	12	20%	

29173300	Ortoftalatos de dinonila ou de didecila	12	20%	
29173400	--Outros ésteres do ácido ortoftálico	12	20%	
29173500	--Anidrido ftálico	12	20%	
29173600	--Ácido tereftálico e seus sais	12	Linha tarifária não ofertada	
29173700	--Tereftalato de dimetila	12	20%	
291739	--Outros			
2917391	Ácido m-ftálico, seus sais e seus ésteres			
29173911	Ésteres	2	20%	
29173919	Outros	2	20%	
29173920	Ácido ortoftálico e seus sais	12	20%	
2917393	Outros ésteres do ácido tereftálico			
29173931	De dioctila	12	20%	
29173939	Outros	2	20%	
29173940	Sais e ésteres do ácido trimelítico (sais e ésteres do ácido 1,2,4-benzenotricarboxílico)	6	20%	
29173950	Anidrido trimelítico (ácido 1,3-dioxo-5-isobenzofuranocarboxílico)	2	20%	
29173990	Outros	2	20%	
2918	Ácidos carboxílicos contendo funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.			
29181100	--Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	12	20%	
29181200	--Ácido tartárico	12	Linha tarifária não ofertada	
291813	--Sais e ésteres do ácido tartárico			
29181310	Sais	12	Linha tarifária não ofertada	
29181320	Ésteres	2	20%	
29181400	--Ácido cítrico	12	Linha tarifária não ofertada	
29181500	--Sais e ésteres do ácido cítrico	12	Linha tarifária não ofertada	
291816	--Ácido glucônico, seus sais e seus ésteres			
29181610	Gluconato de cálcio	12	20%	
29181690	Outros	12	Linha tarifária não ofertada	
29181800	--Clorobenzilato (ISO)	2	20%	
291819	--Outros			
29181910	Bromopropilato	2	20%	
2918192	Ácidos biliares, seus sais e seus ésteres; derivados destes produtos			
29181921	Ursodiol (ácido ursodeoxicólico)	2	20%	
29181922	Ácido quenodeoxicólico	2	20%	
29181929	Outros	12	20%	
29181930	Ácido 12-hidroxiesteárico	12	20%	
2918194	Ácido 2,2-difenil-2-hidroxiacético (ácido benzílico), seus sais e seus ésteres			
29181941	Ácido benzílico	2	20%	
29181942	Sais	2	20%	
29181943	Ésteres	2	20%	
29181990	Outros	2	20%	
291821	--Ácido salicílico e seus sais			
29182110	Ácido salicílico	12	Linha tarifária não ofertada	
29182120	Sais	12	Linha tarifária não ofertada	
291822	--Ácido O-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres			
2918221	Ácido O-acetilsalicílico e seus sais			
29182211	Ácido O-acetilsalicílico	12	20%	
29182212	O-Acetilsalicilato de alumínio	12	20%	
29182219	Outros	2	20%	
29182220	Ésteres	2	20%	
29182300	--Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais	12	20%	
291829	--Outros			
29182910	Ácidos hidroxinaftóicos	2	20%	
2918292	Ácido p-hidroxibenzóico, seus sais e seus ésteres			

29182921	Ácido p-hidroxibenzóico	2	20%	
29182922	Metilparabeno	12	20%	
29182923	Propilparabeno	12	20%	
29182929	Outros	2	20%	
29182930	Ácido gálico, seus sais e seus ésteres	2	20%	
29182940	Tetrakis(3-(3,5-di-ter-butil-4-hidroxifenil)propionato) de pentaeritritila	12	20%	
29182950	3-(3,5-Di-ter-butil-4-hidroxifenil)propionato de octadecila	12	20%	
29182990	Outros	2	20%	
291830	-Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados			
29183010	Cetoprofeno	2	20%	
29183020	Butirilacetato de metila	2	20%	
2918303	Ácido deidrocolico e seus sais			
29183031	Ácido deidrocolico	2	20%	
29183032	Deidrocolato de sódio	2	20%	
29183033	Deidrocolato de magnésio	14	20%	
29183039	Outros	2	20%	
29183040	Acetilacetato de 2-nitrometilbenzilideno	2	20%	
29183090	Outros	2	20%	
29189100	--2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres	2	20%	
291899	--Outros			
2918991	Ácido fenoxiacético, seus sais e seus ésteres; derivados destes produtos			
29189911	Ácido fenoxiacético, seus sais e seus ésteres	12	20%	
29189912	Ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D), seus sais e seus ésteres	14		Linha tarifária não ofertada
29189919	Outros	2	20%	
2918992	Ácidos fenoxibutanóicos, seus sais e seus ésteres; derivados destes produtos			
29189921	Ácidos diclorofenoxibutanóicos, seus sais e seus ésteres	12	20%	
29189929	Outros	2	20%	
29189930	Acifluorfen sódico	2	20%	
29189940	Naproxeno	2	20%	
29189950	Ácido 3-(2-cloro-alfa, alfa, alfa-trifluor-p-toliloxi)benzóico	2	20%	
29189960	Diclofop-metila	2	20%	
2918999	Outros			
29189991	Fenofibrato	2	20%	
29189992	Ácidos metilclorofenoxiacéticos, seus sais e seus ésteres	12	20%	
29189993	5-(2-Cloro-4-trifluormetilfenoxi)-2-nitrobenzoato de 1'-(carboetoxi)etila (lactofen)	12	20%	
29189994	Ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-diiodofenilacético	14	20%	
29189999	Outros	2	20%	
2919	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluídos os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.			
29191000	-Fosfato de tris(2,3-dibromopropila)	2	20%	
291990	-Outros			
29199010	De tributila	2	20%	
29199020	De tricresila	2	20%	
29199030	De trifenila	10	20%	
29199040	Diclorvós (DDVP)	12	20%	
29199050	Lactofosfato de cálcio	12	20%	
29199060	Clorfenvinfós	14	20%	
29199090	Outros	2	20%	
2920	Ésteres dos outros ácidos inorgânicos de não-metais (exceto os ésteres de halogenetos de hidrogênio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.			

292011	Paration (ISO) e Paration metila (ISO) (metil paration)			
29201110	Paration (etil paration)	2	20%	
29201120	Paration-metila (metil paration)	2	20%	
292019	--Outros			
29201910	Fenitrothion	2	20%	
29201920	Cloreto de fosforotioato de dimetila	2	20%	
29201990	Outros	2	20%	
292090	-Outros			
2920901	Fosfitos, exceto os de metila e de etila			
29209013	De alquila de C3 a C13 ou de alquil-arila	12	Linha tarifária não ofertada	
29209014	De difenila	2	20%	
29209015	Outros, de arila	12	Linha tarifária não ofertada	
29209016	Fosetil Al	2	20%	
29209017	De tris(2,4 di-ter-butilfenila)	12	Linha tarifária não ofertada	
29209019	Outros	2	20%	
2920902	Sulfitos			
29209021	Endossulfan	12	Linha tarifária não ofertada	
29209022	Propargite	14	Linha tarifária não ofertada	
29209029	Outros	2	20%	
2920903	Nitratos			
29209031	De propatila	12	20%	
29209032	Nitroglicerina	12	20%	
29209033	Tetranitrato de pentaeritritol (PETN, nitropenta, pentrita)	12	20%	
29209039	Outros	2	20%	
2920904	Sulfatos			
29209041	De alquila de C6 a C22	12	20%	
29209042	De monoalquildietilenoglicol ou de monoalquiltrietilenoglicol	12	20%	
29209049	Outros	2	20%	
2920905	Silicatos			
29209051	De etila	12	20%	
29209059	Outros	2	20%	
2920906	Fosfitos de metila e de etila			
29209061	Fosfitos de dimetila	2	20%	
29209062	Fosfitos de trimetila	2	20%	
29209063	Fosfitos de dietila	2	20%	
29209064	Fosfitos de trietila	2	20%	
29209069	Outros	2	20%	
29209090	Outros	2	20%	
2921	Compostos de função amina.			
292111	--Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais			
2921111	Monometilamina e seus sais			
29211111	Monometilamina	12	20%	
29211112	Sais	2	20%	
2921112	Dimetilamina e seus sais			
29211121	Dimetilamina	12	Linha tarifária não ofertada	
29211122	2,4-Diclorofenoxiacetato de dimetilamina	12	20%	
29211123	Metilclorofenoxiacetato de dimetilamina	12	20%	
29211129	Outros	2	20%	
2921113	Trimetilamina e seus sais			
29211131	Trimetilamina	12	20%	
29211132	Cloridrato de trimetilamina	12	20%	
29211139	Outros	2	20%	
292119	--Outros			
2921191	Etilaminas e seus derivados; sais destes produtos			
29211911	Monoetilamina e seus sais	14	Linha tarifária não ofertada	
29211912	Trietilamina	12	Linha tarifária não ofertada	
29211913	Bis(2-cloroetil)etilamina	2	20%	

29211914	Triclorometina (DCI) (tris(2-cloroetil)amina)	2	20%	
29211915	Dietilamina e seus sais, exceto etansilato ("ethamsylate")	14	Linha tarifária não ofertada	
29211919	Outros	2	20%	
2921192	n-Propilaminas e isopropilaminas; sais destes produtos			
29211921	Mono-n-propilamina e seus sais	12	Linha tarifária não ofertada	
29211922	Di-n-propilamina e seus sais	14	Linha tarifária não ofertada	
29211923	Monoisopropilamina e seus sais	14	20%	
29211924	Diisopropilamina e seus sais	14	Linha tarifária não ofertada	
29211929	Outros	2	20%	
2921193	Butilaminas e seus sais			
29211931	Diisobutilamina e seus sais	14	Linha tarifária não ofertada	
29211939	Outros	2	20%	
2921194	Monoalquilaminas, metildialquilaminas e dialquilaminas, com grupos alquila de C10 a C18			
29211941	Metildialquilaminas	12	20%	
29211949	Outras	12	20%	
2921199	Outros			
29211991	Clormetina (DCI) (bis(2-cloroetil)metilamina)	2	20%	
29211992	N,N-Dialquil-2-cloroetilamina, com grupos alquila de C1 a C3, e seus sais protonados	2	20%	
29211993	Mucato de isometepteno	14	Linha tarifária não ofertada	
29211999	Outros	2	20%	
29212100	--Etilenodiamina e seus sais	2	20%	
29212200	--Hexametenodiamina e seus sais	12	20%	
292129	--Outros			
29212910	Dietilenotriamina e seus sais	2	20%	
29212920	Trietenotetramina e seus sais	2	20%	
29212990	Outros	2	20%	
292130	-Monoaminas e poliaminas, ciclânicas, ciclênicas ou cicloterpênicas, e seus derivados; sais destes produtos			
2921301	Cicloexilaminas e seus sais			
29213011	Monocicloexilamina e seus sais	14	20%	
29213012	Dicicloexilamina	12	20%	
29213019	Outros	2	20%	
29213020	Propilexdrina	2	20%	
29213090	Outros	2	20%	
29214100	--Anilina e seus sais	12	20%	
292142	--Derivados da anilina e seus sais			
2921421	Ácidos aminobenzenossulfônicos e seus sais			
29214211	Ácido sulfanílico e seus sais	2	20%	
29214219	Outros	2	20%	
2921422	Cloroanilinas e seus sais			
29214221	3,4-Dicloroanilina e seus sais	12	20%	
29214229	Outros	2	20%	
2921423	Nitroanilinas e seus sais			
29214231	4-Nitroanilina	2	20%	
29214239	Outros	2	20%	
2921424	Cloronitroanilinas e seus sais			
29214241	5-Cloro-2-nitroanilina	2	20%	
29214249	Outros	2	20%	
29214290	Outros	2	20%	
292143	--Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos			
2921431	Toluidinas e seus sais			
29214311	o-Toluidina	12	20%	
29214319	Outros	2	20%	
2921432	Derivados das toluidinas; sais destes produtos			
29214321	3-Nitro-4-toluidina e seus sais	2	20%	
29214322	Trifluralina	14	20%	

29214323	4-Cloro-2-toluidina	2	20%	
29214329	Outros	2	20%	
292144	--Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos			
29214410	Difenilamina e seus sais	2	20%	
2921442	Derivados da difenilamina; sais destes produtos			
29214421	n-Octildifenilamina	12	20%	
29214422	n-Nonildifenilamina	12	20%	
29214429	Outros	2	20%	
29214500	--1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina), e seus derivados; sais destes produtos	2	20%	
292146	--Anfetamina (DCI), benzofetamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etilanfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), fentermina (DCI), lefetamina (DCI), levanfetamina (DCI) e mefenorex (DCI); sais destes produtos			
29214610	Anfetamina e seus sais	2	20%	
29214620	Benzofetamina e seus sais	2	20%	
29214630	Dexanfetamina e seus sais	2	20%	
29214640	Etilanfetamina e seus sais	2	20%	
29214650	Fencanfamina e seus sais	2	20%	
29214660	Fentermina e seus sais	2	20%	
29214670	Lefetamina e seus sais	2	20%	
29214680	Levanfetamina e seus sais	2	20%	
29214690	Mefenorex e seus sais	2	20%	
292149	--Outros			
29214910	Cloridrato de fenfluramina	2	20%	
2921492	Xilidinas e seus derivados; sais destes produtos			
29214921	2,4-Xilidina e seus sais	2	20%	
29214922	Pendimetalina	2	20%	
29214929	Outros	2	20%	
2921493	Tranilcipromina e seus sais			
29214931	Sulfato de tranilcipromina	14	20%	
29214939	Outros	2	20%	
29214990	Outros	2	20%	
292151	--o-, m-, p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos			
2921511	o-,m-,p-Fenilenodiamina; diaminotoluenos; sais destes produtos			
29215111	m-Fenilenodiamina e seus sais	2	20%	
29215112	Diaminotoluenos (toluilendiaminas)	12	20%	
29215119	Outros	2	20%	
29215120	Derivados sulfonados das fenilenodiaminas e de seus derivados; sais destes produtos	2	20%	
2921513	Outros derivados das fenilenodiaminas; sais destes produtos			
29215131	N,N'-Di-sec-butil-p-fenilenodiamina	12	20%	
29215132	N-Isopropil-N'-fenil-p-fenilenodiamina	12	20%	
29215133	N-(1,3-Dimetilbutil)-N'-fenil-p-fenilenodiamina	12	20%	
29215134	N-(1,4-Dimetilpentil)-N'-fenil-p-fenilenodiamina	12	20%	
29215135	N-Fenil-p-fenilenodiamina (4-aminodifenilamina) e seus sais	2	20%	
29215139	Outros	2	20%	
29215190	Outros	2	20%	
292159	--Outros			
2921591	Benzidina e seus derivados; sais destes produtos			
29215911	3,3'-Diclorobenzidina	2	20%	
29215919	Outros	2	20%	
2921592	Diaminodifenilmetanos			
29215921	4,4'-Diaminodifenilmetano	12	20%	
29215929	Outros	2	20%	
2921593	Diaminodifenilaminas e seus derivados; sais destes produtos			
29215931	4,4'-Diaminodifenilamina e seus sais	12	20%	

29215932	Ácido 4,4'-diaminodifenilamino 2-sulfônico e seus sais	2	20%	
29215939	Outros	2	20%	
29215990	Outros	2	20%	
2922	Compostos aminados de funções oxigenadas.			
29221100	--Monoetanolamina e seus sais	14	20%	
29221200	--Dietanolamina e seus sais	14	20%	
292213	--Trietanolamina e seus sais			
29221310	Trietanolamina	14	20%	
29221320	Sais	14	20%	
29221400	--Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais	2	20%	
292219	--Outros			
2922191	Propanolaminas e seus sais; derivados destes produtos			
29221911	Monoisopropanolamina	2	20%	
29221912	2,4-Diclorofenoxiacetato de triisopropanolamina	14	20%	
29221913	2,4-Diclorofenoxiacetato de dimetilpropanolamina	14	20%	
29221919	Outros	2	20%	
2922192	Orfenadrina e seus sais			
29221921	Citrato	14	20%	
29221929	Outros	2	20%	
2922193	Ambroxol e seus sais			
29221931	Cloridrato	2	20%	
29221939	Outros	2	20%	
2922194	Clobutinol e seus sais			
29221941	Cloridrato	2	20%	
29221949	Outros	2	20%	
2922195	N,N-Dialquil-2-aminoetanol, com grupos alquila de C1 a C3, e seus sais protonados			
29221951	N,N-Dimetil-2-aminoetanol e seus sais protonados	2	20%	
29221952	N,N-Dietil-2-aminoetanol e seus sais protonados	2	20%	
29221959	Outros	2	20%	
2922196	N-Alquil-dietanolamina, com grupo alquila de C1 a C3, e seus sais protonados			
29221961	Metildietanolamina e seus sais	2	20%	
29221962	Etildietanolamina e seus sais	2	20%	
29221969	Outros	2	20%	
2922199	Outros			
29221991	1-p-Nitrofenil-2-amino-1,3-propanodiol	2	20%	
29221992	Fumarato de benciclano	2	20%	
29221993	Clembuterol ("clenbuterol") e seu cloridrato	14	20%	
29221994	Mirtecaína	14	20%	
29221995	Tamoxifen e seu citrato	14	20%	
29221999	Outros	2	20%	
29222100	--Ácidos aminonaftolsulfônicos e seus sais	2	20%	
292229	--Outros			
2922291	o-, m-, p-Aminofenóis, e seus sais			
29222911	p-Aminofenol	2	20%	
29222919	Outros	2	20%	
29222920	Nitroanisidinas e seus sais	2	20%	
29222990	Outros	2	20%	
292231	--Anfepramona (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI); sais destes produtos			
2922311	Anfepramona e seus sais			
29223111	Anfepramona	14	20%	
29223112	Sais	2	20%	
29223120	Metadona e seus sais	2	20%	
29223130	Normetadona e seus sais	2	20%	
292239	--Outros			
29223910	Aminoantraquinonas e seus sais	2	20%	

2922392	Ketamina e seus sais			
29223921	Cloridrato	12	20%	
29223929	Outros	2	20%	
29223990	Outros	2	20%	
292241	--Lisina e seus ésteres; sais destes produtos			
29224110	Lisina	12	Linha tarifária não ofertada	
29224190	Outros	12	20%	
292242	--Ácido glutâmico e seus sais			
29224210	Ácido glutâmico	2	20%	
29224220	Sais	8	Linha tarifária não ofertada	
29224300	--Ácido antranílico e seus sais	2	20%	
292244	--Tilidina (DCI) e seus sais			
29224410	Tilidina	2	20%	
29224420	Sais	2	20%	
292249	--Outros			
29224910	Glicina e seus sais	2	20%	
29224920	Ácido etilenodiaminotetracético (EDTA) e seus sais	12	20%	
2922493	Ácido iminodiacético e seus sais			
29224931	Ácido iminodiacético	2	20%	
29224932	Sais	2	20%	
29224940	Ácido dietilenotriaminopentacético e seus sais	12	20%	
2922495	alfa-Fenilglicina e seus sais; derivados destes produtos			
29224951	alfa-Fenilglicina	2	20%	
29224952	Cloridrato de cloreto de D(-)alfa-aminobenzenoacetila	12	20%	
29224959	Outros	2	20%	
2922496	Diclofenaco e seus sais; derivados destes produtos			
29224961	Diclofenaco de sódio	14	20%	
29224962	Diclofenaco de potássio	14	20%	
29224963	Diclofenaco de dietilamônio	14	20%	
29224964	Diclofenaco	14	20%	
29224969	Outros	2	20%	
29224990	Outros	2	20%	
292250	-Aminoálcooisfenóis, aminoácidosfenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas			
2922501	Fenilefrina e seus sais			
29225011	Cloridrato	2	20%	
29225019	Outros	2	20%	
2922502	Propafenona e seus sais			
29225021	Cloridrato	2	20%	
29225029	Outros	2	20%	
2922504	Metoprolol e seus sais			
29225041	Tartarato	2	20%	
29225049	Outros	2	20%	
29225050	Propranolol e seus sais	12	20%	
2922509	Outros			
29225091	N-(1-(Metoxicarbonil)propen-2-il)-alfa-amino-p-hidroxifenilacetato de sódio (NAPOH)	2	20%	
29225099	Outros	2	20%	
2923	Sais e hidróxidos de amônio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolípídios, de constituição química definida ou não.			
29231000	-Colina e seus sais	2	20%	
29232000	-Lecitinas e outros fosfoaminolípídios	12	20%	
292390	--Outros			
29239010	Betaína e seus sais	12	20%	
29239020	Derivados da colina	2	20%	
29239030	Cloreto de 3-cloro-2-hidroxipropiltrimetilamônio	12	20%	
29239040	Halogenetos de alquil-trimetilamônio, com grupo alquila de C6 a C22	12	20%	

29239050	Halogenetos de dialquil-dimetilamônio ou de alquil-benzil-dimetilamônio, com grupo alquila de C6 a C22	12	20%	
29239060	Halogenetos de pentametil-alkil-propilenodiamônio, com grupo alquila de C6 a C22	12	20%	
29239090	Outros	2	20%	
2924	Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbônico.			
29241100	--Meprobamato (DCI)	2	20%	
292412	-- Fluoroacetamida (ISO), fosfamidona (ISO) e monocrotofós (ISO)			
29241210	Fluoroacetamida	2	20%	
29241220	Fosfamidona	2	20%	
29241230	Monocrotofós	14	20%	
292419	--Outros			
2924191	Acetoacetamida e seus derivados; sais destes produtos			
29241911	2-Cloro-N-metilacetoacetamida	2	20%	
29241919	Outros	2	20%	
2924192	Formamidas; acetamidas			
29241921	N-Metilformamida	2	20%	
29241922	N,N-Dimetilformamida	14	20%	
29241929	Outras	2	20%	
2924193	Acrilamidas e seus derivados			
29241931	Acrilamida	2	20%	
29241932	Metacrilamidas	2	20%	
29241939	Outros	2	20%	
2924194	Crotonamidas e seus derivados			
29241942	Dicrotofós	14	20%	
29241949	Outros	2	20%	
2924199	Outros			
29241991	N,N'-Dimetiluréia	2	20%	
29241992	Carisoprodol	2	20%	
29241993	N,N'-(Diestearoil)etilenodiamina (N,N'-etilen-bis-estearamida)	14	20%	
29241994	Dietanolamidas de ácidos graxos de C12 a C18	14	Linha tarifária não ofertada	
29241999	Outros	2	20%	
292421	--Ureínas e seus derivados; sais destes produtos			
2924211	Carbanilida e seus derivados; sais destes produtos			
29242111	Hexanitrocarbanilidas	2	20%	
29242119	Outros	2	20%	
29242120	Diuron	14	20%	
29242190	Outros	2	20%	
29242300	--Ácido 2-acetamidobenzóico (ácido N-acetilantranílico) e seus sais	2	20%	
29242400	--Etinamato (DCI)	2	20%	
292429	--Outros			
2924291	Acetanilida e seus derivados; sais destes produtos			
29242911	Acetanilida	12	20%	
29242912	4-Aminoacetanilida	2	20%	
29242913	Acetaminofen (paracetamol)	14	20%	
29242914	Lidocaína e seu cloridrato	14	20%	
29242915	2,5-Dimetoxiacetanilida	14	20%	
29242919	Outros	2	20%	
29242920	Anilidas dos ácidos hidroxinaftóicos e seus derivados; sais destes produtos	2	20%	
2924293	Carbamatos			
29242931	Carbaril	2	20%	
29242932	Propoxur	2	20%	
29242939	Outros	2	20%	
2924294	Acetamidas e seus derivados			

29242941	Teelozam	2	20%	
29242942	Alaclor	14	20%	
29242943	Atenolol; metolacloclor	2	20%	
29242944	Ácido ioxáglico	2	20%	
29242945	Iodamida	2	20%	
29242946	Cloreto do ácido p-acetamidobenzenossulfônico	14	20%	
29242949	Outros	2	20%	
2924295	Metoxibenzamidas e seus derivados; sais destes produtos			
29242951	Bromoprida	14	20%	
29242952	Metoclopramida e seu cloridrato	14	20%	
29242959	Outros	2	20%	
2924296	Propanamidas e seus derivados; sais destes produtos			
29242961	Propanil	14	20%	
29242962	Flutamida	14	20%	
29242963	Prilocaina e seu cloridrato	14	20%	
29242969	Outros	2	20%	
2924299	Outros			
29242991	Aspartame	2	20%	
29242992	Diflubenzuron	2	20%	
29242993	Metalaxil	2	20%	
29242994	Triflumuron	2	20%	
29242995	Buclosamida	2	20%	
29242996	Benzoato de denatônio	14	20%	
29242999	Outros	2	20%	
2925	Compostos de função carboxiimida (incluídos a sacarina e seus sais) ou de função imina.			
29251100	--Sacarina e seus sais	14	20%	
29251200	--Glutetimida (DCI)	2	20%	
292519	--Outros			
29251910	Talidomida	14	20%	
29251990	Outros	2	20%	
29252100	-- Clordimeforme (ISO)	2	20%	
292529	-- Outros			
2925291	Arginina e seus sais			
29252911	Aspartato de L-arginina	2	20%	
29252919	Outros	2	20%	
2925292	Guanidina e seus derivados; sais destes produtos			
29252921	Guanidina	2	20%	
29252922	N,N'-Difenilguanidina	2	20%	
29252923	Clorexidina e seus sais	12	20%	
29252929	Outros	2	20%	
29252930	Amitraz	12	20%	
29252940	Isetionato de pentamidina	14	20%	
29252950	N-(3,7-Dimetil-7-hidroxiocetilideno)antranilato de metila	12	20%	
29252990	Outros	2	20%	
2926	Compostos de função nitrila.			
29261000	-Acilonitrila	12	20%	
29262000	-1-Cianoguanidina (diciandiamida)	2	20%	
292630	-Fenproporex (DCI) e seus sais; intermediário da metadona (DCI) (4-ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano)			
2926301	Fenproporex e seus sais			
29263011	Fenproporex	14	20%	
29263012	Sais	2	20%	
29263020	Intermediário da metadona	2	20%	
292690	-Outros			
2926901	Verapamil e seus sais			
29269011	Verapamil	2	20%	

29269012	Cloridrato	2	20%	
29269019	Outros	2	20%	
2926902	Álcool alfa-ciano-3-fenoxibenzílico e seus derivados; ésteres destes produtos			
29269021	Álcool alfa-ciano-3-fenoxibenzílico	2	20%	
29269022	Ciflutrin	2	20%	
29269023	Cipermetrina	14	Linha tarifária não ofertada	
29269024	Deltametrina	2	20%	
29269025	Fenvalerato	2	20%	
29269026	Cialotrin ("cyhalothrin")	2	20%	
29269029	Outros	2	20%	
29269030	Sais de intermediário da metadona	2	20%	
2926909	Outros			
29269091	Adiponitrila (1,4-dicianobutano)	12	20%	
29269092	Cianidrina de acetona (acetona cianidrina)	2	20%	
29269093	Closantel	14	20%	
29269095	Clorotalonil	2	20%	
29269096	Cianoacrilatos de etila	12	20%	
29269099	Outros	2	20%	
292700	Compostos diazólicos, azólicos ou azóxicos.			
29270010	Compostos diazólicos	2	20%	
2927002	Compostos azólicos			
29270021	Azodicarbonamida	14	20%	
29270029	Outros	2	20%	
29270030	Compostos azóxicos	2	20%	
292800	Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina.			
2928001	Acetoxima e seus derivados; sais destes produtos			
29280011	Metiletilacetoxima	2	20%	
29280019	Outros	2	20%	
29280020	Carbidopa	2	20%	
29280030	2-Hidrazinoetanol	2	20%	
2928004	Fenilidrazina e seus derivados			
29280041	Fenilidrazina	12	20%	
29280042	Derivados	12	20%	
29280090	Outros	2	20%	
2929	Compostos de outras funções nitrogenadas.			
292910	-Isocianatos			
29291010	Diisocianato de difenilmetano	14	20%	
2929102	Diisocianatos de tolueno			
29291021	Mistura de isômeros	14	Linha tarifária não ofertada	
29291029	Outros	14	20%	
29291030	Isocianato de 3,4-diclorofenila	14	20%	
29291090	Outros	2	20%	
292990	-Outros			
2929901	Ácido ciclâmico e seus sais			
29299011	De sódio	12	Linha tarifária não ofertada	
29299012	De cálcio	12	20%	
29299019	Outros	2	20%	
2929902	N,N-Dialquilfosforoamidatos e seus derivados			
29299021	Dialogenetos de N,N-dialquilfosforoamidatos, com grupos alquila de C1 a C3	2	20%	
29299022	N,N-Dialquilfosforoamidatos de dialquila, com grupos alquila de C1 a C3	2	20%	
29299029	Outros	2	20%	
29299090	Outros	2	20%	
2930	Tiocompostos orgânicos.			
293020	-Tiocarbamatos e ditiocarbamatos			
2930201	Tiocarbamatos			

29302011	EPIC	2	20%	
29302012	Cartap	2	20%	
29302013	Tiobencarb (dietiltiocarbamato de S-4-clorobenzila)	2	20%	
29302019	Outros	2	20%	
2930202	Ditiocarbamatos			
29302021	Ziram; dimetilditiocarbamato de sódio	12	20%	
29302022	Dietilditiocarbamato de zinco	12	20%	
29302023	Dibutilditiocarbamato de zinco	12	20%	
29302024	Metam sódio	14	20%	
29302029	Outros	2	20%	
293030	-Mono-, di- ou tetrassulfetos de tiourama			
2930301	Monossulfetos			
29303011	De tetrametiltiourama	12	20%	
29303012	Sulfiram	12	20%	
29303019	Outros	2	20%	
2930302	Dissulfetos			
29303021	Thiram	12	20%	
29303022	Dissulfiram	2	20%	
29303029	Outros	2	20%	
29303090	Outros	2	20%	
293040	-Metionina			
29304010	DL-Metionina, com teor de cinzas sulfatadas superior a 0,1%, em peso	2	20%	
29304090	Outra	2	20%	
293050	-Captafol (ISO) e metamidofós (ISO)			
29305010	Captafol	2	20%	
29305020	Metamidofós	12	20%	
293090	-Outros			
2930901	Tióis e seus derivados; sais destes produtos			
29309011	Ácido tioglicólico e seus sais	2	20%	
29309012	Cisteína	2	20%	
29309013	N,N-Dialquil-2-aminoetanotiol, com grupos alquila de C1 a C3, e seus sais protonados	2	20%	
29309019	Outros	2	20%	
2930902	Tioamidas e seus derivados; sais destes produtos			
29309021	Tiouréia	2	20%	
29309022	Tiofanato-Metila	2	20%	
29309023	4-Metil-3-tiosemicarbazida	2	20%	
29309029	Outros	2	20%	
2930903	Tioéteres, tioésteres e seus derivados, exceto os produtos do item 2930.90.8; sais destes produtos			
29309031	2-(Etiltio)etanol, com uma concentração superior ou igual a 98%, em peso	2	20%	
29309032	3-(Metiltio)propanal; aldicarb	2	20%	
29309033	Clorotioformiato de S-etila	2	20%	
29309034	Ácido 2-hidroxi-4-(metiltio)butanóico e seu sal cálcico	2	20%	
29309035	Metomil	2	20%	
29309036	Carboeisteína	12	Linha tarifária não ofertada	
29309037	4-Sulfatoetilsulfonil-2,5-dimetoxianilina; 4-sulfatoetilsulfonil-2-metoxi-5-metilanilina; 4-sulfatoetilsulfonil-2-metoxianilina	12	20%	
29309038	Tiodiglicol (DCI) (sulfeto de bis(2-hidroxietila))	2	20%	
29309039	Outros	2	20%	
2930904	Fosforotioatos e seus derivados; sais destes produtos			
29309041	Fosforotioato de O,O-dietila e de S-[2-(dietilamino)etila] e seus sais alquilados ou protonados	2	20%	
29309042	Fosforotioato de O,O-dimetila e de S-[2-(1-metilcarbamoiletílio-etila)] (vamidotion)	2	20%	
29309043	Fosforotioato de O-(4-bromo-2-clorofenila) O-etila e de S-propila (profenofós)	2	20%	

29309049	Outros	2	20%	
2930905	Fosforoditioatos e seus derivados; sais destes produtos			
29309051	Forato	2	20%	
29309052	Dissulfoton	12	20%	
29309053	Etion	2	20%	
29309054	Dimetoato	2	20%	
29309057	Fosforoditioato de O,O-dimetila e de S-[2-(etiltio)etila] (tiometon)	14		Linha tarifária não ofertada
29309059	Outros	2	20%	
2930906	Fosforoamiditioatos e seus derivados; sais destes produtos			
29309064	Aeefato	12		Linha tarifária não ofertada
29309069	Outros	2	20%	
2930907	Sulfonas			
29309071	Tiaprída	2	20%	
29309072	Bicalutamida	14	20%	
29309079	Outras	2	20%	
2930908	Sulfeto de 2-cloroetila e de clorometila; sulfeto de bis(2-cloroetila); bis(2-cloroetiltio)metano; 1,2-bis(2-cloroetiltio)etano; 1,3-bis(2-cloroetiltio)-n-propano; 1,4-bis(2-cloroetiltio)-n-butano; 1,5-bis(2-cloroetiltio)-n-pentano; óxido de bis(2-cloroetiltiometa); óxido de bis(2-cloroetiltioetila)			
29309081	Sulfeto de 2-cloroetila e de clorometila	2	20%	
29309082	Sulfeto de bis(2-cloroetila)	2	20%	
29309083	Bis(2-cloroetiltio)metano	2	20%	
29309084	1,2-Bis(2-cloroetiltio)etano	2	20%	
29309085	1,3-Bis(2-cloroetiltio)-n-propano	2	20%	
29309086	1,4-Bis(2-cloroetiltio)-n-butano	2	20%	
29309087	1,5-Bis(2-cloroetiltio)-n-pentano	2	20%	
29309088	Óxido de bis(2-cloroetiltiometa)	2	20%	
29309089	Óxido de bis(2-cloroetiltioetila)	2	20%	
2930909	Outros			
29309091	Captan	2	20%	
29309093	Metileno-bis-tiocianato	12	20%	
29309094	Dimetiltiofosforamida	2	20%	
29309095	Etilditiofosfonato de O-etila e de S-fenila (fonofós)	2	20%	
29309096	Hidrogênio alquil(de C1 a C3)fosfonotioatos de [S-2-(dialquil(de C1 a C3)amino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C10, incluídos os cicloalquila); sais alquilados ou protonados destes produtos	12	20%	
29309097	Outros compostos que contenham um átomo de fósforo ligado a um grupo alquila (de C1 a C3), sem outros átomos de carbono	12	20%	
29309098	Ditiocarbonatos (xantatos e xantogenatos)	12	20%	
29309099	Outros	2	20%	
293100	Outros compostos organo-inorgânicos.			
2931002	Compostos organossilícicos			
29310021	Bis(trimetilsilil)uréia	2	20%	
29310029	Outros	2	20%	
2931003	Compostos organofosforados mencionados a seguir: ácido clodrônico e seu sal dissódico; ácido fosfonometiliminodiacético; ácido trimetilsulfônico; difenilfosfonato(4,4'-bis((dimetoxifosfinil)metil)difenila); etefon; etidronato dissódico; glifosato e seu sal de monoisopropilamina; fotemustina; glufosinato de amônio; hidrogenofosfonato de bis(2-etilexilo); triclofon			
29310031	Etefon; difenilfosfonato(4,4'-bis((dimetoxifosfinil)metil)difenila)	2	20%	
29310032	Glifosato e seu sal de monoisopropilamina	12		Linha tarifária não ofertada
29310033	Etidronato dissódico	14	20%	
29310034	Triclofon	12	20%	
29310035	Glufosinato de amônio	2	20%	
29310036	Hidrogenofosfonato de bis(2-etilexilo)	2	20%	

29310037	Ácido fosfonometiliminodiacético; ácido trimetilfosfônico	12	20%	
29310038	Ácido clodrônico e seu sal dissódico; fotemustina	2	20%	
2931004	Compostos organometálicos do estanho			
29310041	Acetato de trifenilestanho	2	20%	
29310042	Tetraoctilestanho	2	20%	
29310043	Ciexatin	2	20%	
29310044	Hidróxido de trifenilestanho	2	20%	
29310045	Óxido de fenbutatin (óxido de "fenbutatin")	12	Linha tarifária não ofertada	
29310046	Sais de dimetil-estanho, de dibutil-estanho e de dioctil-estanho, dos ácidos carboxílicos ou tioglicólicos e de seus ésteres	12	20%	
29310049	Outros	2	20%	
2931005	Compostos organoarseniais			
29310051	Ácido metilarsínico e seus sais	2	20%	
29310052	2-Clorovinil-dicloroarsina	2	20%	
29310053	Bis(2-clorovinil)cloroarsina	2	20%	
29310054	Tris(2-clorovinil)arsina	2	20%	
29310059	Outros	2	20%	
2931006	Compostos organoaluminicos			
29310061	Tricloreto de etilalumínio (sesquicloreto de etilalumínio)	12	20%	
29310062	Cloreto de dietilalumínio	12	20%	
29310069	Outros	2	20%	
2931007	Outros compostos organofosforados			
29310071	Alquil(de C1 a C3)fosfonofluoridatos de O-alquila (de até C10, incluídos os cicloalquila)	12	20%	
29310072	Metilfosfonocloridato de O-isopropila	12	20%	
29310073	Metilfosfonocloridato de O-pinacolila	12	20%	
29310074	Difluoreto de alquilfosfonila, com grupo alquila de C1 a C3	12	20%	
29310075	Hidrogênio alquil(de C1 a C3)fosfonitos de [O-2-(dialquil(de C1 a C3)amino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C10, incluídos os cicloalquila); sais alquilados ou protonados destes produtos	12	20%	
29310076	Outros compostos que contenham um átomo de fósforo ligado a um grupo alquila (de C1 a C3), sem outros átomos de carbono	12	20%	
29310077	N,N-Dialquil(de C1 a C3)fosforoamidocianidatos de O-alquila (de até C10, incluídos os cicloalquila)	12	20%	
29310079	Outros	12	20%	
29310090	Outros	2	20%	
2932	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigênio.			
29321100	--Tetraidrofurano	2	20%	
29321200	--2-Furaldeído (furfural)	12	20%	
293213	--Álcool furfurílico e álcool tetraidrofurfurílico			
29321310	Álcool furfurílico	12	20%	
29321320	Álcool tetraidrofurfurílico	2	20%	
293219	--Outros			
29321910	Ranitidina e seus sais	2	20%	
29321920	Nafronil	2	20%	
29321930	Nitrovin	14	20%	
29321940	Bioresmetrina	12	20%	
29321950	Diacetato de 5-nitrofurfurilideno (NFDA)	12	20%	
29321990	Outros	2	20%	
293221	--Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas			
29322110	Cumarina	2	20%	
29322190	Outros	2	20%	
293229	--Outras lactonas			
29322910	Cumafós ("Coumaphos")	2	20%	
29322920	Fenoltaleína	2	20%	
2932293	Ivermectin; abamectina; moxidectina			

29322931	Ivermectin	2	20%	
29322932	Abamectina	2	20%	
29322933	Moxidectina	2	20%	
29322990	Outras	2	20%	
29329100	--Isossafrol	2	20%	
29329200	--1-(1,3-Benzodioxol-5-il)propan-2-ona	2	20%	
29329300	--Piperonal	12	20%	
29329400	--Safrol	2	20%	
29329500	--Tetraidrocanabinóis (todos os isômeros)	2	20%	
293299	--Outros			
2932991	Eucaliptol; quercetina; dinitrato de isossorbida; carbofurano			
29329911	Eucaliptol	12	20%	
29329912	Quercetina	14	20%	
29329913	Dinitrato de isossorbida	2	20%	
29329914	Carbofurano	2	20%	
2932999	Outros			
29329991	Cloridrato de amiodarona	14	20%	
29329992	1,3,4,6,7,8-Hexaidro-4,6,6,7,8,8-hexametilciclopenta-gama-2-benzopirano	12	20%	
29329993	Dibenzilideno-sorbitol	14	20%	
29329994	Carbosulfan ((dibutilaminotio)metilcarbamato de 2,3-diidro-2,2-dimetilbenzofuran-7-ila)	2	20%	
29329999	Outros	2	20%	
2933	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio.			
293311	--Fenazona (antipirina) e seus derivados			
2933111	Ácido 1-fenil-2,3-dimetil-5-pirazolona-4-metilaminometanossulfônico e seus sais			
29331111	Dipirona	2	20%	
29331112	Magnopiról ("dipirona magnésica")	2	20%	
29331119	Outros	2	20%	
29331120	Metileno-bis(4-metilamino-1-fenil-2,3-dimetil)pirazolona	2	20%	
29331190	Outros	2	20%	
293319	--Outros			
2933191	Fenilbutazona e seus sais			
29331911	Fenilbutazona cálcica	2	20%	
29331919	Outros	2	20%	
29331990	Outros	2	20%	
293321	--Hidantoína e seus derivados			
29332110	Iprodiona	2	20%	
2933212	Fenitoína e seus sais			
29332121	Fenitoína e seu sal sódico	14	20%	
29332129	Outros	2	20%	
29332190	Outros	2	20%	
293329	--Outros			
2933291	Cuja estrutura contém um ciclo nitroimidazol			
29332911	2-Metil-5-nitroimidazol	2	20%	
29332912	Metronidazol e seus sais	14	20%	
29332913	Tinidazol	14	20%	
29332919	Outros	2	20%	
2933292	Cuja estrutura contém um ciclo benzeno clorado, exceto os que contenham um ciclo nitroimidazol			
29332921	Econazol e seu nitrato	14	20%	
29332922	Nitrato de miconazol	14	20%	
29332923	Cloridrato de clonidina	2	20%	
29332924	Nitrato de isoconazol	2	20%	
29332925	Clotrimazol	2	20%	
29332929	Outros	2	20%	

29332930	Cimetidina e seus sais	2	20%	
29332940	4-Metil-5-hidroximetilimidazol e seus sais	12	20%	
2933299	Outros			
29332991	Imidazol	2	20%	
29332992	Histidina e seus sais	2	20%	
29332993	Ondansetron e seus sais	2	20%	
29332994	1-Hidroxietyl-2-undecanoilimidazolina	12	20%	
29332995	1-Hidroxietyl-2-(8-heptadecenoil)imidazolina	12	20%	
29332999	Outros	2	20%	
293331	--Piridina e seus sais			
29333110	Piridina	2	20%	
29333120	Sais	2	20%	
29333200	--Piperidina e seus sais	2	20%	
293333	--Alfentanil (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxilato (DCI), difenoxina (DCI), dipipanona (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), fentanil (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), pipradrol (DCI), piritramida (DCI), propiram (DCI) e trimeperidina (DCI); sais destes produtos			
2933331	Alfentanil e anileridina; sais destes produtos			
29333311	Alfentanil	2	20%	
29333312	Anileridina	2	20%	
29333319	Outros	2	20%	
2933332	Bezitramida e bromazepam; sais destes produtos			
29333321	Bezitramida	2	20%	
29333322	Bromazepam	12	20%	
29333329	Outros	2	20%	
29333330	Cetobemidona e seus sais	2	20%	
2933334	Difenoxilato e seus sais			
29333341	Difenoxilato	2	20%	
29333342	Cloridrato de difenoxilato	14	20%	
29333349	Outros	2	20%	
2933335	Difenoxina e dipipanona; sais destes produtos			
29333351	Difenoxina	2	20%	
29333352	Dipipanona	2	20%	
29333359	Outros	2	20%	
2933336	Fenciclidina, fenoperidina e fentanil; sais destes produtos			
29333361	Fenciclidina	2	20%	
29333362	Fenoperidina	2	20%	
29333363	Fentanil	2	20%	
29333369	Outros	2	20%	
2933337	Metilfenidato e pentazocina; sais destes produtos			
29333371	Metilfenidato	2	20%	
29333372	Pentazocina	2	20%	
29333379	Outros	2	20%	
2933338	Petidina, intermediário A da petidina e pipradrol; sais destes produtos			
29333381	Petidina	2	20%	
29333382	Intermediário A da petidina	2	20%	
29333383	Pipradrol	2	20%	
29333384	Cloridrato de petidina	14	20%	
29333389	Outros	2	20%	
2933339	Piritramida, propiram e trimeperidina; sais destes produtos			
29333391	Piritramida	2	20%	
29333392	Propiram	2	20%	
29333393	Trimeperidina	2	20%	
29333399	Outros	2	20%	
293339	--Outros			

2933391	Cuja estrutura contém flúor, bromo ou ambos, em ligação covalente			
29333912	Droperidol	12	20%	
29333913	Ácido niflúmico	2	20%	
29333914	Haloxifop (ácido (RS)-2-(4-(3-cloro-5-trifluorometil-2-piridiloxi)fenoxi)propiónico)	2	20%	
29333915	Haloperidol	2	20%	
29333919	Outros	2	20%	
2933392	Cuja estrutura contém cloro mas não contém flúor nem bromo, em ligação covalente			
29333921	Picloram	2	20%	
29333922	Clorpirifós	2	20%	
29333923	Malato ácido de cleboprida (malato de cleboprida)	14	20%	
29333924	Cloridrato de loperamida	14	20%	
29333925	Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilino)nicotínico e seu sal de lisina	14	20%	
29333929	Outros	2	20%	
2933393	Cuja estrutura contém funções álcool, ácido carboxílico ou ambas, mas não contém halogênios em ligação covalente			
29333931	Terfenadina	14	20%	
29333932	Biperideno e seus sais	2	20%	
29333933	Ácido isonicotínico	2	20%	
29333934	5-Etil-2,3-dicarboxipiridina (5-EPDC)	2	20%	
29333935	Imazetapir (ácido (RS)-5-etil-2-(4-isopropil-4-metil-5-oxo-2-imidazolin-2-il)nicotínico)	14	20%	
29333936	Quinuclidin-3-ol	2	20%	
29333939	Outros	2	20%	
2933394	Cuja estrutura contém funções éter, éster ou ambas, mas não contém funções álcool ou ácido carboxílico nem halogênios em ligação covalente			
29333943	Nifedipina	14	20%	
29333944	Nitrendipina	14	20%	
29333945	Maleato de pirlamina	14	20%	
29333946	Omeprazol	2	20%	
29333947	Benzilato de 3-quinuclidinila	2	20%	
29333948	Nimodipina	12	20%	
29333949	Outros	2	20%	
2933398	Outros, cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) N-substituído com radicais alquila ou arila			
29333981	Cloridrato de benzetimida	14	20%	
29333982	Cloridrato de mepivacaína	14	20%	
29333983	Cloridrato de bupivacaína	14	20%	
29333984	Dicloreto de paraquat	42	Linha tarifária não ofertada	
29333989	Outros	2	20%	
2933399	Outros			
29333991	Cloridrato de fenazopiridina	2	20%	
29333992	Isoniazida	2	20%	
29333993	3-Cianopiridina	2	20%	
29333994	4,4'-Bipiridina	2	20%	
29333999	Outros	2	20%	
293341	--Levorfanol (DCI) e seus sais			
29334110	Levorfanol	2	20%	
29334120	Sais	2	20%	
293349	--Outros			
2933491	Derivados do ácido quinolinocarboxílico			
29334911	Ácido 2,3-quinolinodicarboxílico	2	20%	
29334912	Rosoxacina	2	20%	
29334913	Imazaquin	14	20%	
29334919	Outros	2	20%	
29334920	Oxaminiquina	2	20%	

29334930	Broxiquinolona	2	20%	
29334940	Ésteres do levorfanol	2	20%	
29334990	Outros	2	20%	
29335200	--Maloniluréia (ácido barbitúrico) e seus sais	2	20%	
293353	--Alobarbitol (DCI), amobarbitol (DCI), barbitol (DCI), butalbitol (DCI), butobarbitol, ciclobarbitol (DCI), fenobarbitol (DCI), metilfenobarbitol (DCI), pentobarbitol (DCI), secbutabarbitol (DCI), secobarbitol (DCI) e venilbitol (DCI); sais destes produtos			
2933531	Alobarbitol e amobarbitol; sais destes produtos			
29335311	Alobarbitol e seus sais	2	20%	
29335312	Amobarbitol e seus sais	2	20%	
2933532	Barbitol, butalbitol e butobarbitol; sais destes produtos			
29335321	Barbitol e seus sais	2	20%	
29335322	Butalbitol e seus sais	2	20%	
29335323	Butobarbitol e seus sais	2	20%	
29335330	Ciclobarbitol e seus sais	2	20%	
29335340	Fenobarbitol e seus sais	14	20%	
29335350	Metilfenobarbitol e seus sais	2	20%	
29335360	Pentobarbitol e seus sais	2	20%	
2933537	Secbutabarbitol e secobarbitol; sais destes produtos			
29335371	Secbutabarbitol e seus sais	2	20%	
29335372	Secobarbitol e seus sais	2	20%	
29335380	Venilbitol e seus sais	2	20%	
29335400	--Outros derivados da manolinuréia (ácido barbitúrico); sais destes produtos	2	20%	
293355	--Loprazolam (DCI), mecloqualona (DCI), metaqualona (DCI) e zipeprol (DCI); sais destes produtos			
29335510	Loprazolam e seus sais	2	20%	
29335520	Mecloqualona e seus sais	2	20%	
29335530	Metaqualona e seus sais	2	20%	
29335540	Zipeprol e seus sais	2	20%	
293359	--Outros			
2933591	Cuja estrutura contém um ciclo piperazina			
29335911	Oxatomida	2	20%	
29335912	Praziquantel	14	20%	
29335913	Norfloxacina e seu nicotinato	2	20%	
29335914	Flunarizina e seu dicloridrato	2	20%	
29335915	Enrofloxacin; sais de piperazina	12	20%	
29335916	Cloridrato de buspirona	2	20%	
29335919	Outros	2	20%	
2933592	Cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) e halogênios em ligação covalente			
29335921	Bromacil	14	20%	
29335922	Terbacil	2	20%	
29335923	Fluorouracil	2	20%	
29335929	Outros	2	20%	
2933593	Cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) e enxofre mas não contém halogênios em ligação covalente			
29335931	Propiltiouracil	14	20%	
29335932	Diazinon	2	20%	
29335933	Pirazofós	2	20%	
29335934	Azatioprina	14	20%	
29335935	6-Mercaptopurina	14	20%	
29335939	Outros	2	20%	
2933594	Cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) e funções álcool, éter ou ambas, mas não contém halogênios em ligação covalente nem enxofre			
29335941	Trimetoprima	14	20%	

29335942	Aciclovir	2	20%	
29335943	Tosilatos de dipiridamol	2	20%	
29335944	Nicarbazina	14	20%	
29335945	Bissulfito de menadiona dimetilpirimidinol	8	20%	
29335949	Outros	2	20%	
2933599	Outros			
29335991	Minoxidil	2	20%	
29335992	2-Aminopirimidina	14	20%	
29335999	Outros	2	20%	
29336100	--Melamina	2	20%	
293369	--Outros			
2933691	Cuja estrutura contém cloro em ligação covalente			
29336911	2,4,6-Triclorotriazina (cloreto cianúrico)	2	20%	
29336912	Mercaptodictorotriazina	2	20%	
29336913	Atrazina	12		Linha tarifária não ofertada
29336914	Simazina	12		Linha tarifária não ofertada
29336915	Cianazina	2	20%	
29336916	Anilazina	2	20%	
29336919	Outros	2	20%	
2933692	Cuja estrutura contém funções oxigenadas mas não contém cloro em ligação covalente			
29336921	N,N,N-Triidroxietilhexaidrotriazina	14	20%	
29336922	Hexazinona	2	20%	
29336923	Metribuzim	2	20%	
29336929	Outros	2	20%	
2933699	Outros			
29336991	Ametrina	14	20%	
29336992	Metenamina e seus sais	14	20%	
29336999	Outros	2	20%	
29337100	--6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)	12	20%	
293372	--Clobazam (DCI) e metilprilona (DCI)			
29337210	Clobazam	2	20%	
29337220	Metilprilona	2	20%	
293379	--Outras lactamas			
29337910	Piracetam	2	20%	
29337990	Outras	2	20%	
293391	--Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, clordiazepóxido (DCI), delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etila (DCI), lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazindol (DCI), medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), pirovalerona (DCI), prazepam (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI); sais destes produtos			
2933911	Alprazolam, camazepam, clonazepam, clorazepato e clordiazepóxido; sais destes produtos			
29339111	Alprazolam	12	20%	
29339112	Camazepam	2	20%	
29339113	Clonazepam	2	20%	
29339114	Clorazepato	2	20%	
29339115	Clordiazepóxido	12	20%	
29339119	Outros	2	20%	
2933912	Delorazepam, diazepam e estazolam; sais destes produtos			
29339121	Delorazepam	2	20%	
29339122	Diazepam	14	20%	
29339123	Estazolam	2	20%	
29339129	Outros	2	20%	

2933913	Fludiazepam, flunitrazepam, flurazepam e halazepam; sais destes produtos			
29339131	Fludiazepam	2	20%	
29339132	Flunitrazepam	2	20%	
29339133	Flurazepam	2	20%	
29339134	Halazepam	2	20%	
29339139	Outros	2	20%	
2933914	Loflazepato de etila, lorazepam e lormetazepam; sais destes produtos			
29339141	Loflazepato de etila	2	20%	
29339142	Lorazepam	2	20%	
29339143	Lormetazepam	2	20%	
29339149	Outros	2	20%	
2933915	Mazindol, medazepam e midazolam; sais destes produtos			
29339151	Mazindol	14	20%	
29339152	Medazepam	2	20%	
29339153	Midazolam e seus sais	14	20%	
29339159	Outros	2	20%	
2933916	Nimetazepam, nitrazepam, nordazepam e oxazepam; sais destes produtos			
29339161	Nimetazepam	2	20%	
29339162	Nitrazepam	2	20%	
29339163	Nordazepam	2	20%	
29339164	Oxazepam	2	20%	
29339169	Outros	2	20%	
2933917	Pinazepam, pirovalerona e prazepam; sais destes produtos			
29339171	Pinazepam	2	20%	
29339172	Pirovalerona	2	20%	
29339173	Prazepam	2	20%	
29339179	Outros	2	20%	
2933918	Temazepam, tetrazepam e triazolam; sais destes produtos			
29339181	Temazepam	2	20%	
29339182	Tetrazepam	2	20%	
29339183	Triazolam	12	20%	
29339189	Outros	2	20%	
293399	--Outros			
2933991	Cuja estrutura contém um ciclo pirazina não condensado ou ciclos indol (hidrogenados ou não) sem outras condensações			
29339911	Pirazinamida	14	20%	
29339912	Cloridrato de amilorida	2	20%	
29339913	Pindolol	2	20%	
29339919	Outros	2	20%	
29339920	Cuja estrutura contém um ciclo diazepina (hidrogenado ou não)	2	20%	
2933993	Cuja estrutura contém um ciclo azepina (hidrogenado ou não)			
29339931	Dibenzoazepina (iminoestilbeno)	2	20%	
29339932	Carbamazepina	14	20%	
29339933	Cloridrato de clomipramina	2	20%	
29339934	Molinate (hexaidroazepin-1-carbotioato de S-etila)	2	20%	
29339935	Hexametilenoinina	2	20%	
29339939	Outros	2	20%	
2933994	Cuja estrutura contém um ciclo pirrol (hidrogenado ou não)			
29339941	Clemastina e seus derivados; sais destes produtos	2	20%	
29339942	Amisulprida	2	20%	
29339943	Sultoprida	2	20%	
29339944	Alizaprida	2	20%	
29339945	Buflomedil e seus derivados; sais destes produtos	2	20%	
29339946	Maleato de enalapril	14	20%	
29339947	Ketorolac trometamina	2	20%	

29339949	Outros	2	20%	
2933995	Cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenados ou não)			
29339951	Benomil	2	20%	
29339952	Oxifendazol	14	20%	
29339953	Albendazol e seu sulfóxido	14	20%	
29339954	Mebendazol	14	20%	
29339955	Flubendazol	14	20%	
29339956	Fembendazol	14	20%	
29339959	Outros	2	20%	
2933996	Cuja estrutura contém um ciclo triazol (hidrogenado ou não), não condensado			
29339961	Triadimenol	2	20%	
29339962	Triadimefon	2	20%	
29339963	Triazofós (fosforotioato de O,O-dietila O-(1-fenil-1H-1,2,4-triazol-3-ila))	2	20%	
29339969	Outros	2	20%	
2933999	Outros			
29339991	Azinfós etílico	2	20%	
29339992	Ácido nalidíxico	2	20%	
29339993	Clofazimina	14	20%	
29339995	Metilssulfato de amezínio	14	20%	
29339996	Hidrazida maléica e seus sais	12	20%	
29339999	Outros	2	20%	
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos.			
293410	-Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado			
29341010	Fentiazac	2	20%	
29341020	Cloridrato de tiazolidina	14	20%	
29341030	Tiabendazol	2	20%	
29341090	Outros	2	20%	
293420	-Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações			
29342010	2-Mercaptobenzotiazol e seus sais	14	20%	
29342020	2,2'-Ditio-bis(benzotiazol) (dissulfeto de benzotiazila)	14	20%	
2934203	Benzotiazol sulfenamidas			
29342031	2-(Terbutilaminotio)benzotiazol (N-terbutil-benzotiazol-sulfenamida)	14	20%	
29342032	2-(Cicloexilaminotio)benzotiazol (N-cicloexil-benzotiazol-sulfenamida)	14	20%	
29342033	2-(Dicicloexilaminotio)benzotiazol (N,N-dicicloexil-benzotiazol-sulfenamida)	14	20%	
29342034	2-(4-Morfoliniltio)benzotiazol (N-oxidietileno-benzotiazol-sulfenamida)	14	20%	
29342039	Outras	14	20%	
29342040	2-(Tiocianometiltio)benzotiazol (TCMTB)	14	20%	
29342090	Outros	2	20%	
293430	-Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações			
29343010	Maleato de metotrimetrazina (maleato de levomepromazina)	2	20%	
29343020	Enantato de flufenazina	12	20%	
29343030	Prometazina	2	20%	
29343090	Outros	2	20%	
293491	--Aminorex (DCI), brotizolan (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramida (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarb (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI), e sufentanila (DCI); sais destes produtos			
2934911	Aminorex e brotizolan; sais destes produtos			
29349111	Aminorex e seus sais	2	20%	
29349112	Brotizolan e seus sais	2	20%	

2934912	Clotiazepam, cloxazolam e dextromoramida; sais destes produtos			
29349121	Clotiazepam	2	20%	
29349122	Cloxazolam	12	20%	
29349123	Dextromoramida	2	20%	
29349129	Outros	2	20%	
2934913	Fendimetrazina, fenmetrazina e haloxazolam; sais destes produtos			
29349131	Fendimetrazina e seus sais	2	20%	
29349132	Fenmetrazina e seus sais	2	20%	
29349133	Haloxazolam e seus sais	2	20%	
2934914	Ketazolam e mesocarb; sais destes produtos			
29349141	Ketazolam	14	20%	
29349142	Mesocarb	2	20%	
29349149	Outros	2	20%	
29349150	Oxazolam e seus sais	2	20%	
29349160	Pemolina e seus sais	2	20%	
29349170	Sufentanila e seus sais	2	20%	
293499	--Outros			
2934991	Cuja estrutura contém um ciclo oxazina (hidrogenado ou não), exceto os que contenham heteroátomo(s) de enxofre			
29349911	Morfolina e seus sais	2	20%	
29349912	Pirenoxina sódica (catalino sódico)	2	20%	
29349913	Nimorazol	2	20%	
29349914	Anidrido isatóico (2H-3,1-benzoxazina-2,4-(1H)-diona)	2	20%	
29349915	4,4'-Ditioldimorfolina	14	20%	
29349919	Outros	2	20%	
2934992	Cuja estrutura contém exclusivamente 3 heteroátomos de nitrogênio e oxigênio em conjunto, exceto os ácidos nucleicos e seus sais e os produtos compreendidos no item 2934.99.1			
29349922	Zidovudina (AZT)	12	Linha tarifária não ofertada	
29349923	Timidina	0	Linha tarifária não ofertada	
29349924	Furazolidona	12	20%	
29349925	Citarabina	2	20%	
29349926	Oxadiazona	2	20%	
29349927	Estavudina	12	20%	
29349929	Outros	2	20%	
2934993	Outros, cuja estrutura contém exclusivamente heteroátomos de nitrogênio e oxigênio			
29349931	Cetoeconazol	14	Linha tarifária não ofertada	
29349932	Cloridrato de prazosina	2	20%	
29349933	Talnidflumato	14	20%	
29349934	Ácidos nucleicos e seus sais	14	20%	
29349935	Propiconazol	14	20%	
29349939	Outros	2	20%	
2934994	Cuja estrutura contém exclusivamente até 2 heteroátomos de enxofre ou um de enxofre e um de nitrogênio			
29349941	Tiofeno	2	20%	
29349942	Ácido 6-aminopenicilânico	4	20%	
29349943	Ácido 7-aminocetoxicefalosporânico	2	20%	
29349944	Ácido 7-aminodesacetoxicefalosporânico	2	20%	
29349945	Clormezanona	2	20%	
29349946	9-(N-Metil-4-piperidinilideno)tioxanteno	14	20%	
29349949	Outros	2	20%	
2934995	Cuja estrutura contém exclusivamente 3 heteroátomos de enxofre e nitrogênio em conjunto			
29349951	Tebutiuron	2	20%	
29349952	Tetramisol	2	20%	
29349953	Levamisol e seus sais	2	20%	

29349954	Tioconazol	14	20%	
29349959	Outros	2	20%	
2934996	Outros, cuja estrutura contém exclusivamente heteroátomos de enxofre ou de enxofre e nitrogênio			
29349961	Cloridrato de tizanidina	12	20%	
29349969	Outros	2	20%	
2934999	Outros			
29349991	Timolol	2	20%	
29349992	Maleato ácido de timolol	2	20%	
29349993	Lamivudina	12	20%	
29349999	Outros	2	20%	
293500	Sulfonamidas.			
2935001	Cuja estrutura contém exclusivamente heterociclo(s) com heteroátomo(s) de nitrogênio			
29350014	Sulfadiazina e seu sal sódico	14	Linha tarifária não ofertada	
29350012	Clortalidona	2	20%	
29350013	Sulpirida	2	20%	
29350014	Veraliprida	2	20%	
29350015	Sulfametazina (4,6-dimetil-2-sulfanilamidopirimidina) e seu sal sódico	2	20%	
29350019	Outras	2	20%	
2935002	Cuja estrutura contém outro(s) heterociclo(s)			
29350024	Furosemida	14	Linha tarifária não ofertada	
29350022	Ftalilsulfatiazol	14	Linha tarifária não ofertada	
29350023	Piroxicam	12	Linha tarifária não ofertada	
29350024	Tenoxicam	12	20%	
29350025	Sulfametoxazol	14	Linha tarifária não ofertada	
29350029	Outras	2	20%	
2935009	Outras			
29350091	Cloramina-B e cloramina-T	2	20%	
29350092	Gliburida	14	Linha tarifária não ofertada	
29350093	Toluenossulfonamidas	14	Linha tarifária não ofertada	
29350094	Nimesulida	14	20%	
29350095	Bumetanida	2	20%	
29350096	Sulfaguanidina	2	20%	
29350097	Sulfluramida	14	Linha tarifária não ofertada	
29350099	Outras	2	20%	
2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.			
293621	--Vitaminas A e seus derivados			
2936211	Vitamina A1 álcool (retinol) e seus derivados			
29362111	Vitamina A1 álcool (retinol)	2	20%	
29362112	Acetato	2	20%	
29362113	Palmitato	2	20%	
29362119	Outros	2	20%	
29362190	Outros	2	20%	
293622	--Vitamina B1 e seus derivados			
29362210	Cloridrato de vitamina B1 (cloridrato de tiamina)	2	20%	
29362220	Mononitrato de vitamina B1 (mononitrato de tiamina)	2	20%	
29362290	Outros	2	20%	
293623	--Vitamina B2 e seus derivados			
29362310	Vitamina B2 (riboflavina)	2	20%	
29362320	5'-Fosfato sódico de vitamina B2 (5'-fosfato sódico de riboflavina)	2	20%	
29362390	Outros	2	20%	
293624	--Ácido D- ou DL-pantotênico (vitamina B3 ou vitamina B5) e seus derivados			

29362410	D-Pantotenato de cálcio	2	20%	
29362490	Outros	2	20%	
293625	--Vitamina B6 e seus derivados			
29362510	Vitamina B6	2	20%	
29362520	Cloridrato de piridoxina	2	20%	
29362590	Outros	2	20%	
293626	--Vitamina B12 e seus derivados			
29362610	Vitamina B12 (cianocobalamina)	14	20%	
29362620	Cobamamida	2	20%	
29362630	Hidroxocobalamina e seus sais	14	20%	
29362690	Outros	2	20%	
293627	--Vitamina C e seus derivados			
29362710	Vitamina C (ácido L-ou DL-ascórbico)	2	20%	
29362720	Ascorbato de sódio	2	20%	
29362790	Outros	2	20%	
293628	--Vitamina E e seus derivados			
2936281	D- ou DL-alfa-Tocoferol e seus derivados			
29362811	D- ou DL-alfa-Tocoferol	0	Linha tarifária não ofertada	
29362812	Acetato de D- ou DL-alfa-tocoferol	0	Linha tarifária não ofertada	
29362819	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
29362890	Outros	2	20%	
293629	--Outras vitaminas e seus derivados			
2936291	Vitamina B9 (ácido fólico) e seus derivados			
29362911	Vitamina B9 (ácido fólico) e seus sais	2	20%	
29362919	Outros	2	20%	
2936292	Vitaminas D e seus derivados			
29362921	Vitamina D3 (colecalfiferol)	2	20%	
29362929	Outros	2	20%	
2936293	Vitamina H (biotina) e seus derivados			
29362931	Vitamina H (biotina)	0	Linha tarifária não ofertada	
29362939	Outros	2	20%	
29362940	Vitaminas K e seus derivados	2	20%	
2936295	Ácido nicotínico e seus derivados			
29362951	Ácido nicotínico	2	20%	
29362952	Nicotinamida	14	20%	
29362953	Nicotinato de sódio	2	20%	
29362959	Outros	14	20%	
29362990	Outros	2	20%	
29369000	--Outras, incluídos os concentrados naturais	2	20%	
2937	Hormônios, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluídos os polipeptídios de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormônios.			
29371100	--Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais	2	20%	
29371200	--Insulina e seus sais	14	20%	
293719	--Outros			
29371910	ACTH (corticotropina)	2	20%	
29371920	HCG (gonadotropina coriônica)	14	20%	
29371930	PMSG (gonadotropina sérica)	2	20%	
29371940	Menotropinas	14	20%	
29371950	Oxitocina	12	20%	
29371990	Outros	2	20%	
293721	--Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidro cortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona)			
29372110	Cortisona	2	20%	
29372120	Hidrocortisona	2	20%	
29372130	Prednisona (deidro cortisona)	2	20%	
29372140	Prednisolona (deidroidrocortisona)	2	20%	

293722	Derivados halogenados dos hormônios corticosteróides			
29372210	Dexametasona e seus acetatos	2	20%	
2937222	Triancinolona e seus derivados			
29372221	Acetonida da triancinolona	2	20%	
29372229	Outros	2	20%	
2937223	Fluocortolona e seus derivados			
29372231	Valerato de difluocortolona	2	20%	
29372239	Outros	2	20%	
29372290	Outros	2	20%	
293723	--Estrogênios e progestogênios			
29372310	Medroxiprogesterona e seus derivados	2	20%	
2937232	Norgestrel e seus derivados			
29372321	L-Norgestrel (levonorgestrel)	2	20%	
29372322	DL-Norgestrel	2	20%	
29372329	Outros	2	20%	
2937233	Estriol, seus ésteres e seus sais			
29372331	Estriol e seu succinato	12	20%	
29372339	Outros	2	20%	
2937234	Estradiol, seus ésteres e seus sais; derivados destes produtos			
29372341	Hemissuccinato de estradiol	14	20%	
29372342	Fempropionato de estradiol (17-(3-fenilpropionato) de estradiol)	14	20%	
29372349	Outros	2	20%	
2937235	Alilestrenol, seus ésteres e seus sais			
29372351	Alilestrenol	12	20%	
29372359	Outros	2	20%	
29372360	Desogestrel	12	20%	
29372370	Linestrenol	12	20%	
2937239	Outros			
29372391	Acetato de etinodiol	2	20%	
29372392	Gestodeno	14	20%	
29372399	Outros	2	20%	
293729	--Outros			
29372910	Metilprednisolona e seus derivados	2	20%	
29372920	21-Succinato sódico de hidrocortisona	2	20%	
2937293	Ciproterona e seus derivados			
29372931	Acetato de ciproterona	2	20%	
29372939	Outros	2	20%	
29372940	Mesterolona e seus derivados	2	20%	
29372950	Espironolactona	14	20%	
29372960	Deflazacorte	2	20%	
29372990	Outros	2	20%	
29373100	--Epinefrina	2	20%	
293739	--Outros			
2937391	Tirosina e seus derivados; sais destes produtos			
29373911	Levodopa	14	20%	
29373912	Metildopa	2	20%	
29373919	Outros	2	20%	
29373990	Outros	2	20%	
293740	--Derivados dos aminoácidos			
29374010	Levotiroxina sódica	12	20%	
29374020	Liotironina sódica	12	20%	
29374090	Outros	2	20%	
29375000	-Prostaglandinas, tromboxanas e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais	2	20%	
293790	--Outros			
29379010	Tiratricol (triac) e seu sal sódico	14	20%	
29379090	Outros	2	20%	

2938	Heterosídeos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.			
29381000	-Rutosídeo (rutina) e seus derivados	12	20%	
293890	-Outros			
29389010	Deslanosídeo	2	20%	
29389020	Esteviosídeo	14	20%	
29389090	Outros	2	20%	
2939	Alcalóides vegetais, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.			
293911	--Concentrados de palha de papoula-dormideira; buprenorfina (DCI), codeína, diidrocodeína (DCI), etilmorfina, etorfina (DCI), folcodina (DCI), heroína, hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxicodona (DCI), oximorfona (DCI), tebacona (DCI) e tebaína; sais destes produtos			
29391110	Concentrados de palha de papoula	2	20%	
2939112	Buprenorfina, codeína e diidrocodeína; sais destes produtos			
29391121	Buprenorfina e seus sais	2	20%	
29391122	Codeína e seus sais	12	20%	
29391123	Diidrocodeína e seus sais	2	20%	
2939113	Etilmorfina e etorfina; sais destes produtos			
29391131	Etilmorfina e seus sais	2	20%	
29391132	Etorfina e seus sais	2	20%	
29391140	Folcodina e seus sais	2	20%	
2939115	Heroína, hidrocodona e hidromorfona; sais destes produtos			
29391151	Heroína e seus sais	2	20%	
29391152	Hidrocodona e seus sais	2	20%	
29391153	Hidromorfona e seus sais	2	20%	
2939116	Morfina e seus sais			
29391161	Morfina	2	20%	
29391162	Cloridrato e sulfato de morfina	2	20%	
29391169	Outros	2	20%	
29391170	Nicomorfina e seus sais	2	20%	
2939118	Oxicodona e oximorfona; sais destes produtos			
29391181	Oxicodona e seus sais	2	20%	
29391182	Oximorfona e seus sais	2	20%	
2939119	Tebacona e tebaína; sais destes produtos			
29391191	Tebacona e seus sais	2	20%	
29391192	Tebaína e seus sais	2	20%	
29391900	--Outros	2	20%	
29392000	-Alcalóides da quina e seus derivados; sais destes produtos	2	20%	
293930	-Cafeína e seus sais			
29393010	Cafeína	2	20%	
29393020	Sais	2	20%	
29394100	--Efedrina e seus sais	2	20%	
29394200	--Pseudoefedrina (DCI) e seus sais	2	20%	
29394300	--Catina (DCI) e seus sais	2	20%	
29394900	--Outros	2	20%	
29395100	--Fenetilina (DCI) e seus sais	2	20%	
293959	--Outros			
29395910	Teofilina	2	20%	
29395920	Aminofilina	2	20%	
29395990	Outros	2	20%	
29396100	--Ergometrina (DCI) e seus sais	2	20%	
29396200	--Ergotamina (DCI) e seus sais	2	20%	
29396300	--Ácido lisérgico e seus sais	2	20%	
293969	--Outros			
2939691	Derivados da ergometrina e seus sais			
29396911	Maleato de metilergometrina	2	20%	

29396919	Outros	2	20%	
2939692	Derivados da ergotamina e seus sais			
29396921	Mesilato de diidroergotamina	2	20%	
29396929	Outros	2	20%	
2939693	Ergocornina e seus derivados; sais destes produtos			
29396931	Mesilato de diidroergocornina	2	20%	
29396939	Outros	2	20%	
2939694	Ergocriptina e seus derivados; sais destes produtos			
29396941	Mesilato de alfa-diidroergocriptina	2	20%	
29396942	Mesilato de beta-diidroergocriptina	2	20%	
29396949	Outros	2	20%	
2939695	Ergocristina e seus derivados; sais destes produtos			
29396951	Ergocristina	2	20%	
29396952	Metanossulfonato de diidroergocristina	2	20%	
29396959	Outros	2	20%	
29396990	Outros	2	20%	
293991	--Cocaína, ecgonina, levometanfetamina, metanfetamina (DCI), racemato de metanfetamina; sais, ésteres e outros derivados destes produtos			
2939911	Cocaína e ecgonina; sais, ésteres e outros derivados destes produtos			
29399111	Cocaína e seus sais	2	20%	
29399112	Ecgonina e seus sais	2	20%	
29399119	Outros	2	20%	
29399120	Levometanfetamina, seus sais, ésteres e outros derivados	2	20%	
29399130	Metanfetamina, seus sais, ésteres e outros derivados	2	20%	
29399140	Racemato de metanfetamina, seus sais, ésteres e outros derivados	2	20%	
293999	--Outros			
2939991	Escopolamina e seus derivados; sais destes produtos			
29399911	Brometo de N-butilescopolamônio	2	20%	
29399919	Outros	2	20%	
29399920	Teobromina e seus derivados; sais destes produtos	2	20%	
2939993	Pilocarpina e seus sais			
29399931	Pilocarpina, seu nitrato e seu cloridrato	14	20%	
29399939	Outros	2	20%	
29399940	Tiocolquicósido	14	20%	
29399990	Outros	2	20%	
294000	Açúcares quimicamente puros, exceto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, exceto os produtos das posições 29.37, 29.38 ou 29.39.			
2940001	Açúcares quimicamente puros			
29400011	Galactose	2	20%	
29400012	Arabinose	14	20%	
29400013	Ramnose	14	20%	
29400019	Outros	2	20%	
2940002	Ácido lactobiônico, seus sais e seus ésteres; derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados destes produtos			
29400021	Ácido lactobiônico	12	20%	
29400022	Lactobionato de cálcio	12	20%	
29400023	Bromolactobionato de cálcio	2	20%	
29400029	Outros	2	20%	
2940009	Outros			
29400092	Frutose-1,6-difosfato de cálcio ou de sódio	2	20%	
29400093	Maltitol	14	20%	
29400094	Lactogluconato de cálcio	2	20%	
29400099	Outros	2	20%	

2941	Antibióticos.			
294110	-Penicilinas e seus derivados com a estrutura do ácido penicilânico; sais destes produtos			
29411010	Ampicilina e seus sais	2	20%	
29411020	Amoxicilina e seus sais	2	20%	
2941103	Penicilina V e seus derivados; sais destes produtos			
29411031	Penicilina V potássica	2	20%	
29411039	Outros	2	20%	
2941104	Penicilina G e seus derivados; sais destes produtos			
29411041	Penicilina G potássica	14	20%	
29411042	Penicilina G benzatínica	14	20%	
29411043	Penicilina G procaínica	14	20%	
29411049	Outros	2	20%	
29411090	Outros	2	20%	
294120	-Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos			
29412010	Sulfatos	2	20%	
29412090	Outros	2	20%	
294130	-Tetraciclina e seus derivados; sais destes produtos			
29413010	Cloridrato de tetraciclina	2	20%	
29413020	Oxitetraciclina	2	20%	
2941303	Minociclina e seus sais			
29413031	Minociclina	2	20%	
29413032	Sais	2	20%	
29413090	Outros	2	20%	
294140	-Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos			
2941401	Cloranfenicol e seus ésteres			
29414011	Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato e seu hemissuccinato	2	20%	
29414019	Outros	2	20%	
29414020	Tianfenicol e seus ésteres	2	20%	
29414090	Outros	2	20%	
294150	-Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos			
29415010	Claritromicina	2	20%	
29415020	Eritromicina e seus sais	14	20%	
29415090	Outros	2	20%	
294190	-Outros			
2941901	Rifamicinas e seus derivados; sais destes produtos			
29419011	Rifamicina S	2	20%	
29419012	Rifampicina (rifamicina AMP)	2	20%	
29419013	Rifamicina SV sódica	2	20%	
29419019	Outros	2	20%	
2941902	Lincomicina e seus derivados; sais destes produtos			
29419021	Cloridrato de lincomicina	2	20%	
29419022	Fosfato de clindamicina	2	20%	
29419029	Outros	2	20%	
2941903	Cefalosporinas e cefamicinas, e seus derivados; sais destes produtos			
29419031	Ceftriaxona e seus sais	2	20%	
29419032	Cefoperazona e seus sais, cefazolina sódica	2	20%	
29419033	Cefaclor e cefalexina monoidratados, cefalotina sódica	14	20%	
29419034	Cefadroxil e seus sais	2	20%	
29419035	Cefotaxima sódica	2	20%	
29419036	Cefoxitina e seus sais	2	20%	
29419037	Cefalosporina C	2	20%	
29419039	Outros	2	20%	
2941904	Aminoglicosídeos e seus sais			
29419041	Sulfato de neomicina	2	20%	
29419042	Embonato de gentamicina (pamoato de gentamicina)	2	20%	
29419043	Sulfato de gentamicina	14	20%	

29419049	Outros	2	20%	
2941905	Macrolídeos e seus sais			
29419051	Embonato de espiramicina (pamoato de espiramicina)	2	20%	
29419059	Outros	2	20%	
2941906	Políenios e seus sais			
29419061	Nistatina e seus sais	2	20%	
29419062	Anfotericina B e seus sais	2	20%	
29419069	Outros	2	20%	
2941907	Poliéteres e seus sais			
29419071	Monensina sódica	2	20%	
29419072	Narasina	2	20%	
29419073	Avilamicinas	2	20%	
29419079	Outros	2	20%	
2941908	Polipeptídios e seus sais			
29419081	Polimixinas e seus sais	2	20%	
29419082	Sulfato de colistina	2	20%	
29419083	Virgíniamicinas e seus sais	2	20%	
29419089	Outros	2	20%	
2941909	Outros			
29419091	Griseofulvina e seus sais	2	20%	
29419092	Fumarato de tiamulina	12	20%	
29419099	Outros	2	20%	
29420000	Outros compostos orgânicos.	2	20%	
3001	Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas em outras posições.			
300120	-Extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções			
30012010	De fígado	6	20%	
30012090	Outros	6	20%	
300190	-Outros			
30019010	Heparina e seus sais	8	Linha tarifária não ofertada	
30019020	Pedaços de pericárdio de origem bovina ou suína	2	20%	
3001903	Glândulas e outros órgãos, dessecados, mesmo em pó			
30019031	Fígados	4	20%	
30019039	Outros	4	20%	
30019090	Outros	2	20%	
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes.			
300210	-Anti-soros, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica			
3002101	Anti-soros específicos de animais ou de pessoas imunizados			
30021011	Antiofídicos e outros antivenenosos	8	20%	
30021012	Antitetânico	4	20%	
30021013	Anticatarral	4	20%	
30021014	Antipiógênico	4	20%	
30021015	Antidiftérico	4	20%	
30021016	Polivalentes	4	20%	
30021019	Outros	2	20%	
3002102	Outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto os preparados como medicamentos			
30021022	Imunoglobulina anti-Rh	2	20%	

30021023	Outras imunoglobulinas séricas	2	20%	
30021024	Concentrado de fator VIII	2	20%	
30021025	Soroalbumina, em forma de gel, para preparação de reagentes de diagnóstico	2	20%	
30021026	Anticorpos monoclonais em solução tampão, contendo albumina bovina	2	20%	
30021029	Outros	2	20%	
3002103	Outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, preparados como medicamentos			
30021031	Soroalbumina, exceto a humana	2	20%	
30021032	Plasmina (fibrinolisin)	0	Linha tarifária não ofertada	
30021033	Uroquinase	0	Linha tarifária não ofertada	
30021034	Imunoglobulina e cloridrato de histamina, associados	8	20%	
30021035	Imunoglobulina G, liofilizada ou em solução	8	Linha tarifária não ofertada	
30021036	Interferon beta	0	Linha tarifária não ofertada	
30021037	Soroalbumina humana	4	20%	
30021038	Bevacizumab (DCI); daclizumab (DCI); etanercept (DCI); gemtuzumab (DCI); ozogamicin(DCI); oprelvekin (DCI); rituximab (DCI); trastuzumab (DCI)	0	Linha tarifária não ofertada	
30021039	Outros	2	20%	
300220	-Vacinas para medicina humana			
3002201	Não apresentadas em doses, nem acondicionadas para venda a retalho			
30022011	Contra a gripe	2	20%	
30022012	Contra a poliomielite	2	20%	
30022013	Contra a hepatite B	2	20%	
30022014	Contra o sarampo	2	20%	
30022015	Contra a meningite	2	20%	
30022016	Contra a rubéola, sarampo e caxumba (tríplice)	2	20%	
30022017	Outras tríplices	4	20%	
30022018	Anticataral e antiopiogênico	2	20%	
30022019	Outras	2	20%	
3002202	Apresentadas em doses ou acondicionadas para venda a retalho			
30022021	Contra a gripe	2	20%	
30022022	Contra a poliomielite	2	20%	
30022023	Contra a hepatite B	2	20%	
30022024	Contra o sarampo	2	20%	
30022025	Contra a meningite	2	20%	
30022026	Contra a rubéola, sarampo e caxumba (tríplice)	2	20%	
30022027	Outras tríplices	2	20%	
30022028	Anticataral e antiopiogênico	4	20%	
30022029	Outras	2	20%	
300230	-Vacinas para medicina veterinária			
30023010	Contra a raiva	4	20%	
30023020	Contra a coccidiose	4	20%	
30023030	Contra a querato-conjuntivite	4	20%	
30023040	Contra a cinomose	4	20%	
30023050	Contra a leptospirose	4	20%	
30023060	Contra a febre aftosa	4	20%	
30023070	Contra as seguintes enfermidades: de Newcastle, a vírus vivo ou vírus inativo; de Gumboro, a vírus vivo ou vírus inativo; bronquite, a vírus vivo ou vírus inativo; difteroviruela, a vírus vivo; síndrome de queda de postura (EDS); salmonelose aviária, elaborada com cepa 9R; cólera de aves, inativadas	4	20%	
30023080	Vacinas combinadas contra as enfermidades citadas no item 3002.30.70	4	20%	
30023090	Outras	2	20%	
300290	-Outros			
30029010	Reagentes de origem microbiana para diagnóstico	10	20%	

30029020	Antitoxinas de origem microbiana	4	20%	
30029030	Tuberculinas	4	20%	
3002909	Outros			
30029091	Para a saúde animal	4	20%	
30029092	Para a saúde humana	4	20%	
30029093	Saxitoxina	8	20%	
30029094	Ricina	8	20%	
30029099	Outros	8	Linha tarifária não ofertada	
3003	Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho.			
300310	-Contendo penicilinas ou seus derivados com a estrutura do ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados			
3003101	Contendo penicilinas ou seus derivados com estrutura de ácido penicilânico			
30031011	Ampicilina ou seus sais	14	20%	
30031012	Amoxicilina ou seus sais	8	20%	
30031013	Penicilina G benzatínica	14	20%	
30031014	Penicilina G potássica	14	20%	
30031015	Penicilina G procaínica	14	20%	
30031019	Outros	8	20%	
30031020	Contendo estreptomicinas ou seus derivados	8	20%	
300320	-Contendo outros antibióticos			
3003201	Contendo anfenicóis ou seus derivados			
30032011	Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato ou seu hemissuccinato	8	20%	
30032019	Outros	8	20%	
3003202	Contendo macrolídios ou seus derivados			
30032021	Eritromicina ou seus sais	14	20%	
30032029	Outros	8	20%	
3003203	Contendo ansamicinas ou seus derivados			
30032031	Rifamicina SV sódica	8	20%	
30032032	Rifampicina	8	20%	
30032039	Outros	8	20%	
3003204	Contendo lincosamidas ou seus derivados			
30032041	Cloridrato de lincomicina	14	20%	
30032049	Outros	8	20%	
3003205	Contendo cefalosporinas, cefamicinas ou derivados destes produtos			
30032051	Cefalotina sódica	14	20%	
30032052	Cefaclor ou cefalexina monoidratados	14	20%	
30032059	Outros	8	20%	
3003206	Contendo aminoglicosídios ou seus derivados			
30032061	Sulfato de gentamicina	14	20%	
30032062	Daunorubicina	0	Linha tarifária não ofertada	
30032063	Idarubicina; pirarubicina	0	Linha tarifária não ofertada	
30032069	Outros	8	20%	
3003207	Contendo polipeptídios ou seus derivados			
30032071	Vancomicina	8	20%	
30032072	Actinomicinas	0	Linha tarifária não ofertada	
30032073	Ciclosporina A	0	Linha tarifária não ofertada	
30032079	Outros	8	20%	
3003209	Outros			
30032091	Mitomicina	0	Linha tarifária não ofertada	
30032092	Fumarato de tiamulina	8	20%	
30032093	Bleomicinas ou seus sais	0	Linha tarifária não ofertada	
30032094	Imipenem	0	Linha tarifária não ofertada	
30032095	Anfotericina B em lipossomas	0	Linha tarifária não ofertada	

30032099	Outros	8	20%	
30033100	--Contendo insulina	14	20%	
300339	--Outros			
3003391	Contendo hormônios polipeptídicos ou protéicos			
30033914	Somatotropina	0	Linha tarifária não ofertada	
30033912	HCG (gonadotropina coriônica)	14	20%	
30033913	Menotropinas	14	20%	
30033914	ACTH (corticotropina)	8	20%	
30033915	PMSG (gonadotropina sérica)	8	20%	
30033916	Somatostatina ou seus sais	0	Linha tarifária não ofertada	
30033917	Buserelina ou seu acetato	0	Linha tarifária não ofertada	
30033918	Triptorelina ou seus sais	0	Linha tarifária não ofertada	
30033919	Leuprolida ou seu acetato	0	Linha tarifária não ofertada	
3003392	Contendo hormônios polipeptídicos ou protéicos, mas não contendo produtos do item 3003.39.1			
30033924	LH-RH (gonadorelina)	0	Linha tarifária não ofertada	
30033922	Oxitocina	14	20%	
30033923	Sais de insulina	14	20%	
30033924	Timosinas	0	Linha tarifária não ofertada	
30033925	Oetreotida	0	Linha tarifária não ofertada	
30033926	Goserelina ou seu acetato	0	Linha tarifária não ofertada	
30033927	Nafarelina ou seu acetato	0	Linha tarifária não ofertada	
30033929	Outros	8	20%	
3003393	Contendo estrogênios ou progestogênios			
30033931	Hemissuccinato de estradiol	14	20%	
30033932	Fempropionato de estradiol	14	20%	
30033933	Estriol ou seu succinato	14	20%	
30033934	Alilestrenol	14	20%	
30033935	Linestrenol	14	20%	
30033936	Acetato de megestrol; formestano; fulvestrante	0	Linha tarifária não ofertada	
30033937	Desogestrel	14	20%	
30033939	Outros	8	20%	
3003398	Levotiroxina sódica; liotironina sódica			
30033981	Levotiroxina sódica	12	20%	
30033982	Liotironina sódica	12	20%	
3003399	Outros			
30033994	Sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15-triidroxi-16-(3-clorofenoxi)prosta-5,13-dien-1-óico (derivado da prostaglandina F2alfa)	0	Linha tarifária não ofertada	
30033992	Tiratricol (triac) ou seu sal sódico	14	20%	
30033993	Levodopa; alfa-metildopa	14	20%	
30033994	Espironolactona	14	20%	
30033995	Exemestano	0	Linha tarifária não ofertada	
30033999	Outros	8	20%	
300340	-Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormônios nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos			
30034010	Vimblastina; vincristina; derivados destes produtos; topotecan ou seu cloridrato	0	Linha tarifária não ofertada	
30034020	Pilocarpina, seu nitrato ou seu cloridrato	14	20%	
30034030	Metanossulfonato de diidroergocristina	8	20%	
30034040	Codeína ou seus sais	14	20%	
30034050	Granisetron; tropisetrona ou seu cloridrato	0	Linha tarifária não ofertada	
30034090	Outros	8	20%	
300390	-Outros			
3003901	Contendo vitaminas e outros produtos da posição 29.36			
30039011	Folinato de cálcio (leucovorina)	8	20%	
30039012	Nicotinamida	14	20%	
30039013	Hidroxocobalamina ou seus sais; cianocobalamina	14	20%	

30039014	Vitamina A1 (retinol) ou seus derivados, exceto o ácido retinóico	14	20%	
30039015	D-Pantotenato de cálcio; vitamina D3 (colecalfiferol)	8	20%	
30039016	Ésteres das vitaminas A e D3, em concentração superior ou igual a 1.500.000 UI/g de vitamina A e superior ou igual a 50.000 UI/g de vitamina D3	8	20%	
30039017	Ácido retinóico (tretinoína)	0	Linha tarifária não ofertada	
30039019	Outros	8	20%	
3003902	Contendo enzimas mas não contendo vitaminas nem outros produtos da posição 29.36			
30039021	Estreptoquinase	0	Linha tarifária não ofertada	
30039022	L-Asparaginase	0	Linha tarifária não ofertada	
30039023	Deoxirribonuclease	0	Linha tarifária não ofertada	
30039029	Outros	8	20%	
3003903	Contendo produtos das posições 29.16 a 29.20, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 e 3003.90.2			
30039031	Permetrina; nitrato de propatila; benzoato de benzila; dioctilsulfossuccinato de sódio	14	20%	
30039032	Ácido cólico; ácido deoxicólico; sal magnésico do ácido deidrocolico	14	20%	
30039033	Ácido glucônico, seus sais ou seus ésteres	14	20%	
30039034	Ácido O-acetilsalicílico; O-acetilsalicilato de alumínio; salicilato de metila; diclorvós	14	20%	
30039035	Lactofosfato de cálcio	14	20%	
30039036	Ácido láctico, seus sais ou seus ésteres; ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-diiodofenilacético	14	20%	
30039037	Ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres	14	20%	
30039038	Etretinato; fosfestrol ou seus sais de di ou tetrassódio	0	Linha tarifária não ofertada	
30039039	Outros	8	20%	
3003904	Contendo produtos das posições 29.21 e 29.22, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.3			
30039041	Sulfato de tranilcipromina; dietilpropiona	14	20%	
30039042	Cloridrato de ketamina	14	20%	
30039043	Clembuterol ou seu cloridrato	14	20%	
30039044	Tamoxifen ou seu citrato	14	20%	
30039046	Cloridrato de fenilefrina; mirtecaína; propranolol ou seus sais	14	20%	
30039047	Diclofenaco de sódio; diclofenaco de potássio; diclofenaco de dietilamônio	14	20%	
30039048	Clorambucil; clometina (DCI) ou seu cloridrato; melfalano; toremifene ou seu citrato	0	Linha tarifária não ofertada	
30039049	Outros	8	20%	
3003905	Contendo produtos das posições 29.24 a 29.26, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.4			
30039051	Metoclopramida ou seu cloridrato; closantel	14	20%	
30039052	Atenolol; prilocaína ou seu cloridrato; talidomida	14	20%	
30039053	Lidocaína ou seu cloridrato; flutamida	14	20%	
30039054	Femproporex	14	20%	
30039055	Paracetamol; bromoprida	14	20%	
30039056	Amitraz; cipermetrina	14	20%	
30039057	Clorexidina ou seus sais; isetionato de pentamidina	14	20%	
30039058	Aminoglutetímida; carmustina; deferioxamina (desferrioxamina B) ou seus sais, derivados destes produtos; lomustina	0	Linha tarifária não ofertada	
30039059	Outros	8	20%	
3003906	Contendo produtos das posições 29.30 a 29.32, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.5			
30039061	Quercetina	14	20%	
30039062	Tiaprida	8	20%	
30039063	Etidronato dissódico	14	20%	
30039064	Cloridrato de amiodarona	14	20%	

30039065	Nitrovin; moxidectina	14	20%	
30039066	Ácido clodrônico ou seu sal dissódico; estreptozeína; fotemustina	0	Linha tarifária não ofertada	
30039067	Carbocisteína; sulfiram	14	20%	
30039069	Outros	8	20%	
3003907	Contendo produtos da posição 29.33, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.6			
30039071	Terfenadina; talniflumato; malato ácido de cleboprida; econazol ou seu nitrato; nitrato de isoconazol; flubendazol; cloridrato de mepivacaína; trimetoprima; cloridrato de bupivacaína	14	20%	
30039072	Cloridrato de loperamida; fembendazol; ketorolac trometamina; nifedipina; nimodipina; nitrendipina	14	20%	
30039073	Albendazol ou seu sulfóxido; mebendazol; 6-mercaptopurina; metilsulfato de amezínio; oxifendazol; praziquantel	14	Linha tarifária não ofertada	
30039074	Alprazolam; bromazepam; clordiazepóxido; cloridrato de petidina; diazepam; droperidol; mazindol; triazolam	14	20%	
30039075	Benzetimida ou seu cloridrato; fenitoína ou seu sal sódico; isoniazida; pirazinamida	14	20%	
30039076	Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina)nicotínico ou seu sal de lisina; metronidazol ou seus sais; azatioprina; nitrato de miconazol	14	20%	
30039077	Enrofloxacin; maleato de enalapril; maleato de pirilamina; nicarbazina; norfloxacin; sais de piperazina	14	20%	
30039078	Altretamina; bortezomib; dacarbazina; disoproxilfumarato de tenofovir; enfuvirtida; fluspirileno; letrozol; lopinavir; mesilato de imatinib; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; pemetrexed; saquinavir; sulfato de abacavir; sulfato de atazanavir; sulfato de indinavir; temozolomida; tioguanina; tiopental sódico; trietilenotiofosforamida; trimetrexato; uracil e tegafur; verteporfin	0	Linha tarifária não ofertada	
30039079	Outros	8	Linha tarifária não ofertada	
3003908	Contendo produtos das posições 29.34, 29.35 e 29.38, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.7			
30039081	Levamisol ou seus sais; tetramisol	8	20%	
30039082	Sulfadiazina ou seu sal sódico; sulfametoxazol	14	20%	
30039083	Cloxacilam; ketazolam; piroxicam; tenoxicam	14	20%	
30039084	Ftalilsulfatiazol; inosina	14	20%	
30039085	Enantato de flufenazina; prometazina; gliburida; rutosídeo; deslanosídeo	14	20%	
30039086	Clortalidona; furosemda	14	20%	
30039087	Cloridrato de tizanidina; cetoconazol; furazolidona	14	20%	
30039088	Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; tenipósido	0	Linha tarifária não ofertada	
30039089	Outros	8	Linha tarifária não ofertada	
3003909	Outros			
30039091	Extrato de pólen	8	20%	
30039092	Crisarobina; disofenol	14	20%	
30039093	Diclofenaco resinato	14	20%	
30039094	Silimarina	8	20%	
30039095	Bussulfano; dexormaplatina; dietilestilbestrol ou seu dipropionato; enloplatina; iproplatina; lobaplatina; miboplatina; miltefosina; mitotano; ormaplatina; procabazina ou seu cloridrato; propofol; sebriplatina; zeniplatina	0	Linha tarifária não ofertada	
30039096	Complexo de ferro dextrana	14	20%	
30039099	Outros	8	20%	

3004	Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluídos os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho.			
300410	-Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados			
3004101	Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico			
30041011	Ampicilina ou seus sais	14	Linha tarifária não ofertada	
30041012	Amoxicilina ou seus sais	8	20%	
30041013	Penicilina G benzatínica	14	20%	
30041014	Penicilina G potássica	14	20%	
30041015	Penicilina G procaínica	14	20%	
30041019	Outros	8	20%	
30041020	Contendo estreptomicinas ou seus derivados	8	Linha tarifária não ofertada	
300420	-Contendo outros antibióticos			
3004201	Contendo anfenicóis ou seus sais			
30042011	Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato ou seu hemissuccinato	8	20%	
30042019	Outros	8	20%	
3004202	Contendo macrolídios ou seus derivados			
30042021	Eritromicina ou seus sais	14	20%	
30042029	Outros	8	Linha tarifária não ofertada	
3004203	Contendo ansamicinas ou seus derivados			
30042031	Rifamicina SV sódica	8	20%	
30042032	Rifampicina	8	20%	
30042039	Outros	8	20%	
3004204	Contendo lincosamidas ou seus derivados			
30042041	Cloridrato de lincomicina	14	20%	
30042049	Outros	8	20%	
3004205	Contendo cefalosporinas, cefamicinas ou derivados destes produtos			
30042051	Cefalotina sódica	14	20%	
30042052	Cefaclor ou cefalexina monoidratados	14	20%	
30042059	Outros	8	20%	
3004206	Contendo aminoglicosídeos ou seus derivados			
30042061	Sulfato de gentamicina	14	20%	
30042062	Daunorubicina	0	Linha tarifária não ofertada	
30042063	Idarubicina; pirarubicina	0	Linha tarifária não ofertada	
30042069	Outros	8	Linha tarifária não ofertada	
3004207	Contendo polipeptídios ou seus derivados			
30042071	Vancomicina	8	20%	
30042072	Actinomicinas	0	Linha tarifária não ofertada	
30042073	Ciclosporina A	0	Linha tarifária não ofertada	
30042079	Outros	8	20%	
3004209	Outros			
30042091	Mitomicina	0	Linha tarifária não ofertada	
30042092	Fumarato de tiamulina	8	20%	
30042093	Bleomicinas ou seus sais	0	Linha tarifária não ofertada	
30042094	Imipenem	0	Linha tarifária não ofertada	
30042095	Anfotericina B em lipossomas	0	Linha tarifária não ofertada	
30042099	Outros	8	20%	
30043100	-Contendo insulina	14	Linha tarifária não ofertada	
300432	--Contendo hormônios corticosteróides, seus derivados ou análogos estruturais			
30043210	Hormônios corticosteróides	14	20%	
30043220	Espironolactona	14	20%	
30043290	Outros	8	Linha tarifária não ofertada	

300439	Outros			
3004391	Contendo hormônios polipeptídicos ou protéicos			
30043911	Somatotropina	0	Linha tarifária não ofertada	
30043912	HCG (gonadotropina coriônica)	14	20%	
30043913	Menotropinas	14	20%	
30043914	ACTH (corticotropina)	8	20%	
30043915	PMSG (gonadotropina sérica)	8	20%	
30043916	Somatostatina ou seus sais	0	Linha tarifária não ofertada	
30043917	Buserelina ou seu acetato	0	Linha tarifária não ofertada	
30043918	Triptorelina ou seus sais	0	Linha tarifária não ofertada	
30043919	Leuprolida ou seu acetato	0	Linha tarifária não ofertada	
3004392	Contendo hormônios polipeptídicos ou protéicos, mas não contendo produtos do item 3004.39.1			
30043921	LH-RH (gonadorelina)	0	Linha tarifária não ofertada	
30043922	Oxitocina	14	20%	
30043923	Sais de insulina	14	20%	
30043924	Timosinas	0	Linha tarifária não ofertada	
30043925	Calcitonina	8	20%	
30043926	Oetreotida	0	Linha tarifária não ofertada	
30043927	Goserelina ou seu acetato	0	Linha tarifária não ofertada	
30043928	Nafarelina ou seu acetato	0	Linha tarifária não ofertada	
30043929	Outros	8	20%	
3004393	Contendo estrogênios ou progestogênios			
30043931	Hemissuccinato de estradiol	14	20%	
30043932	Fempropionato de estradiol	14	20%	
30043933	Estriol ou seu succinato	14	20%	
30043934	Alilestrenol	14	20%	
30043935	Linestrenol	14	20%	
30043936	Acetato de megestrol; formestano; fulvestrante	0	Linha tarifária não ofertada	
30043937	Desogestrel	14	20%	
30043939	Outros	8	Linha tarifária não ofertada	
3004398	Levotiroxina sódica; liotironina sódica			
30043981	Levotiroxina sódica	12	20%	
30043982	Liotironina sódica	12	20%	
3004399	Outros			
30043991	Sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15-triidroxi-16-(3-clorofenoxi)prosta-5,13-dien-1-óico (derivado da prostaglandina F2alfa)	0	Linha tarifária não ofertada	
30043992	Tiratricol (triac) ou seu sal sódico	14	20%	
30043993	Levodopa; alfa-metildopa	14	20%	
30043994	Exemestano	0	Linha tarifária não ofertada	
30043999	Outros	8	20%	
300440	-Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormônios nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos			
30044010	Vimblastina; vincristina; derivados destes produtos; topotecan ou seu cloridrato	0	Linha tarifária não ofertada	
30044020	Pilocarpina, seu nitrato ou seu cloridrato	14	20%	
30044030	Metanossulfonato de diidroergocristina	8	20%	
30044040	Codeína ou seus sais	14	20%	
30044050	Granisetron; tropisetrona ou seu cloridrato	0	Linha tarifária não ofertada	
30044090	Outros	8	Linha tarifária não ofertada	
300450	-Outros medicamentos contendo vitaminas ou outros produtos da posição 29.36			
30045010	Folinato de cálcio (leucovorina)	8	20%	
30045020	Nicotinamida	14	20%	
30045030	Hidroxocobalamina ou seus sais; cianocobalamina	14	20%	
30045040	Vitamina A1 (retinol) ou seus derivados, exceto o ácido retinóico	14	Linha tarifária não ofertada	
30045050	D-Pantotenato de cálcio; vitamina D3 (colecalciferol)	8	Linha tarifária não ofertada	

30045060	Ácido retinóico (tretinoína)	0	Linha tarifária não ofertada	
30045090	Outros	8	Linha tarifária não ofertada	
300490	-Outros			
3004901	Contendo enzimas			
30049011	Estreptoquinase	0	Linha tarifária não ofertada	
30049012	L-Asparaginase	0	Linha tarifária não ofertada	
30049013	Deoxirribonuclease	0	Linha tarifária não ofertada	
30049019	Outros	8	20%	
3004902	Contendo produtos das posições 29.16 a 29.20, mas não contendo produtos do item 3004.90.1			
30049021	Permetrina; nitrato de propatila; benzoato de benzila; dioctilsulfossuccinato de sódio	14	20%	
30049022	Ácido cólico; ácido deoxicólico; sal magnésico do ácido deidrocolico	14	20%	
30049023	Ácido glucônico, seus sais ou seus ésteres	14	20%	
30049024	Ácido O-acetilsalicílico; O-acetilsalicilato de alumínio; salicilato de metila; diclorvós	14	20%	
30049025	Lactofosfato de cálcio	14	20%	
30049026	Ácido láctico, seus sais ou seus ésteres; ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-diiodofenilacético; ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres	14	20%	
30049027	Nitroglicerina, destinada a ser administrada por via percutânea	2	20%	
30049028	Etretinato; fosfestrol ou seus sais de di ou tetrassódio	0	Linha tarifária não ofertada	
30049029	Outros	8	20%	
3004903	Contendo produtos das posições 29.21 e 29.22, mas não contendo produtos dos itens 3004.90.1 e 3004.90.2			
30049031	Sulfato de tranilcipromina; dietilpropiona	14	20%	
30049032	Cloridrato de ketamina	14	20%	
30049033	Clembuterol ou seu cloridrato	14	20%	
30049034	Tamoxifen ou seu citrato	14	20%	
30049036	Cloridrato de fenilefrina; mirtecaína; propranolol ou seus sais	14	20%	
30049037	Diclofenaco de sódio; diclofenaco de potássio; diclofenaco de dietilamônio	14	20%	
30049038	Clorambucil; clormetina (DCI) ou seu cloridrato; melfalano; toremifene ou seu citrato	0	Linha tarifária não ofertada	
30049039	Outros	8	Linha tarifária não ofertada	
3004904	Contendo produtos das posições 29.24 a 29.26, mas não contendo produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.3			
30049041	Metoclopramida ou seu cloridrato; clesantel	14	Linha tarifária não ofertada	
30049042	Atenolol; prilocaína ou seu cloridrato; talidomida	14	20%	
30049043	Lidocaína ou seu cloridrato; flutamida	14	20%	
30049044	Femproporex	14	20%	
30049045	Paracetamol; bromoprida	14	20%	
30049046	Amitraz; cipermetrina	14	Linha tarifária não ofertada	
30049047	Clorexidina ou seus sais; isetionato de pentamidina	14	20%	
30049048	Aminoglutetimida; carmustina; deferroxamina (deferrioxamina B) ou seus sais, derivados destes produtos; lomustina	0	Linha tarifária não ofertada	
30049049	Outros	8	20%	
3004905	Contendo produtos das posições 29.30 a 29.32, mas não contendo produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.4			
30049051	Quercetina	14	20%	
30049052	Tiaprida	8	20%	
30049053	Etidronato dissódico	14	20%	
30049054	Cloridrato de amiodarona	14	20%	
30049055	Nitrovin; moxidectina	14	20%	
30049057	Carbocisteína; sulfiram	14	20%	
30049058	Ácido elodrônico ou seu sal dissódico; estreptozeocina; fotemustina	0	Linha tarifária não ofertada	
30049059	Outros	8	Linha tarifária não ofertada	

3004906	Contendo produtos da posição 29.33, mas não contendo produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.5			
30049061	Terfenadina; talniflumato; malato ácido de eleboprida; econazol ou seu nitrato; nitrato de isoconazol; flubendazol; cloridrato de mepivacaína; trimetoprima; cloridrato de bupivacaína	14	Linha tarifária não ofertada	
30049062	Cloridrato de loperamida; mebendazol; ketorolac trometamina; nifedipina nimodipina; nitrendipina	14	Linha tarifária não ofertada	
30049063	Albendazol ou seu sulfóxido; mebendazol; 6-mercaptopurina; metilsulfato de amezínio; oxifendazol; praziquantel	14	Linha tarifária não ofertada	
30049064	Alprazolam; bromazepam; clordiazepóxido; cloridrato de petidina; diazepam; droperidol; mazindol; triazolam	14	Linha tarifária não ofertada	
30049065	Benzetimida ou seu cloridrato; fenitoína ou seu sal sódico; isoniazida; pirazinamida	14	20%	
30049066	Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina)nicotínico ou seu sal de lisina; metronidazol ou seus sais; azatioprina; nitrato de miconazol	14	20%	
30049067	Enrofloxacin; maleato de enalapril; maleato de pirlamina; nicarbazina; norfloxacin; sais de piperazina	14	20%	
30049068	Altretamina; bortezomib; dacarbazina; disoproxilfumarato de tenofovir; enfuvirtida; fluspirileno; letrozol; lopinavir; mesilato de imatinib; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; pemetrexed; saquinavir; sulfato de abacavir; sulfato de atazanavir; sulfato de indinavir; temozolomida; tioguanina; tiopental sódico; trietilenotiofosforamida; trimetrexato; uracil e tegafur; verteporfina	0	Linha tarifária não ofertada	
30049069	Outros	8	Linha tarifária não ofertada	
3004907	Contendo produtos das posições 29.34, 29.35 e 29.38, mas não contendo produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.6			
30049071	Levamisol ou seus sais; tetramisol	8	20%	
30049072	Sulfadiazina ou seu sal sódico; sulfametoxazol	14	20%	
30049073	Cloxacilam; ketazolam; piroxicam; tenoxicam	14	20%	
30049074	Ftalilsulfatiazol; inosina	14	20%	
30049075	Enantato de flufenazina; prometazina; gliburida; rutosídeo; deslanosídeo	14	20%	
30049076	Clortalidona; furosemida	14	20%	
30049077	Cloridrato de tizanidina; cetoconazol; furazolidona	14	20%	
30049078	Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; tenipósido	0	Linha tarifária não ofertada	
30049079	Outros	8	Linha tarifária não ofertada	
3004909	Outros			
30049091	Extrato de pólen	8	20%	
30049092	Crisarobina; disofenol	14	20%	
30049093	Diclofenaco resinato	14	20%	
30049094	Silimarina	8	20%	
30049095	Bussulfano; dexormaplatina; dietilestilbestrol ou seu dipropionato; enloplatina; iproplatina; lobaplatina; miboplatina; miltefosina; mitotano; ormaplatina; peg interferon alfa-2-a; procabazina ou seu cloridrato; propofol; sebriplatina; zeniplatina	0	Linha tarifária não ofertada	
30049096	Complexo de ferro dextrana	14	20%	
30049099	Outros	8	Linha tarifária não ofertada	
3005	Pastas (“ouates”), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários.			
300510	-Pensos adesivos e outros artigos com uma camada adesiva			
30051010	Impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas	12	20%	
30051020	Pensos cirúrgicos que permitem a observação direta de feridas	12	20%	
30051030	Pensos impermeáveis aplicáveis sobre mucosas	12	20%	

30051040	Pensos com obturador próprios para colostomia (cones obturadores)	2	20%	
30051050	Pensos com fecho de correr próprios para fechar ferimentos	2	20%	
30051090	Outros	12	20%	
300590	-Outros			
3005901	Pensos reabsorvíveis			
30059011	De ácido poliglicólico	2	20%	
30059012	De copolímeros de ácido glicólico e ácido láctico	2	20%	
30059019	Outros	12	20%	
30059020	Campos cirúrgicos, de falso tecido	12	20%	
30059090	Outros	12	20%	
3006	Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 deste Capítulo.			
300610	-Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não			
30061010	Materiais para suturas cirúrgicas, de polidioxanona	2	20%	
30061020	Materiais para suturas cirúrgicas, de aço inoxidável	2	20%	
30061090	Outros	12	20%	
30062000	-Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos	10	20%	
300630	-Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente			
3006301	Preparações opacificantes para exames radiográficos			
30063011	À base de ioxol	2	20%	
30063012	À base de iocarmato de dimeglumina ou de gadoterato de meglumina	2	20%	
30063013	À base de iopamidol	2	20%	
30063015	À base de dióxido de zircônio e sulfato de gentamicina	2	20%	
30063016	À base de diatrizoato de sódio ou de meglumina	2	20%	
30063017	À base de ioversol ou de iopromida	2	20%	
30063018	À base de iotalamato de sódio, de iotalamato de meglumina ou de suas misturas	2	20%	
30063019	Outras	12	20%	
3006302	Reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente			
30063021	À base de somatoliberina	2	20%	
30063029	Outros	12	20%	
300640	-Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea			
3006401	Cimentos e outros produtos para obturação dentária			
30064011	Cimentos	12	20%	
30064012	Outros produtos para obturação dentária	2	20%	
30064020	Cimentos para reconstituição óssea	2	20%	
30065000	-Estojo e caixas de primeiros-socorros, guarnecidos	14	20%	
30066000	-Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas	12	Linha tarifária não ofertada	
30067000	-Preparações em gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como agente de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	14	20%	
300691	--Equipamentos identificáveis para uso em ostomia			
30069110	Bolsas para uso em colostomia, ileostomia e urostomia	6	20%	
30069190	Outros	18	20%	
30069200	--Desperdícios farmacêuticos	14	20%	

31010000	Aubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal.	4	20%	
3102	Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, nitrogenados.			
310210	-Uréia, mesmo em solução aquosa			
31021010	Com teor de nitrogênio superior a 45%, em peso	6	20%	
31021090	Outra	6	20%	
31022100	--Sulfato de amônio	4	20%	
310229	--Outros			
31022910	Sulfonitrato de amônio	0	Linha tarifária não ofertada	
31022990	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
31023000	-Nitrato de amônio, mesmo em solução aquosa	0	Linha tarifária não ofertada	
31024000	-Misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante	0	Linha tarifária não ofertada	
310250	-Nitrato de sódio			
3102501	Natural			
31025011	Com teor de nitrogênio não superior a 16,3%, em peso	0	Linha tarifária não ofertada	
31025019	Outro	0	Linha tarifária não ofertada	
31025090	Outro	0	Linha tarifária não ofertada	
31026000	-Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio	0	Linha tarifária não ofertada	
31028000	-Misturas de uréia com nitrato de amônio em soluções aquosas ou amoniacaais	4	20%	
31029000	-Outros, incluídas as misturas não mencionadas nas subposições precedentes	0	Linha tarifária não ofertada	
3103	Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados.			
310310	-Superfosfatos			
31031010	Com teor de pentóxido de fósforo (P2O5) não superior a 22%, em peso	6	Linha tarifária não ofertada	
31031020	Com teor de pentóxido de fósforo (P2O5) superior a 22% mas não superior a 45%, em peso	6	Linha tarifária não ofertada	
31031030	Com teor de pentóxido de fósforo (P2O5) superior a 45%, em peso	6	20%	
310390	-Outros			
3103901	Hidrogeno-ortofosfato de cálcio			
31039011	Com teor de pentóxido de fósforo (P2O5) não superior a 46%, em peso	0	Linha tarifária não ofertada	
31039019	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
31039090	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
3104	Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos.			
310420	-Cloreto de potássio			
31042010	Com teor de óxido de potássio (K2O) não superior a 60%, em peso	0	Linha tarifária não ofertada	
31042090	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
310430	-Sulfato de potássio			
31043010	Com teor de óxido de potássio (K2O) não superior a 52%, em peso	0	Linha tarifária não ofertada	
31043090	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
310490	-Outros			
31049010	Sulfato duplo de potássio e magnésio, com teor de óxido de potássio (K2O) superior a 30%, em peso	6	20%	
31049090	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
3105	Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio, fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10kg.			
31051000	-Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10kg	6	20%	

31052000	-Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os três elementos fertilizantes: nitrogênio, fósforo e potássio	6	Linha tarifária não ofertada	
310530	-Hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniaco)			
31053010	Com teor de arsênio superior ou igual a 6mg/kg	6	Linha tarifária não ofertada	
31053090	Outros	6	20%	
31054000	-Diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniaco), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniaco)	6	20%	
31055100	--Contendo nitratos e fosfatos	4	20%	
31055900	--Outros	4	20%	
31056000	-Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio	4	20%	
310590	-Outros			
3105901	Nitrato de sódio potássico			
31059011	Com teor de nitrogênio não superior a 15%, em peso, e de óxido de potássio (K ₂ O) não superior a 15%, em peso	0	Linha tarifária não ofertada	
31059019	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
31059090	Outros	4	20%	
3201	Extratos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.			
32011000	-Extrato de quebracho	10	20%	
32012000	-Extrato de mimosa	10	20%	
320190	-Outros			
3201901	Extratos			
32019011	De gambir	2	20%	
32019012	De carvalho ou de castanheiro	10	20%	
32019019	Outros	10	20%	
32019020	Taninos	10	20%	
32019090	Outros	10	20%	
3202	Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo contendo produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-urtimenta.			
32021000	-Produtos tanantes orgânicos sintéticos	10	Linha tarifária não ofertada	
320290	-Outros			
3202901	Produtos tanantes inorgânicos			
32029011	À base de sais de cromo	10	Linha tarifária não ofertada	
32029012	À base de sais de titânio	2	20%	
32029013	À base de sais de zircônio	2	20%	
32029019	Outros	10	Linha tarifária não ofertada	
3202902	Preparações tanantes			
32029021	À base de compostos de cromo	10	Linha tarifária não ofertada	
32029029	Outros	10	Linha tarifária não ofertada	
32029030	Preparações enzimáticas para a pré-urtimenta	10	Linha tarifária não ofertada	
320300	Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluídos os extratos tintoriais mas excluídos os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal.			
3203001	Matérias corantes de origem vegetal			
32030011	Hemateína	2	20%	
32030012	Fisetina	2	20%	
32030013	Morina	2	20%	
32030019	Outras	10	20%	
3203002	Matérias corantes de origem animal			
32030021	Carmim de cochonilha	10	20%	
32030029	Outras	10	20%	

32030030	Preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal	10	20%	
3204	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida.			
32041100	--Corantes dispersos e preparações à base desses corantes	12	Linha tarifária não ofertada	
320412	--Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes			
32041210	Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes	14	Linha tarifária não ofertada	
32041220	Corantes mordentes e preparações à base desses corantes	12	Linha tarifária não ofertada	
32041300	--Corantes básicos e preparações à base desses corantes	14	Linha tarifária não ofertada	
32041400	--Corantes diretos e preparações à base desses corantes	14	Linha tarifária não ofertada	
320415	--Corantes de cuba (incluídos os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes			
32041510	Índigo blue, segundo Colour Index 73.000	14	20%	
32041520	Dibenzantrona	2	20%	
32041530	12,12-Dimetoxidibenzantrona	2	20%	
32041590	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
32041600	--Corantes reagentes e preparações à base desses corantes	14	Linha tarifária não ofertada	
32041700	--Pigmentos e preparações à base desses pigmentos	14	Linha tarifária não ofertada	
320419	--Outros, incluídas as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204.11 a 3204.19			
3204191	Carotenóides e suas preparações			
32041911	Carotenóides	2	20%	
32041912	Preparações contendo beta-caroteno, ésteres metílico ou etílico do ácido 8'-apo-beta-carotenóico ou cantaxantina, com óleos ou gorduras vegetais, amido, gelatina, sacarose ou dextrina, próprias para colorir alimentos	2	20%	
32041913	Outras preparações próprias para colorir alimentos	12	Linha tarifária não ofertada	
32041919	Outras	14	20%	
32041920	Corantes solúveis em solventes (corantes solventes)	14	Linha tarifária não ofertada	
32041930	Corantes azóicos	14	Linha tarifária não ofertada	
32041990	Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
320420	-Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes			
3204201	Derivados do estilbena			
32042011	Derivados do ácido 4,4-bis-(1,3,5)triazinil-6-aminoestilbena-2,2-dissulfônico	14	Linha tarifária não ofertada	
32042019	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
32042090	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
32049000	-Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
32050000	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes.	12	Linha tarifária não ofertada	
3206	Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto das posições 32.03, 32.04 ou 32.05; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida.			
320611	--Contendo, em peso, 80% ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca			
3206111	Pigmentos tipo rutilo			
32061111	Com tamanho médio de partícula superior ou igual a 0,6 micrômetros (microns), com adição de modificadores	8	20%	
32061119	Outros	12	20%	
32061120	Outros pigmentos	12	20%	

32061130	Preparações	12	Linha tarifária não ofertada	
320619	--Outros			
32061910	Pigmento constituído por mica revestida com película de dióxido de titânio	2	20%	
32061990	Outros	12	Linha tarifária não ofertada	
32062000	Pigmentos e preparações à base de compostos de cromo	12	Linha tarifária não ofertada	
32064100	--Ultramar e suas preparações	2	20%	
320642	--Litopônio, outros pigmentos e preparações à base de sulfeto de zinco			
32064210	Litopônio	2	20%	
32064290	Outros	12	20%	
320649	--Outras			
32064910	Pigmentos e preparações à base de compostos de cádmio	12	20%	
32064920	Pigmentos e preparações à base de hexacianoferratos (ferrocianetos e ferricianetos)	12	Linha tarifária não ofertada	
32064990	Outras	12	Linha tarifária não ofertada	
320650	-Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos			
3206501	Com substâncias radioativas de radioatividade específica inferior ou igual a 74Bq/g (0,002µCi/g)			
32065011	Halofosfatos de cálcio ou de estrôncio	2	20%	
32065019	Outros	12	20%	
3206502	Sem substâncias radioativas			
32065021	Halofosfatos de cálcio ou de estrôncio	2	20%	
32065029	Outros	2	20%	
3207	Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, polimentos líquidos e preparações semelhantes, dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos.			
320710	-Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes			
32071010	À base de zircônio ou seus sais	12	20%	
32071090	Outros	12	20%	
320720	-Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes			
32072010	Engobos	12	20%	
3207209	Outras			
32072091	Com um teor, em peso, de prata superior ou igual a 25% ou de bismuto superior ou igual a 40%, dos tipos utilizados na fabricação de circuitos impressos	2	20%	
32072099	Outras	12	20%	
32073000	-Polimentos líquidos e preparações semelhantes	12	20%	
320740	-Fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos			
32074010	Fritas de vidro	12	20%	
32074090	Outros	12	20%	
3208	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo.			
320810	-À base de poliésteres			
32081010	Tintas	14	20%	
32081020	Vernizes	14	20%	
32081030	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	14	Linha tarifária não ofertada	
320820	-À base de polímeros acrílicos ou vinílicos			
3208201	Tintas			
32082011	À base de polímeros acrílicos, apresentadas em sortidos definidos na Nota 3 da Seção VI, dos tipos utilizados para a fabricação de circuitos impressos	2	20%	
32082019	Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
32082020	Vernizes	14	Linha tarifária não ofertada	
32082030	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	14	20%	

320890	Outros			
32089010	Tintas	14	Linha tarifária não ofertada	
3208902	Vernizes			
32089021	-À base de derivados de celulose	14	Linha tarifária não ofertada	
32089029	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
3208903	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo			
32089031	De silicões	14	Linha tarifária não ofertada	
32089039	Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
3209	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso.			
320910	-À base de polímeros acrílicos ou vinílicos			
32091010	Tintas	14	Linha tarifária não ofertada	
32091020	Vernizes	14	Linha tarifária não ofertada	
320990	-Outros			
3209901	Tintas			
32099011	-À base de politetrafluoretileno	14	Linha tarifária não ofertada	
32099019	Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
32099020	Vernizes	14	Linha tarifária não ofertada	
321000	Outras tintas e vernizes; pigmentos a água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros.			
32100010	Tintas	14	20%	
32100020	Vernizes	14	20%	
32100030	Pigmentos a água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros	14	Linha tarifária não ofertada	
32110000	Secantes preparados.	14	20%	
3212	Pigmentos (incluídos os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho.			
32121000	-Folhas para marcar a ferro	14	20%	
321290	-Outros			
32129010	Alumínio em pó ou em lamelas, empastado com solvente do tipo hidrocarbonetos, com teor de alumínio superior ou igual a 60%, em peso	14	20%	
32129090	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
3213	Cores para pintura artística, atividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godês ou acondicionamentos semelhantes.			
32131000	-Cores em sortidos	14	20%	
32139000	-Outras	14	20%	
3214	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria.			
321410	-Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura			
32141010	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques	14	20%	
32141020	Indutos utilizados em pintura	14	20%	
32149000	-Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
3215	Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido.			
32151100	--Pretas	14	20%	
32151900	--Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
32159000	-Outras	14	20%	

3301	Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados “concretos” ou “absolutos”; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.			
330112	--De laranja			
33011210	De “petit grain”	14	20%	
33011290	Outros	14	20%	
33011300	--De limão	14	Linha tarifária não ofertada	
330119	--Outros			
33011910	De lima	14	20%	
33011990	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
33012400	--De hortelã-pimenta (Mentha piperita)	14	20%	
330125	--De outras mentas			
33012510	De menta japonesa (Mentha arvensis)	12	20%	
33012520	De “mentha spearmint” (Mentha viridis L.)	2	20%	
33012590	Outros	2	20%	
330129	--Outros			
3301291	De citronela; de cedro; de pau-santo (Bulnesia sarmientoi); de “lemongrass”; de pau-rosa; de palma rosa; de coriandro; de cabreúva; de eucalipto			
33012911	De citronela	14	20%	
33012912	De cedro	2	20%	
33012913	De pau-santo (Bulnesia sarmientoi)	14	20%	
33012914	De “lemongrass”	14	20%	
33012915	De pau-rosa	14	20%	
33012916	De palma rosa	14	20%	
33012917	De coriandro	14	20%	
33012918	De cabreúva	14	20%	
33012919	De eucalipto	12	20%	
3301292	De alfazema ou lavanda; de vetiver			
33012921	De alfazema ou lavanda	2	20%	
33012922	De vetiver	14	20%	
33012990	Outros	2	20%	
33013000	--Resinóides	2	20%	
330190	--Outros			
33019010	Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração	14	20%	
33019020	Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais	14	20%	
33019030	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	14	20%	
33019040	Oleorresinas de extração	8	20%	
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas.			
33021000	-Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	14	20%	
330290	-Outras			
3302901	Para perfumaria			
33029011	Vetiverol	14	20%	
33029019	Outras	14	20%	
33029090	Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
330300	Perfumes e águas-de-colônia.			

33030010	Perfumes (extratos)	18	Linha tarifária não ofertada	
33030020	Águas-de-colônia	18	Linha tarifária não ofertada	
3304	Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.			
33041000	-Produtos de maquiagem para os lábios	18	Linha tarifária não ofertada	
330420	-Produtos de maquiagem para os olhos			
33042010	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	18	Linha tarifária não ofertada	
33042090	Outros	18	20%	
33043000	-Preparações para manicuros e pedicuros	18	20%	
33049100	--Pés, incluídos os compactos	18	Linha tarifária não ofertada	
330499	--Outros			
33049910	Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas	18	Linha tarifária não ofertada	
33049990	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
3305	Preparações capilares.			
33051000	-Xampus	18	Linha tarifária não ofertada	
33052000	-Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	18	20%	
33053000	-Laquês para o cabelo	18	20%	
33059000	-Outras	18	Linha tarifária não ofertada	
3306	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho.			
33061000	-Dentífricos	18	Linha tarifária não ofertada	
33062000	-Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	16	20%	
33069000	-Outras	18	Linha tarifária não ofertada	
3307	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.			
33071000	-Preparações para barbear (antes, durante ou após)	18	20%	
330720	-Desodorantes corporais e antiperspirantes			
33072010	Líquidos	18	Linha tarifária não ofertada	
33072090	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
33073000	-Sais perfumados e outras preparações para banhos	18	20%	
33074100	--Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão	18	20%	
33074900	--Outras	18	Linha tarifária não ofertada	
33079000	-Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
3401	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, mesmo contendo sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão; papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes.			
340111	--De toucador (incluídos os de uso medicinal)			
34011110	Sabões medicinais	18	20%	
34011190	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
34011900	--Outros	18	20%	
340120	-Sabões sob outras formas			
34012010	De toucador	18	Linha tarifária não ofertada	
34012090	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	

34013000	-Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	18	20%	
3402	Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01.			
340211	--Aniônicos			
34021110	Dibutilnaftalenossulfato de sódio	2	20%	
34021120	N-Metil-N-oleilaurato de sódio	2	20%	
34021130	Alquilsulfonato de sódio, secundário	2	20%	
34021140	Misturas de ácidos alquilbenzenossulfônicos	14	Linha tarifária não ofertada	
34021190	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
340212	--Catiônicos			
34021210	Acetato de oleilamina	2	20%	
34021290	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
34021300	--Não iônicos	14	Linha tarifária não ofertada	
34021900	--Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
34022000	-Preparações acondicionadas para venda a retalho	18	Linha tarifária não ofertada	
340290	-Outras			
3402901	Misturas entre si de agentes orgânicos de superfície			
34029011	Contendo exclusivamente produtos não iônicos	14	Linha tarifária não ofertada	
34029019	Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
3402902	Soluções ou emulsões de produtos tensoativos das subposições 3402.11 a 3402.19, e outras preparações tensoativas propriamente ditas			
34029021	Soluções ou emulsões hidroalcoólicas de (1-perfluoralquil-2-acetoxi)propil-betaína	2	20%	
34029022	À base de nonanoiloxibenzenossulfonato de sódio	2	20%	
34029023	Soluções ou emulsões hidroalcoólicas de sulfonatos de perfluoralquiltrimetilamônio e de perfluoralquilacrilamida	2	20%	
34029029	Outras	18	Linha tarifária não ofertada	
3402903	Preparações para lavagem (detergentes)			
34029031	À base de nonilfenol etoxilado	18	20%	
34029039	Outras	18	Linha tarifária não ofertada	
34029090	Outras	18	20%	
3403	Preparações lubrificantes (incluídos os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria (peles com pêlo) e outras matérias, exceto as contendo, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.			
340311	--Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peleteria (peles com pêlo) ou de outras matérias			
34031110	Para o tratamento de matérias têxteis	14	20%	
34031120	Para o tratamento de couros e peles	14	Linha tarifária não ofertada	
34031190	Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
34031900	--Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
340391	--Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peleteria (peles com pêlo) ou de outras matérias			
34039110	Para o tratamento de matérias têxteis	14	20%	
34039120	Para o tratamento de couros e peles	14	Linha tarifária não ofertada	
34039190	Outras	14	20%	
34039900	--Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas.			
340420	-De poli(oxietileno) (polietileno glicol)			
34042010	Ceras artificiais	14	Linha tarifária não ofertada	
34042020	Ceras preparadas	14	20%	

340490	Outras			
3404901	Ceras artificiais			
34049011	De polietileno, emulsionáveis	14	20%	
34049012	Outras, de polietileno	14	20%	
34049013	De polipropilenoglicóis	14	20%	
34049014	De dímero de alquilceteno com dois grupos alternados n-alquila de C12, C14 e C16, em grânulos	2	20%	
34049019	Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
3404902	Ceras preparadas			
34049021	À base de vaselina e álcoois de lanolina (eucerina anidra)	2	20%	
34049029	Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
3405	Pomadas e cremes para calçados, encáusticas, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pastas (“ouates”), feltros, falsos tecidos, plásticos ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações), com exclusão das ceras da posição 34.04.			
34051000	-Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros	16	Linha tarifária não ofertada	
34052000	-Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira	16	Linha tarifária não ofertada	
34053000	-Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho a metais	16	20%	
34054000	-Pastas, pós e outras preparações para arear	16	Linha tarifária não ofertada	
34059000	-Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
34060000	Velas, pavios, círios e artigos semelhantes.	16	20%	
340700	Massas ou pastas para modelar, incluídas as próprias para recreação de crianças; “ceras para dentistas” apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para dentistas à base de gesso.			
34070010	Pastas para modelar	16	Linha tarifária não ofertada	
34070020	“Ceras” para dentistas	16	Linha tarifária não ofertada	
34070090	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína.			
35011000	-Caseínas	14	Linha tarifária não ofertada	
350190	-Outros			
3501901	Caseinatos e outros derivados das caseínas			
35019011	Caseinato de sódio	14	20%	
35019019	Outros	14	20%	
35019020	Colas de caseína	14	20%	
3502	Albuminas (incluídos os concentrados de várias proteínas de soro de leite, contendo, em peso calculado sobre matéria seca, mais de 80% de proteínas de soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas.			
35021100	--Seca	14	20%	
35021900	--Outra	14	20%	
35022000	-Lactalbumina, incluídos os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite	14	20%	
350290	-Outros			
35029010	Soroalbumina	2	20%	
35029090	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
350300	Gelatinas (incluídas as apresentadas em folhas de forma quadrada ou retangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, exceto colas de caseína da posição 35.01.			
3503001	Gelatinas e seus derivados			
35030011	De osseína, com grau de pureza superior ou igual a 99,98%, em peso	2	20%	

35030012	De osseína, com grau de pureza inferior a 99,98%, em peso	14	20%	
35030019	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
35030090	Outras	14	20%	
350400	Peptonas e seus derivados; outras matérias protéicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos em outras posições; pó de peles, tratado ou não pelo cromo.			
3504001	Peptonas e seus derivados			
35040011	Peptonas e peptonatos	14	20%	
35040019	Outros	14	20%	
35040020	Proteínas de soja em pó, com teor de proteínas superior ou igual a 90%, em peso, em base seca	14	20%	
35040030	Proteínas de batata em pó, com teor de proteínas superior ou igual a 80%, em peso, em base seca	2	20%	
35040090	Outros	14	20%	
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados.			
35051000	-Dextrina e outros amidos e féculas modificados	14	Linha tarifária não ofertada	
35052000	-Colas	14	20%	
3506	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1kg.			
350610	-Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1kg			
35061010	À base de cianoacrilatos	16	Linha tarifária não ofertada	
35061090	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
350691	--Adesivos à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13 ou de borracha			
35069110	À base de borracha	16	Linha tarifária não ofertada	
35069120	À base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, dispersos ou para dispersar em meio aquoso	16	Linha tarifária não ofertada	
35069190	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
35069900	—Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
3507	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições.			
35071000	-Coelho e seus concentrados	14	20%	
350790	-Outras			
3507901	Amilases e seus concentrados			
35079011	Alfa-amilase (<i>Aspergillus oryzae</i>)	14	20%	
35079019	Outros	14	20%	
3507902	Proteases e seus concentrados			
35079021	Fibrinucleases	14	20%	
35079022	Bromelina	2	20%	
35079023	Estreptoquinase	14	20%	
35079024	Estreptodornase	14	20%	
35079025	Mistura de estreptoquinase e estreptodornase	14	20%	
35079026	Papaína	14	20%	
35079029	Outros	14	20%	
3507903	Outras enzimas e seus concentrados			
35079031	Lisozima e seu cloridrato	2	20%	
35079032	L-Asparaginase	2	20%	
35079039	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
3507904	Enzimas preparadas			
35079041	À base de celulases	14	20%	
35079042	À base de transglutaminase	2	20%	
35079049	Outras	14	20%	

36010000	Pólvoras propulsivas.	12	20%	
36020000	Explosivos preparados, exceto pólvoras propulsivas.	12	20%	
36030000	Estopins e rastilhos, de segurança; cordéis detonantes; fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores elétricos.	12	20%	
3604	Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia.			
36041000	-Fogos de artifício	14	20%	
360490	-Outros			
36049010	Foguetes e cartuchos contra o granizo e semelhantes	4	20%	
36049090	Outros	14	20%	
36050000	Fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 36.04.	14	20%	
3606	Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente Capítulo.			
36061000	-Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300cm ³	14	20%	
36069000	-Outros	14	20%	
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópiagem instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos.			
370110	-Para raios X			
37011010	Sensibilizados em uma face	14	20%	
3701102	Sensibilizados nas duas faces			
37011021	Próprios para uso odontológico	2	20%	
37011029	Outros	14	20%	
370120	-Filmes de revelação e cópiagem instantâneas			
37012010	Para fotografia a cores (policromos)	2	20%	
37012020	Para fotografia monocromática	2	20%	
370130	-Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255mm			
37013010	Para fotografia a cores (policromos)	2	20%	
3701302	Chapas sensibilizadas com polímeros fotossensíveis			
37013021	De alumínio	14	20%	
37013022	De poliéster	2	20%	
37013029	Outras	14	20%	
3701303	Chapas sensibilizadas por outros procedimentos			
37013031	De alumínio	14	20%	
37013039	Outras	14	20%	
37013040	Filmes para as artes gráficas	14	20%	
37013050	Filmes heliográficos, de poliéster	14	20%	
37013090	Outros	14	20%	
37019100	--Para fotografia a cores (policromos)	2	20%	
37019900	--Outros	14	20%	
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópiagem instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados.			
370210	-Para raios X			
37021010	Sensibilizados em uma face	14	20%	
37021020	Sensibilizados em ambas as faces	14	20%	
37023100	--Para fotografia a cores (policromos)	2	20%	
37023200	--Outros, contendo uma emulsão de halogenetos de prata	2	20%	
37023900	--Outros	14	20%	
37024100	--De largura superior a 610mm e comprimento superior a 200m, para fotografia a cores (policromos)	2	20%	

370242	--De largura superior a 610mm e comprimento superior a 200m, exceto para fotografia a cores			
37024210	Para as artes gráficas	14	20%	
37024290	Outros	2	20%	
370243	--De largura superior a 610mm e comprimento não superior a 200m			
37024310	Para as artes gráficas	14	20%	
37024320	Heliográficos, de poliéster	14	20%	
37024390	Outros	2	20%	
370244	--De largura superior a 105mm, mas não superior a 610mm			
37024410	Para fotografia a cores (policromos)	2	20%	
3702442	Para fotografia monocromática			
37024421	Para as artes gráficas	14	20%	
37024422	Fotopolimerizáveis, sensibilizadas à base de compostos acrílicos, dos tipos utilizados para a fabricação de circuitos impressos	2	20%	
37024429	Outros	14	20%	
370251	--De largura não superior a 16mm e comprimento não superior a 14m			
37025110	Em bobinas ("filmpacks")	2	20%	
37025190	Outros	2	20%	
37025200	--De largura não superior a 16mm e comprimento superior a 14m	2	20%	
37025300	--De largura superior a 16mm, mas não superior a 35mm, e comprimento não superior a 30m, para diapositivos	2	20%	
370254	--De largura superior a 16mm, mas não superior a 35mm, e comprimento não superior a 30m, exceto para diapositivos			
3702541	De largura igual a 35mm			
37025411	Em bobinas ("filmpacks")	2	20%	
37025412	De 12 exposições (0,5m de comprimento), de 24 exposições (1,0m de comprimento) ou de 36 exposições (1,5m de comprimento)	10	20%	
37025419	Outros	14	20%	
3702549	Outros			
37025491	Em bobinas ("filmpacks")	2	20%	
37025499	Outros	14	20%	
370255	--De largura superior a 16mm, mas não superior a 35mm, e comprimento superior a 30m			
37025510	De largura igual a 35mm	10	20%	
37025590	Outros	14	20%	
37025600	--De largura superior a 35mm	2	20%	
37029100	--De largura não superior a 16mm	2	20%	
37029300	--De largura superior a 16mm, mas não superior a 35mm, e comprimento não superior a 30m	2	20%	
37029400	--De largura superior a 16mm, mas não superior a 35mm, e comprimento superior a 30m	2	20%	
37029500	--De largura superior a 35mm	14	20%	
3703	Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados.			
370310	-Em rolos de largura superior a 610mm			
37031010	Para fotografia a cores (policromos)	14	20%	
3703102	Para fotografia monocromática			
37031021	Papel heliográfico	14	20%	
37031029	Outros	14	20%	
37032000	Outros, para fotografia a cores (policromos)	2	Linha tarifária não ofertada	
370390	-Outros			
37039010	Papel para fotocomposição	14	20%	
37039090	Outros	14	20%	
37040000	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados.	14	20%	

3705	Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, exceto os filmes cinematográficos.			
37051000	-Para reprodução ofsete	14	20%	
370590	-Outros			
37059010	Fotomáscaras sobre vidro plano, positivas, próprias para gravação em pastilhas de silício ("chips") para fabricação de microestruturas eletrônicas	0	Linha tarifária não ofertada	
37059090	Outros	14	20%	
3706	Filmes cinematográficos impressionados e revelados, contendo ou não gravação de som ou contendo apenas gravação de som.			
37061000	-De largura igual ou superior a 35mm	14	20%	
37069000	-Outros	14	20%	
3707	Preparações químicas para usos fotográficos, exceto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer dosados tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização.			
37071000	-Emulsões para sensibilização de superfícies	14	20%	
370790	-Outros			
37079010	Fixadores	14	20%	
3707902	Reveladores			
37079024	A base de negro de fumo ou de um corante e resinas termoplásticas, para a reprodução de documentos por processo eletrostático	14	Linha tarifária não ofertada	
37079029	Outros	14	20%	
37079030	Compostos diazóticos fotossensíveis para preparação de emulsões	2	20%	
37079090	Outros	14	20%	
3801	Grafita artificial; grafita coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafita ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários.			
38011000	-Grafita artificial	2	20%	
380120	-Grafita coloidal ou semicoloidal			
38012010	Suspensão semicoloidal em óleos minerais	10	20%	
38012090	Outros	10	20%	
380130	-Pastas carbonadas para eletrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos			
38013010	Pasta carbonada para eletrodos	2	20%	
38013090	Outras	2	20%	
38019000	-Outras	10	20%	
3802	Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluído o negro animal esgotado.			
38021000	-Carvões ativados	12	Linha tarifária não ofertada	
380290	-Outros			
38029010	Farinhas siliciosas fósseis	12	20%	
38029020	Bentonita	12	20%	
38029030	Atapulgita	2	20%	
38029040	Outras argilas e terras	12	20%	
38029050	Bauxita	2	20%	
38029090	Outros	12	20%	
38030000	"Tall oil", mesmo refinado.	12	20%	
380400	Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluídos os lignossulfonatos, mas excluído o "tall oil" da posição 38.03.			
3804001	Lixívias residuais da fabricação de pastas de celulose			
38040011	Ao sulfito	10	20%	
38040012	À soda ou ao sulfato	10	20%	
38040020	Lignossulfonatos	10	20%	

3805	Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpênicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenes em bruto; óleo de pinho que contenha alfa-terpineol como constituinte principal.			
38051000	-Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato	14	20%	
380590	-Outros			
38059010	Óleo de pinho	14	20%	
38059090	Outros	14	20%	
3806	Colofônias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofônia e óleos de colofônia; gomas fundidas.			
38061000	-Colofônias e ácidos resínicos	12	20%	
38062000	-Sais de colofônias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofônias ou de ácidos resínicos, exceto os sais de aductos de colofônias	14	20%	
38063000	-Gomas ésteres	14	20%	
380690	-Outros			
3806901	Outros derivados de colofônias ou de ácidos resínicos			
38069011	Colofônias oxidadas, hidrogenadas, desidrogenadas, polimerizadas ou modificadas com ácidos fumárico ou maléico ou com anidrido maléico	14	20%	
38069012	Abietatos de metila ou de benzila; hidroabietato de metila	14	20%	
38069019	Outros	14	20%	
38069090	Outros	14	20%	
38070000	Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofônias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal.	14	20%	
3808	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.			
380850	-Mercadorias mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo			
38085010	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	14	Linha tarifária não ofertada	
3808502	Apresentados de outro modo			
38085024	À base de metamidofós ou monocrotofos	14	Linha tarifária não ofertada	
38085029	Outros	8	20%	
380891	--Inseticidas			
3808911	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto			
38089111	Contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	14	Linha tarifária não ofertada	
38089119	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
38089120	Apresentados de outro modo, contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	14	Linha tarifária não ofertada	
3808919	Outros			
38089191	À base de acefato ou de Bacillus thuringiensis	14	Linha tarifária não ofertada	
38089192	À base de cipermetrinas ou de permetrina	14	Linha tarifária não ofertada	
38089193	À base de dicrotofos	14	Linha tarifária não ofertada	
38089194	À base de dissulfoton ou de endossulfan	14	Linha tarifária não ofertada	
38089195	À base de fosfeto de alumínio	14	Linha tarifária não ofertada	
38089196	À base de diclorvós ou de triclofon	14	Linha tarifária não ofertada	
38089197	À base de óleo mineral ou de tiometon	14	Linha tarifária não ofertada	
38089198	À base de sulfluramida	12	Linha tarifária não ofertada	
38089199	Outros	8	Linha tarifária não ofertada	

380892	Fungicidas			
3808921	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto			
38089211	Contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	14	Linha tarifária não ofertada	
38089219	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
38089220	Apresentados de outro modo, contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	14	Linha tarifária não ofertada	
3808929	Outros			
38089291	À base de hidróxido de cobre, de oxicleto de cobre ou de óxido cuproso	14	Linha tarifária não ofertada	
38089292	À base de enxofre ou de ziram	14	Linha tarifária não ofertada	
38089293	À base de mancozeb ou de maneb	14	Linha tarifária não ofertada	
38089294	À base de sulfiram	14	Linha tarifária não ofertada	
38089295	À base de compostos de arsênio, cobre ou cromo, exceto os produtos do subitem 3808.92.91	14	Linha tarifária não ofertada	
38089296	À base de thiram	14	Linha tarifária não ofertada	
38089297	À base de propiconazol	12	Linha tarifária não ofertada	
38089299	Outros	8	Linha tarifária não ofertada	
380893	--Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas			
3808931	Herbicidas apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto			
38089311	Contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	14	Linha tarifária não ofertada	
38089319	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
3808932	Herbicidas apresentados de outro modo			
38089321	Contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	14	Linha tarifária não ofertada	
38089322	Outros, à base de ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D), de ácido 4-(2,4-diclorofenoxi)butírico (2,4-DB), de ácido (4-cloro-2-metil)fenoxiacético (MCPA) ou de derivados de 2,4-D ou 2,4-DB	14	Linha tarifária não ofertada	
38089323	Outros, à base de alaclor, de ametrina, de atrazina ou de diuron	14	Linha tarifária não ofertada	
38089324	Outros, à base de glifosato ou seus sais, de imazaquim ou de lactofen	14	Linha tarifária não ofertada	
38089325	Outros, à base de dicloreto de paraquat, de propanil ou de simazina	14	Linha tarifária não ofertada	
38089326	Outros, à base de trifluralina	14	Linha tarifária não ofertada	
38089327	Outros, à base de imazetapir	12	Linha tarifária não ofertada	
38089329	Outros	8	Linha tarifária não ofertada	
3808933	Inibidores de germinação			
38089331	Contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	14	Linha tarifária não ofertada	
38089332	Outros, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	14	Linha tarifária não ofertada	
38089333	Outros	8	Linha tarifária não ofertada	
3808934	Reguladores de crescimento das plantas apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto			
38089341	Contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	14	Linha tarifária não ofertada	
38089349	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
3808935	Reguladores de crescimento das plantas, apresentados de outro modo			
38089351	Contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	14	Linha tarifária não ofertada	
38089352	Outros, à base de hidrazida maléica	14	Linha tarifária não ofertada	
38089359	Outros	8	20%	
380894	--Desinfetantes			
3808941	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto			
38089411	Contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	14	Linha tarifária não ofertada	
38089419	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	

3808942	Apresentados de outro modo			
38089421	Contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	14	Linha tarifária não ofertada	
38089422	Outros, à base de 2-(tiocianometil)benzotiazol	14	Linha tarifária não ofertada	
38089429	Outros	8	20%	
380899	--Outros			
3808991	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto			
38089911	Contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	14	Linha tarifária não ofertada	
38089919	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
38089920	Apresentados de outro modo, contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	14	Linha tarifária não ofertada	
3808999	Outros			
38089991	Acaricidas à base de amitraz, de clorfenvinfós ou de propargite	14	Linha tarifária não ofertada	
38089992	Acaricidas à base de ciexatin ou de óxido de fembutatin (óxido de "fenbutatin")	14	Linha tarifária não ofertada	
38089993	Outros acaricidas	8	Linha tarifária não ofertada	
38089994	Nematicidas à base de metam-sódio	14	Linha tarifária não ofertada	
38089995	Outros nematicidas	8	Linha tarifária não ofertada	
38089996	Raticidas	8	Linha tarifária não ofertada	
38089999	Outros	8	20%	
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.			
380910	--À base de matérias amiláceas			
38091010	Dos tipos utilizados na indústria têxtil	14	20%	
38091090	Outros	14	20%	
380991	--Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes			
38099110	Aprestos preparados	14	20%	
38099120	Preparações mordentes	14	20%	
38099130	Produtos ignífugos	14	20%	
3809914	Impermeabilizantes			
38099141	À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos	14	20%	
38099149	Outros	14	20%	
38099190	Outros	14	20%	
380992	--Dos tipos utilizados na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes			
3809921	Impermeabilizantes			
38099211	À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos	14	20%	
38099219	Outros	14	20%	
38099290	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
380993	--Dos tipos utilizados na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes			
3809931	Impermeabilizantes			
38099311	À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos	14	20%	
38099319	Outros	14	20%	
38099390	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eletrodos ou de varetas para soldar.			
381010	-Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, constituídos por metal e outras matérias			

38101010	Preparações para decapagem de metais	14	20%	
38101020	Pastas e pós para soldar	14	20%	
38109000	-Outros	14	20%	
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais.			
38111100	--À base de compostos de chumbo	2	20%	
38111900	--Outras	2	20%	
381121	--Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos			
38112110	Melhoradores do índice de viscosidade	14	20%	
38112120	Antidesgastes, anticorrosivos ou antioxidantes, contendo dialquilditiofosfato de zinco ou diarilditiofosfato de zinco	14	20%	
38112130	Dispersantes sem cinzas	14	20%	
38112140	Detergentes metálicos	14	20%	
38112150	Outras preparações contendo, pelo menos, um de quaisquer dos produtos compreendidos nos itens 3811.21.10, 3811.21.20, 3811.21.30 e 3811.21.40	14	20%	
38112190	Outros	2	20%	
381129	--Outros			
38112910	Dispersantes sem cinzas	14	20%	
38112920	Detergentes metálicos	14	20%	
38112990	Outros	14	20%	
381190	-Outros			
38119010	Dispersantes sem cinzas, para óleos de petróleo combustíveis	14	20%	
38119090	Outros	2	20%	
3812	Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos.			
38121000	-Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”	14	20%	
38122000	Plastificantes compostos para borracha ou plásticos	44	Linha tarifária não ofertada	
381230	-Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos			
3812301	Para borracha			
38123011	Contendo derivados N-substituídos de p-fenilenodiamina	14	20%	
38123012	Contendo fosfitos de alquila, de arila ou de alquil-arila	14	20%	
38123013	Contendo 2,2,4-trimetil-1,2-diidroquinoleína polimerizada	14	20%	
38123019	Outros	2	20%	
3812302	Para plásticos			
38123021	Contendo derivados N-substituídos de p-fenilenodiamina	14	20%	
38123029	Outros	44	Linha tarifária não ofertada	
381300	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas ou bombas, extintoras.			
38130010	Contendo bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano ou dibromotetrafluoretanos	14	20%	
38130020	Contendo hidrobromofluorcarbonetos do metano, do etano ou do propano (HBFC)	14	20%	
38130030	Contendo hidroclorofluorcarbonetos do metano, do etano ou do propano (HCFC)	14	20%	
38130040	Contendo bromoclorometano	14	20%	
38130090	Outros	14	20%	
381400	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes.			
38140010	Contendo clorofluorcarbonetos do metano, do etano ou do propano (CFC), mesmo que contenham hidroclorofluorcarbonetos (HCFC)	14	20%	

	Contendo hidroclorofluorcarbonetos do metano, do etano ou			
38140020	do propano (HCFC), mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC)	14	20%	
38140030	Contendo tetracloro de carbono, bromoclorometano ou 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)	14	20%	
38140090	Outros	14	20%	
3815	Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos em outras posições.			
38151100	--Tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel	2	20%	
381512	--Tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso			
38151210	Em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos	12	20%	
38151220	Com tamanho de partícula inferior a 500 micrômetros (mícrons)	12	20%	
38151290	Outros	2	20%	
38151900	--Outros	2	20%	
381590	-Outros			
38159010	Para craqueamento de petróleo	4	20%	
3815909	Outros			
38159091	Tendo como substância ativa o isoprenilalumínio (IPRA)	2	20%	
38159092	Tendo como substância ativa o óxido de zinco	12	20%	
38159099	Outros	4	20%	
381600	Cimentos, argamassas, concretos e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 38.01.			
3816001	Cimentos e argamassas			
38160011	À base de magnesita calcinada	14	20%	
38160012	À base de silimanita	2	20%	
38160019	Outros	14	20%	
3816002	Outras preparações à base de cromo-magnesita, de zircônio, de silimanita, de cianita, de andaluzita, de coríndon ou de diaspório			
38160021	Contendo grafita e 50% ou mais, em peso, de coríndon	2	20%	
38160029	Outras	14	20%	
38160090	Outros	14	20%	
381700	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, exceto as das posições 27.07 ou 29.02.			
38170010	Misturas de alquilbenzenos	12	Linha tarifária não ofertada	
38170020	Misturas de alquilnaftalenos	14	20%	
381800	Elementos químicos impurificados (dopados) ("dopés"), próprios para utilização em eletrônica, em forma de discos, plaquetas ("wafers"), ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopados) ("dopés"), próprios para utilização em eletrônica.			
38180010	De silício	2	20%	
38180090	Outros	2	20%	
38190000	Fluidos para freios hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso.	14	Linha tarifária não ofertada	
38200000	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento.	14	20%	
38210000	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais.	14	Linha tarifária não ofertada	
382200	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados em um suporte, exceto os das posições 30.02 ou 30.06; materiais de referência certificados.			

38220010	Reagentes para determinação de componentes do sangue ou da urina, sobre suporte de papel, em rolos, sem suporte adicional hidrófobo, impróprio para uso direto	2	20%	
38220090	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
3823	Ácidos graxos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois graxos industriais.			
38231100	--Ácido esteárico	6	20%	
38231200	--Ácido oléico	6	20%	
38231300	--Ácidos graxos do "tall oil"	2	20%	
38231900	--Outros	2	20%	
382370	-Álcoois graxos industriais			
38237010	Esteárico	2	20%	
38237020	Láurico	2	20%	
38237030	Outras misturas de álcoois primários alifáticos	2	20%	
38237090	Outros	2	20%	
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições.			
38241000	-Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição	14	20%	
38243000	-Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	14	20%	
38244000	-Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos	14	20%	
38245000	-Argamassas e concretos, não refratários	14	20%	
38246000	-Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44	14	Linha tarifária não ofertada	
382471	--Contendo cloro fluorcarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidrocloro fluorcarbonetos (HCFC), perfluorcarbonetos (PFC) ou hidrofluorcarbonetos (HFC)			
38247110	Contendo triclorotrifluoretanos	2	20%	
38247190	Outras	14	20%	
38247200	--Contendo bromoclorodifluormetano, bromotrifluormetano ou dibromotetrafluoretanos	14	20%	
38247300	--Contendo hidrobromofluorcarbonetos (HBFC)	14	20%	
382474	--Contendo hidrocloro fluorcarbonetos (HCFC), mesmo que contenham perfluorcarbonetos (PFC), ou hidrofluorcarbonetos (HFC), mas que não contenham cloro fluorcarbonetos (CFC)			
38247410	Contendo clorodifluormetano e pentafluoretano	2	20%	
38247420	Contendo clorodifluormetano e clorotetrafluoretano	2	20%	
38247490	Outras	14	20%	
38247500	--Contendo tetracloreto de carbono	14	20%	
38247600	--Contendo 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)	14	20%	
38247700	--Contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	14	20%	
382478	--Contendo perfluorcarbonetos (PFC) ou hidrofluorcarbonetos (HFC), mas que não contenham cloro fluorcarbonetos (CFC), ou hidrocloro fluorcarbonetos (HCFC)			
38247810	Contendo tetrafluoretano e pentafluoretano	2	20%	
38247890	Outras	14	20%	
38247900	--Outras	14	20%	
382481	--Contendo oxirano (óxido de etileno)			
38248110	Mistura de óxido de propileno com um conteúdo de óxido de etileno inferior ou igual a 30%, em peso	14	20%	
38248190	Outras	14	20%	
38248200	--Contendo polibromobifenilas (PBB), policloroterfenilas (PCT) ou policlorobifenilas (PCB)	14	20%	
38248300	--Contendo fosfato de tris(2,3-dibromopropila)	14	20%	
382490	-Outros			

3824901	Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36			
38249011	Salinomicina micelial	14	20%	
38249012	Com teor de cianocobalamina inferior ou igual a 55%, em peso	2	20%	
38249013	Da fabricação da primicina amônica	2	20%	
38249014	Senduramicina sódica, da fabricação da senduramicina	2	20%	
38249015	Maduramicina amônica, em solução alcoólica, da fabricação da maduramicina	2	20%	
38249019	Outros	14	20%	
3824902	Derivados de ácidos graxos industriais; misturas e preparações contendo álcoois graxos ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos			
38249021	Ácidos graxos dimerizados; preparações contendo ácidos graxos dimerizados	2	20%	
38249022	Preparações contendo estearoilbenzoilmetano e palmitoilbenzoilmetano; preparações contendo caprilato e caprato de propilenoglicol	2	20%	
38249023	Preparações contendo triglicerídios dos ácidos caprílico e cáprico	14	20%	
38249024	Ésteres de álcoois graxos de C12 a C20 do ácido metacrílico e suas misturas; ésteres de ácidos monocarboxílicos de C10 ramificados com glicerol	2	20%	
38249025	Misturas de ésteres dimetílicos dos ácidos adípico, glutárico e succínico; misturas de ácidos dibásicos de C11 e C12; ácidos naftênicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres	2	20%	
38249029	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
3824903	Misturas e preparações para borracha ou plásticos e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares			
38249031	Contendo isocianatos de hexametileno ou outros isocianatos	14	20%	
38249032	Contendo aminas graxas de C8 a C22	14	20%	
38249033	Contendo polietilenoaminas e dietilenotriaminas, próprias para a coagulação do látex	2	20%	
38249034	Outras, contendo polietilenoaminas	14	20%	
38249035	Misturas de mono-, di- e triisopropanolaminas	14	20%	
38249036	Reticulantes para silicões	2	20%	
38249039	Outras	14	20%	
3824904	Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor			
38249041	Preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes	14	Linha tarifária não ofertada	
38249042	Mistura eutética de difenila e óxido de difenila	8	20%	
38249043	À base de trimetil-3,9-dietildecano	2	20%	
38249049	Outros	14	20%	
3824905	Polietilenoglicóis e suas misturas; polipropilenoglicóis e suas misturas; misturas e preparações contendo ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados			
38249051	Antiespumantes contendo fosfato de tributila em solução de álcool isopropílico	2	20%	
38249052	Misturas de polietilenoglicóis	14	20%	
38249053	Polipropilenoglicol líquido	14	20%	
38249054	Retardante de chama contendo misturas de trifetilfosfatos isopropilados	2	20%	
38249059	Outros	14	20%	
3824907	Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições			
38249071	Cal sodada; carbonato de cálcio hidrófugo	14	20%	
38249072	Preparações à base de sílica em suspensão coloidal; nitreto de boro de estrutura cristalina cúbica, compactado com substrato de carbeto de volfrâmio (tungstênio)	14	20%	

38249073	Preparações à base de carbeto de volfrâmio (tungstênio) com níquel como aglomerante; brometo de hidrogênio em solução	2	20%	
38249074	Preparações à base de hidróxido de níquel ou de cádmio, de óxido de cádmio ou de óxido ferroso férrico, próprios para a fabricação de acumuladores alcalinos	2	20%	
38249075	Preparações utilizadas na elaboração de meios de cultura; trocadores de íons para o tratamento de águas; preparações à base de zeólitas artificiais	2	20%	
38249076	Compostos absorventes à base de metais para aperfeiçoar o vácuo nos tubos ou válvulas elétricas	2	20%	
38249077	A du b o s (f e r t i l i z a n t e s) f o l i a r e s c o n t e n d o z i n c o o u m a n g a n e s	0	Linha tarifária não ofertada	
38249078	Preparações à base de óxido de alumínio e óxido de zircônio, com um conteúdo de óxido de zircônio superior ou igual a 20%, em peso	2	20%	
38249079	O u t r o s	14	Linha tarifária não ofertada	
3824908	Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições			
38249081	Preparações à base de anidrido poliisobutenilsuccínico, em óleo mineral	14	20%	
38249082	Halquinol; tetracolorhidroxiglicina de alumínio e zircônio	2	20%	
38249083	Triisocianato de tiofosfato de fenila ou de trifenilmetano, em solução de cloreto de metileno ou de acetato de etila; preparações à base de tetraacetililenodiamina (TAED), em grânulos	2	20%	
38249085	Metilato de sódio em metanol	14	20%	
38249086	Maneb; mancozeb; cloreto de benzalcônio	14	20%	
38249087	Dispersão aquosa de microcápsulas de poliuretano ou de melamina-formaldeído contendo um precursor de corante em solventes orgânicos	14	20%	
38249088	Misturas constituídas essencialmente pelos compostos seguintes: alquilfosfonofluoridatos de O-alkila (de até C10, incluídos os cicloalquilas), N,N-dialquilfosforoamidocianidatos de O-alkila (de até C10, incluídos os cicloalquilas), hidrogênio alquilfosfonotioatos de [S-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alkila (de até C10, incluídos os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, difluoretos de alquilfosfonila, hidrogênio alquilfosfonitos de [O-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alkila (de até C10, incluídos os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, dialogenetos de N,N-dialquilfosforoamídicos, N,N-dialquilfosforoamidatos de dialquila, N,N-dialquil-2-cloroetilaminas ou seus sais protonados, N,N-dialquil-2-aminoetanóis ou seus sais protonados, N,N-dialquilaminoetano-2-tióis ou seus sais protonados ou por compostos que contenham um átomo de fósforo unido a um grupo alkila, sem outros átomos de carbono, (grupos alkila de C1 a C3, exceto nos casos expressamente indicados)	14	20%	
38249089	O u t r o s	14	Linha tarifária não ofertada	
3825	P r o d u t o s r e s i d u a i s d a s i n d ú s t r i a s q u i m i c a s o u d a s i n d ú s t r i a s c o n e x a s ,n ã o e s p e c i f i c a d o s n e m c o m p r e n d i d o s e m o u t r a s p o s i ç õ e s ;l i x o s m u n i c i p a i s ;l a m a s d e t r a t a m e n t o d e e s g o t o s ;o u t r o s l i x o s m e n c i o n a d o s n a N o t a 6 d e s t e C á p i t u l o .			
38251000	-Lixos municipais	14	20%	
38252000	-Lamas de tratamento de esgotos	14	20%	
38253000	-Resíduos clínicos	14	20%	
38254100	--Halogenados	14	20%	
38254900	--Outros	14	20%	
38255000	-Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para freios e de líquidos anticongelantes	14	20%	
38256100	--Contendo principalmente constituintes orgânicos	14	20%	
38256900	--Outros	14	20%	
38259000	-Outros	14	20%	
3901	P o l i m e r o s d e e t i l e n o ,e m f o r m a s p r i m á r i a s .			
390110	-Polietileno de densidade inferior a 0,94			
39011010	L i n e a r	14	Linha tarifária não ofertada	

3901109	Outros			
39011091	Com carga	14	Linha tarifária não ofertada	
39011092	Sem carga	14	Linha tarifária não ofertada	
390120	-Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94			
3901201	Com carga			
39012011	Vulcanizado, de densidade superior a 1,3	2	20%	
39012019	Outros	14	20%	
3901202	Sem carga			
39012021	Vulcanizado, de densidade superior a 1,3	2	20%	
39012029	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
390130	-Copolímeros de etileno e acetato de vinila			
39013010	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	14	Linha tarifária não ofertada	
39013090	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
390190	-Outros			
39019010	Copolímeros de etileno e ácido acrílico	14	20%	
39019020	Copolímeros de etileno e monômeros com radicais carboxílicos, inclusive com metacrilato de metila ou acrilato de metila como terceiro monômero	14	20%	
39019030	Polietileno clorossulfonado	2	20%	
39019040	Polietileno clorado	2	20%	
39019050	Copolímeros de etileno - ácido metacrílico, com um conteúdo de etileno superior ou igual a 60%, em peso	2	20%	
39019090	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
3902	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias.			
390210	-Polipropileno			
39021010	Com carga	14	Linha tarifária não ofertada	
39021020	Sem carga	14	Linha tarifária não ofertada	
39022000	-Poliisobutileno	14	20%	
39023000	-Copolímeros de propileno	14	Linha tarifária não ofertada	
39029000	-Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
3903	Polímeros de estireno, em formas primárias.			
390311	--Expansível			
39031110	Com carga	14	20%	
39031120	Sem carga	14	Linha tarifária não ofertada	
39031900	--Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
39032000	-Copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN)	14	Linha tarifária não ofertada	
390330	-Copolímeros de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS)			
39033010	Com carga	14	Linha tarifária não ofertada	
39033020	Sem carga	14	Linha tarifária não ofertada	
390390	-Outros			
39039010	Copolímeros de metacrilato de metilbutadieno-estireno (MBS)	14	20%	
39039020	Copolímeros de acrilonitrilo-estireno-acrilato de butilo (ASA)	2	20%	
39039090	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
3904	Polímeros de cloreto de vinila ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias.			
390410	-Poli(cloreto de vinila), não misturado com outras substâncias			
39041010	Obtido por processo de suspensão	14	Linha tarifária não ofertada	
39041020	Obtido por processo de emulsão	14	Linha tarifária não ofertada	
39041090	Outros	14	20%	
39042100	--Não plastificado	14	20%	
39042200	--Plastificado	14	Linha tarifária não ofertada	
39043000	-Copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila	14	20%	
390440	-Outros copolímeros de cloreto de vinila			
39044010	Com acetato de vinila, com um ácido dibásico ou com álcool vinílico, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	14	20%	
39044090	Outros	14	20%	
390450	-Polímeros de cloreto de vinilideno			

39045010	Copolímeros de cloreto de vinilideno, sem emulsionante nem plastificante	2	20%	
39045090	Outros	2	20%	
390461	--Politetrafluoretileno			
39046110	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	2	20%	
39046190	Outros	2	20%	
390469	--Outros			
39046910	Copolímero de fluoreto de vinilideno e hexafluorpropileno	2	20%	
39046990	Outros	2	20%	
39049000	--Outros	14	20%	
3905	Polímeros de acetato de vinila ou de outros ésteres de vinila, em formas primárias; outros polímeros de vinila, em formas primárias.			
39051200	--Em dispersão aquosa	14	20%	
390519	--Outros			
39051910	Com grupos álcool vinílico, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	14	20%	
39051990	Outros	14	20%	
39052100	--Em dispersão aquosa	14	Linha tarifária não ofertada	
39052900	--Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
39053000	-Poli(álcool vinílico), mesmo contendo grupos acetato não hidrolisados	2	20%	
390591	--Copolímeros			
39059130	De vinilpirrolidona e acetato de vinila, em solução alcoólica	14	20%	
39059190	Outros	2	20%	
390599	--Outros			
39059910	Poli(vinilformal)	2	20%	
39059920	Poli(butiral de vinila)	2	20%	
39059930	Poli(vinilpirrolidona) iodada	12	20%	
39059990	Outros	2	20%	
3906	Polímeros acrílicos, em formas primárias.			
39061000	-Poli(metacrilato de metila)	14	Linha tarifária não ofertada	
390690	-Outros			
3906901	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em água			
39069011	Poli(ácido acrílico) e seus sais	14	Linha tarifária não ofertada	
39069012	Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água	14	20%	
39069019	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
3906902	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em solventes orgânicos			
39069021	Poli(ácido acrílico) e seus sais	14	20%	
39069022	Copolímero de metacrilato de 2-diisopropilaminoetila e metacrilato de n-decila, em suspensão de dimetilacetamida	2	20%	
39069029	Outros	14	20%	
3906903	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em outros solventes ou sem solvente			
39069031	Poli(ácido acrílico) e seus sais	14	20%	
39069032	Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água	14	20%	
39069039	Outros	14	20%	
3906904	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo			
39069041	Poli(ácido acrílico) e seus sais	14	20%	
39069042	Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água	14	20%	
39069043	Carboxipolimetileno, em pó	2	20%	
39069044	Poli(acrilato de sódio), com capacidade de absorção de uma solução aquosa de cloreto de sódio 0,9%, em peso, superior ou igual a vinte vezes seu próprio peso	2	20%	
39069045	Copolímero de poli(acrilato de potássio) e poli(acrilamida), com capacidade de absorção de água destilada de até quatrocentas vezes seu próprio peso	2	20%	

39069046	Copolímeros de acrilato de metila-etileno com um conteúdo de acrilato de metila superior ou igual a 50%, em peso	2	20%	
39069047	Copolímero de acrilato de etila, acrilato de n-butila e acrilato de 2-metoxietila	2	20%	
39069049	Outros	14	20%	
3907	Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias.			
390710	-Poliacetais			
39071010	Com carga, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	14	20%	
39071020	Com carga, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	14	20%	
3907103	Sem carga, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo			
39071031	Polidextrose	2	20%	
39071039	Outros	14	20%	
3907104	Sem carga, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo, não estabilizados			
39071041	Polidextrose	2	20%	
39071042	Outros, em pó que passe através de uma peneira com abertura de malha de 0,85mm em proporção superior a 80%, em peso	2	20%	
39071049	Outros	2	20%	
3907109	Outros			
39071091	Em grânulos, com diâmetro de partícula superior a 2mm, segundo a Norma ASTM E 11-70	14	20%	
39071099	Outros	14	20%	
390720	-Outros poliéteres			
3907201	Poli(óxido de fenileno), mesmo modificado com estireno ou estireno-acrilonitrila			
39072011	Com carga	14	20%	
39072012	Sem carga	2	20%	
39072020	Politetrametilenoeterglicol	2	20%	
3907203	Polieterpolióis			
39072031	Poli(etileno glicol) 400	14	Linha tarifária não ofertada	
39072039	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
3907204	Poli(epicloridrina) (PECH) e seus copolímeros			
39072041	Poli(epicloridrina)	2	20%	
39072042	Copolímeros de óxido de etileno	2	20%	
39072049	Outros	14	20%	
39072090	Outros	14	20%	
390730	-Resinas epóxicas			
3907301	Com carga			
39073011	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	14	20%	
39073019	Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
3907302	Sem carga			
39073021	Copolímero de tetrabromobisfenol A e epicloridrina (resina epóxida bromada)	14	20%	
39073022	Outras, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	14	Linha tarifária não ofertada	
39073029	Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
390740	-Policarbonatos			
39074010	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo, com transmissão de luz de comprimento de onda de 550nm ou 800nm, superior a 89%, segundo Norma ASTM D 1003-00 e índice de fluidez de massa superior ou igual a 60g/10min e inferior ou igual a 80g/10min segundo Norma ASTM D 1238	2	Linha tarifária não ofertada	
39074090	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
390750	-Resinas alquídicas			
39075010	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	14	20%	
39075090	Outras	14	20%	
39076000	-Poli(tereftalato de etileno)	14	Linha tarifária não ofertada	

39077000	Poli(ácido láctico)	14	20%	
39079100	--Não saturados	14	20%	
390799	--Outros			
3907991	Poli(tereftalato de butileno)			
39079911	Com carga de fibra de vidro	14	20%	
39079912	Outros, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	2	20%	
39079919	Outros	2	20%	
3907999	Outros			
39079991	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	14	20%	
39079992	Poli(epsilon caprolactona)	2	20%	
39079999	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
3908	Poliamidas em formas primárias.			
390810	-Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12			
3908101	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo			
39081011	Poliamida-11	2	20%	
39081012	Poliamida-12	2	20%	
39081013	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, com carga	14	20%	
39081014	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, sem carga	14	20%	
39081019	Outras	2	20%	
3908102	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo			
39081021	Poliamida-11	2	20%	
39081022	Poliamida-12	2	20%	
39081023	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, com carga	14	20%	
39081024	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, sem carga	14	Linha tarifária não ofertada	
39081029	Outras	2	20%	
390890	-Outras			
39089010	Copolímero de lauril-lactama	2	20%	
39089020	Obtidas por condensação de ácidos graxos dimerizados ou trimerizados com etilenaminas	14	20%	
39089090	Outras	2	20%	
3909	Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias.			
39091000	-Resinas uréicas; resinas de tiouréia	14	20%	
390920	-Resinas melamínicas			
3909201	Com carga			
39092011	Melamina-formaldeído, em pó	14	20%	
39092019	Outras	14	20%	
3909202	Sem carga			
39092021	Melamina-formaldeído, em pó	14	20%	
39092029	Outras	14	20%	
390930	-Outras resinas amínicas			
39093010	Com carga	14	20%	
39093020	Sem carga	14	20%	
390940	-Resinas fenólicas			
3909401	Lipossolúveis, puras ou modificadas			
39094011	Fenol-formaldeído	14	20%	
39094019	Outras	14	20%	
3909409	Outras			
39094091	Fenol-formaldeído	14	20%	
39094099	Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
390950	-Poliuretanos			
3909501	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo			
39095011	Soluções em solventes orgânicos	14	20%	
39095012	Em dispersão aquosa	2	20%	
39095019	Outros	14	20%	
3909502	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo			
39095021	Hidroxilados, com propriedades adesivas	2	20%	

39095029	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
391000	Silicones em formas primárias.			
3910001	Óleos			
39100011	Misturas de pré-polímeros lineares e cíclicos, obtidos por hidrólise de dimetildiclorosilano, de peso molecular médio inferior ou igual a 8.800	2	20%	
39100012	Polidimetilsiloxano, polimetilhidrogenosiloxano ou misturas destes produtos, em dispersão	14	20%	
39100013	Copolímeros de dimetilsiloxano com compostos vinílicos, de viscosidade superior ou igual a 1.000.000cSt	2	20%	
39100019	Outros	14	20%	
3910002	Elastômeros			
39100021	De vulcanização a quente	2	20%	
39100029	Outros	14	20%	
39100030	Resinas	14	20%	
39100090	Outros	14	20%	
3911	Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfetos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.			
391110	-Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos			
39111010	Com carga	14	20%	
3911102	Sem carga			
39111021	Resinas de petróleo, total ou parcialmente hidrogenadas, de Cor Gardner inferior a 3, segundo Norma ASTM D 1544	2	20%	
39111029	Outros	14	20%	
391190	-Outros			
3911901	Com carga			
39119011	Politerpenos modificados quimicamente, exceto com fenóis	14	20%	
39119012	Polieterimidas (PEI) e seus copolímeros	2	20%	
39119013	Polietersulfonas (PES) e seus copolímeros	2	20%	
39119019	Outros	14	20%	
3911902	Sem carga			
39119021	Politerpenos modificados quimicamente, exceto com fenóis	14	20%	
39119022	Poli(sulfeto de fenileno)	2	20%	
39119023	Poli(etilenaminas	2	20%	
39119024	Polieterimidas (PEI) e seus copolímeros	2	20%	
39119025	Polietersulfonas (PES) e seus copolímeros	2	20%	
39119026	Polissulfonas	2	20%	
39119029	Outros	14	20%	
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.			
391211	--Não plastificados			
39121110	Com carga	8	20%	
39121120	Sem carga	2	20%	
39121200	--Plastificados	2	20%	
391220	-Nitratos de celulose (incluídos os colóídios)			
39122010	Com carga	14	20%	
3912202	Sem carga			
39122021	Em álcool, com um teor de não voláteis superior ou igual a 65%, em peso	14	20%	
39122029	Outros	14	20%	
391231	--Carboximetilcelulose e seus sais			
3912311	Carboximetilcelulose			
39123111	Com um teor de carboximetilcelulose superior ou igual a 75%, em peso	14	20%	
39123119	Outros	14	20%	
3912312	Sais			
39123121	Com um teor de sais superior ou igual a 75%, em peso	14	20%	

39123129	Outros	14	20%	
391239	--Outros			
39123910	Metil-, etil- e propilcelulose, hidroxiladas	14	20%	
39123920	Outras metilceluloses	14	20%	
39123930	Outras etilceluloses	14	20%	
39123990	Outros	14	20%	
391290	-Outros			
39129010	Propionato de celulose	2	20%	
39129020	Acetobutanoato de celulose	2	20%	
3912903	Celulose microcristalina			
39129031	Em pó	14	20%	
39129039	Outras	14	20%	
39129040	Outras celuloses, em pó	14	20%	
39129090	Outros	14	20%	
3913	Polímeros naturais (por exemplo, ácido algínico) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.			
39131000	-Ácido algínico, seus sais e seus ésteres	2	20%	
391390	-Outros			
3913901	Derivados químicos da borracha natural			
39139011	Borracha clorada ou cloridrada, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	2	20%	
39139012	Borracha clorada, em outras formas	2	20%	
39139019	Outros	2	20%	
39139020	Goma xantana	2	20%	
39139030	Dextrana	2	20%	
39139040	Proteínas endurecidas	2	20%	
39139050	Quitosan ("Chitosan"), seus sais ou seus derivados	14	20%	
39139060	Sulfato de condroitina e seus sais	14	Linha tarifária não ofertada	
39139090	Outros	2	20%	
391400	Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias.			
3914001	De poliestireno e seus copolímeros			
39140011	De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados	2	20%	
39140019	Outros	2	20%	
39140090	Outros	2	20%	
3915	Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos.			
39151000	-De polímeros de etileno	14	20%	
39152000	-De polímeros de estireno	14	20%	
39153000	-De polímeros de cloreto de vinila	14	20%	
39159000	-De outros plásticos	14	Linha tarifária não ofertada	
3916	Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos.			
39161000	-De polímeros de etileno	16	20%	
39162000	-De polímeros de cloreto de vinila	16	Linha tarifária não ofertada	
391690	-De outros plásticos			
39169010	Monofilamentos	16	20%	
39169090	Outros	16	20%	
3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos.			
391710	-Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos			
39171010	De proteínas endurecidas	2	20%	
3917102	De plásticos celulósicos			
39171021	Fibrosas, de celulose regenerada, de diâmetro superior ou igual a 150mm	2	20%	
39171029	Outras	16	20%	

39172100	De polímeros de etileno	16	Linha tarifária não ofertada	
39172200	De polímeros de propileno	16	Linha tarifária não ofertada	
39172300	De polímeros de cloreto de vinila	16	Linha tarifária não ofertada	
39172900	--De outros plásticos	16	20%	
39173100	--Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6MPa	16	20%	
391732	--Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios			
39173210	De copolímeros de etileno	16	20%	
3917322	De polipropileno			
39173221	Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodiálise ou para oxigenação sanguínea	2	20%	
39173229	Outros	16	20%	
39173230	De poli(tereftalato de etileno)	16	20%	
39173240	De silicones	16	20%	
3917325	De celulose regenerada			
39173251	Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodiálise	2	20%	
39173259	Outros	16	20%	
39173290	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
39173300	--Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	16	20%	
39173900	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
391740	-Acessórios			
39174010	Dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise	0	Linha tarifária não ofertada	
39174090	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
3918	Revestimentos de pavimentos (pisos), de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo.			
39181000	De polímeros de cloreto de vinila	16	Linha tarifária não ofertada	
39189000	-De outros plásticos	16	20%	
3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos.			
39191000	Em rolos de largura não superior a 20cm	16	Linha tarifária não ofertada	
39199000	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas, não estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.			
392010	-De polímeros de etileno			
39201010	De densidade superior ou igual a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 micrômetros (mícrons), em rolos de largura inferior ou igual a 66cm	2	20%	
3920109	Outras			
39201091	De densidade inferior a 0,94, com óleo de parafina e carga (sílica e negro-de-carbono), apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência elétrica superior ou igual a 0,030ohms.cm2 mas inferior ou igual a 0,120ohms.cm2, em rolos, dos tipos utilizados para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos	2	20%	
39201099	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
392020	-De polímeros de propileno			
3920201	Biaxialmente orientados			
39202011	De largura inferior ou igual a 12,5cm e espessura inferior ou igual a 10 micrômetros (mícrons), metalizadas	2	20%	
39202012	De largura inferior ou igual a 50cm e espessura inferior ou igual a 25 micrômetros (mícrons), com uma ou ambas as faces rugosas de rugosidade relativa (relação entre a espessura média e a máxima) superior ou igual a 6%, de rigidez dielétrica superior ou igual a 500V/micrômetro (Norma ASTM D 3755-97), em rolos	2	20%	
39202019	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	

39202090	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
39203000	-De polímeros de estireno	16	20%	
392043	--Contendo, em peso, pelo menos 6% de plastificantes			
39204310	De poli(cloreto de vinila), transparentes, termocontráteis, de espessura inferior ou igual a 250 micrômetros (mícrons)	16	20%	
39204390	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
39204900	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
39205100	-De poli(metacrilato de metila)	16	Linha tarifária não ofertada	
39205900	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
39206100	--De policarbonatos	16	20%	
392062	--De poli(tereftalato de etileno)			
3920621	Com espessura inferior ou igual a 40 micrômetros (mícrons)			
39206211	De espessura inferior a 5 micrômetros (mícrons)	2	20%	
39206219	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
3920629	Outras			
39206291	Com largura superior a 12cm, sem qualquer trabalho à superfície	16	Linha tarifária não ofertada	
39206299	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
39206300	--De poliésteres não saturados	16	20%	
39206900	--De outros poliésteres	16	Linha tarifária não ofertada	
39207100	--De celulose regenerada	16	20%	
392073	--De acetatos de celulose			
39207310	De espessura inferior ou igual a 0,75mm	16	20%	
39207390	Outras	16	20%	
392079	--De outros derivados da celulose			
39207910	De fibra vulcanizada, de espessura inferior ou igual a 1mm	2	20%	
39207990	Outros	16	20%	
39209100	-De poli(butiral de vinila)	16	Linha tarifária não ofertada	
39209200	--De poliamidas	16	20%	
39209300	--De resinas amínicas	16	20%	
39209400	--De resinas fenólicas	16	20%	
392099	--De outros plásticos			
39209910	De silicone	16	20%	
39209920	De poli(álcool vinílico)	16	20%	
39209930	De polímeros de fluoreto de vinila	2	20%	
39209940	De poliimida	2	20%	
39209950	De poli(clorotrifluoroetileno)	2	20%	
39209990	Outras	16	20%	
3921	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos.			
39211100	--De polímeros de estireno	16	20%	
39211200	-De polímeros de cloreto de vinila	16	Linha tarifária não ofertada	
392113	--De poliuretanos			
39211310	Com base poliéster, de células abertas, com um número de poros por decímetro linear superior ou igual a 24 e inferior ou igual a 157 (6 a 40 poros por polegada linear), com resistência à compressão 50% (RC50) superior ou igual a 3,0kPa e inferior ou igual a 6,0kPa	2	20%	
39211390	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
39211400	--De celulose regenerada	16	20%	
39211900	--De outros plásticos	16	20%	
392190	-Outras			
3921901	Estratificadas, reforçadas ou com suporte			
39219011	De resina melamina-formaldeído	16	20%	
39219012	De polietileno, com reforço de napas de fibras de polietileno paralelizadas, superpostas entre si em ângulo de 90° e impregnadas com resinas	2	20%	
39219019	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
39219020	De poli(tereftalato de etileno), com camada antiestática à base de gelatina ou de látex em ambas as faces, mesmo com halogenetos de potássio	2	20%	

39219090	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
3922	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.			
39221000	-Banheiras, boxes para chuveiros, pias e lavatórios	18	20%	
39222000	-Assentos e tampas, de sanitários	18	20%	
39229000	-Outros	18	20%	
3923	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos.			
392310	-Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes			
39234010	Estojo de plástico, dos tipos utilizados para acondicionar discos para sistemas de leitura por raio "laser"	18	Linha tarifária não ofertada	
39234090	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
392321	--De polímeros de etileno			
39232110	De capacidade inferior ou igual a 1.000cm³	18	20%	
39232190	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
392329	--De outros plásticos			
39232910	De capacidade inferior ou igual a 1.000cm³	18	Linha tarifária não ofertada	
39232990	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
39233000	-Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes	18	Linha tarifária não ofertada	
39234000	-Bobinas, fusos, carretéis e suportes semelhantes	18	20%	
39235000	-Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes	18	Linha tarifária não ofertada	
39239000	-Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
3924	Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos.			
39241000	-Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	18	Linha tarifária não ofertada	
39249000	-Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
3925	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições.			
39251000	-Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros	18	20%	
39252000	-Portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	18	20%	
39253000	-Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes, e suas partes	18	20%	
39259000	-Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
3926	Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.			
39261000	-Artigos de escritório e artigos escolares	18	Linha tarifária não ofertada	
39262000	-Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas, mitenes e semelhantes)	18	Linha tarifária não ofertada	
39263000	-Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes	18	Linha tarifária não ofertada	
39264000	-Estatuetas e outros objetos de ornamentação	18	Linha tarifária não ofertada	
392690	-Outras			
39269010	Arruelas	18	20%	
3926902	Correias de transmissão e correias transportadoras			
39269021	De transmissão	18	20%	
39269022	Transportadoras	18	20%	
39269030	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)	0	Linha tarifária não ofertada	
39269040	Artigos de laboratório ou de farmácia	18	Linha tarifária não ofertada	
39269050	Acessórios dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluídos os reguláveis (clamps), cliques e similares	0	Linha tarifária não ofertada	
3926906	Anéis de seção transversal circular ("O-rings")			
39269061	De tetrafluoretileno e éter perfluormetilvinil	2	20%	
39269069	Outros	18	20%	
39269090	Outras	18	Linha tarifária não ofertada	

4001	Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.			
40011000	-Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	4	20%	
40012100	--Folhas fumadas	4	20%	
40012200	--Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	4	20%	
400129	--Outras			
40012910	Crepadas	4	20%	
40012920	Granuladas ou prensadas	4	20%	
40012990	Outras	4	20%	
40013000	-Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas	4	20%	
4002	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.			
400211	--Látex			
40021110	De estireno-butadieno (SBR)	12	20%	
40021120	De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	12	20%	
400219	--Outras			
4002191	De estireno-butadieno (SBR)			
40021911	Em chapas, folhas ou tiras	12	20%	
40021912	Grau alimentício de acordo com o estabelecido pelo "Food Chemical Codex", em formas primárias	12	20%	
40021919	Outras	12	Linha tarifária não ofertada	
40021920	De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	12	Linha tarifária não ofertada	
400220	-Borracha de butadieno (BR)			
40022010	Óleo	2	20%	
40022090	Outras	12	Linha tarifária não ofertada	
40023100	--Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR)	2	20%	
40023900	--Outras	2	20%	
40024100	--Látex	2	20%	
40024900	--Outras	2	20%	
40025100	--Látex	12	20%	
40025900	--Outras	12	20%	
40026000	-Borracha de isopreno (IR)	2	20%	
40027000	-Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)	12	20%	
40028000	-Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição	12	20%	
40029100	--Látex	12	20%	
400299	--Outras			
40029910	Borracha estireno-isopreno-estireno	12	20%	
40029920	Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno)	2	20%	
40029930	Borracha acrilonitrila-butadieno hidrogenada	2	20%	
40029990	Outras	12	20%	
40030000	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	12	20%	
40040000	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos.	12	20%	
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.			
400510	-Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica			
40051010	Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno), com sílica e plastificante, em grânulos	2	20%	
40051090	Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
40052000	Soluções, dispersões, exceto as da subposição 4005.10	14	Linha tarifária não ofertada	
400591	--Chapas, folhas e tiras			
40059110	Preparações base para a fabricação de gomas de mascar	14	20%	
40059190	Outras	14	20%	

400599	Outras			
40059910	Preparações base para a fabricação de gomas de mascar	14	20%	
40059990	Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
4006	Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos, arruelas), de borracha não vulcanizada.			
40061000	-Perfis para recauchutagem	14	20%	
40069000	-Outros	14	20%	
400700	Fios e cordas, de borracha vulcanizada.			
4007001	Fios			
40070011	Recobertos com silicone, mesmo paralelizados	14	Linha tarifária não ofertada	
40070019	Outros	14	20%	
40070020	Cordas	14	20%	
4008	Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida.			
40081100	--Chapas, folhas e tiras	14	Linha tarifária não ofertada	
40081900	--Outros	14	20%	
40082100	--Chapas, folhas e tiras	14	Linha tarifária não ofertada	
40082900	--Outros	14	20%	
4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões).			
40091100	--Sem acessórios	14	Linha tarifária não ofertada	
400912	--Com acessórios			
40091210	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa	14	20%	
40091290	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
400921	--Sem acessórios			
40092110	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa	14	20%	
40092190	Outros	14	20%	
400922	--Com acessórios			
40092210	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa	14	20%	
40092290	Outros	14	20%	
40093100	--Sem acessórios	14	Linha tarifária não ofertada	
400932	--Com acessórios			
40093210	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa	14	20%	
40093290	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
40094100	--Sem acessórios	14	20%	
400942	--Com acessórios			
40094210	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa	14	20%	
40094290	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
4010	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada.			
40101100	--Reforçadas apenas com metal	14	20%	
40101200	--Reforçadas apenas com matérias têxteis	14	Linha tarifária não ofertada	
40101900	--Outras	14	20%	
40103100	--Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60cm, mas não superior a 180cm	14	Linha tarifária não ofertada	
40103200	--Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60cm, mas não superior a 180cm	14	Linha tarifária não ofertada	
40103300	--Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180cm, mas não superior a 240cm	14	20%	
40103400	--Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180cm, mas não superior a 240cm	14	Linha tarifária não ofertada	
40103500	--Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60cm, mas não superior a 150cm	14	20%	
40103600	--Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150cm, mas não superior a 198cm	14	20%	

40103900	Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
4011	Pneumáticos novos, de borracha.			
40111000	-Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida)	16	Linha tarifária não ofertada	
401120	-Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões			
40112010	De medida 11,00-24	16	20%	
40112090	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
40113000	-Dos tipos utilizados em veículos aéreos	0	Linha tarifária não ofertada	
40114000	-Dos tipos utilizados em motocicletas	16	Linha tarifária não ofertada	
40115000	-Dos tipos utilizados em bicicletas	16	Linha tarifária não ofertada	
40116100	-Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	16	Linha tarifária não ofertada	
40116200	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61cm	16	Linha tarifária não ofertada	
401163	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61cm			
40116310	Radiais, para "dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura superior ou igual a 940mm (37"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.448mm (57")	2	20%	
40116320	Outros, com seção de largura superior ou igual a 1.143mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143mm (45")	2	20%	
40116390	Outros	16	20%	
401169	--Outros			
40116910	Com seção de largura superior ou igual a 1.143mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143mm (45")	2	20%	
40116990	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
401192	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais			
40119210	Nas seguintes medidas: 4,00-15; 4,00-18; 4,00-19; 5,00-15; 5,00-16; 5,50-16; 6,00-16; 6,00-19; 6,00-20; 6,50-16; 6,50-20; 7,50-16; 7,50-18; 7,50-20	16	Linha tarifária não ofertada	
40119290	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
40119300	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61cm	16	Linha tarifária não ofertada	
401194	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61cm			
40119410	Radiais, para "dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura superior ou igual a 940mm (37"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.448mm (57")	2	20%	
40119420	Outros, com seção de largura superior ou igual a 1.143mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143mm (45")	2	20%	
40119490	Outros	16	20%	
401199	--Outros			
40119910	Com seção de largura superior ou igual a 1.143mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143mm (45")	2	20%	
40119990	Outros	16	20%	
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rodagem para pneumáticos e "flaps", de borracha.			
40121100	-Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida)	16	Linha tarifária não ofertada	
40121200	--Dos tipos utilizados em ônibus e caminhões	16	20%	
40121300	--Dos tipos utilizados em veículos aéreos	16	20%	
40121900	--Outros	16	20%	
40122000	-Pneumáticos usados	16	Linha tarifária não ofertada	
401290	-Outros			
40129010	"Flaps"	16	Linha tarifária não ofertada	
40129090	Outros	16	20%	

4013	Câmaras de ar de borracha.			
401310	-Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida), ônibus ou caminhões			
40131010	Para pneumáticos do tipo dos utilizados em ônibus ou caminhões, de medida 11,00-24	16	20%	
40131090	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
40132000	-Dos tipos utilizados em bicicletas	16	Linha tarifária não ofertada	
40139000	-Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
4014	Artigos de higiene ou de farmácia (incluídas as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida.			
40141000	-Preservativos	10	Linha tarifária não ofertada	
401490	-Outros			
40149010	Bolsas para gelo ou para água quente	16	20%	
40149090	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
4015	Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos.			
40151100	--Para cirurgia	16	Linha tarifária não ofertada	
40151900	--Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
40159000	-Outros	16	20%	
4016	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.			
401610	-De borracha alveolar			
40161010	Partes de veículos automóveis ou tratores e de máquinas ou aparelhos, não domésticos, dos Capítulos 84, 85 ou 90	16	Linha tarifária não ofertada	
40161090	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
40169100	--Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos	16	Linha tarifária não ofertada	
40169200	--Borrachas de apagar	16	20%	
40169300	--Juntas, gaxetas e semelhantes	16	Linha tarifária não ofertada	
40169400	--Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações	16	Linha tarifária não ofertada	
401695	--Outros artigos infláveis			
40169510	De salvamento	16	20%	
40169590	Outros	16	20%	
401699	--Outras			
40169910	Tampões vedadores para capacitores, de EPDM, com perfurações para terminais	2	20%	
40169990	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
40170000	Borracha endurecida (por exemplo, ebonite) sob qualquer forma, incluídos os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida.	16	20%	
4101	Couros e peles em bruto de bovinos (incluídos os búfalos) ou de eqüídeos (frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, "piclados" ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos.			
410120	-Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário não superior a 8kg quando secos, a 10kg quando salgados-secos e a 16kg quando frescos, salgados-úmidos ou conservados de outro modo			
41012010	Sem dividir	2	20%	
41012020	Divididos, com a flor	2	20%	
41012030	Divididos, sem a flor	2	20%	
410150	-Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16kg			
41015010	Sem dividir	2	20%	
41015020	Divididos, com a flor	2	20%	
41015030	Divididos, sem a flor	2	20%	
410190	-Outros, incluídos dorsos, meios-dorsos e flancos			
41019010	Sem dividir	2	20%	
41019020	Divididos, com a flor	2	20%	
41019030	Divididos, sem a flor	2	20%	

4102	Peles em bruto de ovinos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo.			
41021000	-Com lã (não depiladas)	2	20%	
41022100	--"Picladas"	2	20%	
41022900	--Outras	2	20%	
4103	Outros couros e peles em bruto (frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, "piclados" ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com exceção dos excluídos pelas Notas 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo.			
41032000	-De répteis	2	20%	
41033000	-De suínos	2	20%	
41039000	-Outros	2	20%	
4104	Couros e peles curtidos ou "crust", de bovinos (incluídos os búfalos) ou de eqüídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.			
410411	--Plena flor, não divididos; divididos, com a flor			
4104111	Plena flor, não divididos			
41041111	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m2, simplesmente curtidos ao cromo ("wet-blue")	4	20%	
41041112	Outros couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m2	8	Linha tarifária não ofertada	
41041113	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos), com pré-curtimenta vegetal	10	20%	
41041114	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos)	8	20%	
41041119	Outros	10	20%	
4104112	Divididos, com a flor			
41041121	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m2, simplesmente curtidos ao cromo ("wet-blue")	4	20%	
41041122	Outros couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m2	8	20%	
41041123	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos), com pré-curtimenta vegetal	10	Linha tarifária não ofertada	
41041124	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos)	8	Linha tarifária não ofertada	
41041129	Outros	10	20%	
410419	--Outros			
41041910	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m2, simplesmente curtidos ao cromo ("wet-blue")	4	20%	
41041920	Outros couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m2	8	20%	
41041930	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos), com pré-curtimenta vegetal	10	20%	
41041940	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos)	8	20%	
41041990	Outros	10	20%	
410441	--Plena flor, não divididos; divididos, com a flor			
41044110	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m2	8	20%	
41044120	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos), curtidos ao vegetal, para solas	10	20%	
41044130	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos)	10	20%	
41044190	Outros	10	20%	
410449	--Outros			

41044910	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m2	8	20%	
41044920	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos)	10	Linha tarifária não ofertada	
41044990	Outros	10	20%	
4105	Peles curtidas ou “crust” de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo.			
410510	-No estado úmido (incluído “wet-blue”)			
41051010	Com pré-curtimenta vegetal	10	20%	
4105102	Pré-curtidas de outro modo			
41051021	Ao cromo (“wet-blue”)	8	20%	
41051029	Outras	8	20%	
41051090	Outras	10	20%	
41053000	-No estado seco (“crust”)	10	20%	
4106	Couros e peles, depilados, de outros animais e peles de animais desprovidos de pêlos, curtidos ou “crust”, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.			
410621	--No estado úmido (incluído “wet-blue”)			
41062110	Com pré-curtimenta vegetal	10	20%	
4106212	Pré-curtidos de outro modo			
41062121	Ao cromo (“wet-blue”)	8	20%	
41062129	Outros	10	20%	
41062190	Outros	10	20%	
41062200	--No estado seco (“crust”)	10	20%	
410631	--No estado úmido (incluído “wet-blue”)			
41063110	Simplesmente curtidos ao cromo (“wet-blue”)	8	20%	
41063190	Outros	10	20%	
41063200	--No estado seco (“crust”)	10	20%	
41064000	-De répteis	10	20%	
41069100	--No estado úmido (incluído “wet-blue”)	10	20%	
41069200	--No estado seco (“crust”)	10	20%	
4107	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluídos os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14.			
410711	--Plena flor, não divididos			
41071110	Couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m2	8	20%	
41071120	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos)	10	20%	
41071190	Outros	10	20%	
410712	--Divididos, com a flor			
41071210	Couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m2	8	20%	
41071220	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos)	10	20%	
41071290	Outros	10	20%	
410719	--Outros			
41071910	Couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m2	8	20%	
41071920	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos)	10	Linha tarifária não ofertada	
41071990	Outros	10	20%	
410791	--Plena flor, não divididos			
41079110	De bovinos (incluídos os búfalos)	10	20%	
41079190	Outros	10	20%	
410792	--Divididos, com a flor			
41079210	De bovinos (incluídos os búfalos)	10	20%	
41079290	Outros	10	20%	
410799	--Outros			
41079910	De bovinos (incluídos os búfalos)	10	20%	
41079990	Outros	10	20%	

41120000	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14.	10	20%	
4113	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de outros animais, depilados, couros preparados após curtimenta e outros couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pêlos, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14.			
411310	-De caprinos			
41131010	Curtidos ao cromo, com acabamento	10	20%	
41131090	Outros	10	20%	
41132000	-De suínos	10	20%	
41133000	-De répteis	10	20%	
41139000	-Outros	10	20%	
4114	Couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados.			
41141000	-Couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada)	10	20%	
411420	-Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados			
41142010	Envernizados ou revestidos	10	20%	
41142020	Metalizados	10	20%	
4115	Couro reconstituído, à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas; aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro.			
41151000	-Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas	10	20%	
41152000	-Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro	10	20%	
420100	Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluídos as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias.			
42010010	De couro natural ou reconstituído	20	20%	
42010090	Outros	20	20%	
4202	Baús para viagem, malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, ou armas e artefatos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para gêneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacolas, carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos esportivos, estojos para frascos ou garrafas, estojos para jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria e artefatos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel.			
42021100	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	20	20%	
420212	--Com a superfície exterior de plásticos ou de matérias têxteis			
42021210	De plásticos	20	Linha tarifária não ofertada	
42021220	De matérias têxteis	20	Linha tarifária não ofertada	
42021900	--Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
42022100	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	20	20%	
420222	--Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis			
42022210	De folhas de plásticos	20	Linha tarifária não ofertada	
42022220	De matérias têxteis	20	Linha tarifária não ofertada	
42022900	--Outras	20	20%	

42023100	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	20	Linha tarifária não ofertada	
42023200	--Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	20	Linha tarifária não ofertada	
42023900	--Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
42029100	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	20	20%	
42029200	--Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	20	Linha tarifária não ofertada	
42029900	--Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
4203	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído.			
42031000	--Vestuário	20	Linha tarifária não ofertada	
42032100	--Especialmente concebidas para a prática de esportes	20	Linha tarifária não ofertada	
42032900	--Outras	20	Linha tarifária não ofertada	
42033000	-Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	20	20%	
42034000	-Outros acessórios de vestuário	20	20%	
42050000	Outras obras de couro natural ou reconstituído.	20	Linha tarifária não ofertada	
42060000	Obras de tripa, de "baudruches", de bexiga ou de tendões.	20	Linha tarifária não ofertada	
4301	Peleteria (peles com pêlo) em bruto (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), exceto as peles em bruto das posições 41.01, 41.02 ou 41.03.			
43011000	-De "vison", inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	10	20%	
43013000	-De cordeiros denominados astracã, "breitschwanz", caracul, "persianer" ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	10	20%	
43016000	-De raposa, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	10	20%	
43018000	-De outros animais, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	10	20%	
43019000	-Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles	10	20%	
4302	Peleteria (peles com pêlo) curtida ou acabada (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunida (não montada) ou reunida (montada) sem adição de outras matérias, com exceção das da posição 43.03.			
43021100	--De "vison"	14	20%	
430219	--Outras			
43021910	De ovinos	14	20%	
43021990	Outras	14	20%	
43022000	-Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)	14	20%	
43023000	-Peleteria (peles com pêlo) inteira e respectivos pedaços e aparas, reunidos (montados)	14	20%	
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefatos de peleteria (peles com pêlo).			
43031000	-Vestuário e seus acessórios	20	20%	
43039000	-Outros	20	20%	
43040000	Peleteria (peles com pêlo) artificial, e suas obras.	20	20%	
4401	Lenha em qualquer estado; madeira em estilhas ou em partículas; serragem, desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, "pellets" ou em formas semelhantes.			
44011000	-Lenha em qualquer estado	2	20%	
44012100	--De coníferas	2	20%	
44012200	--De não coníferas	2	20%	
44013000	-Serragem, desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, "pellets" ou em formas semelhantes	2	20%	
4402	Carvão vegetal (incluído o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado.			
44021000	-De bambu	2	20%	
44029000	-Outros	2	20%	
4403	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou			

	esquadriada.			
44031000	-Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação	2	20%	
44032000	-Outras, de coníferas	2	20%	
44034100	--Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	2	20%	
44034900	--Outras	2	20%	
44039100	--De carvalho (Quercus spp.)	2	20%	
44039200	--De faia (Fagus spp.)	2	20%	
44039900	--Outras	2	20%	
4404	Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes.			
44041000	-De coníferas	2	20%	
44042000	-De não coníferas	2	20%	
44050000	Lã de madeira; farinha de madeira.	2	20%	
4406	Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes.			
44061000	-Não impregnados	4	20%	
44069000	-Outros	4	20%	
4407	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6mm.			
44071000	-De coníferas	6	20%	
44072100	--Mogno (Swietenia spp.)	6	20%	
44072200	--Virola, Imbuia e Balsa	6	20%	
44072500	--Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	6	20%	
44072600	--White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan	6	20%	
44072700	--Sapelli	6	20%	
44072800	--Iroco	6	20%	
440729	--Outras			
44072910	De cedro	6	20%	
44072920	De ipê	6	20%	
44072930	De pau-marfim	6	20%	
44072940	De louro	6	20%	
44072990	Outras	6	20%	
44079100	--De carvalho (Quercus spp.)	6	20%	
44079200	--De faia (Fagus spp.)	6	20%	
44079300	--De ácer (Acer spp.)	6	20%	
44079400	--De cerejeira (Prunus spp.)	6	20%	
44079500	--De freixo (Fraxinus spp.)	6	20%	
440799	--Outras			
44079910	De canafistula (Pelthophorum vogelianum)	6	20%	
44079920	De peroba (Paratecoma peroba)	6	20%	
44079930	De guaiuvira (Patagonula americana)	6	20%	
44079940	De cabreúva Parda (Myrocarpus spp.)	6	20%	
44079950	De urundei (Astronium balansae)	6	20%	
44079960	De amendoim (Pterogyne nitens)	6	20%	
44079970	De angico preto (Piptadenia macrocarpa)	6	20%	
44079990	Outras	6	20%	
4408	Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm.			
440810	-De coníferas			
44081010	Obtidas por corte de madeira estratificada	10	20%	

4408109	Outras			
44081091	De pinho brasil (Araucaria angustifolia)	6	20%	
44081099	Outras	6	20%	
440831	--Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau			
44083110	Obtidas por corte de madeira estratificada	10	20%	
44083190	Outras	6	20%	
440839	--Outras			
44083910	Obtidas por corte de madeira estratificada	10	20%	
4408399	Outras			
44083991	De cedro	6	20%	
44083992	De pau-marfim	6	20%	
44083999	Outras	6	20%	
440890	--Outras			
44089010	Obtidas por corte de madeira estratificada	10	20%	
44089090	Outras	6	20%	
4409	Madeira (incluídos os tacos e frisos de parkê, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades.			
44091000	--De coníferas	10	20%	
44092100	--De bambu	10	20%	
44092900	--Outras	10	20%	
4410	Painéis de partículas, painéis denominados "oriented strand board" (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, "waferboard"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.			
441011	--Painéis de partículas			
44101110	Em bruto ou simplesmente polidos	10	20%	
4410112	Recobertos na superfície com papel impregnado de melamina			
44101121	Em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos	14	20%	
44101129	Outros	10	20%	
44101190	Outros	10	20%	
441012	--Painéis denominados "oriented strand board" (OSB)			
44101210	Em bruto ou simplesmente polidos	10	20%	
44101290	Outros	10	20%	
441019	--Outros			
4410191	Painéis denominados "waferboard"			
44101911	Em bruto ou simplesmente polidos	10	20%	
44101919	Outros	10	20%	
4410199	Outros			
44101991	Em bruto ou simplesmente polidos	10	20%	
44101992	Recobertos na superfície com papel impregnado de melamina	10	20%	
44101999	Outros	10	20%	
44109000	--Outros	10	20%	
4411	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.			
441112	--De espessura não superior a 5mm			
44111210	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	10	20%	
44111290	Outros	10	20%	
441113	--De espessura superior a 5mm mas não superior a 9mm			
44111310	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	10	20%	
4411139	Outros			
44111391	Recobertos em ambas as faces com papel impregnado de melamina, película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos	14	20%	

44111399	Outros	10	20%	
441114	--De espessura superior a 9mm			
44111410	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	10	20%	
44111490	Outros	10	20%	
441192	--Com densidade superior a 0,8g/cm3			
44119210	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	10	20%	
44119290	Outros	10	20%	
441193	--Com densidade superior a 0,5g/cm3 mas não superior a 0,8g/cm3			
44119310	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	10	Linha tarifária não ofertada	
44119390	Outros	10	Linha tarifária não ofertada	
441194	--Com densidade não superior a 0,5g/cm3			
44119410	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	10	20%	
44119490	Outros	10	20%	
4412	Madeira compensada (contraplacada), madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes.			
44121000	-De bambu	10	20%	
44123100	--Com pelo menos uma face de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo	10	20%	
44123200	--Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera	10	20%	
44123900	--Outras	10	20%	
44129400	--Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada	10	20%	
44129900	--Outras	10	20%	
44130000	Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis.	10	20%	
44140000	Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes.	10	20%	
4415	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira.			
44151000	-Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos	10	20%	
44152000	-Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes	10	20%	
441600	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira, incluídas as aduelas.			
44160010	De carvalho (Quercus spp.)	2	20%	
44160090	Outros	10	20%	
441700	Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçados, de madeira.			
44170010	Ferramentas	10	20%	
44170020	Formas, alargadeiras e esticadores, para calçados	10	20%	
44170090	Outros	10	20%	
4418	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados "shingles e shakes", de madeira.			
44181000	-Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares	14	20%	
44182000	-Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras	14	20%	
44184000	-Armações para concreto	14	20%	
44185000	-Fasquias para telhados ("shingles" e "shakes")	14	20%	
44186000	-Postes e vigas	14	20%	
44187100	--Para pavimentos (pisos) em mosaico	14	20%	
44187200	--Outros, de camadas múltiplas	14	20%	
44187900	--Outros	14	20%	
44189000	-Outras	14	20%	
44190000	Artefatos de madeira para mesa ou cozinha.	14	20%	

4420	Madeira marchetada e madeira incrustada; cofres, escrínios e estojos para joalheria e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94.			
44201000	-Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira	14	20%	
44209000	-Outros	14	20%	
4421	Outras obras em madeira.			
44211000	-Cabides para vestuário	14	20%	
44219000	-Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
4501	Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada.			
45011000	-Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada	2	20%	
45019000	-Outros	2	20%	
45020000	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluídos os esboços com arestas vivas, para rolhas).	4	20%	
4503	Obras de cortiça natural.			
45031000	-Rolhas	10	20%	
45039000	-Outras	10	20%	
4504	Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e suas obras.			
45041000	-Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluídos os discos	10	20%	
45049000	-Outras	10	20%	
4601	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo, esteiras, capachos e divisórias).			
46012100	--De bambu	12	20%	
46012200	--De ratã	12	20%	
46012900	--Outras	12	20%	
46019200	--De bambu	12	20%	
46019300	--De ratã	12	20%	
46019400	--De outras matérias vegetais	12	20%	
46019900	--Outros	12	20%	
4602	Obras de cestaria obtidas diretamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com artigos da posição 46.01; obras de bucha.			
46021100	--De bambu	12	20%	
46021200	--De ratã	12	20%	
46021900	--Outras	12	20%	
46029000	-Outras	12	20%	
47010000	Pastas mecânicas de madeira.	4	20%	
47020000	Pastas químicas de madeira, para dissolução.	4	20%	
4703	Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução.			
47031100	--De coníferas	4	20%	
47031900	--De não coníferas	4	20%	
47032100	--De coníferas	4	20%	
47032900	--De não coníferas	4	20%	
4704	Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, exceto pastas para dissolução.			
47041100	--De coníferas	4	20%	
47041900	--De não coníferas	4	20%	
47042100	--De coníferas	4	20%	
47042900	--De não coníferas	4	20%	

47050000	Pastas de madeira obtidas pela combinação de um tratamento mecânico e de um tratamento químico.	4	20%	
4706	Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas) ou de outras matérias fibrosas celulósicas.			
47061000	-Pastas de línteres de algodão	4	20%	
47062000	-Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)	4	20%	
47063000	-Outras, de bambu	4	20%	
47069100	--Mecânicas	4	20%	
47069200	--Químicas	4	20%	
47069300	--Semiquímicas	4	20%	
4707	Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas).			
47071000	-Papéis ou cartões, Kraft, crus, ou papéis ou cartões ondulados	2	20%	
47072000	-Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa	2	20%	
47073000	-Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)	2	20%	
47079000	-Outros, incluídos os desperdícios e aparas não selecionados	2	20%	
480100	Papel de jornal, em rolos ou em folhas.			
48010010	De peso inferior ou igual a 57g/m2, em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeiras obtidas por processo mecânico	6	20%	
48010090	Outros	12	20%	
4802	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer dimensões, com exclusão do papel das posições 48.01 ou 48.03; papel e cartão feitos à mão (folha a folha).			
48021000	-Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)	12	20%	
480220	-Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou eletrossensíveis			
48022010	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	16	20%	
48022090	Outros	12	20%	
480240	-Papel próprio para fabricação de papéis de parede			
48024010	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm	16	20%	
48024090	Outros	12	20%	
480254	--De peso inferior a 40g/m2			
48025410	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	16	20%	
4802549	Outros			
48025491	Fabricado principalmente a partir de pasta branqueada ou pasta obtida por um processo mecânico, de peso inferior a 19g/m2	2	20%	
48025499	Outros	12	20%	
480255	--De peso igual ou superior a 40g/m2 mas não superior a 150g/m2, em rolos			
48025510	De largura não superior a 15cm	16	20%	
4802559	Outros			
48025591	De desenho	12	20%	
48025592	Kraft	12	20%	
48025599	Outros	12	20%	
480256	--De peso igual ou superior a 40g/m2 mas não superior a 150g/m2, em folhas nas quais um lado não seja superior a 435mm e o outro a 297mm, quando não dobradas			
48025610	Nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	16	Linha tarifária não ofertada	
4802569	Outros			
48025691	Para impressão de papel-moeda	6	20%	

48025692	De desenho	12	20%	
48025693	Kraft	12	20%	
48025699	Outros	12	Linha tarifária não ofertada	
480257	--Outros, de peso igual ou superior a 40g/m2 mas não superior a 150g/m2			
48025710	Em tiras de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	16	20%	
4802579	Outros			
48025791	Para impressão de papel-moeda	6	20%	
48025792	De desenho	12	20%	
48025793	Kraft	12	20%	
48025799	Outros	12	Linha tarifária não ofertada	
480258	--De peso superior a 150g/m2			
48025810	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	16	20%	
4802589	Outros			
48025891	De desenho	12	20%	
48025892	Kraft	12	20%	
48025899	Outros	12	20%	
480261	--Em rolos			
48026110	De largura não superior a 15cm	16	20%	
4802619	Outros			
48026191	De peso inferior ou igual a 57g/m2, em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeiras obtidas por processo mecânico	6	20%	
48026192	Kraft	12	20%	
48026199	Outros	12	20%	
480262	--Em folhas nas quais um lado não seja superior a 435mm e o outro a 297mm, quando não dobradas			
48026210	Nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	16	20%	
4802629	Outros			
48026291	De peso inferior ou igual a 57g/m2, em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeiras obtidas por processo mecânico	6	20%	
48026292	Kraft	12	20%	
48026299	Outros	12	20%	
480269	--Outros			
48026910	Em tiras de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	16	20%	
4802699	Outros			
48026991	De peso inferior ou igual a 57g/m2, em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeiras obtidas por processo mecânico	6	20%	
48026992	Kraft	12	20%	
48026999	Outros	12	20%	
480300	Papel dos tipos utilizados para fabricação de papéis higiênicos ou de toucador, de lenços de maquiagem, de toalhas de mesa, de toalhas de mão, de guardanapos e de outros artigos semelhantes para usos domésticos, de higiene ou de toucador, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas.			
48030010	Pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose	12	20%	
48030090	Outros	12	Linha tarifária não ofertada	
4804	Papel e cartão Kraft, não revestidos, em rolos ou em folhas, exceto os das posições 48.02 e 48.03.			
48041100	--Crus	12	20%	
48041900	—Outros	12	Linha tarifária não ofertada	

48042100	--Crus	12	Linha tarifária não ofertada	
48042900	--Outros	12	20%	
480431	--Crus			
48043110	De rigidez dielétrica superior ou igual a 600V (método ASTM D 202 ou equivalente)	2	20%	
48043190	Outros	12	20%	
480439	--Outros			
48043910	De rigidez dielétrica superior ou igual a 600V (método ASTM D 202 ou equivalente)	2	20%	
48043990	Outros	12	20%	
48044100	--Crus	12	20%	
48044200	--Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	12	20%	
48044900	--Outros	12	20%	
48045100	--Crus	12	20%	
48045200	--Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	12	20%	
480459	--Outros			
48045910	Semibranqueados, com um conteúdo de 100%, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo químico	2	20%	
48045990	Outros	12	20%	
4805	Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, exceto os especificados na Nota 3 do presente Capítulo.			
48051100	--Papel semiquímico para ondular	12	20%	
48051200	--Papel palha para ondular	12	20%	
48051900	--Outros	12	Linha tarifária não ofertada	
48052400	--De peso não superior a 150g/m2	12	Linha tarifária não ofertada	
48052500	--De peso superior a 150g/m2	12	20%	
48053000	-Papel sulfite para embalagem	12	20%	
480540	-Papel-filtro e cartão-filtro			
48054010	De peso superior a 15g/m2 e inferior ou igual a 25g/m2, com um conteúdo de fibras sintéticas termossoldáveis superior ou igual a 20% e inferior ou igual a 25%, em peso, do conteúdo total de fibras	2	20%	
48054090	Outros	12	20%	
48055000	-Papel-filtro e cartão-filtro, papel e cartão lanosos	12	20%	
48059100	--De peso não superior a 150g/m2	12	20%	
480592	--De peso superior a 150g/m2 e inferior a 225g/m2			
48059210	Com fibras de vidro	12	20%	
48059290	Outros	12	Linha tarifária não ofertada	
48059300	--De peso igual ou superior a 225g/m2	12	20%	
4806	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas.			
48061000	-Papel-pergaminho vegetal e cartão-pergaminho vegetal (sulfurizados)	12	20%	
48062000	-Papel impermeável a gorduras	12	20%	
48063000	-Papel vegetal	12	20%	
48064000	-Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos	12	20%	
48070000	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas planas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas.	12	20%	
4808	Papel e cartão ondulados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, exceto o papel dos tipos descritos no texto da posição 48.03.			
48081000	-Papel e cartão ondulados, mesmo perfurados	12	20%	

48082000	-Papel Kraft para sacos de grande capacidade, encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado	12	20%	
48083000	-Outros papéis Kraft, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados	12	20%	
48089000	-Outros	12	20%	
4809	Papel-carbono, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis, revestidos ou impregnados, para estênceis ou para chapas ofsete), mesmo impressos, em rolos ou em folhas.			
48092000	-Papel autocopiativo	14	Linha tarifária não ofertada	
48099000	-Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
4810	Papel e cartão revestidos de caulim ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer dimensões.			
481013	--Em rolos			
48101310	De largura não superior a 15cm	16	20%	
4810138	Outros, de peso superior a 150g/m2			
48101381	Metalizados	14	20%	
48101382	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)	2	20%	
48101389	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
48101390	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
481014	--Em folhas nas quais um dos lados não seja superior a 435mm e o outro a 297mm, quando não dobradas			
48101410	Nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	16	20%	
4810148	Outros, de peso superior a 150g/m2			
48101481	Metalizados	14	20%	
48101482	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)	2	20%	
48101489	Outros	14	20%	
48101490	Outros	14	20%	
481019	--Outros			
48101910	Em tiras de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	16	20%	
4810198	Outros, de peso superior a 150g/m2			
48101981	Metalizados	14	20%	
48101982	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)	2	20%	
48101989	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
48101990	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
481022	--Papel cuchê leve (L.W.C.- "light-weight coated")			
48102210	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	16	20%	
48102290	Outros	14	20%	
481029	--Outros			
48102910	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	16	20%	
48102990	Outros	14	20%	
481031	--Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso não superior a 150g/m2			
48103110	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	16	20%	
48103190	Outros	14	20%	
481032	--Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso superior a 150g/m2			
48103210	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não	16	20%	

	dobradas			
48103290	Outros	14	20%	
481039	--Outros			
48103910	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	16	20%	
48103990	Outros	14	20%	
481092	--De camadas múltiplas			
48109210	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	16	20%	
48109290	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
481099	--Outros			
48109910	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	16	20%	
48109990	Outros	14	20%	
4811	Papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer dimensões, exceto os produtos dos tipos descritos nos textos das posições 48.03, 48.09 ou 48.10.			
481110	-Papel e cartão alcatroados, betuminados ou asfaltados			
48111010	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	16	20%	
48111090	Outros	12	20%	
481141	--Auto-adesivos			
48114110	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	16	20%	
48114190	Outros	12	20%	
481149	--Outros			
48114910	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	16	20%	
48114990	Outros	12	20%	
481151	--Branqueados, de peso superior a 150g/m2			
48115110	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	16	20%	
4811512	Outros, recobertos ou revestidos			
48115121	De silicone, exceto gofrados na face recoberta ou revestida	12	20%	
48115122	De polietileno, estratificado com alumínio, impresso	12	20%	
48115123	De polietileno ou polipropileno, em ambas as faces, base para papel fotográfico	2	20%	
48115129	Outros	12	20%	
48115130	Outros, impregnados	12	20%	
481159	--Outros			
48115910	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	16	20%	
4811592	Outros, recobertos ou revestidos			
48115921	De polietileno ou polipropileno, em ambas as faces, base para papel fotográfico	12	20%	
48115922	De silicone	12	20%	
48115923	De polietileno, estratificado com alumínio, impresso	12	20%	
48115929	Outros	12	20%	
48115930	Outros, impregnados	12	Linha tarifária não ofertada	
481160	-Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou glicerol			
48116010	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	16	20%	
48116090	Outros	12	20%	

481190	-Outros papéis, cartões, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose			
48119010	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	16	Linha tarifária não ofertada	
48119090	Outros	12	Linha tarifária não ofertada	
48120000	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel.	12	20%	
4813	Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em cadernos ou em tubos.			
48131000	-Em cadernos ou em tubos	12	20%	
48132000	-Em rolos de largura não superior a 5cm	12	20%	
48139000	-Outros	12	20%	
4814	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais.			
48141000	-Papel denominado "Ingrain"	14	20%	
48142000	-Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, na face visível, por uma camada de plástico granada, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma	14	20%	
48149000	-Outros	14	20%	
4816	Papel-carbono, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto da posição 48.09), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, mesmo acondicionados em caixas.			
48162000	-Papel autocopiativo	16	20%	
481690	-Outros			
48169010	Papel-carbono e semelhantes	16	20%	
48169090	Outros	14	20%	
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência.			
48171000	-Envelopes	16	20%	
48172000	-Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência	16	20%	
48173000	-Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	16	20%	
4818	Papel dos tipos utilizados para papéis higiênicos e papéis semelhantes, pasta ("ouate") de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36cm, ou cortados em formas próprias; lenços (incluídos os de maquiagem), toalhas de mão, toalhas de mesa, guardanapos, fraldas para bebês, absorventes e tampões higiênicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiênicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose.			
48181000	-Papel higiênico	16	Linha tarifária não ofertada	
48182000	-Lenços (incluídos os de maquiagem) e toalhas de mão	16	Linha tarifária não ofertada	
48183000	-Toalhas e guardanapos, de mesa	16	Linha tarifária não ofertada	
481840	-Absorventes e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes			
48184010	Fraldas	16	Linha tarifária não ofertada	
48184020	Tampões higiênicos	16	Linha tarifária não ofertada	
48184090	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
48185000	-Vestuário e seus acessórios	16	20%	
481890	-Outros			
48189010	Almofadas absorventes dos tipos utilizados em embalagens de produtos alimentícios	16	20%	
48189090	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	

4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.			
48191000	-Caixas de papel ou cartão, ondulados	46	Linha tarifária não ofertada	
48192000	-Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados	46	Linha tarifária não ofertada	
48193000	-Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40cm	16	20%	
48194000	-Outros sacos; bolsas e cartuchos	46	Linha tarifária não ofertada	
48195000	-Outras embalagens, incluídas as capas para discos	46	Linha tarifária não ofertada	
48196000	-Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	16	20%	
4820	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão.			
48201000	-Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	46	Linha tarifária não ofertada	
48202000	-Cadernos	46	Linha tarifária não ofertada	
48203000	-Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	46	Linha tarifária não ofertada	
48204000	-Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono	16	20%	
48205000	-Álbuns para amostras ou para coleções	46	Linha tarifária não ofertada	
48209000	-Outros	16	20%	
4821	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não.			
48211000	-Impressas	46	Linha tarifária não ofertada	
48219000	-Outras	16	20%	
4822	Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos.			
48221000	-Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis	46	Linha tarifária não ofertada	
48229000	-Outros	16	20%	
4823	Outros papéis, cartões, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose.			
482320	-Papel-filtro e cartão-filtro			
48232010	De peso superior a 15g/m2 e inferior ou igual a 25g/m2, com um conteúdo de fibras sintéticas termossoldáveis superior ou igual a 20% e inferior ou igual a 25%, em peso, do conteúdo total de fibras	2	20%	
4823209	Outros			
48232091	Em tiras ou rolos de largura superior a 15cm mas não superior a 36cm	12	20%	
48232099	Outros	16	20%	
48234000	-Papéis-diagrama para aparelhos registradores, em bobinas, em folhas ou em discos	16	20%	
48236100	--De bambu	16	20%	
48236900	--Outros	46	Linha tarifária não ofertada	
48237000	-Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel	46	Linha tarifária não ofertada	
482390	-Outros			
48239010	Cartões perfurados para mecanismos "Jacquard"	2	20%	
48239020	De rigidez dielétrica superior ou igual a 600V (método ASTM D 202 ou equivalente) e de peso inferior ou igual a 60g/m2	2	20%	
4823909	Outros			
48239091	Em tiras ou rolos de largura superior a 15cm mas não superior a 36cm	12	20%	

48239099	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
4901	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.			
49011000	-Em folhas soltas, mesmo dobradas	0	Linha tarifária não ofertada	
49019100	-Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos	0	Linha tarifária não ofertada	
49019900	-Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
4902	Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou contendo publicidade.			
49021000	-Que se publiquem pelo menos 4 vezes por semana	0	Linha tarifária não ofertada	
49029000	-Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
49030000	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças.	16	Linha tarifária não ofertada	
49040000	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada.	0	Linha tarifária não ofertada	
4905	Obras cartográficas de qualquer espécie, incluídos as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos.			
49051000	-Globos	4	20%	
49059100	--Sob a forma de livros ou brochuras	2	20%	
49059900	--Outros	4	20%	
49060000	Planos, plantas e desenhos, de arquitetura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel-carbono dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos.	4	20%	
490700	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido; papel selado; papel-moeda; cheques; certificados de ações ou de obrigações e títulos semelhantes.			
49070010	Papel-moeda	0	Linha tarifária não ofertada	
49070020	Cheques de viagem	0	Linha tarifária não ofertada	
49070030	Títulos de ações ou de obrigações e títulos semelhantes, convalidados e firmados	0	Linha tarifária não ofertada	
49070090	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
4908	Decalcomanias de qualquer espécie.			
49081000	-Decalcomanias vitrificáveis	16	20%	
49089000	-Outras	16	20%	
49090000	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações.	16	20%	
49100000	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar.	16	20%	
4911	Outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias.			
491110	-Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes			
49111010	Contendo informações relativas ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização de máquinas, aparelhos, veículos e outras mercadorias de origem extrazona	0	Linha tarifária não ofertada	
49111090	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
49119100	--Estampas, gravuras e fotografias	16	20%	
49119900	--Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
50010000	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar.	4	Linha tarifária não ofertada	
50020000	Seda crua (não fiada).	4	Linha tarifária não ofertada	
500300	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos).			
50030010	Não cardados nem penteados	4	Linha tarifária não ofertada	
50030090	Outros	4	Linha tarifária não ofertada	
50040000	Fios de seda (exceto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho.	18	Linha tarifária não ofertada	
50050000	Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho.	18	Linha tarifária não ofertada	

50060000	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pêlo de messina (crina de Florença).	18	Linha tarifária não ofertada	
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda.			
500710	-Tecidos de "bourrette"			
50071010	Estampados, tintos ou de fios de diversas cores	26	Linha tarifária não ofertada	
50071090	Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
500720	-Outros tecidos contendo pelo menos 85%, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, exceto "bourrette"			
50072010	Estampados, tintos ou de fios de diversas cores	26	Linha tarifária não ofertada	
50072090	Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
50079000	-Outros tecidos	26	Linha tarifária não ofertada	
5101	Lã não cardada nem penteada.			
510111	--Lã de tosquia			
51011110	De finura superior ou igual 22,05 micrômetros (microns) mas inferior ou igual a 32,6 micrômetros (microns)	8	Linha tarifária não ofertada	
51011190	Outras	8	Linha tarifária não ofertada	
51011900	—Outras	8	Linha tarifária não ofertada	
51012100	—Lã de tosquia	8	Linha tarifária não ofertada	
51012900	—Outras	8	Linha tarifária não ofertada	
51013000	—Carbonizada	8	Linha tarifária não ofertada	
5102	Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados.			
51021100	—De cabra de Cachemira	8	Linha tarifária não ofertada	
51021900	—Outros	8	Linha tarifária não ofertada	
51022000	—Pêlos grosseiros	8	Linha tarifária não ofertada	
5103	Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluindo os fiapos.			
51031000	—Desperdícios da penteação de lã ou de pêlos finos	6	Linha tarifária não ofertada	
51032000	—Outros desperdícios de lã ou de pêlos finos	6	Linha tarifária não ofertada	
51033000	—Desperdícios de pêlos grosseiros	6	Linha tarifária não ofertada	
51040000	Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros.	6	Linha tarifária não ofertada	
5105	Lã, pêlos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluída a "lã penteada a granel").			
51051000	—Lã cardada	10	Linha tarifária não ofertada	
51052100	—“Lã penteada a granel”	10	Linha tarifária não ofertada	
510529	--Outra			
51052910	“Tops”	10	Linha tarifária não ofertada	
5105299	Outras			
51052991	De finura inferior a 22,5 micrômetros (microns)	10	Linha tarifária não ofertada	
51052999	Outras	10	Linha tarifária não ofertada	
51053100	—De cabra de Cachemira	10	Linha tarifária não ofertada	
51053900	—Outros	10	Linha tarifária não ofertada	
51054000	—Pêlos grosseiros, cardados ou penteados	10	Linha tarifária não ofertada	
5106	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho.			
51061000	—Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã	18	Linha tarifária não ofertada	
51062000	—Contendo menos de 85%, em peso, de lã	18	Linha tarifária não ofertada	
5107	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho.			
510710	—Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã			
5107101	Retorcidos ou retorcidos múltiplos			
51071011	De dois cabos, de título inferior ou igual a 184,58 decitex por cabo	18	Linha tarifária não ofertada	
51071019	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
51071090	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
51072000	—Contendo menos de 85%, em peso, de lã	18	Linha tarifária não ofertada	
5108	Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho.			
51081000	—Cardados	18	Linha tarifária não ofertada	
51082000	—Penteados	18	Linha tarifária não ofertada	

5109	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho.			
51091000	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos	18	Linha tarifária não ofertada	
51099000	-Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
51100000	Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluídos os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho.	18	Linha tarifária não ofertada	
5111	Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos cardados.			
511111	--De peso não superior a 300g/m2			
51111110	De lã	26	Linha tarifária não ofertada	
51111120	De pêlos finos	26	Linha tarifária não ofertada	
51111900	-Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
51112000	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	26	Linha tarifária não ofertada	
511130	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas			
51113010	De lã, feltrados, com trama combinada exclusivamente com fibras sintéticas e urdidura exclusivamente de algodão, de peso superior ou igual a 600g/m2, próprios para fabricação de bolas de tênis	2	Linha tarifária não ofertada	
51113090	Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
51119000	-Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
5112	Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados.			
51121100	--De peso não superior a 200g/m2	26	Linha tarifária não ofertada	
511219	--Outros			
51121910	De lã	26	Linha tarifária não ofertada	
51121920	De pêlos finos	26	Linha tarifária não ofertada	
511220	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais			
51122010	De lã	26	Linha tarifária não ofertada	
51122020	De pêlos finos	26	Linha tarifária não ofertada	
511230	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas			
51123010	De lã	26	Linha tarifária não ofertada	
51123020	De pêlos finos	26	Linha tarifária não ofertada	
51129000	-Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
511300	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina.			
5113001	De pêlos grosseiros			
51130011	Com um conteúdo de pêlos grosseiros superior ou igual a 85%, em peso	26	Linha tarifária não ofertada	
51130012	Com um conteúdo de pêlos grosseiros inferior a 85%, em peso, e que contenham algodão	26	Linha tarifária não ofertada	
51130013	Com um conteúdo de pêlos grosseiros inferior a 85%, em peso, e que não contenham algodão	26	Linha tarifária não ofertada	
51130020	De crina	26	Linha tarifária não ofertada	
520100	Algodão não cardado nem penteado.			
52010010	Não-debulhado	6	Linha tarifária não ofertada	
52010020	Simplemente-debulhado	6	Linha tarifária não ofertada	
52010090	Outros	6	Linha tarifária não ofertada	
5202	Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).			
52021000	-Desperdícios de fios	6	Linha tarifária não ofertada	
52029100	-Fiapos	6	Linha tarifária não ofertada	
52029900	-Outros	6	Linha tarifária não ofertada	
52030000	Algodão cardado ou penteado.	8	Linha tarifária não ofertada	
5204	Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho.			
520411	--Contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão			
5204111	De algodão cru, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples			
52041111	De dois cabos	18	Linha tarifária não ofertada	

52041112	De três ou mais cabos	18	Linha tarifária não ofertada	
52041120	De algodão cru, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	18	Linha tarifária não ofertada	
5204113	De algodão branqueado ou colorido, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples			
52041131	De dois cabos	18	Linha tarifária não ofertada	
52041132	De três ou mais cabos	18	Linha tarifária não ofertada	
52041140	De algodão branqueado ou colorido, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	18	Linha tarifária não ofertada	
520419	--Outras			
5204191	De algodão cru, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples			
52041911	De dois cabos	18	Linha tarifária não ofertada	
52041912	De três ou mais cabos	18	Linha tarifária não ofertada	
52041920	De algodão cru, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	18	Linha tarifária não ofertada	
5204193	De algodão branqueado ou colorido, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples			
52041931	De dois cabos	18	Linha tarifária não ofertada	
52041932	De três ou mais cabos	18	Linha tarifária não ofertada	
52041940	De algodão branqueado ou colorido, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	18	Linha tarifária não ofertada	
52042000	--Acondicionadas para venda a retalho	18	Linha tarifária não ofertada	
5205	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.			
52051100	--De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	18	Linha tarifária não ofertada	
52051200	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	18	Linha tarifária não ofertada	
520513	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)			
52051310	Crus	18	Linha tarifária não ofertada	
52051390	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
52051400	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	18	Linha tarifária não ofertada	
52051500	--De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	18	Linha tarifária não ofertada	
52052100	--De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	18	Linha tarifária não ofertada	
52052200	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	18	Linha tarifária não ofertada	
520523	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)			
52052310	Crus	18	Linha tarifária não ofertada	
52052390	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
52052400	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	18	Linha tarifária não ofertada	
52052600	--De título inferior a 125 decitex mas não inferior a 106,38 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 94)	18	Linha tarifária não ofertada	
52052700	--De título inferior a 106,38 decitex mas não inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 94 mas não superior a 120)	18	Linha tarifária não ofertada	
52052800	--De título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	18	Linha tarifária não ofertada	
52053100	--De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	18	Linha tarifária não ofertada	
52053200	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	18	Linha tarifária não ofertada	
52053300	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52 por fio simples)	18	Linha tarifária não ofertada	

52053400	—De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	18	Linha tarifária não ofertada	
52053500	—De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80 por fio simples)	18	Linha tarifária não ofertada	
52054100	—De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	18	Linha tarifária não ofertada	
52054200	—De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	18	Linha tarifária não ofertada	
52054300	—De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	18	Linha tarifária não ofertada	
52054400	—De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	18	Linha tarifária não ofertada	
52054600	—De título inferior a 125 decitex mas não inferior a 106,38 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 94, por fio simples)	18	Linha tarifária não ofertada	
52054700	—De título inferior a 106,38 decitex mas não inferior a 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 94 mas não superior a 120, por fio simples)	18	Linha tarifária não ofertada	
52054800	—De título inferior a 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	18	Linha tarifária não ofertada	
5206	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) contendo menos de 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.			
52061100	—De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	18	Linha tarifária não ofertada	
52061200	—De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	18	Linha tarifária não ofertada	
52061300	—De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	18	Linha tarifária não ofertada	
52061400	—De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	18	Linha tarifária não ofertada	
52061500	—De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	18	Linha tarifária não ofertada	
52062100	—De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	18	Linha tarifária não ofertada	
52062200	—De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	18	Linha tarifária não ofertada	
52062300	—De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	18	Linha tarifária não ofertada	
52062400	—De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	18	Linha tarifária não ofertada	
52062500	—De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	18	Linha tarifária não ofertada	
52063100	—De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	18	Linha tarifária não ofertada	
52063200	—De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	18	Linha tarifária não ofertada	
52063300	—De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	18	Linha tarifária não ofertada	
52063400	—De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	18	Linha tarifária não ofertada	
52063500	—De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	18	Linha tarifária não ofertada	

52064100	—De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	18	Linha tarifária não ofertada	
52064200	—De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	18	Linha tarifária não ofertada	
52064300	—De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	18	Linha tarifária não ofertada	
52064400	—De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	18	Linha tarifária não ofertada	
52064500	—De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	18	Linha tarifária não ofertada	
5207	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho.			
52071000	—Contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão	18	Linha tarifária não ofertada	
52079000	—Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
5208	Tecidos de algodão contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso não superior a 200g/m².			
52081100	—Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	26	Linha tarifária não ofertada	
52081200	—Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²	26	Linha tarifária não ofertada	
52081300	—Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	Linha tarifária não ofertada	
52081900	—Outros tecidos	26	Linha tarifária não ofertada	
52082100	—Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	26	Linha tarifária não ofertada	
52082200	—Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²	26	Linha tarifária não ofertada	
52082300	—Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	Linha tarifária não ofertada	
52082900	—Outros tecidos	26	Linha tarifária não ofertada	
52083100	—Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	26	Linha tarifária não ofertada	
52083200	—Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²	26	Linha tarifária não ofertada	
52083300	—Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	Linha tarifária não ofertada	
52083900	—Outros tecidos	26	Linha tarifária não ofertada	
52084100	—Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	26	Linha tarifária não ofertada	
52084200	—Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²	26	Linha tarifária não ofertada	
52084300	—Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	Linha tarifária não ofertada	
52084900	—Outros tecidos	26	Linha tarifária não ofertada	
52085100	—Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	26	Linha tarifária não ofertada	
52085200	—Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²	26	Linha tarifária não ofertada	
520859	—Outros tecidos			
52085910	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	Linha tarifária não ofertada	
52085990	Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
5209	Tecidos de algodão contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso superior a 200g/m².			
52091100	—Em ponto de tafetá	26	Linha tarifária não ofertada	
52091200	—Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	Linha tarifária não ofertada	
52091900	—Outros tecidos	26	Linha tarifária não ofertada	
52092100	—Em ponto de tafetá	26	Linha tarifária não ofertada	
52092200	—Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	Linha tarifária não ofertada	
52092900	—Outros tecidos	26	Linha tarifária não ofertada	
52093100	—Em ponto de tafetá	26	Linha tarifária não ofertada	
52093200	—Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	Linha tarifária não ofertada	

52093900	Outros tecidos	26	Linha tarifária não ofertada	
52094100	—Em ponto de tafetá	26	Linha tarifária não ofertada	
520942	--Tecidos denominados “denim”			
52094210	Com fios tintos em “indigo blue” segundo Color Index 73.000	26	Linha tarifária não ofertada	
52094290	Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
52094300	—Outros tecidos em ponto-sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	Linha tarifária não ofertada	
52094900	—Outros tecidos	26	Linha tarifária não ofertada	
52095100	—Em ponto de tafetá	26	Linha tarifária não ofertada	
52095200	—Em ponto-sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	Linha tarifária não ofertada	
52095900	—Outros tecidos	26	Linha tarifária não ofertada	
5210	Tecidos de algodão contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200g/m2.			
52101100	—Em ponto de tafetá	26	Linha tarifária não ofertada	
521019	--Outros tecidos			
52101910	Em ponto-sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	Linha tarifária não ofertada	
52101990	Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
52102100	—Em ponto de tafetá	26	Linha tarifária não ofertada	
521029	--Outros tecidos			
52102910	Em ponto-sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	Linha tarifária não ofertada	
52102990	Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
52103100	—Em ponto de tafetá	26	Linha tarifária não ofertada	
52103200	—Em ponto-sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	Linha tarifária não ofertada	
52103900	—Outros tecidos	26	Linha tarifária não ofertada	
52104100	—Em ponto de tafetá	26	Linha tarifária não ofertada	
521049	--Outros tecidos			
52104910	Em ponto-sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	Linha tarifária não ofertada	
52104990	Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
52105100	—Em ponto de tafetá	26	Linha tarifária não ofertada	
521059	--Outros tecidos			
52105910	Em ponto-sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	Linha tarifária não ofertada	
52105990	Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
5211	Tecidos de algodão contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200g/m2.			
52111100	—Em ponto de tafetá	26	Linha tarifária não ofertada	
52111200	—Em ponto-sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	Linha tarifária não ofertada	
52111900	—Outros tecidos	26	Linha tarifária não ofertada	
521120	-Branqueados			
52112010	Em ponto de tafetá	26	Linha tarifária não ofertada	
52112020	Em ponto-sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	Linha tarifária não ofertada	
52112090	Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
52113100	—Em ponto de tafetá	26	Linha tarifária não ofertada	
52113200	—Em ponto-sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	Linha tarifária não ofertada	
52113900	—Outros tecidos	26	Linha tarifária não ofertada	
52114100	—Em ponto de tafetá	26	Linha tarifária não ofertada	
521142	--Tecidos denominados “denim”			

52114210	Com fios tintos em "indigo blue" segundo Color Index	26	Linha tarifária não ofertada	
	73.000			
52114290	Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
52114300	—Outros tecidos em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	Linha tarifária não ofertada	
52114900	—Outros tecidos	26	Linha tarifária não ofertada	
52115100	—Em ponto de tafetá	26	Linha tarifária não ofertada	
52115200	—Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	Linha tarifária não ofertada	
52115900	—Outros tecidos	26	Linha tarifária não ofertada	
5212	Outros tecidos de algodão.			
52121100	—Crus	26	Linha tarifária não ofertada	
52121200	—Branqueados	26	Linha tarifária não ofertada	
52121300	—Tintos	26	Linha tarifária não ofertada	
52121400	—De fios de diversas cores	26	Linha tarifária não ofertada	
52121500	—Estampados	26	Linha tarifária não ofertada	
52122100	—Crus	26	Linha tarifária não ofertada	
52122200	—Branqueados	26	Linha tarifária não ofertada	
52122300	—Tintos	26	Linha tarifária não ofertada	
52122400	—De fios de diversas cores	26	Linha tarifária não ofertada	
52122500	—Estampados	26	Linha tarifária não ofertada	
5301	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).			
53011000	—Linho em bruto ou macerado	6	Linha tarifária não ofertada	
530121	--Quebrado ou espadelado			
53012110	Quebrado	6	Linha tarifária não ofertada	
53012120	Espadelado	6	Linha tarifária não ofertada	
530129	--Outro			
53012910	Penteado	6	Linha tarifária não ofertada	
53012990	Outro	6	Linha tarifária não ofertada	
53013000	—Estopas e desperdícios de linho	6	Linha tarifária não ofertada	
5302	Cânhamo (Cannabis sativa L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).			
53021000	—Cânhamo em bruto ou macerado	6	Linha tarifária não ofertada	
53029000	—Outros	6	Linha tarifária não ofertada	
5303	Juta e outras fibras têxteis liberianas (exceto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).			
530310	—Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas			
53031010	Juta	8	Linha tarifária não ofertada	
53031090	Outras	8	Linha tarifária não ofertada	
530390	—Outros			
53039010	Juta	8	Linha tarifária não ofertada	
53039090	Outros	8	Linha tarifária não ofertada	
530500	Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-manilha ou Musa textilis Nee), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas em outras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).			
53050010	De abacá, em bruto	6	Linha tarifária não ofertada	
53050090	Outros	6	Linha tarifária não ofertada	
5306	Fios de linho.			
53061000	—Simples	18	Linha tarifária não ofertada	
53062000	—Retorcidos ou retorcidos múltiplos	18	Linha tarifária não ofertada	
5307	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.			
530710	—Simples			
53071010	De juta	18	Linha tarifária não ofertada	

53071090	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
530720	-Retorcidos ou retorcidos múltiplos			
53072010	De juta	18	Linha tarifária não ofertada	
53072090	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel.			
53081000	-Fios de cairo (fios de fibras de coco)	18	Linha tarifária não ofertada	
53082000	-Fios de cânhamo	18	Linha tarifária não ofertada	
53089000	-Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
5309	Tecidos de linho.			
53091100	—Crus ou branqueados	26	Linha tarifária não ofertada	
53091900	—Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
53092100	—Crus ou branqueados	26	Linha tarifária não ofertada	
53092900	—Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
5310	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da Posição 53.03.			
531010	-Crus			
53101010	Aniagem de juta	26	Linha tarifária não ofertada	
53101090	Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
53109000	-Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
53110000	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel.	26	Linha tarifária não ofertada	
5401	Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho.			
540110	-De filamentos sintéticos			
5401101	De poliéster			
54011011	Não acondicionadas para venda a retalho	18	Linha tarifária não ofertada	
54011012	Acondicionadas para venda a retalho	18	Linha tarifária não ofertada	
54011090	Outras	18	Linha tarifária não ofertada	
540120	-De filamentos artificiais			
5401201	De raio viscose, de alta tenacidade			
54012011	Não acondicionadas para venda a retalho	18	Linha tarifária não ofertada	
54012012	Acondicionadas para venda a retalho	18	Linha tarifária não ofertada	
54012090	Outras	18	Linha tarifária não ofertada	
5402	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex.			
54021100	—De aramidas	2	Linha tarifária não ofertada	
540219	—Outros			
54021910	De náilon	18	Linha tarifária não ofertada	
54021990	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
54022000	-Fios de alta tenacidade, de poliésteres	18	Linha tarifária não ofertada	
540231	--De náilon ou de outras poliamidas, de título igual ou inferior a 50 tex por fio simples			
5402311	De náilon			
54023111	Tintos	18	Linha tarifária não ofertada	
54023119	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
54023190	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
540232	--De náilon ou de outras poliamidas, de título superior a 50 tex por fio simples			
5402321	De náilon			
54023211	Multifilamento com efeito antiestático permanente, de título superior a 110 tex	18	Linha tarifária não ofertada	
54023219	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
54023290	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
54023300	—De poliésteres	18	Linha tarifária não ofertada	
54023400	—De polipropileno	18	Linha tarifária não ofertada	
54023900	—Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
54024400	—De elastômeros	18	Linha tarifária não ofertada	
540245	--Outros, de náilon ou de outras poliamidas			

54024510	De aramidas	2	Linha tarifária não ofertada	
54024520	De náilon	18	Linha tarifária não ofertada	
54024590	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
54024600	—Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	18	Linha tarifária não ofertada	
54024700	—Outros, de poliésteres	18	Linha tarifária não ofertada	
54024800	—Outros, de polipropileno	18	Linha tarifária não ofertada	
540249	--Outros			
54024910	De polietileno, com tenacidade superior ou igual a 26 cN/tex	2	Linha tarifária não ofertada	
54024990	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
540251	--De náilon ou de outras poliamidas			
54025110	De aramidas	2	Linha tarifária não ofertada	
54025190	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
54025200	—De poliésteres	18	Linha tarifária não ofertada	
54025900	—Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
540261	--De náilon ou de outras poliamidas			
54026110	De aramidas	2	Linha tarifária não ofertada	
54026190	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
54026200	—De poliésteres	18	Linha tarifária não ofertada	
54026900	—Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
5403	Fios de filamentos artificiais (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos artificiais com menos de 67 decitex.			
54031000	—Fios de alta tenacidade, de raíom viscose	18	Linha tarifária não ofertada	
54033100	—De raíom viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro	18	Linha tarifária não ofertada	
54033200	—De raíom viscose, com torção superior a 120 voltas por metro	18	Linha tarifária não ofertada	
54033300	—De acetato de celulose	18	Linha tarifária não ofertada	
54033900	—Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
54034100	—De raíom viscose	18	Linha tarifária não ofertada	
54034200	—De acetato de celulose	18	Linha tarifária não ofertada	
54034900	—Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
5404	Monofilamentos sintéticos, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5mm.			
54041100	—De elastômeros	18	Linha tarifária não ofertada	
54041200	—Outros, de polipropileno	18	Linha tarifária não ofertada	
540419	--Outros			
5404191	Imitações de categute			
54041911	Reabsorvíveis	2	Linha tarifária não ofertada	
54041919	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
54041990	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
54049000	—Outras	18	Linha tarifária não ofertada	
54050000	Monofilamentos artificiais, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5mm.	18	Linha tarifária não ofertada	
540600	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.			
54060010	Fios de filamentos sintéticos	18	Linha tarifária não ofertada	
54060020	Fios de filamentos artificiais	18	Linha tarifária não ofertada	
5407	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04.			
540710	—Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres			
5407101	Sem fios de borracha			
54071011	De aramidas	2	Linha tarifária não ofertada	

54071019	Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
5407102	Com fios de borracha			
54071021	De aramidas	2	Linha tarifária não ofertada	
54071029	Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
54072000	—Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes	26	Linha tarifária não ofertada	
54073000	—“Tecidos” mencionados na Nota 9 da Seção XI	26	Linha tarifária não ofertada	
54074100	—Crus ou branqueados	26	Linha tarifária não ofertada	
54074200	—Tintos	26	Linha tarifária não ofertada	
54074300	—De fios de diversas cores	26	Linha tarifária não ofertada	
54074400	—Estampados	26	Linha tarifária não ofertada	
54075100	—Crus ou branqueados	26	Linha tarifária não ofertada	
540752	--Tintos			
54075210	Sem fios de borracha	26	Linha tarifária não ofertada	
54075220	Com fios de borracha	26	Linha tarifária não ofertada	
54075300	—De fios de diversas cores	26	Linha tarifária não ofertada	
54075400	—Estampados	26	Linha tarifária não ofertada	
54076100	—Contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados	26	Linha tarifária não ofertada	
54076900	—Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
54077100	—Crus ou branqueados	26	Linha tarifária não ofertada	
54077200	—Tintos	26	Linha tarifária não ofertada	
54077300	—De fios de diversas cores	26	Linha tarifária não ofertada	
54077400	—Estampados	26	Linha tarifária não ofertada	
54078100	—Crus ou branqueados	26	Linha tarifária não ofertada	
54078200	—Tintos	26	Linha tarifária não ofertada	
54078300	—De fios de diversas cores	26	Linha tarifária não ofertada	
54078400	—Estampados	26	Linha tarifária não ofertada	
54079100	—Crus ou branqueados	26	Linha tarifária não ofertada	
54079200	—Tintos	26	Linha tarifária não ofertada	
54079300	—De fios de diversas cores	26	Linha tarifária não ofertada	
54079400	—Estampados	26	Linha tarifária não ofertada	
5408	Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.05.			
54081000	—Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raíom viscose	26	Linha tarifária não ofertada	
54082100	—Crus ou branqueados	26	Linha tarifária não ofertada	
54082200	—Tintos	26	Linha tarifária não ofertada	
54082300	—De fios de diversas cores	26	Linha tarifária não ofertada	
54082400	—Estampados	26	Linha tarifária não ofertada	
54083100	—Crus ou branqueados	26	Linha tarifária não ofertada	
54083200	—Tintos	26	Linha tarifária não ofertada	
54083300	—De fios de diversas cores	26	Linha tarifária não ofertada	
54083400	—Estampados	26	Linha tarifária não ofertada	
5501	Cabos de filamentos sintéticos.			
55011000	—De náilon ou de outras poliamidas	16	Linha tarifária não ofertada	
55012000	—De poliésteres	16	Linha tarifária não ofertada	
55013000	—Acrílicos ou modacrílicos	16	Linha tarifária não ofertada	
55014000	—De polipropileno	16	Linha tarifária não ofertada	
55019000	—Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
550200	Cabos de filamentos artificiais.			
55020010	De acetato de celulose	18	Linha tarifária não ofertada	
55020020	De raíom viscose	2	Linha tarifária não ofertada	
55020090	Outros	12	Linha tarifária não ofertada	
5503	Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação.			
55031100	—De aramidas	2	Linha tarifária não ofertada	
550319	--Outras			
55031910	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão	2	Linha tarifária não ofertada	

55031990	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
550320	-De poliésteres			
55032010	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão	2	Linha tarifária não ofertada	
55032090	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
55033000	-Acrílicas ou modacrílicas	16	Linha tarifária não ofertada	
55034000	-De polipropileno	16	Linha tarifária não ofertada	
550390	-Outras			
55039010	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão	2	Linha tarifária não ofertada	
55039020	De poli(álcool vinílico)	2	Linha tarifária não ofertada	
55039090	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
5504	Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação.			
55041000	-De raíom viscose	12	Linha tarifária não ofertada	
550490	-Outras			
55049010	Celulósicas, obtidas por extrusão com óxido de N-metilmorfolina	2	Linha tarifária não ofertada	
55049090	Outras	12	Linha tarifária não ofertada	
5505	Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos).			
55051000	-De fibras sintéticas	16	Linha tarifária não ofertada	
55052000	-De fibras artificiais	12	Linha tarifária não ofertada	
5506	Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.			
55061000	-De náilon ou de outras poliamidas	16	Linha tarifária não ofertada	
55062000	-De poliésteres	16	Linha tarifária não ofertada	
55063000	-Acrílicas ou modacrílicas	16	Linha tarifária não ofertada	
55069000	-Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
55070000	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação	12	Linha tarifária não ofertada	
5508	Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho.			
55081000	-De fibras sintéticas descontínuas	18	Linha tarifária não ofertada	
55082000	-De fibras artificiais descontínuas	18	Linha tarifária não ofertada	
5509	Fios de fibras sintéticas descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.			
55091100	-Simples	18	Linha tarifária não ofertada	
550912	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos			
55091210	De aramidas	2	Linha tarifária não ofertada	
55091290	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
55092100	-Simples	18	Linha tarifária não ofertada	
55092200	-Retorcidos ou retorcidos múltiplos	18	Linha tarifária não ofertada	
55093100	-Simples	18	Linha tarifária não ofertada	
55093200	-Retorcidos ou retorcidos múltiplos	18	Linha tarifária não ofertada	
55094100	-Simples	18	Linha tarifária não ofertada	
55094200	-Retorcidos ou retorcidos múltiplos	18	Linha tarifária não ofertada	
55095100	-Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas	18	Linha tarifária não ofertada	
55095200	-Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	18	Linha tarifária não ofertada	
55095300	-Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	18	Linha tarifária não ofertada	
55095900	-Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
55096100	-Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	18	Linha tarifária não ofertada	
55096200	-Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	18	Linha tarifária não ofertada	
55096900	-Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
55099100	-Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	18	Linha tarifária não ofertada	
55099200	-Combinados, principal ou unicamente, com algodão	18	Linha tarifária não ofertada	
55099900	-Outros	18	Linha tarifária não ofertada	

5510	Fios de fibras artificiais descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.			
55101100	—Simples	18	Linha tarifária não ofertada	
55101200	—Retorcidos ou retorcidos múltiplos	18	Linha tarifária não ofertada	
55102000	—Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	18	Linha tarifária não ofertada	
55103000	—Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão	18	Linha tarifária não ofertada	
55109000	—Outros fios	18	Linha tarifária não ofertada	
5511	Fios de fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.			
55111000	—De fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras	18	Linha tarifária não ofertada	
55112000	—De fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras	18	Linha tarifária não ofertada	
55113000	—De fibras artificiais descontínuas	18	Linha tarifária não ofertada	
5512	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras.			
55121100	—Crus ou branqueados	26	Linha tarifária não ofertada	
55121900	—Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
55122100	—Crus ou branqueados	26	Linha tarifária não ofertada	
55122900	—Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
551291	--Crus ou branqueados			
55129110	De aramidas	2	Linha tarifária não ofertada	
55129190	Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
551299	--Outros			
55129910	De aramidas	2	Linha tarifária não ofertada	
55129990	Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
5513	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170g/m2.			
55131100	—De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	26	Linha tarifária não ofertada	
55131200	—De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	Linha tarifária não ofertada	
55131300	—Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	26	Linha tarifária não ofertada	
55131900	—Outros tecidos	26	Linha tarifária não ofertada	
55132100	—De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	26	Linha tarifária não ofertada	
551323	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster			
55132310	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	Linha tarifária não ofertada	
55132390	Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
55132900	—Outros tecidos	26	Linha tarifária não ofertada	
55133100	—De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	26	Linha tarifária não ofertada	
551339	--Outros tecidos			
5513391	De fibras descontínuas de poliéster			
55133911	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	Linha tarifária não ofertada	
55133919	Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
55133990	Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
55134100	—De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	26	Linha tarifária não ofertada	
551349	--Outros tecidos			
5513491	De fibras descontínuas de poliéster			
55134911	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	Linha tarifária não ofertada	
55134919	Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
55134990	Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
5514	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170g/m2.			

55141100	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	26	Linha tarifária não ofertada	
55141200	—De fibras descontínuas de poliéster, em ponto-sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	Linha tarifária não ofertada	
551419	--Outros tecidos			
55141910	De fibras descontínuas de poliéster	26	Linha tarifária não ofertada	
55141990	Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
55142100	—De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	26	Linha tarifária não ofertada	
55142200	—De fibras descontínuas de poliéster, em ponto-sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	Linha tarifária não ofertada	
55142300	—Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	26	Linha tarifária não ofertada	
55142900	—Outros tecidos	26	Linha tarifária não ofertada	
551430	-De fios de diversas cores			
5514301	De fibras descontínuas de poliéster			
55143011	Em ponto de tafetá	26	Linha tarifária não ofertada	
55143012	Em ponto-sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	Linha tarifária não ofertada	
55143019	Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
55143090	Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
55144100	—De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	26	Linha tarifária não ofertada	
55144200	—De fibras descontínuas de poliéster, em ponto-sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	Linha tarifária não ofertada	
55144300	—Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	26	Linha tarifária não ofertada	
55144900	—Outros tecidos	26	Linha tarifária não ofertada	
5515	Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas.			
55151100	—Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raio-m- viscose	26	Linha tarifária não ofertada	
55151200	—Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	26	Linha tarifária não ofertada	
55151300	—Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	26	Linha tarifária não ofertada	
55151900	—Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
55152100	—Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	26	Linha tarifária não ofertada	
55152200	—Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	26	Linha tarifária não ofertada	
55152900	—Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
55159100	—Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	26	Linha tarifária não ofertada	
551599	--Outros			
55159910	Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	26	Linha tarifária não ofertada	
55159990	Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
5516	Tecidos de fibras artificiais descontínuas.			
55161100	—Crus ou branqueados	26	Linha tarifária não ofertada	
55161200	—Tintos	26	Linha tarifária não ofertada	
55161300	—De fios de diversas cores	26	Linha tarifária não ofertada	
55161400	—Estampados	26	Linha tarifária não ofertada	
55162100	—Crus ou branqueados	26	Linha tarifária não ofertada	
55162200	—Tintos	26	Linha tarifária não ofertada	
55162300	—De fios de diversas cores	26	Linha tarifária não ofertada	
55162400	—Estampados	26	Linha tarifária não ofertada	
55163100	—Crus ou branqueados	26	Linha tarifária não ofertada	
55163200	—Tintos	26	Linha tarifária não ofertada	
55163300	—De fios de diversas cores	26	Linha tarifária não ofertada	
55163400	—Estampados	26	Linha tarifária não ofertada	
55164100	—Crus ou branqueados	26	Linha tarifária não ofertada	
55164200	—Tintos	26	Linha tarifária não ofertada	
55164300	—De fios de diversas cores	26	Linha tarifária não ofertada	
55164400	—Estampados	26	Linha tarifária não ofertada	

55169100	Crus ou branqueados	26	Linha tarifária não ofertada	
55169200	Tintos	26	Linha tarifária não ofertada	
55169300	De fios de diversas cores	26	Linha tarifária não ofertada	
55169400	Estampados	26	Linha tarifária não ofertada	
5601	Pastas ("ouates") de matérias têxteis e artigos destas pastas ("ouates"); fibras têxteis de comprimento não superior a 5mm ("tontisses"), nós e bolotas de matérias têxteis.			
56011000	Absorventes e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de pastas ("ouates")	18	Linha tarifária não ofertada	
560121	De algodão			
56012110	Pastas ("ouates").	18	Linha tarifária não ofertada	
56012190	Outros artigos de pastas ("ouates")	18	Linha tarifária não ofertada	
560122	De fibras sintéticas ou artificiais			
5601221	Pastas ("ouates").			
56012211	De aramidas	2	Linha tarifária não ofertada	
56012219	Outras	18	Linha tarifária não ofertada	
5601229	Outros artigos de pastas ("ouates")			
56012291	Cilindros para filtros de cigarros	18	Linha tarifária não ofertada	
56012299	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
56012900	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
560130	"Tontisses", nós e bolotas de matérias têxteis			
56013010	De aramidas	2	Linha tarifária não ofertada	
56013090	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.			
56021000	Feltros agulhados e artefatos obtidos por costura por entrelaçamento ("cousus-tricotés")	26	Linha tarifária não ofertada	
56022100	De lã ou de pêlos finos	26	Linha tarifária não ofertada	
56022900	De outras matérias têxteis	26	Linha tarifária não ofertada	
56029000	Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
5603	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.			
560311	De peso não superior a 25g/m2			
56031110	De aramidas	2	Linha tarifária não ofertada	
56031190	Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
560312	De peso superior a 25g/m2 mas não superior a 70g/m2			
56031210	De polietileno de alta densidade	26	Linha tarifária não ofertada	
56031220	De aramidas	2	Linha tarifária não ofertada	
56031290	Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
560313	De peso superior a 70g/m2 mas não superior a 150g/m2			
56031310	De polietileno de alta densidade	26	Linha tarifária não ofertada	
56031320	De aramidas	2	Linha tarifária não ofertada	
56031390	Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
560314	De peso superior a 150g/m2			
56031410	De aramidas	2	Linha tarifária não ofertada	
56031490	Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
56039100	De peso não superior a 25g/m2	26	Linha tarifária não ofertada	
560392	De peso superior a 25g/m2 mas não superior a 70g/m2			
56039210	De polietileno de alta densidade	26	Linha tarifária não ofertada	
56039290	Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
560393	De peso superior a 70g/m2 mas não superior a 150g/m2			
56039310	De polietileno de alta densidade	26	Linha tarifária não ofertada	
56039390	Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
56039400	De peso superior a 150g/m2	26	Linha tarifária não ofertada	
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos.			
56041000	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	18	Linha tarifária não ofertada	

560490	Outros			
56049010	Imitações de categut constituídas por fios de seda	2	Linha tarifária não ofertada	
5604902	Fios de alta tenacidade, de poliésteres, náilon ou de outras poliamidas, ou de raio viscose, impregnados ou revestidos			
56049021	Com borracha	18	Linha tarifária não ofertada	
56049022	Com plástico	18	Linha tarifária não ofertada	
56049090	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
560500	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal.			
56050010	Com metais preciosos	18	Linha tarifária não ofertada	
56050020	Revestidos por enrolamento, exceto com metais preciosos	18	Linha tarifária não ofertada	
56050090	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
56060000	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco ("chenille"); fios denominados de cadeia ("chainette").	18	Linha tarifária não ofertada	
5607	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos.			
56072100	—Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	18	Linha tarifária não ofertada	
56072900	—Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
56074100	—Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	18	Linha tarifária não ofertada	
56074900	—Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
560750	-De outras fibras sintéticas			
5607501	De poliamidas			
56075011	De náilon	18	Linha tarifária não ofertada	
56075019	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
56075090	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
560790	-Outros			
56079010	De algodão	18	Linha tarifária não ofertada	
56079020	De juta, inferior ao número métrico 0,75 por fio simples	2	Linha tarifária não ofertada	
56079090	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
5608	Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis.			
56081100	—Redes confeccionadas para a pesca	18	Linha tarifária não ofertada	
56081900	—Outras	18	Linha tarifária não ofertada	
56089000	-Outras	18	Linha tarifária não ofertada	
560900	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos em outras posições.			
56090010	De algodão	18	Linha tarifária não ofertada	
56090090	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
5701	Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados.			
570110	-De lã ou de pêlos finos			
5701101	De lã			
57011011	Feitos à mão	35	Linha tarifária não ofertada	
57011012	Feitos à máquina	35	Linha tarifária não ofertada	
57011020	De pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
57019000	-De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
5702	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tecidos, não tufados nem flocados, mesmo confeccionados, incluídos os tapetes denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Soumak", "Karamanie" e tapetes semelhantes, tecidos à mão.			
57021000	-Tapetes denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Soumak", "Karamanie" e tapetes semelhantes tecidos à mão	35	Linha tarifária não ofertada	

57022000	-Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de eoeo)	35	Linha tarifária não ofertada	
57023100	-De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
57023200	-De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	35	Linha tarifária não ofertada	
57023900	-De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
57024100	-De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
57024200	-De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	35	Linha tarifária não ofertada	
57024900	-De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
570250	-Outros, não aveludados, não confeccionados			
57025010	De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
57025020	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	35	Linha tarifária não ofertada	
57025090	Outros	35	Linha tarifária não ofertada	
57029100	-De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
57029200	-De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	35	Linha tarifária não ofertada	
57029900	-De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
5703	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados.			
57031000	-De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
57032000	-De náilon ou de outras poliamidas	35	Linha tarifária não ofertada	
57033000	-De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais	35	Linha tarifária não ofertada	
57039000	-De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
5704	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados.			
57041000	-De superfície não superior a 0,3m ²	35	Linha tarifária não ofertada	
57049000	-Outros	35	Linha tarifária não ofertada	
57050000	Outros tapetes e revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados.	35	Linha tarifária não ofertada	
5801	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco ("chenille"), exceto os artefatos das posições 58.02 ou 58.06.			
58011000	-De lã ou de pêlos finos	26	Linha tarifária não ofertada	
58012100	-Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	26	Linha tarifária não ofertada	
58012200	-Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados ("eôtelés")	26	Linha tarifária não ofertada	
58012300	-Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	26	Linha tarifária não ofertada	
58012400	-Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados ("épinglés")	26	Linha tarifária não ofertada	
58012500	-Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	26	Linha tarifária não ofertada	
58012600	-Tecidos de froco ("chenille")	26	Linha tarifária não ofertada	
58013100	-Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	26	Linha tarifária não ofertada	
58013200	-Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados ("eôtelés")	26	Linha tarifária não ofertada	
58013300	-Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	26	Linha tarifária não ofertada	
58013400	-Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados ("épinglés")	26	Linha tarifária não ofertada	
58013500	-Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	26	Linha tarifária não ofertada	
58013600	-Tecidos de froco ("chenille")	26	Linha tarifária não ofertada	
58019000	-De outras matérias têxteis	26	Linha tarifária não ofertada	
5802	Tecidos atalhados, exceto os artefatos da posição 58.06; tecidos tufados, exceto os artefatos da posição 57.03.			
58021100	-Crus	26	Linha tarifária não ofertada	
58021900	-Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
58022000	-Tecidos atalhados, de outras matérias têxteis	26	Linha tarifária não ofertada	
58023000	-Tecidos tufados	26	Linha tarifária não ofertada	
580300	Tecidos em ponto de gaze, exceto os artefatos da posição 58.06.			
58030010	De algodão	26	Linha tarifária não ofertada	
58030090	Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
5804	Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, exceto os produtos das posições 60.02 a 60.06.			
580410	-Tules, filó e tecidos de malhas com nós			

58041010	De algodão	26	Linha tarifária não ofertada	
58041090	Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
58042100	--De fibras sintéticas ou artificiais	26	Linha tarifária não ofertada	
580429	--De outras matérias têxteis			
58042910	De algodão	26	Linha tarifária não ofertada	
58042990	Outras	26	Linha tarifária não ofertada	
580430	-Rendas de fabricação manual			
58043010	De algodão	26	Linha tarifária não ofertada	
58043090	Outras	26	Linha tarifária não ofertada	
580500	Tapeçarias tecidas à mão (gênero gobelino, flandres, "aubusson", "beauvais" e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em "petit point", ponto de cruz), mesmo confeccionadas.			
58050010	De algodão	26	Linha tarifária não ofertada	
58050020	De fibras sintéticas ou artificiais	26	Linha tarifária não ofertada	
58050090	De outras matérias têxteis	26	Linha tarifária não ofertada	
5806	Fitas, exceto os artefatos da posição 58.07; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ("bolducs").			
58061000	-Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco ("chenille") ou de tecidos atalhados	26	Linha tarifária não ofertada	
58062000	-Outras fitas contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha	26	Linha tarifária não ofertada	
58063100	--De algodão	26	Linha tarifária não ofertada	
58063200	--De fibras sintéticas ou artificiais	26	Linha tarifária não ofertada	
58063900	--De outras matérias têxteis	26	Linha tarifária não ofertada	
58064000	-Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ("bolducs")	26	Linha tarifária não ofertada	
5807	Etiquetas, emblemas e artefatos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados.			
58071000	-Tecidos	26	Linha tarifária não ofertada	
58079000	-Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
5808	Tranças em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, exceto de malha; borlas, pompons e artefatos semelhantes.			
58081000	-Tranças em peça	26	Linha tarifária não ofertada	
58089000	-Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
58090000	Tecidos de fios de metal e tecidos de fios metálicos ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.	26	Linha tarifária não ofertada	
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos.			
58101000	-Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado	26	Linha tarifária não ofertada	
58109100	--De algodão	26	Linha tarifária não ofertada	
58109200	--De fibras sintéticas ou artificiais	26	Linha tarifária não ofertada	
58109900	--De outras matérias têxteis	26	Linha tarifária não ofertada	
58110000	-Artefatos têxteis matelassês em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 58.10.	26	Linha tarifária não ofertada	
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entreteias e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefatos de uso semelhante.			
59011000	-Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	46	Linha tarifária não ofertada	
59019000	-Outros	46	Linha tarifária não ofertada	
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raio viscose.			

590210	De náilon ou de outras poliamidas			
59021010	Impregnadas, recobertas ou revestidas com borracha	16	Linha tarifária não ofertada	
59021090	Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
59022000	-De poliésteres	16	Linha tarifária não ofertada	
59029000	-Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02.			
59031000	-Com poli(cloreto de vinila)	26	Linha tarifária não ofertada	
59032000	-Com poliuretano	26	Linha tarifária não ofertada	
59039000	-Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados.			
59041000	-Linóleos	16	Linha tarifária não ofertada	
59049000	-Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
59050000	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis.	16	Linha tarifária não ofertada	
5906	Tecidos com borracha, exceto os da posição 59.02.			
59061000	-Fitas adesivas de largura não superior a 20cm	16	Linha tarifária não ofertada	
59069100	-De malha	16	Linha tarifária não ofertada	
59069900	-Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
59070000	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes.	16	Linha tarifária não ofertada	
59080000	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados.	16	Linha tarifária não ofertada	
59090000	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias.	16	Linha tarifária não ofertada	
59100000	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.	16	Linha tarifária não ofertada	
5911	Produtos e artefatos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo.			
59111000	-Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluídas as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares ("weaving beams")	16	Linha tarifária não ofertada	
591120	-Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas			
59112010	De matéria têxtil sintética ou artificial, em peça	16	Linha tarifária não ofertada	
59112090	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
59113100	-De peso inferior a 650g/m ²	26	Linha tarifária não ofertada	
59113200	-De peso igual ou superior a 650g/m ²	26	Linha tarifária não ofertada	
59114000	-"Tecidos" filtrantes ("étreindelles") e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos	26	Linha tarifária não ofertada	
59119000	-Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
6001	Veludos e pelúcias (incluídos os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido" e tecidos atalhados), de malha.			
600110	-Tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido"			
60011010	De algodão	26	Linha tarifária não ofertada	
60011020	De fibras sintéticas ou artificiais	26	Linha tarifária não ofertada	
60011090	De outras matérias têxteis	26	Linha tarifária não ofertada	
60012100	-De algodão	26	Linha tarifária não ofertada	
60012200	-De fibras sintéticas ou artificiais	26	Linha tarifária não ofertada	
60012900	-De outras matérias têxteis	26	Linha tarifária não ofertada	
60019100	-De algodão	26	Linha tarifária não ofertada	
60019200	-De fibras sintéticas ou artificiais	26	Linha tarifária não ofertada	

60019900	De outras matérias têxteis	26	Linha tarifária não ofertada	
6002	Tecidos de malha de largura não superior a 30cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01.			
600240	-Contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros mas não contendo fios de borracha			
60024010	De algodão	26	Linha tarifária não ofertada	
60024020	De fibras sintéticas ou artificiais	26	Linha tarifária não ofertada	
60024090	De outras matérias têxteis	26	Linha tarifária não ofertada	
600290	-Outros			
60029010	De algodão	26	Linha tarifária não ofertada	
60029020	De fibras sintéticas ou artificiais	26	Linha tarifária não ofertada	
60029090	De outras matérias têxteis	26	Linha tarifária não ofertada	
6003	Tecidos de malha de largura não superior a 30cm, exceto das posições 60.01 e 60.02.			
60031000	-De lã ou de pêlos finos	26	Linha tarifária não ofertada	
60032000	-De algodão	26	Linha tarifária não ofertada	
60033000	-De fibras sintéticas	26	Linha tarifária não ofertada	
60034000	-De fibras artificiais	26	Linha tarifária não ofertada	
60039000	-Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
6004	Tecidos de malha de largura superior a 30cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01.			
600410	-Contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros mas não contendo fios de borracha			
60041011	Crus ou branqueados	26	Linha tarifária não ofertada	
60041012	Tintos	26	Linha tarifária não ofertada	
60041013	De fios de diversas cores	26	Linha tarifária não ofertada	
60041014	Estampados	26	Linha tarifária não ofertada	
60041031	Crus ou branqueados	26	Linha tarifária não ofertada	
60041032	Tintos	26	Linha tarifária não ofertada	
60041033	De fios de diversas cores	26	Linha tarifária não ofertada	
60041034	Estampados	26	Linha tarifária não ofertada	
60041041	Crus ou branqueados	26	Linha tarifária não ofertada	
60041042	Tintos	26	Linha tarifária não ofertada	
60041043	De fios de diversas cores	26	Linha tarifária não ofertada	
60041044	Estampados	26	Linha tarifária não ofertada	
60041091	Crus ou branqueados	26	Linha tarifária não ofertada	
60041092	Tintos	26	Linha tarifária não ofertada	
60041093	De fios de diversas cores	26	Linha tarifária não ofertada	
60041094	Estampados	26	Linha tarifária não ofertada	
600490	-Outros			
60049010	De algodão	26	Linha tarifária não ofertada	
60049030	De fibras sintéticas	26	Linha tarifária não ofertada	
60049040	De fibras artificiais	26	Linha tarifária não ofertada	
60049090	De outras matérias têxteis	26	Linha tarifária não ofertada	
6005	Tecidos de malha-urdidura (incluídos os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04.			
60052100	-Crus ou branqueados	26	Linha tarifária não ofertada	
60052200	-Tintos	26	Linha tarifária não ofertada	
60052300	-De fios de diversas cores	26	Linha tarifária não ofertada	
60052400	-Estampados	26	Linha tarifária não ofertada	
60053100	-Crus ou branqueados	26	Linha tarifária não ofertada	
60053200	-Tintos	26	Linha tarifária não ofertada	
60053300	-De fios de diversas cores	26	Linha tarifária não ofertada	
60053400	-Estampados	26	Linha tarifária não ofertada	
60054100	-Crus ou branqueados	26	Linha tarifária não ofertada	
60054200	-Tintos	26	Linha tarifária não ofertada	

60054300	De fios de diversas cores	26	Linha tarifária não ofertada	
60054400	Estampados	26	Linha tarifária não ofertada	
600590	Outros			
60059010	De lã ou de pêlos finos	26	Linha tarifária não ofertada	
60059090	Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
6006	Outros tecidos de malha.			
60061000	De lã ou de pêlos finos	26	Linha tarifária não ofertada	
60062100	Crus ou branqueados	26	Linha tarifária não ofertada	
60062200	Tintos	26	Linha tarifária não ofertada	
60062300	De fios de diversas cores	26	Linha tarifária não ofertada	
60062400	Estampados	26	Linha tarifária não ofertada	
60063100	Crus ou branqueados	26	Linha tarifária não ofertada	
60063200	Tintos	26	Linha tarifária não ofertada	
60063300	De fios de diversas cores	26	Linha tarifária não ofertada	
60063400	Estampados	26	Linha tarifária não ofertada	
60064100	Crus ou branqueados	26	Linha tarifária não ofertada	
60064200	Tintos	26	Linha tarifária não ofertada	
60064300	De fios de diversas cores	26	Linha tarifária não ofertada	
60064400	Estampados	26	Linha tarifária não ofertada	
60069000	Outros	26	Linha tarifária não ofertada	
6101	Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de malha, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 61.03.			
61012000	De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
61013000	De fibras sintéticas ou artificiais	35	Linha tarifária não ofertada	
610190	De outras matérias têxteis			
61019010	De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
61019090	Outros	35	Linha tarifária não ofertada	
6102	Mantôs, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 61.04.			
61021000	De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
61022000	De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
61023000	De fibras sintéticas ou artificiais	35	Linha tarifária não ofertada	
61029000	De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
6103	Ternos, conjuntos, paletôs, calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (exceto de banho), de malha, de uso masculino.			
610310	Ternos			
61031010	De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
61031020	De fibras sintéticas	35	Linha tarifária não ofertada	
61031090	De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
61032200	De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
61032300	De fibras sintéticas	35	Linha tarifária não ofertada	
610329	De outras matérias têxteis			
61032910	De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
61032990	Outros	35	Linha tarifária não ofertada	
61033100	De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
61033200	De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
61033300	De fibras sintéticas	35	Linha tarifária não ofertada	
61033900	De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
61034100	De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
61034200	De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
61034300	De fibras sintéticas	35	Linha tarifária não ofertada	
61034900	De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
6104	"Tailleurs", conjuntos, "blazers", vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (exceto de banho), de malha, de uso feminino.			
61041300	De fibras sintéticas	35	Linha tarifária não ofertada	
610419	De outras matérias têxteis			

61041910	De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
61041920	De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
61041990	De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
61042200	—De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
61042300	—De fibras sintéticas	35	Linha tarifária não ofertada	
610429	--De outras matérias têxteis			
61042910	De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
61042990	Outros	35	Linha tarifária não ofertada	
61043100	—De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
61043200	—De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
61043300	—De fibras sintéticas	35	Linha tarifária não ofertada	
61043900	—De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
61044100	—De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
61044200	—De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
61044300	—De fibras sintéticas	35	Linha tarifária não ofertada	
61044400	—De fibras artificiais	35	Linha tarifária não ofertada	
61044900	—De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
61045100	—De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
61045200	—De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
61045300	—De fibras sintéticas	35	Linha tarifária não ofertada	
61045900	—De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
61046100	—De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
61046200	—De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
61046300	—De fibras sintéticas	35	Linha tarifária não ofertada	
61046900	—De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
6105	Camisas de malha, de uso masculino.			
61051000	—De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
61052000	—De fibras sintéticas ou artificiais	35	Linha tarifária não ofertada	
61059000	—De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
6106	Camisas, blusas, blusas “chemisiers”, de malha, de uso feminino.			
61061000	—De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
61062000	—De fibras sintéticas ou artificiais	35	Linha tarifária não ofertada	
61069000	—De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
6107	Cuecas, ceroulas, camisolões, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino.			
61071100	—De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
61071200	—De fibras sintéticas ou artificiais	35	Linha tarifária não ofertada	
61071900	—De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
61072100	—De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
61072200	—De fibras sintéticas ou artificiais	35	Linha tarifária não ofertada	
61072900	—De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
61079100	—De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
610799	--De outras matérias têxteis			
61079910	De fibras sintéticas ou artificiais	35	Linha tarifária não ofertada	
61079990	Outros	35	Linha tarifária não ofertada	
6108	Combinações, anáguas, calcinhas, camisolas, pijamas, “deshabillés”, roupões de banho, penhoares e semelhantes, de malha, de uso feminino.			
61081100	—De fibras sintéticas ou artificiais	35	Linha tarifária não ofertada	
61081900	—De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
61082100	—De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
61082200	—De fibras sintéticas ou artificiais	35	Linha tarifária não ofertada	
61082900	—De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
61083100	—De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
61083200	—De fibras sintéticas ou artificiais	35	Linha tarifária não ofertada	
61083900	—De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
61089100	—De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
61089200	—De fibras sintéticas ou artificiais	35	Linha tarifária não ofertada	

61089900	-De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
6109	Camisetas (“t-shirts”) e camisetas interiores, de malha.			
61091000	-De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
61099000	-De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
6110	Suéteres, pulôveres, cardigãs, coletes e artigos semelhantes, de malha.			
61101100	-De lã	35	Linha tarifária não ofertada	
61101200	-De cabra de Cachemira	35	Linha tarifária não ofertada	
61101900	-Outros	35	Linha tarifária não ofertada	
61102000	-De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
61103000	-De fibras sintéticas ou artificiais	35	Linha tarifária não ofertada	
61109000	-De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
6111	Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebês.			
61112000	-De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
61113000	-De fibras sintéticas	35	Linha tarifária não ofertada	
611190	-De outras matérias têxteis			
61119010	De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
61119090	Outros	35	Linha tarifária não ofertada	
6112	Abrigos para esporte, macacões e conjuntos de esqui, maiôs, biquínis, “shorts” (calções) e sungas, de banho, de malha.			
61121100	-De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
61121200	-De fibras sintéticas	35	Linha tarifária não ofertada	
61121900	-De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
61122000	-Macacões e conjuntos, de esqui	35	Linha tarifária não ofertada	
61123100	-De fibras sintéticas	35	Linha tarifária não ofertada	
61123900	-De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
61124100	-De fibras sintéticas	35	Linha tarifária não ofertada	
61124900	-De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
61130000	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07.	35	Linha tarifária não ofertada	
6114	Outro vestuário de malha.			
61142000	-De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
61143000	-De fibras sintéticas ou artificiais	35	Linha tarifária não ofertada	
611490	-De outras matérias têxteis			
61149010	De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
61149090	Outros	35	Linha tarifária não ofertada	
6115	Meias-calças, meias até o joelho, meias acima do joelho, meias de qualquer espécie e artefatos semelhantes, incluídas as meias-calças, meias até o joelho e meias acima do joelho, de compressão degressiva (por exemplo, meias para varizes), de malha.			
611510	-Meias-calças, meias até o joelho e meias acima do joelho, de compressão degressiva (por exemplo, meias para varizes)			
6115101	Meias-calças			
61151011	De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex, por fio simples	35	Linha tarifária não ofertada	
61151012	De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex, por fio simples	35	Linha tarifária não ofertada	
61151013	De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
61151014	De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
61151019	De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
6115102	Meias acima do joelho e meias até o joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex por fio simples			
61151021	De fibras sintéticas ou artificiais	35	Linha tarifária não ofertada	
61151022	De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
61151029	De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
6115109	Outras			
61151091	De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
61151092	De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
61151093	De fibras sintéticas	35	Linha tarifária não ofertada	

61151099	De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
61152100	—De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex, por fio simples	35	Linha tarifária não ofertada	
61152200	—De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex, por fio simples	35	Linha tarifária não ofertada	
611529	--De outras matérias têxteis			
61152910	De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
61152920	De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
61152990	Outras	35	Linha tarifária não ofertada	
611530	-Outras meias até o joelho e meias acima do joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex por fio simples			
61153010	De fibras sintéticas ou artificiais	35	Linha tarifária não ofertada	
61153020	De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
61153090	De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
61159400	—De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
61159500	—De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
61159600	—De fibras sintéticas	35	Linha tarifária não ofertada	
61159900	—De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
6116	Luvas, mitenes e semelhantes, de malha.			
61161000	-Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plásticos ou de borracha	35	Linha tarifária não ofertada	
61169100	—De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
61169200	—De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
61169300	—De fibras sintéticas	35	Linha tarifária não ofertada	
61169900	—De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
6117	Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha.			
61171000	-Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachecóis, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes	35	Linha tarifária não ofertada	
611780	-Outros acessórios			
61178010	Gravatas, gravatas-borboletas e plastrons	35	Linha tarifária não ofertada	
61178090	Outros	35	Linha tarifária não ofertada	
61179000	-Partes	35	Linha tarifária não ofertada	
6201	Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 62.03.			
62011100	—De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
62011200	—De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
62011300	—De fibras sintéticas ou artificiais	35	Linha tarifária não ofertada	
62011900	—De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
62019100	—De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
62019200	—De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
62019300	—De fibras sintéticas ou artificiais	35	Linha tarifária não ofertada	
62019900	—De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
6202	Mantôs, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 62.04.			
62021100	—De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
62021200	—De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
62021300	—De fibras sintéticas ou artificiais	35	Linha tarifária não ofertada	
62021900	—De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
62029100	—De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
62029200	—De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
62029300	—De fibras sintéticas ou artificiais	35	Linha tarifária não ofertada	
62029900	—De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
6203	Ternos, conjuntos, paletós, calças, jardineiras, bermudas e “shorts” (calções) (exceto de banho), de uso masculino.			
62031100	—De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
62031200	—De fibras sintéticas	35	Linha tarifária não ofertada	
62031900	—De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
62032200	—De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	

62032300	De fibras sintéticas	35	Linha tarifária não ofertada	
620329	--De outras matérias têxteis			
62032910	De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
62032990	Outros	35	Linha tarifária não ofertada	
62033100	--De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
62033200	--De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
62033300	--De fibras sintéticas	35	Linha tarifária não ofertada	
62033900	--De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
62034100	--De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
62034200	--De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
62034300	--De fibras sintéticas	35	Linha tarifária não ofertada	
62034900	--De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
6204	“Tailleurs”, conjuntos, “blazers”, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e “shorts” (calções) (exceto de banho), de uso feminino.			
62041100	--De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
62041200	--De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
62041300	--De fibras sintéticas	35	Linha tarifária não ofertada	
62041900	--De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
62042100	--De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
62042200	--De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
62042300	--De fibras sintéticas	35	Linha tarifária não ofertada	
62042900	--De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
62043100	--De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
62043200	--De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
62043300	--De fibras sintéticas	35	Linha tarifária não ofertada	
62043900	--De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
62044100	--De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
62044200	--De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
62044300	--De fibras sintéticas	35	Linha tarifária não ofertada	
62044400	--De fibras artificiais	35	Linha tarifária não ofertada	
62044900	--De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
62045100	--De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
62045200	--De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
62045300	--De fibras sintéticas	35	Linha tarifária não ofertada	
62045900	--De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
62046100	--De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
62046200	--De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
62046300	--De fibras sintéticas	35	Linha tarifária não ofertada	
62046900	--De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
6205	Camisas de uso masculino.			
62052000	--De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
62053000	--De fibras sintéticas ou artificiais	35	Linha tarifária não ofertada	
620590	--De outras matérias têxteis			
62059010	De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
62059090	Outras	35	Linha tarifária não ofertada	
6206	Camisas, blusas, blusas “chemisiers”, de uso feminino.			
62061000	--De seda ou de desperdícios de seda	35	Linha tarifária não ofertada	
62062000	--De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
62063000	--De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
62064000	--De fibras sintéticas ou artificiais	35	Linha tarifária não ofertada	
62069000	--De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
6207	Camisetas interiores, cuecas, ceroulas, camisolões, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino.			
62071100	--De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
62071900	--De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
62072100	--De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	

62072200	De fibras sintéticas ou artificiais	35	Linha tarifária não ofertada	
62072900	De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
62079100	De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
620799	De outras matérias têxteis			
62079910	De fibras sintéticas ou artificiais	35	Linha tarifária não ofertada	
62079990	Outros	35	Linha tarifária não ofertada	
6208	Corpetes, combinações, anáguas, calcinhas, camisolas, pijamas, “deshabillés”, roupões de banho, penhoares e artefatos semelhantes, de uso feminino.			
62081100	De fibras sintéticas ou artificiais	35	Linha tarifária não ofertada	
62081900	De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
62082100	De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
62082200	De fibras sintéticas ou artificiais	35	Linha tarifária não ofertada	
62082900	De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
62089100	De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
62089200	De fibras sintéticas ou artificiais	35	Linha tarifária não ofertada	
62089900	De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
6209	Vestuário e seus acessórios, para bebês.			
62092000	De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
62093000	De fibras sintéticas	35	Linha tarifária não ofertada	
620990	De outras matérias têxteis			
62099010	De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
62099090	Outras	35	Linha tarifária não ofertada	
6210	Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07.			
62101000	Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03	35	Linha tarifária não ofertada	
62102000	Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201.11 a 6201.19	35	Linha tarifária não ofertada	
62103000	Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202.11 a 6202.19	35	Linha tarifária não ofertada	
62104000	Outro vestuário de uso masculino	35	Linha tarifária não ofertada	
62105000	Outro vestuário de uso feminino	35	Linha tarifária não ofertada	
6211	Abrigos para esporte, macacões e conjuntos de esqui, maiôs, biquínis, “shorts” (calções) e sungas, de banho; outro vestuário.			
62111100	De uso masculino	35	Linha tarifária não ofertada	
62111200	De uso feminino	35	Linha tarifária não ofertada	
62112000	Macacões e conjuntos, de esqui	35	Linha tarifária não ofertada	
62113200	De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
62113300	De fibras sintéticas ou artificiais	35	Linha tarifária não ofertada	
621139	De outras matérias têxteis			
62113910	De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
62113990	Outras	35	Linha tarifária não ofertada	
62114100	De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
62114200	De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
62114300	De fibras sintéticas ou artificiais	35	Linha tarifária não ofertada	
62114900	De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
6212	Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefatos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha.			
62121000	Sutiãs e “bustiers”	35	Linha tarifária não ofertada	
62122000	Cintas e cintas-calças	35	Linha tarifária não ofertada	
62123000	Modeladores de torso inteiro	35	Linha tarifária não ofertada	
62129000	Outros	35	Linha tarifária não ofertada	
6213	Lenços de assoar e de bolso.			
62132000	De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
621390	De outras matérias têxteis			
62139010	De seda ou de desperdícios de seda	35	Linha tarifária não ofertada	
62139090	Outros	35	Linha tarifária não ofertada	

6214	Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e artefatos semelhantes.			
62141000	-De seda ou de desperdícios de seda	35	Linha tarifária não ofertada	
62142000	-De lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
62143000	-De fibras sintéticas	35	Linha tarifária não ofertada	
62144000	-De fibras artificiais	35	Linha tarifária não ofertada	
621490	-De outras matérias têxteis			
62149010	De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
62149090	Outros	35	Linha tarifária não ofertada	
6215	Gravatas, gravatas-borboletas e plastrons.			
62151000	-De seda ou de desperdícios de seda	35	Linha tarifária não ofertada	
62152000	-De fibras sintéticas ou artificiais	35	Linha tarifária não ofertada	
62159000	-De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
62160000	Luvas, mitenes e semelhantes:	35	Linha tarifária não ofertada	
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 62.12.			
62171000	-Acessórios	35	Linha tarifária não ofertada	
62179000	-Partes	35	Linha tarifária não ofertada	
6301	Cobertores e mantas.			
63011000	-Cobertores e mantas, elétricos	35	Linha tarifária não ofertada	
63012000	-Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de lã ou de pêlos finos	35	Linha tarifária não ofertada	
63013000	-Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
63014000	-Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas	35	Linha tarifária não ofertada	
63019000	-Outros cobertores e mantas	35	Linha tarifária não ofertada	
6302	Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha.			
63021000	-Roupas de cama, de malha	35	Linha tarifária não ofertada	
63022100	--De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
63022200	--De fibras sintéticas ou artificiais	35	Linha tarifária não ofertada	
63022900	--De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
63023100	--De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
63023200	--De fibras sintéticas ou artificiais	35	Linha tarifária não ofertada	
63023900	--De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
63024000	-Roupas de mesa, de malha	35	Linha tarifária não ofertada	
63025100	--De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
63025300	--De fibras sintéticas ou artificiais	35	Linha tarifária não ofertada	
630259	--De outras matérias têxteis			
63025910	De linho	35	Linha tarifária não ofertada	
63025990	Outras	35	Linha tarifária não ofertada	
63026000	-Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos atalhados de algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
63029100	--De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
63029300	--De fibras sintéticas ou artificiais	35	Linha tarifária não ofertada	
630299	--De outras matérias têxteis			
63029910	De linho	35	Linha tarifária não ofertada	
63029990	Outras	35	Linha tarifária não ofertada	
6303	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas e artigos semelhantes para camas.			
63031200	--De fibras sintéticas	35	Linha tarifária não ofertada	
630319	--De outras matérias têxteis			
63031910	De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
63031990	Outros	35	Linha tarifária não ofertada	
63039100	--De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
63039200	--De fibras sintéticas	35	Linha tarifária não ofertada	
63039900	--De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
6304	Outros artefatos para guarnição de interiores, exceto da posição 94.04.			
63041100	--De malha	35	Linha tarifária não ofertada	
630419	--Outras			

63041910	De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
63041990	De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
63049100	—De malha	35	Linha tarifária não ofertada	
63049200	—De algodão, exceto de malha	35	Linha tarifária não ofertada	
63049300	—De fibras sintéticas, exceto de malha	35	Linha tarifária não ofertada	
63049900	—De outras matérias têxteis, exceto de malha	35	Linha tarifária não ofertada	
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.			
63051000	—De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03	35	Linha tarifária não ofertada	
63052000	—De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
63053200	—Contêineres flexíveis para produtos a granel	35	Linha tarifária não ofertada	
630533	--Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno			
63053310	De malha	35	Linha tarifária não ofertada	
63053390	Outros	35	Linha tarifária não ofertada	
63053900	—Outros	35	Linha tarifária não ofertada	
63059000	—De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
6306	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento.			
63061200	—De fibras sintéticas	35	Linha tarifária não ofertada	
630619	--De outras matérias têxteis			
63061910	De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
63061990	Outros	35	Linha tarifária não ofertada	
63062200	—De fibras sintéticas	35	Linha tarifária não ofertada	
630629	--De outras matérias têxteis			
63062910	De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
63062990	Outros	35	Linha tarifária não ofertada	
630630	-Velas			
63063010	De fibras sintéticas	35	Linha tarifária não ofertada	
63063090	De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
630640	-Colchões pneumáticos			
63064010	De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
63064090	De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
63069100	—De algodão	35	Linha tarifária não ofertada	
63069900	—De outras matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
6307	Outros artefatos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário.			
63071000	—Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes	35	Linha tarifária não ofertada	
63072000	—Cintos e coletes salva-vidas	35	Linha tarifária não ofertada	
630790	—Outros			
63079010	De falso tecido	35	Linha tarifária não ofertada	
63079020	Artefato tubular com tratamento ignífugo, próprio para saída de emergência de pessoas, mesmo com seus elementos de montagem	2	Linha tarifária não ofertada	
63079090	Outros	35	Linha tarifária não ofertada	
63080000	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefatos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho.	35	Linha tarifária não ofertada	
630900	Artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados.			
63090010	Vestuário, seus acessórios, e suas partes	35	Linha tarifária não ofertada	
63090090	Outros	35	Linha tarifária não ofertada	
6310	Trapos, cordéis, cordas e cabos de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefatos inutilizados.			
63101000	—Escolhidos	35	Linha tarifária não ofertada	
63109000	—Outros	35	Linha tarifária não ofertada	

6401	Calçados impermeáveis de sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, saliências (espigões) ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos.			
64011000	—Calçados com biqueira protetora de metal	35	Linha tarifária não ofertada	
64019200	—Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho	35	Linha tarifária não ofertada	
640199	--Outros			
64019910	Cobrindo o joelho	35	Linha tarifária não ofertada	
64019990	Outros	35	Linha tarifária não ofertada	
6402	Outros calçados com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos.			
64021200	—Calçados para esqui e para surfe de neve	20	Linha tarifária não ofertada	
64021900	—Outros	35	Linha tarifária não ofertada	
64022000	—Calçados com parte superior em tiras ou correias, com saliências (espigões) que se encaixam na sola	35	Linha tarifária não ofertada	
640291	--Cobrindo o tornozelo			
64029110	Com biqueira protetora de metal	35	Linha tarifária não ofertada	
64029190	Outros	35	Linha tarifária não ofertada	
640299	--Outros			
64029910	Com biqueira protetora de metal	35	Linha tarifária não ofertada	
64029990	Outros	35	Linha tarifária não ofertada	
6403	Calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstruído e parte superior de couro natural.			
64031200	—Calçados para esqui e para surfe de neve	20	Linha tarifária não ofertada	
64031900	—Outros	35	Linha tarifária não ofertada	
64032000	—Calçados com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	35	Linha tarifária não ofertada	
64034000	—Outros calçados, com biqueira protetora de metal	35	Linha tarifária não ofertada	
640351	--Cobrindo o tornozelo			
64035110	Com sola de madeira e desprovidos de palmilhas	35	Linha tarifária não ofertada	
64035190	Outros	35	Linha tarifária não ofertada	
640359	--Outros			
64035910	Com sola de madeira e desprovidos de palmilhas	35	Linha tarifária não ofertada	
64035990	Outros	35	Linha tarifária não ofertada	
640391	--Cobrindo o tornozelo			
64039110	Com sola de madeira e desprovidos de palmilhas	35	Linha tarifária não ofertada	
64039190	Outros	35	Linha tarifária não ofertada	
640399	--Outros			
64039910	Com sola de madeira e desprovidos de palmilhas	35	Linha tarifária não ofertada	
64039990	Outros	35	Linha tarifária não ofertada	
6404	Calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstruído e parte superior de matérias têxteis.			
64041100	—Calçados para esporte; calçados para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	35	Linha tarifária não ofertada	
64041900	—Outros	35	Linha tarifária não ofertada	
64042000	—Calçados com sola exterior de couro natural ou reconstruído	35	Linha tarifária não ofertada	
6405	Outros calçados.			
640510	—Com a parte superior de couro natural ou reconstruído			
64051010	Com sola exterior de borracha ou plástico e parte superior (corte) de couro reconstruído	35	Linha tarifária não ofertada	
64051020	Com sola exterior de couro natural ou reconstruído e parte superior (corte) de couro reconstruído	35	Linha tarifária não ofertada	
64051090	Outros	35	Linha tarifária não ofertada	
64052000	—Com a parte superior de matérias têxteis	35	Linha tarifária não ofertada	
64059000	—Outros	35	Linha tarifária não ofertada	

6406	Partes de calçados (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefatos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artefatos semelhantes, e suas partes.			
64061000	-Partes superiores de calçados e seus componentes, exceto contrafortes e biqueiras rígidas	18	Linha tarifária não ofertada	
64062000	-Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico	18	Linha tarifária não ofertada	
64069100	--De madeira	18	Linha tarifária não ofertada	
640699	--De outras matérias			
64069910	Sola exterior e salto, de couro natural ou reconstituído	18	Linha tarifária não ofertada	
64069920	Palmilhas	18	Linha tarifária não ofertada	
64069990	Outras	18	Linha tarifária não ofertada	
65010000	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus.	18	20%	
650200	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições.			
65020010	De palha fina (manila, panamá e semelhantes)	18	20%	
65020090	Outros	18	20%	
650400	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos.			
65040010	De palha fina (manila, panamá e semelhantes)	20	20%	
65040090	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
6505	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas.			
65051000	-Coifas e redes, para o cabelo	20	20%	
650590	-Outros			
6505901	Bonés			
65059011	De algodão	20	Linha tarifária não ofertada	
65059012	De fibras sintéticas ou artificiais	20	Linha tarifária não ofertada	
65059019	De outras matérias têxteis	20	Linha tarifária não ofertada	
65059090	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
6506	Outros chapéus e artefatos de uso semelhante, mesmo guarnecidos.			
65061000	-Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção	20	Linha tarifária não ofertada	
65069100	--De borracha ou de plástico	20	20%	
65069900	--De outras matérias	20	20%	
65070000	Carneiras, forros, capas, armações, palas e barbicachos, para chapéus e artefatos de uso semelhante.	18	20%	
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídos as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes).			
66011000	-Guarda-sóis de jardim e artigos semelhantes	20	20%	
660191	--De haste ou cabo telescópico			
66019110	Cobertos de tecido de seda ou de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	20	20%	
66019190	Outros	20	20%	
66019900	--Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
66020000	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, rebenques, pingalins e artefatos semelhantes.	20	20%	
6603	Partes, guarnições e acessórios, para os artefatos das posições 66.01 e 66.02.			
66032000	-Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis	18	20%	
66039000	-Outros	18	20%	
67010000	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefatos destas matérias, exceto os produtos da posição 05.05, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados.	16	20%	

	Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes;			
6702	artefatos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais.			
67021000	-De plástico	16	Linha tarifária não ofertada	
67029000	-De outras matérias	16	20%	
67030000	Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lâ, pêlos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefatos semelhantes.	16	20%	
6704	Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefatos semelhantes, de cabelo, pêlos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas em outras posições.			
67041100	--Perucas completas	16	20%	
67041900	--Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
67042000	-De cabelo	16	20%	
67049000	-De outras matérias	16	20%	
68010000	Pedras para calçar, meios-fios e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia).	6	20%	
6802	Pedras de cantaria ou de construção (exceto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, exceto as da posição 68.01; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluída a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluída a ardósia), corados artificialmente.			
68021000	-Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente	8	20%	
68022100	--Mármore, travertino e alabastro	8	20%	
68022300	--Granito	6	Linha tarifária não ofertada	
68022900	--Outras pedras	6	20%	
68029100	--Mármore, travertino e alabastro	6	20%	
68029200	--Outras pedras calcárias	6	20%	
680293	--Granito			
68029310	Esferas para moinho	6	20%	
68029390	Outros	6	Linha tarifária não ofertada	
680299	--Outras pedras			
68029910	Esferas para moinho	6	20%	
68029990	Outras	6	20%	
68030000	Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada.	6	20%	
6804	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias.			
68041000	-Mós para moer ou desfibrar	6	20%	
680421	--De diamante natural ou sintético, aglomerado			
6804211	De diâmetro inferior a 53,34cm			
68042111	Aglomerados com resina	6	20%	
68042119	Outros	6	20%	
68042190	Outros	6	20%	
680422	--De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica			
6804221	De diâmetro inferior a 53,34cm			
68042211	Aglomerados com resina	6	20%	
68042219	Outros	6	20%	
68042290	Outros	6	20%	
68042300	--De pedras naturais	6	20%	
68043000	-Pedras para amolar ou para polir, manualmente	6	20%	
6805	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.			

68051000	Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis	10	20%	
68052000	-Aplicados apenas sobre papel ou cartão	10	20%	
680530	-Aplicados sobre outras matérias			
68053010	Com suporte de papel ou cartão combinados com matérias têxteis	10	20%	
68053020	Discos de fibra vulcanizada recobertos com óxido de alumínio ou carboneto de silício	10	20%	
68053090	Outros	10	20%	
6806	Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lâ de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, exceto as das posições 68.11, 68.12 ou do Capítulo 69.			
68061000	-Lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, lâ de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, em massa, em folhas ou em rolos	8	20%	
68062000	-Vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si	8	20%	
680690	-Outros			
68069010	Aluminosos ou silicoaluminosos	8	20%	
68069090	Outros	8	20%	
6807	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez).			
68071000	-Em rolos	8	Linha tarifária não ofertada	
68079000	-Outras	8	20%	
68080000	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais.	8	20%	
6809	Obras de gesso ou de composições à base de gesso.			
68091100	--Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	10	20%	
68091900	--Outros	8	20%	
68099000	-Outras obras	8	20%	
6810	Obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas.			
68101100	--Blocos e tijolos para a construção	8	20%	
68101900	--Outros	8	20%	
68109100	--Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil	8	20%	
68109900	--Outras	8	20%	
6811	Obras de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes.			
68114000	-Contendo amianto	8	20%	
68118100	--Chapas onduladas	8	20%	
68118200	--Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e produtos semelhantes	8	20%	
68118300	--Tubos, condutos, e seus acessórios	8	20%	
68118900	--Outras obras	8	20%	
6812	Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefatos de uso semelhante, calçados, juntas), mesmo armadas, exceto as das posições 68.11 ou 68.13.			
68128000	-De crocidolita	14	20%	
68129100	--Vestuário, acessórios de vestuário, calçados e chapéus	14	20%	
68129200	--Papéis, cartões e feltros	14	20%	
68129300	--Folhas de amianto e elastômeros comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos	14	20%	
681299	--Outras			
68129910	Juntas e outros elementos com função semelhante de vedação	14	20%	
68129920	Amianto trabalhado, em fibras	12	20%	

68129930	Misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	12	20%	
68129990	Outras	14	20%	
6813	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.			
68132000	-Contendo amianto	14	20%	
681381	--Guarnições para freios			
68138110	Pastilhas	14	20%	
68138190	Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
681389	--Outras			
68138910	Disco de fricção para embreagens	14	20%	
68138990	Outras	14	20%	
6814	Mica trabalhada e obras de mica, incluída a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.			
68141000	-Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte	14	20%	
68149000	-Outras	14	20%	
6815	Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluídas as fibras de carbono e suas obras e as obras de turfa), não especificadas nem compreendidas em outras posições.			
681510	-Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos			
68151010	Fibras de carbono	2	20%	
68151020	Tecidos de fibras de carbono	2	20%	
68151090	Outras	14	20%	
68152000	-Obras de turfa	14	20%	
681591	--Contendo magnesita, dolomita ou cromita			
68159110	Crus, aglomerados com aglutinante químico	14	20%	
68159190	Outras	14	20%	
681599	--Outras			
6815991	Eletrofundidas			
68159911	Com um teor de alumina (Al ₂ O ₃), superior ou igual a 90%, em peso	2	20%	
68159912	Com um teor de sílica (SiO ₂) superior ou igual a 90% em peso	2	20%	
68159913	Com um teor, em peso, de óxido de zircônio (ZrO ₂) superior ou igual a 50% mesmo com um conteúdo de alumina inferior a 45%	2	20%	
68159914	Constituídas por uma mistura ou combinação de alumina (Al ₂ O ₃), sílica (SiO ₂) e óxido de zircônio (ZrO ₂), com um teor, em peso, de alumina superior ou igual a 45% mas inferior a 90% ou com um conteúdo, em peso, de óxido de zircônio (ZrO ₂) superior ou igual a 20% mas inferior a 50%	2	20%	
68159919	Outras	14	20%	
68159990	Outras	14	20%	
69010000	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes.	10	20%	
6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.			
690210	-Contendo, em peso, mais de 50% dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr ₂ O ₃			
6902101	Magnesianos ou a base de óxido de cromo			
69021011	Tijolos ou placas, contendo, em peso, mais de 90% de trióxido de dicromo	2	20%	
69021018	Outros tijolos	10	20%	

69021019	Outros	10	20%	
69021090	Outros	10	20%	
690220	-Contendo, em peso, mais de 50% de alumina (Al ₂ O ₃), de sílica (SiO ₂) ou de uma mistura ou combinação destes produtos			
69022010	Tijolos sílico-aluminosos	10	20%	
6902209	Outros			
69022091	Sílico-aluminosos	10	20%	
69022092	Silicoso, semi-silicoso ou de sílica	10	20%	
69022093	De silimanita	10	20%	
69022099	Outros	10	20%	
690290	-Outros			
69029010	De grafita	10	20%	
69029020	Não fundidos, com um teor de óxido de zircônio (ZrO ₂) superior a 25%, em peso	10	20%	
69029030	Com um teor de carbono superior a 85%, em peso, e diâmetro médio de poro inferior ou igual a 5 micrômetros (mícrons), do tipo dos utilizados em altos-fornos	2	20%	
69029040	De carboneto de silício	10	20%	
69029090	Outros	10	20%	
6903	Outros produtos cerâmicos refratários (por exemplo, retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.			
690310	-Contendo, em peso, mais de 50% de grafita ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos			
6903101	Cadinhos			
69031011	De grafita, exceto os do subitem 6903.10.12	10	20%	
69031012	Elaborados com uma mistura de grafita e carboneto de silício	10	20%	
69031019	Outros	10	20%	
69031020	Retortas elaboradas com uma mistura de grafita e carboneto de silício	10	20%	
69031030	Tampas e tampões	10	20%	
69031040	Tubos	10	20%	
69031090	Outros	10	20%	
690320	-Contendo, em peso, mais de 50% de alumina (Al ₂ O ₃) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO ₂)			
69032010	Cadinhos	10	20%	
69032020	Tampas e tampões	10	20%	
69032030	Tubos	10	20%	
69032090	Outros	10	20%	
690390	-Outros			
6903901	Tubos			
69039011	De carboneto de silício	10	20%	
69039012	De compostos de zircônio	10	20%	
69039019	Outros	10	20%	
6903909	Outros			
69039091	De carboneto de silício	10	20%	
69039092	De compostos de zircônio	10	20%	
69039099	Outros	10	20%	
6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica.			
69041000	-Tijolos para construção	12	20%	
69049000	-Outros	12	20%	
6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção.			
69051000	-Telhas	12	20%	
69059000	-Outros	12	20%	

69060000	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica.	12	20%	
6907	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte.			
69071000	-Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7cm	12	20%	
69079000	-Outros	12	20%	
6908	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte.			
69081000	-Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7cm	14	20%	
69089000	-Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
6909	Aparelhos e artefatos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica.			
69091100	--De porcelana	12	20%	
690912	--Artefatos com uma dureza equivalente a 9 ou mais, na escala de Mohs			
69091210	Guia-fios para máquina têxtil	12	20%	
69091220	Guias de agulhas para cabeças de impressão	0	Linha tarifária não ofertada	
69091230	Anéis de carboneto de silício para juntas de vedação mecânicas	2	20%	
69091290	Outros	12	20%	
690919	--Outros			
69091910	Guia-fios para máquina têxtil	12	20%	
69091920	Guias de agulhas para cabeças de impressão	0	Linha tarifária não ofertada	
69091930	Colméia de cerâmica à base de alumina (Al ₂ O ₃), sílica (SiO ₂) e óxido de magnésio (MgO), de depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	2	20%	
69091990	Outros	12	20%	
69099000	-Outros	12	20%	
6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica.			
69101000	-De porcelana	18	20%	
69109000	-Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
6911	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana.			
691110	-Artigos para serviço de mesa ou de cozinha			
69111010	Conjunto (jogo ou aparelho) para jantar, café ou chá, apresentado em embalagem comum	20	Linha tarifária não ofertada	
69111090	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
69119000	-Outros	20	20%	
69120000	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, exceto de porcelana.	20	Linha tarifária não ofertada	
6913	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de cerâmica.			
69131000	-De porcelana	20	20%	
69139000	-Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
6914	Outras obras de cerâmica.			
69141000	-De porcelana	20	20%	
69149000	-Outras	20	20%	

70010000	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas.	2	20%	
7002	Vidro em esferas (exceto as microesferas da posição 70.18), barras, varetas ou tubos, não trabalhado.			
70021000	-Esferas	4	20%	
70022000	-Barras ou varetas	4	20%	
70023100	--De quartzo ou de outras sílicas fundidos	4	20%	
70023200	--De outro vidro com coeficiente de dilatação linear não superior a 5x10-6 por Kelvin, entre 0°C e 300°C	4	20%	
70023900	--Outros	4	20%	
7003	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.			
70031200	--Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, refletora ou não	10	20%	
70031900	--Outras	10	20%	
70032000	-Chapas e folhas, armadas	10	20%	
70033000	-Perfis	10	20%	
7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.			
70042000	-Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, refletora ou não	10	20%	
70049000	-Outro vidro	10	20%	
7005	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.			
70051000	-Vidro não armado, com camada absorvente, refletora ou não	10	20%	
70052100	--Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou simplesmente desbastado	10	Linha tarifária não ofertada	
70052900	--Outro	10	Linha tarifária não ofertada	
70053000	-Vidro armado	10	20%	
70060000	Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias.	12	20%	
7007	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas.			
70071100	--De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	12	Linha tarifária não ofertada	
70071900	--Outros	12	Linha tarifária não ofertada	
70072100	--De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	12	Linha tarifária não ofertada	
70072900	--Outros	12	20%	
70080000	Vidros isolantes de paredes múltiplas.	12	20%	
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores.			
70091000	-Espelhos retrovisores para veículos	14	Linha tarifária não ofertada	
70099100	--Não emoldurados	14	20%	
70099200	--Emoldurados	14	20%	
7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes, de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro.			
70101000	-Ampolas	10	20%	
70102000	-Rolhas, tampas e outros dispositivos de usos semelhantes	10	20%	
701090	-Outros			
7010901	De capacidade superior a 1 litro			
70109011	Garrações e garrafas	10	Linha tarifária não ofertada	
70109012	Frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares e outros recipientes próprios para transporte ou embalagem; boiões para conservas	10	20%	

7010902	De capacidade superior a 0,33 litro mas não superior a 1 litro			
70109021	Garrações e garrafas	40	Linha tarifária não ofertada	
70109022	Frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares e outros recipientes próprios para transporte ou embalagem; boiões para conservas	10	20%	
70109090	Outros	40	Linha tarifária não ofertada	
7011	Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas elétricas, tubos catódicos ou semelhantes.			
701110	-Para iluminação elétrica			
70111010	Para lâmpadas ou tubos de descarga, incluídos os de "flash"	10	20%	
7011102	Para lâmpadas de incandescência			
70111021	Bulbos de diâmetro inferior ou igual a 90mm	10	20%	
70111029	Outros	10	20%	
70111090	Outros	10	20%	
70112000	-Para tubos catódicos	10	20%	
70119000	-Outros	10	20%	
7013	Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, tocador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto os das posições 70.10 ou 70.18)			
70131000	-Objetos de vitrocerâmica	18	20%	
70132200	--De cristal de chumbo	18	20%	
70132800	Outros	48	Linha tarifária não ofertada	
70133300	--De cristal de chumbo	18	20%	
70133700	Outros	48	Linha tarifária não ofertada	
70134100	--De cristal de chumbo	18	20%	
701342	--De vidro com coeficiente de dilatação linear não superior a 5x10-6 por Kelvin, entre 0°C e 300°C			
70134210	Cafeteiras e chaleiras	18	20%	
70134290	Outros	18	20%	
70134900	Outros	48	Linha tarifária não ofertada	
701391	--De cristal de chumbo			
70139110	Para ornamentação de interiores	18	20%	
70139190	Outros	18	20%	
70139900	--Outros	18	20%	
70140000	Artefatos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (exceto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente.	14	20%	
7015	Vidros de relojoaria e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo corretivas, curvos ou arqueados,ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros.			
701510	-Vidros para lentes corretivas			
70151010	Fotocromáticos	2	20%	
7015109	Outros			
70151091	Branços	2	20%	
70151092	Coloridos	14	20%	
701590	-Outros			
70159010	Vidros de relojoaria	14	20%	
70159020	Vidros para máscaras, óculos ou anteparos, protetores	14	20%	
70159030	Vidros para os demais óculos	14	20%	
70159090	Outros	14	20%	
7016	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes.			
70161000	-Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes	14	20%	

70169000	Outros	14	20%	
7017	Artefatos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados.			
70171000	-De quartzo ou de outras sílicas fundidos	14	20%	
70172000	-De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5x10-6 por Kelvin, entre 0°C e 300°C	14	20%	
70179000	-Outros	14	20%	
7018	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefatos semelhantes, de vidro, e suas obras, exceto bijuterias; olhos de vidro, exceto de prótese; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de vidro trabalhado a maçarico, exceto bijuterias; microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1mm.			
701810	-Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefatos semelhantes, de vidro			
70181010	Contas de vidro	18	20%	
70181020	Imitações de pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas	18	20%	
70181090	Outros	18	20%	
70182000	-Microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1mm	18	20%	
70189000	-Outros	18	20%	
7019	Fibras de vidro (incluída a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, tecidos).			
70191100	--Fios cortados ("chopped strands") de comprimento não superior a 50mm	12	20%	
701912	--Mechas ligeiramente torcidas ("rovings")			
70191210	Impregnadas ou recobertas com resina de poliuretano ou borracha de estireno-butadieno	2	20%	
70191290	Outras	12	20%	
70191900	--Outros	12	20%	
70193100	--Esteiras ("mats")	12	20%	
70193200	--Véus	12	20%	
70193900	--Outros	12	20%	
70194000	-Tecidos de mechas ligeiramente torcidas ("rovings")	12	20%	
70195100	--De largura não superior a 30cm	12	20%	
701952	--De largura superior a 30cm, em ponto de tafetá, com peso inferior a 250g/m2, de filamentos de título não superior a 136 tex, por fio simples			
70195210	Com um teor de matéria orgânica superior ou igual a 0,075% e inferior ou igual a 0,3%, em peso, segundo Norma ANSI/IPC-EG-140, próprios para fabricação de placas para circuitos impressos	2	20%	
70195290	Outros	12	20%	
70195900	--Outros	12	20%	
70199010	Rede constituída por fios paralelizados e superpostos entre si em ângulo de 90°, impregnados e soldados nos pontos de interseção com resina termoplástica, com densidade superior ou igual a 3 e inferior ou igual a 7 fios por centímetro	2	Linha tarifária não ofertada	
70199090	Outras	12	Linha tarifária não ofertada	
702000	Outras obras de vidro.			
70200010	Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo	10	20%	
70200090	Outras	18	20%	
7101	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.			
71011000	-Pérolas naturais	10	20%	
71012100	--Em bruto	10	20%	
71012200	--Trabalhadas	10	20%	
7102	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados.			

71021000	Não seleccionados	10	20%	
71022100	--Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	2	20%	
71022900	--Outros	2	20%	
71023100	--Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	8	20%	
71023900	--Outros	10	20%	
7103	Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.			
71031000	-Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	8	20%	
71039100	--Rubis, safiras e esmeraldas	10	20%	
71039900	--Outras	10	20%	
7104	Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.			
71041000	-Quartzo piezelétrico	10	20%	
710420	-Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas			
71042010	Diamantes	2	20%	
71042090	Outras	10	20%	
71049000	-Outras	10	20%	
7105	Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas.			
71051000	-De diamantes	6	20%	
71059000	-Outros	6	20%	
7106	Prata (incluída a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.			
71061000	-Pós	6	20%	
71069100	--Em formas brutas	6	20%	
710692	--Em formas semimanufaturadas			
71069210	Barras, fios e perfis de seção maciça	12	20%	
71069220	Chapas, lâminas, folhas e tiras	12	20%	
71069290	Outras	12	20%	
71070000	Metais comuns folheados ou chapeados (plaquê) de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas.	12	20%	
7108	Ouro (incluído o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.			
71081100	--Pós	0	Linha tarifária não ofertada	
710812	--Em outras formas brutas			
71081210	Bulhão dourado ("bullion doré")	0	Linha tarifária não ofertada	
71081290	Outras	0	Linha tarifária não ofertada	
710813	--Em outras formas semimanufaturadas			
71081310	Barras, fios e perfis de seção maciça	12	20%	
71081390	Outros	12	20%	
71082000	-Para uso monetário	0	Linha tarifária não ofertada	
71090000	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados (plaquê) de ouro, em formas brutas ou semimanufaturadas.	12	20%	
7110	Platina, em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.			
71101100	--Em formas brutas ou em pó	2	20%	
711019	--Outras			
71101910	Barras, fios e perfis de seção maciça	12	20%	
71101990	Outras	12	20%	
71102100	--Em formas brutas ou em pó	2	20%	
71102900	--Outras	12	20%	
71103100	--Em formas brutas ou em pó	2	20%	
71103900	--Outras	12	20%	
71104100	--Em formas brutas ou em pó	2	20%	

71104900	Outras	12	20%	
71110000	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados (plaquê) de platina, em formas brutas ou semimanufaturadas.	12	20%	
7112	Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê); outros desperdícios e resíduos contendo metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos.			
711230	-Cinzas contendo metais preciosos ou compostos de metais preciosos			
71123010	Contendo ouro, mas não contendo outros metais preciosos	2	20%	
71123020	Contendo platina, mas não contendo outros metais preciosos	2	20%	
71123090	Outros	6	20%	
71129100	--De ouro ou de metais folheados ou chapeados (plaquê) de ouro, exceto os resíduos que contenham outros metais preciosos	2	20%	
71129200	--De platina ou de metais folheados ou chapeados (plaquê) de platina, exceto os resíduos que contenham outros metais preciosos	2	20%	
71129900	--Outros	6	20%	
7113	Artefatos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).			
71131100	--De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos (plaquê)	18	20%	
71131900	--De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	18	20%	
71132000	-De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	18	20%	
7114	Artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).			
71141100	--De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos (plaquê)	18	20%	
71141900	--De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	18	20%	
71142000	-De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	18	20%	
7115	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).			
71151000	-Telas ou grades catalisadoras, de platina	18	20%	
71159000	Outras	18	Linha tarifária não ofertada	
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.			
71161000	-De pérolas naturais ou cultivadas:	18	20%	
711620	-De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas			
71162010	De diamantes sintéticos	18	20%	
71162020	Guias de agulhas, de rubi, para cabeças de impressão	0	Linha tarifária não ofertada	
71162090	Outras	18	20%	
7117	Bijuterias.			
71171100	--Abotoaduras e artefatos semelhantes	18	20%	
71171900	Outras	18	Linha tarifária não ofertada	
71179000	Outras	18	Linha tarifária não ofertada	
7118	Moedas.			
711810	-Moedas sem curso legal, exceto de ouro			
71181010	Destinadas a ter curso legal no país importador	16	Linha tarifária não ofertada	
71181090	Outras	0	Linha tarifária não ofertada	
71189000	-Outras	18	20%	
7201	Ferro fundido bruto e ferro "spiegel" (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias.			
72011000	-Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, 0,5% ou menos de fósforo	4	20%	

72012000	-Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, mais de 0,5% de fósforo	4	20%	
72015000	-Ligas de ferro fundido bruto; ferro "spiegel" (especular)	4	20%	
7202	Ferroligas.			
72021100	--Contendo, em peso, mais de 2% de carbono	6	20%	
72021900	--Outras	6	20%	
72022100	--Contendo, em peso, mais de 55% de silício	6	20%	
72022900	--Outras	6	20%	
72023000	-Ferrossilício-manganês	6	20%	
72024100	--Contendo, em peso, mais de 4% de carbono	6	20%	
72024900	--Outras	6	20%	
72025000	-Ferrossilício-cromo	6	20%	
72026000	-Feroníquel	6	20%	
72027000	-Ferromolibdênio	6	20%	
72028000	-Ferrotungstênio e ferrossilício-tungstênio	6	20%	
72029100	--Ferrotitânio e ferrossilício-titânio	6	20%	
72029200	--Ferrovanádio	6	20%	
72029300	--Ferronióbio	6	20%	
720299	--Outras			
72029910	Ferrofósforo	6	20%	
72029990	Outras	6	20%	
7203	Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94%, em pedaços, esferas ou formas semelhantes.			
72031000	-Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro	2	20%	
72039000	-Outros	2	20%	
7204	Desperdícios e resíduos de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes.			
72041000	-Desperdícios e resíduos de ferro fundido	0	Linha tarifária não ofertada	
72042100	-De aços inoxidáveis	0	Linha tarifária não ofertada	
72042900	-Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
72043000	-Desperdícios e resíduos de ferro ou aço estanhados	0	Linha tarifária não ofertada	
72044100	-Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas ("meulures"), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos	0	Linha tarifária não ofertada	
72044900	-Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
72045000	-Desperdícios em lingotes	0	Linha tarifária não ofertada	
7205	Granalhas e pó de ferro fundido bruto, de ferro "spiegel" (especular), de ferro ou aço.			
72051000	-Granalhas	6	20%	
72052100	--De ligas de aços	2	20%	
720529	--Outros			
72052910	De ferro esponjoso, com um teor de ferro superior ou igual a 98%, em peso	2	20%	
72052920	De ferro revestido com resina termoplástica, com um teor de ferro superior ou igual a 98%, em peso	2	20%	
72052990	Outros	6	20%	
7206	Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, exceto o ferro da posição 72.03.			
72061000	-Lingotes	6	20%	
72069000	-Outros	6	20%	
7207	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado.			
720711	--De seção transversal quadrada ou retangular e com largura inferior a duas vezes a espessura			
72071110	--"Billets"	8	Linha tarifária não ofertada	
72071190	Outros	8	20%	
72071200	--Outros, de seção transversal retangular	8	20%	

72071900	Outros	8	20%	
72072000	-Contendo, em peso, 0,25% ou mais de carbono	8	Linha tarifária não ofertada	
7208	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.			
72081000	-Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	12	20%	
72082500	--De espessura igual ou superior a 4,75mm	12	20%	
720826	--De espessura igual ou superior a 3mm mas inferior a 4,75mm			
72082610	Com um limite mínimo de elasticidade de 355MPa	10	20%	
72082690	Outros	12	20%	
720827	--De espessura inferior a 3mm			
72082710	Com um limite mínimo de elasticidade de 275MPa	10	20%	
72082790	Outros	12	20%	
720836	--De espessura superior a 10mm			
72083610	Com um limite mínimo de elasticidade de 355MPa	10	20%	
72083690	Outros	12	20%	
72083700	--De espessura igual ou superior a 4,75mm mas não superior a 10mm	12	20%	
720838	--De espessura igual ou superior a 3mm mas inferior a 4,75mm			
72083810	Com um limite mínimo de elasticidade de 355MPa	10	20%	
72083890	Outros	12	20%	
720839	--De espessura inferior a 3mm			
72083910	Com um limite mínimo de elasticidade de 275MPa	10	20%	
72083990	Outros	12	20%	
72084000	-Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	12	20%	
72085100	--De espessura superior a 10mm	12	Linha tarifária não ofertada	
72085200	--De espessura igual ou superior a 4,75mm mas não superior a 10mm	12	20%	
72085300	--De espessura igual ou superior a 3mm mas inferior a 4,75mm	12	20%	
72085400	--De espessura inferior a 3mm	12	20%	
72089000	-Outros	12	20%	
7209	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos.			
72091500	--De espessura igual ou superior a 3mm	12	20%	
72091600	--De espessura superior a 1mm mas inferior a 3mm	12	20%	
72091700	--De espessura igual ou superior a 0,5mm mas não superior a 1mm	12	20%	
72091800	--De espessura inferior a 0,5mm	12	20%	
72092500	--De espessura igual ou superior a 3mm	12	20%	
72092600	--De espessura superior a 1mm mas inferior a 3mm	12	20%	
72092700	--De espessura igual ou superior a 0,5mm mas não superior a 1mm	12	20%	
72092800	--De espessura inferior a 0,5mm	12	20%	
72099000	-Outros	12	20%	
7210	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.			
72101100	--De espessura igual ou superior a 0,5mm	12	20%	
72101200	--De espessura inferior a 0,5mm	12	Linha tarifária não ofertada	
72102000	-Revestidos de chumbo, incluídos os revestidos de uma liga de chumbo-estanho	12	20%	
721030	-Galvanizados eletroliticamente			
72103010	De espessura inferior a 4,75mm	12	20%	
72103090	Outros	12	20%	
721041	--Ondulados			
72104110	De espessura inferior a 4,75mm	12	20%	
72104190	Outros	12	20%	

721049	Outros			
72104910	De espessura inferior a 4,75mm	12	20%	
72104990	Outros	12	20%	
72105000	-Revestidos de óxido de cromo, ou de cromo e óxido de cromo	12	20%	
72106100	--Revestidos de ligas de alumínio-zinco	12	Linha tarifária não ofertada	
721069	--Outros			
7210691	Revestidos de ligas de alumínio-silício			
72106911	Com peso superior ou igual a 120g/m2 e com conteúdo de silício superior ou igual a 5% porém inferior ou igual a 11%, em peso	2	20%	
72106919	Outros	12	20%	
72106990	Outros	12	20%	
721070	-Pintados, envernizados ou revestidos de plásticos			
72107010	Pintados ou envernizados	12	Linha tarifária não ofertada	
72107020	Revestidos de plásticos	12	20%	
72109000	Outros	12	Linha tarifária não ofertada	
7211	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos.			
72111300	--Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150mm e de espessura igual ou superior a 4mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo	12	20%	
72111400	--Outros, de espessura igual ou superior a 4,75mm	12	20%	
72111900	--Outros	12	20%	
72112300	--Contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono	12	Linha tarifária não ofertada	
721129	--Outros			
72112910	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,25%, mas inferior a 0,6%, em peso	12	20%	
72112920	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	12	20%	
721190	-Outros			
72119010	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	12	20%	
72119090	Outros	12	20%	
7212	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.			
72121000	-Estanhados	12	Linha tarifária não ofertada	
721220	-Galvanizados eletroliticamente			
72122010	De espessura inferior a 4,75mm	12	20%	
72122090	Outros	12	20%	
72123000	-Galvanizados por outro processo	12	20%	
721240	-Pintados, envernizados ou revestidos de plásticos			
72124010	Pintados ou envernizados	12	20%	
7212402	Revestidos de plásticos			
72124021	Com uma camada intermediária de liga cobre-estanho ou cobre-estanho-chumbo, aplicada por sinterização	2	20%	
72124029	Outros	12	20%	
721250	-Revestidos de outras matérias			
72125010	Com uma camada de liga cobre-estanho ou cobre-estanho-chumbo, aplicada por sinterização, inclusive com revestimento misto metal-plástico ou metal-plástico-fibra de carbono	2	20%	
72125090	Outros	12	Linha tarifária não ofertada	
72126000	-Folheados ou chapeados	12	Linha tarifária não ofertada	
7213	Fio-máquina de ferro ou aço não ligado.			
72131000	-Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminação	12	Linha tarifária não ofertada	
72132000	-Outros, de aços para tornear	12	20%	
721391	--De seção circular de diâmetro inferior a 14mm			
72139110	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	12	20%	
72139190	Outros	12	Linha tarifária não ofertada	
721399	--Outros			

72139910	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	12	Linha tarifária não ofertada	
72139990	Outros	12	20%	
7214	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem.			
721410	-Forjadas			
72141010	Com um teor de carbono inferior ou igual a 0,6%, em peso	12	20%	
72141090	Outras	12	20%	
72142000	-Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após a laminagem	12	20%	
72143000	-Outras, de aços para tornear	12	20%	
72149100	--De seção transversal retangular	12	20%	
721499	--Outras			
72149910	De seção circular	12	20%	
72149990	Outras	12	20%	
7215	Outras barras de ferro ou aço não ligado.			
72151000	-De aços para tornear, simplesmente obtidas ou acabadas a frio	12	20%	
72155000	-Outras, simplesmente obtidas ou acabadas a frio	12	20%	
721590	-Outras			
72159010	Com um teor de carbono inferior ou igual a 0,6%, em peso	12	20%	
72159090	Outras	12	20%	
7216	Perfis de ferro ou aço não ligado.			
72161000	-Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80mm	12	20%	
72162100	--Perfis em L	12	20%	
72162200	--Perfis em T	12	20%	
72163100	--Perfis em U	12	20%	
72163200	--Perfis em I	12	20%	
72163300	--Perfis em H	12	20%	
721640	-Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80mm			
72164010	De altura inferior ou igual a 200mm	12	Linha tarifária não ofertada	
72164090	Outros	12	20%	
72165000	-Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	12	20%	
721661	--Obtidos de produtos laminados planos			
72166110	De altura inferior a 80mm	12	20%	
72166190	Outros	12	20%	
721669	--Outros			
72166910	De altura inferior a 80mm	12	20%	
72166990	Outros	12	Linha tarifária não ofertada	
72169100	--Obtidos ou acabados a frio a partir de produtos laminados planos	12	Linha tarifária não ofertada	
72169900	--Outros	12	20%	
7217	Fios de ferro ou aço não ligado.			
721710	-Não revestidos, mesmo polidos			
7217101	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso			
72171011	Com um teor, em peso, de fósforo inferior a 0,035% e de enxofre inferior a 0,035%, temperado e revenido, flexa máxima sem carga de 1cm em 1m, resistência à tração superior ou igual a 1.960MPa e cuja maior dimensão da seção transversal seja inferior ou igual a 2,25mm	2	20%	
72171019	Outros	12	20%	
72171090	Outros	12	Linha tarifária não ofertada	
721720	-Galvanizados			
72172010	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	12	Linha tarifária não ofertada	
72172090	Outros	12	20%	
721730	-Revestidos de outros metais comuns			
72173010	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	12	Linha tarifária não ofertada	

72173090	Outros	12	Linha tarifária não ofertada	
72179000	-Outros	12	20%	
7218	Aço inoxidável em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados de aço inoxidável.			
72181000	-Lingotes e outras formas primárias	8	Linha tarifária não ofertada	
72189100	--De seção transversal retangular	8	20%	
72189900	--Outros	8	20%	
7219	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600mm.			
72191100	--De espessura superior a 10mm	14	20%	
72191200	--De espessura igual ou superior a 4,75mm mas não superior a 10mm	14	20%	
72191300	--De espessura igual ou superior a 3mm mas inferior a 4,75mm	14	20%	
72191400	--De espessura inferior a 3mm	14	20%	
72192100	--De espessura superior a 10mm	14	20%	
72192200	--De espessura igual ou superior a 4,75mm mas não superior a 10mm	14	20%	
72192300	--De espessura igual ou superior a 3mm mas inferior a 4,75mm	14	20%	
72192400	--De espessura inferior a 3mm	14	20%	
72193100	--De espessura igual ou superior a 4,75mm	14	20%	
72193200	--De espessura igual ou superior a 3mm mas inferior a 4,75mm	14	20%	
72193300	--De espessura superior a 1mm mas inferior a 3mm	14	20%	
72193400	--De espessura igual ou superior a 0,5mm mas não superior a 1mm	14	20%	
72193500	--De espessura inferior a 0,5mm	14	20%	
721990	-Outros			
72199010	De espessura inferior a 4,75mm e dureza superior ou igual a 42 HRC	2	20%	
72199090	Outros	14	20%	
7220	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600mm.			
72201100	--De espessura igual ou superior a 4,75mm	14	20%	
722012	--De espessura inferior a 4,75mm			
72201210	De espessura inferior ou igual a 1,5mm	14	20%	
72201220	De espessura superior a 1,5mm, mas inferior ou igual a 3mm	14	20%	
72201290	Outros	14	20%	
722020	-Simplesmente laminados a frio			
72202010	De largura inferior ou igual a 23mm e espessura inferior ou igual a 0,1mm	2	20%	
72202090	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
72209000	-Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
72210000	Fio-máquina de aço inoxidável.	14	Linha tarifária não ofertada	
7222	Barras e perfis, de aço inoxidável.			
72221100	--De seção circular	14	Linha tarifária não ofertada	
722219	--Outras			
72221910	De seção transversal retangular	14	Linha tarifária não ofertada	
72221990	Outras	14	20%	
72222000	-Barras simplesmente obtidas ou acabadas a frio	14	Linha tarifária não ofertada	
72223000	-Outras barras	14	Linha tarifária não ofertada	
722240	-Perfis			
72224010	De altura superior ou igual a 80mm	2	20%	
72224090	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
72230000	Fios de aço inoxidável.	14	Linha tarifária não ofertada	
7224	Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de outras ligas de aço.			
72241000	-Lingotes e outras formas primárias	8	20%	
72249000	-Outros	8	20%	
7225	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600mm.			

72251100	De grãos orientados	14	20%	
72251900	--Outros	14	20%	
72253000	-Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos	14	20%	
722540	-Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados			
72254010	De aço, segundo normas AISI D2, D3 ou D6, de espessura inferior ou igual a 7mm	2	20%	
72254020	De aços de corte rápido	2	20%	
72254090	Outros	14	20%	
722550	-Outros, simplesmente laminados a frio			
72255010	De aços de corte rápido	2	20%	
72255090	Outros	14	20%	
72259100	--Galvanizados eletroliticamente	14	20%	
72259200	--Galvanizados por outro processo	14	20%	
722599	--Outros			
72259910	De aços de corte rápido	2	20%	
72259990	Outros	14	20%	
7226	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600mm.			
72261100	--De grãos orientados	14	20%	
72261900	--Outros	14	20%	
722620	-De aços de corte rápido			
72262010	De espessura superior ou igual a 1mm mas inferior ou igual a 4mm	2	20%	
72262090	Outros	14	20%	
72269100	--Simplesmente laminados a quente	14	20%	
72269200	--Simplesmente laminados a frio	14	20%	
72269900	--Outros	14	20%	
7227	Fio-máquina de outras ligas de aço.			
72271000	-De aços de corte rápido	14	20%	
72272000	-De aços silício-manganês	14	20%	
72279000	-Outros	14	20%	
7228	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado.			
722810	-Barras de aços de corte rápido			
72281010	Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	14	20%	
72281090	Outras	14	20%	
72282000	-Barras de aços silício-manganês	14	20%	
72283000	-Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	14	20%	
72284000	-Outras barras, simplesmente forjadas	14	20%	
72285000	-Outras barras, simplesmente obtidas ou acabadas a frio	14	20%	
72286000	-Outras barras	14	Linha tarifária não ofertada	
72287000	-Perfis	14	20%	
72288000	-Barras ocas para perfuração	14	Linha tarifária não ofertada	
7229	Fios de outras ligas de aço.			
72292000	-De aços silício-manganês	14	Linha tarifária não ofertada	
72299000	-Outros	14	20%	
7301	Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço.			
73011000	-Estacas-pranchas	10	20%	
73012000	-Perfis	10	20%	
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: trilhos, contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, talas de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos.			

730210	Trilhos:			
73021010	De aço, de peso linear superior ou igual a 44,5kg/m	0	Linha tarifária não ofertada	
73021090	Outros	12	20%	
73023000	-Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios	12	20%	
73024000	-Talas de junção e placas de apoio ou assentamento	12	20%	
73029000	-Outros	12	20%	
73030000	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido.	12	20%	
7304	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço.			
73041100	--De aços inoxidáveis	16	20%	
73041900	--Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
73042200	--Tubos de perfuração de aços inoxidáveis	16	20%	
730423	--Outros tubos de perfuração			
73042310	De aço não ligado	16	Linha tarifária não ofertada	
73042390	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
73042400	--Outros, de aços inoxidáveis	16	20%	
730429	--Outros			
73042910	De aço não ligado	16	Linha tarifária não ofertada	
7304293	De outras ligas de aço não revestidos			
73042931	De diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm	16	20%	
73042939	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
73042990	Outros	16	20%	
730431	--Estirados ou laminados, a frio			
73043110	Tubos não revestidos	16	Linha tarifária não ofertada	
73043190	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
730439	--Outros			
73043910	Tubos não revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm	16	Linha tarifária não ofertada	
73043920	Tubos revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm	16	20%	
73043990	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
73044100	--Estirados ou laminados, a frio	16	20%	
73044900	--Outros	16	20%	
730451	--Estirados ou laminados, a frio			
73045110	Tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm	16	Linha tarifária não ofertada	
73045190	Outros	16	20%	
730459	--Outros			
7304591	Tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm			
73045911	Com um teor, em peso, de carbono superior ou igual a 0,98% e inferior ou igual a 1,10%, de cromo superior ou igual a 1,30% e inferior ou igual a 1,60%, de silício superior ou igual a 0,15% e inferior ou igual a 0,35%, de manganês superior ou igual a 0,25% e inferior ou igual a 0,45%, de fósforo inferior ou igual a 0,025% e de enxofre inferior ou igual a 0,025%	2	20%	
73045919	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
73045990	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
730490	-Outros			
7304901	De diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm			
73049011	De aços inoxidáveis	16	20%	
73049019	Outros	16	20%	
73049090	Outros	16	20%	
7305	Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de seção circular, de diâmetro superior a 406,4mm, de ferro ou aço.			
73051100	--Soldados longitudinalmente por arco imerso	14	Linha tarifária não ofertada	
73051200	--Outros, soldados longitudinalmente	14	20%	
73051900	--Outros	14	20%	
73052000	-Tubos de revestimento de poços, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás	14	20%	
73053100	--Soldados longitudinalmente	14	20%	
73053900	--Outros	14	Linha tarifária não ofertada	

73059000	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
7306	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço.			
73061100	--Soldados, de aços inoxidáveis	14	20%	
73061900	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
73062100	--Soldados, de aços inoxidáveis	14	20%	
73062900	--Outros	14	20%	
73063000	Outros, soldados, de seção circular, de ferro ou aço não ligado	14	Linha tarifária não ofertada	
73064000	Outros, soldados, de seção circular, de aços inoxidáveis	14	Linha tarifária não ofertada	
73065000	-Outros, soldados, de seção circular, de outras ligas de aços	14	20%	
73066100	De seção quadrada ou retangular	14	Linha tarifária não ofertada	
73066900	--Outros	14	20%	
730690	-Outros			
73069010	De ferro ou aço não ligado	14	Linha tarifária não ofertada	
73069020	De aços inoxidáveis	14	Linha tarifária não ofertada	
73069090	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
7307	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço.			
73071100	--De ferro fundido não maleável	14	20%	
730719	--Outros			
73071910	De ferro fundido maleável, de diâmetro interior superior a 50,8mm	14	20%	
73071920	De aço	14	20%	
73071990	Outros	14	20%	
73072100	Flanges	14	Linha tarifária não ofertada	
73072200	--Cotovelos, curvas e luvas ou mangas, roscados	14	20%	
73072300	--Acessórios para soldar topo a topo	14	20%	
73072900	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
73079100	Flanges	14	Linha tarifária não ofertada	
73079200	Cotovelos, curvas e luvas ou mangas, roscados	14	Linha tarifária não ofertada	
73079300	Acessórios para soldar topo a topo	14	Linha tarifária não ofertada	
73079900	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
7308	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.			
73081000	-Pontes e elementos de pontes	14	20%	
73082000	Torres e pórticos	14	Linha tarifária não ofertada	
73083000	-Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	14	20%	
73084000	-Material para andaimes, para armações e para escoramentos	14	20%	
730890	-Outros			
73089010	Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções	14	Linha tarifária não ofertada	
73089090	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
730900	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.			
73090010	Para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas	14	20%	
73090020	Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio líquido, dos tipos utilizados para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares	0	Linha tarifária não ofertada	
73090090	Outros	14	20%	

7310	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.			
731010	--De capacidade igual ou superior a 50 litros			
73101010	Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio líquido, dos tipos utilizados para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares	2	20%	
73101090	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
731021	--Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação			
73102110	Próprias para acondicionar produtos alimentícios	14	Linha tarifária não ofertada	
73102190	Outros	14	20%	
731029	--Outros			
73102910	Próprios para acondicionar produtos alimentícios	14	20%	
73102920	Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio líquido, dos tipos utilizados para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares	2	20%	
73102990	Outros	14	20%	
73110000	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.	14	Linha tarifária não ofertada	
7312	Cordas, cabos, tranças, lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos.			
731210	--Cordas e cabos			
73121010	De fios de aço revestidos de bronze ou latão	14	20%	
73121090	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
73129000	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
73130000	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas.	14	20%	
7314	Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço.			
73141200	--Telas metálicas contínuas ou sem fim, para máquinas, de aços inoxidáveis	14	20%	
73141400	--Outras telas metálicas tecidas, de aços inoxidáveis	14	20%	
73141900	Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
73142000	Grades e redes, soldadas nos pontos de interseção, de fios com, pelo menos, 3mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100cm², ou mais, de superfície	14	Linha tarifária não ofertada	
73143100	--Galvanizadas	14	20%	
73143900	--Outras	14	20%	
73144100	--Galvanizadas	14	20%	
73144200	--Recobertas de plásticos	14	20%	
73144900	--Outras	14	20%	
73145000	--Chapas e tiras, distendidas	14	20%	
7315	Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.			
73151100	Correntes de rolos	14	Linha tarifária não ofertada	
731512	--Outras correntes			
73151210	De transmissão	14	20%	
73151290	Outras	14	20%	
73151900	--Partes	14	20%	
73152000	--Correntes antiderrapantes	14	20%	
73158100	--Correntes de elos com suporte	14	20%	
73158200	--Outras correntes, de elos soldados	14	20%	
73158900	--Outras	14	20%	
73159000	--Outras partes	14	20%	
73160000	Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	14	20%	

731700	Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre.			
73170010	Tachas	14	20%	
73170020	Grampos de fio curvado	14	20%	
73170030	Pontas ou dentes para máquinas têxteis	14	20%	
73170090	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.			
73181100	--Tira-fundos	16	20%	
73181200	--Outros parafusos para madeira	16	20%	
73181300	--Ganchos e armelas (pitões)	16	20%	
73181400	--Parafusos perfurantes	16	Linha tarifária não ofertada	
73181500	--Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas	16	Linha tarifária não ofertada	
73181600	--Porcas	16	Linha tarifária não ofertada	
73181900	--Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
73182100	--Arruelas de pressão e outras arruelas de segurança	16	20%	
73182200	--Outras arruelas	16	Linha tarifária não ofertada	
73182300	--Rebites	16	20%	
73182400	--Chavetas, cavilhas e contrapinos	16	20%	
73182900	--Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
7319	Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de crochê, furadores para bordar e artefatos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos em outras posições.			
73192000	-Alfinetes de segurança	16	20%	
73193000	-Outros alfinetes	16	20%	
73199000	-Outros	16	20%	
7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.			
73201000	-Molas de folhas e suas folhas	16	Linha tarifária não ofertada	
732020	-Molas helicoidais			
73202010	-Cilíndricas	16	Linha tarifária não ofertada	
73202090	-Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
73209000	-Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
7321	Aquecedores de ambiente, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluídos os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.			
73211100	--A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	20	Linha tarifária não ofertada	
73211200	--A combustíveis líquidos	20	Linha tarifária não ofertada	
73211900	--Outros, incluídos os aparelhos a combustíveis sólidos	20	20%	
73218100	--A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	20	20%	
73218200	--A combustíveis líquidos	20	20%	
73218900	--Outros, incluídos os aparelhos a combustíveis sólidos	20	Linha tarifária não ofertada	
73219000	-Partes	18	20%	
7322	Radiadores para aquecimento central, não elétricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluídos os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não elétricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.			
73221100	--De ferro fundido	18	20%	
73221900	--Outros	18	20%	
732290	-Outros			

	Geradores de ar quente a combustível líquido, com			
73229010	capacidade superior ou igual a 1500kcal/h, mas inferior ou igual a 10400kcal/h, do tipo dos utilizados em veículos automóveis	2	20%	
73229090	Outros	18	20%	
7323	Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de ferro ou aço.			
73234000	-Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes	18	Linha tarifária não ofertada	
73239100	--De ferro fundido, não esmaltados	18	20%	
73239200	--De ferro fundido, esmaltados	18	20%	
73239300	--De aços inoxidáveis	18	Linha tarifária não ofertada	
73239400	--De ferro ou aço, esmaltados	18	Linha tarifária não ofertada	
73239900	--Outros	18	20%	
7324	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.			
73241000	-Pias e lavatórios, de aços inoxidáveis	18	20%	
73242100	--De ferro fundido, mesmo esmaltadas	18	20%	
73242900	--Outras	18	Linha tarifária não ofertada	
73249000	-Outros, incluídas as partes	18	20%	
7325	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço.			
73251000	-De ferro fundido, não maleável	18	20%	
73259100	--Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos	18	20%	
732599	--Outras			
73259910	De aço	18	Linha tarifária não ofertada	
73259990	Outras	18	20%	
7326	Outras obras de ferro ou aço.			
73261100	--Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos	18	Linha tarifária não ofertada	
73261900	--Outras	18	Linha tarifária não ofertada	
73262000	--Obras de fios de ferro ou aço	18	Linha tarifária não ofertada	
732690	-Outras			
73269010	Calotas elípticas de aço ao níquel, segundo Norma ASME SA 353, dos tipos utilizados na fabricação de recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos	2	Linha tarifária não ofertada	
73269090	Outras	18	Linha tarifária não ofertada	
74010000	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre).	6	20%	
74020000	Cobre não refinado; ânodos de cobre para refinação eletrolítica.	6	20%	
7403	Cobre refinado e ligas de cobre, em formas brutas.			
74031100	--Cátodos e seus elementos	6	20%	
74031200	--Barras para obtenção de fios ("wire-bars")	6	20%	
74031300	--Palanquilhas (biletas)	6	20%	
74031900	--Outros	6	20%	
74032100	--À base de cobre-zinco (latão)	6	20%	
74032200	--À base de cobre-estanho (bronze)	6	20%	
74032900	--Outras ligas de cobre (exceto ligas-mães da posição 74.05)	6	20%	
74040000	Desperdícios e resíduos, de cobre.	2	20%	
74050000	Ligas-mães de cobre.	6	20%	
7406	Pós e escamas, de cobre.			
74061000	-Pós de estrutura não lamelar	6	20%	
74062000	-Pós de estrutura lamelar; escamas	6	20%	
7407	Barras e perfis, de cobre.			
740710	-De cobre refinado			
74071010	Barras	12	Linha tarifária não ofertada	
7407102	Perfis			
74071021	Ocos	12	20%	
74071029	Outros	12	20%	

740721	À base de cobre-zinco (latão)			
74072110	Barras	12	Linha tarifária não ofertada	
74072120	Perfis	12	20%	
740729	--Outros			
74072910	Barras	12	Linha tarifária não ofertada	
7407292	Perfis			
74072921	Ocos	12	20%	
74072929	Outros	12	20%	
7408	Fios de cobre.			
74081100	--Com a maior dimensão da seção transversal superior a 6mm	10	20%	
74081900	--Outros	12	20%	
74082100	--À base de cobre-zinco (latão)	12	20%	
74082200	--À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("maillechort")	12	Linha tarifária não ofertada	
740829	--Outros			
7408291	À base de cobre-estanho (bronze)			
74082911	Fosforoso	12	20%	
74082919	Outros	12	20%	
74082990	Outros	12	20%	
7409	Chapas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15mm.			
74091100	--Em rolos	12	Linha tarifária não ofertada	
74091900	--Outras	12	Linha tarifária não ofertada	
74092100	--Em rolos	12	20%	
74092900	--Outras	12	20%	
740931	--Em rolos			
7409311	Revestidas de plástico			
74093111	Com uma camada intermediária de liga de cobre-estanho ou cobre-estanho-chumbo, aplicada por sinterização	2	20%	
74093119	Outras	12	20%	
74093190	Outras	12	20%	
74093900	--Outras	12	20%	
740940	-De ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("maillechort")			
74094010	Em rolos	12	Linha tarifária não ofertada	
74094090	Outros	12	20%	
74099000	-De outras ligas de cobre	12	20%	
7410	Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15mm (excluído o suporte).			
741011	--De cobre refinado			
7410111	Folha de espessura inferior ou igual a 0,07mm e com pureza superior ou igual a 99,85%, em peso			
74101112	De espessura inferior ou igual a 0,04mm e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,017241ohm.mm ² /m	0	Linha tarifária não ofertada	
74101113	Outras, de espessura inferior ou igual a 0,04mm	12	20%	
74101119	Outras	12	20%	
74101190	Outras	12	Linha tarifária não ofertada	
74101200	--De ligas de cobre	12	20%	
741021	--De cobre refinado			
74102110	Com suporte isolante de resina epóxida e fibra de vidro, dos tipos utilizados para circuitos impressos	12	20%	
74102120	Com espessura superior a 0,012mm, sobre suporte de poliéster ou poliimida e com espessura total, incluído o suporte, inferior ou igual a 0,195mm	0	Linha tarifária não ofertada	
74102130	Com suporte isolante de resina fenólica e papel, dos tipos utilizados para circuitos impressos	4	20%	
74102190	Outras	12	20%	
74102200	--De ligas de cobre	12	20%	

7411	Tubos de cobre.			
741110	-De cobre refinado			
74111010	Não aletados nem ranhurados	14	Linha tarifária não ofertada	
74111090	Outros	14	20%	
741121	--À base de cobre-zinco (latão)			
74112110	Não aletados nem ranhurados	14	Linha tarifária não ofertada	
74112190	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
741122	--À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("maillechort")			
74112210	Não aletados nem ranhurados	14	Linha tarifária não ofertada	
74112290	Outros	14	20%	
741129	--Outros			
74112910	Não aletados nem ranhurados	14	20%	
74112990	Outros	14	20%	
7412	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de cobre.			
74121000	-De cobre refinado	14	20%	
74122000	-De ligas de cobre	14	20%	
74130000	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos.	14	Linha tarifária não ofertada	
7415	Tachas, pregos, percevejos, escáculas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre.			
74151000	-Tachas, pregos, percevejos, escáculas e artefatos semelhantes	14	20%	
74152100	--Arruelas (incluídas as de pressão)	14	20%	
74152900	--Outros	14	20%	
74153300	--Parafusos; pinos ou pernos e porcas	14	20%	
74153900	--Outros	14	20%	
7418	Artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre.			
74181100	--Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes	16	Linha tarifária não ofertada	
74181900	--Outros	16	20%	
74182000	-Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes	16	20%	
7419	Outras obras de cobre.			
74191000	-Correntes, cadeias, e suas partes	16	20%	
74199100	--Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas sem qualquer outro trabalho	16	20%	
741999	--Outras			
74199910	Telas metálicas de fios de cobre	14	20%	
74199920	Grades e redes, de fios de cobre; chapas e tiras, distendidas	14	20%	
74199930	Molas	14	20%	
74199990	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
7501	Mates de níquel, "sinters" de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel.			
75011000	-Mates de níquel	6	20%	
75012000	--"Sinters" de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel	6	20%	
7502	Níquel em formas brutas.			
750210	-Níquel não ligado			
75021010	Catodos	6	20%	
75021090	Outros	6	20%	
75022000	-Ligas de níquel	6	20%	
75030000	Desperdícios e resíduos, de níquel.	2	20%	

750400	Pós e escamas, de níquel.			
75040010	Não ligado	6	20%	
75040090	Outros	6	20%	
7505	Barras, perfis e fios, de níquel.			
750511	--De níquel não ligado			
75051110	Barras	12	20%	
7505112	Perfis			
75051121	Ocos	12	20%	
75051129	Outros	12	20%	
750512	--De ligas de níquel			
75051210	Barras	12	20%	
7505122	Perfis			
75051221	Ocos	12	20%	
75051229	Outros	12	20%	
75052100	--De níquel não ligado	12	20%	
75052200	--De ligas de níquel	12	20%	
7506	Chapas, tiras e folhas, de níquel.			
75061000	-De níquel não ligado	12	20%	
75062000	-De ligas de níquel	12	20%	
7507	Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de níquel.			
75071100	--De níquel não ligado	14	20%	
75071200	--De ligas de níquel	14	20%	
75072000	-Acessórios para tubos	14	20%	
7508	Outras obras de níquel.			
75081000	-Telas metálicas e grades, de fio de níquel	16	20%	
750890	-Outras			
75089010	Cilindros ocos de seção variável, obtidos por centrifugação, dos tipos utilizados em reformadores estequiométricos de gás natural	2	20%	
75089090	Outras	16	20%	
7601	Alumínio em formas brutas.			
76011000	-Alumínio não ligado	6	20%	
76012000	-Ligas de alumínio	6	20%	
76020000	Desperdícios e resíduos, de alumínio.	0	Linha tarifária não ofertada	
7603	Pós e escamas, de alumínio.			
76031000	-Pós de estrutura não lamelar	6	20%	
76032000	-Pós de estrutura lamelar; escamas	6	20%	
7604	Barras e perfis, de alumínio.			
760410	-De alumínio não ligado			
76041010	Barras	12	20%	
7604102	Perfis			
76041021	Ocos	12	20%	
76041029	Outros	12	20%	
76042100	--Perfis ocos	12	Linha tarifária não ofertada	
760429	--Outros			
7604291	Barras			
76042911	Forjadas, de seção transversal circular, de diâmetro superior ou igual a 400mm mas inferior ou igual a 760mm	2	20%	
76042919	Outras	12	Linha tarifária não ofertada	
76042920	Perfis	12	Linha tarifária não ofertada	
7605	Fios de alumínio.			
760511	--Com a maior dimensão da seção transversal superior a 7mm			
76051110	Com um teor de alumínio superior ou igual a 99,45%, em peso, e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0283ohm.mm ² /m	12	20%	
76051190	Outros	12	20%	
760519	--Outros			

	Com um teor de alumínio superior ou igual a 99,45%, em peso, e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0283ohm.mm²/m	12	20%	
76051910	Outros	12	20%	
760521	--Com a maior dimensão da seção transversal superior a 7mm			
76052110	Com um teor, em peso, de alumínio superior ou igual a 98,45%, e de magnésio e silício, considerados individualmente, superior ou igual a 0,45% e inferior ou igual a 0,55% e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0328ohm.mm²/m	12	20%	
76052190	Outros	12	20%	
760529	--Outros			
76052910	Com um teor, em peso, de alumínio superior ou igual a 98,45%, e de magnésio e silício, considerados individualmente, superior ou igual a 0,45% e inferior ou igual a 0,55% e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0328ohm.mm²/m	12	20%	
76052990	Outros	12	20%	
7606	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2mm.			
760611	--De alumínio não ligado			
76061110	Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05% e inferior ou igual a 0,20%, de ferro superior ou igual a 0,20% e inferior ou igual a 0,40%, de cobre inferior ou igual a 0,05%, de zinco inferior ou igual a 0,05%, de manganês inferior ou igual a 0,1% e de outros elementos, cada um, inferior ou igual a 0,1%, de espessura inferior ou igual a 0,4mm, em bobinas de largura superior a 900mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115MPa	2	20%	
76061190	Outras	12	20%	
760612	--De ligas de alumínio			
76061210	Com teores, em peso, de magnésio superior ou igual a 4% e inferior ou igual a 5%, de manganês superior ou igual a 0,20% e inferior ou igual a 0,50%, de ferro inferior ou igual a 0,35%, de silício inferior ou igual a 0,20% e de outros metais, em conjunto, inferior ou igual a 0,75%, e de espessura inferior ou igual a 0,3mm e largura superior ou igual a 1.450mm, envernizadas em ambas as faces	12	20%	
76061220	Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05% e inferior ou igual a 0,20%, de ferro superior ou igual a 0,20% e inferior ou igual a 0,40%, de cobre inferior ou igual a 0,05%, de zinco inferior ou igual a 0,05%, de manganês superior ou igual a 0,1% e inferior ou igual a 0,25%, de magnésio superior ou igual a 0,05% e inferior ou igual a 0,25% e de outros elementos, em conjunto, inferior ou igual a 0,07%, de espessura inferior ou igual a 0,4mm, em bobinas de largura superior a 900mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115MPa	2	20%	
76061290	Outras	12	20%	
76069100	--De alumínio não ligado	12	20%	
76069200	--De ligas de alumínio	12	20%	
7607	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2mm (excluindo o suporte).			
760711	--Simplesmente laminadas			

76071110	Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05% e inferior ou igual a 0,20%, de ferro superior ou igual a 0,20% e inferior ou igual a 0,40%, de cobre inferior ou igual a 0,05%, de zinco inferior ou igual a 0,05%, de manganês inferior ou igual a 0,25%, de magnésio superior ou igual a 0,05% e inferior ou igual a 0,25% e de outros elementos, em conjunto, inferior ou igual a 0,07%, de espessura superior ou igual a 0,12mm, em bobinas de largura superior a 900mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115MPa	2	20%	
76071190	Outras	12	20%	
760719	--Outras			
76071910	Gravadas, mesmo com camada de óxido de alumínio, de espessura inferior ou igual a 110 micrômetros (mícrons) e com um conteúdo de alumínio superior ou igual a 99,9%, em peso	2	20%	
76071990	Outras	12	Linha tarifária não ofertada	
76072000	-Com suporte	12	Linha tarifária não ofertada	
7608	Tubos de alumínio.			
76081000	-De alumínio não ligado	14	20%	
760820	- De ligas de alumínio			
76082010	Sem costura, extrudados e trefilados, segundo Norma ASTM B210, de seção circular, de liga AA 6061 ("Aluminium Association"), com limite elástico aparente de Johnson ("JAE") superior a 3.000Nm, segundo Norma SAE AE7, diâmetro externo superior ou igual a 85mm mas inferior ou igual a 105mm e espessura superior ou igual a 1,9mm e inferior ou igual a 2,3mm	2	20%	
76082090	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
76090000	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio.	14	Linha tarifária não ofertada	
7610	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções.			
76101000	-Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	16	Linha tarifária não ofertada	
76109000	-Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
76110000	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	16	20%	
7612	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluindo os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis), para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.			
76121000	-Recipientes tubulares, flexíveis	16	Linha tarifária não ofertada	
761290	-Outros			
7612901	Recipientes tubulares			
76129011	Para aerossóis, com capacidade inferior ou igual a 700cm ³	16	Linha tarifária não ofertada	
76129012	Isotérmicos, refrigerados a nitrogênio líquido, dos tipos utilizados para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares	2	20%	
76129019	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
76129090	Outros	16	20%	
76130000	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio.	16	20%	
7614	Cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos.			
761410	-Com alma de aço			

76141010	Cordas e cabos	12	20%	
76141090	Outros	12	20%	
761490	-Outros			
76149010	Cabos	12	20%	
76149090	Outros	12	20%	
7615	Artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio.			
76151100	--Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	16	20%	
76151900	--Outros	46	Linha tarifária não ofertada	
76152000	-Artefatos de higiene ou toucador, e suas partes	16	20%	
7616	Outras obras de alumínio.			
76161000	-Tachas, pregos, escáculas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas e artefatos semelhantes	14	20%	
76169100	--Telas metálicas, grades e redes, de fio de alumínio	14	20%	
76169900	--Outras	14	20%	
7801	Chumbo em formas brutas.			
780110	-Chumbo refinado			
7801101	Eletrolítico			
78011011	Em lingotes	8	20%	
78011019	Outros	8	20%	
78011090	Outros	8	20%	
78019100	--Contendo antimônio como segundo elemento predominante em peso	6	20%	
78019900	--Outros	6	20%	
78020000	Desperdícios e resíduos, de chumbo.	4	20%	
7804	Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pós e escamas, de chumbo.			
78041100	--Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2mm (excluído o suporte)	12	20%	
78041900	--Outras	12	20%	
78042000	-Pós e escamas	6	20%	
780600	Outras obras de chumbo.			
78060010	Barras, perfis e fios	12	20%	
78060020	Tubos e seus acessórios	14	20%	
78060090	Outras	46	Linha tarifária não ofertada	
7901	Zinco em formas brutas.			
790111	--Contendo, em peso, 99,99% ou mais de zinco			
7901111	Eletrolítico			
79011111	Em lingotes	8	20%	
79011119	Outros	8	20%	
7901119	Outros			
79011191	Em lingotes	8	20%	
79011199	Outros	8	20%	
790112	--Contendo, em peso, menos de 99,99% de zinco			
79011210	Em lingotes	8	20%	
79011290	Outros	6	20%	
790120	-Ligas de zinco			
79012010	Em lingotes	8	20%	
79012090	Outros	8	20%	
79020000	Desperdícios e resíduos, de zinco.	2	20%	
7903	Poeiras, pós e escamas, de zinco.			
79031000	-Poeiras de zinco	6	20%	
79039000	-Outros	6	20%	
79040000	Barras, perfis e fios, de zinco.	12	20%	
79050000	Chapas, folhas e tiras, de zinco.	12	20%	
790700	Outras obras de zinco.			

79070010	Tubos e seus acessórios	14	20%	
79070090	Outras	16	20%	
8001	Estanho em formas brutas.			
80011000	-Estanho não ligado	6	20%	
80012000	-Ligas de estanho	6	20%	
80020000	Desperdícios e resíduos, de estanho.	2	20%	
80030000	Barras, perfis e fios, de estanho.	12	20%	
800700	Outras obras de estanho.			
80070010	Chapas, folhas e tiras	12	20%	
80070020	Pós e escamas	6	20%	
80070030	Tubos e seus acessórios	14	20%	
80070090	Outras	16	20%	
8101	Tungstênio (volfrâmio) e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.			
81011000	-Pós	2	20%	
81019400	--Tungstênio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização	2	20%	
81019600	--Fios	2	20%	
81019700	--Desperdícios e resíduos	2	20%	
810199	--Outros			
81019910	Do tipo dos utilizados na fabricação de contatos elétricos	2	20%	
81019990	Outros	2	20%	
8102	Molibdênio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.			
81021000	-Pós	2	20%	
81029400	--Molibdênio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização	2	20%	
81029500	--Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	2	20%	
81029600	--Fios	2	20%	
81029700	--Desperdícios e resíduos	2	20%	
81029900	--Outros	2	20%	
8103	Tântalo e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.			
81032000	-Tântalo em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; pós	2	20%	
81033000	-Desperdícios e resíduos	2	20%	
81039000	-Outros	2	20%	
8104	Magnésio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.			
81041100	--Contendo pelo menos 99,8%, em peso, de magnésio	6	20%	
81041900	--Outros	6	20%	
81042000	-Desperdícios e resíduos	2	20%	
81043000	-Aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós	6	20%	
81049000	-Outros	8	20%	
8105	Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.			
810520	-Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; pós			
81052010	Em formas brutas	4	20%	
81052020	Pós	6	20%	
81052090	Outros	6	20%	
81053000	-Desperdícios e resíduos	6	20%	
810590	-Outros			
81059010	Chapas, folhas, tiras, fios, hastes, pastilhas e plaquetas	6	20%	
81059090	Outros	6	20%	
810600	Bismuto e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.			
81060010	Em bruto	2	20%	
81060090	Outros	2	20%	
8107	Cádmio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.			

810720	Cádmio em formas brutas; pós			
81072010	Em formas brutas	6	20%	
81072020	Pós	6	20%	
81073000	-Desperdícios e resíduos	6	20%	
81079000	-Outros	6	20%	
8108	Titânio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.			
81082000	-Titânio em formas brutas; pós	2	20%	
81083000	-Desperdícios e resíduos	2	20%	
81089000	-Outros	2	20%	
8109	Zircônio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.			
81092000	-Zircônio em formas brutas; pós	2	20%	
81093000	-Desperdícios e resíduos	2	20%	
81099000	-Outros	2	20%	
8110	Antimônio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.			
811010	-Antimônio em formas brutas; pós			
81101010	Em formas brutas	2	20%	
81101020	Pós	6	20%	
81102000	-Desperdícios e resíduos	6	20%	
81109000	-Outros	6	20%	
811100	Manganês e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.			
81110010	Em bruto	6	20%	
81110020	Chapas, folhas, tiras, fios, hastes, pastilhas e plaquetas	6	20%	
81110090	Outros	6	20%	
8112	Berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rênio e tálio, e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.			
81121200	--Em formas brutas; pós	6	20%	
81121300	--Desperdícios e resíduos	6	20%	
81121900	--Outros	6	20%	
811221	--Em formas brutas; pós			
81122110	Em formas brutas	2	20%	
81122120	Pós	2	20%	
81122200	--Desperdícios e resíduos	2	20%	
81122900	--Outros	2	20%	
81125100	--Em formas brutas; pós	2	20%	
81125200	--Desperdícios e resíduos	2	20%	
81125900	--Outros	2	20%	
81129200	--Em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós	2	20%	
81129900	--Outros	2	20%	
811300	Ceramais ("cermets") e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.			
81130010	Chapas, folhas, tiras, fios, hastes, pastilhas e plaquetas	6	20%	
81130090	Outros	6	20%	
8201	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura.			
82011000	-Pás	18	20%	
82012000	-Forcados e forquilhas	18	20%	
82013000	-Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	18	20%	
82014000	Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	18	Linha tarifária não ofertada	
82015000	-Tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos	18	20%	
82016000	-Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	18	20%	
82019000	-Outras ferramentas manuais, para agricultura, horticultura e silvicultura	18	20%	

8202	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar).			
82021000	-Serras manuais	18	20%	
82022000	-Folhas de serras de fita	18	20%	
82023100	--Com parte operante de aço	18	20%	
82023900	--Outras, incluídas as partes	18	20%	
82024000	-Correntes cortantes de serras	18	Linha tarifária não ofertada	
82029100	--Folhas de serras retilíneas, para trabalhar metais	18	20%	
820299	--Outras			
82029910	Retas, não denteadas, para serrar pedras	18	20%	
82029990	Outras	18	20%	
8203	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais.			
820310	-Limas, grosas e ferramentas semelhantes			
82031010	Limas e grosas	18	Linha tarifária não ofertada	
82031090	Outras	18	20%	
820320	-Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes			
82032010	Alicates (mesmo cortantes)	18	20%	
82032090	Outras	18	20%	
82033000	-Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	18	20%	
82034000	-Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes	18	20%	
8204	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos.			
82041100	--De abertura fixa	18	Linha tarifária não ofertada	
82041200	--De abertura variável	18	20%	
82042000	-Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	18	20%	
8205	Ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)) não especificadas nem compreendidas em outras posições; lamparinas ou lâmpadas, de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal.			
82051000	-Ferramentas de furar ou de roscar	18	20%	
82052000	-Martelos e marretas	18	20%	
82053000	-Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira	18	20%	
82054000	-Chaves de fenda	18	20%	
82055100	--De uso doméstico	18	20%	
82055900	--Outras	18	Linha tarifária não ofertada	
82056000	-Lamparinas ou lâmpadas, de soldar (maçaricos) e semelhantes	18	20%	
82057000	-Tornos de apertar, sargentos e semelhantes	18	20%	
82058000	-Bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	18	20%	
82059000	-Sortidos constituídos de artefatos incluídos em pelo menos duas das subposições anteriores	18	20%	
82060000	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho.	18	20%	
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar, brochar, fresar, torneiar, aparafusar), incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem.			
82071300	--Com parte operante de ceramais ("cermets")	18	20%	
82071900	--Outras, incluídas as partes	18	20%	
82072000	-Feiras de estiragem ou de extrusão, para metais	18	Linha tarifária não ofertada	
82073000	-Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	14	Linha tarifária não ofertada	

820740	Ferramentas de roscar interior ou exteriormente			
82074010	De roscar interiormente	18	20%	
82074020	De roscar exteriormente	18	20%	
820750	-Ferramentas de furar			
8207501	Brocas, mesmo diamantadas			
82075011	Helicoidais, com diâmetro inferior ou igual a 52mm	18	Linha tarifária não ofertada	
82075019	Outras	18	20%	
82075090	Outras	18	20%	
82076000	-Ferramentas de mandrilar ou de brochar	18	20%	
820770	-Ferramentas de fresar			
82077010	De topo	18	20%	
82077020	Para cortar engrenagens	18	20%	
82077090	Outros	18	20%	
82078000	-Ferramentas de tornear	18	20%	
82079000	-Outras ferramentas intercambiáveis	18	20%	
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos.			
82081000	-Para trabalhar metais	16	20%	
82082000	-Para trabalhar madeira	16	20%	
82083000	-Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares	16	20%	
82084000	-Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura	16	20%	
82089000	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
820900	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets").			
8209001	Plaquetas ou pastilhas			
82090011	Intercambiáveis	16	Linha tarifária não ofertada	
82090019	Outras	16	20%	
82090090	Outros	16	20%	
821000	Aparelhos mecânicos de acionamento manual, pesando até 10kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas.			
82100010	Moinhos	18	20%	
82100090	Outros	18	20%	
8211	Facas (exceto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas.			
82111000	-Sortidos	18	20%	
82119100	--Facas de mesa, de lâmina fixa	18	20%	
821192	--Outras facas de lâmina fixa			
82119210	Para cozinha e açougue	18	20%	
82119220	Para caça	18	20%	
82119290	Outras	18	20%	
821193	--Facas, exceto as de lâminas fixas, incluídas as podadeiras de lâmina móvel			
82119310	Podadeiras e suas partes	18	20%	
82119320	Canivetes com uma ou várias lâminas ou outras peças	18	20%	
82119390	Outras	18	20%	
82119400	--Lâminas	18	20%	
82119500	--Cabos de metais comuns	18	20%	
8212	Navalhas e aparelhos, de barbear, e suas lâminas (incluídos os esboços em tiras).			
821210	-Navalhas e aparelhos, de barbear			
82121010	Navalhas	18	20%	
82121020	Aparelhos	18	Linha tarifária não ofertada	
821220	-Lâminas de barbear de segurança, incluídos os esboços em tiras			
82122010	Lâminas	18	Linha tarifária não ofertada	
82122020	Esboços em tiras	18	20%	
82129000	-Outras partes	18	20%	
82130000	Tesouras e suas lâminas.	18	20%	

8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e espátulas); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas).			
82141000	-Espátulas, abre-cartas, raspadeiras, apontadores de lápis e suas lâminas	18	20%	
82142000	-Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	18	Linha tarifária não ofertada	
821490	-Outros			
82149010	Máquinas de tosquiar e suas partes	18	20%	
82149090	Outros	18	20%	
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes.			
82151000	-Sortidos contendo pelo menos um objeto prateado, dourado ou platinado	18	20%	
82152000	-Outros sortidos	18	20%	
82159100	--Prateados, dourados ou platinados	18	20%	
821599	--Outros			
82159910	De aço inoxidável	18	20%	
82159990	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
8301	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns.			
83011000	-Cadeados	16	Linha tarifária não ofertada	
83012000	-Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis	16	Linha tarifária não ofertada	
83013000	-Fechaduras dos tipos utilizados em móveis	16	20%	
83014000	-Outras fechaduras; ferrolhos	16	Linha tarifária não ofertada	
83015000	-Fechos e armações com fecho, com fechadura	16	20%	
83016000	-Partes	16	20%	
83017000	-Chaves apresentadas isoladamente	16	20%	
8302	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.			
83021000	-Dobradiças de qualquer tipo (incluídos os gonzos e as charmeiras)	16	Linha tarifária não ofertada	
83022000	-Rodízios	16	20%	
83023000	-Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis	16	Linha tarifária não ofertada	
83024100	--Para construções	16	20%	
83024200	--Outros, para móveis	16	Linha tarifária não ofertada	
83024900	--Outros	16	20%	
83025000	-Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes	16	Linha tarifária não ofertada	
83026000	-Fechos automáticos para portas	16	20%	
83030000	Cofres fortes, portas blindadas e compartimentos para casas fortes, cofres e caixas de segurança e artefatos semelhantes, de metais comuns.	16	Linha tarifária não ofertada	
83040000	Classificadores, fichários, caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefatos semelhantes, de escritório, de metais comuns, excluídos os móveis de escritório da posição 94.03.	16	20%	
8305	Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para papéis, cantos para cartas, cliques, indicadores para fichas ou cavaleiros e objetos semelhantes de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo, de escritório, para atapetar, para embalagem), de metais comuns.			
83051000	-Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores	16	20%	
83052000	-Grampos apresentados em barretas	16	Linha tarifária não ofertada	

83059000	Outros, incluídas as partes	16	20%	
8306	Sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes, não elétricos, de metais comuns; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns.			
83061000	-Sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes	16	20%	
83062100	--Prateados, dourados ou platinados	16	20%	
83062900	--Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
83063000	-Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos	16	20%	
8307	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios.			
830710	-De ferro ou aço			
83071010	Dos tipos utilizados na exploração submarina de petróleo ou gás, constituídos por camadas flexíveis de aço e camadas de plástico, de diâmetro interior superior a 254mm	2	20%	
83071090	Outros	16	20%	
83079000	-De outros metais comuns	16	20%	
8308	Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhoses e artefatos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçados, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns.			
83081000	-Grampos, colchetes e ilhoses	16	20%	
83082000	-Rebites tubulares ou de haste fendida	16	20%	
830890	-Outros, incluídas as partes			
83089010	Fivelas	16	20%	
83089020	Contas e lantejoulas	16	20%	
83089090	Outros	16	20%	
8309	Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluídas as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), tampões roscados, protetores de tampões ou batoques, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns.			
83091000	-Cápsulas de coroa	16	Linha tarifária não ofertada	
83099000	-Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
83100000	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 94.05.	16	Linha tarifária não ofertada	
8311	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção.			
83111000	-Eletrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns	16	Linha tarifária não ofertada	
83112000	-Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns	16	20%	
83113000	-Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns	16	20%	
83119000	-Outros	16	20%	
8401	Reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos.			
84011000	-Reatores nucleares	14	20%	
84012000	-Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes	14	20%	
84013000	-Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados	14	20%	
84014000	-Partes de reatores nucleares	14	20%	
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água superaquecida".			

84021100	--Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 toneladas por hora	14	Linha tarifária não ofertada	
84021200	--Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 toneladas por hora	14	20%	
84021900	--Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas	14	20%	
84022000	-Caldeiras denominadas "de água superaquecida"	14	20%	
84029000	-Partes	14	Linha tarifária não ofertada	
8403	Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 84.02.			
840310	-Caldeiras			
84031010	Com capacidade inferior ou igual a 200.000kcal/hora	18	20%	
84031090	Outras	14	20%	
84039000	-Partes	14	20%	
8404	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo, economizadores, superaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor.			
840410	-Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03			
84041010	Da posição 84.02	14	20%	
84041020	Da posição 84.03	14	20%	
84042000	-Condensadores para máquinas a vapor	14	Linha tarifária não ofertada	
840490	-Partes			
84049010	De aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 84.02	14	20%	
84049090	Outras	14	20%	
8405	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores.			
84051000	-Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	14	20%	
84059000	-Partes	14	20%	
8406	Turbinas a vapor.			
84061000	-Turbinas para propulsão de embarcações	14	20%	
84068100	--De potência superior a 40MW	14	20%	
84068200	--De potência não superior a 40MW	14	20%	
840690	-Partes			
8406901	Rotores			
84069011	De turbinas a reação, de múltiplos estágios	0	Linha tarifária não ofertada	
84069019	Outras	14	20%	
8406902	Palhetas			
84069021	Fixas (de estator)	0	Linha tarifária não ofertada	
84069029	Outras	14	20%	
84069090	Outras	14	20%	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (motores de explosão).			
84071000	-Motores para aviação	0	Linha tarifária não ofertada	
840721	--De fixação externa ao casco (tipo "outboard")			
84072110	Monocilíndricos	14	20%	
84072190	Outros	14	20%	
840729	--Outros			
84072910	Monocilíndricos	14	20%	
84072990	Outros	14	20%	
840731	--De cilindrada não superior a 50cm ³			
84073110	Monocilíndricos	18	20%	
84073190	Outros	18	20%	
84073200	--De cilindrada superior a 50cm ³ , mas não superior a 250cm ³	18	20%	
840733	--De cilindrada superior a 250cm ³ , mas não superior a 1.000cm ³			
84073310	Monocilíndricos	18	20%	

84073390	Outros	18	20%	
840734	--De cilindrada superior a 1.000cm³			
84073410	Monocilíndricos	18	20%	
84073490	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
84079000	Outros motores	14	Linha tarifária não ofertada	
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel).			
840810	-Motores para propulsão de embarcações			
84081010	De fixação externa ao casco (tipo "outboard")	14	Linha tarifária não ofertada	
84081090	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
840820	-Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87			
84082010	De cilindrada inferior ou igual a 1.500cm³	18	Linha tarifária não ofertada	
84082020	De cilindrada superior a 1.500cm³, mas inferior ou igual a 2.500cm³	18	Linha tarifária não ofertada	
84082030	De cilindrada superior a 2.500cm³, mas inferior ou igual a 3.500cm³	18	Linha tarifária não ofertada	
84082090	Outros	18	20%	
840890	Outros motores			
84089010	Estacionários, de potência normal ISO superior a 412,5kW (550HP), segundo Norma ISO 3046/1	0	Linha tarifária não ofertada	
84089090	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.			
84091000	De motores para aviação	0	Linha tarifária não ofertada	
840991	--Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha			
8409911	Bielas, blocos de cilindros, cabeçotes, cárteres, carburadores, válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou de escape, anéis de segmento e guias de válvulas			
84099111	Bielas	16	Linha tarifária não ofertada	
84099112	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	16	Linha tarifária não ofertada	
84099113	Carburadores, com bomba e dispositivo de compensação de nível de combustível incorporados, ambos a membrana, de diâmetro de venturi inferior ou igual a 22,8mm e peso inferior ou igual a 280g	2	20%	
84099114	Válvulas de admissão ou de escape	16	20%	
84099115	Coletores de admissão ou de escape	16	Linha tarifária não ofertada	
84099116	Anéis de segmento	16	Linha tarifária não ofertada	
84099117	Guias de válvulas	16	20%	
84099118	Outros carburadores	16	20%	
84099120	Pistões ou êmbolos	16	Linha tarifária não ofertada	
84099130	Camisas de cilindro	16	Linha tarifária não ofertada	
84099140	Injeção eletrônica	16	20%	
84099190	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
840999	--Outras			
8409991	Blocos de cilindros, cárteres, válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou escape e guias de válvulas			
84099912	Blocos de cilindros e cárteres	16	Linha tarifária não ofertada	
84099914	Válvulas de admissão ou de escape	16	Linha tarifária não ofertada	
84099915	Coletores de admissão ou de escape	16	20%	
84099917	Guias de válvulas	16	20%	
8409992	Pistões ou êmbolos			
84099921	Com diâmetro superior ou igual a 200mm	2	Linha tarifária não ofertada	
84099929	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
84099930	Camisas de cilindro	16	Linha tarifária não ofertada	
84099941	Com peso superior ou igual a 30kg	2	20%	
84099949	Outras	16	20%	
84099951	Com diâmetro superior ou igual a 200mm	2	20%	
84099959	Outros	16	20%	

84099961	Com diâmetro superior ou igual a 20mm	2	20%	
84099969	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
84099971	Com diâmetro superior ou igual a 200mm	2	20%	
84099979	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
84099990	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
8410	Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores.			
84101100	--De potência não superior a 1.000kW	14	20%	
84101200	--De potência superior a 1.000kW, mas não superior a 10.000kW	14	20%	
84101300	--De potência superior a 10.000kW	14	20%	
84109000	-Partes, incluídos os reguladores	14	Linha tarifária não ofertada	
8411	Turboreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás.			
84111100	--De empuxo não superior a 25kN	0	Linha tarifária não ofertada	
84111200	--De empuxo superior a 25kN	0	Linha tarifária não ofertada	
84112100	--De potência não superior a 1.100kW	0	Linha tarifária não ofertada	
84112200	--De potência superior a 1.100kW	0	Linha tarifária não ofertada	
84118100	--De potência não superior a 5.000kW	0	Linha tarifária não ofertada	
84118200	--De potência superior a 5.000kW	0	Linha tarifária não ofertada	
84119100	--De turboreatores ou de turbopropulsores	0	Linha tarifária não ofertada	
84119900	--Outras	0	Linha tarifária não ofertada	
8412	Outros motores e máquinas motrizes.			
84121000	-Propulsores a reação, excluídos os turboreatores	0	Linha tarifária não ofertada	
841221	--De movimento retilíneo (cilindros)			
84122110	Cilindros hidráulicos	14	Linha tarifária não ofertada	
84122190	Outros	14	20%	
84122900	--Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
841231	--De movimento retilíneo (cilindros)			
84123110	Cilindros pneumáticos	14	20%	
84123190	Outros	14	20%	
84123900	--Outros	14	20%	
84128000	-Outros	14	20%	
841290	-Partes			
84129010	De propulsores a reação	14	20%	
84129020	De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros)	14	20%	
84129080	Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31	14	20%	
84129090	Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
8413	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.			
84131100	--Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em postos de serviço ou garagens	14	20%	
84131900	--Outras	14	20%	
84132000	-Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19	18	20%	
841330	-Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão			
84133010	Para gasolina ou álcool	18	Linha tarifária não ofertada	
84133020	Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão	18	Linha tarifária não ofertada	
84133030	Para óleo lubrificante	18	Linha tarifária não ofertada	
84133090	Outras	18	Linha tarifária não ofertada	
84134000	-Bombas para concreto	14	20%	
841350	-Outras bombas volumétricas alternativas			
84135010	De potência superior a 3,73kW (5HP) e inferior ou igual a 447,42kW (600HP), excluídas as para oxigênio líquido	14	20%	
84135090	Outras	14	20%	
841360	-Outras bombas volumétricas rotativas			
8413601	De vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto			
84136011	De engrenagem	14	Linha tarifária não ofertada	
84136019	Outras	14	Linha tarifária não ofertada	

84136090	Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
841370	-Outras bombas centrífugas			
84137010	Eletrobombas submersíveis	14	20%	
84137080	Outras, de vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto	14	20%	
84137090	Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
84138100	--Bombas	14	20%	
84138200	--Elevadores de líquidos	14	20%	
841391	--De bombas			
84139110	Hastes de bombeamento, dos tipos utilizados para extração de petróleo	14	20%	
84139190	Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
84139200	--De elevadores de líquidos	14	20%	
8414	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes.			
84141000	-Bombas de vácuo	14	Linha tarifária não ofertada	
84142000	-Bombas de ar, de mão ou de pé	18	20%	
841430	-Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos			
8414301	Motocompressores herméticos			
84143011	Com capacidade inferior a 4.700 frigorias/hora	18	Linha tarifária não ofertada	
84143019	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
8414309	Outros			
84143091	Com capacidade inferior ou igual a 16.000 frigorias/hora	18	20%	
84143099	Outros	14	20%	
841440	-Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis			
84144010	De deslocamento alternativo	14	20%	
84144020	De parafuso	14	20%	
84144090	Outros	14	20%	
841451	--Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125W			
84145110	De mesa	20	Linha tarifária não ofertada	
84145120	De teto	20	Linha tarifária não ofertada	
84145190	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
841459	--Outros			
84145910	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90cm²	0	Linha tarifária não ofertada	
84145990	Outros	14	20%	
84146000	-Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm	20	20%	
841480	-Outros			
8414801	Compressores de ar			
84148011	Estacionários, de pistão	14	20%	
84148012	De parafuso	14	20%	
84148013	De lóbulos paralelos (tipo "Roots")	14	20%	
84148019	Outros	14	20%	
8414802	Turbocompressores de ar			
84148021	Turboalimentadores de ar, de peso inferior ou igual a 50kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionado pelos gases de escape dos mesmos	14	Linha tarifária não ofertada	
84148022	Turboalimentadores de ar, de peso superior a 50kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionados pelos gases de escape dos mesmos	14	20%	
84148029	Outros	14	20%	
8414803	Compressores de gases (exceto ar)			
84148031	De pistão	14	20%	
84148032	De parafuso	14	20%	
84148033	Centrífugos, de vazão máxima inferior a 22.000m³/h	14	20%	
84148038	Outros compressores centrífugos	0	Linha tarifária não ofertada	
84148039	Outros	14	20%	

84148090	Outros	14	20%	
841490	-Partes			
84149010	De bombas	14	20%	
84149020	De ventiladores ou coifas aspirantes	14	Linha tarifária não ofertada	
8414903	De compressores			
84149031	Pistões ou êmbolos	14	20%	
84149032	Anéis de segmento	14	20%	
84149033	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	14	20%	
84149034	Válvulas	14	20%	
84149039	Outras	14	20%	
8415	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.			
841510	-Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo "split-system" (sistema com elementos separados)			
8415101	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora			
84151011	Do tipo "split-system" (sistema com elementos separados)	18	Linha tarifária não ofertada	
84151019	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
84151090	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
841520	-Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis			
84152010	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	18	20%	
84152090	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
841581	--Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)			
84158110	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	18	Linha tarifária não ofertada	
84158190	Outros	14	20%	
841582	--Outros, com dispositivos de refrigeração			
84158210	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	18	Linha tarifária não ofertada	
84158290	Outros	14	20%	
84158300	--Sem dispositivo de refrigeração	14	Linha tarifária não ofertada	
84159000	-Partes	14	Linha tarifária não ofertada	
8416	Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluídos as ante-fornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes.			
84161000	-Queimadores de combustíveis líquidos	14	20%	
841620	-Outros queimadores, incluídos os mistos			
84162010	De gases	14	20%	
84162090	Outros	14	20%	
84163000	-Fornalhas automáticas, incluídas as ante-fornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	14	20%	
84169000	-Partes	14	20%	
8417	Fornos industriais ou de laboratório, incluídos os incineradores, não elétricos.			
841710	-Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais			
84171010	Fornos industriais para fusão de metais	14	20%	
84171020	Fornos industriais para tratamento térmico de metais	14	20%	
84171090	Outros	14	20%	
84172000	-Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	14	20%	
841780	-Outros			
84178010	Fornos industriais para cerâmica	14	20%	
84178020	Fornos industriais para fusão de vidro	0	Linha tarifária não ofertada	
84178090	Outros	14	20%	
84179000	-Partes	14	Linha tarifária não ofertada	

8418	Refrigeradores, congeladores ("freezers") e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.			
84181000	-Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	20	Linha tarifária não ofertada	
84182100	--De compressão	20	Linha tarifária não ofertada	
84182900	--Outros	20	20%	
84183000	-Congeladores ("freezers") horizontais tipo area, de capacidade não superior a 800 litros	20	Linha tarifária não ofertada	
84184000	-Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	20	Linha tarifária não ofertada	
841850	-Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio			
84185010	Congeladores ("freezers")	14	Linha tarifária não ofertada	
84185090	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
84186100	--Bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15	14	20%	
841869	--Outros			
84186910	Máquinas não domésticas para preparação de sorvetes	14	20%	
84186920	Resfriadores de leite	14	20%	
8418693	Unidades fornecedoras de água, sucos ou bebidas carbonatadas			
84186931	De água ou sucos	18	20%	
84186932	De bebidas carbonatadas	18	20%	
84186940	Grupos frigoríficos de compressão para refrigeração ou para ar condicionado, com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	18	Linha tarifária não ofertada	
8418699	Outros			
84186991	Resfriadores de água, de absorção por brometo de lítio	0	Linha tarifária não ofertada	
84186999	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
84189100	--Móveis concebidos para receber um equipamento para produção de frio	16	20%	
84189900	--Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
8419	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.			
84191100	--De aquecimento instantâneo, a gás	20	Linha tarifária não ofertada	
841919	--Outros			
84191910	Aquecedores solares de água	20	20%	
84191990	Outros	20	20%	
84192000	-Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	14	20%	
84193100	--Para produtos agrícolas	14	20%	
84193200	--Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	14	20%	
84193900	--Outros	14	20%	
841940	-Aparelhos de destilação ou de retificação			
84194010	De destilação de água	14	20%	
84194020	De destilação ou retificação de álcoois e outros fluidos voláteis ou de hidrocarbonetos	14	Linha tarifária não ofertada	
84194090	Outros	14	20%	
841950	-Trocadores de calor			
84195010	De placas	14	Linha tarifária não ofertada	
8419502	Tubulares			
84195021	Metálicos	14	Linha tarifária não ofertada	

84195022	De grafite	14	20%	
84195029	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
84195090	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
84196000	-Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	14	20%	
841981	--Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos			
84198110	Autoclaves	14	20%	
84198190	Outros	14	20%	
841989	--Outros			
8419891	Esterilizadores			
84198911	De alimentos, mediante Ultra Alta Temperatura (UHT – “Ultra High Temperature”) por injeção direta de vapor, com capacidade superior ou igual a 6.500l/h	0	Linha tarifária não ofertada	
84198919	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
84198920	Estufas	14	20%	
84198930	Torrefadores	14	20%	
84198940	Evaporadores	14	Linha tarifária não ofertada	
8419899	Outros			
84198991	Recipiente refrigerador, com dispositivo de circulação de fluido refrigerante	14	20%	
84198999	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
841990	-Partes			
84199010	De aquecedores de água das subposições 8419.11 ou 8419.19	16	20%	
84199020	De colunas de destilação ou de retificação	14	20%	
8419903	De trocadores de calor, de placas			
84199031	Placa corrugada, de aço inoxidável ou de alumínio, com superfície de troca térmica de área superior a 0,4m²	0	Linha tarifária não ofertada	
84199039	Outras	14	20%	
84199040	De aparelhos ou dispositivos das subposições 8419.81 ou 8419.89	14	20%	
84199090	Outras	14	20%	
8420	Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros.			
842010	-Calandras e laminadores			
84201010	Para papel ou cartão	14	20%	
84201090	Outros	14	20%	
84209100	--Cilindros	14	20%	
84209900	--Outras	14	20%	
8421	Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.			
842111	--Desnatadeiras			
84211110	Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 litros por hora	0	Linha tarifária não ofertada	
84211190	Outras	14	20%	
842112	--Secadores de roupa			
84211210	Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6kg	20	Linha tarifária não ofertada	
84211290	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
842119	--Outros			
84211910	Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas	14	20%	
84211990	Outros	14	20%	
84212100	--Para filtrar ou depurar água	14	Linha tarifária não ofertada	
84212200	--Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água	14	20%	
84212300	--Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão	16	Linha tarifária não ofertada	
842129	--Outros			
8421291	Hemodialisadores			

84212911	Capilares	0	Linha tarifária não ofertada	
84212919	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
84212920	Aparelho de osmose inversa	14	20%	
84212930	Filtros-prensa	14	20%	
84212990	Outros	14	20%	
84213100	--Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão	16	Linha tarifária não ofertada	
842139	--Outros			
84213910	Filtros eletrostáticos	14	20%	
84213920	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	18	Linha tarifária não ofertada	
84213930	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto	0	Linha tarifária não ofertada	
84213990	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
842191	--De centrifugadores, incluídas as dos secadores centrífugos			
84219110	De secadores de roupa do item 8421.12.10	16	20%	
8421919	Outras			
84219191	Tambores rotativos com pratos ou discos separadores, de peso superior a 300kg	0	Linha tarifária não ofertada	
84219199	Outras	14	20%	
842199	--Outras			
84219910	De aparelhos para filtrar ou depurar gases, da subposição 8421.39	14	20%	
84219920	Dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise	0	Linha tarifária não ofertada	
8421999	Outras			
84219991	Cartuchos de membrana de aparelhos de osmose inversa	0	Linha tarifária não ofertada	
84219999	Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
8422	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas.			
84221100	--Do tipo doméstico	20	20%	
84221900	--Outras	14	20%	
84222000	-Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	14	20%	
842230	-Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas			
84223010	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar, capsular ou rotular garrafas	14	20%	
8422302	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular caixas, latas, sacos ou outros recipientes; Máquinas e aparelhos para capsular vasos, tubos e recipientes semelhantes			
84223021	Para encher caixas ou sacos com pó ou grãos	14	20%	
84223022	Para encher e fechar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23, mesmo com dispositivo de rotulagem	0	Linha tarifária não ofertada	
84223023	Para encher e fechar recipientes tubulares flexíveis (bismags), com capacidade superior ou igual a 100 unidades por minuto	0	Linha tarifária não ofertada	
84223029	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
84223030	Para gaseificar bebidas	14	20%	
842240	-Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil)			

84224010	Horizontais, próprias para empacotamento de massas alimentícias longas (comprimento superior a 200mm) em pacotes tipo almofadas ("pillow pack"), com capacidade de produção superior a 100 pacotes por minuto e controlador lógico programável (CLP)	0	Linha tarifária não ofertada	
84224020	Automática, para embalar tubos ou barras de metal, em atados de peso inferior ou igual a 2.000kg e comprimento inferior ou igual a 12m	0	Linha tarifária não ofertada	
84224030	De empacotar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23 em caixas ou bandejas de papel ou cartão dobráveis, com capacidade superior ou igual a 5.000 embalagens por hora	0	Linha tarifária não ofertada	
84224090	Outros	14	20%	
842290	-Partes			
84229010	De máquinas de lavar louça, de uso doméstico	16	20%	
84229090	Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças usinadas, excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5cg; pesos para quaisquer balanças.			
84231000	-Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	20	Linha tarifária não ofertada	
84232000	-Básculas de pesagem contínua em transportadores	14	20%	
842330	-Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou dosadoras			
8423301	Dosadores			
84233011	Com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional	14	20%	
84233019	Outros	14	20%	
84233090	Outros	14	20%	
842381	--De capacidade não superior a 30kg			
84238110	De mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas	14	20%	
84238190	Outros	14	20%	
84238200	--De capacidade superior a 30kg mas não superior a 5.000kg	14	Linha tarifária não ofertada	
84238900	--Outros	14	20%	
842390	-Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem			
84239010	Pesos	16	20%	
8423902	Partes			
84239021	De aparelhos ou instrumentos da subposição 8423.10	16	20%	
84239029	Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
8424	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.			
84241000	-Extintores, mesmo carregados	16	20%	
84242000	-Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	14	20%	
842430	-Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes			
84243010	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água	14	20%	
84243020	De jato de areia própria para desgaste localizado de peças de vestuário	0	Linha tarifária não ofertada	
84243030	Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima superior ou igual a 10MPa	0	Linha tarifária não ofertada	
84243090	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
842481	--Para agricultura ou horticultura			
8424811	Para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas			
84248111	Aparelhos manuais	16	20%	
84248119	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
8424812	Irrigadores e sistemas de irrigação			

84248121	Por aspersão	14	20%	
84248129	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
84248190	Outros	14	20%	
842489	--Outros			
84248910	Aparelhos de pulverização constituídos por botão de pressão com bocal (tampa "spray"), válvula do tipo aerossol, junta de estanqueidade (junta de canopla) e tubo de imersão, montados sobre um corpo metálico (canopla), dos tipos utilizados para serem montados no gargalo de recipientes, para projetar líquidos, pós ou espumas	16	20%	
84248920	Aparelhos automáticos para projetar lubrificantes sobre pneumáticos, contendo uma estação de secagem por ar pré-aquecido e dispositivos para agarrar e movimentar pneumáticos	0	Linha tarifária não ofertada	
84248990	Outros	14	20%	
842490	-Partes			
84249010	De aparelhos da subposição 8424.10 ou do subitem 8424.81.11	14	20%	
84249090	Outras	14	20%	
8425	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.			
84251100	--De motor elétrico	14	20%	
842519	--Outros			
84251910	Talhas, cadernais e moitões, manuais	16	20%	
84251990	Outros	14	20%	
842531	--De motor elétrico			
84253110	Com capacidade inferior ou igual a 100 toneladas	14	20%	
84253190	Outros	14	20%	
842539	--Outros			
84253910	Com capacidade inferior ou igual a 100 toneladas	14	20%	
84253990	Outros	14	20%	
84254100	--Elevadores fixos de veículos, para garagens	14	20%	
84254200	--Outros macacos, hidráulicos	18	20%	
842549	--Outros			
84254910	Manuais	16	Linha tarifária não ofertada	
84254990	Outros	14	20%	
8426	Cábreas; guindastes, incluídos os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes.			
84261100	--Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	14	20%	
84261200	--Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	14	20%	
84261900	--Outros	14	20%	
84262000	-Guindastes de torre	14	20%	
84263000	-Guindastes de pórtico	14	20%	
842641	--De pneumáticos			
84264110	Com deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal (tipo caranguejo) com capacidade de carga superior ou igual a 60 toneladas	0	Linha tarifária não ofertada	
84264190	Outros	14	20%	
842649	--Outros			
84264910	De esteiras, com capacidade de elevação superior ou igual a 70 toneladas	0	Linha tarifária não ofertada	
84264990	Outros	14	20%	
84269100	--Próprios para serem montados em veículos rodoviários	14	20%	
84269900	--Outros	14	20%	
8427	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.			
842710	-Autopropulsados, de motor elétrico			
8427101	Empilhadeiras			
84271011	De capacidade de carga superior a 6,5 toneladas	14	20%	
84271019	Outras	14	20%	
84271090	Outros	14	20%	

842720	Outros, autopropulsados			
84272010	Empilhadeiras com capacidade de carga superior a 6,5 toneladas	14	20%	
84272090	Outros	14	20%	
84279000	-Outros	14	20%	
8428	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).			
84281000	-Elevadores e monta-cargas	14	Linha tarifária não ofertada	
842820	-Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos			
84282010	Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90kW (120HP)	14	20%	
84282090	Outros	14	20%	
84283100	--Especialmente concebidos para uso subterrâneo	14	20%	
84283200	--Outros, de caçamba	14	20%	
84283300	--Outros, de tira ou correia	14	Linha tarifária não ofertada	
842839	--Outros			
84283910	De correntes	14	Linha tarifária não ofertada	
84283920	De rolos motores	14	20%	
84283930	De pinças laterais, do tipo dos utilizados para o transporte de jornais	0	Linha tarifária não ofertada	
84283990	Outros	14	20%	
84284000	-Escadas e tapetes, rolantes	14	20%	
84286000	-Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares	14	20%	
842890	-Outras máquinas e aparelhos			
84289010	Do tipo dos utilizados para desembarque de botes salva-vidas, motorizados ou providos de dispositivo de compensação de inclinação	14	20%	
84289020	Transportadores-elevadores (transelevadores)-automáticos, de deslocamento horizontal sobre guias	0	Linha tarifária não ofertada	
84289030	Máquina para formação de pilhas de jornais, dispostos em sentido alternado, de capacidade superior ou igual a 80.000 exemplares/h	0	Linha tarifária não ofertada	
84289090	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
8429	“Bulldozers”, “angledozers”, niveladores, raspo-transportadores (“scrapers”), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados.			
842911	--De lagartas			
84291110	De potência no volante superior ou igual a 387,76kW (520HP)	0	Linha tarifária não ofertada	
84291190	Outros	10	20%	
842919	--Outros			
84291910	“Bulldozers” de potência no volante superior ou igual a 234,90kW (315HP)	0	Linha tarifária não ofertada	
84291990	Outros	10	20%	
842920	-Niveladores			
84292010	Motoniveladores articulados, de potência no volante superior ou igual a 205,07kW (275HP)	0	Linha tarifária não ofertada	
84292090	Outros	14	20%	
84293000	-Raspo-transportadores (“scrapers”)	10	20%	
84294000	-Compactadores e rolos ou cilindros compressores	14	20%	
842951	--Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal			
8429511	Carregadoras-transportadoras			
84295111	Do tipo das utilizadas em minas subterrâneas	0	Linha tarifária não ofertada	
84295119	Outras	14	20%	
8429512	Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos do item 8430.69.1			
84295121	De potência no volante superior ou igual a 454,13kW (609HP)	0	Linha tarifária não ofertada	
84295129	Outras	14	20%	

8429519	Outras			
84295191	De potência no volante superior ou igual a 297,5kW (399HP)	0	Linha tarifária não ofertada	
84295192	De potência no volante inferior ou igual a 43,99kW (59HP)	0	Linha tarifária não ofertada	
84295199	Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
842952	--Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°			
8429521	Escavadoras			
84295211	De potência no volante superior ou igual a 484,7kW (650HP)	0	Linha tarifária não ofertada	
84295212	De potência no volante inferior ou igual a 40,3kW (54HP)	0	Linha tarifária não ofertada	
84295219	Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
84295220	Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos das subposições 8430.49, 8430.61 ou 8430.69, mesmo com dispositivo de deslocamento sobre trilhos	0	Linha tarifária não ofertada	
84295290	Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
84295900	--Outros	14	20%	
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves.			
84301000	-Bate-estacas e arranca-estacas	14	20%	
84302000	-Limpa-neves	0	Linha tarifária não ofertada	
843031	--Autopropulsados			
84303110	Cortadores de carvão ou de rocha	0	Linha tarifária não ofertada	
84303190	Outros	10	20%	
843039	--Outros			
84303910	Cortadores de carvão ou de rocha	0	Linha tarifária não ofertada	
84303990	Outras	10	20%	
843041	--Autopropulsadas			
84304110	Perfuratriz de percussão	14	20%	
84304120	Perfuratriz rotativa	14	20%	
84304130	Máquinas de sondagem, rotativas	0	Linha tarifária não ofertada	
84304190	Outras	14	20%	
843049	--Outras			
84304910	Perfuratriz de percussão	10	20%	
84304920	Máquinas de sondagem, rotativas	0	Linha tarifária não ofertada	
84304990	Outras	10	20%	
84305000	-Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados	10	20%	
84306100	--Máquinas de comprimir ou compactar	14	20%	
843069	--Outros			
8430691	Equipamentos frontais para escavo-carregadoras ou carregadoras			
84306911	Com capacidade de carga superior a 4m3	0	Linha tarifária não ofertada	
84306919	Outros	14	20%	
84306990	Outros	14	20%	
8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.			
843110	-Das máquinas e aparelhos da posição 84.25			
84311010	Do item 8425.19.10 ou das subposições 8425.39, 8425.42 ou 8425.49	16	20%	
84311090	Outras	14	20%	
843120	-De máquinas ou aparelhos da posição 84.27			
8431201	De empilhadeiras			
84312011	Autopropulsadas	14	20%	
84312019	De outras empilhadeiras	14	20%	
84312090	Outras	14	20%	
843131	--De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes			
84313110	De elevadores	14	20%	
84313190	Outras	14	20%	
84313900	--Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
84314100	--Caçambas, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	14	20%	

84314200	Lâminas para "bulldozers" ou "angledozers"	14	20%	
843143	--Partes das máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49			
84314310	De máquinas de sondagem rotativas	0	Linha tarifária não ofertada	
84314390	Outras	14	20%	
843149	--Outras			
84314910	Das máquinas e aparelhos da posição 84.26	14	20%	
8431492	Das máquinas e aparelhos das posições 84.29 ou 84.30			
84314921	Cabinas	10	20%	
84314929	Outras	0	Linha tarifária não ofertada	
8432	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados, ou para campos de esporte.			
84321000	-Arados e charruas	14	20%	
84322100	--Grades de discos	14	20%	
84322900	--Outros	14	20%	
843230	-Semeadores, plantadores e transplantadores			
84323010	Semeadores-adubadores	14	Linha tarifária não ofertada	
84323090	Outros	14	20%	
84324000	-Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)	14	20%	
84328000	-Outras máquinas e aparelhos	14	20%	
84329000	-Partes	14	20%	
8433	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37.			
84331100	--Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	18	Linha tarifária não ofertada	
84331900	--Outros	18	20%	
843320	-Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores			
84332010	Com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por rotor de dedos e pente	14	20%	
84332090	Outras	14	20%	
84333000	-Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	14	20%	
84334000	-Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras	14	20%	
84335100	--Ceifeiras-debulhadoras	14	20%	
84335200	--Outras máquinas e aparelhos para debulha	14	20%	
84335300	--Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	14	20%	
843359	--Outros			
8433591	Colheitadeiras de algodão			
84335911	Com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7kW (80HP)	14	20%	
84335919	Outras	0	Linha tarifária não ofertada	
84335990	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
843360	-Máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas			
84336010	Selecionadores de frutas	14	20%	
8433602	Para limpar ou selecionar ovos			
84336021	Com capacidade superior ou igual a 36.000 ovos por hora	0	Linha tarifária não ofertada	
84336029	Outras	14	20%	
84336090	Outras	14	20%	
843390	-Partes			
84339010	De cortadores de grama	16	20%	
84339090	Outras	14	20%	
8434	Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios.			
84341000	-Máquinas de ordenhar	14	20%	

843420	Máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios			
84342010	Para tratamento do leite	14	20%	
84342090	Outros	14	20%	
84349000	-Partes	14	20%	
8435	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sucos de frutas ou bebidas semelhantes.			
84351000	-Máquinas e aparelhos	14	20%	
84359000	-Partes	14	20%	
8436	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluídos os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.			
84361000	-Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	14	20%	
84362100	--Chocadeiras e criadeiras	14	20%	
84362900	--Outros	14	20%	
84368000	-Outras máquinas e aparelhos	14	20%	
84369100	--De máquinas e aparelhos para a avicultura	14	20%	
84369900	--Outras	14	20%	
8437	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto dos tipos utilizados em fazendas.			
84371000	-Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	14	Linha tarifária não ofertada	
843780	-Outras máquinas e aparelhos			
84378010	Para trituração ou moagem de grãos	14	20%	
84378090	Outros	14	20%	
84379000	-Partes	14	20%	
8438	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais.			
84381000	-Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	14	20%	
843820	-Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate			
8438201	Para as indústrias de confeitaria			
84382011	Para fabricar bombons de chocolate por moldagem, de capacidade de produção superior ou igual a 150kg/h	0	Linha tarifária não ofertada	
84382019	Outros	14	20%	
84382090	Outros	14	20%	
84383000	-Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	14	20%	
84384000	-Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	14	20%	
84385000	-Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	14	Linha tarifária não ofertada	
84386000	-Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	14	Linha tarifária não ofertada	
843880	-Outras máquinas e aparelhos			
84388010	Máquinas para extração de óleo essencial de cítricos	14	20%	
84388020	Automática, para descabeçar, cortar a cauda e eviscerar peixes, com capacidade superior a 350 unidades por minuto	0	Linha tarifária não ofertada	
84388090	Outros	14	20%	
84389000	-Partes	14	20%	
8439	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.			
843910	-Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas			

84391010	Para tratamento preliminar das matérias-primas	14	20%	
84391020	Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta	14	20%	
84391030	Refinadoras	14	20%	
84391090	Outros	14	20%	
84392000	-Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	14	20%	
843930	-Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão			
84393010	Bobinadoras-esticadoras	14	20%	
84393020	Para impregnar	14	20%	
84393030	Para ondular	14	20%	
84393090	Outros	14	20%	
84399100	--De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias-fibrosas celulósicas	14	Linha tarifária não ofertada	
843999	--Outras			
84399910	Rolos, corrugadores ou de pressão, de máquinas para ondular, com largura útil superior ou igual a 2.500mm	0	Linha tarifária não ofertada	
84399990	Outras	14	20%	
8440	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas de costurar cadernos.			
844010	-Máquinas e aparelhos			
8440101	De costurar cadernos			
84401011	Com alimentação automática	0	Linha tarifária não ofertada	
84401019	Outros	14	20%	
84401020	Máquinas para fabricar capas de papelão, com dispositivo de colagem e capacidade de produção superior a 60 unidades por minuto	0	Linha tarifária não ofertada	
84401090	Outros	14	20%	
84409000	-Partes	14	20%	
8441	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos.			
844110	-Cortadeiras			
84411010	Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000m/min	0	Linha tarifária não ofertada	
84411090	Outras	14	20%	
84412000	-Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	14	20%	
844130	-Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem			
84413010	De dobrar e colar, para fabricação de caixas	14	20%	
84413090	Outras	14	20%	
84414000	-Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	14	20%	
84418000	-Outras máquinas e aparelhos	10	20%	
84419000	-Partes	14	20%	
8442	Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).			
844230	-Máquinas, aparelhos e equipamentos			
84423010	De compor por processo fotográfico	10	20%	
84423020	De compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir	0	Linha tarifária não ofertada	
84423090	Outros	14	20%	
844240	-Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos			
84424010	De máquinas do item 8442.30.10	10	20%	
84424020	De máquinas do item 8442.30.20	0	Linha tarifária não ofertada	
84424090	Outras	14	20%	

84425000	-Clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	14	20%	
8443	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios.			
844311	--Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por bobinas			
84431110	Para impressão multicolor de jornais, de largura superior ou igual a 900mm, com unidades de impressão em configuração torre e dispositivos automáticos de emendar bobinas	0	Linha tarifária não ofertada	
84431190	Outros	14	20%	
84431200	--Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22cm x 36cm, quando não dobradas	14	20%	
844313	--Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete			
84431310	Para impressão multicolor de recipientes de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas	0	Linha tarifária não ofertada	
8443132	Alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5cm x 51cm			
84431321	Com velocidade de impressão superior ou igual a 12.000 folhas por hora	0	Linha tarifária não ofertada	
84431329	Outros	14	20%	
84431390	Outros	14	20%	
84431400	--Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, exceto máquinas e aparelhos flexográficos	0	Linha tarifária não ofertada	
84431500	--Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, exceto máquinas e aparelhos flexográficos	14	20%	
84431600	--Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	14	20%	
844317	--Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos			
84431710	Rotativas para heliogravura	14	20%	
84431790	Outros	14	20%	
844319	--Outros			
84431910	Para serigrafia	14	20%	
84431990	Outros	14	20%	
844331	--Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede			
8443311	Alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210mm x 297mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (ppm)			
84433111	De jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm	12	Linha tarifária não ofertada	
84433112	De transferência térmica de cera sólida (por exemplo, "solid ink" e "dye sublimation")	0	Linha tarifária não ofertada	
84433113	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280mm	12	Linha tarifária não ofertada	
84433114	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 280mm e inferior ou igual a 420mm	0	Linha tarifária não ofertada	
84433115	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas	0	Linha tarifária não ofertada	
84433116	Outras, com largura de impressão superior a 420mm	0	Linha tarifária não ofertada	
84433119	Outras	12	20%	
8443319	Outras			
84433191	Com impressão por sistema térmico	12	20%	

84433199	Outras	0	Linha tarifária não ofertada	
844332	--Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede			
8443322	Impressoras de impacto			
84433221	De linha	0	Linha tarifária não ofertada	
84433222	De caracteres Braille	0	Linha tarifária não ofertada	
84433223	Outras matriciais (por pontos)	16	Linha tarifária não ofertada	
84433229	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
8443323	Outras impressoras, alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210mm x 297mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (PPM)			
84433231	De jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm	16	Linha tarifária não ofertada	
84433232	De transferência térmica de cera sólida (por exemplo, "solid ink" e "dye sublimation")	0	Linha tarifária não ofertada	
84433233	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280mm	12	Linha tarifária não ofertada	
84433234	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 280mm e inferior ou igual a 420mm	0	Linha tarifária não ofertada	
84433235	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 20 páginas por minuto (PPM)	0	Linha tarifária não ofertada	
84433236	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão superior a 20 páginas por minuto (ppm)	0	Linha tarifária não ofertada	
84433237	Outras, com largura de impressão superior a 420mm	0	Linha tarifária não ofertada	
84433239	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
84433240	Outras impressoras alimentadas por folhas	0	Linha tarifária não ofertada	
8443325	Traçadores gráficos ("plotters")			
84433251	Por meio de penas	12	20%	
84433252	Outros, com largura de impressão superior a 580mm	0	Linha tarifária não ofertada	
84433259	Outros	16	20%	
8443329	Outras			
84433291	Impressoras de código de barras postais, tipo 3 em 5, a jato de tinta fluorescente, com velocidade de até 4,5m/s e passo de 1,4mm	0	Linha tarifária não ofertada	
84433299	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
844339	--Outros			
84433910	Máquinas de impressão por jato de tinta	14	20%	
8443392	Máquinas copiadoras eletrostáticas			
84433921	De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indireto), monocromáticas, para cópias de superfície inferior ou igual a 1m2, com velocidade inferior a 100 cópias por minuto	14	20%	
84433928	Outras, por processo indireto	0	Linha tarifária não ofertada	
84433929	Outras	14	20%	
84433930	Outras máquinas copiadoras	14	20%	
84433990	Outros	14	20%	
844391	--Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão que operem por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42			
84439110	Partes de máquinas e aparelhos da subposição 8443.12	14	20%	
8443919	Outros			
84439191	Dobradoras	14	20%	
84439192	Numeradores automáticos	14	20%	
84439199	Outros	14	20%	
844399	--Outros			

8443991	Mecanismos de impressão por impacto, suas partes e acessórios			
84439911	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	12	20%	
84439912	Cabeças de impressão	0	Linha tarifária não ofertada	
84439919	Outros	8	20%	
8443992	Mecanismos de impressão por jato de tinta, suas partes e acessórios			
84439921	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	8	20%	
84439922	Cabeças de impressão	0	Linha tarifária não ofertada	
84439923	Cartuchos de tinta	0	Linha tarifária não ofertada	
84439929	Outros	8	Linha tarifária não ofertada	
8443993	Mecanismos de impressão a "laser", a LED (Diodos Emissores de Luz) ou a LCS (Sistema de Cristal Líquido), suas partes e acessórios			
84439931	Mecanismos de impressão, mesmo sem cilindro fotossensível incorporado	0	Linha tarifária não ofertada	
84439932	Cilindros recobertos de matéria semicondutora fotoelétrica	0	Linha tarifária não ofertada	
84439933	Cartuchos de revelador ou de produtos para viragem ("toners")	0	Linha tarifária não ofertada	
84439939	Outros	8	Linha tarifária não ofertada	
84439941	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	8	20%	
84439942	Cabeças de impressão	0	Linha tarifária não ofertada	
84439949	Outros	8	20%	
84439950	Outros mecanismos de impressão, suas partes e acessórios	8	20%	
84439960	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	12	Linha tarifária não ofertada	
84439970	Bandejas e gavetas, suas partes e acessórios	8	20%	
84439980	Mecanismos de alimentação ou de triagem de papéis ou documentos, suas partes e acessórios	8	20%	
84439990	Outros	8	20%	
844400	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais.			
84440010	Para extrudar	14	20%	
84440020	Para corte ou ruptura de fibras	0	Linha tarifária não ofertada	
84440090	Outras	0	Linha tarifária não ofertada	
8445	Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47.			
844511	--Cardas			
84451110	Para lã	0	Linha tarifária não ofertada	
84451120	Para fibras do Capítulo 53	0	Linha tarifária não ofertada	
84451190	Outras	14	20%	
84451200	--Penteadoras	0	Linha tarifária não ofertada	
84451300	--Bancas de estiramento (bancas de fusos)	0	Linha tarifária não ofertada	
844519	--Outras			
84451910	Máquinas para a preparação da seda	0	Linha tarifária não ofertada	
8445192	Máquinas para a preparação de outras matérias têxteis			
84451921	Para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras adequadas para cardagem	14	20%	
84451922	Descaroçadeiras e deslintadeiras de algodão	14	20%	
84451923	Para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama	14	20%	
84451924	Abridoras de fibras de lã	0	Linha tarifária não ofertada	
84451925	Abridoras de fibras do Capítulo 53	0	Linha tarifária não ofertada	
84451926	Máquinas de carbonizar a lã	0	Linha tarifária não ofertada	
84451927	Para estirar a lã	0	Linha tarifária não ofertada	

84451929	Outras	14	20%	
84452000	-Máquinas para fiação de matérias têxteis	0	Linha tarifária não ofertada	
844530	-Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis			
84453010	Retorceadeiras	0	Linha tarifária não ofertada	
84453090	Outras	14	20%	
844540	-Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis			
8445401	Bobinadeiras automáticas			
84454011	Bobinadeiras de trama (espuladeiras)	0	Linha tarifária não ofertada	
84454012	Para fios elásticos	0	Linha tarifária não ofertada	
84454018	Outras, com atador automático	0	Linha tarifária não ofertada	
84454019	Outras	14	20%	
8445402	Bobinadoras não automáticas			
84454021	Com velocidade de bobinado superior ou igual a 4.000m/min	0	Linha tarifária não ofertada	
84454029	Outras	14	20%	
8445403	Meadeiras			
84454031	Com controle de comprimento ou peso e atador automático	0	Linha tarifária não ofertada	
84454039	Outras	14	20%	
84454040	Noveladoras automáticas	0	Linha tarifária não ofertada	
84454090	Outras	14	20%	
844590	-Outras			
84459010	Urdideiras	14	20%	
84459020	Passadeiras para liço e pente	0	Linha tarifária não ofertada	
84459030	Para amarrar urdideiras	14	20%	
84459040	Automáticas, para colocar lamelas	0	Linha tarifária não ofertada	
84459090	Outras	14	20%	
8446	Teares para tecidos.			
844610	-Para tecidos de largura não superior a 30cm			
84461010	Com mecanismo "Jacquard"	0	Linha tarifária não ofertada	
84461090	Outros	14	20%	
84462100	--A motor	14	20%	
84462900	--Outros	14	20%	
844630	-Para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras			
84463010	A-jato-de-ar	0	Linha tarifária não ofertada	
84463020	A-jato-de-água	0	Linha tarifária não ofertada	
84463030	De projétil	0	Linha tarifária não ofertada	
84463040	De pinças	0	Linha tarifária não ofertada	
84463090	Outros	14	20%	
8447	Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage"), máquinas para fabricar guipurás, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes; máquinas para inserir tufo.			
84471100	--Com cilindro de diâmetro não superior a 165mm	0	Linha tarifária não ofertada	
84471200	--Com cilindro de diâmetro superior a 165mm	14	20%	
844720	-Teares retílicos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage")			
84472010	Teares manuais	20	Linha tarifária não ofertada	
8447202	Teares motorizados			
84472021	Para fabricação de malhas de urdidura	0	Linha tarifária não ofertada	
84472029	Outros	14	20%	
84472030	Máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage")	14	20%	
844790	-Outros			
84479010	Máquinas para fabricação de redes, tules ou filés	0	Linha tarifária não ofertada	
84479020	Máquinas automáticas para bordar	0	Linha tarifária não ofertada	
84479090	Outras	14	20%	

8448	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, ratieras (teares maquinetas), mecanismos "Jacquard", quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).			
844811	--Ratieras e mecanismos "Jacquard"; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração			
84481110	Ratieras	14	20%	
84481120	Mecanismos "Jacquard"	0	Linha tarifária não ofertada	
84481190	Outros	14	20%	
84481900	--Outros	14	20%	
844820	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares			
84482010	Fieiras para a extrusão	0	Linha tarifária não ofertada	
84482020	Outras partes e acessórios de máquinas para a extrusão	14	20%	
84482030	De máquinas para corte ou ruptura de fibras	0	Linha tarifária não ofertada	
84482090	Outras	0	Linha tarifária não ofertada	
84483100	--Guarnições de cardas	14	20%	
844832	--De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto as guarnições de carda			
8448321	De cardas			
84483211	Chapéus ("flats")	14	20%	
84483219	Outras	14	20%	
84483220	De penteadoras	0	Linha tarifária não ofertada	
84483230	Bancas de estiramento (bancas de fuso)	14	20%	
84483240	De máquinas para a preparação da seda	0	Linha tarifária não ofertada	
84483250	De máquinas para carbonizar lã	0	Linha tarifária não ofertada	
84483290	Outros	14	20%	
844833	--Fusos e suas aletas, anéis e cursores			
84483310	Cursores	14	20%	
84483390	Outros	14	20%	
844839	--Outros			
8448391	De máquinas para fiação, dobragem ou torção			
84483911	De filatórios intermitentes (selfatinas)	14	20%	
84483912	De máquinas do tipo "tow-to-yarn"	0	Linha tarifária não ofertada	
84483917	De outros filatórios	14	20%	
84483919	Outras	14	20%	
8448392	De máquinas de bobinar ou de dobar			
84483921	De bobinadeiras de trama (espuladeiras)	0	Linha tarifária não ofertada	
84483922	De bobinadeiras automáticas para fios elastanos, ou com atador automático	0	Linha tarifária não ofertada	
84483923	Outras, de bobinadeiras automáticas	14	20%	
84483929	Outras	14	20%	
8448399	Outros			
84483991	De urdideiras	14	20%	
84483992	De passadeiras para liço e pente	0	Linha tarifária não ofertada	
84483999	Outras	14	20%	
84484200	--Pentes, liços e quadros de liços	14	20%	
844849	--Outros			
84484910	De máquinas ou aparelhos auxiliares de teares	14	20%	
84484920	De teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras, a jato de água ou de projétil	0	Linha tarifária não ofertada	
84484990	Outras	14	20%	
84485100	--Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas	0	Linha tarifária não ofertada	

844859	Outros			
84485910	De teares circulares para malhas	14	20%	
8448592	De teares retilíneos			
84485921	Manuais	16	20%	
84485922	Para fabricação de malhas de urdidura	0	Linha tarifária não ofertada	
84485929	Outras	14	20%	
84485930	De máquinas para fabricação de redes, tules ou filós, ou automáticas para bordar	0	Linha tarifária não ofertada	
84485940	De máquinas do item 8447.90.90	14	20%	
84485990	Outras	14	20%	
844900	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluídas as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria.			
84490010	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltros	14	20%	
84490020	Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	0	Linha tarifária não ofertada	
84490080	Outros	14	20%	
8449009	Partes			
84490091	De máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	0	Linha tarifária não ofertada	
84490099	Outras	14	20%	
8450	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.			
84501100	-Máquinas inteiramente automáticas	20	Linha tarifária não ofertada	
84501200	-Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	20	Linha tarifária não ofertada	
84501900	-Outras	20	Linha tarifária não ofertada	
845020	-Máquinas de capacidade superior a 10kg, em peso de roupa seca			
84502010	Túneis contínuos	0	Linha tarifária não ofertada	
84502090	Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
845090	-Partes			
84509010	De máquinas da subposição 8450.20	14	Linha tarifária não ofertada	
84509090	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
8451	Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluídas as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos (pisos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos.			
84511000	-Máquina para lavar a seco	14	20%	
84512100	-De capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	20	Linha tarifária não ofertada	
845129	--Outras			
84512910	Que funcionem por meio de ondas eletromagnéticas (microondas), cuja produção seja superior ou igual a 120kg/h de produto seco	0	Linha tarifária não ofertada	
84512990	Outras	14	20%	
845130	-Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras			
84513010	Automáticas	0	Linha tarifária não ofertada	
8451309	Outras			
84513091	Prensas para passar de peso inferior ou igual a 14kg	20	20%	
84513099	Outras	14	20%	
845140	-Máquinas para lavar, branquear ou tingir			
84514010	Para lavar	14	20%	
8451402	Para tingir ou branquear fios ou tecidos			
84514021	Para tingir tecidos em rolos; para tingir por pressão estática, com molinete (rotor de pás), jato de água (jet) ou combinada	14	20%	
84514029	Outras	14	20%	
84514090	Outras	14	20%	
845150	-Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos			

84515010	Para inspecionar tecidos	0	Linha tarifária não ofertada	
84515020	Automáticas, para enfiar ou cortar	0	Linha tarifária não ofertada	
84515090	Outras	14	20%	
84518000	-Outras máquinas e aparelhos	14	20%	
845190	-Partes			
84519010	Para as máquinas da subposição 8451.21	16	Linha tarifária não ofertada	
84519090	Outras	14	20%	
8452	Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura.			
84521000	-Máquinas de costura de uso doméstico	20	20%	
845221	--Unidades automáticas			
84522110	Para costurar couros ou peles	0	Linha tarifária não ofertada	
84522120	Para costurar tecidos	0	Linha tarifária não ofertada	
84522190	Outras	0	Linha tarifária não ofertada	
845229	--Outras			
84522910	Para costurar couros ou peles	10	20%	
8452292	Para costurar tecidos			
84522921	Remalhadeiras	0	Linha tarifária não ofertada	
84522922	Para casear	0	Linha tarifária não ofertada	
84522923	Tipo zigue-zague para inserir elástico	0	Linha tarifária não ofertada	
84522924	De costura reta	10	20%	
84522925	Galoneiras	10	20%	
84522929	Outras	0	Linha tarifária não ofertada	
84522990	Outras	10	20%	
84523000	-Agulhas para máquinas de costura	14	20%	
84524000	-Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes	18	20%	
845290	-Outras partes de máquinas de costura			
8452901	Para máquina de costura de uso doméstico			
84529011	Guia-fios, lançadeiras e porta-bobinas	16	20%	
84529019	Outras	16	20%	
8452909	Outras			
84529091	Guia-fios, lançadeiras não rotativas e porta-bobinas	14	20%	
84529092	Para remalhadeiras	0	Linha tarifária não ofertada	
84529093	Lançadeiras rotativas	0	Linha tarifária não ofertada	
84529094	Corpos moldados por fundição	14	20%	
84529099	Outras	0	Linha tarifária não ofertada	
8453	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçados e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura.			
845310	-Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles			
84531010	Máquinas para dividir couros com largura útil inferior ou igual a 3.000mm, com lâmina sem fim, com controle eletrônico programável	14	20%	
84531090	Outros	14	20%	
84532000	-Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados	14	20%	
84538000	-Outras máquinas e aparelhos	14	20%	
84539000	-Partes	14	20%	
8454	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vaziar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição.			
84541000	-Conversores	14	20%	
845420	-Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição			
84542010	Lingoteiras	14	20%	
84542090	Outras	14	20%	
845430	-Máquinas de vaziar (moldar)			
84543010	Sob pressão	14	20%	
84543020	Por centrifugação	0	Linha tarifária não ofertada	

84543090	Outras	14	20%	
845490	-Partes			
84549010	De máquinas de vazar (moldar) por centrifugação	0	Linha tarifária não ofertada	
84549090	Outras	14	20%	
8455	Laminadores de metais e seus cilindros.			
84551000	-Laminadores de tubos	14	20%	
845521	--Laminadores a quente e laminadores a quente e a frio			
84552110	De cilindros lisos	14	20%	
84552190	Outros	14	20%	
845522	--Laminadores a frio			
84552210	De cilindros lisos	14	20%	
84552290	Outros	14	20%	
845530	-Cilindros de laminadores			
84553010	Fundidos, de aço ou ferro fundido nodular	14	20%	
84553020	Forjados, de aço de corte rápido, com um teor, em peso, de carbono superior ou igual a 0,80% e inferior ou igual a 0,90%, de cromo superior ou igual a 3,50% e inferior ou igual a 4%, de vanádio superior ou igual a 1,60% e inferior ou igual a 2,30%, de molibdênio inferior ou igual a 8,50% e de tungstênio inferior ou igual a 7%	0	Linha tarifária não ofertada	
84553090	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
84559000	-Outras partes	14	20%	
8456	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por "laser" ou por outro feixe de luz ou de fótons, por ultra-som, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de elétrons, por feixes iônicos ou por jato de plasma.			
845610	-Operando por "laser" ou por outros feixes de luz ou de fótons			
8456101	De comando numérico			
84561011	Para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8mm	0	Linha tarifária não ofertada	
84561019	Outras	14	20%	
84561090	Outras	14	20%	
845620	-Operando por ultra-som			
84562010	De comando numérico	0	Linha tarifária não ofertada	
84562090	Outras	0	Linha tarifária não ofertada	
845630	-Operando por eletroerosão			
8456301	De comando numérico			
84563011	Para texturizar superfícies cilíndricas	0	Linha tarifária não ofertada	
84563019	Outras	14	20%	
84563090	Outras	14	20%	
84569000	-Outras	14	20%	
8457	Centros de usinagem, máquinas de sistema monostático ("single station") e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais.			
84571000	-Centros de usinagem	14	Linha tarifária não ofertada	
845720	-Máquinas de sistema monostático ("single station")			
84572010	De comando numérico	14	20%	
84572090	Outras	14	20%	
845730	-Máquinas de estações múltiplas			
84573010	De comando numérico	14	20%	
84573090	Outras	14	20%	
8458	Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais.			
845811	--De comando numérico			
84581110	Revólver	14	20%	
8458119	Outros			
84581191	De 6 ou mais fusos porta-peças	0	Linha tarifária não ofertada	
84581199	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
845819	--Outros			
84581910	Revólver	14	20%	
84581990	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	

84589100	De comando numérico	14	Linha tarifária não ofertada	
84589900	--Outros	14	20%	
8459	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58.			
84591000	-Unidades com cabeça deslizante	14	20%	
845921	--De comando numérico			
84592110	Radiais	14	20%	
8459219	Outras			
84592191	De mais de um cabeçote mono ou multifuso	14	20%	
84592199	Outras	14	20%	
84592900	--Outras	14	20%	
84593100	--De comando numérico	14	20%	
84593900	--Outras	14	20%	
84594000	-Outras máquinas para mandrilar	14	20%	
84595100	--De comando numérico	14	20%	
84595900	--Outras	14	20%	
84596100	--De comando numérico	14	20%	
84596900	--Outras	14	20%	
84597000	-Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	14	20%	
8460	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais ("cermets") por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61.			
84601100	--De comando numérico	14	20%	
84601900	--Outras	14	20%	
84602100	--De comando numérico	14	20%	
84602900	--Outras	14	20%	
84603100	--De comando numérico	14	20%	
84603900	--Outras	14	20%	
846040	-Máquinas para brunir			
8460401	De comando numérico			
84604011	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm	14	20%	
84604019	Outras	14	20%	
8460409	Outras			
84604091	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm	14	20%	
84604099	Outras	14	20%	
846090	-Outras			
8460901	De comando numérico			
84609011	De polir, com cinco ou mais cabeças e porta-peças rotativo	0	Linha tarifária não ofertada	
84609012	De esmerilhar, com duas ou mais cabeças e porta-peças rotativo	0	Linha tarifária não ofertada	
84609019	Outras	14	20%	
84609090	Outras	14	20%	
8461	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais ("cermets"), não especificadas nem compreendidas em outras posições.			
846120	-Plainas-limadoras e máquinas para escatelar			
84612010	Para escatelar	14	20%	
84612090	Outras	14	20%	
846130	-Máquinas para brochar			
84613010	De comando numérico	14	20%	
84613090	Outras	14	20%	
846140	-Máquinas para cortar ou acabar engrenagens			

84614010	De comando numérico	0	Linha tarifária não ofertada	
8461409	Outras			
84614091	Redondeadoras de dentes	14	20%	
84614099	Outras	14	20%	
846150	-Máquinas para serrar ou seccionar			
84615010	De fitas sem fim	14	20%	
84615020	Circulares	14	20%	
84615090	Outras	14	20%	
846190	-Outras			
84619010	De comando numérico	14	20%	
84619090	Outras	14	20%	
8462	Máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima.			
846210	-Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets			
8462101	De comando numérico			
84621011	Máquinas para estampar	14	20%	
84621019	Outras	14	20%	
84621090	Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
84622100	--De comando numérico	14	20%	
84622900	--Outras	14	20%	
84623100	--De comando numérico	14	20%	
846239	--Outras			
84623910	Tipo guilhotina	14	20%	
84623990	Outras	14	20%	
84624100	--De comando numérico	14	20%	
84624900	--Outras	14	20%	
846291	--Prensas hidráulicas			
8462911	De capacidade igual ou inferior a 35.000kN			
84629111	Para moldagem de pós metálicos por sinterização	14	20%	
84629119	Outras	14	20%	
8462919	Outras			
84629191	Para moldagem de pós metálicos por sinterização	14	20%	
84629199	Outros	14	20%	
846299	--Outras			
84629910	Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização	14	20%	
84629920	Prensas para extrusão	14	20%	
84629990	Outras	14	20%	
8463	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais ("cermets"), que trabalhem sem eliminação de matéria.			
846310	-Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes			
84631010	Para estirar tubos	14	20%	
84631090	Outros	14	20%	
846320	-Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem			
84632010	De comando numérico	14	20%	
8463209	Outras			
84632091	De pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3mm e 10mm	0	Linha tarifária não ofertada	
84632099	Outras	14	20%	
84633000	-Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	14	20%	
846390	-Outras			
84639010	De comando numérico	14	20%	

84639090	Outras	14	20%	
8464	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.			
84641000	-Máquinas para serrar	14	20%	
846420	-Máquinas para esmerilar ou polir			
84642010	Para vidro	14	20%	
8464202	Para cerâmica			
84642021	De polir placas, para pavimentação ou revestimento, com oito ou mais cabeças	0	Linha tarifária não ofertada	
84642029	Outras	14	20%	
84642090	Outras	14	20%	
846490	-Outras			
8464901	Para vidro			
84649011	De comando numérico, para retificar, fresar e perfurar	0	Linha tarifária não ofertada	
84649019	Outras	14	20%	
84649090	Outras	14	20%	
8465	Máquinas-ferramentas (incluídas as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes.			
84651000	-Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	14	20%	
846591	--Máquinas de serrar			
84659110	De fita sem fim	14	20%	
84659120	Circulares	14	Linha tarifária não ofertada	
84659190	Outras	14	20%	
846592	--Máquinas para desbastar ou aplinar; máquinas para fresar ou moldurar			
8465921	De comando numérico			
84659211	Fresadoras	14	20%	
84659219	Outras	14	20%	
84659290	Outras	14	20%	
846593	--Máquinas para esmerilar, lixar ou polir			
84659310	Lixadeiras	14	20%	
84659390	Outras	14	20%	
84659400	--Máquinas para arquear ou para reunir	14	20%	
846595	--Máquinas para furar ou escatelar			
8465951	De comando numérico			
84659511	Para furar	14	20%	
84659512	Para escatelar	14	20%	
8465959	Outras			
84659591	Para furar	14	20%	
84659592	Para escatelar	14	20%	
84659600	--Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	14	20%	
84659900	--Outras	14	20%	
8466	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluídos os porta-peças e porta-ferramentas, as fieiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos.			
84661000	-Porta-ferramentas e fieiras de abertura automática	14	20%	
846620	-Porta-peças			
84662010	Para tornos	14	20%	
84662090	Outros	14	20%	
84663000	-Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	14	20%	

84669100	Para máquinas da posição 84.64	14	20%	
84669200	--Para máquinas da posição 84.65	14	20%	
846693	--Para máquinas das posições 84.56 a 84.61			
8466931	Para máquinas da posição 84.56			
84669314	Para máquinas da subposição 8456.20	0	Linha tarifária não ofertada	
84669319	Outras	14	20%	
84669320	Para máquinas da posição 84.57	14	20%	
84669330	Para máquinas da posição 84.58	14	Linha tarifária não ofertada	
84669340	Para máquinas da posição 84.59	14	20%	
84669350	Para máquinas da posição 84.60	14	20%	
84669360	Para máquinas da posição 84.61	14	20%	
846694	--Para máquinas das posições 84.62 ou 84.63			
84669410	Para máquinas da subposição 8462.10	14	20%	
84669420	Para máquinas das subposições 8462.21 ou 8462.29	14	20%	
84669430	Para prensas para extrusão	14	20%	
84669490	Outras	14	20%	
8467	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual.			
846711	--Rotativas (mesmo com sistema de percussão)			
84671110	Furadeiras	14	20%	
84671190	Outras	14	20%	
84671900	--Outras	14	20%	
84672100	--Furadeiras de todos os tipos, incluídas as perfuratrizes (perfuradoras) rotativas	20	Linha tarifária não ofertada	
84672200	--Serras	20	20%	
846729	--Outras			
84672910	Tesouras	20	20%	
8467299	Outras			
84672991	Cortadoras de tecidos	20	20%	
84672992	Parafusadeiras e rosqueadeiras	20	20%	
84672993	Martelos	14	20%	
84672999	Outras	20	Linha tarifária não ofertada	
84678100	--Serras de corrente	10	20%	
84678900	--Outras	14	20%	
84679100	--De serras de corrente	14	20%	
84679200	--De ferramentas pneumáticas	14	20%	
84679900	--Outras	14	20%	
8468	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial.			
84681000	-Maçaricos de uso manual	16	20%	
84682000	-Outras máquinas e aparelhos a gás	14	20%	
846880	-Outras máquinas e aparelhos			
84688010	Para soldar por fricção	0	Linha tarifária não ofertada	
84688090	Outras	14	20%	
846890	-Partes			
84689010	De maçaricos de uso manual	16	20%	
84689020	De máquinas e aparelhos para soldar por fricção	0	Linha tarifária não ofertada	
84689090	Outras	14	20%	
846900	Máquinas de escrever, exceto as impressoras da posição 84.43; máquinas de tratamento de textos.			
84690010	Máquinas de tratamento de textos	14	20%	
8469002	Máquinas de escrever automáticas			
84690021	Eletrônicas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 40 caracteres por segundo	20	20%	
84690029	Outras	20	20%	
8469003	Outras máquinas de escrever			

84690031	De estenotipar, de peso não superior a 12kg, excluído o estojo, não elétricas	0	Linha tarifária não ofertada	
84690039	Outras	20	Linha tarifária não ofertada	
8470	Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registradoras.			
84701000	-Calculadoras eletrônicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações	20	Linha tarifária não ofertada	
84702100	--Com dispositivo impressor incorporado	20	Linha tarifária não ofertada	
84702900	--Outras	20	20%	
84703000	-Outras máquinas de calcular	20	Linha tarifária não ofertada	
847050	-Caixas registradoras			
8470501	Eletrônicas			
84705011	Com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais	16	Linha tarifária não ofertada	
84705019	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
84705090	Outras	14	20%	
847090	-Outras			
84709010	Máquinas de franquear correspondência	0	Linha tarifária não ofertada	
84709090	Outras	14	20%	
8471	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.			
847130	-Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela			
8471301	Capazes de funcionar sem fonte externa de energia			
84713011	De peso inferior a 350g, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela de área não superior a 140cm ²	2	20%	
84713012	De peso inferior a 3,5kg com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela de área superior a 140cm ² e inferior a 560cm ²	16	Linha tarifária não ofertada	
84713019	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
84713090	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
847141	--Contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída			
84714110	De peso inferior a 750g, sem teclado, com reconhecimento de escrita, entrada de dados e de comandos por meio de uma tela de área inferior a 280cm ²	2	20%	
84714190	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
84714900	--Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	16	Linha tarifária não ofertada	
847150	-Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída			
84715010	De pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	16	Linha tarifária não ofertada	

84715020	De média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB superior a US\$ 12.500,00 e inferior ou igual a US\$ 46.000,00, por unidade	12	Linha tarifária não ofertada	
84715030	De grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00 e inferior ou igual a US\$ 100.000,00, por unidade	8	Linha tarifária não ofertada	
84715040	De muito grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 100.000,00, por unidade	4	20%	
84715090	Outras	16	20%	
847160	-Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória			
8471605	Unidades de entrada			
84716052	Teclados	12	Linha tarifária não ofertada	
84716053	Indicadores ou apontadores ("mouse" e "track-ball", por exemplo)	12	Linha tarifária não ofertada	
84716054	Mesas digitalizadoras	12	20%	
84716059	Outras	12	20%	
8471606	Aparelhos terminais que tenham, pelo menos, uma unidade de entrada por teclado alfanumérico e uma unidade de saída por vídeo (terminais de vídeo)			
84716061	Com unidade de saída por vídeo monocromático	16	20%	
84716062	Com unidade de saída por vídeo policromático	16	20%	
84716080	Terminais de auto-atendimento bancário	16	20%	
84716090	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
847170	-Unidades de memória			
8471701	Unidades de discos magnéticos			
84717011	Para discos flexíveis	2	20%	
84717012	Para discos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA- "Head-Disk-Assembly")	8	Linha tarifária não ofertada	
84717019	Outras	8	Linha tarifária não ofertada	
8471702	Unidades de discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico)			
84717021	Exclusivamente para leitura	2	20%	
84717029	Outras	2	20%	
8471703	Unidades de fitas magnéticas			
84717032	Para cartuchos	2	20%	
84717033	Para cassetes	2	20%	
84717039	Outras	12	Linha tarifária não ofertada	
84717090	Outras	12	Linha tarifária não ofertada	
84718000	-Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	16	Linha tarifária não ofertada	
847190	-Outros			
8471901	Leitores ou gravadores			
84719011	De cartões magnéticos	12	Linha tarifária não ofertada	
84719012	Leitores de códigos de barras	12	Linha tarifária não ofertada	
84719013	Leitores de caracteres magnetizáveis	12	20%	
84719014	Digitalizadores de imagens ("scanners")	2	20%	
84719019	Outros	12	Linha tarifária não ofertada	
84719090	Outros	16	20%	

8472	Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel-moeda, máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, máquinas para apontar lápis, perfuradores ou grampeadores).			
84721000	-Duplicadores	14	20%	
847230	-Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos			
84723010	Máquinas automáticas para obliterar selos postais	2	20%	
84723020	Máquinas automáticas para seleção de correspondência por formato e classificação e distribuição da mesma por leitura óptica do código postal	2	20%	
84723030	Máquinas automáticas para seleção e distribuição de encomendas, por leitura óptica do código postal	2	20%	
84723090	Outras	0	Linha tarifária não ofertada	
847290	-Outros			
84729010	Distribuidores (dispensadores) automáticos de papel-moeda, incluídos os que efetuam outras operações bancárias	16	Linha tarifária não ofertada	
8472902	Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco, com dispositivo para autenticar			
84729021	Eletrônicas, com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais	16	20%	
84729029	Outras	16	20%	
84729030	Máquinas para selecionar e contar moedas ou papel-moeda	14	20%	
84729040	Máquinas para apontar lápis, perfuradores, grampeadores e desgrampeadores	18	20%	
8472905	Classificadoras automáticas de documentos, com leitores ou gravadores do item 8471.90.1 incorporados			
84729051	Com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto	2	20%	
84729059	Outras	12	20%	
8472909	Outros			
84729091	Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços	0	Linha tarifária não ofertada	
84729099	Outros	14	20%	
8473	Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84.69 a 84.72.			
847310	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.69			
84731010	De máquinas para tratamento de textos	14	20%	
84731090	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
84732100	--Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29	16	20%	
847329	--Outros			
84732910	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras	12	20%	
84732920	De máquinas da subposição 8470.30	16	20%	
84732990	Outros	8	20%	
847330	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71			
8473301	Gabinete, com ou sem módulo "display" numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos			
84733011	Com fonte de alimentação, com ou sem módulo "display" numérico	12	Linha tarifária não ofertada	
84733019	Outros	10	Linha tarifária não ofertada	
8473303	De unidades de discos magnéticos ou de fitas magnéticas, exceto as do item 8473.30.4			
84733031	Conjuntos cabeça-disco (HDA - "Head Disk Assembly") de unidades de discos rígidos, montados	4	20%	
84733032	Braços posicionadores de cabeças magnéticas	0	Linha tarifária não ofertada	
84733033	Cabeças magnéticas	0	Linha tarifária não ofertada	

84733034	Mecanismos bobinadores para unidades de fitas magnéticas ("magnetic tape transporter")	0	Linha tarifária não ofertada	
84733039	Outras	4	20%	
8473304	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados			
84733041	Placas-mãe ("mother boards")	12	Linha tarifária não ofertada	
84733042	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm ²	12	Linha tarifária não ofertada	
84733043	Placas de microprocessamento com dispositivo de dissipação de calor, inclusive em cartuchos	0	Linha tarifária não ofertada	
84733049	Outros	12	Linha tarifária não ofertada	
8473309	Outros			
84733092	Telas ("displays") para máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis	0	Linha tarifária não ofertada	
84733099	Outros	8	Linha tarifária não ofertada	
847340	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72			
84734010	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	12	20%	
84734070	Outras partes e acessórios das máquinas do item 8472.90.10 e dos subitens 8472.90.21 ou 8472.90.29	14	Linha tarifária não ofertada	
84734090	Outros	8	20%	
847350	-Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72			
84735010	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	12	20%	
8473503	De dispositivos de impressão			
84735031	Martelo de impressão e banco de martelos	0	Linha tarifária não ofertada	
84735032	Cabeças de impressão, exceto as térmicas ou as de jato de tinta	10	20%	
84735033	Cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado	0	Linha tarifária não ofertada	
84735034	Cintas de caracteres	0	Linha tarifária não ofertada	
84735035	Cartuchos de tintas	0	Linha tarifária não ofertada	
84735039	Outros	8	Linha tarifária não ofertada	
84735040	Cabeças magnéticas	0	Linha tarifária não ofertada	
84735050	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm ²	12	20%	
84735090	Outros	16	20%	
8474	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluídos os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição.			
84741000	-Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	14	Linha tarifária não ofertada	
847420	-Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar			
84742010	De bolas	14	20%	
84742090	Outros	14	20%	
84743100	--Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	14	20%	
84743200	--Máquinas para misturar matérias minerais com betume	14	20%	
84743900	--Outros	14	20%	
847480	-Outras máquinas e aparelhos			
84748010	Para fabricação de moldes de areia para fundição	14	20%	
84748090	Outras	14	20%	
84749000	-Partes	14	Linha tarifária não ofertada	

8475	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ("flash"), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras.			
84751000	-Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ("flash"), que tenham invólucro de vidro	0	Linha tarifária não ofertada	
84752100	--Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços	14	20%	
847529	--Outras			
84752910	Para fabricação de recipientes da posição 70.10, exceto ampolas	14	20%	
84752990	Outras	14	20%	
84759000	-Partes	14	20%	
8476	Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluídas as máquinas de trocar dinheiro.			
84762100	--Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	14	20%	
84762900	--Outras	14	20%	
84768100	--Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	14	20%	
847689	--Outras			
84768910	Máquinas automáticas de venda de selos postais	0	Linha tarifária não ofertada	
84768990	Outras	14	20%	
84769000	-Partes	14	20%	
8477	Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo.			
847710	-Máquinas de moldar por injeção			
8477101	Horizontais, de comando numérico			
84771011	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN	14	Linha tarifária não ofertada	
84771019	Outras	14	20%	
8477102	Outras horizontais			
84771021	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN	14	20%	
84771029	Outras	14	20%	
8477109	Outras			
84771091	De comando numérico	14	20%	
84771099	Outras	14	20%	
847720	-Extrusoras			
84772010	Para materiais termoplásticos, com diâmetro da rosca inferior ou igual a 300mm	14	20%	
84772090	Outras	14	20%	
847730	-Máquinas de moldar por insuflação			
84773010	Para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 litros, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 litro	14	20%	
84773090	Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
847740	-Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar			
84774010	De moldar a vácuo poliestireno expandido (EPS) ou polipropileno expandido (EPP)	0	Linha tarifária não ofertada	
84774090	Outras	14	20%	
84775100	--Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar	14	20%	
847759	--Outras			
8477591	Prensas			

84775911	Com capacidade inferior ou igual a 30.000kN	14	20%	
84775919	Outras	14	20%	
84775990	Outras	14	20%	
847780	-Outras máquinas e aparelhos			
84778010	Máquina de unir lâminas de borracha entre si ou com tecidos com borracha, para fabricação de pneumáticos	0	Linha tarifária não ofertada	
84778090	Outras	14	20%	
84779000	-Partes	14	20%	
8478	Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo.			
847810	-Máquinas e aparelhos			
84781010	Batedoras-separadoras automáticas de talos e folhas	14	20%	
84781090	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
84789000	-Partes	14	20%	
8479	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo.			
847910	-Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes			
84791010	Automotrizes para espalhar e calçar pavimentos betuminosos	14	Linha tarifária não ofertada	
84791090	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
84792000	Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	14	Linha tarifária não ofertada	
84793000	-Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	14	20%	
84794000	-Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	14	20%	
84795000	-Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições	14	20%	
84796000	-Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	14	20%	
847981	--Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos			
84798110	Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia	0	Linha tarifária não ofertada	
84798190	Outros	14	20%	
847982	--Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar			
84798210	Misturadores	14	Linha tarifária não ofertada	
84798290	Outras	14	20%	
847989	--Outros			
8479891	Prensas; distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos			
84798911	Prensas	14	20%	
84798912	Distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	14	Linha tarifária não ofertada	
8479892	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria; máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas e escovas			
84798921	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria	0	Linha tarifária não ofertada	
84798922	Máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas ou escovas	0	Linha tarifária não ofertada	
8479893	Limpadores de pára-brisas elétricos e acumuladores hidráulicos, para aeronaves			
84798931	Limpadores de pára-brisas	18	Linha tarifária não ofertada	
84798932	Acumuladores	18	20%	
84798940	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluídas as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados	14	20%	
8479899	Outros			
84798991	Aparelhos para limpar peças por ultra-som	14	20%	
84798992	Máquinas de leme para embarcações	14	20%	
84798999	Outros	14	20%	
847990	-Partes			

84799010	De limpadores de pára-brisas elétricos ou de acumuladores hidráulicos para aeronaves	16	Linha tarifária não ofertada	
84799090	Outras	14	20%	
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos.			
84801000	-Caixas de fundição	14	20%	
84802000	-Placas de fundo para moldes	14	20%	
84803000	-Modelos para moldes	14	20%	
84804100	--Para moldagem por injeção ou por compressão	14	20%	
848049	--Outros			
84804910	Coquilhas	14	20%	
84804990	Outros	14	20%	
84805000	-Moldes para vidro	14	20%	
84806000	-Moldes para matérias minerais	14	Linha tarifária não ofertada	
84807100	--Para moldagem por injeção ou por compressão	14	Linha tarifária não ofertada	
84807900	--Outros	14	20%	
8481	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.			
84811000	-Válvulas redutoras de pressão	14	20%	
848120	-Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas			
84812011	Com pinhão	14	20%	
84812019	Outras	0	Linha tarifária não ofertada	
84812090	Outras	14	20%	
84813000	-Válvulas de retenção	14	20%	
84814000	-Válvulas de segurança ou de alívio	14	20%	
848180	-Outros dispositivos			
8481801	Dos tipos utilizados em banheiros ou cozinhas			
84818011	Válvulas para escoamento	18	20%	
84818019	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
8481802	Dos tipos utilizados em refrigeração			
84818021	Válvulas de expansão termostáticas ou pressostáticas	14	20%	
84818029	Outros	14	20%	
8481803	Dos tipos utilizados em equipamentos a gás			
84818031	Com uma pressão de trabalho inferior ou igual a 50 mbar, inclusive com dispositivo de segurança termoeletrico incorporado, dos tipos utilizados em aparelhos domésticos	18	Linha tarifária não ofertada	
84818039	Outros	14	20%	
8481809	Outros			
84818091	Válvulas tipo aerossol	18	20%	
84818092	Válvulas solenóides	14	20%	
84818093	Válvulas tipo gaveta	14	20%	
84818094	Válvulas tipo globo	14	20%	
84818095	Válvulas tipo esfera	14	20%	
84818096	Válvulas tipo macho	14	20%	
84818097	Válvulas tipo borboleta	14	Linha tarifária não ofertada	
84818099	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
848190	-Partes			
84819010	De válvulas tipo aerossol ou dos dispositivos do item 8481.80.1	16	20%	
84819090	Outras	14	20%	
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.			
848210	-Rolamentos de esferas			
84821010	De carga radial	16	20%	
84821090	Outros	16	20%	
848220	-Rolamentos de roletes cônicos, incluídos os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos			

84822010	De carga radial	16	20%	
84822090	Outros	16	20%	
84823000	-Rolamentos de roletes em forma de tonel	16	Linha tarifária não ofertada	
84824000	-Rolamentos de agulhas	16	20%	
848250	-Rolamentos de roletes cilíndricos			
84825010	De carga radial	16	20%	
84825090	Outros	16	20%	
84828000	-Outros, incluídos os rolamentos combinados	16	20%	
848291	--Esferas, roletes e agulhas			
8482911	Esferas de aço calibradas			
84829111	Para carga de canetas esferográficas	14	20%	
84829119	Outras	14	20%	
84829120	Roletes cilíndricos	14	20%	
84829130	Roletes cônicos	14	20%	
84829190	Outros	14	20%	
848299	--Outras			
84829910	Selos, capas e porta-esferas de aço	2	20%	
84829990	Outras	14	20%	
8483	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação.			
848310	-Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas			
84831011	Forjados, de peso superior ou igual a 900kg e comprimento superior ou igual a 2.000mm	2	20%	
84831019	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
84831020	Árvore de "comes" para comando de válvulas	16	Linha tarifária não ofertada	
84831030	Veios flexíveis	16	Linha tarifária não ofertada	
84831040	Manivelas	16	20%	
84831050	Árvores de transmissão providas de acoplamentos dentados com entalhes de proteção contra sobrecarga, de comprimento superior ou igual a 1500mm e diâmetro do eixo superior ou igual a 400mm	0	Linha tarifária não ofertada	
84831090	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
84832000	-Mancais com rolamentos incorporados	16	20%	
848330	-Mancais sem rolamentos; "bronzes"			
84833010	Montados com "bronzes" de metal antifricção	16	20%	
84833021	Com diâmetro interno superior ou igual a 200mm	2	20%	
84833029	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
84833090	Outros	16	20%	
848340	-Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque			
84834010	Caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torques	14	Linha tarifária não ofertada	
84834090	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
848350	-Volantes e polias, incluídas as polias para cadernais			
84835010	Polias, exceto as de rolamentos reguladoras de tensão	16	Linha tarifária não ofertada	
84835090	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
848360	-Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação			
8483601	Embreagens			
84836011	De fricção	14	20%	

84836019	Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
84836090	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
84839000	-Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes	14	Linha tarifária não ofertada	
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos).			
84841000	-Juntas metaloplásticas	16	Linha tarifária não ofertada	
84842000	-Juntas de vedação, mecânicas (selos mecânicos)	14	Linha tarifária não ofertada	
84849000	-Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
8486	Máquinas e aparelhos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente na fabricação de "esferas" ("boules") ou de plaquetas ("wafers"), de dispositivos semicondutores, de circuitos integrados eletrônicos ou de dispositivos de visualização de tela plana; máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo; partes e acessórios.			
84861000	-Máquinas e aparelhos para fabricação de "esferas" ("boules") ou de plaquetas ("wafers")	14	20%	
84862000	-Máquinas e aparelhos para fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos	14	20%	
84863000	-Máquinas e aparelhos para fabricação de dispositivos de visualização de tela plana	14	20%	
84864000	-Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo	14	20%	
84869000	-Partes e acessórios	14	20%	
8487	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contatos nem quaisquer outros elementos com características elétricas.			
84871000	-Hélices para embarcações e suas pás	14	20%	
84879000	-Outras	14	20%	
8501	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.			
850110	-Motores de potência não superior a 37,5W			
8501101	De corrente contínua			
85011011	De passo inferior ou igual a 1,8°	0	Linha tarifária não ofertada	
85011019	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
8501102	De corrente alternada			
85011021	Síncronos	18	20%	
85011029	Outros	18	20%	
85011030	Universais	18	20%	
85012000	-Motores universais de potência superior a 37,5W	18	20%	
850131	--De potência não superior a 750W			
85013110	Motores	18	Linha tarifária não ofertada	
85013120	Geradores	18	20%	
850132	--De potência superior a 750W mas não superior a 75kW			
85013210	Motores	18	20%	
85013220	Geradores	18	20%	
850133	--De potência superior a 75kW mas não superior a 375kW			
85013310	Motores	14	20%	
85013320	Geradores	14	20%	
850134	--De potência superior a 375kW			
8501341	Motores			
85013411	De potência inferior ou igual a 3.000kW	14	20%	
85013419	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
85013420	Geradores	14	20%	
850140	-Outros motores de corrente alternada, monofásicos			
8501401	De potência inferior ou igual a 15kW			
85014011	Síncronos	18	Linha tarifária não ofertada	
85014019	Outros	18	20%	

8501402	De potência superior a 15kW			
85014021	Síncronos	14	20%	
85014029	Outros	14	20%	
850151	--De potência não superior a 750W			
85015110	Trifásicos, com rotor de gaiola	14	20%	
85015120	Trifásicos, com rotor de anéis	14	20%	
85015190	Outros	14	20%	
850152	--De potência superior a 750W mas não superior a 75kW			
85015210	Trifásicos, com rotor de gaiola	14	20%	
85015220	Trifásicos, com rotor de anéis	14	20%	
85015290	Outros	14	20%	
850153	--De potência superior a 75kW			
85015310	Trifásicos, de potência inferior ou igual a 7.500kW	14	20%	
85015320	Trifásicos, de potência superior a 7.500kW mas não superior a 30.000kW	14	20%	
85015390	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
85016100	--De potência não superior a 75kVA	14	20%	
85016200	--De potência superior a 75kVA mas não superior a 375kVA	14	20%	
85016300	--De potência superior a 375kVA mas não superior a 750kVA	14	20%	
85016400	--De potência superior a 750kVA	14	20%	
8502	Grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos.			
850211	--De potência não superior a 75kVA			
85021110	De corrente alternada	14	Linha tarifária não ofertada	
85021190	Outros	14	20%	
850212	--De potência superior a 75kVA mas não superior a 375kVA			
85021210	De corrente alternada	14	Linha tarifária não ofertada	
85021290	Outros	14	20%	
850213	--De potência superior a 375kVA			
8502131	De corrente alternada			
85021311	De potência inferior ou igual a 430kVA	14	Linha tarifária não ofertada	
85021319	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
85021390	Outros	14	20%	
850220	-Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (motor de explosão)			
8502201	De corrente alternada			
85022011	De potência inferior ou igual a 210kVA	14	20%	
85022019	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
85022090	Outros	14	20%	
85023100	De energia eólica	0	Linha tarifária não ofertada	
85023900	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
850240	-Conversores rotativos elétricos			
85024010	De frequência	14	20%	
85024090	Outros	14	20%	
850300	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02.			
85030010	De motores ou geradores das subposições 8501.10, 8501.20, 8501.31, 8501.32 ou do item 8501.40.1	14	20%	
85030090	Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
8504	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução.			
85041000	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas	18	Linha tarifária não ofertada	
85042100	De potência não superior a 650kVA	14	Linha tarifária não ofertada	
85042200	De potência superior a 650kVA mas não superior a 10.000kVA	14	Linha tarifária não ofertada	
85042300	--De potência superior a 10.000kVA	14	20%	
850431	--De potência não superior a 1kVA			
8504311	Para frequências inferiores ou iguais a 60Hz			
85043111	Transformadores de corrente	18	20%	

85043119	Outros	18	20%	
8504319	Outros			
85043191	Transformador de saída horizontal ("fly-back"), com tensão de saída superior a 18kV e frequência de varredura horizontal superior ou igual a 32kHz	0	Linha tarifária não ofertada	
85043192	Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco	18	20%	
85043199	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
850432	--De potência superior a 1kVA mas não superior a 16kVA			
8504321	De potência inferior ou igual a 3kVA			
85043211	Para frequências inferiores ou iguais a 60Hz	18	20%	
85043219	Outros	18	20%	
8504322	De potência superior a 3kVA			
85043221	Para frequências inferiores ou iguais a 60Hz	18	20%	
85043229	Outros	18	20%	
85043300	--De potência superior a 16kVA mas não superior a 500kVA	14	Linha tarifária não ofertada	
85043400	--De potência superior a 500kVA	14	20%	
850440	-Conversores estáticos			
85044010	Carregadores de acumuladores	18	Linha tarifária não ofertada	
8504402	Retificadores, exceto carregadores de acumuladores			
85044021	De cristal (semicondutores)	18	20%	
85044022	Eletrolíticos	18	20%	
85044029	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
85044030	Conversores de corrente contínua	14	20%	
85044040	Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no-break")	14	Linha tarifária não ofertada	
85044050	Conversores eletrônicos de frequência, para variação de velocidade de motores elétricos	14	Linha tarifária não ofertada	
85044060	Aparelhos eletrônicos de alimentação de energia dos tipos utilizados para iluminação de emergência	18	20%	
85044090	Outros	14	20%	
85045000	--Outras bobinas de reatância e de auto-indução	18	Linha tarifária não ofertada	
850490	-Partes			
85049010	Núcleos de pó ferromagnético	16	Linha tarifária não ofertada	
85049020	De reatores para lâmpadas ou tubos de descarga	16	20%	
85049030	De transformadores das subposições 8504.21, 8504.22, 8504.23, 8504.33 ou 8504.34	14	Linha tarifária não ofertada	
85049040	De conversores estáticos, exceto de carregadores de acumuladores e de retificadores	14	20%	
85049090	Outras	16	20%	
8505	Eletroímãs; ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas.			
85051100	--De metal	16	20%	
850519	--Outros			
85051910	De ferrita (cerâmicos)	16	20%	
85051990	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
850520	-Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos			
85052010	Freios que atuam por corrente de Foucault, do tipo dos utilizados nos veículos das posições 87.01 a 87.05	0	Linha tarifária não ofertada	
85052090	Outros	14	20%	
850590	--Outros, incluídas as partes			
85059010	Eletroímãs	16	20%	
85059080	Outros	14	20%	
85059090	Partes	14	20%	

8506	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.			
850610	-De bióxido de manganês			
85061010	Pilhas alcalinas	16	Linha tarifária não ofertada	
85061020	Outras pilhas	16	Linha tarifária não ofertada	
85061030	Baterias de pilhas	16	20%	
850630	-De óxido de mercúrio			
85063010	Com volume exterior não superior a 300cm³	0	Linha tarifária não ofertada	
85063090	Outras	16	20%	
850640	-De óxido de prata			
85064010	Com volume exterior não superior a 300cm³	0	Linha tarifária não ofertada	
85064090	Outras	16	20%	
850650	-De lítio			
85065010	Com volume exterior não superior a 300cm³	0	Linha tarifária não ofertada	
85065090	Outras	16	20%	
850660	-De ar-zinco			
85066010	Com volume exterior não superior a 300cm³	0	Linha tarifária não ofertada	
85066090	Outras	16	20%	
850680	-Outras pilhas e baterias de pilhas			
85068010	Com volume exterior não superior a 300cm³	0	Linha tarifária não ofertada	
85068090	Outras	16	20%	
85069000	-Partes	14	20%	
8507	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular.			
85071000	-De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	18	Linha tarifária não ofertada	
850720	-Outros acumuladores de chumbo			
85072010	De peso inferior ou igual a 1.000kg	18	Linha tarifária não ofertada	
85072090	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
850730	-De níquel-cádmio			
8507301	De peso inferior ou igual a 2.500kg			
85073011	De capacidade inferior ou igual a 15Ah	18	20%	
85073019	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
85073090	Outros	18	20%	
85074000	-De níquel-ferro	18	Linha tarifária não ofertada	
85078000	-Outros acumuladores	18	Linha tarifária não ofertada	
850790	-Partes			
85079010	Separadores	16	Linha tarifária não ofertada	
85079020	Recipientes de plástico, suas tampas e tampões	16	Linha tarifária não ofertada	
85079090	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
8508	Aspiradores.			
85081100	-De potência não superior a 1.500W e cujo volume do reservatório não exceda 20 litros	20	Linha tarifária não ofertada	
85081900	-Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
85086000	-Outros aspiradores	14	20%	
85087000	-Partes	14	20%	
8509	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08.			
850940	-Trituradores e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas			
85094010	Liquidificadores	20	Linha tarifária não ofertada	
85094020	Batedeiras	20	Linha tarifária não ofertada	
85094030	Moedores de carne	20	20%	
85094040	Extratores centrífugos de sucos	20	Linha tarifária não ofertada	
85094050	Aparelhos de funções múltiplas, providos de acessórios intercambiáveis, para processar alimentos	20	20%	
85094090	Outros	20	20%	
850980	-Outros aparelhos			
85098010	Enceradeiras de pisos	20	Linha tarifária não ofertada	

85098090	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
85099000	-Partes	16	20%	
8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, de motor elétrico incorporado.			
85101000	-Aparelhos ou máquinas de barbear	20	Linha tarifária não ofertada	
85102000	-Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	0	Linha tarifária não ofertada	
85103000	-Aparelhos de depilar	20	Linha tarifária não ofertada	
851090	-Partes			
8510901	De aparelhos ou máquinas de barbear			
85109011	Lâminas	16	20%	
85109019	Outras	16	20%	
85109020	Pentes e contrapentes para máquinas de tosquiar	14	20%	
85109090	Outras	0	Linha tarifária não ofertada	
8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores.			
85111000	-Velas de ignição	18	Linha tarifária não ofertada	
851120	-Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos			
85112010	Magnetos	18	20%	
85112090	Outros	18	20%	
851130	-Distribuidores; bobinas de ignição			
85113010	Distribuidores	18	Linha tarifária não ofertada	
85113020	Bobinas de ignição	18	Linha tarifária não ofertada	
85114000	-Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	18	Linha tarifária não ofertada	
851150	-Outros geradores			
85115010	Dínamos e alternadores	18	Linha tarifária não ofertada	
85115090	Outros	18	20%	
851180	-Outros aparelhos e dispositivos			
85118010	Velas de aquecimento	18	20%	
85118020	Reguladores de voltagem (conjuntos-disjuntores)	18	20%	
85118030	Ignição eletrônica digital	16	Linha tarifária não ofertada	
85118090	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
85119000	-Partes	16	Linha tarifária não ofertada	
8512	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembacadores (desembaciadores) elétricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis.			
85121000	-Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	18	20%	
851220	-Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual			
8512201	Aparelhos de iluminação			
85122011	Faróis	18	Linha tarifária não ofertada	
85122019	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
8512202	Aparelhos de sinalização visual			
85122021	Luzes fixas	18	20%	
85122022	Luzes indicadoras de manobras	18	Linha tarifária não ofertada	
85122023	Caixas de luzes combinadas	18	Linha tarifária não ofertada	
85122029	Outros	18	20%	
85123000	-Aparelhos de sinalização acústica	18	Linha tarifária não ofertada	
851240	-Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembacadores			
85124010	Limpadores de pára-brisas	18	20%	
85124020	Degeladores e desembacadores	18	20%	
85129000	-Partes	16	Linha tarifária não ofertada	
8513	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluídos os aparelhos de iluminação da posição 85.12.			

851310	Lanternas			
85134010	Manuais	18	Linha tarifária não ofertada	
85131090	Outras	18	20%	
85139000	-Partes	16	20%	
8514	Fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluídos os que funcionam por indução ou por perdas dielétricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas.			
851410	-Fornos de resistência (de aquecimento indireto)			
85141010	Industriais	14	20%	
85141090	Outros	14	20%	
851420	-Fornos que funcionam por indução ou por perdas dielétricas			
8514201	Por indução			
85142011	Industriais	14	20%	
85142019	Outros	14	20%	
85142020	Por perdas dielétricas	14	20%	
851430	-Outros fornos			
8514301	De resistência (de aquecimento direto)			
85143011	Industriais	14	20%	
85143019	Outros	14	20%	
8514302	De arco voltaico			
85143021	Industriais	14	20%	
85143029	Outros	14	20%	
85143090	Outros	14	20%	
85144000	-Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas	14	20%	
85149000	-Partes	14	20%	
8515	Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluídos os a gás aquecido eletricamente), a "laser" ou outros feixes de luz ou de fótons, a ultra-som, a feixes de elétrons, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de ceramais ("cermets").			
85151100	--Fornos e pistolas	14	20%	
85151900	--Outros	14	20%	
85152100	--Inteira ou parcialmente automáticos	14	20%	
85152900	--Outros	14	20%	
851531	--Inteira ou parcialmente automáticos			
85153110	Robôs para soldar, por arco, em atmosfera inerte (MIG-- "Metal Inert Gas") ou atmosfera ativa (MAG-- "Metal Active Gas"), de comando numérico	0	Linha tarifária não ofertada	
85153190	Outros	14	20%	
85153900	--Outros	14	20%	
851580	-Outras máquinas e aparelhos			
85158010	Para soldar a "laser"	0	Linha tarifária não ofertada	
85158090	Outros	14	20%	
85159000	-Partes	14	20%	
8516	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45.			
85161000	-Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão	20	Linha tarifária não ofertada	
85162100	--Radiadores de acumulação	20	20%	
85162900	--Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
85163100	--Secadores de cabelo	20	Linha tarifária não ofertada	
85163200	--Outros aparelhos para arranjos do cabelo	20	Linha tarifária não ofertada	

85163300	Aparelhos para secar as mãos	20	20%	
85164000	-Ferros elétricos de passar	20	Linha tarifária não ofertada	
85165000	-Fornos de microondas	20	Linha tarifária não ofertada	
85166000	-Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	20	Linha tarifária não ofertada	
85167100	--Aparelhos para preparação de café ou de chá	20	Linha tarifária não ofertada	
85167200	--Torradeiras de pão	20	Linha tarifária não ofertada	
851679	--Outros			
85167910	Panelas	20	Linha tarifária não ofertada	
85167920	Fritadoras	20	20%	
85167990	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
851680	-Resistências de aquecimento			
85168010	Para aparelhos da presente posição	16	Linha tarifária não ofertada	
85168090	Outras	16	20%	
85169000	-Partes	16	Linha tarifária não ofertada	
8517	Aparelhos telefônicos, incluídos os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.			
85171100	--Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	20	Linha tarifária não ofertada	
851712	--Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:			
8517121	De radiotelefonias, analógicos			
85171211	Portáteis (por exemplo: "walkie-talkie" e "handle-talkie")	12	Linha tarifária não ofertada	
85171212	Fixos, sem fonte própria de energia, monocanais	12	Linha tarifária não ofertada	
85171213	Móveis, do tipo dos utilizados em veículos automóveis	12	Linha tarifária não ofertada	
85171219	Outros	12	Linha tarifária não ofertada	
8517122	De sistema troncalizado ("trunking")			
85171221	Portáteis	12	Linha tarifária não ofertada	
85171222	Fixos, sem fonte própria de energia	2	20%	
85171223	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis	12	Linha tarifária não ofertada	
85171229	Outros	12	Linha tarifária não ofertada	
8517123	De redes celulares, exceto por satélite			
85171231	Portáteis	16	Linha tarifária não ofertada	
85171232	Fixos, sem fonte própria de energia	2	20%	
85171233	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis	12	Linha tarifária não ofertada	
85171239	Outros	12	Linha tarifária não ofertada	
8517124	De telecomunicações por satélite			
85171241	Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	0	Linha tarifária não ofertada	
85171249	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
85171290	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
851718	--Outros			
85171810	Interfones	20	Linha tarifária não ofertada	
85171820	Telefones públicos	14	20%	
8517189	Outros			
85171891	Não combinados com outros aparelhos	20	Linha tarifária não ofertada	
85171899	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
851761	--Estações base			
8517611	De sistema bidirecional de radiomensagens			
85176111	De taxa de transmissão inferior ou igual a 112kb/s	2	20%	
85176119	Outras	16	20%	
85176120	De sistema troncalizado ("trunking")	2	20%	
85176130	De telefonia celular	2	Linha tarifária não ofertada	
8517614	De telecomunicação por satélite			
85176141	Principal terrena fixa, sem conjunto antena-refletor	2	20%	
85176142	VSAT ("Very Small Aperture Terminal"), sem conjunto	2	20%	

	antena-refletor			
85176143	Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	0	Linha tarifária não ofertada	
85176149	Outras	16	20%	
8517619	Outras			
85176191	Digitais, de frequência superior ou igual a 15GHz e inferior ou igual a 23GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8Mbps/s	16	20%	
85176192	Digitais, de frequência superior a 23GHz	2	20%	
85176199	Outras	16	20%	
851762	--Aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento			
8517621	Multiplexadores e concentradores			
85176211	Multiplexadores por divisão de frequência	12	20%	
85176212	Multiplexadores por divisão de tempo, digitais síncronos, com velocidade de transmissão igual ou superior a 155Mbps/s	14	20%	
85176213	Outros multiplexadores por divisão de tempo	14	Linha tarifária não ofertada	
85176214	Concentradores de linhas de assinantes (terminais de central ou terminal remoto)	16	20%	
85176219	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
8517622	Aparelhos para comutação de linhas telefônicas			
85176221	Centrais automáticas públicas, para comutação eletrônica, incluídas as de trânsito	16	20%	
85176222	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	16	Linha tarifária não ofertada	
85176223	Centrais automáticas privadas, de capacidade superior a 25 ramais e inferior ou igual a 200 ramais	16	Linha tarifária não ofertada	
85176224	Centrais automáticas privadas, de capacidade superior a 200 ramais	16	20%	
85176229	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
8517623	Outros aparelhos para comutação			
85176231	Centrais automáticas para comutação por pacote com velocidade de tronco superior a 72kbps/s e de comutação superior a 3.600 pacotes por segundo, sem multiplexação determinística	2	20%	
85176232	Outras centrais automáticas para comutação por pacote	16	Linha tarifária não ofertada	
85176233	Centrais automáticas de sistema troncalizado ("trunking")	2	20%	
85176239	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
8517624	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio			
85176241	Com capacidade de conexão sem fio	16	Linha tarifária não ofertada	
85176248	Outros, com velocidade de interface serial de pelo menos 4Mbps/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos	2	20%	
85176249	Outros	12	Linha tarifária não ofertada	
8517625	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio			
85176251	Terminais ou repetidores sobre linhas metálicas	8	20%	
85176252	Terminais sobre linhas de fibras ópticas, com velocidade de transmissão superior a 2,5Gbps/s	2	20%	
85176253	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor ("display"), mesmo com telefone incorporado	0	Linha tarifária não ofertada	
85176254	Distribuidores de conexões para redes ("hubs")	2	20%	
85176255	Moduladores/demoduladores ("modems")	16	Linha tarifária não ofertada	
85176259	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
8517626	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular, ou por satélite			
85176261	De sistema troncalizado ("trunking")	12	Linha tarifária não ofertada	
85176262	De tecnologia celular	12	Linha tarifária não ofertada	
85176264	Por satélite, digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	0	Linha tarifária não ofertada	
85176265	Outros, por satélite	16	20%	

8517627	Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais			
85176271	Terminais portáteis de sistema bidirecional de radiomensagens, de taxa de transmissão inferior ou igual a 112kbits/s	2	20%	
85176272	De frequência inferior a 15GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34Mbits/s, exceto os de sistema bidirecional de radiomensagens de taxa de transmissão inferior ou igual a 112kbits/s	16	Linha tarifária não ofertada	
85176277	Outros, de frequência inferior a 15GHz	16	Linha tarifária não ofertada	
85176278	De frequência superior ou igual a 15GHz, mas inferior ou igual a 23GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8Mbit/s	16	20%	
85176279	Outros	2	20%	
8517629	Outros			
85176291	Aparelhos transmissores (emissores)	12	20%	
85176292	Receptores pessoais de radiomensagens com apresentação alfanumérica da mensagem em visor ("display")	2	20%	
85176293	Outros receptores pessoais de radiomensagens	12	20%	
85176294	Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes ("gateways")	16	Linha tarifária não ofertada	
85176295	Terminais fixos, analógicos, sem fonte própria de energia, monocanais	12	20%	
85176296	Outros, analógicos	12	20%	
85176299	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
85176900	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
851770	-Partes			
85177010	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	12	Linha tarifária não ofertada	
8517702	Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefatos			
85177021	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	2	20%	
85177029	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
8517709	Outras			
85177091	Gabinetes, bastidores e armações	8	Linha tarifária não ofertada	
85177092	Registradores e seletores para centrais automáticas	8	20%	
85177099	Outras	8	Linha tarifária não ofertada	
8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; fones de ouvido, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes; amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som.			
851810	-Microfones e seus suportes			
85181010	Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos	2	20%	
85181090	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
85182100	--Alto-falante único montado no seu receptáculo	20	Linha tarifária não ofertada	
85182200	--Alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo	20	Linha tarifária não ofertada	
851829	--Outros			
85182910	Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos	2	20%	
85182990	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
85183000	-Fones de ouvido, mesmo combinados com microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes	20	Linha tarifária não ofertada	
85184000	--Amplificadores elétricos de audiofrequência	20	Linha tarifária não ofertada	
85185000	--Aparelhos elétricos de amplificação de som	20	Linha tarifária não ofertada	
851890	-Partes			
85189010	De alto-falantes	16	20%	
85189090	Outras	16	20%	
8519	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som.			
85192000	-Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, papel-moeda, cartões de banco, fichas ou por outros meios de	20	20%	

	pagamento			
85193000	-Toca-discos, sem dispositivos de amplificação de som	20	Linha tarifária não ofertada	
85195000	-Secretária eletrônicas	20	20%	
851981	--Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor			
85198110	Com sistema de leitura óptica por "laser" (leitores de discos compactos)	20	Linha tarifária não ofertada	
85198120	Gravadores de som de cabines de aeronaves	0	Linha tarifária não ofertada	
85198190	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
85198900	--Outros	20	20%	
8521	Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos.			
852110	-De fita magnética			
85211010	Gravador-reprodutor, sem sintonizador	0	Linha tarifária não ofertada	
8521108	Outros, para fitas de largura inferior a 19,05mm (3/4")			
85211081	Em cassete, de largura de fita igual a 12,65mm (1/2")	20	20%	
85211089	Outros	20	20%	
85211090	Outros, para fitas de largura superior ou igual a 19,05mm (3/4")	0	Linha tarifária não ofertada	
852190	-Outros			
85219010	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético	0	Linha tarifária não ofertada	
85219090	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
8522	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 85.19 a 85.21.			
85221000	-Fonocaptadores	18	20%	
852290	-Outros			
85229010	Agulhas com ponta de pedra preciosa	16	20%	
85229020	Gabinetes	16	20%	
85229030	Chassis ou suportes	16	20%	
85229040	Leitores de som, magnéticos (cabecas magnéticas)	16	20%	
85229050	Mecanismos toca-discos, mesmo com cambiador	16	20%	
85229090	Outros	16	20%	
8523	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores, "cartões inteligentes" ("smart cards") e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluídos as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.			
852321	--Cartões com tarja magnética			
85232110	Não gravados	16	20%	
85232120	Gravados	16	20%	
852329	--Outros			
8523291	Discos magnéticos			
85232911	De tipos utilizados em unidades de discos rígidos	0	Linha tarifária não ofertada	
85232919	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
8523292	Fitas magnéticas, não gravadas			
85232921	De largura não superior a 4mm, em cassetes	16	Linha tarifária não ofertada	
85232922	De largura superior a 4mm mas inferior ou igual a 6,5mm	16	Linha tarifária não ofertada	
85232923	De largura superior a 6,5mm mas inferior ou igual a 50,8mm (2"), em rolos ou carretéis	16	20%	
85232924	De largura superior a 6,5mm, em cassetes para gravação de vídeo	16	Linha tarifária não ofertada	
85232929	Outras	16	20%	
8523293	Fitas magnéticas, gravadas			
85232931	Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	16	20%	
85232932	De largura não superior a 4mm, em cartuchos ou cassetes, exceto as do subitem 8523.29.31	16	20%	
85232933	De largura superior a 6,5mm, exceto as do subitem 8523.29.31	16	20%	

85232939	Outras	16	20%	
85232990	Outros	16	20%	
852340	-Suportes ópticos			
8523401	Não gravados			
85234011	Discos para sistema de leitura por raios "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez	16	Linha tarifária não ofertada	
85234019	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
8523402	Gravados			
85234021	Para reprodução apenas do som	16	20%	
85234022	Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	16	Linha tarifária não ofertada	
85234029	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
852351	--Dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores			
85235110	Cartões de memórias ("memory cards")	2	20%	
85235190	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
85235200	--Cartões inteligentes ("smart cards")	6	Linha tarifária não ofertada	
852359	--Outros			
85235910	Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação	12	Linha tarifária não ofertada	
85235990	Outros	16	20%	
85238000	-Outros	16	20%	
8525	Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.			
852550	-Aparelhos transmissores (emissores)			
8525501	De radiodifusão			
85255011	Em AM, com modulação por código ou largura de pulso, totalmente a semicondutor e com potência de saída superior a 10kW	0	Linha tarifária não ofertada	
85255012	Em FM, com etapa de saída valvular e potência superior a 30kW	0	Linha tarifária não ofertada	
85255019	Outros	12	20%	
8525502	De televisão			
85255021	De frequência superior a 7GHz	0	Linha tarifária não ofertada	
85255022	Em banda UHF, de frequência superior ou igual a 2,0GHz e inferior ou igual a 2,7GHz, com potência de saída superior ou igual a 10W e inferior ou igual a 100W	0	Linha tarifária não ofertada	
85255023	Em banda UHF, com potência de saída superior a 10kW	0	Linha tarifária não ofertada	
85255024	Em banda VHF, com potência de saída superior ou igual a 20kW	0	Linha tarifária não ofertada	
85255029	Outros	12	20%	
852560	-Aparelhos transmissores (emissores) incorporando um aparelho receptor			
85256010	De radiodifusão	12	Linha tarifária não ofertada	
85256020	De televisão, de frequência superior a 7GHz	0	Linha tarifária não ofertada	
85256090	Outros	12	Linha tarifária não ofertada	
852580	-Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo			
8525801	Câmeras de televisão			
85258011	Com três ou mais captadores de imagem	0	Linha tarifária não ofertada	
85258012	Com sensor de imagem a semicondutor tipo CCD, de mais de 490 x 580 elementos de imagem ("pixels") ativos, sensíveis a intensidades de iluminação inferiores a 0,20lux	0	Linha tarifária não ofertada	
85258013	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda superior ou igual a 2 micrômetros (microns) e inferior ou igual a 14 micrômetros (microns)	0	Linha tarifária não ofertada	
85258019	Outras	20	Linha tarifária não ofertada	
8525802	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo			
85258021	Com três ou mais captadores de imagem	0	Linha tarifária não ofertada	

85258022	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda superior ou igual a 2 micrômetros (microns) e inferior ou igual a 14 micrômetros (microns)	0	Linha tarifária não ofertada	
85258029	Outras	20	Linha tarifária não ofertada	
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.			
85261000	--Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar)	0	Linha tarifária não ofertada	
85269100	--Aparelhos de radionavegação	0	Linha tarifária não ofertada	
85269200	--Aparelhos de radiotelecomando	18	Linha tarifária não ofertada	
8527	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.			
85271200	--Rádios toca-fitas de bolso	20	20%	
852713	--Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som			
85271310	Com toca-fitas	20	20%	
85271320	Com toca-fitas e gravador	20	20%	
85271330	Com toca-fitas, gravador e toca-discos	20	Linha tarifária não ofertada	
85271390	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
852719	--Outros			
85271910	Combinado com relógio	20	Linha tarifária não ofertada	
85271990	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
852721	--Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som			
85272110	Com toca-fitas	20	Linha tarifária não ofertada	
85272190	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
85272900	--Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
852791	--Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som			
85279110	Com toca-fitas e gravador	20	Linha tarifária não ofertada	
85279120	Com toca-fitas, gravador e toca-discos	20	Linha tarifária não ofertada	
85279190	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
85279200	--Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio	20	Linha tarifária não ofertada	
852799	--Outros			
85279910	Amplificador com sintonizador ("receiver")	20	Linha tarifária não ofertada	
85279990	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
8528	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.			
852841	--Dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71			
85284110	Monocromáticos	16	20%	
85284120	Policromáticos	16	Linha tarifária não ofertada	
852849	--Outros			
85284910	Monocromáticos	20	20%	
8528492	Policromáticos			
85284921	Com dispositivos de seleção de varredura ("under-scanning") e de retardo de sincronismo horizontal ou vertical ("H/V delay" ou "pulse cross")	16	Linha tarifária não ofertada	
85284929	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
852851	--Dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71			
85285110	Monocromáticos	12	20%	
85285120	Policromáticos	12	Linha tarifária não ofertada	
852859	--Outros			
85285910	Monocromáticos	20	Linha tarifária não ofertada	
85285920	Policromáticos	20	Linha tarifária não ofertada	

85286100	--Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	16	20%	
85286910	Com tecnologia de dispositivo digital de microespelhos ("Digital Micromirror Device" -- DMD)	0	Linha tarifária não ofertada	
85286990	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
852871	--Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ("visual display") ou uma tela de vídeo			
8528711	Receptor-decodificador integrado (IRD) de sinais digitalizados de vídeo codificados			
85287111	Sem saída de radiofrequência (RF) modulada nos canais 3 ou 4, com saídas de áudio balanceadas com impedância de 600 Ohms, próprio para montagem em "racks" e com saída de vídeo com conector BNC	0	Linha tarifária não ofertada	
85287119	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
85287190	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
85287200	--Outros, em cores	20	Linha tarifária não ofertada	
85287300	--Outros, em preto e branco ou em outros monocromos	20	Linha tarifária não ofertada	
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28.			
852910	-Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefatos			
8529101	Antenas			
85291011	Com refletor parabólico	16	Linha tarifária não ofertada	
85291019	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
85291090	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
852990	-Outras			
8529901	De aparelhos das subposições 8525.50 ou 8525.60			
85299011	Gabinets e bastidores	8	20%	
85299012	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	12	20%	
85299019	Outras	8	Linha tarifária não ofertada	
85299020	De aparelhos das posições 85.27 ou 85.28	12	Linha tarifária não ofertada	
85299030	De aparelhos da subposição 8526.10	0	Linha tarifária não ofertada	
85299040	De aparelhos da subposição 8526.91	0	Linha tarifária não ofertada	
85299090	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
8530	Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08).			
853010	-Aparelhos para vias férreas ou semelhantes			
85301010	Digitais, para controle de tráfego	14	20%	
85301090	Outros	14	20%	
853080	-Outros aparelhos			
85308010	Digitais, para controle de tráfego de automotores	14	20%	
85308090	Outros	14	20%	
85309000	-Partes	14	20%	
8531	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30.			
853110	-Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes			
85311010	Alarmes contra incêndio ou sobreaquecimento	18	Linha tarifária não ofertada	
85311090	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
85312000	-Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)	12	20%	
85318000	-Outros aparelhos	18	Linha tarifária não ofertada	
85319000	-Partes	16	Linha tarifária não ofertada	

8532	Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.			
85321000	-Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5kVAr (condensadores de potência)	16	20%	
853221	--De tântalo			
8532211	Próprios para montagem em superfície (SMD -"Surface Mounted Device")			
85322111	Com tensão de isolamento inferior ou igual a 125V	0	Linha tarifária não ofertada	
85322119	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
85322190	Outros	16	20%	
85322200	--Eletrolíticos de alumínio	16	Linha tarifária não ofertada	
853223	--Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada			
85322310	Próprios para montagem em superfície (SMD -"Surface Mounted Device")	16	20%	
85322390	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
853224	--Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas			
85322410	Próprios para montagem em superfície (SMD -"Surface Mounted Device")	16	Linha tarifária não ofertada	
85322490	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
853225	--Com dielétrico de papel ou de plásticos			
85322510	Próprios para montagem em superfície (SMD -"Surface Mounted Device")	16	Linha tarifária não ofertada	
85322590	Outros	16	20%	
853229	--Outros			
85322910	Próprios para montagem em superfície (SMD -"Surface Mounted Device")	16	20%	
85322990	Outros	16	20%	
853230	-Condensadores variáveis ou ajustáveis			
85323010	Próprios para montagem em superfície (SMD -"Surface Mounted Device")	16	20%	
85323090	Outros	16	20%	
85329000	-Partes	14	20%	
8533	Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento.			
85331000	-Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	16	20%	
853321	--Para potência não superior a 20W			
85332110	De fio	16	20%	
85332120	Próprias para montagem em superfície (SMD -"Surface Mounted Device")	16	Linha tarifária não ofertada	
85332190	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
85332900	--Outras	16	20%	
853331	--Para potência não superior a 20W			
85333110	Potenciômetros	16	20%	
85333190	Outras	16	20%	
853339	--Outras			
85333910	Potenciômetros	16	20%	
85333990	Outras	16	20%	
853340	-Outras resistências variáveis (incluídos os reostatos e os potenciômetros)			
8533401	Resistências não lineares semicondutoras			
85334011	Termistores	16	20%	
85334012	Varistores	16	20%	
85334019	Outras	16	20%	
8533409	Outras			
85334091	Potenciômetro de carvão, do tipo dos utilizados para determinar o ângulo de abertura da borboleta, em sistemas de injeção de combustível controlados eletronicamente	2	20%	
85334092	Outros potenciômetros de carvão	16	20%	

85334099	Outras	16	20%	
85339000	-Partes	14	20%	
85340000	Circuitos impressos.	10	Linha tarifária não ofertada	
8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V.			
85351000	-Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	16	20%	
85352100	--Para tensão inferior a 72,5kV	16	20%	
85352900	--Outros	16	20%	
853530	-Seccionadores e interruptores			
8535301	Para corrente nominal inferior ou igual a 1.600A			
85353013	Interruptores a vácuo, sem dispositivo de acionamento (ampolas a vácuo)	2	20%	
85353017	Outros, com dispositivo de acionamento não automático	16	20%	
85353018	Outros, com dispositivo de acionamento automático, exceto os de contatos imersos em meio líquido	16	20%	
85353019	Outros	16	20%	
8535302	Para corrente nominal superior a 1.600A			
85353023	Interruptores a vácuo, sem dispositivo de acionamento (ampolas a vácuo)	2	20%	
85353027	Outros, com dispositivo de acionamento não automático	16	20%	
85353028	Outros, com dispositivo de acionamento automático, exceto os de contatos imersos em meio líquido	16	20%	
85353029	Outros	16	20%	
853540	-Pára-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda			
85354010	Pára-raios para proteção de linhas de transmissão de eletricidade	16	20%	
85354090	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
85359000	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.			
85361000	-Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	16	20%	
85362000	Disjuntores	18	Linha tarifária não ofertada	
85363000	Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos	16	Linha tarifária não ofertada	
85364100	--Para tensão não superior a 60V	16	20%	
85364900	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
853650	-Outros interruptores, seccionadores e comutadores			
85365010	Unidade chaveadora de conversor de subida e descida para sistema de telecomunicações via satélite	2	20%	
85365020	Unidade chaveadora de amplificador de alta potência (HPA) para sistema de telecomunicações via satélite	2	20%	
85365030	Comutadores-codificadores digitais, próprios para montagem em circuitos impressos	0	Linha tarifária não ofertada	
85365090	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
85366100	Suportes para lâmpadas	16	Linha tarifária não ofertada	
853669	Outros			
85366910	Tomada polarizada e tomada blindada	16	Linha tarifária não ofertada	
85366990	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
85367000	-Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas	16	20%	
853690	-Outros aparelhos			
85369010	Conectores para cabos planos constituídos por condutores paralelos isolados individualmente	16	20%	

85369020	Tomadas de contato deslizante em condutores aéreos	16	20%	
85369030	Soquetes para microestruturas eletrônicas	16	20%	
85369040	Conectores para circuito impresso	40	Linha tarifária não ofertada	
85369050	Terminais de conexão para capacitores, mesmo montados em suporte isolante	2	20%	
85369090	Outros	46	Linha tarifária não ofertada	
8537	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17.			
853710	-Para tensão não superior a 1.000V			
8537101	Comando numérico computadorizado (CNC)			
85371011	Com processador e barramento de 32 bits ou superior, incorporando recursos gráficos e execução de macros, resolução inferior ou igual a 1 micrômetro e capacidade de conexão digital para servo-acionamento, com monitor policromático	2	20%	
85371019	Outros	14	20%	
85371020	Controladores programáveis	44	Linha tarifária não ofertada	
85371030	Controladores de demanda de energia elétrica	14	20%	
85371090	Outros	48	Linha tarifária não ofertada	
85372000	-Para tensão superior a 1.000V	48	Linha tarifária não ofertada	
85372010	Subestações isoladas a gás (GIS – “Gas-Insulated Switchgear” ou HIS – “Highly Integrated Switchgear”), para tensão superior a 52kV	0	Linha tarifária não ofertada	
85372090	Outros	48	Linha tarifária não ofertada	
8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.			
85381000	-Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos	16	20%	
853890	-Outras			
85389010	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	42	Linha tarifária não ofertada	
85389020	De disjuntores, para tensão superior ou igual a 72,5kV	2	20%	
85389090	Outras	16	20%	
8539	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados “faróis e projetores, em unidades seladas” e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco.			
853910	-Faróis e projetores, em unidades seladas			
85391010	Para tensão inferior ou igual a 15V	18	20%	
85391090	Outros	18	20%	
853921	--Halógenos, de tungstênio			
85392110	Para tensão inferior ou igual a 15V	48	Linha tarifária não ofertada	
85392190	Outros	48	Linha tarifária não ofertada	
85392200	--Outros, de potência não superior a 200W e tensão superior a 100V	48	Linha tarifária não ofertada	
853929	--Outros			
85392910	Para tensão inferior ou igual a 15V	48	Linha tarifária não ofertada	
85392990	Outros	48	Linha tarifária não ofertada	
85393100	--Fluorescentes, de cátodo quente	48	Linha tarifária não ofertada	
85393200	--Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico	48	Linha tarifária não ofertada	
85393900	--Outros	48	Linha tarifária não ofertada	
85394110	De potência superior ou igual a 1.000W	2	20%	
85394190	Outras	18	20%	
85394900	--Outros	48	Linha tarifária não ofertada	
853990	-Partes			

85399010	Eletrodos	14	20%	
85399020	Bases	14	20%	
85399090	Outras	14	20%	
8540	Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão), exceto os da posição 85.39.			
85401100	--Em cores	18	Linha tarifária não ofertada	
85401200	--Em preto e branco ou outros monocromos	18	20%	
854020	-Tubos para câmeras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo			
8540201	Tubos para câmeras de televisão			
85402011	Em preto e branco ou outros monocromos	18	20%	
85402019	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
85402020	Tubos conversores ou intensificadores de imagens, de raios X	0	Linha tarifária não ofertada	
85402090	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
85404000	-Tubos de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela fosfórica de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4mm	0	Linha tarifária não ofertada	
854050	-Tubos de visualização de dados gráficos, em preto e branco ou em outros monocromos			
85405010	Com diagonal de tela inferior a 35,56cm (14")	0	Linha tarifária não ofertada	
85405020	Com diagonal de tela superior ou igual a 35,56cm (14")	8	20%	
854060	-Outros tubos catódicos			
85406010	Tubos de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela de espaçamento entre os pontos superior ou igual a 0,4mm	8	20%	
85406090	Outros	18	20%	
85407100	--Magnétrons	18	20%	
85407200	--Clístrons	18	20%	
85407900	--Outros	18	20%	
85408100	--Tubos de recepção ou de amplificação	18	20%	
854089	--Outros			
85408910	Válvulas de potência para transmissores	0	Linha tarifária não ofertada	
85408990	Outros	18	20%	
854091	--De tubos catódicos			
85409110	Bobinas de deflexão ("yokes")	16	20%	
85409120	Núcleos de pó ferromagnético para bobinas de deflexão ("yokes")	2	20%	
85409130	Canhões eletrônicos	16	20%	
85409140	Painel de vidro, máscara de sombra e blindagem interna, reunidos, para tubos tricromáticos	16	20%	
85409190	Outras	2	20%	
85409900	--Outras	16	20%	
8541	Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados.			
854110	-Diodos, exceto fotodiodos e diodos emissores de luz			
8541101	Não montados			
85411011	Zener	0	Linha tarifária não ofertada	
85411012	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	0	Linha tarifária não ofertada	
85411019	Outros	6	20%	
8541102	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")			
85411021	Zener	0	Linha tarifária não ofertada	
85411022	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	6	20%	
85411029	Outros	6	20%	
8541109	Outros			
85411091	Zener	0	Linha tarifária não ofertada	

85411092	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	6	20%	
85411099	Outros	6	20%	
854121	--Com capacidade de dissipação inferior a 1W			
85412110	Não montados	0	Linha tarifária não ofertada	
85412120	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	6	20%	
8541219	Outros			
85412191	De efeito de campo, com junção heterogênea (HJFET ou HEMT)	0	Linha tarifária não ofertada	
85412199	Outros	6	20%	
854129	--Outros			
85412910	Não montados	0	Linha tarifária não ofertada	
85412920	Montados	0	Linha tarifária não ofertada	
854130	-Tiristores, "diacs" e "triacs", exceto os dispositivos fotossensíveis			
8541301	Não montados			
85413011	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	0	Linha tarifária não ofertada	
85413019	Outros	6	20%	
8541302	Montados			
85413021	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	6	20%	
85413029	Outros	6	20%	
854140	-Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz			
8541401	Não montados			
85414011	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	0	Linha tarifária não ofertada	
85414012	Diodos "laser"	0	Linha tarifária não ofertada	
85414013	Fotodiodos	0	Linha tarifária não ofertada	
85414014	Fototransistores	0	Linha tarifária não ofertada	
85414015	Fototiristores	0	Linha tarifária não ofertada	
85414016	Células solares	10	20%	
85414019	Outros	6	20%	
8541402	Montados, exceto as células fotovoltaicas em módulos ou painéis			
85414021	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser", próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	0	Linha tarifária não ofertada	
85414022	Outros diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	6	20%	
85414023	Diodos "laser" com comprimento de onda de 1.300nm ou 1.500nm	0	Linha tarifária não ofertada	
85414024	Outros diodos "laser"	10	Linha tarifária não ofertada	
85414025	Fotodiodos, fototransistores e fototiristores	0	Linha tarifária não ofertada	
85414026	Fotorresistores	6	20%	
85414027	Acopladores óticos, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	0	Linha tarifária não ofertada	
85414029	Outros	6	20%	
8541403	Células fotovoltaicas em módulos ou painéis			
85414031	Fotodiodos	12	20%	
85414032	Células solares	12	Linha tarifária não ofertada	
85414039	Outras	12	20%	
854150	-Outros dispositivos semicondutores			
85415010	Não montados	6	20%	
85415020	Montados	6	20%	
854160	-Cristais piezelétricos montados			
85416010	De quartzo, de frequência superior ou igual a 1MHz, mas inferior ou igual a 100MHz	6	20%	
85416090	Outros	6	20%	
854190	-Partes			
85419010	Suportes conectores apresentados em tiras ("lead-frames")	0	Linha tarifária não ofertada	
85419020	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)	0	Linha tarifária não ofertada	
85419090	Outras	0	Linha tarifária não ofertada	

8542	Circuitos integrados eletrônicos.			
854231	--Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos			
85423110	Não-montados	0	Linha tarifária não ofertada	
85423120	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	0	Linha tarifária não ofertada	
85423190	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
854232	--Memórias			
85423210	Não-montadas	0	Linha tarifária não ofertada	
8542322	Montadas, próprias para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")			
85423221	Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH	0	Linha tarifária não ofertada	
85423229	Outras	8	Linha tarifária não ofertada	
8542329	Outras			
85423291	Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH	0	Linha tarifária não ofertada	
85423299	Outras	8	Linha tarifária não ofertada	
854233	--Amplificadores			
8542331	Híbridos			
85423311	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (micron) com frequência de operação superior ou igual a 800MHz	0	Linha tarifária não ofertada	
85423319	Outros	12	Linha tarifária não ofertada	
85423320	Outros, não-montados	0	Linha tarifária não ofertada	
85423390	Outros	6	20%	
854239	--Outros			
8542391	Híbridos			
85423911	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (micron) com frequência de operação superior ou igual a 800MHz	0	Linha tarifária não ofertada	
85423919	Outros	12	20%	
85423920	Outros, não-montados	0	Linha tarifária não ofertada	
8542393	Outros, montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")			
85423931	Circuitos do tipo "chipset"	0	Linha tarifária não ofertada	
85423939	Outros	6	20%	
8542399	Outros			
85423991	Circuitos do tipo "chipset"	0	Linha tarifária não ofertada	
85423999	Outros	6	20%	
854290	-Partes			
85429010	Suportes-conectores apresentados em tiras ("lead-frames")	0	Linha tarifária não ofertada	
85429020	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)	0	Linha tarifária não ofertada	
85429090	Outras	0	Linha tarifária não ofertada	
8543	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.			
85431000	-Aceleradores de partículas	0	Linha tarifária não ofertada	
85432000	-Geradores de sinais	14	20%	
85433000	-Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese	14	20%	
854370	-Outras máquinas e aparelhos			
8543701	Amplificadores de radiofrequência			
85437011	Para transmissão de sinais de microondas de alta potência (HPA), a válvula TWT do tipo "Phase Combiner", com potência de saída superior a 2,7kW	2	20%	
85437012	Para recepção de sinais de microondas de baixo ruído (LNA) na banda de 3.600 a 4.200MHz, com temperatura menor ou igual a 55 Kelvin, para telecomunicações via satélite	2	20%	
85437013	Para distribuição de sinais de televisão	12	Linha tarifária não ofertada	

85437014	Outros para recepção de sinais de microondas	12	20%	
85437015	Outros para transmissão de sinais de microondas	12	20%	
85437019	Outros	12	Linha tarifária não ofertada	
85437020	Aparelhos para eletrocutar insetos	18	20%	
8543703	Máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo			
85437031	Geradores de efeitos especiais com manipulação em 2 ou 3 dimensões, mesmo combinados com dispositivo de comutação, de mais de 10 entradas de áudio ou de vídeo	0	Linha tarifária não ofertada	
85437032	Geradores de caracteres, digitais	0	Linha tarifária não ofertada	
85437033	Sincronizadores de quadro armazenadores ou corretores de base de tempo	0	Linha tarifária não ofertada	
85437034	Controladores de edição	0	Linha tarifária não ofertada	
85437035	Misturador digital, em tempo real, com oito ou mais entradas	0	Linha tarifária não ofertada	
85437036	Roteador-comutador ("routing switcher") de mais de 20 entradas e mais de 16 saídas, de áudio ou de vídeo	0	Linha tarifária não ofertada	
85437039	Outros	12	Linha tarifária não ofertada	
85437040	Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão	0	Linha tarifária não ofertada	
85437050	Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25kW (carga fantasma)	0	Linha tarifária não ofertada	
8543709	Outros			
85437091	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor ("display"), para acoplamento exclusivamente acústico a telefone	0	Linha tarifária não ofertada	
85437092	Eletrificadores de cercas	12	20%	
85437099	Outros	12	Linha tarifária não ofertada	
854390	-Partes			
85439010	Das máquinas ou aparelhos da subposição 8543.70	12	20%	
85439090	Outras	14	20%	
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão.			
85441100	--De cobre	14	20%	
854419	--Outros			
85441910	De alumínio	14	20%	
85441990	Outros	14	20%	
85442000	-Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	16	Linha tarifária não ofertada	
85443000	-Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos	16	Linha tarifária não ofertada	
85444200	--Munidos de peças de conexão	16	Linha tarifária não ofertada	
85444900	--Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
85446000	-Outros condutores elétricos, para tensão superior a 1.000V	16	Linha tarifária não ofertada	
854470	-Cabos de fibras ópticas			
85447010	Com revestimento externo de material dielétrico	14	Linha tarifária não ofertada	
85447020	Com revestimento externo de aço, próprios para instalação submarina (cabo submarino)	2	20%	
85447030	Com revestimento externo de alumínio	14	20%	
85447090	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
8545	Eletrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafita ou de carvão, com ou sem metal, para usos elétricos.			
85451100	--Dos tipos utilizados em fornos	10	20%	
854519	--Outros			
85451910	De grafita, com teor de carbono superior ou igual a 99,9%, em peso	2	20%	
85451990	Outros	12	20%	
85452000	-Escovas	12	20%	
854590	-Outros			

85459010	Carvões para pilhas elétricas	12	20%	
85459020	Resistências aquecedoras desprovidas de revestimento e de terminais	12	20%	
85459030	Suportes de conexão ("nipples"), para eletrodos	12	20%	
85459090	Outros	12	20%	
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos.			
85461000	-De vidro	16	20%	
85462000	-De cerâmica	16	20%	
85469000	-Outros	16	20%	
8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.			
85471000	-Peças isolantes de cerâmica	16	20%	
854720	-Peças isolantes de plásticos			
85472010	Tampões vedadores para capacitores, com perfurações para terminais	2	20%	
85472090	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
85479000	-Outros	16	20%	
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo.			
854810	-Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis			
85481010	Desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo; acumuladores elétricos de chumbo, inservíveis	4	20%	
85481090	Outros	18	20%	
85489000	-Outras	14	20%	
8601	Locomotivas e locotratores, de fonte externa de eletricidade ou de acumuladores elétricos.			
86011000	-De fonte externa de eletricidade	14	20%	
86012000	-De acumuladores elétricos	14	20%	
8602	Outras locomotivas e locotratores; tênderes.			
86021000	-Locomotivas diesel-elétricas	14	20%	
86029000	-Outros	14	20%	
8603	Litorinas, mesmo para circulação urbana, exceto as da posição 86.04.			
86031000	-De fonte externa de eletricidade	14	20%	
86039000	-Outras	14	20%	
860400	Veículos para inspeção e manutenção de vias férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsados (por exemplo, vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas).			
86040010	Autopropulsados, equipados com batedores de balastro e alinhadores de vias férreas	0	Linha tarifária não ofertada	
86040090	Outros	14	20%	
860500	Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias férreas ou semelhantes (excluídas as viaturas da posição 86.04).			
86050010	Vagões de passageiros	14	20%	
86050090	Outros	14	20%	
8606	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas.			
86061000	-Vagões-tanques e semelhantes	14	20%	
86063000	-Vagões de descarga automática, exceto os da subposição 8606.10	14	20%	
86069100	--Cobertos e fechados	14	20%	

86069200	Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60cm	14	20%	
86069900	--Outros	14	20%	
8607	Partes de veículos para vias férreas ou semelhantes.			
860711	--"Bogies" e bísseis, de tração			
86071110	Truques ("Bogies")	14	20%	
86071120	Bísseis	14	20%	
86071200	--Outros "bogies" e bísseis	14	20%	
860719	--Outros, incluídas as partes			
8607191	Mancais			
86071911	Com rolamentos incorporados, de diâmetro exterior superior a 190mm, do tipo dos utilizados em eixos de rodas de vagões ferroviários	0	Linha tarifária não ofertada	
86071919	Outros	14	20%	
86071990	Outros	14	20%	
86072100	--Freios a ar comprimido e suas partes	14	20%	
86072900	--Outros	14	20%	
86073000	-Ganchos e outros sistemas de engate, pára-choques, e suas partes	14	20%	
86079100	--De locomotivas ou de locotratores	14	20%	
86079900	--Outras	14	20%	
860800	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes.			
8608001	Aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos			
86080011	Mecânicos	14	20%	
86080012	Eletromecânicos	14	20%	
86080090	Outros	14	20%	
86090000	Contêineres, incluídos os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte.	14	20%	
8701	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).			
87011000	-Motocultores	14	20%	
87012000	-Tratores rodoviários para semi-reboques	20	Linha tarifária não ofertada	
87013000	-Tratores de lagartas	14	20%	
870190	-Outros			
87019010	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos ("log skidders")	0	Linha tarifária não ofertada	
87019090	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
8702	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista.			
87021000	-Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	20	Linha tarifária não ofertada	
870290	-Outros			
87029010	Trólebus	20	Linha tarifária não ofertada	
87029090	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida.			
87031000	-Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	20	Linha tarifária não ofertada	
87032100	--De cilindrada não superior a 1.000cm ³	20	Linha tarifária não ofertada	
870322	--De cilindrada superior a 1.000cm ³ , mas não superior a 1.500cm ³			

87032210	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	20	Linha tarifária não ofertada	
87032290	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
870323	--De cilindrada superior a 1.500cm³, mas não superior a 3.000cm³			
87032310	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	20	Linha tarifária não ofertada	
87032390	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
870324	--De cilindrada superior a 3.000cm³			
87032410	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	20	Linha tarifária não ofertada	
87032490	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
870331	--De cilindrada não superior a 1.500cm³			
87033110	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	20	Linha tarifária não ofertada	
87033190	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
870332	--De cilindrada superior a 1.500cm³ mas não superior a 2.500cm³			
87033210	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	20	Linha tarifária não ofertada	
87033290	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
870333	--De cilindrada superior a 2.500cm³			
87033310	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	20	Linha tarifária não ofertada	
87033390	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
87039000	-Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.			
870410	-"Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias			
87041010	Com capacidade de carga superior ou igual a 85 toneladas	0	Linha tarifária não ofertada	
87041090	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
870421	--De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas			
87042110	Chassis com motor e cabina	20	Linha tarifária não ofertada	
87042120	Com caixa basculante	20	Linha tarifária não ofertada	
87042130	Frigoríficos ou isotérmicos	20	Linha tarifária não ofertada	
87042190	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
870422	--De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas			
87042210	Chassis com motor e cabina	20	Linha tarifária não ofertada	
87042220	Com caixa basculante	20	Linha tarifária não ofertada	
87042230	Frigoríficos ou isotérmicos	20	Linha tarifária não ofertada	
87042290	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
870423	--De peso em carga máxima superior a 20 toneladas			
87042310	Chassis com motor e cabina	20	Linha tarifária não ofertada	
87042320	Com caixa basculante	20	Linha tarifária não ofertada	
87042330	Frigoríficos ou isotérmicos	20	Linha tarifária não ofertada	
87042390	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
870431	--De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas			
87043110	Chassis com motor e cabina	20	Linha tarifária não ofertada	
87043120	Com caixa basculante	20	Linha tarifária não ofertada	
87043130	Frigoríficos ou isotérmicos	20	Linha tarifária não ofertada	
87043190	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
870432	--De peso em carga máxima superior a 5 toneladas			
87043210	Chassis com motor e cabina	20	Linha tarifária não ofertada	
87043220	Com caixa basculante	20	Linha tarifária não ofertada	
87043230	Frigoríficos ou isotérmicos	20	Linha tarifária não ofertada	
87043290	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
87049000	-Outros	20	Linha tarifária não ofertada	

8705	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.			
870510	-Caminhões-guindastes			
87051010	Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis	0	Linha tarifária não ofertada	
87051090	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
87052000	-Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração	20	Linha tarifária não ofertada	
87053000	-Veículos de combate a incêndio	20	Linha tarifária não ofertada	
87054000	-Caminhões-betoneiras	20	Linha tarifária não ofertada	
870590	-Outros			
87059010	Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos	2	Linha tarifária não ofertada	
87059090	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
870600	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.			
87060010	Dos veículos da posição 87.02	18	Linha tarifária não ofertada	
87060020	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	14	Linha tarifária não ofertada	
87060090	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.			
87071000	-Para os veículos da posição 87.03	18	Linha tarifária não ofertada	
870790	-Outras			
87079010	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	14	Linha tarifária não ofertada	
87079090	Outras	18	Linha tarifária não ofertada	
8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.			
87081000	-Para-choques e suas partes	18	Linha tarifária não ofertada	
87082100	-Cintos de segurança	18	Linha tarifária não ofertada	
870829	--Outros			
8708291	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10			
87082911	Para-lamas	14	Linha tarifária não ofertada	
87082912	Grades de radiadores	14	Linha tarifária não ofertada	
87082913	Portas	14	Linha tarifária não ofertada	
87082914	Painéis de instrumentos	14	Linha tarifária não ofertada	
87082919	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
8708299	Outros			
87082991	Para-lamas	18	Linha tarifária não ofertada	
87082992	Grades de radiadores	18	Linha tarifária não ofertada	
87082993	Portas	18	Linha tarifária não ofertada	
87082994	Painéis de instrumentos	18	Linha tarifária não ofertada	
87082995	Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança	2	Linha tarifária não ofertada	
87082999	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
870830	-Freios e servo-freios; suas partes			
8708301	--Guarnições de freios montadas			
87083011	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	14	20%	
87083019	Outras	18	Linha tarifária não ofertada	
87083090	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
870840	-Caixas de marchas e suas partes			
8708401	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10			

87084011	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750Nm	0	Linha tarifária não ofertada	
87084019	Outras	14	Linha tarifária não ofertada	
87084090	Outras	18	Linha tarifária não ofertada	
870850	-Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes			
8708501	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10			
87085011	Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio incorporado, do tipo dos utilizados em veículos da subposição 8704.10	0	Linha tarifária não ofertada	
87085012	Eixos não motores	14	Linha tarifária não ofertada	
87085019	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
87085080	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
8708509	Partes			
87085091	De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	14	Linha tarifária não ofertada	
87085099	Outras	18	Linha tarifária não ofertada	
870870	-Rodas, suas partes e acessórios			
87087010	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	14	Linha tarifária não ofertada	
87087090	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
87088000	-Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)	18	Linha tarifária não ofertada	
87089100	--Radiadores e suas partes	18	Linha tarifária não ofertada	
87089200	--Silenciosos e tubos de escape; suas partes	18	Linha tarifária não ofertada	
87089300	--Embreagens e suas partes	18	Linha tarifária não ofertada	
870894	--Volantes, barras e caixas, de direção; suas partes			
8708941	Volantes, barras e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10			
87089411	Volantes	14	Linha tarifária não ofertada	
87089412	Barras	14	Linha tarifária não ofertada	
87089413	Caixas	14	20%	
8708948	Outros			
87089481	Volantes	18	Linha tarifária não ofertada	
87089482	Barras	18	Linha tarifária não ofertada	
87089483	Caixas	18	Linha tarifária não ofertada	
87089490	Partes	18	Linha tarifária não ofertada	
870895	--Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags"); suas partes			
87089510	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags")	18	Linha tarifária não ofertada	
8708952	Partes			
87089521	Bolsas infláveis para "airbags"	2	Linha tarifária não ofertada	
87089522	Sistema de insuflação	2	Linha tarifária não ofertada	
87089529	Outras	18	Linha tarifária não ofertada	
870899	--Outros			
87089910	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas	0	Linha tarifária não ofertada	
87089990	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.			
87091100	--Elétricos	14	20%	
87091900	--Outros	14	20%	
87099000	-Partes	14	Linha tarifária não ofertada	

87100000	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.	0	Linha tarifária não ofertada	
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.			
87111000	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm³	20	20%	
871120	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm³ mas não superior a 250cm³			
87112010	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm³	20	Linha tarifária não ofertada	
87112020	Motocicleta de cilindrada superior a 125cm³	20	Linha tarifária não ofertada	
87112090	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
87113000	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm³ mas não superior a 500cm³	20	Linha tarifária não ofertada	
87114000	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm³ mas não superior a 800cm³	20	Linha tarifária não ofertada	
87115000	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm³	20	Linha tarifária não ofertada	
87119000	-Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
871200	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor.			
87120010	Bicicletas	20	Linha tarifária não ofertada	
87120090	Outros	20	20%	
8713	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.			
87131000	-Sem mecanismo de propulsão	12	Linha tarifária não ofertada	
87139000	-Outros	2	Linha tarifária não ofertada	
8714	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.			
87141100	--Selins	16	20%	
87141900	--Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
87142000	-De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	10	Linha tarifária não ofertada	
87149100	--Quadros e garfos, e suas partes	16	Linha tarifária não ofertada	
87149200	--Aros e raios	16	Linha tarifária não ofertada	
871493	--Cubos, exceto de freios, e pinhões de rodas livres			
87149310	Cubos, exceto de freios	16	Linha tarifária não ofertada	
87149320	Pinhões de rodas livres	16	Linha tarifária não ofertada	
871494	--Freios, incluídos os cubos de freios, e suas partes			
87149410	Cubos de freios	16	20%	
87149490	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
87149500	--Selins	16	Linha tarifária não ofertada	
87149600	--Pedais e pedaleiros, e suas partes	16	Linha tarifária não ofertada	
871499	--Outros			
87149910	Câmbio de velocidades	16	Linha tarifária não ofertada	
87149990	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
87150000	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.	20	Linha tarifária não ofertada	
8716	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.			
87161000	-Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo "trailer"	20	Linha tarifária não ofertada	
87162000	-Reboques e semi-reboques, autotransportáveis ou autodescarragáveis, para usos agrícolas	14	Linha tarifária não ofertada	
87163100	--Cisternas	18	Linha tarifária não ofertada	
87163900	--Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
87164000	-Outros reboques e semi-reboques	18	Linha tarifária não ofertada	
87168000	-Outros veículos	18	Linha tarifária não ofertada	
871690	-Partes			
87169010	Chassis de reboques e semi-reboques	16	20%	
87169090	Outras	16	20%	
88010000	Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor.	20	20%	

8802	Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais.			
88021100	--De peso não superior a 2.000kg, vazios	0	Linha tarifária não ofertada	
880212	--De peso superior a 2.000kg, vazios			
88021210	De peso inferior ou igual a 3.500kg	0	Linha tarifária não ofertada	
88021290	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
880220	-Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2.000kg, vazios			
88022010	A hélice	0	Linha tarifária não ofertada	
8802202	A turbohélice			
88022021	Monomotores	0	Linha tarifária não ofertada	
88022022	Multimotores	0	Linha tarifária não ofertada	
88022090	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
880230	-Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2.000kg, mas não superior a 15.000kg, vazios			
88023010	A hélice	0	Linha tarifária não ofertada	
8802302	A turbohélice			
88023021	Multimotores, de peso inferior ou igual a 7.000kg, vazios	0	Linha tarifária não ofertada	
88023029	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
8802303	A turbopropulsor			
88023031	De peso inferior ou igual a 7.000kg, vazios	0	Linha tarifária não ofertada	
88023039	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
88023090	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
880240	-Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15.000kg, vazios			
88024010	A turbohélice	0	Linha tarifária não ofertada	
88024090	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
88026000	-Veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais	0	Linha tarifária não ofertada	
8803	Partes dos veículos e aparelhos das posições 88.01 ou 88.02.			
88031000	-Hélices e rotores, e suas partes	0	Linha tarifária não ofertada	
88032000	-Trens de aterrissagem e suas partes	0	Linha tarifária não ofertada	
88033000	-Outras partes de aviões ou de helicópteros	0	Linha tarifária não ofertada	
88039000	-Outras	0	Linha tarifária não ofertada	
88040000	Pára-quedas (incluindo os pára-quedas dirigíveis e os parapentes) e os pára-quedas giratórios ("rotocutes"); suas partes e acessórios.	14	20%	
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterrissagem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes.			
88051000	-Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterrissagem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes	0	Linha tarifária não ofertada	
88052100	--Simuladores de combate aéreo e suas partes	0	Linha tarifária não ofertada	
88052900	--Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
8901	Transatlânticos, barcos de excursão, "ferry-boats", cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias.			
89011000	-Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; "ferry-boats"	14	20%	
89012000	-Navios-tanque	14	20%	
89013000	-Barcos frigoríficos, exceto os da subposição 8901.20	14	20%	
89019000	-Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias	14	20%	
890200	Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca.			
89020010	De comprimento, de proa a popa, superior ou igual a 35m	14	20%	

89020090	Outros	14	20%	
8903	Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte; barcos a remo e canoas.			
89031000	-Barcos infláveis	20	20%	
89039100	--Barcos a vela, mesmo com motor auxiliar	20	20%	
89039200	--Barcos a motor, exceto com motor fora-de-borda (tipo "outboard")	20	Linha tarifária não ofertada	
89039900	--Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
89040000	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações.	14	20%	
8905	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis.			
89051000	-Dragas	14	20%	
89052000	-Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	14	20%	
89059000	-Outros	14	20%	
8906	Outras embarcações, incluídos os navios de guerra e os barcos salva-vidas, exceto os barcos a remo.			
89061000	-Navios de guerra	14	20%	
89069000	-Outras	14	20%	
8907	Outras estruturas flutuantes (por exemplo, balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes).			
89071000	-Balsas infláveis	14	20%	
89079000	-Outras	14	20%	
89080000	Embarcações e outras estruturas flutuantes, para serem desmontadas.	2	20%	
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, exceto os da posição 85.44; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contato), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.			
900110	-Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas			
9001101	Fibras ópticas			
90011011	Com diâmetro de núcleo inferior a 11 micrômetros (mícrons)	12	20%	
90011019	Outras	12	20%	
90011020	Feixes e cabos de fibras ópticas	14	Linha tarifária não ofertada	
90012000	-Matérias polarizantes, em folhas ou em placas	18	20%	
90013000	-Lentes de contato	18	Linha tarifária não ofertada	
90014000	-Lentes de vidro, para óculos	18	Linha tarifária não ofertada	
90015000	-Lentes de outras matérias, para óculos	18	Linha tarifária não ofertada	
900190	-Outros			
90019010	Lentes	18	20%	
90019090	Outros	18	20%	
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.			
900211	--Para câmeras (aparelhos de tomada de vistas), para projetores ou para câmeras fotográficas ou cinematográficas, de ampliação ou de redução			
90021110	Para câmeras fotográficas ou cinematográficas ou para projetores	16	Linha tarifária não ofertada	
90021120	De aproximação ("zoom") para câmeras de televisão, de 20 ou mais aumentos	0	Linha tarifária não ofertada	
90021190	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
90021900	--Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
900220	-Filtros			
90022010	Polarizantes	16	20%	
90022090	Outros	16	20%	
90029000	-Outros	16	20%	

9003	Armações para óculos ou artigos semelhantes, e suas partes.			
90031100	--De plásticos	18	20%	
900319	--De outras matérias			
90031910	De metais comuns, mesmo folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	18	Linha tarifária não ofertada	
90031990	Outras	18	20%	
900390	-Partes			
90039010	Charneiras	16	20%	
90039090	Outras	16	20%	
9004	Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes.			
90041000	-Óculos de sol	20	Linha tarifária não ofertada	
900490	-Outros			
90049010	Óculos para correção	18	20%	
90049020	Óculos de segurança	18	20%	
90049090	Outros	18	20%	
9005	Binóculos, lunetas, incluídas as astronômicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, exceto os aparelhos de radioastronomia.			
90051000	-Binóculos	18	20%	
90058000	-Outros instrumentos	14	20%	
900590	-Partes e acessórios (incluídas as armações)			
90059010	De binóculos	16	20%	
90059090	Outros	14	20%	
9006	Câmeras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ("flash"), para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39.			
90061000	-Câmeras fotográficas dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão	14	20%	
90063000	-Câmeras fotográficas especialmente concebidas para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos, para laboratórios de medicina legal ou para investigação judicial	14	20%	
90064000	-Câmeras fotográficas para filmes de revelação e cópiagem instantâneas	2	20%	
90065100	--Com visor de reflexão através da objetiva ("reflex"), para filmes, em rolos, de largura não superior a 35mm	18	20%	
90065200	--Outras, para filmes, em rolos, de largura inferior a 35mm	18	20%	
900653	--Outras, para filmes, em rolos, de 35mm de largura			
90065310	De foco fixo	18	Linha tarifária não ofertada	
90065320	De foco ajustável	18	20%	
900659	--Outras			
90065910	De foco fixo	18	20%	
9006592	De foco ajustável			
90065921	Para obtenção de negativos de 45mm x 60mm ou de dimensões superiores	10	20%	
90065929	Outras	18	20%	
90066100	--Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago ("flashes" eletrônicos)	18	Linha tarifária não ofertada	
90066900	--Outros	18	20%	
900691	--De câmeras fotográficas			
90069110	Corpos	16	20%	
90069190	Outros	16	20%	
90069900	--Outros	16	20%	
9007	Câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados.			
90071100	--Para filmes de largura inferior a 16mm ou para filmes "duplo-8mm"	18	20%	
90071900	--Outras	14	20%	
900720	-Projetores			

90072010	Para filmes de largura inferior a 16mm	18	20%	
9007209	Outros			
90072091	Para filmes de largura superior ou igual a 35mm mas inferior ou igual a 70mm	0	Linha tarifária não ofertada	
90072099	Outros	14	20%	
90079100	--De câmeras	14	20%	
90079200	--De projetores	14	20%	
9008	Aparelhos de projeção fixa; câmeras fotográficas, de ampliação ou de redução.			
90081000	-Projetores de diapositivos	18	20%	
900820	-Leitores de microfilmes, microfichas e de outros microformatos, mesmo permitindo a obtenção de cópias			
90082010	Leitores de microfilmes	14	20%	
90082090	Outros	14	20%	
90083000	-Outros projetores de imagens fixas	18	20%	
90084000	-Câmeras fotográficas, de ampliação ou de redução	18	20%	
90089000	-Partes e acessórios	16	20%	
9010	Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo; negatoscópios; telas para projeção.			
901010	-Aparelhos e material para a revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópiagem automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico			
90101010	Cubas e cubetas, de operação automática e programáveis	0	Linha tarifária não ofertada	
90101020	Amplificadoras-copiadoras automáticas para papel fotográfico, com capacidade superior a 1.000 cópias por hora	0	Linha tarifária não ofertada	
90101090	Outros	14	20%	
901050	-Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios			
90105010	Processadores fotográficos para o tratamento eletrônico de imagens, mesmo com saída digital	0	Linha tarifária não ofertada	
90105090	Outros	18	20%	
90106000	-Telas para projeção	18	20%	
901090	-Partes e acessórios			
90109010	De aparelhos ou material da subposição 9010.10 ou do item 9010.50.10	14	20%	
90109090	Outros	16	20%	
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção.			
90111000	-Microscópios estereoscópicos	14	20%	
901120	-Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção			
90112010	Para fotomicrografia	0	Linha tarifária não ofertada	
90112020	Para cinefotomicrografia	0	Linha tarifária não ofertada	
90112030	Para microprojeção	0	Linha tarifária não ofertada	
901180	-Outros microscópios			
90118010	Binoculares de platina móvel	0	Linha tarifária não ofertada	
90118090	Outros	14	20%	
901190	-Partes e acessórios			
90119010	Dos artigos da subposição 9011.20	0	Linha tarifária não ofertada	
90119090	Outros	14	20%	
9012	Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos.			
901210	-Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos			
90121010	Microscópios eletrônicos	0	Linha tarifária não ofertada	
90121090	Outros	14	20%	
901290	-Partes e acessórios			
90129010	De microscópios eletrônicos	0	Linha tarifária não ofertada	
90129090	Outros	14	20%	

9013	Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; "lasers", exceto diodos "laser"; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.			
901310	-Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Seção XVI			
90131010	Miras telescópicas para armas	18	20%	
90131090	Outros	14	20%	
90132000	-"Lasers", exceto diodos "laser"	14	20%	
901380	-Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos			
90138010	Dispositivos de cristais líquidos (LCD)	0	Linha tarifária não ofertada	
90138090	Outros	18	20%	
90139000	-Partes e acessórios	14	20%	
9014	Bússolas, incluídas as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação.			
90141000	-Bússolas, incluídas as agulhas de marear	14	20%	
901420	-Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)			
90142010	Altímetros	0	Linha tarifária não ofertada	
90142020	Pilotos automáticos	0	Linha tarifária não ofertada	
90142030	Inclinômetros	0	Linha tarifária não ofertada	
90142090	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
901480	-Outros aparelhos e instrumentos			
90148010	Sondas acústicas (ecobatímetros) ou de ultra-sons (sonar e semelhantes)	14	20%	
90148090	Outros	14	20%	
90149000	-Partes e acessórios	14	20%	
9015	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telômetros.			
90151000	-Telômetros	14	20%	
901520	-Teodolitos e taqueômetros			
90152010	Com sistema de leitura por meio de prisma ou micrômetro óptico e precisão de leitura de 1 segundo	14	20%	
90152090	Outros	14	20%	
90153000	-Níveis	14	20%	
90154000	-Instrumentos e aparelhos de fotogrametria	0	Linha tarifária não ofertada	
901580	-Outros instrumentos e aparelhos			
90158010	Molinetes hidrométricos	14	20%	
90158090	Outros	14	20%	
901590	-Partes e acessórios			
90159010	De instrumentos ou aparelhos da subposição 9015.40	0	Linha tarifária não ofertada	
90159090	Outros	14	20%	
901600	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5cg, com ou sem pesos.			
90160010	Sensíveis a pesos não superiores a 0,2mg	14	20%	
90160090	Outras	14	20%	
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.			
901710	-Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas			
90171010	Automáticas	0	Linha tarifária não ofertada	
90171090	Outras	18	20%	
90172000	-Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo	18	20%	
901730	-Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes			

90173010	Micrômetros	10	20%	
90173020	Paquímetros	18	20%	
90173090	Outros	18	20%	
901780	-Outros instrumentos			
90178010	Metros	18	Linha tarifária não ofertada	
90178090	Outros	18	20%	
901790	-Partes e acessórios			
90179010	De mesas ou máquinas de desenhar, automáticas	0	Linha tarifária não ofertada	
90179090	Outros	16	20%	
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.			
90181100	--Eletrocardiógrafos	14	20%	
901812	--Aparelhos de diagnóstico por varredura ultra-sônica ("scanners")			
90181210	Ecógrafos com análise espectral-Doppler	0	Linha tarifária não ofertada	
90181290	Outros	14	20%	
90181300	--Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	0	Linha tarifária não ofertada	
901814	--Aparelhos de cintilografia			
90181410	"Scanner" de tomografia por emissão de pósitrons (PET-- "Positron Emission Tomography")	0	Linha tarifária não ofertada	
90181490	Outros	14	20%	
901819	--Outros			
90181910	Endoscópios	0	Linha tarifária não ofertada	
90181920	Audiômetros	14	20%	
90181930	Câmaras gama	0	Linha tarifária não ofertada	
90181980	Outros	14	20%	
90181990	Partes	14	20%	
901820	-Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos			
90182010	Para cirurgia, que operem por "laser"	0	Linha tarifária não ofertada	
90182020	Outros, para tratamento bucal, que operem por "laser"	0	Linha tarifária não ofertada	
90182090	Outros	14	20%	
901831	--Seringas, mesmo com agulhas			
9018311	De plástico			
90183111	De capacidade inferior ou igual a 2cm3	16	20%	
90183119	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
90183190	Outras	16	Linha tarifária não ofertada	
901832	--Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas			
9018321	Tubulares de metal			
90183211	Gengivais	16	20%	
90183212	De aço cromo-níquel, bisel trifacetado e diâmetro exterior superior ou igual a 1,6mm, do tipo das utilizadas com bolsas de sangue	2	20%	
90183219	Outras	16	20%	
90183220	Para suturas	2	20%	
901839	--Outros			
90183910	Agulhas	16	20%	
9018392	Sondas, cateteres e cânulas			
90183921	De borracha	16	Linha tarifária não ofertada	
90183922	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para embolectomia arterial	2	20%	
90183923	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para termodiluição	2	20%	
90183924	Cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano ou de copolímero de etileno-tetrafluoretileno (ETFE)	16	20%	
90183929	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
90183930	Lancetas para vacinação e cautérios	16	20%	
9018399	Outros			
90183991	Artigo para fístula arteriovenosa, composto de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conector e obturador	16	Linha tarifária não ofertada	

90183999	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
90184100	--Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	14	20%	
901849	--Outros			
9018491	Brocas			
90184911	De carboneto de tungstênio (volfrâmio)	16	20%	
90184912	De aço-vanádio	16	20%	
90184919	Outras	16	20%	
90184920	Limas	16	20%	
90184940	Para tratamento bucal, que operem por projeção cinética de partículas	0	Linha tarifária não ofertada	
9018499	Outros			
90184991	Para desenho e construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias, computadorizados	0	Linha tarifária não ofertada	
90184999	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
901850	--Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia			
90185010	Microscópios binoculares, dos tipos utilizados em cirurgia oftalmológica	0	Linha tarifária não ofertada	
90185090	Outros	14	20%	
901890	--Outros instrumentos e aparelhos			
90189010	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa	14	Linha tarifária não ofertada	
9018902	Bisturis			
90189021	Elétricos	16	20%	
90189029	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
9018903	Litótomos e litotritores			
90189031	Litotritores por onda de choque	0	Linha tarifária não ofertada	
90189039	Outros	14	20%	
90189040	Rins artificiais	8	20%	
90189050	Aparelhos de diatermia	14	20%	
9018909	Outros			
90189091	Incubadoras para bebês	14	20%	
90189092	Aparelhos para medida da pressão arterial	16	20%	
90189093	Aparelhos para terapia intra-uretral por microondas (TUMT), próprios para o tratamento de afecções prostáticas, computadorizados	0	Linha tarifária não ofertada	
90189094	Endoscópios	0	Linha tarifária não ofertada	
90189095	Grampos e cliques, seus aplicadores e extratores	0	Linha tarifária não ofertada	
90189096	Desfibriladores externos que operem unicamente em modo automático ("AED—Automatic External Defibrillator")	0	Linha tarifária não ofertada	
90189099	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.			
90191000	--Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	14	Linha tarifária não ofertada	
901920	--Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória			
90192010	De oxigenoterapia	14	20%	
90192020	De aerossolterapia	14	20%	
90192030	Respiratórios de reanimação	14	20%	
90192040	Respiradores automáticos (pulmões de aço)	14	20%	
90192090	Outros	14	20%	
902000	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível.			
90200010	Máscaras contra gases	16	20%	
90200090	Outros	16	20%	

9021	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo.			
902110	-Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas			
90211010	Artigos e aparelhos ortopédicos	14	20%	
90211020	Artigos e aparelhos para fraturas	14	20%	
9021109	Partes e acessórios			
90211091	De artigos e aparelhos de ortopedia, articulados	0	Linha tarifária não ofertada	
90211099	Outros	14	20%	
902121	--Dentes artificiais			
90212110	De acrílico	16	20%	
90212190	Outros	16	20%	
90212900	--Outros	16	20%	
902131	--Próteses articulares			
90213110	Femurais	14	20%	
90213120	Mioelétricas	0	Linha tarifária não ofertada	
90213190	Outras	14	20%	
902139	--Outros			
9021391	Válvulas cardíacas			
90213911	Mecânicas	0	Linha tarifária não ofertada	
90213919	Outras	14	20%	
90213920	Lentes intraoculares	0	Linha tarifária não ofertada	
90213930	Próteses de artérias vasculares revestidas	0	Linha tarifária não ofertada	
90213940	Próteses mamárias não implantáveis	0	Linha tarifária não ofertada	
90213980	Outros	14	20%	
9021399	Partes e acessórios			
90213991	Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores	0	Linha tarifária não ofertada	
90213999	Outros	14	20%	
90214000	-Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios	0	Linha tarifária não ofertada	
90215000	-Marca-passos (estimuladores) cardíacos, exceto as partes e acessórios	14	20%	
902190	-Outros			
9021901	Aparelhos que se implantam no organismo para compensar um defeito ou uma incapacidade			
90219011	Cardiodesfibriladores automáticos	0	Linha tarifária não ofertada	
90219019	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
9021908	Outros			
90219081	Implantes expansíveis ("Stents"), mesmo montados sobre cateter do tipo balão	0	Linha tarifária não ofertada	
90219082	Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter	0	Linha tarifária não ofertada	
90219089	Outros	14	20%	
9021909	Partes e acessórios			
90219091	De marca-passos (estimuladores) cardíacos	0	Linha tarifária não ofertada	
90219092	De aparelhos para facilitar a audição dos surdos	0	Linha tarifária não ofertada	
90219099	Outros	14	20%	
9022	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.			

90221200	Aparelhos de tomografia computadorizada	0	Linha tarifária não ofertada	
902213	--Outros, para odontologia			
9022131	De diagnóstico			
90221311	De tomadas maxilares panorâmicas	0	Linha tarifária não ofertada	
90221319	Outros	14	20%	
90221390	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
902214	--Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários			
9022141	De diagnóstico			
90221411	Para mamografia	14	20%	
90221412	Para angiografia	0	Linha tarifária não ofertada	
90221413	Para densitometria óssea, computadorizados	0	Linha tarifária não ofertada	
90221419	Outros	14	20%	
90221490	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
902219	--Para outros usos			
90221910	Espectrômetros ou espectrógrafos de raios X	0	Linha tarifária não ofertada	
9022199	Outros			
90221991	Dos tipos utilizados para inspeção de bagagens, com túnel de altura inferior ou igual a 0,4m, largura inferior ou igual a 0,6m e comprimento inferior ou igual a 1,2m	14	20%	
90221999	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
902221	--Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários			
90222110	Aparelhos de radiocobalto (bombas de cobalto)	14	20%	
90222120	Outros, para gamaterapia	0	Linha tarifária não ofertada	
90222190	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
902229	--Para outros usos			
90222910	Para detecção do nível de enchimento ou tampas faltantes, em latas de bebidas, por meio de raios gama	0	Linha tarifária não ofertada	
90222990	Outros	14	20%	
90223000	-Tubos de raios X	0	Linha tarifária não ofertada	
902290	--Outros, incluídos as partes e acessórios			
9022901	Aparelhos			
90229011	Geradores de tensão	14	20%	
90229012	Telas radiológicas	14	20%	
90229019	Outros	14	20%	
90229080	Outros	14	20%	
90229090	Partes e acessórios de aparelhos de raios X	14	20%	
90230000	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos.	16	20%	
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plásticos).			
902410	-Máquinas e aparelhos para ensaios de metais			
90241010	Para ensaios de tração ou compressão	14	20%	
90241020	Para ensaios de dureza	14	20%	
90241090	Outros	14	20%	
902480	-Outras máquinas e aparelhos			
9024801	Máquinas e aparelhos para ensaios de têxteis			
90248011	Automáticos, para fios	0	Linha tarifária não ofertada	
90248019	Outros	14	20%	
9024802	Máquinas e aparelhos para ensaios de papel, cartão, linóleo e plástico ou borracha flexíveis			
90248021	Máquinas para ensaios de pneumáticos	0	Linha tarifária não ofertada	
90248029	Outros	14	20%	
90248090	Outros	14	20%	
90249000	-Partes e acessórios	14	20%	

9025	Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos			
	flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si.			
902511	--De líquido, de leitura direta			
90251110	Termômetros clínicos	18	20%	
90251190	Outros	18	20%	
902519	--Outros			
90251910	Pirômetros ópticos	0	Linha tarifária não ofertada	
90251990	Outros	18	20%	
90258000	--Outros instrumentos	18	20%	
902590	-Partes e acessórios			
90259010	De termômetros	16	Linha tarifária não ofertada	
90259090	Outros	16	20%	
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de vazão, indicadores de nível, manômetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32.			
902610	-Para medida ou controle da vazão ou do nível dos líquidos			
9026101	Para medida ou controle de vazão			
90261011	Medidores-transmissores eletrônicos, que funcionem pelo princípio de indução eletromagnética	14	20%	
90261019	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
9026102	Para medida ou controle do nível			
90261021	De metais, mediante correntes parasitas	2	20%	
90261029	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
902620	-Para medida ou controle da pressão			
90262010	Manômetros	18	20%	
90262090	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
90268000	--Outros instrumentos e aparelhos	18	Linha tarifária não ofertada	
902690	-Partes e acessórios			
90269010	De instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível	16	20%	
90269020	De manômetros	16	20%	
90269090	Outros	16	20%	
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.			
90271000	-Analisadores de gases ou de fumaça	14	20%	
902720	-Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese			
9027201	Cromatógrafos			
90272011	De fase gasosa	0	Linha tarifária não ofertada	
90272012	De fase líquida	0	Linha tarifária não ofertada	
90272019	Outros	0	Linha tarifária não ofertada	
9027202	Aparelhos de eletroforese			
90272021	Sequenciadores automáticos de ADN mediante eletroforese capilar	0	Linha tarifária não ofertada	
90272029	Outros	14	20%	
902730	-Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)			
9027301	Espectrômetros e espectrógrafos			
90273011	De emissão atômica	0	Linha tarifária não ofertada	
90273019	Outros	14	20%	
90273020	Espectrofotômetros	14	20%	
902750	-Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)			
90275010	Colorímetros	14	20%	

90275020	Fotômetros	14	20%	
90275030	Refratômetros	14	20%	
90275040	Sacarímetros	14	20%	
90275050	Citômetro de fluxo	0	Linha tarifária não ofertada	
90275090	Outros	14	20%	
902780	-Outros instrumentos e aparelhos			
9027801	Calorímetros, viscosímetros, densitômetros e aparelhos medidores de pH			
90278011	Calorímetros	0	Linha tarifária não ofertada	
90278012	Viscosímetros	14	20%	
90278013	Densitômetros	14	20%	
90278014	Aparelhos medidores de pH	14	20%	
90278020	Espectrômetros de massa	14	20%	
90278030	Polarógrafos	0	Linha tarifária não ofertada	
9027809	Outros			
90278091	Exposímetros	0	Linha tarifária não ofertada	
90278099	Outros	14	20%	
902790	-Micrótomos; partes e acessórios			
90279010	Micrótomos	0	Linha tarifária não ofertada	
9027909	Partes e acessórios			
90279091	De espectrômetros e espectrógrafos, de emissão atômica	0	Linha tarifária não ofertada	
90279093	De polarógrafos	0	Linha tarifária não ofertada	
90279099	Outros	14	20%	
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluídos os aparelhos para sua aferição.			
902810	-Contadores de gases			
9028101	De gás natural comprimido, eletrônicos			
90281011	Dos tipos utilizados em postos (estações) de serviço ou garagens	14	20%	
90281019	Outros	14	20%	
90281090	Outros	18	20%	
902820	-Contadores de líquidos			
90282010	De peso inferior ou igual a 50kg	18	20%	
90282020	De peso superior a 50kg	18	20%	
902830	-Contadores de eletricidade			
9028301	Monofásicos, para corrente alternada			
90283011	Digitais	14	Linha tarifária não ofertada	
90283019	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
9028302	Bifásicos			
90283021	Digitais	14	Linha tarifária não ofertada	
90283029	Outros	18	20%	
9028303	Trifásicos			
90283031	Digitais	14	Linha tarifária não ofertada	
90283039	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
90283090	Outros	18	20%	
902890	-Partes e acessórios			
90289010	De contadores de eletricidade	16	20%	
90289090	Outros	16	20%	
9029	Outros contadores (por exemplo, contadores de voltagens, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios.			
902910	-Contadores de voltagens, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros e contadores semelhantes			
90291010	Contadores de voltagens, contadores de produção ou de horas de trabalho	14	20%	
90291090	Outros	18	20%	
902920	-Indicadores de velocidade e tacômetros; estroboscópios			
90292010	Indicadores de velocidade e tacômetros	18	Linha tarifária não ofertada	

90292020	Estroboscópios	18	20%	
902990	-Partes e acessórios			
90299010	De indicadores de velocidade e tacômetros	16	Linha tarifária não ofertada	
90299090	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes.			
903010	-Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes			
90301010	Medidores de radioatividade	14	20%	
90301090	Outros	14	20%	
903020	-Osciloscópios e oscilógrafos			
90302010	Osciloscópios digitais	2	20%	
9030202	Osciloscópios analógicos			
90302021	De frequência superior ou igual a 60MHz	2	20%	
90302022	Vetoscópios	2	20%	
90302029	Outros	12	Linha tarifária não ofertada	
90302030	Oscilógrafos	0	Linha tarifária não ofertada	
90303100	--Multímetros, sem dispositivo registrador	14	20%	
90303200	--Multímetros, com dispositivo registrador	14	20%	
903033	--Outros, sem dispositivo registrador			
9030331	Voltímetros			
90303311	Digitais	12	20%	
90303319	Outros	12	20%	
9030332	Amperímetros			
90303321	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis	18	20%	
90303329	Outros	14	20%	
90303390	Outros	14	20%	
903039	--Outros, com dispositivo registrador			
90303910	De teste de continuidade em circuitos impressos	12	20%	
90303990	Outros	14	20%	
903040	-Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicação (por exemplo, diafonômetros, medidores de ganho, distorciômetros, psôfômetros)			
90304010	Analisadores de protocolo	12	20%	
90304020	Analisadores de nível seletivo	12	20%	
90304030	Analisadores digitais de transmissão	12	20%	
90304090	Outros	12	Linha tarifária não ofertada	
903082	--Para medida ou controle de discos ("wafers") ou de dispositivos semicondutores			
90308210	De testes de circuitos integrados	12	Linha tarifária não ofertada	
90308290	Outros	12	Linha tarifária não ofertada	
903084	--Outros, com dispositivo registrador			
90308410	De teste automático de circuito impresso montado (ATE)	2	20%	
90308420	De medidas de parâmetros característicos de sinais de televisão ou de vídeo	2	20%	
90308490	Outros	14	20%	
903089	--Outros			
90308910	Analisadores lógicos de circuitos digitais	2	20%	
90308920	Analisadores de espectro de frequência	2	20%	
90308930	Frequencímetros	12	20%	
90308940	Fasímetros	12	20%	
90308990	Outros	12	Linha tarifária não ofertada	
903090	-Partes e acessórios			
90309010	De instrumentos e aparelhos da subposição 9030.10	14	20%	
90309090	Outros	8	Linha tarifária não ofertada	

9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.			
90311000	-Máquinas de equilibrar peças mecânicas	14	20%	
903120	-Bancos de ensaio			
90312010	Para motores	14	20%	
90312090	Outros	14	20%	
90314100	--Para controle de discos ("wafers") ou de dispositivos semicondutores ou para controle de máscaras ou retículas utilizadas na fabricação de dispositivos semicondutores	14	20%	
903149	--Outros			
90314910	Para medida de parâmetros dimensionais de fibras de celulose, por meio de raios laser	0	Linha tarifária não ofertada	
90314920	Para medida da espessura de pneumáticos de veículos automóveis, por meio de raios laser	0	Linha tarifária não ofertada	
90314990	Outros	14	20%	
903180	-Outros instrumentos, aparelhos e máquinas			
9031801	Dinamômetros e rugosímetros			
90318011	Dinamômetros	14	20%	
90318012	Rugosímetros	14	20%	
90318020	Máquinas para medição tridimensional	14	20%	
90318030	Metros padrões	10	20%	
90318040	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	16	20%	
90318050	Aparelhos para análise de têxteis, computadorizados	0	Linha tarifária não ofertada	
90318060	Células de carga	14	20%	
9031809	Outros			
90318091	Para controle dimensional de pneumáticos, em condições de carga	0	Linha tarifária não ofertada	
90318099	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
903190	-Partes e acessórios			
90319010	De bancos de ensaio	14	20%	
90319090	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos.			
903210	-Termostatos			
90321010	De expansão de fluidos	18	20%	
90321090	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
90322000	-Manostatos (pressostatos)	18	20%	
90328100	--Hidráulicos ou pneumáticos	18	20%	
903289	--Outros			
9032891	Reguladores de voltagem			
90328911	Eletrônicos	12	Linha tarifária não ofertada	
90328919	Outros	18	20%	
9032892	Controladores eletrônicos do tipo dos utilizados em veículos automóveis			
90328921	De sistemas antibloqueantes de freio (ABS)	16	Linha tarifária não ofertada	
90328922	De sistemas de suspensão	16	Linha tarifária não ofertada	
90328923	De sistemas de transmissão	16	Linha tarifária não ofertada	
90328924	De sistemas de ignição	16	Linha tarifária não ofertada	
90328925	De sistemas de injeção	16	Linha tarifária não ofertada	
90328929	Outros	16	Linha tarifária não ofertada	
90328930	Equipamentos digitais para controle de veículos ferroviários	14	20%	
9032898	Outros, para regulação ou controle de grandezas não elétricas			
90328981	De pressão	14	20%	
90328982	De temperatura	14	Linha tarifária não ofertada	
90328983	De umidade	14	20%	
90328984	De velocidade de motores elétricos por variação de frequência	14	20%	

90328989	Outros	14	Linha tarifária não ofertada	
90328990	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
903290	-Partes e acessórios			
90329010	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	12	Linha tarifária não ofertada	
9032909	Outros			
90329091	De termostatos	16	20%	
90329099	Outros	8	Linha tarifária não ofertada	
90330000	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90.	16	Linha tarifária não ofertada	
9101	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).			
91011100	--De mostrador exclusivamente mecânico	20	20%	
91011900	--Outros	20	20%	
91012100	--De corda automática	20	20%	
91012900	--Outros	20	20%	
91019100	--Funcionando eletricamente	20	20%	
91019900	--Outros	20	20%	
9102	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os da posição 91.01.			
910211	--De mostrador exclusivamente mecânico			
91021110	Com caixa de metal comum	20	Linha tarifária não ofertada	
91021190	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
910212	--Com mostrador exclusivamente optoeletrônico			
91021210	Com caixa de metal comum	20	20%	
91021220	Com caixa de plástico, exceto as reforçadas com fibra de vidro	20	Linha tarifária não ofertada	
91021290	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
91021900	--Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
91022100	--De corda automática	20	Linha tarifária não ofertada	
91022900	--Outros	20	20%	
91029100	--Funcionando eletricamente	20	20%	
91029900	--Outros	20	20%	
9103	Despertadores e outros relógios, com maquinismo de pequeno volume.			
91031000	-Funcionando eletricamente	20	20%	
91039000	-Outros	20	20%	
91040000	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos.	20	Linha tarifária não ofertada	
9105	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, exceto com maquinismo de pequeno volume.			
91051100	--Funcionando eletricamente	20	20%	
91051900	--Outros	20	20%	
91052100	--Funcionando eletricamente	20	20%	
91052900	--Outros	20	20%	
91059100	--Funcionando eletricamente	20	20%	
91059900	--Outros	20	20%	
9106	Aparelhos de controle do tempo e contadores de tempo, com maquinismo de aparelhos de relojoaria ou com motor síncrono (por exemplo, relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas).			
91061000	-Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas	20	20%	
91069000	--Outros	20	20%	
910700	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono.			
91070010	Interruptores horários	20	20%	

91070090	Outros	20	20%	
9108	Maquinismos de pequeno volume para relógios, completos e montados.			
910811	--Com mostrador exclusivamente mecânico ou com dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico			
91081110	Para relógios das posições 91.01 ou 91.02	18	20%	
91081190	Outros	18	20%	
91081200	--Com mostrador exclusivamente optoeletrônico	18	20%	
91081900	--Outros	18	20%	
91082000	-De corda automática	18	20%	
91089000	-Outros	18	20%	
9109	Maquinismos de aparelhos de relojoaria, completos e montados, exceto os de pequeno volume.			
91091100	--Para despertadores	18	20%	
91091900	--Outros	18	20%	
91099000	-Outros	18	20%	
9110	Maquinismos de aparelhos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados ("chablons"); maquinismos de aparelhos de relojoaria incompletos montados; esboços de maquinismos de aparelhos de relojoaria.			
911011	--Maquinismos completos, não montados ou parcialmente montados ("chablons")			
91101110	Para relógios das posições 91.01 ou 91.02	18	20%	
91101190	Outros	18	20%	
91101200	--Maquinismos incompletos, montados	18	20%	
91101900	--Esboços	18	20%	
91109000	-Outros	18	20%	
9111	Caixas de relógios das posições 91.01 ou 91.02, e suas partes.			
91111000	-Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	18	20%	
911120	-Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados			
91112010	De latão, em esboço	18	20%	
91112090	Outras	18	20%	
91118000	-Outras caixas	18	20%	
911190	-Partes			
91119010	Fundos de metais comuns	18	20%	
91119090	Outras	18	20%	
9112	Caixas e semelhantes de aparelhos de relojoaria, e suas partes.			
91122000	-Caixas e semelhantes	18	20%	
91129000	-Partes	18	20%	
9113	Pulseiras de relógios, e suas partes.			
91131000	-De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	18	20%	
91132000	-De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	18	20%	
91139000	-Outras	18	20%	
9114	Outras partes e acessórios de aparelhos de relojoaria.			
91141000	-Molas, incluídas as espirais	18	20%	
91142000	-Pedras	18	20%	
91143000	-Quadrantes	18	20%	
91144000	-Platinas e pontes	18	20%	
911490	-Outras			
91149010	Coroas	18	20%	
91149020	Ponteiros	18	20%	
91149030	Hastes	18	20%	
91149040	Básculas	18	20%	
91149050	Eixos e pinhões	18	20%	
91149060	Rodas	18	20%	

91149070	Rotores	18	20%	
91149090	Outras	18	20%	
9201	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado.			
92011000	-Pianos verticais	18	20%	
92012000	-Pianos de cauda	18	20%	
92019000	-Outros	18	20%	
9202	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo, guitarras (violões), violinos, harpas).			
92021000	-De cordas, tocados com auxílio de um arco	18	20%	
92029000	-Outros	18	20%	
9205	Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo, clarinetes, trompetes, gaitas de foles).			
92051000	-Instrumentos denominados "metais"	18	20%	
92059000	-Outros	18	20%	
92060000	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo, tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás).	18	20%	
9207	Instrumentos musicais cujo som é produzido ou deva ser amplificado por meios elétricos (por exemplo, órgãos, guitarras, acordeões).			
920710	-Instrumentos de teclado, exceto acordeões			
92071010	Sintetizadores	10	20%	
92071090	Outros	10	20%	
920790	-Outros			
92079010	Guitarra e contrabaixo	18		Linha tarifária não ofertada
92079090	Outros	18	20%	
9208	Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados em outra posição do presente Capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, berrantes (cornetas de sinais) e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização.			
92081000	-Caixas de música	18	20%	
92089000	-Outros	18	20%	
9209	Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônimos e diapasões de todos os tipos.			
92093000	-Cordas para instrumentos musicais	16	20%	
92099100	--Partes e acessórios de pianos	16	20%	
92099200	--Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.02	16	20%	
92099400	--Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.07	16	20%	
92099900	--Outros	16	20%	
9301	Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas.			
93011100	--Autopropulsadas	20	20%	
93011900	--Outras	20	20%	
93012000	-Lança foguetes; lança-chamas; lança-granadas; tubos lança-torpedos e lançadores similares	20	20%	
93019000	-Outras	20	20%	
93020000	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04.	20		Linha tarifária não ofertada
9303	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de festim, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras).			
93031000	-Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	20	20%	
93032000	-Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo, com pelo menos um cano liso	20		Linha tarifária não ofertada
93033000	-Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo	20	20%	

93039000	Outros	20	20%	
93040000	Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 93.07.	20	Linha tarifária não ofertada	
9305	Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04.			
93051000	-De revólveres ou pistolas	20	20%	
93052100	--Canos lisos	20	20%	
93052900	--Outros	20	20%	
93059100	--De armas de guerra da posição 93.01	20	20%	
93059900	--Outros	20	20%	
9306	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.			
93062100	--Cartuchos	20	Linha tarifária não ofertada	
93062900	--Outros	20	20%	
93063000	-Outros cartuchos e suas partes	20	Linha tarifária não ofertada	
93069000	-Outros	20	20%	
93070000	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas.	20	20%	
9401	Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes.			
940110	-Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos			
94011010	Ejetáveis	18	20%	
94011090	Outros	18	20%	
94012000	-Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	18	20%	
940130	-Assentos giratórios, de altura ajustável			
94013010	De madeira	18	Linha tarifária não ofertada	
94013090	Outros	18	20%	
940140	-Assentos transformáveis em camas, exceto material de acampamento ou de jardim			
94014010	De madeira	18	Linha tarifária não ofertada	
94014090	Outros	18	20%	
94015100	--De bambu ou ratã	18	Linha tarifária não ofertada	
94015900	--Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
94016100	--Estofados	18	Linha tarifária não ofertada	
94016900	--Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
94017100	--Estofados	18	Linha tarifária não ofertada	
94017900	--Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
94018000	-Outros assentos	18	Linha tarifária não ofertada	
940190	-Partes			
94019010	De madeira	18	Linha tarifária não ofertada	
94019090	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
9402	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes.			
94021000	-Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	18	20%	
940290	-Outros			
94029010	Mesas de operação	14	20%	
94029020	Camas dotadas de mecanismos para usos clínicos	14	20%	
94029090	Outros	16	20%	
9403	Outros móveis e suas partes.			
94031000	-Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	18	Linha tarifária não ofertada	
94032000	-Outros móveis de metal	18	Linha tarifária não ofertada	
94033000	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	18	Linha tarifária não ofertada	
94034000	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	18	Linha tarifária não ofertada	
94035000	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	18	Linha tarifária não ofertada	

94036000	Outros móveis de madeira	18	Linha tarifária não ofertada	
94037000	Móveis de plásticos	18	Linha tarifária não ofertada	
94038100	De bambu ou ratã	18	Linha tarifária não ofertada	
94038900	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
940390	-Partes			
94039010	De madeira	18	Linha tarifária não ofertada	
94039090	Outras	18	Linha tarifária não ofertada	
9404	Suportes elásticos para camas (somies); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plásticos, alveolares, mesmo recobertos.			
94041000	Suportes elásticos para camas (somies)	18	Linha tarifária não ofertada	
94042100	De borracha alveolar ou de plásticos alveolares, mesmo recobertos	18	Linha tarifária não ofertada	
94042900	De outras matérias	18	Linha tarifária não ofertada	
94043000	-Sacos de dormir	18	20%	
94049000	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições.			
940510	-Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública			
94051010	Lâmpadas escialíticas (luzes sem sombra, do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia)	18	20%	
9405109	Outros			
94051091	De pedra	18	20%	
94051092	De vidro	18	20%	
94051093	De metais comuns	18	Linha tarifária não ofertada	
94051099	Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
94052000	Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos	18	Linha tarifária não ofertada	
94053000	Guirlandas elétricas dos tipos utilizados em árvores de Natal	18	Linha tarifária não ofertada	
940540	Outros aparelhos elétricos de iluminação			
94054010	De metais comuns	18	20%	
94054090	Outros	18	20%	
94055000	-Aparelhos não elétricos de iluminação	18	20%	
94056000	-Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes	18	20%	
94059100	--De vidro	18	20%	
94059200	--De plásticos	18	20%	
94059900	--Outras	18	20%	
940600	Construções pré-fabricadas.			
94060010	Estufas	14	20%	
9406009	Outras			
94060091	Com estrutura de madeira e paredes exteriores constituídas essencialmente dessa matéria	18	20%	
94060092	Com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas essencialmente dessas matérias	14	Linha tarifária não ofertada	
94060099	Outras	18	Linha tarifária não ofertada	
950300	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo.			
95030010	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes com rodas; carrinhos para bonecos	20	20%	

9503002	Bonecos que representem somente seres humanos			
95030021	Bonecos, mesmo vestidos, com mecanismo corda ou elétrico	20	Linha tarifária não ofertada	
95030022	Outros bonecos, mesmo vestidos	20	Linha tarifária não ofertada	
95030029	Parte e acessórios	20	20%	
9503003	Brinquedos que representem animais ou seres não humanos			
95030031	Com enchimento	20	Linha tarifária não ofertada	
95030039	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
95030040	Trens elétricos, incluídos os trilhos, sinais e outros acessórios	20	20%	
95030050	Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem, exceto os do item 9503.00.40	20	20%	
95030060	Outros conjuntos e brinquedos, para construção	20	20%	
95030070	Quebra-cabeças ("puzzles")	20	Linha tarifária não ofertada	
95030080	Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplas	20	Linha tarifária não ofertada	
9503009	Outros			
95030091	Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo	20	Linha tarifária não ofertada	
95030097	Outros brinquedos, com motor elétrico	20	Linha tarifária não ofertada	
95030098	Outros brinquedos, com motor não elétrico	20	Linha tarifária não ofertada	
95030099	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
9504	Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos (boliche, por exemplo).			
950410	-Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão			
95041010	Jogos de vídeo	20	Linha tarifária não ofertada	
9504109	Partes e acessórios			
95041091	Cartuchos	20	20%	
95041099	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
95042000	--Bilhares de todos os tipos e seus acessórios	20	20%	
95043000	-Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de balizas automáticos (boliche)	20	Linha tarifária não ofertada	
95044000	-Cartas de jogar	20	Linha tarifária não ofertada	
950490	-Outros			
95049010	Boliche automáticos	0	Linha tarifária não ofertada	
95049090	Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
9505	Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluídos os artigos de magia e artigos-surpresa.			
95051000	-Artigos para festas de Natal	20	Linha tarifária não ofertada	
95059000	-Outros	20	20%	
9506	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros esportes (incluído o tênis de mesa) ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo; piscinas, incluídas as infantis.			
95061100	--Esquis	20	20%	
95061200	--Fixadores para esquis	20	20%	
95061900	--Outros	20	20%	
95062100	--Pranchas a vela	20	Linha tarifária não ofertada	
95062900	--Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
95063100	--Tacos completos	20	20%	
95063200	--Bolas	20	20%	
95063900	--Outros	20	20%	
95064000	-Artigos e equipamentos para tênis de mesa	20	Linha tarifária não ofertada	
95065100	--Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas	20	20%	
95065900	--Outras	20	20%	
95066100	--Bolas de tênis	20	Linha tarifária não ofertada	
95066200	--Infláveis	20	Linha tarifária não ofertada	
95066900	--Outras	20	Linha tarifária não ofertada	
95067000	-Patins para gelo e patins de rodas, incluídos os fixados em calçados	20	20%	

95069100	-Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo	20	Linha tarifária não ofertada	
95069900	-Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
9507	Varas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; puçás e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (exceto os das posições 92.08 ou 97.05) e artigos semelhantes de caça.			
95071000	-Varas de pesca	20	Linha tarifária não ofertada	
95072000	-Anzóis, mesmo montados em sedelas	20	Linha tarifária não ofertada	
95073000	-Molinetes (carretos) de pesca	20	Linha tarifária não ofertada	
95079000	-Outros	20	Linha tarifária não ofertada	
9508	Carrosséis, balanços, instalações de tiro-ao-alvo e outras diversões de parques e feiras; circos e coleções de animais ambulantes; teatros ambulantes.			
95081000	-Circos e coleções de animais ambulantes	20	20%	
950890	-Outros			
95089010	Montanha-russa com percurso superior ou igual a 300m	0	Linha tarifária não ofertada	
95089020	Carrosséis, mesmo dotados de dispositivo de elevação, com diâmetro superior ou igual a 16m	0	Linha tarifária não ofertada	
95089030	Vagonetes dos tipos utilizados em montanha-russa e similares, com capacidade superior ou igual a 6 pessoas	0	Linha tarifária não ofertada	
95089090	Outros	20	20%	
9601	Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluídas as obras obtidas por moldagem).			
96011000	-Marfim trabalhado e obras de marfim	18	20%	
96019000	-Outros	18	20%	
960200	Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas em outras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, exceto a da posição 35.03, e obras de gelatina não endurecida.			
96020010	Cápsulas de gelatinas digeríveis	14	20%	
96020020	Colméias artificiais	18	20%	
96020090	Outras	18	20%	
9603	Vassouras, escovas (mesmo as escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos), vassouras mecânicas de uso manual exceto as com motor, pincéis, esfregões e espanadores; cabeças preparadas para vassouras, escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes.			
96031000	-Vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	18	20%	
96032100	-Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras	18	Linha tarifária não ofertada	
96032900	--Outros	18	20%	
96033000	-Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos	18	20%	
960340	-Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (exceto os pincéis da subposição 9603.30); bonecas e rolos, para pintar			
96034010	Rolos	18	20%	
96034090	Outros	18	20%	
96035000	-Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos	18	20%	
96039000	-Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
96040000	Peneiras e crivos, manuais.	18	20%	
96050000	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçados ou de roupas.	18	20%	
9606	Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões.			

96061000	Botões de pressão e suas partes	18	20%	
96062100	--De plásticos, não recobertos de matérias têxteis	18	20%	
96062200	--De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	18	20%	
96062900	--Outros	18	20%	
96063000	-Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	18	20%	
9607	Fechos ecle e suas partes.			
96071100	--Com grampos de metal comum	18	20%	
96071900	--Outros	18	Linha tarifária não ofertada	
96072000	-Partes	18	20%	
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas-tinteiro e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluídos as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 96.09.			
96081000	-Canetas esferográficas	18	Linha tarifária não ofertada	
96082000	-Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	18	Linha tarifária não ofertada	
96083100	--Para desenhar com nanquim (tinta-da-china)	18	20%	
96083900	--Outras	18	20%	
96084000	-Lapiseiras	18	20%	
96085000	-Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	18	20%	
96086000	-Cargas com ponta, para canetas esferográficas	18	20%	
96089100	--Penas e suas pontas	18	20%	
960899	--Outros			
9608998	Partes			
96089981	Pontas porosas para os artigos da subposição 9608.20	18	20%	
96089989	Outras	18	20%	
96089990	Outros	18	20%	
9609	Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate.			
96091000	-Lápis	18	Linha tarifária não ofertada	
96092000	-Minas para lápis ou lapiseiras	18	20%	
96099000	-Outros	18	20%	
96100000	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados.	18	20%	
96110000	Carimbos, incluídos os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluídos os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais contendo tais dispositivos.	18	Linha tarifária não ofertada	
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa.			
961210	-Fitas impressoras			
9612101	De plástico			
96121011	Com tinta magnetizável à base de óxido de ferro, para impressão de caracteres	18	20%	
96121012	Corretivas (tipo "cover up"), para máquinas de escrever	18	20%	
96121013	Outras, apresentadas em cartucho, para máquinas de escrever	18	20%	
96121019	Outras	18	Linha tarifária não ofertada	
96121090	Outras	18	20%	
96122000	-Almofadas de carimbo	18	20%	
9613	Isqueiros e outros acendedores, mesmo mecânicos ou elétricos, e suas partes, exceto pedras e pavios.			
96131000	-Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	18	Linha tarifária não ofertada	
96132000	-Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	18	20%	
96138000	-Outros isqueiros e acendedores	18	Linha tarifária não ofertada	
96139000	-Partes	18	20%	

96140000	Cachimbos (incluídos os seus forninhos) e piteiras para charutos e para cigarros, e suas partes.	18	20%	
9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos para cabelo; pinças, onduladores, bôbis e artefatos semelhantes para penteados, exceto os da posição 85.16, e suas partes.			
96151100	--De borracha endurecida ou de plásticos	18	20%	
96151900	--Outros	18	20%	
96159000	-Outros	18	20%	
9616	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador.			
96161000	-Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	18	20%	
96162000	-Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	18	20%	
961700	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, bem como suas partes (exceto ampolas de vidro).			
96170010	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos	18	Linha tarifária não ofertada	
96170020	Partes	16	20%	
	Manequins e artigos semelhantes; autômatos e cenas animadas, para vitrines e mostruários.	18	20%	
9701	Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, exceto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufaturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes.			
97011000	-Quadros, pinturas e desenhos	4	20%	
97019000	-Outros	4	20%	
97020000	Gravuras, estampas e litografias, originais.	4	20%	
97030000	Produções originais de arte estatutária ou de escultura, de quaisquer matérias.	4	20%	
97040000	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (F.D.C. – “first-day cover”), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, exceto os artigos da posição 49.07.	4	20%	
	Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.	4	20%	
97060000	Antiguidades com mais de 100 anos.	4	20%	

PARECER Nº DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 923, de 2021 (PDC nº 1058/2018), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Protocolo da Rodada São Paulo ao Acordo sobre o Sistema Global de Preferências Comerciais entre Países em Desenvolvimento, assinado em Foz do Iguaçu, em 15 de dezembro de 2010.*



SF/22685.33833-00

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Trata-se de acordo internacional submetido ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 460, de 21 de novembro 2017, do Poder Executivo, já aprovado pela Câmara dos Deputados e encaminhado a esta Casa no dia 28 de outubro de 2021.

Em motivação subscrita pelos Ministros da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, da Fazenda e de Relações Exteriores do Governo de Michel Temer, foi destacado que se trata de produto da terceira rodada de negociações do Sistema Global de Preferências Comerciais entre Países em Desenvolvimento, criado pelo Grupo dos 77 (G77) da Conferência das Nações Unidas para Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), tendo por fundamento a Cláusula de Habilitação do GATT 1947. Além disso, da exposição de motivos retiramos o seguinte excerto:

5. O acordo da Rodada São Paulo corresponde ao resultado mais ambicioso entre os alcançados em todas as rodadas do SGPC. O acordo estabelece, em geral, a concessão de margem de preferência de vinte por cento na tarifa aplicada para os produtos elencados na lista de concessões apresentada por cada participante. Os produtos com tratamento preferencial correspondem a setenta por cento das linhas tarifárias para as quais a tarifa aplicada é superior a zero. No total, o acordo da Rodada São Paulo institui, entre os onze países signatários, preferências comerciais a mais de

47 mil produtos. É um significativo avanço com relação à situação anterior à Rodada, em que os quarenta e três participantes do SGPC compartilhavam preferências em um total de 51 produtos apenas.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa (Projeto de Decreto Legislativo nº 923, de 2021) e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Na proposição, além de aprovar o texto, determina a já tradicional cláusula para resguardar os poderes do Congresso Nacional quanto à celebração de tratados:

Art. 1º

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Nesse acordo, os membros do MERCOSUL atuaram de modo conjunto e apresentaram a sua lista de concessões de margem de preferência. Inicialmente, além dos membros mercosulinos, assinaram o documento a República da Coreia, Cuba, Egito, Índia, Indonésia, Malásia e Marrocos, sem prejuízo de adesão de outros membros do G77.



A estrutura do tratado em si é dividida em cinco itens (I – Listas de Concessões Tarifárias; II – Certificação de Origem por Órgãos Públicos e Privados; III – Revisão dos Resultados da Rodada São Paulo; IV – Adesão ao Protocolo da Rodada São Paulo; e V – Disposições Finais), seguido das listas anexadas por Cuba, Egito, Índia, Indonésia, República da Coreia, Malásia, Mercosul e Marrocos, além de anexo com arranjos para implementação dos Resultados da Rodada São Paulo de Negociações.

O primeiro item determina que a lista de concessões tarifárias anexa vincula o Estado participante desde a data em que este acordo entrar em vigor para ele, em relação aos demais participantes. Igualmente dispõe que as alíquotas básicas de direitos aduaneiros para as nações mais favorecidas (NMF), dispostas na coluna 3 das listas, são indicativas; enquanto a margem de preferência do SGPC que está na coluna 4 das listas será aplicada à alíquota de direitos aduaneiros para as nações mais favorecidas (NMF) na data da importação.

No segundo item, assenta que a autoridade emissora de um certificado de origem do SGPC será um órgão público. Caso seja privado, deverá ser acreditada pelo governo para a emissão do certificado. Essas autoridades serão informadas reciprocamente entre os Estados participantes.

No terceiro item, indica que após dois anos da entrada em vigor do acordo haverá uma revisão de resultados, em que poderão ser considerados o aumento na margem de preferência e na cobertura de produtos, além da operação e da atualização dos regulamentos de origem do SGPC.

No quarto item, há regulação da adesão ao Protocolo por qualquer participante do SGPC, sendo fixados três parâmetros: a) um desconto geral para todas as categorias, linha por linha, de pelo menos 20% em, no mínimo, 70% de suas linhas de tarifas aduaneiras; b) em caso de participantes com tarifas zero em mais de 50% do total das linhas nacionais, um desconto geral, para todas as categorias de pelo menos 20% em, no mínimo, 60% de suas linhas de tarifas aduaneiras; e c) que a proposta de lista seja no mesmo formato das anexas ao Protocolo em análise (coluna com número de partida tarifária, descrição do produto, tipo básico NMF aplicado – tipo de direito, margem de preferência SGPC e observações).



Por fim, as disposições gerais fixam cláusulas típicas de tratados, como a assinatura, a vigência e depósito de ratificação.

Quanto aos arranjos para implementação dos resultados da rodada São Paulo de negociações, cria-se um Subcomitê de signatários, com obrigação de apresentação de relatórios periódicos. Esse Subcomitê também terá como função criar Grupo de Trabalho sobre regras de origem na revisão do anexo 2 do Acordo SGPC.

Isto posto, defendemos que o tratado em análise é um passo significativo para o aperfeiçoamento das relações integracionistas do Mercosul.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais e por observar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 923, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



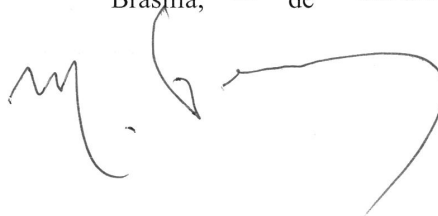
20

Mensagem nº 578

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, celebrado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned below the date.

00055. 000166/2014-02

EMI nº 00249/2016 MRE MTPA

Brasília, 29 de Julho de 2016

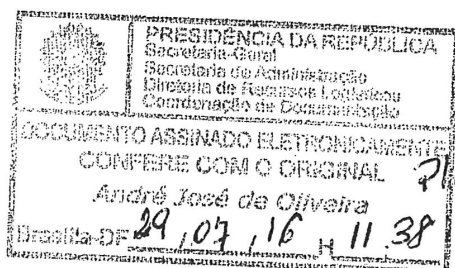
Excelentíssimo Senhor Vice-presidente da República, No Exercício do Cargo de Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Acordo de Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a Jamaica em Kingston, em 13/02/2014, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Luiz Alberto Figueiredo Machado e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comércio Exterior, Senhor Arnold J. Nicholson.

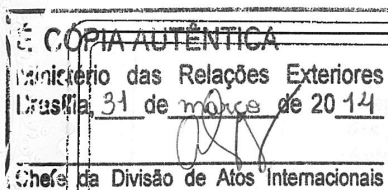
2. O referido Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente este Ministério e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências esperadas do estabelecimento de um novo marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e da Jamaica, e para além desses, que certamente contribuirão para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo, da cooperação, entre outras.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: José Serra, Maurício Quintella Malta Lessa



**ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA JAMAICA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Jamaica, doravante denominados "Partes";

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944;

Desejando contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional;

Desejando concluir um Acordo com o propósito de estabelecer e explorar serviços aéreos entre seus respectivos territórios, acordam o que se segue:

ARTIGO 1
Definições

Para aplicação do presente Acordo, salvo disposição em contrário, o termo:

- a) "autoridade aeronáutica" significa, no caso da República Federativa do Brasil, a Autoridade de Aviação Civil, representada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), e no caso da Jamaica, o Ministério responsável pela aviação civil e a Autoridade de Aviação Civil da Jamaica, ou em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a executar as funções exercidas pelas autoridades acima mencionadas;
- b) "acordo" significa este Acordo, seus Anexos, e quaisquer emendas decorrentes;
- c) "serviços acordados" significam os serviços aéreos nas rotas especificadas para o transporte de passageiros, carga e mala postal, separadamente ou em combinação;
- d) "serviço aéreo", "serviço aéreo internacional", "empresa aérea" e "escala para fins não comerciais", têm os significados a eles atribuídos no Artigo 96 da Convenção;
- e) "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944, e inclui os Anexos adotados de acordo com o Artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção, de acordo com os Artigos 90 e 94, desde que esses Anexos e emendas tenham entrado em vigor para ambas as Partes;

f) "empresa aérea designada" significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada em conformidade com o Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo;

g) "OACI" significa Organização de Aviação Civil Internacional;

h) "Rota específica" significa uma das rotas especificadas em Anexo a este Acordo;

i) "preço" significa qualquer preço, tarifa ou encargo para o transporte de passageiros, bagagem e/ou carga, excluindo mala postal, no transporte aéreo, incluindo qualquer outro modo de transporte em conexão com aquele, cobrados pelas empresas aéreas, incluindo seus agentes, e as condições segundo as quais se aplicam estes preços, tarifas e encargos;

j) "território" em relação a um Estado tem o significado a ele atribuído no Artigo 2 da Convenção;

k) "tarifa aeronáutica" significa o valor cobrado às empresas aéreas, pelas autoridades competentes, ou autorizadas por estas a ser cobrada, pelo uso do aeroporto, ou de suas instalações e serviços, ou de instalações de navegação aérea, ou de instalações de segurança da aviação, incluindo as instalações e os serviços relacionados, por aeronaves, suas tripulações, passageiros e carga.

ARTIGO 2

Concessão de Direitos

1. Cada Parte concede à outra Parte os direitos especificados neste Acordo, com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no Quadro de Rotas especificado no Anexo a este Acordo.

2. Sujeito às disposições deste Acordo, as empresas aéreas designadas por cada uma das Partes gozarão dos seguintes direitos, enquanto operar serviços internacionais:

a) sobrevoar o território da outra Parte sem pousar;

b) fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais;

c) embarcar e desembarcar passageiros, bagagem, carga e mala postal, separadamente ou em conjunto, no território de uma Parte nos pontos das rotas específicas destinadas a ou provenientes de pontos no Território da outra Parte;

d) embarcar e desembarcar passageiros, bagagem, carga e mala postal, separadamente ou em conjunto, no território de um terceiro país nos pontos das rotas específicas destinadas a ou provenientes de pontos no Território da outra Parte.

3. As empresas aéreas de cada Parte, que não tenham sido designadas com base no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo, também gozarão dos direitos especificados nas letras a) e b) do parágrafo 2 deste Artigo.

4. Nada neste artigo deverá ser considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte do direito de embarcar, no território da outra Parte, passageiros, bagagem, carga e mala postal, mediante remuneração e destinados a outro ponto no território dessa outra Parte.

ARTIGO 3

Designação e Autorização

Cada Parte terá o direito de designar por escrito à outra Parte uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados e de revogar ou alterar tal designação por meio de canais diplomáticos. Ao receber tal designação e o pedido de autorização de operação da empresa aérea designada, na forma e no modo prescritos, cada Parte concederá a autorização de operação apropriada com a mínima demora de trâmites, desde que:

- a) a empresa aérea seja estabelecida no território da Parte que a designa;
 - b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada seja exercido e mantido pela Parte que a designa, e a empresa aérea tenha o principal lugar de negócios no território da referida Parte;
 - c) a Parte que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); e
 - d) a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer as condições prescritas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.
2. Ao receber a autorização de operação constante do Parágrafo 1, uma empresa aérea designada pode, a qualquer tempo, começar a operar os serviços acordados para os quais tenha sido designada, desde que ela cumpra as disposições aplicáveis deste Acordo.

ARTIGO 4

Negação, Revogação e Limitação de Autorização

1. As autoridades aeronáuticas de cada Parte terão o direito de negar as autorizações mencionadas no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo à empresa aérea designada pela outra Parte e de revogar, suspender ou impor condições a tais autorizações, temporária ou permanentemente nos casos em que:

- a) elas não estejam convencidas de que a empresa aérea seja estabelecida no território da Parte que a designou; ou
 - b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada não seja exercido e mantido pela Parte que a designa, e que a empresa aérea não tenha o principal lugar de negócios no território da referida Parte; ou
 - c) a Parte que designa a empresa aérea não cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); ou
 - d) a empresa aérea designada não esteja qualificada para atender outras condições determinadas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.
2. Esse direito somente será exercido após a realização de reunião de consulta com a outra Parte, a menos que a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições previstas no parágrafo 1 do presente Artigo seja essencial para impedir novas infrações a leis e regulamentos.

ARTIGO 5**Aplicação de Leis**

1. As leis e os regulamentos de uma Parte que regem a entrada e saída de seu território de aeronaves engajadas em serviços aéreos internacionais, ou a operação e navegação de tais aeronaves enquanto em seu território, serão aplicados às aeronaves das empresas aéreas da outra Parte.
2. As leis e os regulamentos de uma Parte, relativos à entrada, permanência e saída de seu território, de passageiros, tripulantes e carga, incluindo mala postal, tais como os relativos a imigração, alfândega, moeda, saúde e quarentena serão aplicados aos passageiros, tripulantes, carga e mala postal transportados por aeronaves das empresas aéreas da outra Parte enquanto permanecerem no referido território.
3. Nenhuma Parte dará preferência às suas próprias empresas aéreas ou a qualquer outra empresa aérea em relação às empresas aéreas da outra Parte engajadas em transporte aéreo internacional similar, na aplicação de seus regulamentos de imigração, alfândega, quarentena e regulamentos similares.

ARTIGO 6**Reconhecimento de Certificados e Licenças**

1. Certificados de aeronavegabilidade e de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte para o objetivo de operar os serviços acordados, desde que os requisitos sob os quais tais certificados e licenças foram emitidos ou convalidados sejam iguais ou superiores aos requisitos mínimos estabelecidos segundo a Convenção.
2. Se os privilégios ou as condições das licenças ou certificados mencionados no parágrafo 1 anterior, emitidos pelas autoridades aeronáuticas de uma Parte para qualquer pessoa ou empresa aérea designada, ou relativos a uma aeronave utilizada na operação dos serviços acordados, permitirem uma diferença dos requisitos mínimos estabelecidos pela Convenção, e que tal diferença tenha sido notificada à Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), a outra Parte pode pedir que se realizem consultas entre as autoridades aeronáuticas a fim de esclarecer a prática em questão.
3. Cada Parte, todavia, reserva-se o direito de recusar-se a reconhecer, para o objetivo de sobrevoo ou pouso em seu próprio território, certificados de habilitação e licenças concedidas aos seus próprios nacionais pela outra Parte.

ARTIGO 7**Segurança Operacional**

1. Cada Parte poderá solicitar a qualquer momento a realização de consultas sobre as normas de segurança operacional aplicadas pela outra Parte nas áreas relacionadas com as instalações aeronáuticas, tripulações de voo, aeronaves e operações de aeronaves. Tais consultas serão realizadas dentro dos 30 (trinta) dias após a apresentação da referida solicitação.
2. Se, depois de realizadas tais consultas, uma Parte chega à conclusão de que a outra não mantém e administra de maneira efetiva os requisitos de segurança, nas áreas mencionadas no parágrafo 1, que satisfaçam as normas estabelecidas à época em conformidade com a Convenção, a outra Parte será informada de tais conclusões e das medidas que se considerem necessárias para cumprir as normas da OACI. A outra Parte deverá, então, tomar as medidas corretivas para o caso, dentro de um prazo acordado.

3. De acordo com o Artigo 16 da Convenção, fica também acordado que qualquer aeronave operada por ou em nome de uma empresa aérea de uma Parte, que preste serviço para ou do território da outra Parte poderá, quando se encontrar no território desta última, ser objeto de uma inspeção pelos representantes autorizados da outra Parte, desde que isto não cause demoras desnecessárias à operação da aeronave. Não obstante as obrigações mencionadas no Artigo 33 da Convenção, o objetivo desta inspeção é verificar a validade da documentação pertinente da aeronave, as licenças de sua tripulação e se o equipamento da aeronave e a condição desta estão conformes com as normas estabelecidas à época em conformidade com a Convenção.

4. Quando uma ação urgente for essencial para assegurar a segurança da operação de uma empresa aérea, cada Parte reserva-se o direito de suspender ou modificar imediatamente a autorização de operação de uma ou mais empresas aéreas da outra Parte.

5. Qualquer medida tomada por uma Parte de acordo com o parágrafo 4 acima será suspensa assim que deixem de existir os motivos que levaram à adoção de tal medida.

6. Com referência ao parágrafo 2, se for constatado que uma Parte continua a não cumprir as normas da OACI, depois de transcorrido o prazo acordado, o Secretário Geral da OACI será disto notificado. Ele também será notificado da solução satisfatória de tal situação.

ARTIGO 8

Segurança da Aviação

1. Em conformidade com seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes reafirmam que sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes atuarão, em particular, segundo as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia em 16 de dezembro de 1970 e da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971, e seu Protocolo Suplementar para Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal em 24 de fevereiro de 1988, da Convenção para a Marcação de Explosivos Plásticos para o Propósito de Detecção, assinada em Montreal em 1 de março de 1991, bem como qualquer outra convenção ou protocolo sobre segurança da aviação civil, aos quais ambas as Partes venham a aderir.

2. As Partes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. As Partes agirão, em suas relações mútuas, segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela OACI e designadas como Anexos à Convenção; exigirão que operadores de aeronaves por elas registradas, ou operadores de aeronaves estabelecidos em seu território e os operadores de aeroportos situados em seu território ajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação. Cada Parte notificará a outra Parte de toda diferença entre seus regulamentos e métodos nacionais e as normas de segurança da aviação dos Anexos. Qualquer das Partes poderá solicitar a qualquer momento a imediata realização de consultas com a outra Parte sobre tais diferenças.

4. Cada Parte concorda que de tais operadores de aeronaves pode ser exigido que observem as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 deste Artigo e exigidas pela outra Parte para a entrada, saída, ou permanência no território da outra Parte. Cada Parte assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger as aeronaves e para inspecionar passageiros, tripulações, bagagens de mão, bagagens,

carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte, também, considerará de modo favorável toda solicitação da outra Parte, com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

5. Quando ocorrer um incidente, ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronave civil, ou outros atos ilícitos contra a segurança de tal aeronave, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

6. Cada Parte terá o direito, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à notificação, de que suas autoridades aeronáuticas efetuem uma avaliação no território da outra Parte das medidas de segurança sendo ou a serem aplicadas, pelos operadores de aeronaves, com respeito aos voos que chegam procedentes do território da primeira Parte ou que sigam para ele. Os entendimentos administrativos para a realização de tais avaliações serão feitos entre as autoridades aeronáuticas e implementados sem demora a fim de se assegurar que as avaliações se realizem de maneira expedita. Todas as avaliações estarão cobertas por um acordo específico sobre a proteção de informação entre as autoridades aeronáuticas das Partes.

7. Quando uma Parte tiver motivos razoáveis para acreditar que a outra Parte não cumpre as disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá solicitar a realização de consultas. Tais consultas começarão dentro dos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento de tal solicitação de qualquer das Partes. No caso de não se chegar a um acordo satisfatório dentro dos 15 (quinze) dias a partir do começo das consultas, isto constituirá motivo para negar, revogar, suspender ou impor condições sobre as autorizações da empresa aérea ou empresas aéreas designadas pela outra Parte. Quando justificada por uma emergência ou para impedir que continue o descumprimento das disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá adotar medidas temporárias a qualquer momento.

ARTIGO 9

Direitos Alfandegários

1. Cada Parte, com base na reciprocidade, isentará uma empresa aérea designada da outra Parte, no maior grau possível em conformidade com sua legislação nacional, de restrições sobre importações, direitos alfandegários, impostos indiretos, taxas de inspeção e outras taxas e gravames nacionais que não se baseiem no custo dos serviços proporcionados na chegada, sobre aeronaves, combustíveis, lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, peças sobressalentes incluindo motores, equipamento de uso normal dessas aeronaves, provisões de bordo e outros itens, tais como bilhetes, conhecimentos aéreos, qualquer material impresso com o símbolo da empresa aérea designada e material publicitário comum distribuído gratuitamente pela empresa aérea designada, destinados ou usados exclusivamente na operação ou manutenção das aeronaves da empresa aérea designada da Parte que esteja operando os serviços acordados.

2. As isenções previstas neste Artigo serão aplicadas aos produtos referidos no parágrafo 1:

- a) introduzidos no território de uma Parte por ou sob a responsabilidade da empresa aérea designada pela outra Parte;
- b) mantidos a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte, na chegada ou na saída do território da outra Parte; ou
- c) levados a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte ao território da outra Parte e com o objetivo de serem usados na operação dos serviços acordados,

sejam ou não tais produtos utilizados ou consumidos totalmente dentro do território da Parte que outorga a isenção, sob a condição de que sua propriedade não seja transferida no território de tal Parte.

3. O equipamento de bordo de uso regular, bem como os materiais e suprimentos normalmente mantidos a bordo das aeronaves de uma empresa aérea designada de qualquer das Partes, somente poderão ser descarregados no território da outra Parte com a autorização das autoridades alfandegárias de tal território. Nesse caso, tais itens poderão ser colocados sob a supervisão das mencionadas autoridades até que sejam reexportados ou se lhes dê outro destino, conforme os regulamentos alfandegários.

4. As isenções previstas no presente artigo deverão estar também disponíveis em situações em que uma empresa aérea designada por uma Parte tenha celebrado acordos com outra empresa aérea ou empresas aéreas para o empréstimo ou a transferência, na área da outra parte, do equipamento normal e dos outros itens referidos no parágrafo 1 deste artigo, desde que outra companhia aérea (ou companhias aéreas) desfrute dessas isenções junto dessa outra Parte.

5. Exceto no que se refere às medidas relativas à segurança, passageiros, bagagem, carga e mala postal em trânsito direto não estarão sujeitos a mais do que a um controle simplificado. A bagagem e a carga em trânsito direto estarão isentas de direitos aduaneiros e outros impostos semelhantes, sujeitos às leis nacionais de cada Parte, e com base na reciprocidade.

6. A isenção de direitos aduaneiros, impostos especiais de consumo, taxas de inspeção e outros direitos nacionais e encargos não deverão ser estendidas às taxas sobre o custo dos serviços prestados à(s) empresa(s) designada(s) de uma das Partes no território da outra Parte.

ARTIGO 10

Taxação

1. O capital representado por aeronaves operadas em serviços aéreos internacionais por uma empresa aérea designada só pode ser tributado no território da Parte em que esteja a sede de direção efetiva da empresa aérea designada.

2. Os lucros provenientes da operação da aeronave de uma empresa aérea designada em serviços aéreos internacionais, bem como os bens e serviços fornecidos a ela poderão ser tributados de acordo com a legislação de cada Parte, que se esforçará por concluir um acordo especial para evitar a dupla tributação.

ARTIGO 11

Capacidade

1. Cada Parte permitirá que cada empresa aérea designada determine a frequência e a capacidade dos serviços de transporte aéreo internacional a ser ofertada, baseando-se em considerações comerciais próprias do mercado.

2. Nenhuma Parte limitará unilateralmente o volume de tráfego, frequência ou regularidade dos serviços, ou o tipo ou tipos de aeronaves operadas pelas empresas aéreas designadas da outra Parte, exceto por exigências de natureza alfandegária, técnica, operacional ou razões ambientais sob condições uniformes consistentes com o Artigo 15 da Convenção.

3. Cada Parte deverá tomar medidas para eliminar todas as formas de discriminação ou de práticas concorrenciais desleais que afetam negativamente a posição competitiva de uma empresa aérea designada da outra Parte.

ARTIGO 12**Preços**

1. Os preços cobrados pelos serviços operados com base neste Acordo poderão ser estabelecidos livremente pelas empresas aéreas, sem estarem sujeitos à aprovação.
2. Cada Parte pode requerer notificação ou registro junto às autoridades, pelas empresas aéreas designadas, dos preços do transporte originados em seu território.
3. As autoridades aeronáuticas de cada Parte poderão solicitar consultas com as autoridades aeronáuticas da outra Parte sobre qualquer preço cobrado por uma empresa aérea da outra Parte para os serviços aéreos internacionais de ou para o território da primeira Parte, incluindo os preços para o qual uma notificação de insatisfação foi apresentada. Essas consultas devem ser realizadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o recebimento do pedido. As autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes devem cooperar para assegurarem a informação necessária para a solução fundamentada da questão. Se for alcançado um acordo em relação a um preço pelo qual foi apresentada uma notificação de insatisfação, as autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante devem usar seus melhores esforços para pôr este acordo em vigor. Se não se chegar a acordo mútuo, o preço deve entrar em vigor ou continuar em vigor.

ARTIGO 13**Concorrência**

1. As Partes deverão informar-se mutuamente, quando solicitadas, sobre suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência e/ou modificações das mesmas, bem como quaisquer objetivos concretos a elas relacionados, que poderiam afetar a operação de serviços de transporte aéreo cobertos por este Acordo e deverão identificar as autoridades responsáveis por sua aplicação.
2. As Partes deverão notificar-se mutuamente sempre que considerarem que pode haver incompatibilidade entre a aplicação de suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência, e as matérias relacionadas à aplicação deste Acordo.
3. Não obstante quaisquer outras disposições em contrário, nada do disposto neste Acordo deverá (i) requerer ou favorecer a adoção de acordos entre empresas, decisões de associações de empresas ou práticas combinadas que impeçam ou distorçam a concorrência; (ii) reforçar os efeitos de tais acordos, decisões ou práticas combinadas; ou (iii) delegar a operadores econômicos privados a responsabilidade da tomada de medidas que impeçam, distorçam ou restrinjam a concorrência.

ARTIGO 14**Atividades Comerciais**

1. Cada Parte concederá às empresas aéreas da outra Parte o direito de vender e comercializar em seu território serviços aéreos internacionais, diretamente ou por meio de agentes ou outros intermediários à escolha da empresa aérea, incluindo o direito de estabelecer seus próprios escritórios, tanto on-line como off-line.
2. Cada empresa aérea terá o direito de vender serviços de transporte na moeda desse território ou, sujeito às leis e regulamentos nacionais, em moedas livremente conversíveis de outros países, e qualquer pessoa poderá adquirir tais serviços de transporte em moedas aceitas por essa empresa aérea.

3. As empresas aéreas designadas de uma Parte poderão, com base em reciprocidade, trazer e manter no território da outra Parte seus representantes e o pessoal comercial, operacional e técnico necessário à operação dos serviços acordados.

4. As necessidades de pessoal mencionadas no parágrafo 3 supracitado podem, a critério das empresas aéreas designadas de uma Parte, ser satisfeitas por pessoal próprio ou pelos serviços de qualquer outra organização, companhia ou empresa aérea que opere no território da outra Parte, autorizada a prestar esses serviços para outras empresas aéreas.

5. Os representantes e os auxiliares estarão sujeitos às leis e regulamentos em vigor da outra Parte e de acordo com tais leis e regulamentos:

a) cada Parte concederá, com base na reciprocidade e com o mínimo de demora, as autorizações de emprego, os vistos de visitantes ou outros documentos similares necessários para os representantes e os auxiliares mencionados no parágrafo 3 deste Artigo; e

b) ambas as Partes facilitarão e acelerarão as autorizações de emprego necessárias ao pessoal que desempenhe certos serviços temporários que não excedam 90 (noventa) dias.

ARTIGO 15 Código Compartilhado

1. Na exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas, qualquer empresa aérea designada de uma Parte poderá celebrar acordos comerciais de código compartilhado com:

- a) uma empresa ou empresas aéreas da mesma das Parte;
 - b) uma empresa aérea ou empresas aéreas de outra Parte;
 - c) uma empresa ou empresas aéreas de um terceiro país;
 - d) um provedor de transporte de superfície de qualquer país,
- desde que todas as empresas aéreas em tais acordos:

- i) tenham os direitos apropriados;
- ii) cumpram os requisitos normalmente aplicados a esses acordos.

2. As companhias aéreas estão obrigadas a apresentar às autoridades aeronáuticas de ambas as Partes, para aprovação, qualquer acordo de cooperação proposto, antes de sua introdução proposta.

3. Não obstante qualquer outra disposição do presente Acordo, as transportadoras aéreas e os prestadores indiretos de serviços de transporte de carga das Partes estão autorizados, sem restrição quanto ao meio de transporte, a utilizar, no âmbito dos serviços aéreos internacionais para carga de ou para quaisquer pontos no território das Partes ou de países terceiros, e incluindo o transporte com destino ou proveniente de qualquer aeroporto que disponha de instalações aduaneiras, e têm o direito, caso aplicável, de transportar carga sob controle aduaneiro, nos termos das leis e regulamentos aplicáveis. Essa carga, independentemente de ser transportada por superfície ou por via aérea, terá acesso aos serviços de processamento e instalações aduaneiros dos aeroportos. As empresas aéreas poderão optar por realizar o seu próprio transporte de superfície ou confiá-lo a outras transportadoras de superfície, incluindo as operadas por outras empresas aéreas e prestadores indiretos de transporte de carga. Esses serviços

de carga intermodal poderão ser oferecidos a um preço único, combinando o transporte aéreo e o transporte de superfície, desde que os expedidores não sejam induzidos em erro quanto à natureza e às modalidades destes transportes.

ARTIGO 16

Arrendamento de Aeronaves

Cada empresa aérea poderá utilizar, nas operações de serviços autorizados por este instrumento, aeronaves próprias ou aeronaves arrendadas (dry lease), subarrendadas, arrendadas por hora (interchange ou lease for hours), ou arrendadas com seguro, tripulação e manutenção (wet lease), por meio de um contrato entre as empresas aéreas de cada Parte ou de terceiros países, observando-se as leis e os regulamentos de cada Parte e o Protocolo sobre Emenda à Convenção de Chicago (Artigo 83 bis). As autoridades aeronáuticas das Partes avaliarão a necessidade de celebrarem um acordo específico estabelecendo as condições de transferência de responsabilidade para a segurança operacional, conforme previsto pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 17

Conversão de Divisas e Remessa de Receitas

1. Cada Parte permitirá às empresas aéreas da outra Parte converter e remeter para o exterior, a pedido, todas as receitas locais provenientes da venda de serviços de transporte aéreo e de atividades conexas diretamente vinculadas ao transporte aéreo que excedam as somas localmente desembolsadas, permitindo-se sua rápida conversão e remessa, à taxa de câmbio do dia do pedido para a conversão e remessa.
2. A conversão e a remessa de tais receitas serão permitidas em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis e não estarão sujeitas a quaisquer encargos administrativos ou cambiais, exceto aqueles normalmente cobrados pelos bancos para a execução de tais conversão e remessa.
3. O disposto neste Artigo não desobriga as empresas aéreas de ambas as Partes do pagamento dos impostos, taxas e contribuições a que estejam sujeitas.

ARTIGO 18

Tarifas Aeronáuticas

1. Nenhuma Parte cobrará ou permitirá que sejam cobradas das empresas aéreas designadas da outra Parte tarifas aeronáuticas superiores às cobradas às suas próprias empresas aéreas que operem serviços aéreos internacionais semelhantes.
2. Cada Parte encorajará a realização de consultas sobre tarifas aeronáuticas entre suas autoridades competentes e as empresas aéreas que utilizem as instalações e os serviços proporcionados, quando for factível por meio das organizações representativas de tais empresas aéreas.

ARTIGO 19

Estatísticas

As autoridades aeronáuticas de cada Parte proporcionarão ou farão com que suas empresas aéreas designadas proporcionem às autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido, as estatísticas periódicas ou eventuais, que possam ser razoavelmente requeridas com a finalidade

de rever a capacidade fornecida nos serviços acordados operados pelas empresas aéreas designadas da primeira Parte.

ARTIGO 20

Aprovação de Horários

1. As empresas aéreas designadas de cada Parte submeterão sua previsão de horários de voos à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte pelo menos 30 (trinta) dias antes do início de operação dos serviços acordados. O mesmo procedimento será aplicado para qualquer modificação dos horários.
2. Para os voos de reforço que a empresa aérea designada de uma Parte deseje operar nos serviços acordados, fora do quadro de horários aprovado, essa empresa aérea solicitará autorização prévia das autoridades aeronáuticas da outra Parte. Tais solicitações serão submetidas pelo menos 5 (cinco) dias úteis antes da operação de tais voos.

ARTIGO 21

Serviços de Apoio no Solo

Sem prejuízo das disposições de segurança aplicáveis e das leis e regulamentos aplicáveis pelas Partes, incluindo as Normas e Práticas Recomendadas (SARPs) da OACI contidas no Anexo 6 da Convenção, uma empresa aérea designada pode escolher entre os provedores de serviço de apoio no solo concorrentes.

ARTIGO 22

Consultas

1. Em um espírito de estreita cooperação, as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes devem realizar consultas de tempos em tempos com vista a assegurar a implementação e o cumprimento satisfatório das disposições do presente Acordo, ou discutir qualquer problema relacionado.
2. Essas consultas devem ter início no prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar da data de recebimento do pedido, salvo acordo em contrário das Partes.

ARTIGO 23

Emendas

Qualquer emenda ou modificação deste Acordo ou de seus Anexos, acordada entre as Partes, entrará em vigor em data a ser determinada por troca de notas diplomáticas, indicando que todos os procedimentos internos necessários foram completados pelas Partes.

ARTIGO 24

Acordos Multilaterais

Se um acordo multilateral relativo ao transporte aéreo entrar em vigor em relação a ambas as Partes, o presente Acordo será emendado para conformar-se às disposições de tal acordo multilateral.

ARTIGO 25
Solução de Controvérsias

1. Em caso de controvérsia entre as Partes, relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo, as Partes buscarão, em primeiro lugar, resolvê-las por meio de consultas e negociações.
2. Caso as Partes não cheguem a um acordo por meio de negociação, a controvérsia será solucionada pela via diplomática.
3. Se o diferendo não puder ser resolvido por meio dos canais diplomáticos, a disputa deverá, a pedido de qualquer das Partes, ser submetida a uma pessoa ou a um organismo para decisão por acordo entre as partes (mediação ou arbitragem).

ARTIGO 26
Denúncia

Qualquer das Partes pode, a qualquer tempo, notificar à outra Parte por escrito, por via diplomática, sua decisão de denunciar este Acordo. Tal notificação será feita simultaneamente à OACI. O presente Acordo terminará um ano após a data de recebimento da notificação pela outra Parte, a menos que a notificação seja retirada por acordo antes do final deste período. Se a outra Parte não acusar recebimento, será considerado que a notificação foi recebida 14 (quatorze) dias depois de seu recebimento pela OACI.

ARTIGO 27
Registro na OACI

Este Acordo e quaisquer de suas emendas serão registrados na OACI.

ARTIGO 28
Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor na data determinada em troca de notas diplomáticas, indicando que todos os procedimentos internos necessários foram completados pelas Partes.

Em testemunho do que os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

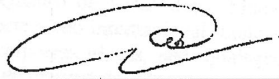
Feito em Kingston, no dia 13 do mês de fevereiro, do ano de 2014, em português e em inglês, sendo ambos os textos autênticos.

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Luiz Alberto Figueiredo Machado
Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA JAMAICA



Arnold J. Nicholson
Ministro dos Negócios Estrangeiros
e Comércio Exterior

ANEXO
QUADRO DE ROTAS

Empresas aéreas de cada Parte poderão, de acordo com os termos de sua designação, ter o direito de realizar os serviços aéreos internacionais entre pontos nas seguintes rotas:

a. Rotas para a(s) companhia(s) aérea(s) designada(s) pelo Governo do Brasil:

ROTAS BRASILEIRAS			
Pontos no Brasil	Quaisquer pontos intermediários	Pontos na Jamaica	Quaisquer pontos além

b. Rotas para a(s) companhia(s) aérea(s) designada(s) pelo Governo da Jamaica:

ROTAS JAMAICANAS			
Pontos na Jamaica	Quaisquer pontos intermediários	Pontos no Brasil	Quaisquer pontos além

NOTAS:

1. Cada empresa aérea designada poderá, em qualquer ou em todos os voos e à sua escolha:
 - a) operar voos em qualquer ou ambas as direções;
 - b) combinar diferentes números de voos na operação de uma aeronave;
 - c) omitir escalas em qualquer ponto ou pontos;
 - d) transferir tráfego de qualquer de suas aeronaves para qualquer outra de suas aeronaves em qualquer ponto nas rotas;
 - e) servir pontos intermediários e além e pontos nos territórios das Partes nas rotas, em qualquer combinação e em qualquer ordem com direitos de tráfego de 5ª Liberdade, sem direitos de cabotagem;
 - f) servir pontos aquém de quaisquer pontos em seu território, com ou sem mudança de aeronave ou número de voo, e poderão oferecer e anunciar tais serviços ao público como serviços diretos;
 - g) fazer escalas em quaisquer pontos dentro ou fora do território de qualquer das Partes;
 - h) transportar tráfego em trânsito através do território da outra Parte;
 - i) combinar tráfego na mesma aeronave não importando de onde tal tráfego se origina;

sem limitação de direção ou geográfica, e sem perda de qualquer direito de transportar tráfego de outra forma permitido sob este Acordo, desde que o transporte seja parte de um serviço que sirva um ponto no território da Parte que designa a empresa aérea.

2. Voos não regulares

Cada Parte, de acordo com suas leis e regulamentos, deve considerar positivamente os pedidos da(s) companhia(s) aérea(s) designadas pela outra Parte, relacionados a voos não regulares de passageiros e de carga entre seus territórios, usando a 3ª e a 4ª liberdades.

3. Quebra de Bitola

Em qualquer setor ou setores das rotas do Quadro de Rotas deste Memorando, qualquer empresa aérea terá o direito de realizar transporte aéreo internacional, inclusive pelos acordos de compartilhamento de código com outras empresas aéreas, sem quaisquer limitações em qualquer ponto na rota, de tipo, de tamanho ou de número de aeronaves operadas, contanto que o transporte para além desse ponto seja uma continuação do transporte proveniente do território da Parte que designou a empresa aérea e, na direção de entrada, o transporte para o território da Parte que designou a empresa aérea seja uma continuação do transporte proveniente desse ponto além.

Isabel
PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em 24.10.16 às 11:30 horas
Assinatura Ponto 4.766

Aviso nº 664 - C. Civil.

Em 20 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BETO MANSUR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

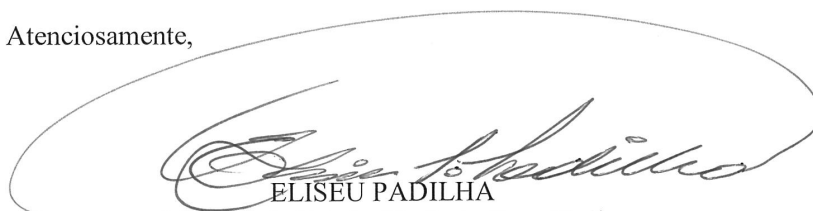
MSC. 578/2016

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, celebrado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.

Atenciosamente,



ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 24.10.16.
De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas providências.
Luis Renato Costa Xavier
Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SEPPO 24/Out/2016 15:15
Ponto: 919378-555.00000001
Of. 19611: 19.86



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 100, DE 2022

(nº 604/2017, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, celebrado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1540766&filename=PDC-604-2017



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, celebrado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, celebrado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos ou instrumentos subsidiários que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de abril de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 228/2022/SGM-P

Brasília, 20 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 604, de 2017 (Mensagem nº 578, de 2016, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, celebrado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92626 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 100, de 2022 (PDC nº 604/2017), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, celebrado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 100, de 2022, que *aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, celebrado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.*

O texto do Acordo foi remetido à apreciação das casas legislativas por meio da Mensagem Presidencial nº 578, de 20 de outubro de 2016.

Nos termos da exposição de motivos, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o Acordo tem o *fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências esperadas do estabelecimento de um novo marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e da Jamaica, e para além desses, que certamente contribuirão para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo, da cooperação, entre outras.*



SF/22382.72468-54



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

O Artigo 1 contém definições de termos expressos no texto do Acordo. O termo “autoridade aeronáutica”, por exemplo, se refere, no caso do Brasil, à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, no da Jamaica, ao Ministério responsável pela aviação civil e a sua Autoridade de Aviação Civil; ou, em ambos os casos, a qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a executar as funções exercidas por aquelas.

O Artigo 2 cuida da concessão de direitos, como sobrevoo sem pouso e escalas no território da outra Parte para fins não comerciais.

Já designação e autorização são disciplinadas no artigo seguinte. Cada parte terá o direito de designar por escrito, pela via diplomática, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados, bem como de revogar ou alterar essa designação.

O Artigo 4 dispõe sobre negação, revogação e limitação de autorização e o Artigo 5 determina que leis e regulamentos de uma Parte que regem a entrada e saída de seu território de aeronaves engajadas em serviços aéreos internacionais, ou a operação e navegação de tais aeronaves enquanto em seu território, serão aplicados às aeronaves das empresas aéreas da outra Parte.

O reconhecimento de certificados de aeronavegabilidade e de habilitação de licenças é tratado no Artigo 6. Segurança operacional e segurança da aviação são temas, respectivamente, dos Artigos 7 e 8.

O Artigo 9 cuida dos direitos alfandegários e o 10 de taxação. O Acordo prevê que cada Parte, com base na reciprocidade de tratamento, isentará de impostos, taxas e outros gravames, uma empresa aérea designada da outra Parte, no maior grau possível em conformidade com sua legislação nacional.

Segundo o Artigo 11, *cada Parte permitirá que cada empresa aérea designada determine a frequência e a capacidade dos serviços de transporte aéreo internacional a ser ofertada, baseando-se em considerações comerciais próprias do mercado.* Na mesma linha, o Artigo 12 estabelece que *os preços cobrados pelos serviços operados com base*





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

neste Acordo poderão ser estabelecidos livremente pelas empresas aéreas, sem estar sujeitos a aprovação.

Os Artigos 13 e 14 disciplinam questões referentes à concorrência e às atividades comerciais.

Código compartilhado; arrendamento de aeronaves; conversão de divisas e remessa de receitas; tarifas aeronáuticas; estatísticas; aprovação de horários; e serviços de apoio no solo são objeto dos Artigos 15 a 21.

Os dispositivos finais cuidam de possibilidade de consultas entre as Partes (artigo 22); emendas (Artigo 23); conformação a acordos multilaterais posteriores que trate de assuntos cobertos por esse Acordo (Artigo 24); solução de controvérsias (Artigo 25); possibilidade de denúncia (Artigo 26); registro junto à OACI (Artigo 27); e entrada em vigor do Acordo (Artigo 28).

O Quadro de Rotas encontra-se anexo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inexistem vícios de juridicidade na proposição em exame. De igual modo, não verificamos vícios de constitucionalidade. A proposição atende o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF) e, ainda, se conforma aos termos do art. 4º, IX, da CF, o qual prevê que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

O presente Acordo é mais um entre vários instrumentos internacionais bilaterais firmados pelo Brasil que disciplinam serviços aéreos entre nosso território e o de um ou mais Estados. A criação, por meio do Acordo em exame, de marco legal para os serviços de transporte aéreo entre Brasil e Jamaica, certamente contribuirá para aproximação entre os dois países signatários, podendo ter reflexos positivos no âmbito da cooperação comercial e de turismo. Promove-se, com isso, a interação dessas nações.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 100, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator



SF/22382.72468-54